



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2014 – São Paulo, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4451**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004718-47.2011.403.6107 - MARIO SERGIO NOGUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 61/68: deixo de receber a apelação da parte autora, tendo em vista que completamente dissociada dos fundamentos da sentença, o que caracteriza a flagrante falta de interesse recursal do recorrente. Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58v. Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**Expediente Nº 4454**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002372-26.2011.403.6107** - EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA - INCAPAZ X NATASHA VERNECK(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias.Publique-se.

## **Expediente Nº 4458**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004044-98.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) VANUSA DE SOUZA MOURA X LOURIVALDO SANTANA DE JESUS X DINALVA DE JESUS GUIMARARES JESUS(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X JOSE SILVESTRE VIANA X FAZENDA NACIONAL Recebo os embargos para discussão.Em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI por e-mail (e com urgência), que proceda à inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo do feito.Com a regularização, citem-se os embargados (José Silvestre Viana Igreja e Fazenda Nacional) para apresentarem contestação (art. 1053 CPC), observando tratar-se de litisconsórcio passivo, nos termos do artigo 191 do CPC.Apresentadas as contestações, abra-se prazo para réplica.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0013200-23.2007.403.6107 (2007.61.07.013200-4)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVES TAVARES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X PAULO CESAR ALVES TAVARES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X TEONES LAURINDO FERNANDES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Fls. 203/204v: recebo a denúncia em relação aos acusados Pedro Alves Tavares, Paulo César Alves Tavares e Teones Laurindo Fernandes, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requiritem-se em nome dos referidos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que procedam às citações dos acusados Pedro Alves Tavares, Paulo César Alves Tavares e Teones Laurindo Fernandes, bem como às suas intimações para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Quando da expedição da precatória, atente-se, inclusive, para os endereços alternativos apontados quanto aos acusados Teones e Pedro, constantes das pesquisas efetuadas no Webservice da Receita Federal, que deverão acompanhar o presente despacho. No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Fl. 199 e verso, item 3: em relação às NFLDs 37.067.689-0 e 37.077.681-0, que tratam dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e de falsificação de documento público (respectivamente tipificados nos arts. 337-A e 297, parágrafo 4.º, ambos do CP), a denúncia poderá ser aditada em momento oportuno, vez que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

## **ACAO PENAL**

**0004929-54.2009.403.6107 (2009.61.07.004929-8)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MOREIRA DA COSTA(BA027219 - RENATO COELHO)

Conclusos por determinação verbal.Oficie-se com a máxima urgência ao e. Juízo da Subseção Judiciária de Barreiras-BA (fl. 251), solicitando à autoridade destinatária que, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0002888-05.2013.4.01.3303, proceda ao interrogatório do acusado Rodrigo Moreira da Costa, ao final da audiência de inquirição das testemunhas de defesa, designada para o dia 12/03/2014, às 15h30min.Endereço indicado à localização do referido acusado: Rua Santo Estêvão n.º 675, Bairro Novo Horizonte, Barreiras-BA (perpendicular à Rua João Batista Figueiredo, próximo ao Genas Bar, casa de esquina), fone 77 9977-5151.Transmita-se por e-mail.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 4459**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006293-61.2009.403.6107 (2009.61.07.006293-0)** - FERNANDA PANINI LOPES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.A autora realizou contrato de mútuo com a CEF, para aquisição de imóvel, juntamente com Rodolfo Cardoso Dias, seu cônjuge à época (24/05/2005 - fls. 37/50). Em consequência deste contrato, foi averbada na matrícula do imóvel alienação fiduciária em favor da CEF (fl. 53/v - R.3/33.439).Por ocasião da separação judicial, realizada de forma consensual em 26/04/2007, ficou acordado que o imóvel ficaria pertencendo inteiramente à parte autora (fls. 24/27 e 57/58). Todavia, excepcionou o acordo judicial (fl. 58), a vinculação da CEF à decisão judicial sobre a partilha dos bens, em razão de sua relação contratual com os autores.A parte autora ajuizou a presente ação buscando obter provimento jurisdicional no sentido de compelir a CEF a alterar a titularidade do contrato de mútuo, constando apenas seu nome.A CEF, em sua contestação, não nega a possibilidade de refinanciamento. Todavia, afirma que tal ato depende do cumprimento, pela interessada, das regras do SFH.Às fls. 183/185, a parte autora inova o pedido, informando ter a pretensão de quitar o financiamento.A CEF, às fls. 203/204, afirma sobre a impossibilidade de alteração do pedido. Todavia, requer intimação da autora para manifestação, já que, no caso de quitação do débito, não há óbice por parte da CEF, que, em consequência, expedirá o instrumento de baixa da alienação fiduciária, possibilitando o registro da partilha de bens.Deste modo, tendo em vista a possibilidade de conciliação entre as partes, designo o dia 25 de Fevereiro de 2014, às 14h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Publique-se.

**0001662-06.2011.403.6107** - LAURINDA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: LAURINDA ALVES x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2014 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico Dr. Athos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002126-93.2012.403.6107** - PATRICIA DA SILVA PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: PATRÍCIA DA SILVA PIRES x INSSArbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. No mais, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004805-42.2007.403.6107 (2007.61.07.004805-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SALVADOR CAZUO MATSUNAKA X UNIBRAS CONSTRUCOES LTDA(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI E SP137111 - ADILSON

PERES ECHELII)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Diversa movida pela UNIÃO FEDERAL em face de SALVADOR CAZUO MATSUNAKA E UNIBRÁS CONSTRUÇÕES LTDA., na qual se busca a satisfação de crédito relativo ao acórdão 861/2003 - proferido pelo Tribunal de Contas da União - 2ª Câmara, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos. Houve citação (fls. 243 e 250/v) e penhora (fls. 244 e 266). Foi oposta Exceção de Pré-Executividade (fls. 29/176 e 184/225), a qual foi rejeitada (fls. 228/236). Na mesma decisão, determinou-se o apensamento da Ação de nº 2004.61.07.005603-7 a estes autos. Foram opostos Embargos, distribuídos sob o nº 2008.61.07.004603-7, rejeitados liminarmente (fls. 282/283), com trânsito em julgado (fl. 286). Às fls. 297/299 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.07.005603-7. Às fls. 315/320 foi requerido bloqueio via Convênio BACENJUD. Deferido às fls. 321/322. Foram constritos, via convênio BACENJUD, os valores de fls. 325/327, com parcial desbloqueio às fls. 334/339 e transferência do valor requerido pela União (fls. 329/333), às fls. 344/345. A União Federal requereu, às fls. 348/351, a transferência do valor depositado para a conta indicada, extinguindo-se, após, o feito pelo pagamento do débito. Oportunizou-se vista à parte executada sobre os depósitos de fls. 344/345; sobre o requerimento da União Federal de fls. 348/351 e sobre o prazo para eventual apresentação de impugnação (fls. 346, 353 e 354). Não houve manifestação (fls. 353/v e 354/v). É o relatório do necessário. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequite (fls. 348/351), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas as penhoras efetuadas às fls. 244 e 266. Expeça-se o necessário para cancelamento junto ao C.R.I. de Mirandópolis. Expeça-se o necessário para a transferência do valor depositado às fls. 344/345 para a conta informada pela União Federal às fls. 348/349. Custas pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Cópia desta sentença servirá de ofício nº \_\_\_\_\_ para instrução dos autos nº 2004.61.07.005603-7. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I e Oficie-se.

**0002092-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIZZARIA DONA AMELIA LTDA - ME X SERGIO MIGUEL MENDES LOPES**

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL x PIZZARIA DONA AMELIA LTDA - ME e SERGIO MIGUEL MENDES LOPES Fls. 24/34: defiro o aditamento requerido, onde a exequite informa o pagamento do débito referente aos contratos nºs. 243504734000007162 e 243504734000011941. Fls. 35/65: defiro a emenda da inicial, para inclusão do débito referente ao contrato nº 24.3504.197.00000035-6, no valor de R\$ 11.483,03 para 31/01/2014. No mais, tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2014 às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Providencie a Secretaria as retificações necessárias (inclusão de contrato e modificação do valor da causa). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X PAULO OLIVEIRA AMARAL X PAULO OLIVEIRA AMARAL - ESPOLIO(PR035974 - IGOR QUEIROZ FAVARETO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO OLIVEIRA AMARAL, fundada pelas NDFG de nºs 196587/88, 043998 e 245112, conforme se depreende de fls. 02/06. Houve citação (fl. 11). Foi determinada, à fl. 124, a indisponibilidade dos bens e direitos do executado. Ofício do CRI, às fls. 163/166, comunicando sobre a averbação de indisponibilidade em várias matrículas de imóveis. Petição de terceiro interessado (ALCANCE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.), às fls. 173/209, requerendo o cancelamento da indisponibilidade com relação a alguns lotes. Manifestação da exequite às fls. 212/246, requerendo a improcedência do pedido, com regularização do polo passivo, já que o executado faleceu em 25/05/2008. Decisão às fls. 248/249, com determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual para eventuais medidas cabíveis. Foram opostas várias ações de Embargos de Terceiro, visando à liberação de lotes submetidos à indisponibilidade. Em 27/11/2013 foi lavrado auto de penhora, a qual recaiu sobre o bem imóvel matriculado no CRI sob o nº 77.136 (fl. 375). Às fls. 385/389 foi noticiado, por terceiro interessado, sobre a quitação do débito objeto desta ação. A Fazenda Nacional, às fls. 392/393, concordou com a quitação do débito e levantamento das constrições. Condição, porém, a extinção do feito, à apresentação, pelo espólio, das informações necessárias à individualização dos valores devidos aos trabalhadores. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da

própria Exequente (fls. 392/393), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. A individualização dos valores devidos aos trabalhadores é diligência que deve ser dirimida em sede administrativa, desbordando do campo desta ação. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se, imediatamente, o necessário ao levantamento da indisponibilidade de fls. 163/166 e penhora de fl. 375. Traslade-se cópia para os Embargos de Terceiro em trâmite, vindo aqueles conclusos para sentença. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal, no caso de Embargos de Terceiro em sede de recurso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. Remeta-se cópia para instrução do IPL nº 16-0198/2010 (fl. 285). Custas pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002862-77.2013.403.6107** - ROSELI ANTONIA PEREIRA DA SILVA X MARISA PEREIRA DA SILVA POLONI X ANA VITORIA LECHETA DA SILVA - INCAPAZ X NUBIA PEREIRA DA SILVA (SP239453 - MARCELO DA SILVA TONCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 31/32: mantenho a decisão de fls. 29, nos termos em que proferida. Publique-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4344**

#### **MONITORIA**

**0002508-86.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA DA COSTA MACEDO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 28/29. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos-SP, a fim de que seja promovida a citação da ré, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito conforme valor indicado na inicial, ou oferecer embargos monitorios sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001639-60.2011.403.6107** - ANA MARIA DA CUNHA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0001639-60.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): ANA MARIA DA CUNHA - residente na Rua Vinte e Três de Março, 20, bairro Santana, nesta cidade. RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizado no dia 25 de fevereiro do corrente ano, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 25/FEVEREIRO/2014, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0003035-72.2011.403.6107** - ELISEO MOREIRA DOS SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0003035-72.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): ELISEO MOREIRA DOS SANTOS - residente na Rua Vicentina Marques Gomes, 227, bairro Concórdia I, nesta cidade. RÉU: INSSDESPACHO -

MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizado no dia 25 de fevereiro do corrente ano, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 25/FEVEREIRO/2014, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0003611-65.2011.403.6107** - RENATA CARLA SIQUEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 0003611-65.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): RENATA CARLA SIQUEIRA - residente na Rua Afrânio Francisco Riul, 661, bairro São Rafael, nesta cidade. RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizado no dia 25 de fevereiro do corrente ano, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 25/FEVEREIRO/2014, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0004324-40.2011.403.6107** - RUBENS RIBEIRO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 0004324-40.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): RUBENS RIBEIRO - residente na Rua Antonio Bonilha Filho, 175, bairro Amizade, nesta cidade. RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizado no dia 25 de fevereiro do corrente ano, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 25/FEVEREIRO/2014, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 11 de fevereiro de 2014.

**0003150-59.2012.403.6107** - SILVANI BERNADETE PEREIRA DA SILVA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 0003150-59.2012.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): SILVANI BERNADETE PEREIRA DA SILVA - residente na Rua Tabajara, 1.432, bairro Vila Mendonça, nesta cidade. RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizado no dia 25 de fevereiro do corrente ano, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 25/FEVEREIRO/2014, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0800001-22.2012.403.6107** - ANA DONARIA TEIXEIRA DE BARROS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 0800001-22.2012.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): ANA DONARIA TEIXEIRA DE BARROS - residente na Rua Aporé, 384, Jd. Iporã, nesta cidade. RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizado no dia 25 de fevereiro do corrente ano, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 25/FEVEREIRO/2014, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**Expediente Nº 4348**

## **MONITORIA**

**0001529-95.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANIO CANDIDO PEREIRA  
PROCESSO: 0001529-95.2010.403.6107 - Ação MonitóriaAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: VÂNIO CANDIDO PEREIRA - residente na Rua Almir Rodrigues Bento, 288, Jd. América, nesta cidade.DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 54: aguarde-se, por ora.Ante o teor do expediente de fl. 56 e, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizado no dia 25 de fevereiro do corrente ano, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 25/FEVEREIRO/2014, às 15:30 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) RÉU no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato.Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

## **Expediente Nº 4349**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002076-48.2004.403.6107 (2004.61.07.002076-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800211-06.1994.403.6107 (94.0800211-3)) RETIFICA RONDON LTDA - ME(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X JOAO SERGIO LORENZETTI(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
INFORMAÇÃOConsta às fls. 204 informação acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequena Valor e nos termos do r. despacho de fl. 188 fica a parte beneficiária ciente.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0804509-02.1998.403.6107 (98.0804509-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804099-12.1996.403.6107 (96.0804099-0)) NICE SARAFIM VIEIRA X MILTON DE AZEVEDO(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
INFORMAÇÃOConsta às fls. 120 informação acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequena Valor e nos termos do r. despacho de fl. 96 fica a parte beneficiária ciente.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007898-86.2002.403.6107 (2002.61.07.007898-0)** - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
Fls. 1127: defiro. Expeça-se a certidão.Outrossim, forneça o Impetrante o original da guia apresentada à fl. 1128.(EM 13/02/14 EXPEDIU-SE A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ)

**0003115-65.2013.403.6107** - ADRIANO NUNES DE CARVALHO(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
VISTOS EM SENTENÇA.ADRIANO NUNES DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, com pedido de liminar, visando à desconstituição e anulação do crédito irregularmente constituído, bem como do auto de infração referente ao processo nº 15868.720031/2013-81, alegando a irregularidade processual por ter sido extrapolado o objeto indicado no Termo de Início da Ação Fiscal, e os prejuízos e cerceamento de defesa e de direitos suportados pelo Impetrante, seja em razão da irrefutável ilegalidade do crédito constituído que considerou para fins de apuração de ganho de capital decorrente da alienação de imóvel rural o valor das transmissões e não o valor da terra nua.Juntou documentos (fls. 22/120).A medida liminar foi indeferida (fls. 124/125). Informações da autoridade apontada como coatora (fls. 139/147).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 167/168).É o relatório do necessário.DECIDO.Defiro a preliminar arguida pela parte apontada como coatora (fls. 139/142), de ausência de interesse processual do Impetrante, nos termos do que determina o art. 5º, I, da lei nº 12.016/2009, em razão da existência de impugnação administrativa, que gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art., 151, III, Código Tributário Nacional). Com efeito, segue pesquisa feita na data de hoje, no sitio da Receita Federal do Brasil ([http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/cons\\_dados\\_processo.asp](http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/cons_dados_processo.asp)):Dados do Processo Número : 15868.720031/2013-81Data de Protocolo :

30/01/2013 Documento de Origem : AUTOINFRACAO Procedência : PROCESSO DIGITAL Assunto : AUTO DE INFRACAO-IRPJ Nome do Interessado : ADRIANO NUNES DE CARVALHO CPF : 119.538.617-68 Tipo: Digital Sistemas - Profisc: Não E-Processo : Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF Localização Atual Órgão Origem : EQ DE ARRECADACAO E COBRANCA-DRF-ATA-SP Órgão : SERV CONTROLE DE JULGAMENTO-DRJ-POA-RS Movimentado em : 16/01/2014 Sequencia : 0012RM : 10051 Situação : EM ANDAMENTO UF : RS Em suma, a informação dada no referido site é que o processo administrativo se encontra EM ANDAMENTO, em razão de impugnação apresentada pelo contribuinte, no qual se discute justamente os fatos descritos na exordial. Logo, não há que se falar em interesse de agir do Impetrante haja vista que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do que determina o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, o artigo 5º, I, da lei nº 12.016/2009, é expresso ao dispor que não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, situação que nos remete ao caso concreto, ora em análise. Ante o exposto, por falta de interesse processual, na modalidade adequação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no artigo 5º, I, da lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003529-63.2013.403.6107 - FRIGGUT IND. E COM. DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA - ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Sentença Tipo Amandado de Segurança nº 0003529-63.2013.403.6107 Impetrante: FRIGGUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA. EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGGUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA. EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, visando, em síntese, a imediata inclusão no regime de tributação simples nacional, da qual foi excluída em 31/12/2012. Sustenta que os débitos apontados para fundamentar sua exclusão do regime SIMPLES Nacional foram objeto de parcelamento anterior ao ato de exclusão e aqueles referentes à multa acessória eram até então desconhecidos, já que não foram cientificados da exclusão. Argui pela nulidade da referida exclusão em razão da falta de notificação. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, por ir de encontro ao disposto no artigo 170, X e 179, Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 21/57). A liminar foi indeferida às fls. 61/62. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 91/99). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 103/107), requerendo a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 111 e verso. Juntada da decisão proferida pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes, no agravo de instrumento nº 2013.03.00.026868-0/SP, indeferindo a antecipação de tutela recursal (fls. 114/115). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme relatado e documentado nos autos, a Impetrante foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 668.406, em 03/09/2012, pelo fato de possuir contra si débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa (fl. 106). Prevê a Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Deste modo, não verifico ilegalidade no ato apontado como coator, já que existe norma legal regulando as condições que as microempresas ou empresas de pequeno porte devem observar para serem incluídas e permanecerem no SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), sendo que a Impetrante foi excluída do mesmo pelo fato de possuir dívidas fiscais federais com exigibilidade não suspensa (art. 17, V, LC 123/06). Tal dispositivo legal foi considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.543, o qual foi submetido à sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a Impetrante não apresentou manifestação de inconformidade no prazo de trinta dias, conforme prevê o artigo 4º do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 668.406, em 03/09/2012, razão pela qual se consumou a referida exclusão, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013. Assim, no caso concreto a exclusão da Impetrante no SIMPLES ocorreu em setembro/2012, deixando esta contribuinte de apresentar recurso administrativo, o qual suspenderia os efeitos da exclusão. Não há que se falar em ausência de notificação do ato de exclusão, em face do documento juntado à fl. 107, assinado pelo sócio da Impetrante, Sr. Pedro Friosi, em 26/09/2012. Mesmo que a Impetrante tenha regularizado sua situação perante o Fisco Federal, a única saída que lhe resta agora é a formalização de outro pedido de inclusão no SIMPLES Nacional junto à Delegacia da Receita Federal competente. Portanto, tendo a conduta da autoridade impetrada sido pautada dentro dos ditames da legalidade, em obediência à legislação de regência da matéria, a denegação da medida é medida que se impõe. Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C

**0003615-34.2013.403.6107** - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP332517 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES CANSIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO AMandado de Segurança n. 0003615-34.2013.403.6107Parte Impetrante: USINA COLOMBO S/A AÇUCAR E ALCOOLParte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SPVistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante USINA COLOMBO S/A AÇUCAR E ALCOOL, requer seja declarada a inconstitucionalidade da incidência da contribuição social sobre as seguintes remunerações: a) horas extras; b) adicional de férias ou terço constitucional de férias; c) afastamentos por motivo de doença nos quinze primeiros dias; d) venda de férias (abono de férias). Requer também a compensação dos créditos realizados nos últimos 5 anos, contados da data da propositura da ação, acrescidos de juros.Com a inicial vieram os documentos (fls. 44/205).Foi indeferido o pedido de medida liminar (fls. 210/211).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações. Preliminarmente, alegou a via inadequada; no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 217/248).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fls. 255 e verso).É o relatório do necessário.DECIDO.Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei)Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito:Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual,

abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Nesse sentido, incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, a hora-extra é considerada como efetivamente trabalhada para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Quanto às férias indenizadas, bem como o terço constitucional de férias estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). Finalmente, no que se refere às férias vendidas, que a impetrante denomina-as de abono de férias, não incide contribuição previdenciária, dado o fato de não caracterizar remuneração. Quanto à prescrição, tratando-se de lançamento por homologação, como o fato gerador, ora discutido, ocorreu após da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de cinco anos. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 14/10/2013, os tributos recolhidos após 14/10/2008 podem ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Observando-se o prazo prescricional supramencionado, a Impetrante poderá compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, após 14/10/2008, com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, tendo em vista que somente os recolhimentos posteriores a 17/12/2000 poderão ser objeto de compensação, determino a incidência somente da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista englobar a mesma tanto correção monetária quanto juros de mora. Ressalto, ainda, que tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado desta demanda, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre o primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e avo correspondente, bem como sobre a venda de férias (abono de férias), a que fazem jus os empregados do impetrante, bem como deferir o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 14/10/2008, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação realizada pela Autora e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **CAUTELAR FISCAL**

**0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)  
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 1604/1607, DATADA DE 20/01/2014- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

## **Expediente Nº 4350**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0800534-69.1998.403.6107 (98.0800534-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS DOCAMPO LTDA X GILSON ROBERTO FERREIRA SEPULVEDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X SONIA MARIA PIERNAS GUERRA X JOSE ROBERTO RIBEIRO GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA JUNIOR X IVAN CAGALI X TANIA REGINA MASCARENHAS CAGALI(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

DECISÃO SONIA MARIA PIERNAS apresentou exceção de pré-executividade com o objetivo de ver reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito bem como a prescrição para redirecionamento em seu nome. Afirma que não era sócia-gerente da empresa à época da ocorrência da quase totalidade dos fatos geradores que se referem ao período de 05/95 a 04/96 e 06/95 a 04/96, sendo certo as alterações contratuais da empresa executada dão conta de sua retirada em 02.08.1995 e reingresso apenas em 26.06.1996, retirando-se definitivamente em 17.12.1996. Acrescenta que, quando da dissolução irregular, não fazia parte do quadro societário, e, que ademais, seu nome não constou da certidão da dívida ativa, de sorte que, nessa hipótese, cabe ao Fisco a demonstração da presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Defende, também a ocorrência da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução, vez que entre a data de citação da pessoa jurídica (05.03.1998) e a citação da excipiente (16.12.2012) decorreu prazo superior a 5 anos. Pugna, por último, pela condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios. A manifestação da exequente (fls. 438-443) é no sentido de que a excipiente, na qualidade de sócia gerente, concorreu para a prática de atos caracterizadores de apropriação indébita e de sonegação de contribuições previdenciárias. Mais, que o redirecionamento da execução, vindicado em 24.01.2003, foi requerido dentro do prazo legal, porque o lustro prescricional foi interrompido por pedido de parcelamento acompanhado de confissão de dívida, voltando a fluir por inteiro em 23.04.1999. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo que se tratando de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise da questão. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Nesse sentido, precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 790034.

PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE DATA:02/02/2010. Por sua vez, mister considerar que a prescrição se sujeita às causas interruptivas e suspensivas. Isto porque, a prescrição tem por fundamento a inércia do credor em exercer sua pretensão. No caso do crédito estar com a exigibilidade suspensa, e, portanto, vedada a adoção de atos tendentes à sua cobrança, não há falar-se em inércia, não fluindo o prazo de prescrição, seja ordinária ou intercorrente. O artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional enuncia que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso vertente, a ação foi proposta em 05/03/1998, tendo a citação (tácita) da pessoa jurídica ocorrido em 31.03.1998 (fls. 26), interrompendo a fluência do prazo prescricional. A partir daí, a executada aderiu a programa de parcelamento no período de 26.03.1998 a 23.04.1999. Na data de exclusão (23.04.1999), reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, de modo que, tendo decorrido o prazo de cinco anos até a citação da excipiente (16.12.2011 - fls.369), há falar-se em ocorrência de prescrição intercorrente. Portanto, deve prevalecer o entendimento do E. STJ no sentido de que, como decorreu o prazo de 05 anos contados da citação da empresa, não há como incluir a sócia SÔNIA MARIA PIERNAS no polo passivo. Por fim, reconhecida a prescrição intercorrente, fica prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento da execução fiscal. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição para redirecionamento da execução fiscal em relação à sócia SÔNIA MARIA PIERNAS. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

#### **Expediente Nº 4351**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002954-55.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-15.2012.403.6107) VERA LUCIA TEIXEIRA MARTINEZ(SP301584 - CASSIO LUIZ BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. A embargante VERA LUCIA TEIXEIRA MARTINEZ ajuizou o presente Embargos a Execução contra a FAZENDA NACIONAL, a fim de que seja efetuado o desbloqueio das contas bancárias relacionadas na exordial. Requer também, seja reconhecida a nulidade da penhora efetuada, uma vez que se trata de bem impenhorável. Com a inicial vieram os documentos de fl. 07/10. Às fls. 12/14 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como foi determinado à embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovasse a efetivação da penhora no feito principal. A embargante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 15-v), mesmo após ter sido pessoalmente intimada (fls. 15). É o relatório do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada (fl. 15) a comprovar a efetivação da penhora nos autos principais, sob pena de extinção do feito a embargante manteve-se inerte. Por tal razão, deve ser indeferida a inicial e extinto o feito sem julgamento do mérito, na hipótese prevista pelo inciso I do artigo 267 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 295, VI c.c. o artigo 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, adotando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004031-02.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRU PETRU CONSTRUCAO LTDA X RODOLFO MARCOS PETRUCCI X MARCOS IVAN PETRUCCI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) DESPACHO: 1. Em homenagem ao princípio do devido processo legal, do qual decorrem os princípios da cooperação e do contraditório, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 28/29 e documentos de fls. 30/37, consoante, inclusive, já constava do item 7 do despacho de fls. 20/21.2. Após, façam os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001494-33.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMI(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO E SP258108 - ÉDERSON JOSÉ DA SILVA) SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LIMITADA, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o

débito exequendo (fls. 29/33). Ante o montante ínfimo das custas processuais, deixou-se de intimar a executada para recolhimento (fl. 34). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessário o recolhimento de custas por tratar-se de valor irrisório. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 7311**

#### **ACAO PENAL**

**0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RAFAEL NOGUEIRA X FERNANDO DAL EVEDOVE X FABIANO RANDON DE SOUZA X REGIANE RIBEIRO (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA)**

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP. 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, carta precatória e mandado. Considerando que apesar das respostas à acusação apresentadas pelas defesas às fls. 514/529, 532/533 e 548/557, não se verificou qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária dos acusados, conforme disposto nas decisões de fls. 538/539 e 558, e havendo a proposta de suspensão condicional do processo em face dos coacusados Fabiano Rondon de Souza e Regiane Ribeiro à fl. 581, determino. Designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas, para audiência de inquirição das testemunhas de acusação Ivanir Ribeiro e Osmar de Paula Arruda, sem prejuízo da formulação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, em face dos coacusados Fabiano Rondon de Souza e Regiane Ribeiro. 1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares SP - 270, Km 445, tel. (18) 3322-8644, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos policiais militares rodoviários IVANIR RIBEIRO, matrícula RE 933.098-4, SD PM, e OSMAR DE PAULA ARRUDA, matrícula RE 890.936-9, SGT PM, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 2. Outrossim, para o exercício da defesa do acusado Tiago Rafael Nogueira, nomeio a dra. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526, com escritório profissional sito na Rua Gonçalves Dias, 215, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3321-3468, em substituição ao defensor dativo dr. Henrique Clauzo Horta, OAB/SP 297.238, anteriormente nomeado à fl. 538-verso, haja vista a petição de fls. 578/579. 3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a intimação dos acusados TIAGO RAFAEL NOGUEIRA, brasileiro, amasiado, frentista, nascido aos 06/08/1984, filho de José Luis Nogueira e Sandra Cristina Barbosa Nogueira, portador do RG n. 41100136/SSP/SP, residente na Rua Luciano Burguetti, 187, Santa Antonieta, FERNANDO DAL EVEDOVE, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 21/09/1981, filho de José Carlos Dal Evedove e Maria do Carmo da Silva Evedove, portador do RG n. 30824873/SSP/SP, residente na Rua Gerônimo Perinette, 58, Jd. Cavalari, FABIANO RANDON DE SOUZA, brasileiro, divorciado, instrutor de automóvel, nascido aos 06/06/1979, filho de Heitor Benedito de Souza e Diva Randon de Souza, portador do RG n. 24506627/SSP/SP, residente na Rua José Gerônimo Peres, 124, Jd. Guarujá, e REGIANE RIBEIRO, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG n. 45.705.316-1/SSP/SP, filha de Eunice Ribeiro, nascida aos 13.06.1987, natural de Vera Cruz, SP, residente na Rua Das Açucenas, 230, Jd. Marília, TODOS EM MARÍLIA, SP, para comparecerem na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. 3.1 Solicita-se ao r. Juízo deprecado, com relação aos coacusados FABIANO RANDON DE SOUZA e REGIANE RIBEIRO, a intimação dos mesmos acerca da proposta ministerial de fl. 581, esclarecendo-lhes que na audiência acima designada, além da inquirição

das testemunhas de acusação, ser-lhes-á formulada proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95. 3.2 Solicita-se, ainda, a intimação do coacusado TIAGO RAFAEL NOGUEIRA acerca da substituição de seu defensor dativo, sendo-lhe nomeada a dra. Marta Aparecida da Silva Branco Lucena, OAB/SP 336.526, acima indicada, para que o mesmo, caso queira, possa entrar em contato com a referida advogada para o exercício de sua defesa.4. Intime-se a dra. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526, com escritório profissional sito na Rua Gonçalves Dias, 215, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3321-3468, acerca de sua nomeação como defensora dativa do acusado Tiago Rafael Nogueira, em substituição ao defensor dativo dr. Henrique Clauzo Horta, OAB/SP 297.238.4.1 Fica a ilustre causídica intimada para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, sem prejuízo da formulação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, em relação aos coacusados Fabiano Rondon de Souza e Regiane Ribeiro.5. Outrossim, arbitro os honorários do dr. Henrique Clauzo Horta, OAB/SP 297.238, no valor de 100% (cem por cento) do mínimo da tabela vigente, devendo ser solicitado o pagamento.6. Publique-se, visando à intimação dos defensores constituídos.7. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4248**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303988-02.1995.403.6108 (95.1303988-9)** - CONSTRUTORA LR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À mingua de expressa fundamentação legal, indefiro o postulado desentranhamento. Cumpra-se a deliberação de fl. 3812, remetendo-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008676-24.2000.403.6108 (2000.61.08.008676-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) BOLIVAR PIMENTA(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob o argumento de que há omissão na r. sentença de fls. 384/392, uma vez que não houve a apreciação de questão referente à forma de celebração dos contratos, como também da atualização do saldo devedor. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na decisão, sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.No presente caso, contudo, não há omissão a ser corrigida, pois o juiz prolator da decisão de fls. 384/392 proferiu a sentença considerando formalmente em ordem os documentos trazidos com a inicial na ação executiva (contrato, nota promissória, termo de caução). Há expressa menção na sentença que ao contrário do que sustenta o embargante, embora o contrato possua espaços em branco, tais lacunas não foram preenchidas pela exequente, sendo certo que os juros consignados no referido instrumento são exatamente aqueles que o embargante afirma haver contratado ... (fl. 388). A alegação de terem sido assinados em branco referidos documentos não convenceu o juiz a respeito da nulidade dos mesmos, não cabendo a esta magistrada fazer qualquer juízo ou comentário a respeito por razões de ética profissional e respeito ao magistrado sentenciante. Quanto a forma de correção de atualização do saldo devedor a sentença foi clara: De fato, conforme apurado no laudo pericial (fl. 353) o valor do débito em março de 2007, calculado na forma estabelecida no

contrato importava em R\$ 106.701,39, enquanto o valor apurado pela CEF, mediante a incidência da comissão de permanência importava em R\$ 95.035,76, ou seja, o valor calculado pela exequente na execução é R\$ 11.665,63 inferior àquele que seria devido mediante a incidência dos encargos previstos contratualmente ao invés da comissão de permanência. Assim, na específica hipótese dos autos, entendo que a cobrança deva prosseguir pelo valor apurado pela CEF, que, torno a enfatizar, é menor que aquele que seria devido mediante a aplicação dos encargos previstos no contrato. (fl. 390 - sublinhado nosso). Com efeito, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância do embargante quanto ao critério adotado na sentença (art. 20, 4.º do CPC) para fixação dos honorários, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1109**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003734-94.2010.403.6108** - OLIVALDO ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo-se em vista que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada pelo INSS aos 27/06/2008, e que as contribuições anteriores foram feitas em maio e junho de 2007 - portanto, a menos de 12 meses da DII - mantinha o autor a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, há que se verificar se o autor faria jus a dispensa da carência, nos termos do artigo 151, da Lei de Benefícios. Assim sendo, esclareça e comprove o autor se o AVC que sofreu implica na dispensa da carência, nos termos do artigo retromencionado. Após, ao INSS e conclusos para sentença.

**0006650-04.2010.403.6108** - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao laudo médico de fls. 89/90 e a manifestação da parte autora, fls. 109/118, esclareça o senhor perito. Após, dê-se ciência as partes.

**0009406-49.2011.403.6108** - JARLEY ANDREA PRADO GANDIN(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita, pelo meio mais célere, a se manifestar sobre a petição do MPF. Com a diligência dê-se vista as partes e ao MPF.

**0000277-83.2012.403.6108** - CLEMENTE RUBIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.0277-83.2012.403.6108 Autor: Clemente Rubio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo B Aos 13 de fevereiro de 2014, às 15h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a parte autora, acompanhado de seu advogado, Dr. Igor Kleber Perine, OAB/SP nº 251.813, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado, OAB/SP nº 237.446, bem como as testemunhas arroladas pelo autor, Lasaro Pereira Lima e Paulo Sergio Pereira Lima. Iniciados os trabalhos, foram colhidos o depoimento pessoal do autor, bem como o depoimento da testemunha Lasaro Pereira Lima, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Dada a palavra à Procuradora do INSS, foi apresentada a

proposta de composição amigável, nos seguintes termos: 1 - a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com renda mensal inicial - RMI calculada, aproximadamente, em R\$ 984,00, a partir do requerimento administrativo - 29/03/2011 (NB 155897457-9), com pagamentos administrativos a partir de 01/02/2014; 2 - pagamento de 80 % das prestações em atraso, por meio de ofício requisitório, a serem calculados pela contadoria do INSS, e apresentados em juízo no prazo de 15 (quinze) dias; 3 - as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados; 4 - a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda; 5 - constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja o desconto parcela em seu benefício até a completa quitação do valor pago a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91; 6 - a parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; 7 - as partes renunciaram aos prazos recursais. O autor e seu advogado concordaram com a proposta. Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos, etc. Tendo a parte autora aceitado a proposta de composição amigável, formulada pela ré, homologo o acordo, nos moldes da proposta supra citada, julgando o feito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma da avença. Custas na forma da lei. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o autor e, com a concordância ou no seu silêncio, expeça-se requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado. Dê-se ciência ao MPF. Após, cumprida a sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicada em audiência. Registre-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: \_\_\_\_\_ Autor: \_\_\_\_\_ Advoga  
do do autor: \_\_\_\_\_ Procuradora do INSS: \_\_\_\_\_

**0004620-25.2012.403.6108 - MESSIAS GERALDO DE CARVALHO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o quanto sustentado pelo INSS em sua manifestação de fls. 62/67. Não há como se avaliar o direito do autor, ao benefício por incapacidade, sem que reste provada a data do acidente vascular cerebral, causador da seqüela incapacitante - hemiplegia à direita (fl. 57). Assim, providencie o autor prova documental que esclareça a questão, no prazo de 30 dias, sob pena de suportar os ônus de sua inércia. Após, ao INSS e conclusos. Int.

**0005076-72.2012.403.6108 - MARIA JOSE BURATO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando o documento de folha 83, entendo pertinente a realização de nova perícia médica. Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, 1-75 - Sala 117 - Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)? 3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada? TIPO DE ATIVIDADE cc al/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 1251501501 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por

radiação?c)Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas?d)A partir de quando apareceram os sintomas patológicos?e)Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.).f)A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?g)As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas?5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão?6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações?7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade?9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais?10) Qual a natureza e extensão da incapacidade?a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual?b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho?e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não?12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo?a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo?b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados?c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo?13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões?14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas?15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação.18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após,

deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0002481-66.2013.403.6108** - LUZIA TEIXEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face aos documentos juntados as fls. 115 e ss, intime-se o Senhor perito para, em até cinco (5), informar a este Juízo se retifica ou ratifica a data informada no quesito 7 das fls. 111. Havendo alteração na data do início da incapacidade da autora, dê-se ciência as partes, inclusive ao MPF. Não havendo alteração, a pronta conclusão para sentença.

**0005181-15.2013.403.6108** - LUIZ EDUARDO GOMES BREVE(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Chamo o feito a ordem. Vistos. Trata-se de ação proposta por Luiz Eduardo Gomes Breve, em face à Sociedade Cultural e Educacional de Garça S/S Ltda e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, pela qual a parte autora busca junto a Sociedade Cultural e Educacional de Garça S/S Ltda a obtenção de documentos acadêmicos que o permita regularizar sua matrícula na Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 05, abaixo da quantia de 60 salários mínimos, valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O sistema processual não acusou possível prevenção. É a síntese do necessário. Decido. O autor tem domicílio em Bauru, 8ª Subseção Judiciária/Bauru, que a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconsidero o despacho de fls. 201 e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9092**

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004887-60.2013.403.6108** - LENICE MARIA DE ALMEIDA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada

**0005104-06.2013.403.6108** - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada

**0000003-51.2014.403.6108** - LOIDIMARA MARIANO RODRIGUES ARCOVERDE  
CAVALCANTI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 -  
FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista os documentos (comprovantes de renda) juntados estarem sujeitos a imposição legal de sigilo, os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 802 e seguintes do CPC. Cumpra-se, servindo cópia deste como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 011/2014-SM02, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno para CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada

#### **Expediente N.º 9093**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004270-08.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na carta precatória n.º 0000332-88.2014.403.6132 para o dia 17/03/2014 às 14h00m, a ser realizada na 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Avaré/SP- 32ª Subseção Judiciária SP, com endereço na Rua Bahia n.º 1.580, Centro, Avaré SP.

#### **Expediente N.º 9094**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007842-69.2010.403.6108** - IVONE ALVARES DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 63: Defiro a substituição da testemunha. Intime-se a testemunha Sra. Silvana Fornazari, com urgência, da audiência designada à fl. 54, para o dia 18/02/2014 às 16h45min.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente N.º 8054**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004646-91.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR

FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) Petições de fls. 1501/1502 e 1515, e respectivos documentos acostados, e Carta Precatória de fls. 1548/1571 (devolvida, sem cumprimento, pelo E. Juízo Federal de Duque de Caxias / RJ): ciência às partes.Fl. 1572: Intimem-se as partes acerca do ofício expedido pela E. 1ª Vara Cível da Comarca em Fernandópolis/SP - autos da Carta Precatória nº 0009262-38.2013.8.26.0189, informando que a audiência para a oitiva da testemunha arrolada foi REDESIGNADA para o dia 27 de Fevereiro de 2014, às 16:45 horas, a ser realizada naquele E. Juízo deprecado.Int.

#### **Expediente Nº 8055**

##### **ACAO PENAL**

**0002166-77.2009.403.6108 (2009.61.08.002166-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DENIS HURIEL SANTOS(PR033473 - ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO) Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual o réu DENIS HURIEL SANTOS, qualificado à fl. 59, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal, fls. 59/60.A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2010, à fl. 61. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, fls. 69/70.Citado o réu, aceitou em audiência os termos fixados na proposta de suspensão condicional do processo, fls. 82/83.Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu, à fl. 147.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O réu cumpriu o prazo de suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Com efeito, observou regularmente as condições impostas, comparecendo bimestralmente em Juízo para justificar suas atividades e comprovando o pagamento de prestação pecuniária consistente no depósito bimestral, durante todo o período de suspensão, da importância de R\$ 60,00, em favor dos Projetos Sociais - Conta Geral do Juízo.Dispositivo:Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DENIS HURIEL SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Custas ex lege.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Ao SEDI, para anotações.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.Bauru, 30 de janeiro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9095**

##### **ACAO PENAL**

**0010135-50.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CONVENTO JUNIOR(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 318 e 334, respectivamente pelo Ministério Público Federal e pelo réu Sérgio Convento Junior. Tendo em vista que o órgão ministerial já apresentou as razões de apelação, intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões, bem como para que apresente as razões de apelação do

recurso interposto pelo réu. Após, ao MPF para às contrarrazões. Por fim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Apresente a defesa as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial, nos termos retro determinados.

#### **Expediente Nº 9102**

##### **ACAO PENAL**

**0008791-97.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X BRUNA PAMELA SILVA GONCALVES(CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando que houve apresentação de resposta à acusação por defensor constituído, intime-se a defesa a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando procuração nos autos. Uma vez regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive quanto arbitramento dos honorários da defensora dativa nomeada às fls. 59.

#### **Expediente Nº 9103**

##### **ACAO PENAL**

**0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a defesa constituída da corrê Valquíria Andrade Teixeira a apresentar resposta à acusação ou justificação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8773**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0006201-50.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X MARIA MADALENA MALHO X ALBINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora comprovar o recolhimento da diligência do oficial de justiça no Juízo Deprecado.

#### **Expediente Nº 8774**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013249-94.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ELPIDIO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X ANTONIETA CECCATO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X LAERTE ROBERTO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X GESTICH & GESTICH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO, nos termos da decisão de f. 1118v., sobre os documentos colacionados às fls. 1399/1462, apresentados pelo Município de Itatiba, dentro do prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005960-57.2005.403.6105 (2005.61.05.005960-8)** - AGUAS PRATA LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

No caso dos autos, houve manifestação da parte autora (exe- quente) no sentido de desistência da execução judicial de seu crédito no presente feito (fls. 319/323).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos 795 do Código de Processo Civil, ressalvada a compensação administrativa do valor principal.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0007064-74.2011.403.6105** - MAURA MIKIE FUKUJIMA GOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Maura Mikie Fukujima Goto, CPF nº 967.578.688-49, qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a revisão do cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de pensão por morte (NB 21/133.833.838-0) concedido em 14/10/2004. Para tanto, pretende a inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período trabalhado pelo segurado-instituidor na Cooperativa Unimed, de 04/2003 a 02/2004, cujos descontos foram efetuados sobre o teto máximo. Pretende, ainda, a revisão do cálculo da RMI, que foi feito com base em 100% das contribuições, quando deveriam ter sido considerados apenas os 80% maiores salários, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas. Esclarece que o valor da RMI atual passaria a ser de R\$ 1.649,38.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 07-13.Foi apresentada emenda à inicial (ff. 24-25), com retificação do valor da causa para R\$ 81.240,00 e recolhimento da diferença de custas processuais.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ff. 30-44), deixando de apresentar contestação.Foi realizada audiência para tentativa de conciliação (f. 52), que restou infrutífera.Instada sobre a proposta de acordo, a autora expressamente a recusou (f. 61).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 68), com relatório contábil juntado às ff. 70-76.Tanto autora (f. 83), quanto o INSS (f. 84) concordaram com o valor apurado pela Contadoria do Juízo.Vieram os autos conclusos para sentença.2 FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais.Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.A autora pretende obter a revisão de sua pensão por morte a partir do requerimento administrativo (14/10/2004). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/06/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 13/06/2006. No mérito, pretende a autora a inclusão dos salários-de-contribuições referentes ao período de 04/2003 a 02/2004, cujos descontos foram efetuados sobre o teto máximo pela empresa Unimed, em que seu falecido marido era filiado como médico.Pretende, ainda, o recálculo da RMI da pensão por morte, para que sejam desconsiderados os menores salários, nos termos do artigo 188-A do Decreto 3.048/1999 e artigo 32, inciso I, do mesmo estatuto.Informa que o valor correto da RMI do benefício, na data da concessão em 2004, deveria ser de R\$ 1.649,38, e não os R\$ 561,60.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta apurou que o valor da RMI devida à autora seria de R\$ 1.664,33 na data da concessão, correspondendo em setembro/2013 a R\$ 2.796,08.Instadas, ambas as partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria, sendo que o INSS ressaltou que os valores atrasados são devidos somente a partir da citação, pois os documentos comprobatórios relativos ao período da UNIMED somente foram juntados com a propositura da presente ação. Anoto que a decisão proferida em expediente em que se discute cálculo de valores tem sua análise, de regra, pautada nos

elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Com efeito, analisando o laudo apresentado pela Contadoria (ff. 70-76), bem como os documentos de f. 52 do PA em apenso e a declaração de f. 12, verifico que os salários-de-contribuição referentes ao período de abril/2003 a fev/2004 junto à Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico de fato não fizeram parte da apuração da RMI da pensão por morte da autora. Tal fato nem mesmo foi controvertido pelo INSS, que prontamente ofertou proposta de acordo, ressaltando apenas o pagamento dos valores em atraso a partir da citação, já que o documento relativo aos recolhimentos somente foi apresentado quando da propositura da ação. Dessa feita, o benefício da autora merece ser revisto, com a inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período acima referido no cálculo de sua renda mensal inicial, com repercussão financeira desde a data da citação. Isso porque, conforme sobredito, os documentos essenciais à revisão pretendida somente foram apresentados pela parte autora com o ajuizamento da petição inicial deste feito. Ora, não lhe cabe, pois, imputar ao INSS mora a que essa Autarquia não deu causa; antes, a própria parte autora é a responsável por tal mora, por não haver apresentado oportunamente tais documentos, de modo a viabilizar a concessão já pela via administrativa. Em suma, por não viabilizar os meios necessários à revisão em sede administrativa, a parte autora deu ensejo à desnecessária judicialização da questão. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Maura Mikie Fukujima Goto, CPF nº 967.578.688-49, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 133.833.838-0) concedido à autora, considerando-se os valores recebidos pelo segurado Carlos Tetsuo Goto junto à Unimed Cooperativa de Trabalho Médico, no período entre abril/2003 a fev/2004, observando os termos dos cálculos e conclusões de ff. 70-76; (3.2) pagar à autora as diferenças entre os valores recebidos e os efetivamente devidos desde a data da citação (07/10/2011 - f. 28), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ou o pronto cumprimento da sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. Esta sentença impõe o pagamento de valores em atraso e o acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago à parte autora. Tais providências não são indispensáveis à digna provisão alimentar da autora até que se forme a coisa julgada. Demais disso, o pagamento dos valores em atraso deve seguir o tempo e modo previstos no artigo 100 da Constituição da República. Diante da ausência de resistência do INSS (ff. 30-44, 66 e 84) quanto à parcela julgada procedente da pretensão autoral, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 a cargo da autora, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser descontada dos valores em atraso a serem pagos à autora, após o trânsito em julgado. Custas pela autora. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial e segura, conforme aferição deste Juízo, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente se mantenha a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Transitada em julgada, expeça-se o necessário ao pagamento dos valores atrasados. Pagos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Se desejar acelerar a expedição do pagamento, poderá a parte autora renunciar expressamente ao prazo recursal. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0006360-90.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 166/169: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 169. 2- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 172, verso, reitere-se notificação à AADJ/INSS quanto ao determinado à fl. 130, item 3, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0000953-69.2014.403.6105 - JOSE EDUARDO VANNI (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000953-69.2014.403.6105 Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição

inicial: especialidade do período de: 02/07/1973 a 03/03/1978 14/04/1978 a 21/02/1980 14/04/1980 a 11/10/1983 30/05/1984 a 10/06/1985 20/06/1988 a 08/07/2010 (DER) 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Emende o autor a inicial, nos termos do art. 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a revisão pretendida. 3.2. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10178-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

**0001138-10.2014.403.6105 - MARIA GONZAGA DA SILVA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário instaurada em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré ao pagamento das diferenças de rendimentos decorrentes da substituição da TR pelo INPC, IPCA ou, sucessivamente, outro índice que este Juízo entenda repor as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do autor ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifco

que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

**0001141-62.2014.403.6105 - VILMA PEREIRA SILVESTRE(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário instaurada em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré ao pagamento das diferenças de rendimentos decorrentes da substituição da TR pelo INPC, IPCA ou, sucessivamente, outro índice que este Juízo entenda repor as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do autor ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

**0001145-02.2014.403.6105 - ANDRE COLOZIO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário instaurada em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré ao pagamento das diferenças de rendimentos decorrentes da substituição da TR pelo INPC, IPCA ou, sucessivamente, outro índice que este Juízo entenda repor as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do autor ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

**0001148-54.2014.403.6105 - JUNIO CEZAR TRIVELATO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário instaurada em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré ao pagamento das diferenças de rendimentos decorrentes da substituição da TR pelo INPC, IPCA ou, sucessivamente, outro índice que este Juízo entenda repor as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do autor ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000657-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do

CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10184-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de LONDRES CAMPINAS AUTO PEÇAS LTDA. - EPP E OUTRO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: LONDRES CAMPINAS AUTO PEÇAS LTDA. (Rua Oswaldo Oscar Barthelson, 969, Jardim Londres, Campinas/SP) e Ana Lúcia de Melo Correa(Rua Alexandre Cazelato 610, Ch. Por do Sol, Paulínia/SP), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$77.615,25 (setenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$76.615,25 (setenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 27/01/2014, acrescido de R\$1.000,00 (um mil reais) correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). 6. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 7. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.8. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, indicando corretamente o nome da executada Ana Lucia de Melo Correa (ff. 02, 06 e 14).12. Intime-se e cumpra-se.

**0000661-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. X NEWTON LAURO GMURCZYK**  
1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 32 quanto ao processo n 0017414-58.2010.403.6105, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10182-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. E OUTRO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE EVENTOS (Rua Antônio Sachi, 351, apto. 32, Chácara da Barra, Campinas/SP) e NEWTON LAURO GMURCZYK (Rua Antônio Sachi, 351, casa 21, Chácara da Barra, Campinas/SP), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$74.932,01 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e um centavo), sendo R\$73.932,01 (setenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e um centavo) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 27/01/2014, acrescido de R\$1.000,00 (um mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). 7. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 8. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.9. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).10. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 11. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-

210. 12. Intime-se e cumpra-se.

**0000671-31.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V.J ALMEIDA NETO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - EPP X VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10183-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de V.J. ALMEIDA NETO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - EPP E OUTRO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS V.J. ALMEIDA NETO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE- EPP e VICTOR JOSÉ DE ALMEIDA NETO na Av. das Amoreiras, 2125, Parque Industrial, Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$116.907,00 (cento e dezesseis mil, novecentos e sete reais), sendo R\$115.407,00 (cento e quinze mil, quatrocentos e sete reais), correspondente ao valor da dívida, atualizada até 27/01/2014, acrescido de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). 6. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 7. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.8. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 11. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Considerando que a diligência de citação será realizada por Oficial deste Juízo, defiro o desentranhamento das guias apresentadas às ff. 23/24, correspondentes às custas devidas na Justiça Estadual para distribuição de carta precatória.12. Intime-se e cumpra-se.

**0000675-68.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 28/29 quanto aos processos 0017140-60.2011.403.6105, 0013883-90.2012.403.6105 e 0009653-39.2011.403.6105, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00.5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10186-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA E OUTRO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: CARDIOCENTER CENTRO DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA LTDA (Rua Barão Geraldo de Resende, 282, Jardim Guanabara, Campinas/SP) e RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN (Rua Irmã Serafina, 919, apto 704, Campinas, Caixa Postal 5527, CEP 13.090-970), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$44.957,24 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$44.457,24 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao valor da dívida, atualizada até 27/01/2014, acrescido de R\$500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). 7. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 8. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do

art. 738 do CPC.9. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).10. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 11. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 12. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014547-87.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP326999B - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Carlos da Silva contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Capivari-SP. Almeja a expedição de ordem a que a autoridade impetrada cumpra a diligência solicitada pela 9ª JRPS e remeta o processo de volta para julgamento do pedido de aposentadoria sob nº 42/153.166.166-9, que se encontra paralisado desde 25/09/2012. Juntou os documentos de ff. 07-26. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (f. 28). Embora notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (certidão de f. 38). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar. Verifico dos documentos juntados com a inicial, em especial os de ff. 23-26, que a situação de inércia da Autarquia se estende desde 25/09/2012, data em que o feito foi convertido em diligência. Notificada a prestar informações, a autoridade coatora manteve-se inerte. A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada. É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora. Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. É dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Presente, portanto, a relevância nos fundamentos de parte do pedido. O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo. Ademais, verifico do extrato do CNIS, que segue em anexo, que o autor encontra-se formalmente desempregado desde 2013, o que justifica a concessão da presente medida de urgência. Assim, DEFIRO O PLEITO LIMINAR. Determino à autoridade impetrada dê imediato seguimento ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n.º 42/153.166.166-9), cumprindo a diligência determinada e devolvendo os autos à superior instância administrativa para julgamento. Para tanto, assino o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas. Determino-o com fulcro no prazo legal previsto no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, que ora aplico por interpretação analógica. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Oficie-se também à autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001103-50.2014.403.6105** - PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1) Emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá: a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, correspondente à diferença entre o valor atual dos débitos a parcelar e o valor que poderão vir a ter após as deduções previstas pela lei do parcelamento em questão; b) complementar as custas judiciais, a serem calculadas com base no valor retificado da causa; c) retificar o polo passivo da lide, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. 2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. 3) Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000900-25.2013.403.6105** - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SEM IDENTIFICACAO(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS VENCEREMOS CIDADE SINGER E ADJACENCIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X JAILSON SILVA DA PAZ X MOYSES RICHARDSON DOS SANTOS X OSMAR FERRAZ DA SILVA X ARLI SOUSA PRATES X LEVI X JOSI X OSMIR (ALCUNHA MIRO) X ADAIR JOSE FELIX DE ARAUJO X MARIA EDVALA SARAIVA FERREIRA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ADEILDA MARIA DA SILVA X SIDMAR DA SILVA VICENTE X RONNE ROQUE SEIXAS SILVA X ADEMILTON JOSE DOS REIS X ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS X ADILSON ROBERTO FERRARI X ADILTO SOUZA PRATES X ADRIANA X ADRIANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO ALVES X ADRIANO APARECIDO VIEIRA RAMOS X CRISTIANE RAMOS DA SILVA X MARIANE R FERNANDES X ALCIDES X NADIA X ALMIR BARBOSA X PULGA (ALCUNHA) X ANA APARECIDA X ANA LEIDE GOMES(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X PEDRO NUNES FERREIRA FILHO X ANA LUCIA X ANA LUIZA CAETANO RIBEIRO X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA X EUDES FERREIRA LIMA X ANDRE EDUARDO FURQUIM X ANDRE PEREIRA DE SOUZA X GEANE DE SOUZA SANTOS X GIDELCI SOUZA SANTOS X ANTONIA CLAUDETE PEDROSO X PAULO FERREIRA NAVIO X ANTONIO DA SILVA DOURADO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA X ELINALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X ANTONIO X TACIANA X ANTONIO SANDRO CAMPELO X ANGELA MARIA FIGUEIREDO BARBOSA X BENEDITO E ESPOSA X BORGES X CARMOZINA EUGENIA DO NASCIMENTO X CAROLINE VIEIRA SIQUEIRA PAIXAO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA X CELSO X CEZAR DONIZETE FURQUIM X CICERO X CIRO JOSE BERTO FERREIRA X RENATA CARDOSO PEREIRA X CLAUDEMIR X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO X ROSELY DE AGUIAR ALMEIDA BOTELHO X CLAUDOMIRO BRAGATO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO X DAIANE SUELEM FERREIRA DA SILVA X DILMA FRANCISCA DOS SANTOS X ISAIAS RAMOS X DURVALINA CAMARGO ISIDORO X GEISE CAMARGO FARIA ISIDORO X EDILSON DE JESUS DA SILVA X APARECIDA MARIA DA SILVA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO X MARIA CICERA MIGUEL X EDNALDO NUNES FERREIRA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA X CRISTIANE MELO DE MENEZES X EDVALDO PORTO DA SILVA X EDVALSON RODRIGUES ALVES(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SILVIA MARIA DE FATIMA DE JESUS X ELIANE BATISTA DOS SANTOS X ABRAAO EUGENIO PINHEIRO X ELIESIO ELISEU DE SA X KENIA APARECIDA DA SILVA X ELISANGELA DOS REIS X CLAUDELINO MARCELINO RAMOS X ELTIDA ROSA SOUSA X ERIC X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA X FABIANA MACIEL DE MATOS X AURICELIO MATOS ANDRADE X PATRICIA MACIEL DE MATOS X FELIZARDO RODRIGUES LIMA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIVALDA RODRIGUES LIMA X FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X WILLIAN S DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X MILTON TAVARES DA SILVA X AMARO TAVARES DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA X IVETE ANTUNES RIBEIRO E PAULA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO MOISES GIOVINO X GABRIELA X GALBI X COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X ROBSON NASCIMENTO DA SILVA SALES X ALINE RAMOS S PEREIRA X GERSON FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARIA RITA CASSIA JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X ANAIRES FERREIRA DE LIMA X HELIO X ANA X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X ISAIAS RAMOS X ISMAIL X IZILDA RAMOS ALVES X JAIR APARECIDO ALVES X JACIRA SEVERINA DA SILVA X JANICE CARVALHO ALMEIDA X JEFERSON DOS SANTOS ANDRE X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SILVANA DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X MARIA PREVANIR DOS SANTOS SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X MADALENA ARISTIDES DA SILVA X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X JOAO SANTOS DA VISITACAO X ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X COSMA DE CARVALHO DE SOUZA X JOSE MERCIO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X MARIA BERNARDETE FINASSI PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X JOSE ROGERIO LEANDRO X JOSE ROMILDO DOS SANTOS X GESSICLEIA ALVES DOS SANTOS X JOSEFA GONZAGA MOREIRA X JOAO FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X JOSEFA TAVARES ALVES DA SILVA X JUN DIAS DA SILVA X MARCO

VASCONCELOS DE SOUZA X JUSTINO JORGE DE LARA X KELLY REGIAN DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE MELO X LEILA X LEONARDO FERREIRA MATOS X LILIAM CAMILO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X EMERSON DELEGA DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA CAMARGO DE LIMA X SILVIO PEREIRA DE FREITAS X LINDISLEY PALOMA MATTOS AGUIAR X FRANCISCO ROBERLANIO DOS SANTOS AGUIAR X LOIDE IRONICE DOS SANTOS BRANCO X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BENTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO ESTANISLAU DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS X ANTONIA FRANCISCA BORGES MARTINS X MARCELO ARAUJO DA SILVA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X GLEICE GALVAO ALBUQUERQUE MOREIRA X MARCIO RIBEIRO DA SILVA X MARCIO RODRIGUES MARQUES X MARCO ANTONIO SARAMELO X ANDREIA BIANCA SARAMELO X YARA FERNANDES DE MORAES X MARCONI X MARCOS UMBERTO DOS SANTOS X SANDRA X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X ANDRE FELIPE DA SILVA X MARIA APARECIDA N DE JESUS(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SIMONEDA SILVA RODRIGUES X COSME RODRIGUES DOS SANTOS X MARIANE RAMOS FERNANDES X ROBSON PRATES DOS SANTOS(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X MARTA CRISTINA PRATA VIEIRA X DEBORA REGINA DIAS DE JESUS X ELIEZER PRATA VIEIRA X TERCIO X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X ADRIANO GOMES DA SILVA X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES PEREIRAR DA SILVA X LILIAN MARIA DE JESUS X MORGANA PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X FLAVIO CEZAR BARROS X NALDO FRANCISCO DAS CHAGAS X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X INGRID CRISTIN MOURA EDUARDO X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X MARIA INES FERREIRA DE ANDRADE X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X LAURITA DAS DORES PEREIRA X PAULO CESAR SANTOS X EDVANEIDE SANTANA SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA X LARISSA CRISTINA GERMANO MARTINS X PEDRO VILAR DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA MARIA X RAFAEL FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ALINE SANTOS JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X RAUL VITOR SEIXAS SILVA X SANDRA X RAYANE KATRINE X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARCOS DE SOUZA X RENATA SEIXAS SILVA X ROBERTO X ROBSON PRATES DOS SANTOS X MARIANE RAMOS FERNANDES X RODRIGO ALVES GASTARDAO X ERICA SANCHEZ GASTARDAO X ROSANA ALMEIDA RAMOS X JEFERSON RODRIGO RAMOS X ROSANGELA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X EDVANDRO CASTILHO JUSTINIANO DOS SANTOS X SAMARA NAYARA DE SOUZA MACIEL X GESSI DE SOUZA MACIEL X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X LUZILENE ALAIDE DOS SANTOS X SANDRO DELEGA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO TEIXEIRA X SIDNEI DE OLIVEIRA REIS X CECILIA PEREIRA DA SILVA X SOLIMAN ALMEIDA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X SILENE SILVA X SONIA LUIZA GUARATINI X RAQUEL MOURA DE MORAES X JAIRO SATIRO DA ROCHA X TAIS (ALCUNHA) X TAISA PAOLA VERISSIMO DE MATOS X TEREZINHA RUFINO FARIAS X TATIANA VERISSIMO DOS SANTOS X MILTON CESAR BISPO DOS SANTOS X TIAGO (ALCUNHA) X VALERIA DIAS DE SOUZA X ERIVALDO ARAUJO DE SOUZA X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMANUEL EZIDIO BISPO X VANIA CRISTIANE AGUIAR(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ANTONIO MARTINS(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X VINICIUS DA LIMA X ZENAIDE GOMES DE SOUSA SA X ZENITA CORREI DE OLIVEIRA X LEONEL ABREU BRASIL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X NAZARE MOURA DE MORAES(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GABRIELA APARECIDA SILVA CORREA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)

Prossigo no saneamento do feito para ensejar marcha segura ao mesmo, anotando o quanto segue:a) A decisão de fls. 564/576 indeferiu a tutela antecipatória pretendida, porém determinou o embargo das construções em andamento na área objeto do feito e proibiu o início de novas construções no local, até final decisão. b) Os embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 610/614) foram rejeitados (fl. 619).c) Robson Prates dos Santos informou que será representado pela Defensoria Pública da União e requereu a renovação de prazo para resposta e a concessão da gratuidade processual (fls. 627/628).d) Houve identificação e citação de grande parte dos réus indeterminados (fls. 630/724). A juntada do mandado cumprido deu-se em 09/12/2013. e) O despacho de fls. 731, de 10/12/2013, determinou, entre outras providências, a suspensão do prazo para resposta e a concessão de vista dos autos à Associação de Moradores que funciona como assistente simples nos autos.f) José Pereira de Souza, Morgana Pinto de Souza e Maria Bernadete Finassi Pinto de Souza (certidão do Oficial de Justiça à fl. 723), representados pelo advogado Jorge Luiz Lopes, apresentaram as contestações e os documentos de fls. 732/742, 743/756 e 757/769, requerendo, todos eles, os benefícios da assistência judiciária gratuita. José Ferreira de Souza requereu, inicialmente, a denúncia da lide a Jailson Silva da Paz, por haver adquirido dele, mediante contrato celebrado em 04/10/2012, o lote 05, da quadra 13, do Loteamento Cidade Singer. Morgana Pinto de Souza e Maria Bernadete Finassi Pinto de Souza requereram

a denúncia da lide a Moyses Richardson Antonio dos Santos, por haverem adquirido dele, mediante contratos celebrados em 20/07/2007, respectivamente, os lotes 30 e 29, da quadra 52, do Loteamento Cidade Singer. Referidos réus, ainda preliminarmente, requereram a extinção do feito, sem resolução de mérito, por carência de ação. Sucessivamente, pugnaram pela improcedência do pedido, pela condenação da autora ao pagamento de indenização pelo imóvel ou pela declaração da responsabilidade por perdas e danos decorrentes da evicção. g) Maria Aparecida Novaes de Jesus (certidão do Oficial de Justiça à fl. 677), Leonel Abreu Brasil, Isaías Antunes Ribeiro (fl. 650), João Amaro da Silva (fl. 676), Felizardo Rodrigues de Lima (fl. 709), Antônio da Silva Dourado (fl. 663), Ana Leide Gomes Ferreira (fl. 710), Pedro Vilar de Souza (fl. 660) e Edvalson Rodrigues Alves (fl. 652), representados por Paulo Tavares Mariante, advogado e Coordenador do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos Humanos de Campinas, requereram vista dos autos e apresentaram declaração de hipossuficiência econômica.h) O Município de Campinas prestou as informações requisitadas (fls. 793/807).i) A autora interpôs agravo retido (fls. 808/811) em face da decisão que indeferiu o pleito liminar de reintegração de posse.j) A Defensoria Pública da União se manifestou (fl. 812) quanto à possibilidade de prestar assistência jurídica aos hipossuficientes que procurarem o órgão. Assim, requereu a inclusão, no mandado de citação, de informação a que os interessados se dirijam à DPU desta cidade de Campinas, requerendo, por fim, sua intimação pessoal para defesa dos interesses daqueles que já lhe solicitaram assistência jurídica. k) A autora requereu a inclusão de todos os citados no polo passivo da lide (fl. 813). Ademais, afirmou que o Município de Campinas está promovendo alterações na área objeto do feito. Assim, requereu a cientificação do Município quanto à decisão liminar proferida neste feito (fls. 814/819).l) Márcio Ribeiro da Silva (certidão do Oficial de Justiça à fl. 653), Antônio Martins e Vânia Cristiane Aguiar (fls. 705), Rafael Francisco Júlio, Aline Santos Júlio e Lílian Camilo Júlio (fls. 642 e 643), Gerson Francisco Júlio e Maria Rita de Cássia Júlio (fls. 643), Nazaré Moura de Moraes, Soliman Almeida Silva (fls. 644), Francisca Adriana Gomes de Sá (fls. 703) e Gabriela Aparecida Silva Correa (fls. 702) apresentaram as contestações de fls. 821/847, 848/879, 880/916, 917/947, 950/979, 981/1006, 1007/1034 e 1035/1063, representados pelo advogado Marcelo Lima Correa Silva, requereram, todos eles, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a aplicação do prazo em dobro, previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Com exceção de Soliman Almeida Silva, que pugnou pela denúncia da lide a Osmar Ferraz da Silva, requereram, também, a denúncia da lide a Moyses Richardson dos Santos. Márcio Ribeiro da Silva fundou o pleito de denúncia à lide no fato de haver adquirido do denunciado, mediante contrato particular de transferência de direitos possessórios celebrado em 20/08/2006, a posse do Lote 03-A da Quadra 47 do Loteamento Cidade Singer. Antônio Martins e Vânia Cristiane Aguiar fundaram o pleito de denúncia à lide no fato de haverem adquirido do denunciado, mediante contrato particular de transferência de direitos possessórios celebrado em 10/01/2000, a posse dos Lotes 14 e 15 da Quadra 53 do Loteamento Cidade Singer. Rafael Francisco Júlio, Aline Santos Júlio e Lílian Camilo Júlio fundaram o pleito de denúncia à lide no fato de Rafael haver adquirido do denunciado, mediante contrato particular de transferência de direitos possessórios celebrado em 20/07/2000, a posse do Lote 45 da Quadra 52 do Loteamento Cidade Singer. Gerson Francisco Júlio e Maria Rita de Cássia Júlio fundaram o pleito de denúncia à lide no fato de Gerson haver adquirido do denunciado, mediante contrato particular de transferência de direitos possessórios celebrado em 20/07/2000, a posse do Lote 44 da Quadra 52 do Loteamento Cidade Singer. Nazaré Moura de Moraes fundou o pleito de denúncia à lide no fato de haver adquirido o Lote 29 da Quadra 51 do Loteamento Cidade Singer, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda celebrado em 20/10/2011 com Elton Fernandes da Silva e Amélia Souza Prates, os quais haviam adquirido do denunciado os direitos possessórios sobre o referido bem mediante contrato particular de transferência de direitos possessórios celebrado em 08/04/2006. Soliman Almeida Silva fundou o pleito de denúncia à lide no fato de haver adquirido do denunciado, mediante contrato de compra e venda celebrado em 03/09/2009, terreno sito à Rua 01, nº 32, da Cidade Singer, Campinas - SP. Francisca Adriana Gomes de Sá fundou o pleito de denúncia à lide no fato de haver adquirido do denunciado, mediante contrato particular de transferência de direitos possessórios celebrado em 20/07/2008, a posse do Lote 15 da Quadra 52 do Loteamento Cidade Singer. Gabriela Aparecida Silva Correa fundou o pleito de denúncia à lide no fato de haver adquirido do denunciado, mediante contrato particular de transferência de direitos possessórios celebrado em 1º/08/2006, a posse do Lote 13 da Quadra 51 do Loteamento Cidade Singer. Preliminarmente, os réus requereram, outrossim, a extinção do feito sem resolução de mérito, por carência de ação, por entenderem não ser o caso de ação possessória, mas reivindicatória, em razão de não haver a ré comprovado sua posse anterior. Sucessivamente, pugnaram pela improcedência do pedido, pela condenação da autora ao pagamento de indenização pelo imóvel ou pela declaração da responsabilidade por perdas e danos decorrentes da evicção. É o relatório do essencial. Passo a decidir. 1. Da questão preliminar de carência de ação Nas contestações já acostadas aos autos, arguem os réus uma questão preliminar, de impossibilidade jurídica do pedido, porque a autora teria empregado meio que se revela inapropriado para conduzir a ação. Anoto, contudo, que, embora falem expressamente em impossibilidade jurídica do pedido, os réus fundam a alegação de carência de ação, na realidade, na suposta ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. Todavia, a denominação atribuída à causa pela parte autora é irrelevante para a determinação de sua verdadeira natureza, pois o fato de a petição inicial qualificar o presente feito como ação de reintegração de posse não tem o condão de o

transformar em ação do *ius possessionis*. Com efeito, as ações possessórias são aquelas que têm por objeto o direito de posse (*ius possessionis*), que decorre da utilização do bem, ao passo que as petições são as que têm por objeto o direito à posse (*ius possidendi*), decorrente de título jurídico (Da posse e das ações possessórias: teoria legal, prática. Tito Fulgêncio, 11ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 95 e ss.). Nesse passo, observo que a ação em exame tem por fundamento um contrato de concessão de serviços públicos, de ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Aeroporto de Viracopos (fl. 61), o qual basta para autorizar o ajuizamento de ação destinada à entrega da posse sobre os bens objeto da concessão à concessionária. Portanto, não obstante o nome que lhe tenha sido atribuído, a ação em exame apresenta os elementos (partes, causa de pedir e pedido) próprios da ação de imissão de posse e assim será examinada. De fato, consoante ensinamento de De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 701), a imissão não é privativa do possuidor, como dono da coisa. É recurso legal para se imitar na posse todo aquele que a deva ter em relação à coisa, seja por administração ou por delegação. A medida é para dar a posse, colocar na posse, introduzir na posse. E, com justa razão, deve atender, certamente, a quem cabe esta posse ou a quem deva estar com ela. Assim, verificando que a autora ajuizou a ação visando a obter provimento jurisdicional para que os ocupantes lhe entreguem a posse, de área integrante do complexo aeroportuário, cuja exploração lhe foi concedida, o que caracteriza, concretamente, uma ação de imissão na posse, e, ainda, que o fez mediante a adoção do rito ordinário, afasto a alegação de carência de ação, por inadequação da via eleita. Anoto, por oportuno, que as controvérsias acerca da efetiva aquisição da área em disputa pelo Estado de São Paulo, que a transmitiu à União, do consequente cabimento da concessão de sua exploração à parte autora e da possibilidade de esta, com fulcro nessa concessão, exigir a entrega de sua posse pelos ocupantes, integram o mérito do feito e, no momento processual oportuno, serão objeto do exame pertinente. Em prosseguimento, anoto que a presente conclusão em nada prejudica ou altera o teor dos comandos extraídos da decisão de fls. 564/576, que devem ser integralmente mantidos, nos exatos termos em que exarados. De fato, afora o exame das questões atinentes à detenção, à posse e à limitação administrativa, referida decisão trouxe a lume, também, a ponderação entre o direito social à moradia e o interesse público pela expansão do serviço aeroportuário, concluindo, diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente o tempo de permanência das pessoas no local e sua condição de hipossuficiência, pela prevalência do primeiro, conclusão essa que entendo configurar fundamento bastante a oferecer supedâneo para o indeferimento do pleito antecipatório de reintegração de posse.

2. Da denunciação à lide Em continuação, acolho os pedidos de denunciação à lide, com fulcro no artigo 70, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a inclusão de Jailson Silva da Paz, Moyses Richardson dos Santos e Osmar Ferraz da Silva, na lide, na condição de litisdenunciados. Defiro, outrossim, o pedido de citação dos litisdenunciados por edital, nos termos dos artigos 231 e 232, ambos do Código de Processo Civil. Diante da reconhecida hipossuficiência dos réus litisdenunciantes, determino que, expedido o edital, se intime a parte autora a vir retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Da emenda à petição inicial Recebo a emenda à inicial (fls. 813). Ao SEDI para a retificação da autuação, mediante a inclusão das pessoas indicadas na lista de fls. 633/635 no polo passivo da ação, com a manutenção da qualificação sem identificação para designar os réus que não tenham sido encontrados na data da diligência de fls. 630/724. Embora a COGE imponha ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar-lhe o acesso à Justiça. Assim, considerando a natureza do litisconsórcio passivo em questão (multitudinário), dispensei, excepcionalmente, o cumprimento dessa providência pela parte autora e, por conseguinte, determino ao SEDI que, na retificação de autuação ora posta, deixe de registrar o CPF daqueles réus cujo número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda não conste das certidões de fls. 637/724 e demais documentos e peças colacionadas aos autos.

4. Das outras providências no âmbito do SEDI Deverá o SEDI, na mesma oportunidade, registrar, como procurador de José Pereira de Souza, Morgana Pinto de Souza e Maria Bernadete Finassi Pinto de Souza, o Dr. Jorge Luiz Lopes, como procurador de Robson Prates dos Santos, o Defensor Público Federal competente, como procurador de Maria Aparecida Novaes de Jesus, Leonel Abreu Brasil, Isaías Antunes Ribeiro, João Amaro da Silva, Felizardo Rodrigues de Lima, Antônio da Silva Dourado, Ana Leide Gomes Ferreira, Pedro Vilar de Souza e Edvalson Rodrigues Alves, o Dr. Paulo Tavares Mariante, e como advogado de Márcio Ribeiro da Silva, Antônio Martins, Vânia Cristiane Aguiar, Rafael Francisco Júlio, Aline Santos Júlio, Lillian Camilo Júlio, Gerson Francisco Júlio, Maria Rita de Cássia Júlio, Nazaré Moura de Moraes, Soliman Almeida Silva, Francisca Adriana Gomes de Sá e Gabriela Aparecida Silva Correia, o Dr. Marcelo Lima Correia Silva.

5. Da citação por edital Determino a citação editalícia dos réus não encontrados por meio da diligência de fls. 630/724. Nesse sentido, colho o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL INVADIDO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE. - Citação pessoal dos ocupantes requerida pela autora, os quais, identificados, passarão a figurar no pólo passivo da lide. Medida a ser adotada previamente no caso. - Há possibilidade de haver réus desconhecidos e incertos na causa, a serem citados por edital (art. 231, I, do CPC). Precedente: Resp n. 28.900-6/RS. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 362365/SP; Recurso Especial 2001/0110517-2; Relator(a) Ministro Barros Monteiro; Quarta Turma; Data do Julgamento 03/02/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 28/03/2005 p. 259; RDDP vol. 27 p. 141; RDDP vol. 26 p. 233). Expedido o edital,

intime-se a parte autora a vir retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.6. Dos réus desconhecidos ou incertosDa impossibilidade, em princípio, de exata definição do número de ocupantes da área em questão se infere que, feita a citação por edital, necessariamente remanescerão réus revéis indeterminados ou incertos, ainda que alguns ocupantes venham a comparecer nos autos precisamente em decorrência da citação editalícia. Assim sendo, fica a Defensoria Pública da União notificada de que, decorrido o prazo para resposta, contado da dilação assinada por este Juízo, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil, será decretada a revelia dos réus indeterminados neste feito e nomeado o referido órgão para exercer, em favor deles, a curadoria especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. O encargo de curador especial será desempenhado pela DPU sem prejuízo da representação processual dos réus determinados e hipossuficientes que porventura venham a buscar sua assistência jurídica. 7. Contagem de prazo para respostaFica consignado que a contagem do prazo para resposta, para os réus indeterminados citados por edital, será realizada nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Com relação aos réus encontrados, a contagem do prazo para resposta deveria ser realizada nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos Começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Isso porque, embora a situação em exame apresente pluralidade de réus, a citação dos réus encontrados foi realizada por meio de diligência única, ocorrida em 25/11/2013, com a juntada do respectivo mandado cumprido na data de 09/12/2013 (fl. 630). Dessa forma, inaplicável à espécie o disposto no artigo 241, inciso III, do CPC, que dispõe que Começa a correr o prazo, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;. Ocorre, no entanto, que assim que juntado o mandado cumprido nestes autos, foi proferido o despacho de fls. 731, cujo item 1 determinou a suspensão do prazo para resposta, afastando, no caso concreto, a contagem na forma do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil. Não bastasse, a existência de outros ocupantes na área objeto do feito, a serem citados por edital, recomenda a aplicação, na contagem do prazo para resposta, do quanto disposto no artigo 241, inciso V, do CPC. Assim sendo, determino, excepcionalmente, que o prazo para a resposta dos réus encontrados, que ainda não tenham apresentado contestação nos autos, também comece a transcorrer quando encerrada a dilação assinada por este Juízo, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC (Começa a correr o prazo, quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.). Desta determinação, serão os réus encontrados notificados por meio dos advogados que venham a constituir nos autos, do que não decorre qualquer prejuízo ao contraditório, tendo em vista que, porque citados pessoalmente, deveriam e devem mesmo constituir advogado no feito, sob pena de terem decretada a sua revelia e, por conseguinte, de serem submetidos à norma contida no artigo 322, caput, do CPC: Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.8. Do prazo para respostaFicam as partes notificadas da aplicação, in casu, do quanto disposto nos artigos 191 do Código de Processo Civil e 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.9. Da assistência judiciária gratuitaCom fulcro no documento de fls. 752 e nas declarações de fls. 628, 871, 874, 903, 905, 910, 939, 942, 973 e 1058, defiro a Robson Prates dos Santos, Morgana Pinto de Souza, Antônio Martins, Vânia Cristiane Aguiar, Rafael Francisco Júlio, Aline Santos Júlio, Lílian Camilo Júlio, Gerson Francisco Júlio, Maria Rita de Cássia Júlio, Nazaré Moura de Moraes e Gabriela Aparecida Silva Correa os benefícios da assistência judiciária gratuita. 10. Intimações10.1. Intime-se José Pereira de Souza, Maria Bernadete Finassi Pinto de Souza, Márcio Ribeiro da Silva, Soliman Almeida Silva e Francisca Adriana Gomes de Sá a apresentarem declaração de hipossuficiência econômica. 10.2. Anoto que José Pereira de Souza e Maria Bernadete Finassi Pinto de Souza são casados e residem no Lote 29, da Quadra 52, da Cidade Singer, consoante certidão de fl. 723. Observo, outrossim, que nos termos da contestação de fls. 732/742, José adquiriu o Lote 05, da Quadra 13, da Cidade Singer, onde construiu a moradia em que reside com sua família. Verifico, ademais, que, de acordo com os documentos que instruem essa contestação, o objeto do contrato celebrado entre Jaílson Silva da Paz e José Pereira de Souza foi uma casa residencial situada no Lote 05 da Quadra 13 da Cidade Singer. Constato, por fim, inexistir na Cidade Singer, de acordo com os documentos colacionados nos autos, a Quadra 13. Diante de todo o exposto, intime-se José Pereira de Souza a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações de que reside no Lote 05, da Quadra 13, e de que teria construído a moradia existente no terreno. 10.3. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União da presente decisão bem assim a apresentar defesa, no prazo ora fixado, em favor de seus representados, incluindo Robson Prates dos Santos.10.4. Tendo comparecido, de forma espontânea, a Associação assistente, dando-se, pois, por citada, determino, nesta assentada, a sua intimação, por oficial de justiça, para que ofereça contestação, dentro do prazo em dobro (CPC, art. 191), em nome de seus associados, devendo trazer para os autos prova de autorização para representá-los e listagem completa dos representados. 10.5. Dê-se ciência ao Município de Campinas do teor da decisão de fls. 564/576. Intime-se, ainda, o Município, a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os resultados dos trabalhos da Comissão Especial de Estudos Objetivando Analisar e Averiguar a Expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos.10.6. Sem prejuízo, dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal (artigo 82, inciso III, segunda parte, do Código de Processo Civil).11. Exortação Exorto aos ilustres advogados que estejam representando ou venham a representar mais de um réu no presente feito e, nessa condição, pretendam apresentar, em favor deles, manifestações de idêntico teor, a que o façam em peças únicas,

para todos os seus representados, a fim de evitar a repetição desnecessária e inútil de atos processuais. Essa orientação é especialmente recomendável, com fulcro nos princípios da economia processual e celeridade, em casos como o dos autos, que contam com uma quantidade significativa de sujeitos passivos.12.  
ConclusãoIntimem-se e cumpra-se.

**0000901-10.2013.403.6105** - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X CRISTIANE FABIANA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA AP BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA M BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRASIELA APARECIDA CORTE X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JACKELINE NATALY DUARTE X VALMIR FERREIRA X PREISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDA P DA CRUZ X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCISNALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DOS SANTOS X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X KESIA KEREN VICENTE X JANELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS V DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANGELO CUSTODIO CAMPOS PINHEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X MOISES FEITOZA DA CUNHA X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOZA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA WILMA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VIVIA LUCIA C DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA X AILTON SOUSA NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANA MARIA DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X AROALDO DE SOUZA SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDILSON AGOSTINNO LANDIN(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDNA MENDES RIBEIRO MACIEL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO ALCIMAR PINHEIRO SARAIVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X IRACY FELIPE SOBRAL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ISAAC ALBERTO RERATTA MEDINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEFFERSON DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEMERSON DIONSIO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JENNY RODRIGUEZ MOLINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO DERLAN DINIZ RODRIGUES(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO LIRA DIAS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO PAULO DE JESUS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JORGE BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X LUCIO ALBERTO VILA ESPINOSA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARCIO VINICIUS A. DE OLIVEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA APARECIDA SANTOS DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA LUZIA MENDES RIBEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MIGUEL DONIZETTE PEREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X QUEZE QUEREM VICENTE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROMARIO DOS SANTOS SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA FIALHO DE MELLO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA SOUSA FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X THIAGO SOBRAL DUTRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VALERIA AMARAL NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEM IDENTIFICACAO X ALEMAO (ALCUNHA) X BAHIA (ALCUNHA) X GAGUINHO E GORDINHA (ALCUNHA) X ANTONIO (ALCUNHA ZOIO) E ESPOSA X ABDIAS (ALCUNHA) X ADELIA DOS SANTOS PINHEIRO X YOLANDO MAURITON ARAUJO X ADELMO DIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ALDENE DE LIMA SOUZA X

JOEL SENA LIMA X ANA PAULA DOS SANTO X JULIANO DO PRADO SEVERINO X RORIGO DE SOUZA ROSA X ERENILDE FARIAS X MARTINS (ALCUNHA) X ANTONIO CLARINDO PEREIRA SILVA X MARIA DE RIBAMOM X MACIEL FERNANDES X ATALIA SHOVANE NUNES MOREIRA X BAIANINHO (ALCUNHA) E ESPOSA X BIANCA AMARAL RODRIGUES X CICERO (ALCUNHA) X CIDALIA APARECIDA NUNES X CLAUDINEI VALE DE JESUS X JULIANA FAUSTINO SANTOS X CLEITON (ALCUNHA) X DIEGO (ALCUNHA) X DIVANI LEAL DE JESUS X JOAO PAULO DE JESUS SOARES X DOMINGAS SILVA MAIA X EDANA MACHADO X EDCLEIVERSON VALE DE JESUS X JANIELE DOS SANTOS VALE X EDILSON AGOSTINHO JARDIM X ANA SANTOS OLIVEIRA X EDILSON JOSE ALVES CABRAL X DEBORA DE JESUS SILVA X EDMILSON E HOLANDA (ALCUNHA) X EDNA CONCEIO DOS SANTOS X JUDEANE CONCEICAO DOS SANTOS X LEANDRO CAETANO DE BARROS X ELIANE (ALCUNHA) X ELIZABETH (ALCUNHA) X EZEQUIANE FRETA SILVA X FABIO (ALCUNHA) X FERNANDA DE LIMA X FLAVIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE GODOI X GELSON (ALCUNHA) X MARIA LUCIA X GIL (ALCUNHA) X GLICERIO APARECIDO DOS SANTOS X GUILHERME (ALCUNHA) X JAILSON FERREIRA DA MOTA X JAQUELINE ALVES PEREIRA X ALDEIR S (ALCUNHA) X JEAN DOS SANTOS X SANDRA VALERIA SANTOS DA SILVA X JEFERSON SANTOS MATIAS X NATALIA ALVES DE BARROS LANDIM X JEFERSON (ALCUNHA) X DILMA DA SILVA SANTOS X JESSICA VANDIM DE OLIVEIRA X JULINA SOBRAL DOS SANTOS X JENILSON ALVES DOS SANTOS X OLINDA (ALCUNHA) X JERUSA (ALCUNHA) X JOAO (ALCUNHA) X JOAO AGOSTINHO DE JESUS X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JENE RODRIGO MOLINA X SELMA (ALCUNHA) X JOAO LIRA DIAS X JORGE BISPO DOS SANTOS X DAIANE GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE RENUZA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X ROSANGELA FIALHO DE MELO X JOSE JOAO CORREIA X JOSE MILTON DE JESUS FERREIRA X CRISTINA JESUS DOS SANTOS X LAURIETE VALLE DE JESUS X LEONITA RAMOS CRUZ X LUCIA HELMA DE OLIVEIRA SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUCIANE APARECIDO CAETANO X ERIC VILA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA BANDEIRA X EURIDES DE JESUS SILVA X MARCOS (ALCUNHA) X ROSANGELA (ALCUNHA) X MARIA APARECIDA SMPPLICIO DA SILVA X ROQUE ANGELO DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA DO CARMO X MARIA (ALCUNHA) X FABIANO (ALCUNHA) X MARIA ELIENE PEREIRA SILVA X RONALDO DA SILVA X MARIA LUZIA MENDES RIBEIRO X ADEMILSON SILVA DE JESUS X MARIA NECI OLIVEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FARIAS MACIEL X MARLY SILVA NASCIMENTO X REGIO ELIAS SILVA X MAURICIO GOES DE ANDRADE X SANDRA MARIA DA SILVA X MOISES CRUZ DA SILVA X MOISES LUSTOSA DA CUNHA X MONICA OLIVEIRA MATIAS X ANDERSON DE SOUZA BATISTA X NELSON (ALCUNHA) E ESPOSA X ORIVALDO (ALCUNHA) X ORLANDO AMARO ALVES X JOAO PAULO DE GODOY FLORENCE X PAULO JOSE DOS SANTOS X LARISSA DOS SANTOS FERREIRA X RAFAEL ANICETO X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO LEAO X REINALDO (ALCUNHA) X RENAN (ALCUNHA) X RENAN COSTA DAS GRACAS X JUSSARA SANTOS SILVA DAS GRACAS X RENATO RAMOS MACHADO X ROMILDA OLIVEIRA MATIAS X ROSEANY RICARDO DA SILVA DE LIMA X GILIARDI DE LIMA SILVA X SIDNEI (ALCUNHA) X SOLANGE MEDEIROS PEREIRA X TATIANA FERREIRA DA MATA X UALAN (ALCUNHA) E ESPOSA X UELES FREITAS SILVA X VALMIR FERREIRA X EDILEIA FERREIRA JESUS X VALQUE CHARIAHA DE JESUS X VANESSA VALERIA SANTOS DA SILVA X JOSE INACIO DE MOURA FILHO X VANILTON FERREIRA X GERMANIA VALERIA DOS SANTOS X WALACE CONCEICAO DOS SANTOS X WILIAN CONCEICAO DOS SANTOS X JOSEANE YASMIM SILVA DIAS X SEM IDENTIFICACAO

Prossigo no saneamento do feito para ensejar marcha segura ao mesmo, anotando o quanto segue:a) A decisão de fls. 496/508 indeferiu a tutela antecipatória pretendida, porém determinou o embargo das construções em andamento na área objeto do feito e proibiu o início de novas construções no local, até final decisão. b) Os embargos de declaração opostos pela autora à decisão indeferitória do pleito antecipatório (fls. 521/525) foram rejeitados (fls. 526).c) Houve identificação e citação dos réus (fls. 535/615). A juntada do mandado cumprido deu-se em 09/12/2013. d) O despacho de fls. 618, de 10/12/2013, determinou, entre outras providências, a suspensão do prazo para resposta.e) Lúcio Alberto Vila Espinosa (certidão do Oficial de Justiça às fl. 575), Rosângela Sousa Ferreira, Romário dos Santos Silva, Jenny Rodriguez Molina (fl. 611), Ana Maria de Souza, Queze Querem Vicente (fl. 548), Isaac Alberto Reratta Medina, Maria Wilma dos Santos (fl. 585), Rosângela Fialho de Mello (fl. 562), João Derlan Diniz Rodrigues (fl. 566), Antônio Ribeiro de Almeida, Ângelo Custódio Campos Pinheiro (fl. 572), Antônio Luis Pereira da Silva (fl. 549), Miguel Donizette Pereira (fl. 581), Sebastião Cardoso Filho (fl. 549), João Lira Dias (fl. 549), Aroaldo de Souza Santos (fl. 610), Jefferson dos Santos, Francisco Alcimar Pinheiro Saraiva, Márcio Vinícius A. de Oliveira (fl. 590), Ailton Sousa Nogueira (fl. 576), Valéria Amaral Nogueira (fl. 576), Antônio Celso Rodrigues dos Santos, Edilson Agostinno Landin (fl. 587), Antônia Augusta do Nascimento (fl. 567), Edenir Matheos de Andrade (fl. 582), Jemerson Dionísio dos Santos (fl. 601), Iracy Felipe Sobral, Thiago Sobral Dutra, Jorge Bispo dos Santos Júnior (fl. 580), Geraldo Ribeiro da Cruz (fl. 562), Joziane

Iasmin S. D. Lima (fl. 545), Márcia Andréia de Lima Oliveira (fl. 586), Maria Aparecida Santos dos Santos (fl. 609), João Paulo de Jesus (fl. 609), Edna Conceição dos Santos (fl. 600), Lúcia Helena de O. Silva (fl. 584), Edna Mendes Ribeiro Maciel (fl. 561), Cristiane Fabiana dos Santos (fl. 583), Maria Luzia Mendes Ribeiro (fl. 561), representados por Paulo Tavares Mariante, advogado e Coordenador do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos Humanos de Campinas, requereram vista dos autos e apresentaram declaração de hipossuficiência econômica (fls. 623/704).f) A Defensoria Pública da União afirmou a possibilidade de prestar assistência jurídica aos hipossuficientes que manifestarem interesse nesse sentido ao órgão. Assim, requereu a inclusão, no mandado de citação, de informação a que os interessados se dirijam à DPU em Campinas. Requereu, por fim, sua intimação pessoal para defesa dos interesses daqueles que já lhe solicitaram assistência jurídica (fl. 705). g) A autora interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu o pleito liminar de reintegração de posse (fls. 707/710), requereu a inclusão de todos os citados no polo passivo da lide (fl. 711) e afirmou que o Município de Campinas está promovendo alterações na área objeto do feito (fls. 712/717). Assim, requereu a cientificação do Município de Campinas quanto à decisão liminar proferida neste feito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. 1. Da questão preliminar de carência de ação A denominação atribuída à causa pela parte autora é irrelevante para a determinação de sua verdadeira natureza, pois o fato de a petição inicial qualificar o presente feito como ação de reintegração de posse não tem o condão de o transformar em ação do ius possessionis. Com efeito, as ações possessórias são aquelas que têm por objeto o direito de posse (ius possessionis), que decorre da utilização do bem, ao passo que as petitórias são as que têm por objeto o direito à posse (ius possidendi), decorrente de título jurídico (Da posse e das ações possessórias: teoria legal, prática. Tito Fulgêncio, 11ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 95 e ss.). Nesse passo, observo que a ação em exame tem por fundamento um contrato de concessão de serviços públicos, de ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Aeroporto de Viracopos (fl. 60), o qual basta para autorizar o ajuizamento de ação destinada à entrega da posse sobre os bens objeto da concessão à concessionária. Portanto, não obstante o nome que lhe tenha sido atribuído, a ação em exame apresenta os elementos (partes, causa de pedir e pedido) próprios da ação de imissão de posse e assim será examinada. De fato, consoante ensinamento de De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 701), a imissão não é privativa do possuidor, como dono da coisa. É recurso legal para se imitar na posse todo aquele que a deva ter em relação à coisa, seja por administração ou por delegação. A medida é para dar a posse, colocar na posse, introduzir na posse. E, com justa razão, deve atender, certamente, a quem cabe esta posse ou a quem deva estar com ela. Assim, verificando que a autora ajuizou a ação visando a obter provimento jurisdicional para que os ocupantes lhe entreguem a posse de área integrante do complexo aeroportuário cuja exploração lhe foi concedida, o que caracteriza, concretamente, uma ação de imissão na posse, e, ainda, que o fez mediante a adoção do rito ordinário, afastou a carência de ação, por inadequação da via eleita. Anoto, por oportuno, que as controvérsias acerca da efetiva aquisição da área em disputa pelo Estado de São Paulo, que a transmitiu à União, do consequente cabimento da concessão de sua exploração à parte autora e da possibilidade de esta, com fulcro nessa concessão, exigir a entrega de sua posse pelos ocupantes, integram o mérito do feito e, no momento processual oportuno, serão objeto do exame pertinente. Em prosseguimento, anoto que a presente conclusão em nada prejudica ou altera o teor dos comandos extraídos da decisão de fls. 496/508, que devem ser integralmente mantidos, nos exatos termos em que exarados. De fato, afora o exame das questões atinentes à detenção, à posse e à limitação administrativa, referida decisão trouxe a lume, também, a ponderação entre o direito social à moradia e o interesse público pela expansão do serviço aeroportuário, concluindo, diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente o tempo de permanência das pessoas no local e sua condição de hipossuficiência, pela prevalência do primeiro, conclusão essa que entendo configurar fundamento bastante a oferecer supedâneo para o indeferimento do pleito antecipatório de reintegração de posse. 2. Da emenda à petição inicial Recebo a emenda à inicial (fl. 711). Ao SEDI para a retificação da autuação, mediante a inclusão das pessoas indicadas na lista de fls. 538/540 e no item e supra no polo passivo da lide, caso já não constem dele. 3. Das outras providências no âmbito do SEDI Na mesma oportunidade, inclua o SEDI, no polo passivo da lide, a qualificação sem identificação para designar os réus que não tenham sido encontrados na data da diligência de fls. 535/615. Embora a COGE imponha ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar-lhe o acesso à Justiça. Assim, considerando a natureza do litisconsórcio passivo em questão (multitudinário), dispense, excepcionalmente, o cumprimento dessa providência pela parte autora e, por conseguinte, determino ao SEDI que, na retificação de autuação ora posta, deixe de registrar o CPF daqueles réus cujo número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda não conste das certidões de fls. 542/615 e demais documentos e peças colacionadas aos autos. Deverá, ainda, o SEDI, registrar como procurador das pessoas indicadas no item e supra o Dr. Paulo Tavares Mariante. 4. Da citação por edital Determino a citação editalícia dos réus não encontrados por meio da diligência de fls. 535/615. Nesse sentido, colho o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL INVADIDO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE. - Citação pessoal dos ocupantes requerida pela autora, os quais, identificados, passarão a figurar no polo passivo da lide. Medida a ser adotada previamente no caso. - Há possibilidade de haver réus desconhecidos e incertos na causa, a serem citados por edital (art. 231, I, do CPC). Precedente: Resp n. 28.900-

6/RS. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 362365/SP; Recurso Especial 2001/0110517-2; Relator(a) Ministro Barros Monteiro; Quarta Turma; Data do Julgamento 03/02/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 28/03/2005 p. 259; RDDP vol. 27 p. 141; RDDP vol. 26 p. 233). Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Dos réus desconhecidos ou incertos Da impossibilidade, em princípio, de exata definição do número de ocupantes da área em questão se infere que, feita a citação por edital, necessariamente remanescerão réus revéis indeterminados ou incertos, ainda que alguns ocupantes venham a comparecer nos autos precisamente em decorrência da citação editalícia. Assim sendo, fica a Defensoria Pública da União cientificada de que, decorrido o prazo para resposta, contado da dilação assinada por este Juízo, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil, será decretada a revelia dos réus indeterminados neste feito e nomeado o referido órgão para exercer, em favor deles, a curadoria especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. O encargo de curador especial será desempenhado pela DPU sem prejuízo da representação processual dos réus determinados e hipossuficientes que porventura venham a buscar sua assistência jurídica. 6. Da contagem do prazo para resposta Fica consignado que a contagem do prazo para resposta, para os réus indeterminados citados por edital, será realizada nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Com relação aos réus encontrados, a contagem do prazo para resposta deveria ser realizada nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos Começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Isso porque, embora a situação em exame apresente pluralidade de réus, a citação dos réus encontrados foi realizada por meio de diligência única, ocorrida em 25/11/2013, com a juntada do respectivo mandado cumprido na data de 09/12/2013. Dessa forma, inaplicável à espécie o disposto no artigo 241, inciso III, do CPC, que dispõe que Começa a correr o prazo, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;. Ocorre, no entanto, que assim que juntado o mandado cumprido nestes autos, foi proferido o despacho de 618, cujo item 1 determinou a suspensão do prazo para resposta, afastando, no caso concreto, a contagem na forma do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil. Não bastasse, a existência de outros ocupantes na área objeto do feito, a serem citados por edital, recomenda a aplicação, na contagem do prazo para resposta, do quanto disposto no artigo 241, inciso V, do CPC. Assim sendo, determino, excepcionalmente, que o prazo para a resposta dos réus encontrados, que ainda não tenham apresentado contestação nos autos, também comece a transcorrer quando encerrada a dilação assinada por este Juízo, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC (Começa a correr o prazo, quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.). Desta determinação, serão os réus encontrados cientificados por meio dos advogados que venham a constituir nos autos, do que não decorre qualquer prejuízo ao contraditório, tendo em vista que, porque citados pessoalmente, deveriam e devem mesmo constituir advogado no feito, sob pena de terem decretada a sua revelia e, por conseguinte, de serem submetidos à norma contida no artigo 322, caput, do CPC: Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. 7. Do prazo para resposta Ficam as partes cientificadas da aplicação, in casu, do quanto disposto nos artigos 191 do Código de Processo Civil e 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. 8. Da assistência judiciária gratuita Com fulcro nas declarações de hipossuficiência por eles juntadas, defiro aos réus indicados no item e supra, à exceção, por ora, de Joziane Iasmin S. D. Lima e Márcia Andréia de Lima Oliveira, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 9. Intimações 9.1. Intimem-se Joziane Iasmin S. D. Lima e Márcia Andréia de Lima Oliveira a aporem suas assinaturas nos instrumentos de procuração ad judicium e declarações de hipossuficiência econômica de fls. 687/690. 9.2. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União da presente decisão bem assim a apresentar defesa, no prazo ora fixado, em favor de seus representados. 9.3. Dê-se ciência ao Município de Campinas do teor da decisão de fls. 496/508. 9.4. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 82, inciso III, segunda parte, do Código de Processo Civil). 10. Exortação Exorto aos advogados que estejam representando ou venham a representar mais de um réu no presente feito e, nessa condição, pretendam apresentar, em favor deles, manifestações de idêntico teor, a que o façam em peças únicas, para todos os seus representados, a fim de evitar a repetição desnecessária e inútil de atos processuais. Essa orientação é especialmente recomendável, com fulcro nos princípios da economia processual e celeridade, em casos como o dos autos, que contam com uma quantidade significativa de sujeitos passivos. 11. Conclusão Intimem-se e cumpra-se.

**0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMPAIO DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE X ELISANDRA DIAS CORREIA X MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS X ANTONIO CARLSO VICENTE X RENATO RAMOS MACHADO X VANESSA SILVA DOS SANTOS X WASHINGTON APARECIDO NERIS RIBEIRO X SEM IDENTIFICACAO**

Prossigo no saneamento do feito para ensejar marcha segura ao mesmo, anotando o quanto segue: a) A decisão de fls. 536/547 indeferiu a tutela de urgência pretendida, porém determinou o embargo das construções em andamento na área objeto do feito e proibiu o início de novas construções no local, até final decisão. b) Os embargos de declaração opostos pela autora à decisão indeferitória do pleito de urgência (fls. 560/564) foram rejeitados (fl. 565). c) Houve identificação e citação dos réus (fls. 574/584). A juntada do mandado cumprido deu-se em 09/12/2013. d) O despacho de fl. 587, de 10/12/2013, determinou, entre outras providências, a suspensão do prazo para resposta. e) A Defensoria Pública da União afirmou a possibilidade de prestar assistência jurídica aos hipossuficientes que manifestarem interesse nesse sentido ao órgão. Assim, requereu a inclusão, no mandado de citação, de informação a que os interessados se dirijam à DPU em Campinas. Requereu, por fim, sua intimação pessoal para defesa dos interesses daqueles que já lhe solicitaram assistência jurídica (fl. 590). f) A autora interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu o pleito liminar de reintegração de posse (fls. 592/595), requereu a inclusão de todos os citados no polo passivo da lide (fl. 596) e afirmou que o Município de Campinas está promovendo alterações na área objeto do feito (fls. 597/602). Assim, requereu a cientificação do Município de Campinas quanto à decisão liminar proferida neste feito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. I. Da questão preliminar de carência de ação A denominação atribuída à causa pela parte autora é irrelevante para a determinação de sua verdadeira natureza, pois o fato de a petição inicial qualificar o presente feito como ação de reintegração de posse não tem o condão de o transformar em ação do ius possessionis. Com efeito, as ações possessórias são aquelas que têm por objeto o direito de posse (ius possessionis), que decorre da utilização do bem, ao passo que as petitórias são as que têm por objeto o direito à posse (ius possidendi), decorrente de título jurídico (Da posse e das ações possessórias: teoria legal, prática. Tito Fulgêncio, 11ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 95 e ss.). Nesse passo, observo que a ação em exame tem por fundamento um contrato de concessão de serviços públicos, de ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Aeroporto de Viracopos (fl. 58), o qual basta para autorizar o ajuizamento de ação destinada à entrega da posse sobre os bens objeto da concessão à concessionária. Portanto, não obstante o nome que lhe tenha sido atribuído, a ação em exame apresenta os elementos (partes, causa de pedir e pedido) próprios da ação de imissão de posse e assim será examinada. De fato, consoante ensinamento de De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 701), a imissão não é privativa do possuidor, como dono da coisa. É recurso legal para se imitar na posse todo aquele que a deva ter em relação à coisa, seja por administração ou por delegação. A medida é para dar a posse, colocar na posse, introduzir na posse. E, com justa razão, deve atender, certamente, a quem cabe esta posse ou a quem deva estar com ela. Assim, verificando que a autora ajuizou a ação visando a obter provimento jurisdicional para que os ocupantes lhe entreguem a posse de área integrante do complexo aeroportuário cuja exploração lhe foi concedida, o que caracteriza, concretamente, uma ação de imissão na posse, e, ainda, que a causa em exame reclama e viabiliza mesmo, por preencher todos os pressupostos processuais e condições da ação a tanto necessários, a adoção do rito ordinário, afasto a carência de ação por inadequação da via eleita. Cumpre destacar que, embora tenha a autora alegado que os réus indicados na inicial ocupam a área em questão há menos de ano e dia, não se recomenda, diante das circunstâncias do caso concreto, a adoção, para o presente feito, de rito diverso daquele adotado para as ações ns. 0000900-25.2013.403.6105 e 0000901-10.2013.403.6105. Os ocupantes réus, senão residem em área comum, então por certo residem em área contígua àquelas que são objeto das referidas ações, não se recomendando que recebam tratamento processual distinto daquele dispensado aos réus dessas demandas. Realmente, a questão social subjacente aos processos ns. 0000901-10.2013.403.6105, 0000900-25.2013.403.6105 e 0000901-10.2013.403.6105 recomenda que se adote, para os três, rito processual idêntico. A natureza coletiva da ocupação de que cuidam confere uma particular identidade fática à situação da totalidade dos ocupantes, identidade essa que, por sua relevância social, deve se sobrepor a qualquer critério processual (como a idade das posses) que imponha a eles tratamentos processuais distintos. Ademais, nesse exame não exauriente, não vislumbro significativa serventia para o deferimento (de todo já negado) do provimento liminar de reintegração ou mesmo imissão na posse. De fato, diante das muito mais numerosas ocupações locais com idade superior àquela que autoriza o ajuizamento da ação possessória típica com pleito liminar, a remoção imediata de alguns poucos ocupantes, com fulcro na idade de suas posses, não asseguraria mesmo à autora o livre e efetivo exercício, na área, das prerrogativas inerentes à posse. Não bastasse, observo que a adoção do rito ordinário, com possibilidade de pleito antecipatório, em vez do rito da ação possessória típica, com pleito liminar, em nada prejudica a parte autora. Anoto, por oportuno, que as controvérsias acerca da efetiva aquisição da área em disputa pelo Estado de São Paulo, que a transmitiu à União, do consequente cabimento da concessão de sua exploração à parte autora e da possibilidade de esta, com fulcro nessa concessão, exigir a entrega de sua posse pelos ocupantes, integram o mérito do feito e, no momento processual oportuno, serão objeto do exame pertinente. Em prosseguimento, reforço que a presente conclusão em nada prejudica ou altera o teor dos comandos extraídos da decisão de fls. 536/547, que devem ser integralmente mantidos, nos exatos termos em que exarados. De fato, afora o exame das questões atinentes à detenção, à posse e à limitação administrativa, referida decisão trouxe a lume, também, a ponderação entre o direito social à moradia e o interesse público pela expansão do serviço aeroportuário, concluindo, diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente o tempo de permanência das pessoas no local e sua condição de hipossuficiência, pela prevalência do primeiro, conclusão essa que entendo

configurar fundamento bastante a oferecer supedâneo para o indeferimento do pleito antecipatório de reintegração de posse. 2. Da emenda à petição inicialRecebo a emenda à inicial (fl. 596). Ao SEDI para a retificação da autuação, mediante a inclusão das pessoas indicadas na lista de fl. 577 no polo passivo da ação, caso já não constem dele. 3. Das outras providências no âmbito do SEDINa mesma oportunidade, inclua o SEDI, no polo passivo da lide, a qualificação sem identificação para designar os réus que não tenham sido encontrados na data da diligência de fls. 574/584. Embora a COGE imponha ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar-lhe o acesso à Justiça. Assim, considerando a natureza do litisconsórcio passivo em questão (multitudinário), dispense, excepcionalmente, o cumprimento dessa providência pela parte autora e, por conseguinte, determine ao SEDI que, na retificação de autuação ora posta, deixe de registrar o CPF daqueles réus cujo número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda não conste das certidões de fls. 579/584 e demais documentos e peças colacionadas aos autos. 4. Da citação por editalDetermino a citação editalícia dos réus não encontrados por meio da diligência de fls. 574/584. Nesse sentido, colho o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL INVADIDO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE. - Citação pessoal dos ocupantes requerida pela autora, os quais, identificados, passarão a figurar no pólo passivo da lide. Medida a ser adotada previamente no caso. - Há possibilidade de haver réus desconhecidos e incertos na causa, a serem citados por edital (art. 231, I, do CPC). Precedente: Resp n. 28.900-6/RS. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 362365/SP; Recurso Especial 2001/0110517-2; Relator(a) Ministro Barros Monteiro; Quarta Turma; Data do Julgamento 03/02/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 28/03/2005 p. 259; RDDP vol. 27 p. 141; RDDP vol. 26 p. 233).Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Dos réus desconhecidos ou incertosDa impossibilidade, em princípio, de exata definição do número de ocupantes da área em questão se infere que, feita a citação por edital, necessariamente remanescerão réus revéis indeterminados ou incertos, ainda que alguns ocupantes venham a comparecer nos autos precisamente em decorrência da citação editalícia. Assim sendo, fica a Defensoria Pública da União cientificada de que, decorrido o prazo para resposta, contado da dilação assinada por este Juízo, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil, será decretada a revelia dos réus indeterminados neste feito e nomeado o referido órgão para exercer, em favor deles, a curadoria especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. O encargo de curador especial será desempenhado pela DPU sem prejuízo da representação processual dos réus determinados e hipossuficientes que porventura venham a buscar sua assistência jurídica. 6. Da contagem do prazo para respostaFica consignado que a contagem do prazo para resposta, para os réus indeterminados citados por edital, será realizada nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil.Com relação aos réus encontrados, a contagem do prazo para resposta deveria ser realizada nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos Começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Isso porque, embora a situação em exame apresente pluralidade de réus, a citação dos réus encontrados foi realizada por meio de diligência única, ocorrida em 25/11/2013, com a juntada do respectivo mandado cumprido na data de 09/12/2013. Dessa forma, inaplicável à espécie o disposto no artigo 241, inciso III, do CPC, que dispõe que Começa a correr o prazo, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;. Ocorre, no entanto, que assim que juntado o mandado cumprido nestes autos, foi proferido o despacho de 587, cujo item 1 determinou a suspensão do prazo para resposta, afastando, no caso concreto, a contagem na forma do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil.Não bastasse, a existência de outros ocupantes na área objeto do feito, a serem citados por edital, recomenda a aplicação, na contagem do prazo para resposta, do quanto disposto no artigo 241, inciso V, do CPC.Assim sendo, determino, excepcionalmente, que o prazo para a resposta dos réus encontrados, que ainda não tenham apresentado contestação nos autos, também comece a transcorrer quando encerrada a dilação assinada por este Juízo, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC (Começa a correr o prazo, quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.).Desta determinação, serão os réus encontrados cientificados por meio dos advogados que venham a constituir nos autos, do que não decorre qualquer prejuízo ao contraditório, tendo em vista que, porque citados pessoalmente, deveriam e devem mesmo constituir advogado no feito, sob pena de terem decretada a sua revelia e, por conseguinte, de serem submetidos à norma contida no artigo 322, caput, do CPC: Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.7. Do prazo para respostaFicam as partes cientificadas da aplicação, in casu, do quanto disposto nos artigos 191 do Código de Processo Civil e 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.8. Intimações8.2. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União da presente decisão bem assim a apresentar defesa, no prazo ora fixado, em favor de seus representados.8.3. Dê-se ciência ao Município de Campinas do teor da decisão de fls. 536/547.8.4. Sem prejuízo, dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal (artigo 82, inciso III, segunda parte, do Código de Processo Civil). 9. ExortaçãoExorto aos advogados que estejam representando ou venham a representar mais de um réu no presente feito e, nessa condição, pretendam apresentar, em favor deles, manifestações de idêntico teor, a que o façam em peças únicas, para todos os seus representados, a fim de evitar a repetição desnecessária e inútil de atos processuais. Essa orientação é especialmente recomendável,

com fulcro nos princípios da economia processual e celeridade, em casos como o dos autos, que contam com uma quantidade significativa de sujeitos passivos.10. ConclusãoIntimem-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 8775**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005803-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005803-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X EDUARDO MARTINS FORTES(SP240415 - ROBERTO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Concedo à representante dos espólios de ANDRE GONÇALVES GAMERO e IZABEL GAMERO SANTILIESTRA, Sra. ZEILAH GONÇALVES GAMERO, o prazo de 10(dez) dias para:1.1. Apresentar as certidões de óbito dos representados;1.2. Informar se houve inventário, comprovando sua condição de inventariante, ou indicar demais herdeiros;1.3. Apresentar procuração em nome do espólio de Izabel Gamero Santiliestra, uma vez que a apresentada nos autos, f. 99, foi outorgada somente em nome do espólio de André Gonçalves Gamero.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro da requerida Alzira Campos Oliveira Sanches, acrescentando sua condição de espólio.3. FF. 155/156 e 166: Defiro. Citem-se os espólios de Alzira Campos de Oliverira Sanches e José Sanches Ruiz Junior, na pessoa de José Eduardo de Oliveira Sanches. Do mandado de citação deverá constar a intimação para que o representante apresente nos autos as certidões de óbito dos representados, bem como informe se houve inventário, e quem figura como inventariante.Int.

**0006644-98.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA X JOSE PAULINO GONCALVES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1) Diante do comparecimento espontâneo do corréu José Paulino Gonçalves, com a apresentação de defesa, dou por suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, p. 1º, do Código de Processo Civil.2) Considerando constar, do instrumento de procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência econômica anexados à contestação, o nome da Sra. Maria Aparecida Gonçalves, embora sem sua assinatura, intime-se a advogada subscritora da petição a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se também a representa e a colacionar aos autos, em caso positivo, os documentos pertinentes, incluindo cópias dos documentos pessoais da corré. Deverá a advogada, na mesma oportunidade, informar se ratifica, na representação da corré, os termos da defesa apresentada nos autos.3) Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da informação segundo a qual Casemiro Moreira da Silva seria casado (fl. 97), e proceda, se entender o caso, à emenda da petição inicial, para fim de retificação do polo passivo da lide. 4) Intime-se.

### **MONITORIA**

**0013099-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de decurso do prazo concedido para manifestação sobre o acordo proposto em audiência de conciliação.

**0000096-91.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X PALMERON MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MARIA VIEIRA MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no

prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre a manifestação dos réus à f. 234.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012081-23.2013.403.6105** - SIGG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré  
ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito

**0013931-15.2013.403.6105** - ANTONIO GARCIA BRIEGA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às parte ré para apresentação das provas documentais remanescentes. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os extratos de CNIS e processo (s) administrativo(s) juntado(s) nos autos. 3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré  
ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014825-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAUJO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de decurso do prazo concedido para manifestação sobre o acordo proposto em audiência de conciliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5)** - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 634:Dê-se vista à parte exequente quanto à manifestação apresentada pela Caixa e para que requeira o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, vez que, diante do trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos, a execução deverá ser satisfeita pelo valor fixado na decisão de fls. 508/508, verso, devidamente atualizado pela parte executada à data do efetivo pagamento.3- Intimem-se.

**0007654-90.2007.403.6105 (2007.61.05.007654-8)** - ELAINE GOMES DA SILVA X WAGNER PARRA FIALHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X ELAINE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PARRA FIALHO  
1- Fl. 348:Diante do informado pela Caixa, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2-  
Intimem-se.

**0001034-23.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL TEODORA DE MORAES(SP216954 - ELAINE AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL TEODORA DE MORAES(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de decurso do prazo concedido para manifestação sobre o acordo proposto em audiência de conciliação.

**0013088-21.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SAMUEL DOS SANTOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de decurso do prazo concedido para manifestação sobre o acordo proposto em audiência de conciliação.

**0000092-54.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DJAMESON DINIZ CANDIDO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJAMESON DINIZ CANDIDO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de decurso do prazo concedido para manifestação sobre o acordo proposto em audiência de conciliação.

**0008922-09.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREI HUMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREI HUMEL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de decurso do prazo concedido para manifestação sobre o acordo proposto em audiência de conciliação.

#### **Expediente Nº 8776**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002035-72.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CHAGAS VICENTE(SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS)  
1- Fls. 82/92:Manifeste-se a parte ré, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência apresentado pela Caixa.2- Nada a prover em relação ao pedido de devolução do mandado de busca e apreensão, posto que já juntado às fls. 35/37.3- Intime-se e, decorridos, venham conclusos para sentenciamento.

#### **MONITORIA**

**0001584-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001584-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre resposta de ofício de fls. 147.

**0004176-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do acordo realizado em audiência de conciliação.

**0010861-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURICIO COSTA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601058-95.1994.403.6105 (94.0601058-5)** - PIRASA VEICULOS S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre a conversão efetuada às ff. 125/128 e com vista à União Federal sobre o depósito de f. 122.

**0600313-81.1995.403.6105 (95.0600313-0)** - MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. FF. 170/182: Defiro. Intime-se o requerente Djair Alexandre Cabral para apresente nos autos certidão de casamento e, se o caso, a habilitação de sua esposa. Prazo: 5(cinco) dias.2. Após, venham conclusos para deliberação quanto à composição do polo ativo do feito e posterior intimação da parte autora nos termos do item 4 do despacho de ff. 166.3. Intime-se.

**0012758-56.2000.403.0399 (2000.03.99.012758-6)** - JOAO CANDIDO DA COSTA X FLORA F. DOS SANTOS X EDSON EGIDIO DO NASCIMENTO X IDEI ALVES DA CRUZ(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 199, oportuno à parte exequente, uma vez mais que dentro do prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre os documentos de fls.172/196, informando sobre a satisfação de seu crédito. O silêncio será tomado como aquiescência aos valores apresentados.2- Intime-se.

**0004464-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004464-8)** - ITAMAR DOS SANTOS X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP118426 - DAVID DA SILVA E SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

1- Fls. 272/284:Manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colacionados pelo Banco Itaú S/A, bem como sobre o depósito dos honorários sucumbencias de fls. 248 e 268, informando sobre a satisfação de seu crédito.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3- Intime-se.

**0010952-61.2005.403.6105 (2005.61.05.010952-1)** - COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0012022-45.2007.403.6105 (2007.61.05.012022-7)** - JORGINO DA CUNHA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0016343-84.2011.403.6105** - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte autora e para a Caixa Econômica Federal manifestarem-se sobre o documento apresentado fls. 243/245, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora

**0009297-32.2011.403.6303** - DOUGLAS BONASSA RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0014683-21.2012.403.6105 - JOAQUIM GIL MARTIN(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Folha 464: Cuida-se de pedido do autor de suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, com pedido de restituição da parcela já descontada.Indefiro o requerimento do autor. O referido desconto é proveniente do benefício de aposentadoria cessado por irregularidade na sua concessão. A sentença de ff. 415-427 indeferiu o pedido de restabelecimento de referido benefício, considerando a legalidade do ato administrativo de cessação deste e facultando ao INSS descontar desde logo os valores recebidos a tal título, na ordem de até 30% sobre o atual benefício concedido ao autor.Ademais, a tutela antecipada foi concedida exclusivamente para implantação do novo benefício, com vistas a possibilitar o desconto dos valores devidos pelo autor em razão do benefício cessado.Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 460, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0012383-52.2013.403.6105 - IVAN ROBERTO LEVIGHIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. FF. 63/69: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.2. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0013697-33.2013.403.6105 - GERALDO LEONCIO ASSUMPCAO(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito  
2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a requerida a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014025-60.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER - ASCTI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

1- Fls. 957/972:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Fls. 938/956: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.3- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.4- Oportunizo à parte autora, uma vez mais, que cumpra o determinado à fl. 929, parte final, comprovando o recolhimento das custas decorrentes do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.5- Intimem-se.

**0014878-69.2013.403.6105 - JOAQUIM MESQUITA PAES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015274-46.2013.403.6105 - CLAUDIONOR APARECIDO VASCONCELOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015701-43.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS MENIS X SOLANGE DOS SANTOS X LUIZ CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA BELINTANI CARVALHO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000144-79.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012110-44.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X OSVALDO NUNES FARIA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0012110-44.2011.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014813-74.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA FIORAVANTE DE SOUZA

1. A executada compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 27). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo a executada o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta de sua citação (ff. 29/30).2. O prazo para pagamento e oferecimento de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) deverá ser computado a partir da publicação do presente despacho.3. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007505-31.2006.403.6105 (2006.61.05.007505-9)** - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X RICARDO TITOTO NETO E OUTROS X RICARDO TITOTO NETO E OUTROS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo trânsito em julgado dos recursos noticiados nas fls. 1192/1205 e 1229/1243. 3. Intimem-se.

**0014079-26.2013.403.6105** - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X FISCAL DA UNIDADE TEC REG DE AGRICULTURA - UTRA DE CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0603327-68.1998.403.6105 (98.0603327-2)** - EXXEN TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X EXXEN TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA

1. F. 236: Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, conforme item 3 do despacho de f. 234, independentemente de nova intimação.

**0005835-45.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA

1. Primeiramente, comprove a CEF o pagamento da dívida objeto do feito, noticiado à f. 66.2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC - deverão vir acompanhados da prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias.3. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007764-16.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARMANDO GELAIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GELAIN JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do acordo realizado em audiência de conciliação.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 6220**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010689-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória 197/2013, não cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018017-97.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA DE MORAES X BALBINO DE MORAES FILHO X MARIO GONCALVES DA SILVA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a(s) Carta(s) Precatória(s), expedida(s) em 16 de dezembro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fl. 216.

**0015963-27.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Fls. 275/276: Antes de apreciar o recurso interposto, intimem-se os réus Francisco de Souza Santos e Aparecida de Souza Santos para que se manifestem sobre a alegação do Jardim Novo Itaguaçu acerca do não pagamento da totalidade das prestações avençadas.Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Diante da certidão de fls. 224, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida sob n.º 349/2013.Int.

**0003537-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003537-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR X MARIA MADALENA DA SILVA  
Fls. 170/171: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. (Fls.

176) Sendo negativa a diligência, defiro desde já a consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, aguarde-se o cumprimento do acima determinado, para verificação da necessidade da análise do pedido. Após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. (BACEN JUD E PESQUISA RENAJUD JÁ REALIZADOS).

**0001995-27.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON DA SILVA

Os pedidos formulados na petição de fls. 84/85 serão apreciados após a comprovação pelo exequente de esgotamento dos meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF comprove quais diligências realizou para localização de bens em nome do executado. Após, tornem os autos conclusos.

**0002003-04.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PEDRO LUCIO DA SILVA

Os pedidos formulados na petição de fls. 53/54 serão apreciados após a comprovação pelo exequente de esgotamento dos meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF comprove quais diligências realizou para localização de bens em nome do executado. Após, tornem os autos conclusos.

**0013884-75.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO ROCHA

Fls. 59/60: Indefiro, uma vez que o requerido ainda não foi intimado nos termos do artigo 475 J do CPC. Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 17.043,00 (dezesete mil e quarenta e três reais), atualizado até outubro/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0007086-64.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERISVAN DOS SANTOS

Fls. 42: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista que o requerido já foi devidamente intimado nos termos do artigo 475 J do CPC (fls. 38). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**0012580-07.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VON ZASTROW MANTOVANI SIMOES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009329-69.1999.403.6105 (1999.61.05.009329-8)** - CRISTOVAO STECK BRUNELLI X IVAN DA SILVA MELO X JOAO BATISTA DE ARAUJO X LUCIA YOSHIKO IKEDA KUSHI X NILSON PRANDI JUNIOR X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO PUCCIARELLI X WLAZIA DE OLIVEIRA ZIVKO X YASSUKO TAKAHASHI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0044124-16.2000.403.0399 (2000.03.99.044124-4)** - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os dados necessários (guia, código da receita, etc) para que as autoras possam realizar o pagamento do valor levantado a título de PSS.Com a juntada aos autos da informação, intimem-se as autoras Roswitha Ashleich Martins e Maria de Fátima Bernuci para pagamento dos valores indicados pelo INSS às fls. 568, R\$ 2.168,92 e R\$ 2.225,61, respectivamente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, Após, tornem os autos conclusos.Int. (UNIÃO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU).

**0014077-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014077-1) - JESUS VALENTIN IGNACIO DA COSTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da manifestação da sra. perita de fls. 207/211, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na produção da prova pericial requerida e deferida às fls. 192.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0015369-13.2012.403.6105 - GERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X BANCO SANTANDER(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)**  
Fls. 115: Reporto-me ao despacho de fls. 108.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor traga aos autos documentos relevantes para o deslinde do caso.Após, abra-se vista aos requeridos e tornem os autos conclusos.Int.

**0004368-94.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**  
Considerando os termos da petição de fls. 774/778, defiro o pedido da requerida de devolução de prazo para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 465/707. Int.

**0010522-31.2013.403.6105 - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0014439-58.2013.403.6105 - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO(SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0015592-29.2013.403.6105 - JOSE RICARDO SOUZA DOS SANTOS(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Concedo ao autor o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, a fim de que seja esclarecido qual o valor e critério de fixação do pedido de indenização por dano moral, com a conseqüente correção do valor da causa, se necessário. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012970-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-96.2006.403.6105 (2006.61.05.010346-8)) FAZENDA NACIONAL X CLINICA RADIOLOGICA**

PINHALENSE S/C LTDA

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (EMBARGANTE JUNTOU DOCUMENTOS AOS AUTOS).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009087-27.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP X URIEL DOS SANTOS CEZAR ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória 290/2013, parcialmente cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006703-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X SINEZEA RIBEIRO BARGACHIAS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da executada, devendo constar SINEZEA Ribeiro Bargachias. Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome dos executados, W3 COMÉRCIO DE CEREAIS E PLÁSTICOS LTDA e SINEZEA RIBEIRO BARGACHIAS. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD JÁ REALIZADA).

**0017141-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSSO FERRARESSO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 515/2013, expedida em 16 de dezembro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fl. 158.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2)** - CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LONGO CATURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 709, uma vez que já houve juntada aos autos dos comprovantes de rendimento (fls. 673/695). Cumpra-se o despacho de fls. 707, instruindo-se o mandado com as cópias que se encontram na contracapa dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA X VALDEMIR PINTIJA X CARLOS ALBERTO PINTIJA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANCHONETE BELO LTDA

Esclareça a autora os termos da petição de fls. 576/577, tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos. Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

## **Expediente Nº 6234**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003671-73.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LAURINDO DOS SANTOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 59/62, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005860-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005860-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DONATO POTENZA - ESPOLIO X NILSA DE SOUZA POTENZA X JOSE ROBERTO POTENZA X MARIA MARGARIDA DE SOUZA POTENZA X MARCIA MONTEIRO X MARIA CECILIA POTENZA X MARIO DONATO POTENZA X MARIA CRISTINA POTENZA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de DONATO POTENZA - Espólio e outros, acima relacionados, visando à desapropriação do Lote nº 06, da Quadra 13, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da Transcrição nº 33.141, 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m, avaliado em R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/38. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 36/37. Pelo despacho de fls. 46/47, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 53, a juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como, às fls. 64, a juntada do comprovante de depósito do montante atualizado da indenização, no valor de R\$ 5.545,57, efetuado na Caixa Econômica Federal. Foi deferida a imissão provisória na posse à INFRAERO (fl. 170). Os réus foram citados, conforme certidões apostas às fls. 113, 117, 123, 156 e 186, deixando, pois, de se manifestarem no feito, conforme certidão de fls. 188, pelo que foi decretada a revelia (fls. 189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da ocorrência da revelia. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/38), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 24/28), fica a INFRAERO imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 46. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30

(trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 64, devendo o representante legal do espólio comprovar a condição de inventariante e indicar o nome da pessoa física responsável pelo levantamento, mediante apresentação dos seus documentos pessoais. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013966-09.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURO ADRIANO MARTINS X ROSENEY CELLA SALLES MARTINS

Considerando o Requerimento de Sessão de Conciliação de fls. 119, formalizado pela compromissária compradora ROSENEY CELLA SALLES MARTINS designo o dia 31 de março de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, inclusive JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0006178-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO MARGONARI - ESPOLIO X MARIA BIANCHINI MARGONARI(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI) X ROBERTO MARGONARI X IVANI GONCALVES MARGONARI X OSMAR MARGONARI X CARLOS AMERICO MARGONARI X NEUSA APARECIDA MARGONARI

Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Considerando a manifestação de fls. 95, designo o dia 31 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

**0006624-10.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) Fls. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Diante da escritura de venda e compra de fls. 143/144 e da manifestação da União de fls. 173, excluo da lide a sra. Maria das Graças dos Santos Oliveira. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de abril de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

**0007518-83.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO MENEGON X EDNA ANGELA MENEGON

Tendo em vista o termo lançado às fls. 77, certificando a não manifestação dos réus, verifico a ocorrência dos

efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; a criação de Central de Conciliação neste Fórum; ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de março de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0010353-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Esta o réu dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 137). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012918-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARIAS E FARIA SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FARIAS E FARIA SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, FRANCISCO DE ASSIS FARIAS e ANDRÉIA ELOISA DE SEIXAS ESMI, na qual se requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de R\$ 218.919,96 (duzentos e dezoito mil e novecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou, com os réus, o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicatas Nº 2908.870.0000003-57, no caso, para descontos de, em 12/12/2005, no valor de R\$ 70.000,00, com a respectiva nota promissória. Aduz que o referido contrato previu a liberação de limite de crédito, a ser disponibilizado na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e/ou duplicata, endossados e com declaração expressa de responsabilidade pela prestação constante do título, bem como acompanhados dos respectivos borderôs. Afirma que contrato foi considerado vencido, tendo em vista o não adimplemento dos cheques/títulos que haviam sido descontados junto à CAIXA nas respectivas datas de vencimento, conforme borderôs de desconto de títulos, resultando no saldo devedor, no valor de R\$ 218.919,96, em 31/08/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 05/86). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar os réus, foi promovida a citação por edital (fls. 148/149). Diante da ausência de manifestação dos réus, foi nomeado curador especial (fl. 152), o qual apresentou embargos monitorios, por negativa geral (fls. 156/157). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A petição inicial foi instruída com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 07/13), bem como com os demonstrativos de débito após o inadimplemento (fls. 45/85). Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Nenhuma prova que infirmasse o montante cobrado foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso dessa praticado. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010600-93.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALMIR OLIVEIRA DE LIMA

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALMIR OLIVEIRA DE LIMA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 25.789,58 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito). Relata a autora que firmou com o réu, em 03/09/2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 22.000,00. Aduz que o contrato tornou-se vencido em 04/03/2011, ficando o réu devedor da quantia de R\$ 25.789,58 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito),

atualizada em 06/07/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar o réu, foi promovida a citação por edital (fls. 46/47). Diante da ausência de manifestação do réu, foi nomeado curador especial (fls. 54), o qual apresentou embargos monitorios, por negativa geral (fls. 57/58). A autora impugnou os embargos monitorios (fls. 61/64). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Consta dos autos, às fls. 06/12, o contrato celebrado entre as partes em 03/09/2010, cujo objeto era a abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos. Nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso dessa praticado. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condene o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000050-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REINALDO ARAUJO ABREU**

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de março de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

**0004631-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIANA SOUZA MONTENEGRO**

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de março de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

**0013894-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CICERO CHAGAS NETO**

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Em não havendo conciliação, ou sendo negativa a tentativa de acordo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 50. Int

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093925-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093925-4) - ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0027716-42.2003.403.0399 (2003.03.99.027716-0) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)**

Tendo em vista a informação de fls. 396, transmita-se correio eletrônico para o PAB da Caixa Econômica Federal

nesta Subseção Judiciária determinando o cancelamento da conta corrente n.º 2554.005.24550-9, aberta em duplicidade. Em seguida, transmita-se novo correio eletrônico para o E. TRF-3ª Região, instruindo-o com as cópias necessárias. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 388, expedindo-se alvará em favor de Cleomar Química Ind e Com Ltda. (\*o alvará foi expedido; vista dos autos ao(s) interessado(s) para as providências de praxe\*)

**0005970-04.2005.403.6105 (2005.61.05.005970-0)** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (fls.630) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0000014-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000014-2)** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010379-47.2010.403.6105** - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Verifico que o réu recolheu corretamente as custas processuais, assim como o porte de remessa e retorno dos autos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003948-60.2011.403.6105** - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 1.000,00 e R\$ 109.000,00, respectivamente, por ser a autora titular de conta de FGTS e por ela ter recebido um extrato violado, somente com um lado lacrado. Isto posto, diz-se merecedora da referida indenização pelos infortúnios causados por essa violação de correspondência e pelos débitos indevidos em folha de pagamento bem como pela procrastinação por parte da ré em resolver o equívoco. Requer a inversão do ônus da prova em seu favor, por ser parte hipossuficiente da relação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dá-se à causa o valor de R\$ 110.000,00. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, fls.22. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 27 a 35, onde requer que seja acolhida a preliminar para reconhecer a inépcia da inicial e julgar extinto o feito sem resolução do mérito em relação aos danos morais, por falta de pedido ou causa de pedir, alegando não ser lógico o pedido da requerente. Sendo assim, resta prejudicado o contraditório e a ampla defesa e torna impossível a elaboração de defesa. Refuta a indenização por danos materiais pelo fato da autora residir a 1 km da unidade FGTS da Caixa e por ter comparecido ao local apenas 2 vezes, com hora marcada. Pede a improcedência do pedido da parte autora. Foi designada audiência de conciliação às fls. 37. Resultou-se negativa a tentativa de acordo, conforme termo de audiência de fls. 43/43V. A autora apresentou réplica às fls. 48 e 49, requerendo a total procedência do seu pedido e a condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da causa. O despacho de fls. 50 intimou as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir, especificando e justificando a sua pertinência. Às fls. 52 a requerente respondeu ao referido despacho de fls. 50 e requereu a prova pericial no documento do extrato do FGTS de fls. 18. Após, o despacho de fls. 54, determinou à autora que esclarecesse a forma pretendida para demonstrar as alegações de fls. 52 com a prova pericial requerida. Em resposta ao aludido despacho supracitado, a autora reiterou o pedido de perícia para que fosse detectado se houve a existência de algum tipo de material que pudesse vedar por inteiro a carta destinada a ela. Em resposta ao despacho de fls. 57, a autora acostou documentos comprovando a sua hipossuficiência financeira, às fls. 60 a 75. Às fls. 76 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde do caso. Da inépcia da petição inicial. Realmente a petição inicial peca pela falta de clareza, sendo necessário um pouco de esforço intelectual para compreendê-la. Contudo, é possível entender a

pretensão da autora, e assim, também fica disponibilizada a ampla defesa e contraditório por parte da ré, o que, aliás, foi feito nos autos. No mais, afigura-se-ia processualmente não econômico, indeferir a petição inicial, podendo a autora ingressar novamente com a ação. Quanto ao mérito, razão não assiste à autora. Com efeito, parece fora de propósito alegar - e não provar - que em razão de pretensa violação do seu extrato de FGTS, entregue em sua residência, poderia advir dano material e moral, ainda mais nos elevados patamares pugnados, de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Um disparate. Pelos elementos de prova coligidos aos autos, não houve na conduta da ré nenhum erro ou equívoco a ensejar reparação. Com esse painel, não se abre ensanchar para indenização por dano moral. Nada do que a autora alardeou, no curso do procedimento, logrou comprovar. Hipersensibilidade, com a devida vênia, não se pode converter em fonte de enriquecimento. A função social - que Reale intitulou simplesmente eticidade --, imanente do atual direito obrigacional, repele a invectiva (cf. Fernando Noronha, *Direito das Obrigações...*, 2003, p. 30). Tanto doutrina como jurisprudência apontam para o fato de que danos morais suportados por alguém não se confundem com meros transtornos ou aborrecimentos do dia a dia. Se tudo o que não nos agrada, não funcionar como esperamos, for imputado à conta de dano moral e gerar indenização, a sociedade não caminhará, perdendo suas desejáveis características de cordialidade, temperança e desapego à matéria, preocupada que ficará em precificar achaques, abarrotando os Tribunais de pirraças e picuinhas. Chancelando esse pensar, pontifica Antonio Chaves: ...propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave capaz de deixar marcas indeléveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção (Tratado..., 1985, p. 637). Sobremais, licença dada, os efeitos que o dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ser provados, para distingui-lo de meros transtornos ou aborrecimentos. E não há como extrair da narrativa inaugural, imaginosa, e, em larga medida, desconfirmada pela própria autora, prejuízo moral que mereça ser ressarcido, mormente pela ausência de resultado lesivo concretamente aferível. Em casos como o aqui tratado, no qual do ato dito lesivo não se extrai virtualidade para prejudicar sentimento íntimo da autora, não comparece, decisivamente, dano a ressarcir. O que há é outra coisa; aquilo que Antonio Jeová Santos intitula vitimização no dano moral, ao enunciar que: A pessoa se predispõe a ser vítima. Aproveita-se de eventual erro para que seja criada a possibilidade de indenização. Esse verdadeiro catálogo, trepidante no cotidiano forense, será diminuído. Enquanto isso não ocorre, há de se pôr cobro a qualquer tentativa de lucro fácil (Dano Moral Indenizável, 2. ed., p. 127, Lejus, 1999). Remarque-se que dano moral há se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito da personalidade. Se não for capaz de afetar sentimentos, causar dor ou abalo de imagem, inexistente dano moral passível de ser indenizado. Antonio Jeová, com propriedade, valendo-se da lição de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, pontua: Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Assim, à ausência de qualquer lesão extrapatrimonial concretamente detectável, afastada está, no caso, a possibilidade de indenização por dano moral. A iniciativa judiciária em apreço nitidamente não prospera. De mais a mais, avulta cristalino que a mera afirmação da ocorrência de dano extrapatrimonial não é, por si, hábil a conduzir ao dever de indenizar, como se pode verificar nos seguintes julgados: Os danos morais não podem ficar apenas no plano da mera alegação de existência, como se, definida a litigância de má-fé, a indenização seja invencível por força da inequívoca relação de causalidade. É mister, portanto, sejam eles comprovados quanto à sua existência (RT 650/128). Não basta o alegado fato objetivo do dano para fulcrar pretensa indenização por dano moral que reclama, mas, sim, a especificação das conseqüências do fato danoso na integridade psíquica do autor, sob pena de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir (2º TACIVIL - Ap s/ Rev. 543.028-00/8 - 9ª. Câ. - Rel. Juiz Ferraz de Arruda - j. 28.4.99). Não por outra razão, insista-se no viés compensatório da reparação do dano moral, nas dobras da qual, sem pretender quantificar o desconforto, ofereça-se ao lesado sensações que amenizem as agruras que provou ter sofrido. E só. Indenização não é negócio. Não pode perseguir lucro ou vantagens desproporcionais, ansiadas aqui, como se vê do pedido. Quer-se com isso dizer que indenização por dano moral não pode dar pasto a enriquecimento sem causa. A propósito do tema, vale referir o judicioso voto do Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, AFONSO FARO, proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 250.092-1, aplicável quando a requerida é empresa pública, como se dá aqui: Se é certo inexistirem normas de caráter objetivo que autorizem a determinação do quantum, o que propicia mensuração subjetiva, não menos certo é o fato de que não se presta, a indenização, ao enriquecimento por automatismo. Há mais a considerar: o Estado não é um ente inanimado. Anima-o, move-o o povo, os que labutam, os que trabalham. Os ressarcimentos que ele paga decorrem da produção dos trabalhadores, de qualquer seara, mas trabalhadores. A imprudência, negligência ou imperícia da Administração, infelizmente traz

conseqüências aos cidadãos contribuintes e trabalhadores. Por isso, o ressarcimento por uma vítima tange centenas de outras. A moderação é devida e, nesse quadro, vê-se afastada a hipótese do pedido de majoração a 500 (quinhentos) salários mínimos (in JTJ 189/139). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, aplicando à espécie o art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

**0013944-82.2011.403.6105 - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o sr. perito Alexandre Augusto Ferreira do teor do despacho de fls. 130. Considerando a notícia de mudança no estado de saúde da autor (fls. 131/134) entendo por bem determinar a realização de nova perícia médica. Nomeio como perito do Juízo a Dra Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório, 01.131, cj 85, Campinas/SP. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, deverá o Sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a produção da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil. Oficie-se ao Sr. Perito encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos.

**0001695-65.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende a nulidade de procedimento administrativo da ANP. Alega que a infração lhe imposta pela ré foi possibilitada somente por meio de abuso do poder de polícia e desproporcionalidade de penalidade. Sendo assim, pede pela anulação do auto de infração e consequentemente do processo administrativo n. 48620.001142/1999-37, afirmando ainda que houve prescrição punitiva do procedimento. Dá à causa o valor de R\$ 5.000,00. À inicial juntou procuração e documentos. Foi afastada a prevenção inicialmente apontada (fl. 212). Citada, a ANP apresenta sua contestação, arguindo legalidade da multa aplicada, legitimidade do poder regulamentar e negando a prescrição supra comentada. Pede improcedência da inicial. À petição junta documentos (fls. 215/229v.). O autor requer audiência de conciliação, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fl. 237). Apresentada a réplica (fls. 238/258). A ré afirma não ter provas a produzir (fl. 260). Indeferido o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 261), tendo sido interposto agravo de instrumento contra a decisão de fl. 261 (fl. 263/271). Mantida a decisão (fl. 272), foi noticiada a denegação do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 284/286v.). Nada requerido pela ré, vieram os autos conclusos. Síntese do necessário, DECIDO: Como se sabe, a legislação aplicável ao caso é a contida na MP nº 1.859-17, convertida na Lei nº 9.873/99, diploma que estava em vigor no momento da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 20/05/1999. O parágrafo 1º da Lei nº 9.873/99, expressamente prevê que se dará a prescrição intercorrente quando o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Ao assim dispor, referido dispositivo legal ensina que não pode haver inércia da Administração, ou seja, há que se demonstrar a realização de diligências na condução do processo administrativo, que não deve ficar parado, sem qualquer tipo de movimentação. E no presente caso não foi o que ocorreu, como bem observa o combativo Procurador Federal na peça de resistência, especialmente às fls. 217/218 dos autos, onde comprova a inocorrência da prescrição intercorrente administrativa, eis que o procedimento não se manteve paralisado por lapso superior a três anos (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99. Portanto, in casu, como o processo administrativo se iniciou em 20/05/1999 e, em 2001, foi proferido despacho determinando o encaminhamento dos autos ao Setor de Análise e Julgamento, houve o impulsionamento do feito pela Administração, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. A propósito do tema, confira-se a seguir o teor do seguinte julgado. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). INAPLICABILIDADE DO CTN E DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº. 20.910/32 E DA LEI Nº 9.873/99. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de prescrição atinente à cobrança de multas administrativas, são inaplicáveis as regras do Código Tributário Nacional, pelo fato de tais sanções não possuírem natureza tributária, bem como do Código Civil, por se tratar de relação regida pelo Direito Público. 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº. 1.115.078-RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que às infrações anteriores ao advento da Lei nº. 11.941/09, que inseriu o art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, aplica-se o prazo quinquenal estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, por isonomia, à falta de regra específica. 3. Perpetradas as infrações em 10.09.1997, deve ser observado, a teor do art. 4º, da Lei nº. 9.873/99, o prazo prescricional da ação punitiva da Administração Pública Federal, de modo que a apuração da infração e a constituição do crédito devem ocorrer no prazo de cinco anos da

data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 4. No caso em tela, lavrado o auto de infração em 10.09.1997, o particular apresentou recurso na seara administrativa em 09.10.1997, julgado definitivamente apenas em 10.03.2003. 5. Outrossim, a despeito do decurso de lapso superior a cinco anos, é certo que o prazo da prescrição administrativa foi interrompido pelos atos tendentes à solução do contencioso administrativo, conforme dicção do art. 2º, da Lei nº. 9.873/99, ressaltando, por oportuno, a inoccorrência da prescrição intercorrente administrativa, eis que o procedimento não se manteve paralisado por lapso superior a três anos (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.873/99 6. Dessa forma, a partir do trânsito em julgado administrativo (16.08.2003), iniciou-se o prazo quinquenal para sua cobrança judicial (Decreto nº. 20.910/32). 7. Assim, considerando a suspensão do curso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, por ocasião da inscrição do débito em dívida ativa (23.11.2007), conforme art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/80, mostra-se tempestiva a propositura da ação fiscal em 09.09.2008. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF5, AC - Apelação Cível - 505190, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data::26/08/2011 - Página::63)De tal maneira, deixo de acolher tal preliminar.Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao autor.A Constituição Federal estabelece constituir monopólio da União e competir à lei estabelecer os critérios de distribuição e os de contratação de combustíveis (Artigos 170 e seguintes). Precedente: ADI 3.273 e ADI 3.366, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 16-3-2005, Plenário, DJ de 2-3-2007. A fiscalização da atividade econômica dos particulares pressupõe a atuação prévia do Estado enquanto agente normativo estabelecendo, por essa via, os parâmetros de atuação do particular, para, em seguida, fiscalizar sua observância. Ela visa precisamente controlar o cumprimento das determinações impostas no exercício do poder de regulamentação e, em sendo o caso, apurar a responsabilidade e aplicar penalidades cabíveis. Conforme Eros Roberto Grau: Fiscalizar, no contexto do art. 174, significa prover a eficácia das normas produzidas e medidas encetadas pelo Estado no sentido de regular a atividade econômica.Assim, compete à ANP autorizar o exercício da atividade de distribuição de petróleo, devendo os interessados adequar-se às normas ditadas para tanto, o que, na hipótese tratada não encontra dissonância com os preceitos estatuídos nos artigos 170 e seguintes da Carta Magna. A Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999, ao dispor sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, culminou por ratificar os termos estabelecidos pela Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, inclusive impondo sanções administrativas quanto ao descumprimento de suas normas. Na condição de órgão regulador e fiscalizador de referida atividade econômica, ligada a um setor absolutamente estratégico, tem a ANP competência para editar as regras que se fizerem oportunas para disciplinar a distribuição de combustíveis no País, não havendo, in casu, o alegado abuso do poder regulamentar.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ÓRGÃO REGULADOR. LEI Nº 9.478/97. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS REVENDEDORES. NATUREZA DISCRICIONÁRIA. INDEFERIMENTO. EXERCÍCIO DO PODER REGULATÓRIO MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA ANP Nº 116/2000. LEGALIDADE. APE LAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Nos termos do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade (...). 2 - A Constituição Federal, em seu art. 170, preceitua que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os princípios que indica. No artigo 174 prevê que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Resulta claro que o Estado pode atuar como agente regulador das atividades econômicas em geral, sobretudo nas de que cuidam as empresas que atuam em um setor absolutamente estratégico, daí lhe ser lícito estipular os preços que devem ser por elas praticados. A Lei n 9478/97, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo - ANP, estabelece em seu art. 8, XV: A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe: (XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Como observo, o poder regulador do Estado sobre a atividade petrolífera foi conferido por lei à Agência Nacional de Petróleo - ANP, cabendo a esta agência a autorização para o exercício da atividade de distribuição de petróleo. 3 - No caso presente, as causas para a negativa de autorização para o funcionamento do Impetrante, AUTO POSTO BANDEIRA 5, foram as seguintes: devido à existência de dívida no CADIN associada a empresas (Auto Posto Bandeira 1 Ltda, Auto Posto Bandeira 2 Ltda e Auto Posto Bandeira 4 ), cuja sócia, CAMILA DIBO MATTINS, pertence ao atual quadro societário do AUTO POSTOBANDEIRA 5 - circunstância expressamente vetada pelos artigos 4º, 5º, e 6º, da Portaria ANP nº 116/2000. 4 - A jurisprudência pátria tem se orientado pela legalidade da Portaria ANP 116/2000, editada pela ANP, no exercício de regulador, conforme se verifica: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ÓRGÃO REGULADOR. LEI Nº 9.478/97. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS REVENDEDORES. NATUREZA DISCRICIONÁRIA. INDEFERIMENTO. EXERCÍCIO DO PODER

REGULATÓRIO. ART. 6º DA PORTARIA ANP Nº 116/2000. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese de indeferimento do pedido de registro de funcionamento de revendedora de combustível automotivo, com amparo no art. 6º da Portaria nº 116/2000, da Agência Nacional de Petróleo, em virtude de inadimplência de sócio da revendedora para com o Órgão licenciador. 2. A Constituição Federal previu a possibilidade de o legislador ordinário impor restrições ao desempenho de atividade econômica em que há o interesse público, como é o caso da distribuição e revenda de combustíveis, dado o caráter estratégico das atividades relacionadas ao petróleo para o desenvolvimento e soberania do País. 3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, criada pela Lei nº 9.478/97, atua como órgão regulador e fiscalizador da política de distribuição e revenda de combustíveis em território nacional, adotando as medidas necessárias para proteger os interesses dos consumidores e do mercado quanto à venda desses produtos, de modo que, nessa condição, possui competência para editar as regras que se fizerem oportunas e necessárias para disciplinar a distribuição de combustíveis no País, podendo exigir a observância de um mínimo de condições de funcionamento a ser satisfeito pelas empresas do ramo. 4. A comercialização de combustíveis constitui serviço de abastecimento nacional e, pelas suas peculiaridades, deve ser objeto de rigoroso controle estatal, visando proteger os consumidores e o mercado contra irregularidades perpetradas por pretensos revendedores que não se enquadrem nos permissivos legais. 5. A vedação imposta no art. 6º da Portaria ANP nº 116/2000 não caracteriza abuso do poder regulamentar, tendo a Agência Nacional de Petróleo agido de forma discricionária, dentro de suas atribuições institucionais, ao impor restrições à autorização de funcionamento de revendedores de combustíveis automotivos. 6. As Lei nºs 9.478/97 e 9.847/99 estão em conformidade com os preceitos constitucionais e dão o suporte legal necessário à Portaria nº 116/2000, inexistindo ilegalidade no ato administrativo que veda a licença de funcionamento a revendedor de combustíveis que não atenda as exigências legais. 7. Apelação improvida. (AC 00031893720124058100, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/07/2012 - Página::232.) 5 - Tampouco se afigura desarrazoada a negativa de autorização para a hipótese de sócio em comum, com empresa devedora da ANP, constituindo-se tal restrição de medida que busca conferir efetividade às sanções aplicadas pela referida Agência Reguladora. 6 - Apelação de AUTO POSTO BANDEIRA 5 LTDA desprovida (TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 576562, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, E-DJF2R - Data::07/08/2013). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PORTARIA ANP Nº 116/2000. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS PELO POSTO REVENDEDOR SOMENTE DE EMPRESA AUTORIZADA A ATUAR COMO DISTRIBUIDORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. - A Portaria ANP nº 116/00 foi editada por força da Lei 9.478/97, para regular o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo. - A Lei 9.478/97 dispõe que a Agência Nacional do Petróleo é órgão regulador da indústria do petróleo, cabendo-lhe promover a regulação, contratação e fiscalização de suas atividades econômicas, entre outras as relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, atividade de utilidade pública e relevante interesse nacional. - A liberdade de iniciativa econômica não é absoluta, mormente no caso da parte autora, que se dedica à atividade inserida em área fundamental da economia, qual seja a de revenda varejista de combustível automotivo. Nessa qualidade deve submeter-se às decisões da Agência Nacional de Petróleo, que é órgão regulador da indústria do petróleo, conforme previsto na Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, que a instituiu. - O controle incidental de constitucionalidade é um controle exercido de modo difuso, cabendo a todos os órgãos judiciais indistintamente, tanto de primeiro como de segundo grau, bem como aos tribunais superiores. - dar provimento ao recurso e à remessa necessária (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 284636, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, DJU - Data::16/10/2009 - Página::139) (com destaque) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PORTARIAS MME Nº 09/97 E ANP Nº 116/2000. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS PELO POSTO REVENDEDOR SOMENTE DE EMPRESA AUTORIZADA A ATUAR COMO DISTRIBUIDORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. - A Lei nº 9.478/97 atribui competência à Agência Nacional do Petróleo - ANP para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização de tais atividades, diretamente ou mediante convênios, conforme estabelecido em seu art. 8º, inciso XV. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, se há lei a emprestar fundamento às Portarias impugnadas, as quais estabelecem que o Revendedor Varejista somente poderá adquirir combustíveis automotivos de empresa autorizada a atuar como distribuidora. - Na condição de órgão regulador e fiscalizador de referida atividade econômica, ligada a um setor absolutamente estratégico, tem a ANP competência para editar as regras que se fizerem oportunas para disciplinar a distribuição de combustíveis no País, não havendo, in casu, o alegado abuso do poder regulamentar, vez que a Autarquia não exorbitou dos ditames da Lei nº 9.478/97 ao impor restrições à comercialização de combustíveis automotivos, cuja atividade, de utilidade pública, só pode ser exercida mediante o cumprimento de certas condições. - A Lei nº 9.478/97 encontra respaldo em dispositivo constitucional, artigo 170 da CF/88, o qual prevê a possibilidade do legislador ordinário impor restrições ao desempenho de atividade econômica quando presente o interesse público, como no presente caso, dado o caráter estratégico das atividades relacionadas ao petróleo para o desenvolvimento e soberania do País. Nesse contexto,

não se vislumbra, na hipótese, a alegada violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 229.440, ao apreciar questão similar. Naquela oportunidade, o Pretório Excelso concluiu pela legitimidade das restrições impostas às empresas transportadoras retalhistas pela Portaria nº 250/91, do antigo Ministério da Infra-Estrutura. - Recurso improvido. (TRF2, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46680, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, DJU - Data::24/01/2006 - Página::86/87) (com destaque) Existem, ainda, considerações a se fazer quanto aos direitos dos consumidores. Com efeito, o art. 6º, I do CDC elenca como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. A fim de assegurar tal direito estatui-se o dever do fornecedor de colocar no mercado de consumo produtos e serviços que não acarretem riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, salvo os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º, caput). Nesse caso, é dever do fornecedor prestar, de maneira ostensiva e adequada, todas as informações sobre os riscos que seus produtos e serviços apresentam. Nesta toada o comércio varejista de combustíveis, quando está vinculado ou ostentando determinada bandeira empresarial, deve comercializar o produto que seu logotipo indica. É que o princípio da boa-fé deve nortear as relações privadas, pois não há sentido em ostentar determinada marca e comercializar produto que não possui qualquer relação com aquela empresa, utilizando-se do argumento de que o fornecedor único do combustível no país é a Petrobrás. Se o posto varejista negocia combustíveis cuja origem não corresponde à sua bandeira, ele estará enganando o consumidor e se locupletando às custas do titular do logotipo. (1ª Seção do STJ, MS nº 4.444/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) A liberdade de bandeira para a comercialização de combustível, relação considerada de utilidade pública, não atende aos interesses de se proteger o bem comum e as relações de consumo (1ª Seção STJ, MS nº 4137/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Relativamente às formalidades do auto de infração, nenhum reparo a ser feito, vez que foram respeitados os preceitos do Decreto n. 2.953/99. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P. R. I.

**0009337-89.2012.403.6105 - JULIO CESAR PENACHIN (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 249, comunicando o não cumprimento da sentença de fls. 201/208, intime-se o INSS, POR MEIO DE MANDADO, para que dê integral cumprimento à determinação ou para que comprove a implantação do benefício da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 237.

**0010739-11.2012.403.6105 - MARIA TERESA SANTANA GARCIA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 99-v). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012529-30.2012.403.6105 - MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO (SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora postula do INSS restabelecimento do benefício de pensão por morte que percebia em razão do falecimento de sua filha, CARINA CANAES DE FIGUEIREDO, de quem dependia economicamente. Sustenta que houve suspensão do benefício sem obediência ao devido processo legal, pois a suspensão ocorreu sem prévia ciência da decisão administrativa. Sustenta ainda, que restou comprovado no procedimento administrativo, mediante provas documentais e testemunhais, a dependência econômica em relação à ex-segurada. Escorada nisso, pede o restabelecimento do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (20/08/2008), pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração, documentos e cópia do procedimento administrativo (fls. 16/118). Intimada a autora a esclarecer o valor da causa indicado, a fim de pormenorizar as parcelas, manteve o valor atribuído na inicial. À fl. 126, foi determinado que emendasse a inicial, atribuindo valor da causa adequado ao valor do pedido. A autora emendou a inicial (fl. 127), nos termos da decisão proferida. O pleito de urgência foi indeferido (fls. 128/129). Às fls. 134/240 foi juntado cópia do procedimento administrativo. Citado, apresentou o INSS contestação, rebatendo os termos do pedido, aduzindo que o benefício foi suspenso por não ter sido comprovada a dependência econômica, e que a

Administração tem a prerrogativa de rever seus próprios atos (fls. 241/249).A autora replicou (fls. 255/256).Instadas as partes à especificação de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide e a autora requereu produção de prova testemunhal, bem como juntada de novos documentos que se fizerem necessários.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 275/277), frustrada a primeira de suas finalidades, procedeu-se à oitiva de três testemunhas arroladas pela autora, havendo desistência quanto à quarta. Advogado da autora solicitou prazo para juntada de novos documentos comprobatórios, deferido pela MM. Juíza então oficiante.Síntese do necessário.DECIDO:Cuida-se de ação mediante a qual a autora postula do INSS recobrar benefício de pensão por morte que estava a receber, feito cessar administrativamente.O óbito de Carina Canaes de Figueiredo ocorreu em 08 de setembro 2007 (fls. 19), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante.No mais, o decesso deu-se na vigência da Lei n.º 8.213/91 a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, conquanto dependentes, não se estendeu a presunção de dependência econômica, vigorante apenas para as pessoas do primeiro patamar de dependência (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica.Num primeiro súbito de vista - é de ver --ficou evidenciada a qualidade de segurado da extinta. Os documentos de fls. 33/35 dão conta de que ela exercia atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, ao tempo do óbito.Demais disso, a certidão de fls. 15 faz prova de que a autora era de fato mãe da falecida Carina.Issso considerado resta apurar a existência de dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor).Compulsando os autos, verifico que os pais de Carina ficaram como beneficiários do seguro de vida, na condição de herdeiros legais da falecida (fl. 44).Outrossim, restou comprovado pelas cópias das faturas do cartão de crédito às fls. 70/74 que Carina ajudava no custeio das despesas familiares, haja vista compras regulares em farmácias e supermercados.Ademais, os documentos de fls. 42/43 comprovam que a autora e a de cujus residiam no mesmo endereço.A prova oral colhida, de sua vez, não deixa dúvida sobre a dependência econômica que se intentava iluminar.A testemunha JOSÉ ANDRADE DA SILVA afirmou que tem uma filha da mesma idade da Carine e que elas frequentavam o mesmo clube. Afirmou também, que a autora tem mais uma filha casada, trabalhava na beneficência portuguesa e o marido tinha um bar, sendo que atualmente estão aposentados. Indagada sobre como a falecida se sustentava, a testemunha disse que Carine trabalhava como representante de produtos farmacêuticos. Disse que: Ela auxiliava em casa nas despesas econômicas. Pais devem estar com dificuldades com a morte da Carina. Não sabia informar se a outra filha ajudava nas despesas domésticas e o tempo exato que o pai estava sem trabalhar no bar, mais ou menos dez anos.Questionado pelo advogado da autora se Carina ajudava em casa ou se os pais dependiam dela, afirmou a mesma testemunha que Carina ajudava em casa. Asseverou que com a morte da Carina começaram a aparecer dificuldades, na procura de remédios, pediam amostras de remédios.Questionado pela procuradora do réu, se a situação ficou ruim com a venda do bar ou com a morte da filha, disse que a situação piorou com a aposentadoria, pois a falecida ajudava para que eles tivessem um padrão melhor, ela tinha carro e se sustentava sozinha.A testemunha JOSÉ LUIS ROCCO afirmou conhecer a falecida em razão da amizade com sua filha, desde os 12 anos de idade. Mencionou que a autora trabalhava na época e que atualmente ela e o marido são aposentados. Declarou que Carina trabalhava na área de vendas e que ajudava em casa, pois havia uma divisão de despesas na casa, até faxineira Carina pagava, sobrevivem da aposentadoria, padrão caiu com a morte da Carina, pois ela tinha um bom salário.Asseverou, ainda, que a falecida pedia para fazer o custo mínimo do seguro para ajudar os pais, pois sempre dizia que tinha compromissos com a família (alimentação, faxineira). Por fim, afirmou que Carina estudava, era ela quem pagava os estudos e tinha carro financiado.Já a testemunha NELSON APARECIDO CASSANI conhece a falecida pois morou muito tempo no mesmo condomínio da família, 25 anos. Afirmou que a autora trabalhava na época e que o marido era aposentado. Indagada, disse que a outra filha trabalhava, era engenheira civil. Salientou que: Carina ajudava bastante, a outra filha não, pois era casada. Asseverou também que: Oracy, marido da Marinice, atrasava o condomínio e com o trabalho da Carina a situação melhorou, passou a pagar em dia o condomínio. Carina fazia compras de supermercado.Finalmente, disse a testemunha em tela que com o falecimento da Carina não sabe como ficou a situação, pois saiu do condomínio e tem notícias de que passam por dificuldades. Indagado, disse que mudou antes do falecimento, não sabe quem paga atualmente o condomínio. Questionado se Carina chegou a afirmar se os pais dependiam financeiramente dela respondeu que: sim, várias vezes.Assim, tenho que restou demonstrada, decerto, a dependência econômica da autora em relação à de cujus.Frise-se que não se exige, para a concessão do benefício pranteado, dependência exclusiva, nos termos da Súmula 229 do extinto TFR, in verbis: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.Portanto, basta que haja colaboração do de cujus para a manutenção do lar comum e esta ficou sobejamente demonstrada. Sobre o assunto, seguem precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifo nosso):PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO AOS COFRES PREVIDENCIÁRIOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. VALOR DA PENSÃO.

ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.(...)- Por tratar-se de filho solteiro, sem filhos conhecidos e coabitando com a mãe, tem-se que a dependência não exclusiva, mas parcial, exatamente pelo filho colaborar com o orçamento doméstico.(...)- Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AC 467222, Proc.: 199903990199118, UF: SP, 1.ª Turma, DJU de 06/02/2001, p. 177, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.(...)(AC 526187, Pro.: 199903990840389, UF: SP, 2.ª Turma, DJU de 06/12/2002, p. 493, Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI)Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular tal como acima determinado, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC condenando o INSS a conceder à autora benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (20/08/2008 - fls. 134), calculado na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91.Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO, RG: 8.458.105, CPF: 277.658.228-53Espécie do benefício: Pensão por MorteData de início do benefício (DIB): 20/08/2008 (data do requerimento)Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da leiRenda mensal atual: a ser calculada na forma da leiSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida.P. R. I.

**0014618-26.2012.403.6105 - CAROLINA RODRIGUES BIGUETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 95).Deixo de abrir vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, visto que já apresentou nas fls. 203/205, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002086-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DORA MARIA BONFA**

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual queixa-se a autora do não pagamento de crédito bancário em inadimplência por parte da ré. Pedes, esteada nisso, a condenação da requerida ao pagamento da importância principal no valor de R\$ 19.093,33, acrescidos dos juros de mora contados desde a citação como também a tentativa conciliação via audiência. À inicial juntaram documentos.Mais especificamente, aduz a autora que a ré procedera à contratação de cartão de crédito sob o número 5187.6707.3687.5836 na Bandeira Visa, posteriormente alterada para Bandeira Mastercard. Contudo, o aditivo comprovante da mudança de bandeira foi extraviado. Assim, quando a requerida entrou em inadimplência, não se possuía o contrato escrito acordado. Diz também que não houve êxito na cobrança administrativa. A ré foi citada e intimada (fls.36/37), porém expirou-se o prazo para apresentação de resposta e não houve manifestação por parte da requerida (fl. 40).Tendo em vista a não contestação, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 41). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A falta de contestação importa em revelia. A revelia torna verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Leia-se Moacyr Amaral dos Santos: Por revel, no sistema do Código de Processo Civil, se entende o réu que não contesta a ação no prazo legal. Isso ocorrendo surtem efeitos processuais, de profunda repercussão no processo. A) O primeiro desses efeitos está

expresso no art. 319 do referido Código: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A falta de contestação redundará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, ficando este, de tal forma, exonerado do ônus de prová-los. Dado o conteúdo desses efeitos da revelia e a sua repercussão o desenvolvimento do procedimento, do instrumento de citação - seja esta feita por mandado, ainda que através de carta de ordem, de carta precatória ou de carta rogatória, ou feita via postal ou por edital - constará sempre a advertência de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (Cód. Cit., arts. 285, 223, 225, nº II, 232, nº V). Por outro lado, ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery que: Por documento escrito deve-se entender qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. Exemplos: qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro (Bermudes, Reforma, 172); e) telegrama; f) fax. O que se exige para ação monitória é um documento que contenha uma obrigação não cumprida. A autora juntou o contrato de prestação de serviços e planilha detalhada do débito, além disso comprova a efetiva prestação de serviços. No caso, aplica-se o princípio pacta sunt servanda. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento do débito oriundo do contrato firmado com a autora e pagar à ela a quantia de R\$ 19.093,33, atualizada até 28/02/2013, acrescendo-se os encargos contratuais, até a data do efetivo pagamento. Deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o efetivo pagamento. Correção monetária contada desde o mesmo marco temporal, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em consequência do decidido, condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da indenização total acima estabelecida, reembolsando, outrossim, as custas nas quais a parte autora incorreu. Campinas, 06 de fevereiro de 2014. P.R.I

**0005726-94.2013.403.6105 - ELISABETE CRISTINA DE OLIVEIRA CALVO PIMENTEL(SP209418 - YOLANDO VALOIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, por meio da qual queixa-se a autora da inclusão indevida, de seu nome no SPC/SERASA, em razão de débitos seus que já se achavam pagos. Pede, esteada nisso, a declaração da inexistência do débito supra citado e que se imponha à CEF a condenação a indenizá-la, no valor de R\$ 83.544,00, por força do dano moral dito experimentado. À inicial juntaram procuração e documentos. Mais especificamente, aduz a autora que foi titular da conta-corrente n. 001-00002472-4, da agência n. 1719 da ré, com finalidade exclusiva de recebimento de salário. Contudo, tal creditamento de salário foi retirado da referida conta bancária, tendo a autora pedido seu encerramento de modo verbal. Diz também que posteriormente foi lavrado documento de encerramento de conta-corrente, que pagou taxa de encerramento, mas que foi surpreendida com a negativação de seu nome. Concedida a antecipação da tutela (fls.29/31v.). Citada, a CEF juntou documento comprovante do cumprimento da tutela antecipada deferida, com a retirada do nome da autora do cadastro restritivo (fls. 38/39). A CEF contestou o pedido da autora, requerendo improcedência e arguindo insuficiência de provas (fls.40/48). Especificamente, alega a ré que não foi cobrada taxa de encerramento de conta, que não existe qualquer restrição ao nome da autora por parte da CEF, e que a conta bancária foi devidamente encerrada. A autora protesta pelo julgamento da lide alegando não haver mais provas a produzir além das constantes nos autos e procede para seu pedido de deferimento (fls. 53/57). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, nos moldes do art. 330, I do CPC. Da tese trazida pela autora, tenho que lhe assiste razão quando aduz que sua conta bancária junto à ré, deveria ter sido encerrada antes do prazo providenciado pela entidade financeira. E isto, principalmente, porque a ré não logrou infirmar tal alegação. Com efeito, na peça contestatória não existe menção específica sobre tais prazos - prazo em que a autora fez o requerimento de encerramento e prazo em que a ré providenciou-o -, nem tampouco documentos em tal sentido. Aliás, nem mesmo a autora esclarece tais prazos, na medida em que a petição inicial peca pela falta de clareza e de dados. Do que se pode compreender do enredo, a autora pediu o encerramento de sua conta bancária junto à ré na data de 08/08/2007, ocasião em que fez depósito de valor em sua conta (fl. 20). Aliás, quanto a este ponto, tenho que a alegada cobrança de taxa de encerramento de conta não existiu, eis que o valor de R\$ 63,50 (fl. 20) foi depositado pela autora para cobrir saldo negativo. Destarte, sobre os fatos não contrariados pela parte contrária incidem os efeitos da revelia, dentre eles, o da presunção de veracidade das alegações autorais. No mais, ficou claro que realmente por desídia da ré a autora teve seu nome levado à inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. É possível constatar, assim, que os fatos constitutivos do direito do autor foram devidamente comprovados, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Pois bem. Sabe-se que em função do disposto nos artigos 14, caput, e 17 do CDC, é objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados ao consumidor e a terceiros. Com efeito, a ré pode ser enquadrada no conceito de fornecedor trazido pelo Código de Defesa do Consumidor (cf. a dicção da Súmula 297 do C. STJ e o resultado da ADI 2591), ao passo que o autor encaixa-se no perfil de consumidor traçado na lei em comento. Como não se desconhece, a legislação protetiva do

consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (3º, inciso II), inócorrentes na espécie, consoante foi visto. O risco da atividade, de resto, está expresso no artigo 927, único, do C. Civ, o qual dispõe haver obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa (...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Conforme tem reiteradamente decidido o C. STJ, os dispositivos legais invocados aplicam-se aos casos de abertura de conta bancária mediante documentos furtados ou falsificados, com a subsequente recusa de pagamento de cheques sem fundos emitidos pelo estelionatário, inclusão do nome da vítima em cadastros de devedores inadimplentes, protestos de títulos etc. Assim, no Recurso Especial nº 768.153-SP, a Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, em sessão de 25.09.2006, versando caso semelhante ao destes autos, deixou assentado que a responsabilidade dos Bancos, pelos danos causados aos seus clientes e a terceiros, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, caput, c/c o art. 17, ambos do CDC. Assim, a responsabilidade do banco recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. No mais, para a indenização que se tem por cabível, basta a prova do fato. A humilhação, o constrangimento e os transtornos são-lhes consequentes; dispensa-se prova do abalo moral na espécie. Cuida-se do chamado *damnum in re ipsa*. De fato, ainda segundo iterativa jurisprudência do C. STJ, o dano moral decorre do próprio ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na espécie, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp nº 196.824, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.08.99). Houve - é inescapável - prejuízo que precisa ser composto, já que estão presentes, no caso, os elementos caracterizadores do dever de indenizar, a saber: ato culpável da CEF, prejuízo experimentado pelo autor e nexo de causalidade a coligá-los. Em relação ao quantum, é de ver que a indenização por danos morais tem finalidade mais abrangente, com duplo viés na verdade, daí por que distingue-se da indenização por dano material. Tem função dissuasória e compensatória, como admoesta Caio Mario da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, p. 65). Isso se dá porque interessa ao Direito e à Sociedade que o relacionamento entre cidadão consumidor e empresa fornecedora, sobreposse quando esta é pública, mantenha-se dentro de padrões de civilidade e respeito. Nessa senda, ocorrendo dano, o lesante deve suportar as consequências de sua atuação que, se não podem exorbitar gerando enriquecimento indevido, também não podem ser ínfimas, irrelevantes; do contrário, não se emendará, não treinará melhor, não infundirá nos seus respeito aos outros e tenderá a repetir atos que não fazem bem. Considerando que a lei não prevê padrão de aferição do valor indenizatório para a hipótese vertente, resta, então, aquele genérico para os casos de prática de ato ilícito (arts. 927, 944 e 953 do C. Civ.). Ao juiz, em hipótese que tal, toca fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (art. 953, único, do C. Civ.). De fato, o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente (Pontes de Miranda, Tratado, tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1, p. 61). Ou, dito de outro modo: o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (Humberto Theodoro Júnior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662, p. 9). Nesse diapasão, considerando as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica da condenação dessa natureza, para não haver enriquecimento sem causa tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). É preciso enfatizar que a expressão enriquecer à custa de outrem não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento (Enunciado nº 35 da 1ª Jornada do CJF/STJ). O juiz, ao fixar o valor do dano moral, deve agir com moderação, proscurendo, a todo custo, exageros ou demasias (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.10.2000). Diante do exposto, julgo: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido manejado por ELISABETE CRISTINA DE OLIVEIRA CALVO PIMENTEL, para condenar, na forma da fundamentação acima, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar-lhe, por conta de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios desde 27.07.2012 (data da inclusão - fls. 19/20), na forma das Súmulas 43 e 54 do C. STJ, calculados englobadamente pela taxa SELIC. b) PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 835,44 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Em razão do decidido, a CEF pagará ao autor honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada, na forma do artigo 20, 3º, do CPC, bem assim deverá arcar com as custas e despesas havidas no feito. Declara-se resolvido o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. P. R. I.

**0008662-92.2013.403.6105 - JOSE ARARINO ROSA CASTRO X PAULO LOPES DA SILVA (SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; a criação de Central de Conciliação

neste Fórum; ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação do autor de fls. 17, último parágrafo, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de março de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0011158-94.2013.403.6105** - EDSON BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono do autor do teor do ofício de fls. 250 para que tome as devidas providências. Intime-se, com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012013-83.2007.403.6105 (2007.61.05.012013-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093925-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093925-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0602126-41.1998.403.6105 (98.0602126-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALEXANDRE CIAPARIM(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO G ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITTO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (fls.131) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005447-11.2013.403.6105** - JOSE MARIA FLORES PEREIRA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança em que afirma o impetrante ter recolhido indevidamente o valor de R\$ 2.690,24 aos cofres da Fazenda Nacional, e que este valor não foi integrado ao cálculo de sua aposentadoria por idade, causando um enriquecimento do Impetrado. Relata ainda que, protocolados dois pedidos de restituição, estes se mantêm há mais de 34 meses com status de Em Análise. É dada à causa o valor de R\$ 2.60,24 pedindo-se também a segurança bem como a gratuidade da justiça ao Impetrante. À inicial procuração e documentos foram juntados. A inicial foi emendada (fl. 31). A autoridade impetrada, após notificação, alegou a existência de divergências entre a inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas e os dados constantes dos PERDCOMP's, além daqueles verificados junto ao CNIS, pelo que precisa aguardar a apresentação de documentos para que possa dar andamento aos pedidos restituição de contribuições previdenciárias. Pede a dilação do prazo em 60 dias. (fls. 39/41). Foi deferido parcialmente o pedido de liminar para que a impetrada

analisasse administrativamente o pedido do autor no prazo de 30 dias (fls. 42/44).MPF não se manifestou, pois compreende que não há nos autos qualquer informação que ateste a existência de danos exteriores à esfera jurídica do impetrante (fls. 53/53v.).Foi efetuado o pagamento da parte incontroversa com abertura de prazo de 30 dias para que a parte Impetrante apresente defesa na delegacia em caso de discordar com a decisão (fls.54/55).Síntese do DECIDO: necessário,Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Assim, cumprida a medida liminar pela impetrada, atendeu-se na integralidade o desiderato do impetrante.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, isto é, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou carecedor da ação incoada.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em honorários e sem custas.P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000770-98.2014.403.6105 - AUGUSTO DE JESUS JORGINO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, devendo, a secretaria, providenciar a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos.Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, trata-se de medida cautelar por meio da qual pretende o requerente a exibição da cópia do processo administrativo nº 028.079.224-7, a fim de este possa viabilizar a propositura de futura ação, visando ao recebimento de valores decorrentes de reajuste no valor de seu benefício previdenciário.Não vislumbro presentes, logo neste albor processual, os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.É que, a despeito de os documentos de fls. 13/15 indicarem a inexistência de vaga disponibilizada para a solicitação de cópia do processo de benefício do requerente, o que ensejaria a presença do fumus boni iuris, por outro lado, destinando-se o documento à instrução de ação ordinária a ser proposta pela parte autora, que tem por objeto a revisão do seu benefício de aposentadoria, o periculum in mora não resta por ora demonstrado.Eis a razão pela qual indefiro a liminar postulada.Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5127**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605184-62.1992.403.6105 (92.0605184-9) - ANTONIO DO AMARAL X ANGELO BALDASSO X ALBERTO FRANCISCO X AMERICO ZONZINI FILHO X ARMANDO DE OLIVEIRA X CARLOS DA SILVA PINTO X FELICIO DE PETTA X JORGE DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA COSTA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JORGE RYS X LIRAUCIO BARBIERI X NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA X OLIVIO GARDIN X RAUL MIORIN X VICENTE DE MARCHI X HERNANI SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como

de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0083914-41.1999.403.0399 (1999.03.99.083914-4)** - ADRIANA MARIA LEONELLO CASTRO X ALTINA PEREIRA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISA BERNARDO DA FONSECA X FRANCISCO STAFFOKER X MARIA INES ISABEL DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV 20130000175, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0007134-96.2008.403.6105 (2008.61.05.007134-8)** - JOEL TOMAS BUOSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0010433-35.2009.403.6303** - BENEDITA VIEIRA BUENO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0005294-80.2010.403.6105** - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA(RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação das partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os demais para a parte Ré. Nada mais.

**0013893-08.2010.403.6105** - HENRIMAR ROGERIO CAETANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0006288-74.2011.403.6105** - MARIA WEDJA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE ISIDORO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV 20130000088 e 20130000089, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0009103-44.2011.403.6105** - MARLI APARECIDA DOS SANTOS GOES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0015888-22.2011.403.6105** - DIRCE TACCO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 251/252. Nada mais.

**0010724-42.2012.403.6105** - ROBERTO NASCIMENTO FERREIRA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo médico de fls. 194/195, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais.

**0015064-29.2012.403.6105** - ROSE ANTONIA MELGES RICCI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo médico de fls. 206/208, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais.

**0005730-34.2013.403.6105** - RONALDO TEIXEIRA DE SA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 160: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo, juntada às fls. 106/159 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0008816-13.2013.403.6105** - ANTONIO ANDRADE(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo, juntada às fls. 214/313 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0011467-18.2013.403.6105** - ELI DE MATOS DA SILVA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 176/184, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0013889-63.2013.403.6105** - WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 194: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo (fls. 117/154), bem como da contestação apresentada às fls. 155/193, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0611930-67.1997.403.6105 (97.0611930-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ANTONIO DO AMARAL X ANGELO BALDASSO X ALBERTO FRANCISCO X AMERICO ZONZINI FILHO X ARMANDO DE OLIVEIRA X CARLOS DA SILVA PINTO X FELICIO DE PETTA X JORGE DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA COSTA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JORGE RYS X LIRAUCIO BARBIERI X NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA X OLIVIO GARDIN X RAUL MIORIN X VICENTE DE MARCHI X HERNANI SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012141-64.2011.403.6105** - ABREU LIMA - ADVOGADOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será

arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600726-02.1992.403.6105 (92.0600726-2)** - RAFAEL ARAUJO FRIZZI X LYGIA ARAUJO FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RAFAEL ARAUJO FRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**0018555-71.2004.403.0399 (2004.03.99.018555-5)** - GAMATERM IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP139196 - GUSTAVO MARQUES PIERRE E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GAMATERM IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV n. 20130000225, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório n. 20130000224. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0004230-35.2010.403.6105** - JOSUE ARTUR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSUE ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV n. 20130000112, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório n. 20130000111. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006962-28.2006.403.6105 (2006.61.05.006962-0)** - CICERO IZIDORIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CICERO IZIDORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV n. 20130000174, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório n. 20130000173. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### **Expediente Nº 5153**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005664-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005664-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GUMERCINDO CORREA SILVA - ESPOLIO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a atual fase, intime-se a INFRAERO para que dê integral

cumprimento ao determinado na sentença de fls. 259/263, juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel que foi objeto de desapropriação nestes autos. Cumprida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0007703-24.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL EDSON DE SOUZA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X ANA MARIA DENNY DE SOUZA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X GUIDO DENNY(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X ANA LUCIA DE AGUIAR DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X JOSE LEOPOLDO DENY(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X MARIA NEUSA HACKMAN DENNY(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X CARMELITA TEREZA ANGARTEN DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X ANA PAULA AMGARTEN DENNY PETCH(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X ANDREAS WALDIR PECHT(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X ISABEL CRISTINA AMGARTEN DENNY PETCH(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X ANDRE PECHT(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X NEUZELI SIEG(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pelos Expropriados às fls. 308/312, em homenagem ao princípio da economia processual e, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 31 de março de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **MONITORIA**

**0000053-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIVALDO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 60: Fls. 55: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 55/59, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 61: Preliminarmente suspendo, por ora, o determinado às fls. 60. Outrossim, tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de março de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

**0004630-78.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATO DAMASIO RODRIGUES

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, observo que às fls. 67/69 fora certificado que o Réu compareceu em Secretaria informando acerca do pagamento do débito exequendo. Observo também que às fls. 70/72, ainda em setembro de 2013, a CEF fora intimada para manifestação acerca dos documentos juntados pelo executado, acerca do alegado pagamento. Em novembro do mesmo ano, fora deferido o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 74, para que a CEF se manifestasse acerca do pagamento. Assim, decorrido o prazo de três meses sem qualquer resposta por parte da Exequente CEF e, considerando que o interesse no andamento da Ação é exclusivo da Exequente, incumbe a ela proceder com zelo e presteza para que este interesse seja satisfeito. Assim sendo e, tendo em vista o certificado às fls. 78/80, indefiro a inclusão do processo na pauta de sessão de conciliação do mês

de março/2014 e defiro o prazo preclusivo de 10 (dez) dias para que a Exequernte CEF informe nos autos acerca do alegado pagamento, sob pena de extinção, pelo pagamento.Int.

**0013954-92.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DANIEL SIQUEIRA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de março de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Sem prejuízo, a petição de fls. 47/51 será apreciada oportunamente.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001004-51.2012.403.6105** - ALDEMIR JOSE DE SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 94/103, para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012834-14.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA REGINA SILVA GODINHO(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA E SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA)

Considerando-se que o que dos autos consta, em especial o requerido pela Executada às fls. 36/39, bem como a concordância da CEF às fls.50 e, por fim, e, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, ainda, tendo em vista a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

**0012549-84.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OZORIO PERES RIBEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de março de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4561**

### **CARTA PRECATORIA**

**0013669-70.2010.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE MOGI MIRIM - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STM CONSULTORIA E COBRANCA S/C LTDA X SANDRA REGINA LEAO PAPA X TANIA MARCIA LEAO PARA ALCANTARA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP246967 - CLAUDEMIR DOMINGUES NUNES)

Fls.420/421 :Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação da parte. Nada sendo requerido, retornem ao Juízo Deprecante, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003052-27.2005.403.6105 (2005.61.05.003052-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA)

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o pedido de fls. 145, levando-se em consideração que o imóvel penhorado nos autos foi arrematado por R\$54.000,00, conforme auto de arrematação de fls. 126, e que ainda não foi expedida a carta de arrematação em favor do arrematante, uma vez que o mesmo não comprovou ter firmado o Termo de Parcelamento do Valor Arrematado junto à exequente, nem tampouco pago o valor remanescente devido até novembro de 2013, conforme noticiado às fls. 143.Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4402**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001307-02.2011.403.6105** - VICENTE PAULO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 374/402), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015737-56.2011.403.6105** - TARLEY MOREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por TARLEY MOREIRA DA SILVA, contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nas empresas e períodos citados na inicial, a partir da DER ou quando preencheu os requisitos para se aposentar, ou, ainda, da data do ajuizamento da ação.Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 07.10.2011 sob o nº 42/155.919.059-8, contudo, o INSS não reconheceu como tempo especial os períodos de 01/09/83 a 31/03/86, 14/04/86 a 14/09/89, 07/02/90 a 23/03/90, 18/04/90 a 25/12/90, 22/04/91 a 15/06/92, 30/09/92 a 27/12/92, 04/01/93 a 21/02/94, 14/03/94 a 02/03/99 e de 08/03/99 a 07/10/11. Requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas, devidamente corrigidas.O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 24/52.Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 54.O autor apresentou agravo retido à fl. 55/65.A parte autora requereu aditamento à inicial às fls. 73, juntando cópia do PPP da empresa Betim Máquinas de Costura Ltda, e a parte ré manifestou sua discordância à fl. 123/124.A cópia do processo administrativo foi juntado às fls. 76/95, nos termos do art. 158, Provimento CORE nº 132, de 04.03.2011.Às fls. 99/101 a parte autora junta cópia do PPP da empresa Fiat Automóveis S/A.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/120. No mérito, em síntese, discorre sobre os requisitos da concessão da aposentadoria especial e para aposentadoria por tempo de

contribuição. Defendeu o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica à fl. 126/127, ocasião em que requereu a produção de prova pericial, na hipótese deste Juízo entender pela insuficiência das provas documentais apresentadas nos autos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 128. Despacho de providências preliminares, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, foram distribuídos os ônus da prova dos fatos indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). A parte autora junta aos autos os documentos de fl. 170/202. À fls. 208/211 o réu manifesta sua insurgência quanto ao pedido do autor de perícia no local onde exerceu atividade para fins de comprovação de exercício de atividade especial. À fl. 215 foi indeferido o pedido de prova pericial requerida pelo autor. À fl. 216/225, a parte autora apresentou agravo retido contra o despacho de fl. 215, sobre o qual manifestou-se o réu à fl. 246/249, tendo este Juízo acolhido os argumentos do INSS como razões de decidir (fundamentação per relatione) e indeferido o pedido formulado pelo autor à fl. 241. No mesmo ato, foi assinalado que diante do transcurso do prazo assinalado no despacho de fl. 239 e da inércia da parte autora, encontra-se preclusa a produção da prova documental referente à empresa Sered Minas Industrial Ltda. Encerrada a instrução processual vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta.

**Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL** Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a

adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física

deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS.

POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra

diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa

e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados

entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -

PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER:  
MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*-----  
.: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----  
---.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20  
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :

1,40 : 5 ANOS :III - DO CASO CONCRETO1. Dados dos PATARLEY MOREIRA DA SILVA requereu a concessão da aposentadoria NB 42/155.919.059-8, a contar da DER em 07.10.2011, ou da data do preenchimento dos requisitos para se aposentar, ou, ainda, da data do ajuizamento da ação. Foi apurado o tempo de contribuição de 27 anos e 25 dias, contados até a DER, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 42/43).2. Do tempo de serviço especialPretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de períodos de 01/09/83 a 31/03/86, 14/04/86 a 14/09/89, 07/02/90 a 23/03/90, 18/04/90 a 25/12/90, 22/04/91 a 15/06/92, 30/09/92 a 27/12/92, 04/01/93 a 21/02/94, 14/03/94 a 02/03/99 e de 08/03/99 a 07/10/11, afirmando ter laborado exposto a vários agentes insalubres como ruído, poeira, graxas e outros agentes químicos inerentes à função, em relação aos quais passo a me pronunciar:2.1 - Betim Máquinas de Costura Ltda ME (de 01.09.1983 a 31.03.1986)O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) CTPS (fl. 30), em que consta o vínculo como balconista, no período de 01.09.1983 a 31.03.1986; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 12.12.2011, em que consta que a atividade que o autor ocupada era de balconista (fl. 75). No referido documento não constam outras informações. Apreciação da pretensão: Pois bem. Verifico que tanto na via administrativa como nos presentes autos o autor não juntou documento apto a demonstrar a sua exposição ao agente nocivo e/ou o exercício da atividade sob condições especiais. Nestas condições, considerando que o ônus da prova lhe competia, foi lhe proporcionada a oportunidade de apresentar a prova documental, todavia, a parte cingiu-se em repetir o PPP apresentado (fl. 172/174).Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa.2.2 - FIAT Automóveis S/A (de 14/04/86 a 14/09/89)O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) CTPS (fl. 30), em que consta o vínculo como empregado aluno, no período de 14.04.1986 a 14.09.1989; b) Perfil Profissiográfico previdenciário - PPP, datado de 17.12.2011 (fl. 100/101), em que consta que no período de 14.04.1986 a 31.05.1987 o autor trabalhou na empresa como empregado aluno, e no período de 01.06.1987 a 14.09.1989 como mecânico de manutenção. No referido documento consta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído que no período variava de 70 dB(A) a 87 dB(A), com utilização de EPI eficaz, com CA de nº 0022 e 2775 apenas no período de 01.04.1987 a 31.03.1989. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet:0 dB - Nenhum som.10 dB - Respiração humana.15 dB - Suspiro.20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto

n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nºs 0022 e 2775. Considerando que o EPI 0022 não foi localizado no sítio da internet, eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego em relação ao CA 2775, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 2.775 VENCIDO Data de Validade: 07/06/2010 Nº. do Processo: 46000.012874/2004-42 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: PROTETOR AUDITIVO, TIPO INSERÇÃO, CONFECCIONADO EM BORRACHA TERMOPLÁSTICA, EM FORMATO CÔNICO, TAMANHO ÚNICO E MASSA DE APROXIMADAMENTE 0,5 G, COM CORDÃO DE INTERLIGAÇÃO. REF.: PVA 1000. Aprovado para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 15,6 14,9 14,4 19,2 26,7 0 26,9 0 21,5 10 Desvio Padrão: 6,3 6,4 6,3 6,7 7,7 0 4,6 0 7,5 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (9,3 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora que variava de 60,7 dB(A) a 77,7 dB(A) para o período de 01.04.1987 a 31.03.1989, razão pela qual não é possível reconhecer tais períodos como especiais, uma vez que as intensidades sonoras a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Também não é possível reconhecer o tempo especial em relação aos períodos de 14.04.1986 a 31.03.1987 tendo em vista que o limite de intensidade de ruído constante do PPP de fl. 100, a que o autor esteve sujeito no período, é inferior ao limite legal para a época. Entretanto, é possível o reconhecer o tempo especial em relação ao período de 01.04.1989 a 14.09.1989, tendo em vista que a intensidade do ruído constante do PPP (fl. 100), é superior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre.

2.3 - Codeme Engenharia S/A (de 07/02/90 a 23/03/90) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) CTPS (fl. 39), em que consta o vínculo como ajudante de fábrica I, no período de 07.02.1990 a 23.03.1990; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 09.12.2011 (fl. 178/179), em que consta que o autor no período de 07.02.1990 a 23.03.1990 trabalhava na empresa em questão na função de auxiliar na execução das atividades de fabricação de estruturas metálicas. No referido documento consta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,4 dB(A), com utilização de EPI eficaz, com CA nº 5745. Apreciação da pretensão: Considerando a fundamentação constante do item 2.2 desta sentença, é de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORAS SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora de 73,40 dB(A) para o período de 07/02/90 a 23/03/90, razão pela qual não é possível reconhecer tais períodos como especiais, uma vez que as intensidades sonoras a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre.

2.4 - Sereid Minas Industrial Ltda (de 18/04/90 a 25/12/90) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) CTPS (fl. 31), em que consta o vínculo como mecânico de manutenção, no período de 18.04.1990 a 25.12.1990. Apreciação da pretensão: Pois bem. Verifico que tanto na via administrativa como nos presentes autos o autor não juntou um documento sequer apto a demonstrar a sua exposição ao agente nocivo e/ou o exercício da atividade sob condições especiais. Nestas condições, considerando que o ônus da prova lhe competia, foi lhe proporcionada a oportunidade de apresentar a prova documental, todavia, considerando que a parte não logrou êxito em localizar a empresa, declarou este Juízo preclusa a prova documental em relação a esta empresa (fl. 252). Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa.

2.5 - Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A (de 22/04/91 a 15/06/92) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) CTPS (fl. 31), em que consta o vínculo como mecânico de manutenção, no período de 22.04.1991

a 15.06.1992. Apreciação da pretensão: Pois bem. Verifico que tanto na via administrativa como nos presentes autos o autor não juntou um documento sequer apto a demonstrar a sua exposição ao agente nocivo e/ou o exercício da atividade sob condições especiais. Nestas condições, considerando que o ônus da prova lhe competia, foi lhe proporcionada a oportunidade de apresentar a prova documental, todavia, considerando que a parte não logrou êxito em localizar a empresa, declaro preclusa a prova documental em relação a esta empresa. Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa.

2.6 - Conape Serviços Ltda - Serviço Temporário (de 30/09/92 a 27/12/92) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) CTPS (fl. 34), em que consta o vínculo como mecânico de manutenção, no período de 30.09.1992 a 27.12.1992; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 23.07.2012 (fl. 201/202), em que consta que no período de 30.09.2012 a 27.12.2012 o autor trabalhou no setor de produção, como mecânico de manutenção. Não consta nenhuma informação no referido documento sobre exposição do autor a agentes nocivos.

Apreciação da pretensão: Pois bem. Verifico que tanto na via administrativa como nos presentes autos o autor não juntou documento apto a demonstrar a sua exposição ao agente nocivo e/ou o exercício da atividade sob condições especiais. Nestas condições, considerando que o ônus da prova lhe competia, foi lhe proporcionada a oportunidade de apresentar a prova documental, todavia, a parte não comprovou que se expunha a agentes nocivos durante o labor na empresa em questão. Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa.

2.7 - Sered Minas Industrial Ltda (de 04/01/93 a 21/02/94) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) CTPS (fl. 34), em que consta o vínculo como mecânico de manutenção, no período de 04.01.1993 a 21.02.1994. Apreciação da pretensão: Pois bem. Verifico que tanto na via administrativa como nos presentes autos o autor não juntou um documento sequer apto a demonstrar a sua exposição ao agente nocivo e/ou o exercício da atividade sob condições especiais. Nestas condições, considerando que o ônus da prova lhe competia, foi lhe proporcionada a oportunidade de apresentar a prova documental, todavia, considerando que a parte não logrou êxito em localizar a empresa, declarou este Juízo preclusa a prova documental em relação a esta empresa (fl. 252). Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa.

2.8 - TW Espumas Ltda (atual Formap Indústria e Comércio S/A) - (de 14/03/94 a 02/03/99) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) CTPS (fl. 35), em que consta o vínculo como mecânico de manutenção, no período de 14.03.1994 a 02.03.1999; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 01.08.2012, em que consta que no período de 14.05.1994 a 02.03.1999 trabalhava no cargo de Mecânico de Manutenção, no setor de Engenharia/Manutenção. Consta no referido documento que o autor esteve no período exposto a ruído com intensidade entre 73,9 dB(A) a 75,5 dB(A), com utilização de EPI eficaz, com CA nº 5745. Apreciação da pretensão: Considerando a fundamentação constante do item 2.2 desta sentença, é de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora que variava de 61,9 dB(A) a 63,5 dB(A) para o período 14/03/94 a 02/03/99, razão pela qual não é possível reconhecer tais períodos como especiais, uma vez que as intensidades sonoras a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre.

2.9 - Indústrias Gessy Lever (de 08/03/99 a 07/10/11) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) CTPS (fl. 35), em que consta o vínculo como técnico mecânico, com início em 08.03.1999, sem constar o término no vínculo trabalhista; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 18.07.2012 (fl. 192/193), em que consta que no período de 08.03.1999 a 01.11.2003 o autor esteve submetido a agentes insalubres: ruído de 82,6 dB(A), poeira incômoda (sabão em pó), enzimas (amilase: 107,67 a 1065,09 pg/m ; Protase: 0 a 0,02 gu/m ; Lipolase: 0,00218 a 0,00316 lu/m ). Consta do referido documento que no período o autor utilizava EPI eficaz para ruído, com CA nº 6764, 5745 e 5228; c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 18.07.2012 (fl. 194/195), em que consta no período de 01.11.2003 a 31.12.2003, o autor esteve submetido a agentes nocivos: ruído de 81 dB(A), calor/frio, graxa e óleo lubrificante. No mesmo documento consta que o autor utilizava EPI Eficaz, com CA nº 6764, 5745 e 5228; d)

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 18.07.2012 (fl. 196/197), em que consta no período de 01.01.2004 a 01.03.2011, o autor esteve submetido a agentes nocivos: ruído que variava de 81 dB(A) a 84,2 dB(A), calor/frio, graxa e óleo lubrificante. No mesmo documento consta que o autor utilizava EPI Eficaz, com CA nº 6764,5745 e 5228; e) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 18.07.2012 (fl. 198/1999), em que consta no período de 01.03.2011 a 18.07.2012 (data do PPP), o autor esteve submetido a agentes nocivos: ruído de 82,5 dB(A), calor/frio, graxa, desengraxante, e óleo lubrificante e sujeidade própria dos equipamentos. No mesmo documento consta que o autor utilizava EPI Eficaz, com CA nº 6764, 5745 e 5228. Apreciação da pretensão: Considerando a fundamentação constante do item 2.2 desta sentença, é de se notar que o referido PPP informa o fornecimento de vários EPIs e os números dos C.As, ou seja, o número dos Certificados de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído são de nº 6764, 5745 e 5228. Considerando que o EPI 6764 não foi localizado no sítio da internet, eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego em relação aos CA 5745 e 5228, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 N°. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 N°. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.228 VÁLIDO Data de Validade: 15/02/2018 N°. do Processo: 46017.016137/2013-21 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, tipo concha, com haste e suporte do abafador confeccionado em polipropileno por processo de injeção, conchas confeccionadas em material plástico resistente pelo processo de injeção, almofada externa fabricada em espuma de náilon revestida com capa por colagem e alta temperatura e filtros internos confeccionados em espuma de formato oval. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15, ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: NA PARTE EXTERNA DA CONCHA DO ABAFADOR Referências: ABAFADOR DE RUIDOS CG 104 ANSI S12.6-2008 N°. Laudo: 075-2012 Laboratório: 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 7 9 19 22 26 0 40 0 37 14 Desvio Padrão: 3 4 6 3 4 0 2 0 4 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12 dB e 4 dB(A), resultado da atenuação menos o desvio padrão), e, utilizando a atenuação mais favorável à parte autora (redução mínima aplicada ao CA 5228 = 4dB(A)), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora de 78 dB(A) para o período de 08.03.1999 a 01.11.2003, de 77 dB(A) para o período de 01.11.2003 a 31.12.2003, de 77 dB(A) a 80,2 dB(A) para o período de 01.01.2004 a 01.03.2011 e de 78 dB(A) para o período de 01.03.2011 a 18.07.2012, razão pela qual não é possível reconhecer tais períodos como especiais, uma vez que as intensidades sonoras a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 3. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço da autora na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 5 meses e 14 dias, e o seu tempo comum em 27 anos e 25 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, a autora não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo, também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo de contribuição é inferior a 35 anos na data da DER. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, consoante reconhecido nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos

advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 devidamente atualizados até a data do seu efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de TARLEY MOREIRA DA SILVA (CPF 664.503.066-53) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa FIAT Automóveis S/A, do período de 01.04.1989 a 14.09.1989; rejeitando o pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Betim Máquinas de Costura Ltda ME, de 01.09.1983 a 31.03.1986, na FIAT Automóveis S/A, de 14/04/86 a 14/09/89, na Codeme Engenharia S/A, de 07/02/90 a 23/03/90, na Sered Minas Industrial Ltda, de 18/04/90 a 25/12/90, na Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A, de 22/04/91 a 15/06/92, na Conape Serviços Ltda - Serviço Temporário, de 30/09/92 a 27/12/92, na Sered Minas Industrial Ltda, de 04/01/93 a 21/02/94, na TW Espumas Ltda - atual Formap Indústria e Comércio S/A, de 14/03/94 a 02/03/99, nas Indústrias Gessy Lever, de 08/03/99 a 07/10/11, e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, devidamente corrigido, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/155.919.059-8. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo. PRI.

**0016821-92.2011.403.6105 - LAURO KEIKI UI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço desempenhados sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.541.482-6) na forma integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08.05.2004, tal como inicialmente deferido pela autarquia previdenciária. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/07). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/117). O feito foi inicialmente distribuído perante a Sétima Vara Federal de Campinas, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social sido citado e apresentada contestação às fls. 125/132, defendendo a improcedência dos pedidos, bem assim cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Réplica às fls. 137/139. Pelo despacho de providências preliminares de fls. 141, foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Redistribuído o feito para esta Sexta Vara Federal de Campinas, em atendimento ao pedido formulado pela parte autora, o INSS apresentou os documentos de fls. 153/168. Em seguida, aberta vista às partes, a parte autora ofertou a petição de fls. 171, quedando-se silente o réu. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Pois bem. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento do período especial

de trabalho. Sobre tal ponto, observo que, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especial do período de 21.11.1974 até 30.06.1990. O formulário, juntado às fls. 12 dos autos, demonstra que o autor laborou na empresa Brasilit S.A, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente

nocivo poeira de asbesto (amianto), durante todo o período alegado. Por sua vez, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, datado de 22.12.1999, aponta a presença do agente nocivo poeira de asbesto crisólita, previsto no código 1.0.2, do quadro anexo ao Decreto 3.048/99, assim como a presença do agente nocivo ruído de 60,4 e 60,2dB no setor de Engenharia Industrial nos anos de 1997 até 1999. Tal documento indica, ainda, a inexistência de avaliação de concentrações de poeira anteriores a 1982 e de ruído anteriores a 1978 (fls. 153/168). Nestas condições, considerando os parâmetros mencionados, o período de trabalho de 21.11.1974 até 30.06.1990, enquadra-se nos códigos 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.2.12 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 e 1.0.2 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99, motivo pelo qual merece ter a especialidade deste período reconhecida. Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, apurado o período especial, a parte autora totaliza 40 anos, 5 meses e 23 dias de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (35 anos de tempo de contribuição), a procedência parcial do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 21.11.1974 até 30.06.1990; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando, então, a contagem de 40 anos, 5 meses e 23 dias de serviço até a data da DER (08.05.2004), conforme planilha anexa; e (3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08.05.2004 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 120), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: Lauro Keiki UirG: 4.849.047 SSP/SPCPF: 566.510.828-68 Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 08.05.2004 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005445-75.2012.403.6105 - SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA (SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença I. Relatório Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária movida por SERCAMP MANUTENÇÃO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando se declare o cumprimento da obrigação, por conseguinte, será reconhecida a extinção da relação jurídica obrigacional tributária, em relação aos tributos especificados, tendo em vista que foram extintos com a compensação dos mesmos com o crédito apontado e oponível à União. Deu à causa o valor de R\$-100.000,00. A autora alega que é portadora de uma debênture da ELETROTROBRÁS, sendo uma delas da série M, n. 0107284, cujo valor nominal seria Cr\$-20.00 que, atualizados, chegariam ao montante de R\$-1.574.010,20 em fevereiro de 2011. Alega ainda que utilizou tal crédito para cumprir obrigações tributárias que, assim, foram extintas por compensação. Mais adiante, no capítulo intitulado II.2. O crédito utilizado para proceder a compensação (fl.21), a autora afirma que é possuidora de uma Cautela de Obrigação da Eletrotrás n. 1745065, no montante equivalente a R\$-762.297,79, atualizados até junho/2004. Em seguida, discorre sobre a responsabilidade da União pelo resgate das obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS, sobre a natureza tributária do empréstimo compulsório, sobre a administração dos recursos captados pelo empréstimo compulsório, sobre a forma de recolhimento dos empréstimos compulsórios aos cofres da União, sobre a vinculação entre a Secretaria da Receita Federal e a União, sobre a possibilidade jurídica do pedido, sobre a previsão legal da compensação noticiada e outros argumentos jurídicos. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 40/86, dentre os quais

está a cópia do título que contém a afirmada obrigação ao portador (fl. 50/51). Citada, a ré contestou (fl. 94/101) negando a responsabilidade civil da União para responder pelo crédito a que se refere o título, prescrição da pretensão de resgate das debêntures e impossibilidade de compensação de tal crédito no âmbito tributário. Réplica da autora (fl. 107 e ss). Foi dada oportunidade de as partes produzirem provas. Nada foi requerido. Pelo despacho de fl. 116 foi assentado que o feito seria julgado antecipadamente. À fl. 118 foi ordenado que a parte autora juntasse aos autos o documento comprobatório da afirmada obrigação ao portador, após o que veio aos autos o documento de fl. 120. Foi dada vista à ré. Em seguida, a autora peticiona à fl. 164/165 (e anexo: 166/178), em 12 de julho de 2013, informando está na iminência de ver contra si ajuizadas execuções fiscais para a cobrança dos créditos das CDAs que indica. Por existir esta ação judicial, requer que seja suspensa a exigibilidade de tais créditos. Pelo despacho de fl. 179 foi decidido que o pedido seria apreciado quando da prolação da sentença. É o relatório. II. Fundamentação Da prescrição As pretensões declaratórias em regra são imprescritíveis. A exceção fica por conta dos casos em que, embasando a pretensão declaratória, encontra-se o exercício de um direito potestativo, como é o caso de exercício de compensar, quando existe prazo extintivo previsto na lei ou no contrato. Neste passo, cumpre pontuar que o documento juntado pela parte autora não é uma debênture, mas sim uma obrigação do portador emitida nos termos da legislação que instituiu o empréstimo compulsório. Neste sentido, assentou o eg. STJ no AgRg nos EDcl no REsp 1055998 / RJ, Rel. Ministro Napoleão Mendes, 1ª Turma, j. 09/10/12): (...) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada d União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. Passo a verificação de ocorrência da decadência. Neste passo, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à

devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido. (grifo nosso).No presente caso, o título que embasa a pretensão do autor (fl. 50/51 e 120), sem adentrar neste momento no terreno da autenticidade do documento, foi emitido em 19/03/1969 e tinha prazo de resgate em julho de 1988 (cfr. fl. 120, parte anterior do título). Esta ação foi ajuizada em 25/04/2012, ou seja, mais de 23 anos depois do prazo de vencimento.Diante do exposto, é de rigor reconhecer que o direito da autora de resgatar o valor do empréstimo foi atingido pela decadência, já que transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos. Em decorrência disso, não há que se falar em existência de direito à compensação de obrigações tributárias com o crédito que, como se viu, há muito deixou de existir.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e legislação citada na fundamentação desta sentença, rejeitando o pedido formulado pela autora.Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez) por cento sobre o valor do crédito que afirmava titularizar (R\$-1.574.010,20 em fevereiro de 2011).Condeno ainda a autora nas custas processuais.Após o trânsito em julgado, requeira a ré o que for pertinente.PRI.

**0008454-45.2012.403.6105 - MARIA LUCIA IRENE PIVA ANTONIAZZI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 175/191), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010955-69.2012.403.6105 - IVONE MISTIERI DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de petição do INSS, alegando a ocorrência de erro material na sentença proferida à fl. 138/149 destes autos.A autora foi ouvida e nada disse.É o que basta.FundamentaçãoDo erro material na contagem do tempo de serviço da autoraDiz o réu que a sentença contém erro material tendo em vista que houve o cômputo do período de 10.01.2011 a 30.08.2011, no qual a parte autora percebeu o benefício de auxílio doença, sem retorno ao trabalho.Diz que tal período não poderia ter sido levado em consideração como tempo de contribuição, por afrontar o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Inicialmente anoto que de fato não houve apreciação da possibilidade de inclusão de tal período no cômputo do benefício, ao que passo a apreciar.Período de gozo do auxílio-doençaA autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/544.350.961-2, de 10.01.2011 a 30.08.2011. Tal período foi incluído no cálculo de fl. 149, ainda que não intercalado com períodos de atividade.Pois bem. Embora o artigo 55, II, da Lei nº 8.213/1991 estabeleça que só pode ser considerado como tempo de contribuição o período intercalado de auxílio-doença, entendo de forma diversa.Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo sobre a possibilidade de computar o período de gozo de auxílio-doença quando não for intercalado para a aposentadoria especial:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.104 - CE (2013/0232474-7)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESAGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFAGRAVADO : JOSÉ JOATAN MARTINS SOARESADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)JOANA SILVEIRA CAMPOSPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃOTrata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão proferida pelo Presidente do TRF - 5ª Região, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob a fundamentação segundo a qual, o tema suscitado na peça recursal implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial conforme a Súmula 7/STJ.Em sua minuta de agravo, sustenta o agravante que não é caso de aplicação da Súmula 7/STJ, mas sim de interpretação jurídica acerca de dispositivo infraconstitucional.O prazo para apresentação da contraminuta ao agravo transcorreu in albis.O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES PRESTADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUÍDO ACIMA DE 90 dB. COMPROVAÇÃO. CÓPIA DA CTPS (FLS. 27/32). PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (FLS. 33/39). LAUDOS PERICIAIS (FLS. 40/274). COMPROVAÇÃO DE MAIS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE ATIVIDADES INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO. PARCELAS ATRASADAS DEVIDAMENTE ATUALIZADAS NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.960/09, TENDO EM VISTA QUE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JÁ OCORREU NA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), COM INCIDÊNCIA, APENAS, SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.- Se restou comprovado através de cópia da CTPS (fls. 27/32); PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/39); laudos periciais (fls. 40/274), que o autor laborou em condições especiais, faz jus ao seu reconhecimento.- A Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº

8.213/91, e passou a exigir a comprovação da prestação do serviço em condições especiais, não pode retroagir para negar o direito do segurado, face o princípio da irretroatividade das leis.- Manutenção da sentença que reconheceu como insalubres os períodos laborados pelo autor em indústria têxtil, com exposição ao agente agressivo do ruído, acima de 90 dB, bem como reconheceu o direito à aposentadoria especial, face à comprovação de mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo.- Parcelas atrasadas monetariamente atualizadas, na forma prevista na Lei nº 11.960/09, tendo em vista que o requerimento administrativo já ocorreu na vigência da referida lei.- Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento), com incidência, apenas, sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.- Apelação provida.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 57 e 58 da Lei 8.213/1991, e artigo 65 do Decreto 3.048/1999 uma vez que reconheceu o exercício de atividade especial no período em que o autor esteve afastado do trabalho recebendo auxílio-doença não acidentário.Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.Noticiam os autos que José Joatan Martins Soares ajuizou ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.A sentença julgou o pedido improcedente.Interposta apelação pelo autor, o Tribunal de origem deu provimento, por unanimidade, ao apelo, nos termos da ementa supra transcrita. É o relatório.Decido.O agravante impugnou devidamente o fundamento adotado na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.A controvérsia jurídica reside em saber se o tempo em gozo de auxílio-doença pode ser computado como tempo especial para fins de aposentadoria especial.No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que é possível a contagem do período no qual o segurado esteve em gozo de auxílio doença como tempo especial. Entendimento esse em consonância com a jurisprudência do STJ.Confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.3. Recurso especial não provido.(REsp .1334.467/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 5/6/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada.2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012.3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade, dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal.4. Agravo regimental que se nega provimento (AgRg no REsp 1.101.237/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 1º/2/2013)Destarte, merece ser mantido o acórdão recorrido que aplicou à espécie o melhor direito, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ que dispõe in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Ante o exposto, com amparo no art. 544, 4, II, b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 26 de setembro de 2013.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/09/2013)Diante do exposto, entendo que deve ser computado como tempo de serviço o período de gozo de auxílio-doença, ainda que não intercalado com períodos de atividade, uma vez que durante o gozo de auxílio-doença o segurado deixa de trabalhar não porque quer, mas sim porque não tem como trabalhar.DISPOSITIVO (embargos de declaração)Pelo exposto, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo a sentença de fl. 138/149 para incluir, na referida decisão, a fundamentação supra.No mais permanece a sentença, tal como lançada.P. R. I.

**0011911-85.2012.403.6105 - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário por incapacidade no período de 18.11.2010 a 01.09.2011, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais.Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença de 08.01.2004 a 17.11.2010, de 28.01.2011 a 17.02.2011, e que o recebe atualmente desde 02.09.2011.Sustenta que permaneceu incapacitado no

referido período, fazendo jus ao recebimento do benefício, bem como à indenização por danos morais, em razão de ter sido negado seu benefício por 11 vezes requerido. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/55. Deferida a assistência judiciária (64). Citado, o réu apresentou contestação à fl. 71/89, acompanhada de fl. 90/103, alegando preliminarmente a ocorrência de coisa julgada, em razão de já ter sido ajuizada ação nº 0002110-70.2011.403.6303 perante o Juizado Especial de Campinas, onde foi pleiteada a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo sido julgado improcedente o pedido. No mérito informou os requisitos para a concessão do benefício postulado. Aduziu que o autor não teria demonstrado possuir os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, ou da indenização por danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos ou, na hipótese de procedência, seja observada a data de início do benefício como sendo a da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica à fl. 107/108. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 170 e verso, onde foi acolhida a preliminar de coisa julgada em relação ao período de 18.11.2010 a 15.04.2011, restando a apreciar apenas o período de 16.04.2011 a 01.09.2011. Também foi deferida a produção de prova pericial. O INSS apresentou seus quesitos à fl. 90, e o autor à fl. 112/113. O laudo pericial foi juntado à fl. 123/144, sobre o qual manifestaram-se as partes, o INSS à fl. 149/160, e o autor à fl. 161. O autor também apresentou seus memoriais à fl. 163. É o que basta. II. Fundamentação Mérito Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Passo a analisar a situação fática do autor à luz da legislação pertinente. No que toca à condição de segurado, os dados do CNIS comprovam que o autor encontrava-se empregado à época da concessão do benefício (janeiro de 2004). Quanto à carência, o segurado cumpriu tal requisito, haja vista que, conforme os vínculos registrados no processo administrativo em apenso, possui as 12 (doze) contribuições. No que concerne à incapacidade do autor, a perícia médica, realizada em 03.06.2013, concluiu pela incapacidade total e temporária do mesmo no período de 16.04.2011 a 01.09.2011, para as atividades que exerce. Neste ponto anoto que a decisão de fl. 110 e verso limitou a apreciação do pedido do autor ao período de 16.04.2011 a 01.09.2011, em razão de já ter sido ajuizada ação perante o Juizado Especial de Campinas, tendo o autor sido considerado capaz na data da perícia (15.04.2011). Portanto, não pode este Juízo reapreciar o período anterior à perícia realizada naquele Juízo. Assim, tendo a senhora perita fixado a incapacidade do autor para o período de 16.04.2011 a 01.09.2011, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença no referido período. Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexos causal. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art.

269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido do autor VALSUIR NONATO (CPF nº 090.985.048-84 e RG 19.914.155-1 SSP/SP) de concessão do benefício de auxílio-doença no período de 16.04.2011 a 01.09.2011. Rejeito o pedido de concessão do benefício para o período de 18.11.2010 a 15.04.2011 e de indenização em danos morais. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas no período em questão, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

**0014367-08.2012.403.6105 - FRANCO ZANATTA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 59/72), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015939-96.2012.403.6105 - PEDRO PAULO VUOLO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por PEDRO PAULO VUOLO contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados como eletricitista e engenheiro eletricitista. Narra o autor que o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 13.09.2011, sob nº 42/153.462.527-3, foi indeferido pelo INSS, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas sob condições especiais durante os interregnos de 02.08.1982 a 01.03.1999 e de 03.03.1999 a 04.05.2010, alegando que nestes períodos esteve submetido a 250 volts. Defende também o enquadramento da atividade especial por categoria, nos termos do código 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, no cargo engenheiro eletricitista. Requer a averbação do período como contribuinte individual. Colaciona julgados em favor da tese que sustenta, requerendo, ao final, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial, e o consequente pagamento das parcelas devidas. Instrui a inicial com os documentos de fl. 11/38. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 41. Emenda à petição inicial às fls. 45/68. A cópia do processo administrativo foi juntado em apartado, conforme determina o Provimento CORE nº 132 de 04.03.2011, art. 158. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75/112, discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria especial, bem como a legislação aplicável à espécie. Aduz a impossibilidade do reconhecimento do tempo especial para a profissão de engenheiro eletricitista, por não ter o autor comprovado tal profissão. Postula a improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, seja reconhecida a sua isenção quanto ao pagamento das custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111, do STJ. Despacho de providências preliminares às fls. 114/115, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à contribuição para o INSS como contribuinte individual/facultativo, no período de 01.07.2010 a 13.09.2011 e à prestação de trabalho sob condições especiais relativamente aos períodos de 02.08.1982 a 01.03.1999 e de 02.03.1999 a 04.05.2010; foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimadas as partes, o INSS informou que não tem outras provas a produzir (fl. 116). Réplica às fls. 119/123. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a

conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES

NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º -

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da

existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do

laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- : : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- : : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : III - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAPEDRO PAOLO VUOLO requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.462.527-2, a contar da DER em 13.09.2011, todavia, o seu pedido foi indeferido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários, deixando o INSS de reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas nas empresas mencionadas, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 28 anos, 7 meses e 7 dias. 2. Do tempo comum - contribuinte individual - de 01.07.2010 a 13.09.2011 Pretende o autor a averbação do tempo comum em que recolheu as contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 01.07.2010 a 13.09.2011. Ocorre que, administrativamente já foi computado o período de 01.07.2010 a 31.01.2011, razão pela qual falta interesse de agir do autor em relação a tal período. No caso, o ponto controverso cinge ao período de 01.02.2011 a 13.09.2011, o qual passo a analisar. Com efeito, o INSS agiu com acerto ao efetuar o cômputo dos recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte facultativo somente do período de 01.07.2010 a 31.01.2011, os quais se referem às competências de 06/2010 a 12/2010, tendo em vista que o cadastro no CNIS (fl. 68) comprova que os recolhimentos referentes às competências de 01/2011 até 12/2011 são todos extemporâneos e posteriores a análise do requerimento administrativo, eis que os

pagamentos foram vertidos nos dias 16.02.2012 e 29.02.2012. Além do mais, nesta ação o autor não comprovou a regularidade dos recolhimentos feitos extemporaneamente, razão pela qual não merece reparo o ato administrativo de não computar o período de 02/2011 a 09/2011.3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida durante o períodos de 02.08.1982 a 01.03.1999 na Fundação CPQD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento, e no período de 03.03.1999 a 04.05.2010 na empresa Trópico Sistemas e Telecomunicações da Amazônia Ltda, em relação aos quais passo a me pronunciar:3.1. Fundação CPQD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento, de 02.08.1982 a 01.03.1999, como Engenheiro. Como prova de suas alegações, o autor juntou no requerimento administrativo a cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 02.08.1982 a 01.03.1999, para cargo de engenheiro; cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 26.08.2009, em que consta que o autor laborou na referida Fundação no período de 02.08.1982 a 28.04.1995, como Engenheiro, no setor de Comutação e Transmissão e Salas e Laboratórios do Prédio 07. No referido documento consta a descrição das atividades do autor, consistente em elaborar projetos, normas e instruções; assessorar e prestar assistência técnica; fiscalizar e executar testes de engenharia de sistemas em central de comutação e em equipamentos de transmissão com tensões acima de 250V, trabalhos junto a linhas de transmissão de energia elétrica das concessionárias de energia aplicando testes em equipamentos de comutação; realizar estudos de viabilidade técnico-econômico relativos aos sistemas de telecomunicações; planejar e executar programas de treinamento e coordenar e/ou orientar tecnicamente atividades de planejamento, controle e/ou execução, referente a sua área de atuação de Engenheiro Eletricista.; cópia do diploma do autor de Engenheiro Eletricista. Apreciação da pretensão: Observo que, no caso dos autos, a anotação do cargo de engenheiro na CTPS do autor e a descrição das atividades por ele exercidas durante o labor na empresa em questão, permite o enquadramento do tempo de serviço como especial. De fato, a atividade de engenharia encontrava-se prevista no Decreto n.º 53.831/64, sob código n.º 2.1.1, como sendo atividade insalubre e se aplica ao presente caso. Vejamos:Decreto 53.831/64:2.1.1. Engenharia Engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitas. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Decreto n. 46.131, de 3.6.59.Neste sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ora representado pelos julgados proferidos pela Quinta Turma, que seguem:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS - Relator Ministro FELIX FISCHER DJe 31/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ LEI 9.032/95. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 - somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei.3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro eletricista em período anterior à edição da aludida medida provisória, mais precisamente anterior à Lei 9.032/95. 4. Recurso especial improvido.(REsp 616427/RN, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/10/2005, pg 00414) Assim, nos termos da fundamentação retro, considerando a documentação carreada aos autos, em razão do enquadramento da função do autor sob código 2.1.1, do Decreto n.º 53.831/64, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 02.08.1982 a 28.04.1995, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Rejeito o período de 29.04.1995 a 01.03.1999, tendo em vista que não há demonstração da exposição do autor ao agente agressivo.3.2. Trópico Sistemas e Telecomunicações da Amazônia Ltda, de 03.03.1999 a 04.05.2010, como Engenheiro. Como prova de suas alegações, o autor juntou no requerimento administrativo a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 02.03.1999 sem data de saída, para cargo de engenheiro; cópia do diploma do autor de Engenheiro Eletricista;Em que pese a juntada de cópia do diploma de graduação para corroborar a sua qualificação como engenheiro eletricista, entendo que a singela documentação apresentada aos autos, aliada à inexistência de qualquer indicação das atividades desempenhadas pela parte autora, não permitem concluir o desempenho das atividades típicas de engenheiro na aludida empresa.Aliás, a jurisprudência se orienta no sentido de negar o reconhecimento como especial quando o trabalhador não apresentar documentos suficientes à comprovação do efetivo exercício da atividade mencionada na legislação que permite o enquadramento por atividade. Neste sentido, confira-se a decisão proferida pela Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, nos autos da apelação Cível 0019474320034036183, de Relatoria da JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, publicado no DJU de 12/12/2007:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA LISTA DOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. 2- A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. 3- Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física. 4- a atividade exercida pelo segurado não recebia enquadramento nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, que se referem tão somente aos engenheiros químicos, metalúrgicos, de minas, de construção civil e eletricitistas (itens 2.1.1 dos anexos a ambos os decretos, analisados conjuntamente). A parte autora exerceu a atividade de engenheiro de telecomunicações, não expressamente citada e não trouxe laudo técnico a subsidiar a tese da interpretação analógica daqueles decretos. 5- Apelação e agravo retido aos quais se nega provimento. 4. Da contagem do tempo de serviço da autora Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 12 anos, 8 meses e 27 dias, e o seu tempo comum em 33 anos, 8 meses e 12 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autora não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo e, também, não tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que o tempo de contribuição totalizou 33 anos 8 meses e 12 dias, tempo inferior a 35 anos na data da DER.5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 devidamente atualizados até a data do seu efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de PEDRO PAULO VUOLO (CPF nº 258.314.026-49 e RG 6.701.715-0 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na Fundação CPQD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento, de 02.08.1982 a 28.04.1995; rejeitando o pedido de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados na Fundação CPQD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento, de 29.04.1995 a 01.03.1999 e na empresa Trópico Sistemas e Telecomunicações da Amazônia Ltda, de 03.03.1999 a 04.05.2010, rejeitando o reconhecimento do tempo comum do período de 02/2011 a 09/2011 e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e rejeitando o pedido do benefício da aposentadoria especial (NB n. 153.462.527-2), nos termos da fundamentação desta sentença. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 01.06.2010 a 31.01.2011, computado como contribuinte individual, ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos

reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 153.462.527-2. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

**0000841-37.2013.403.6105 - MARIA ELISETE LOPES SECCO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 114/126), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003017-86.2013.403.6105 - NEUSA ALVES CAMARGO RODOMILI(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual NEUSA ALVES CAMARGO RODOMILI objetiva a concessão do benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de seu esposo - Sr. RONALDO RODOMILI - a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo do NB 143.124.868-9 (DER 11/12/2006). Relata a autora que, quando da morte do seu marido (25/08/2000), esteve por várias vezes numa agência da Previdência Social para agendar a solicitação do benefício, mas sempre obtida a resposta de que não fazia jus ao benefício porque seu falecido marido tinha perdido a condição de segurado quando da morte. Afirma que, 11/12/2006, conseguiu protocolizar requerimento administrativo e obteve como resposta a negativa de concessão do benefício porque a última contribuição do falecido tinha sido em 1/1983 e que ele manteve a qualidade de segurado até 1/01/1986, ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da morte. A autora sustenta que, quando do óbito em 2000, seu falecido fazia jus à aposentadoria por idade na data do óbito, sendo que contava com 17 anos 03 meses e 06 dias de contribuições e 66 anos de idade porém a legislação da época também exigia a qualidade de segurado para a Aposentadoria por idade. Assevera a autora que a frequência de casos como o seu ensejaram a edição da Lei n. 10.666/2003, que dispensou a qualidade de segurado para o reconhecimento do direito à Aposentadoria por idade. Cita a legislação que entende aplicável, pugna pela concessão da tutela antecipada e, por fim, pela concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos (fl. 8/22). Regularização processual da representação da autora à fl. 31/32. Despacho de requisição do PA (fl. 33). Contestação do INSS (fl. 36/45) no qual sustenta: a) prescrição total (do fundo do direito), nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e entendimento jurisprudencial do eg. STJ; b) prescrição parcial (das parcelas), nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91; c) não preenchimento pelo falecido do requisito ter a qualidade de segurado no momento da morte; d) irretroatividade da Lei n. 10.666/2003 à luz do ordenamento jurídico pátrio, e) descabimento da concessão da tutela antecipada. É o relatório bastante. II. Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciação do mérito, assinalando que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, CPC. 1. Das normas que prevêm o benefício pensão por morte: O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Consideram-se como dependentes do segurado aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passo à análise do caso concreto. 2. Do caso concreto 2.1. Dos fatos provados nestes autos Os fatos provados nestes autos pelos documentos juntados pela parte autora são os seguintes: a) RONALDO RODOMILI faleceu em 25/08/2000; b) a autora requereu o benefício pensão por morte em 11/12/2006; c) o requerimento de concessão do benefício foi indeferido pelo INSS porque a última contribuição do falecido tinha sido em 1/1983 e que ele manteve a qualidade de segurado até 1/01/1986, requisito que era exigido para a concessão do benefício. 2.2. Da verificação da existência do direito subjetivo da parte autora 2.2.1. Da verificação da ocorrência

da prescrição do fundo do direito (Decreto n. 20.910/32) Sustenta o INSS que o prazo prescricional das ações regressivas é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Acerca do prazo a ser considerado, o eg. STJ assentou entendimento que segue: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 130.065.364-4. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente à pretensão ao restabelecimento do auxílio-doença nº 130.065.364-4, cessado pelo INSS em 28/2/2005. 2. A agravante sustenta, que a relação jurídica firmada com o INSS em torno do auxílio-doença nº 130.065.364-4 é de trato sucessivo. 3. No presente caso, verifica-se claramente que, a cessação do pagamento do auxílio-doença ocorreu em 28/2/2005, ato esse que deve ser considerado negativa do próprio direito, tendo iniciado, a partir daí, o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição do fundo de direito. 4. Ocorrência da prescrição da pretensão ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 130.065.364-4. 5. Agravo regimental não provido. (g.n)(AgRg no REsp 1387674/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSIONISTA. REVERSÃO DE COTA-PARTE DA PENSÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. No caso vertente, a agravante recebe uma cota-parte da pensão instituída por sua filha, ou seja, a pretensão é de reversão da outra cota-parte da pensão, que era recebida pelo marido, falecido aos 15.8.2002, e que a ação fora proposta somente em 8.10.2009. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a data do óbito do cotista da pensão e a propositura da ação, abateu-se a prescrição sobre o próprio fundo de direito, pois o ato de concessão da pensão é ato de efeitos concretos, ou seja, o pedido de recebimento da cota-parte deveria ser deferido ou indeferido, não havendo que se falar de relação de trato sucessivo. Agravo regimental improvido. (g.n)(AgRg no AgRg no AREsp 242.056/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.m., julgado em 11/06/2013, DJe 16/08/2013) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. No caso de pretensão de recebimento de pensão por morte, transcorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, não se evidenciando qualquer relação de trato sucessivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 66.703/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 8/5/2012.) Faça agora uma importante distinção que há muito está sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: prescrição das parcelas (prescrição parcial) e prescrição do fundo do direito (prescrição total). Esta diz respeito à prescrição do reconhecimento do direito subjetivo que daria origem à percepção das parcelas, ao passo que aquela diz respeito apenas à percepção das parcelas. Neste passo, se a parte que deve prestar não reconhece o afirmado direito subjetivo da outra e esta deixa transcorrer in albis o prazo extintivo da ação para buscar a constituição judicial da posição jurídica de vantagem que lhe outorgaria o direito de receber prestações ou a desconstituição do ato jurídico que negou o reconhecimento e a concessão do direito afirmado pela parte interessada, ocorre a prescrição total do direito ou, com os termos usados pelo STF, a prescrição do fundo do direito, situação que se identifica com a decadência do direito. Já se a parte que deve prestar reconhece o afirmado direito subjetivo da outra e esta deixa transcorrer in albis o prazo extintivo da ação para buscar o recebimento das parcelas que seriam devidas em decorrência da posição jurídica reconhecida, ocorre a prescrição parcial do direito ou, com os termos usados pelo STF, a prescrição das parcelas. Dois precedentes do STF nos quais se pode notar claramente a distinção acima mencionada são: EMENTA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de saber se o recorrido tem, ou não, direito ao reenquadramento determinado pela Lei Estadual 3640, de 5.1.1978, não há dúvida alguma de que a prescrição diz respeito à pretensão a essa situação funcional nova (e, portanto, ao denominado fundo de direito), e não as prestações mensais que do correm de situação funcional inquestionável e que não são pagas, ou o são, mas em quantum inferior ao devido. Sucede, porém, que o aresto recorrido, interpretando o direito local (o que é insusceptível de revisão em recurso extraordinário - Súmula 280), entendeu que, no caso, a inércia era devida ao Estado, que, sem prazo, deveria realizar o enquadramento de ofício. Assim sendo dessa decisão - como é o entendimento desta corte - não começa a correr o prazo de prescrição ao enquadramento. Inexistência de dissídio de jurisprudência, pois os arestos trazidos a confronto não tratam dessa circunstância. Recurso extraordinário não conhecido. (g.n) RE 115236 / BA, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 06/05/1988 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 17/06/88. EMENTA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 218/79 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. - Acolhida da arguição de relevância quanto ao tema prescrição de vantagem funcional. - Extinção de gratificação e matéria que diz respeito ao que geralmente se denomina fundo de direito, pois as questões relativas ao quantum da remuneração só surgem depois de resolvido o problema de saber se essa extinção foi, ou não, legítima. Ora, e firme o entendimento desta corte no sentido de que, em se tratando de questão relativa a fundo de direito, a prescrição diz respeito a pretensão a ele, que é disciplinada pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, e não a pretensão referente às parcelas que decorrerão do reconhecimento desse fundo de direito, que se regula pelo artigo 3º do mesmo Decreto. - Negativa de vigência do art. 1º do Decreto 20910/32. Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar prescrita a pretensão relativa a restauração da

gratificação de nível universitário extinta em virtude da lei complementar estadual 218/79.RE 115837 / SP - SÃO PAULO, Rel.: Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 30/06/1988 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 07/10/88.No âmbito do STJ, tem-se:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO.1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º).2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001.3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. REsp 652551 / RJ, Rel. Denise Arruda, 1ª T, J. 05/12/2006, DJ 18/12/2006No caso concreto, os fatos provados nestes autos pelos documentos juntados pela parte autora são os seguintes: a) RONALDO RODOMILI faleceu em 25/08/2000; b) a autora requereu o benefício pensão por morte em 11/12/2006; c) o requerimento de concessão do benefício foi indeferido pelo INSS porque a última contribuição do falecido tinha sido em 1/1983 e que ele manteve a qualidade de segurado até 1/01/1986, requisito que era exigido para a concessão do benefício.O fato que daria ensejo ao pagamento da pensão por morte - aceitando provisoriamente a premissa da aplicação da Lei n. 10.666/2003 - não seria apenas o evento morte. Diversamente, seria importante a data do requerimento administrativo. Numa interpretação mais favorável à autora - que é adotada por mim -, o requerimento se deu em 11/12/2006, o indeferimento se deu em 2/02/2007 (fl. 148 da cópia do PA que está anexa) e o ajuizamento desta ação ocorreu apenas em 26/03/2013, ou seja, mais de 6 (seis) anos após o indeferimento administrativo pelo INSS. Numa interpretação estritamente de acordo com o entendimento do eg. STJ, a prescrição da pretensão ocorreu no primeiro momento do dia 26/08/2005, dia seguinte ao último dia do prazo prescricional (rectius: decadencial) de 5 (cinco) anos. Tal contexto leva à conclusão de que a pretensão condenatória da autora contra o INSS está fulminada pela prescrição total, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2.2.2. Da irretroatividade da legislação vigente - Entendimento do STFA fim de evitar supressão do direito de defesa da parte ré, deve haver manifestação judicial acerca da defesa contra a tese jurídica sustentada pela autora, qual seja, a de que a Lei n. 10.666/2003 se aplica retroativamente aos benefícios indeferidos anteriormente à sua vigência.A jurisprudência dominante há muito tempo no âmbito do eg. Supremo Tribunal Federal é a de que a lei que deve ser aplicada aos segurados da previdência social é a vigente no momento da ocorrência do fato nela previsto. Veja-se a propósito, a título meramente exemplificativo, as ementas de dois recursos extraordinários interpostos pelo extinto INPS e pelo atual INSS:EMENTA. Previdência Social. Pensão a dependente de trabalhador rural falecido anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 11/71. Decisão que emprestou a preceito legal efeito retro-operante, sem que houvesse disposição expressa em tal sentido, violando, conseqüentemente, o princípio da irretroatividade da lei. A irretroatividade é a exceção e não se presume. Afronta ao princípio inscrito no art. 153, 3º, da Constituição da República. Outrossim, somente com a mencionada lei complementar é que surgiu a correspondente fonte de custeio do benefício previdenciário (pará. único do art. 165, da Lei Magna). Recurso extraordinário provido. (g.n) RE 102037/MG, Relator: Ministro Dajci Falcão, j. 17/08/1984, 2ª Turma, DJ. 14/09/1984EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a irretroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente afeitos, submetem-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (g.n)RE 320179/RJ, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 20/04/2007, Mutatis mutandis, deve-se assentar que a Lei n. 10.666/2003, não tendo trazido disposição legal expressa determinando a irretroatividade para abarcar situações ocorridas anteriormente à sua vigência, não retroage para constituir em favor da autora o direito à pensão pelo falecimento do seu esposo, fato este ocorrido no ano de 2000.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, pronunciando a decadência e, conseqüentemente, rejeitando os pedidos formulados pela autora.Incabível a condenação da autora nas custas e despesas do processo e nos honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0003046-39.2013.403.6105 - SEIR DAVID(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço rural, bem assim desempenhados sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.889.379-8), a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 22.09.2012, nos moldes da Emenda Constitucional nº 20/98. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/23). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/173). Emenda à inicial às fls. 176/183 para retificação do valor dado à causa. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 190/197, defendendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 200/211. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 212/213, em que fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus da prova e deferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, declarando-se encerrada a instrução processual. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Primeiramente é de se analisar o pedido de reconhecimento de tempo rural de trabalho. Aduz a parte autora ter exercido atividade rural no período de 01.01.1971 até 30.07.1977. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula nº 149 do STJ, a preceituar que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A título de prova material juntou a parte requerente aos autos os seguintes documentos: cópia de ficha sindical, em que consta a admissão do autor nos quadros do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambrê na data de 17.07.1976 (fls. 45 e fls. 146); da matrícula do imóvel rural localizado na Gleba Pindorama, no Município de Xambrê, de 1971 e 1987 (fls. 119/123); Certificados Escolares, de 1972 (fls. 44 e fls. 128/130); certidão de nascimento de nati morto, de 20.01.1972, em que consta a qualificação de lavrador do genitor do autor (fls. 131). Há, ainda, outros documentos correlatos para o período, qualificando o autor como lavrador, como certidão de nascimento da filha Valdirene Aparecida David, de 20.10.1977 (fls. 46 e fls. 147), certidão de casamento do autor, de 18.12.1976 (fls. 47 e fls. 144/145) e ficha de alistamento militar, de 14.05.1974 (fls. 48/49 e fls. 42/143). Os demais documentos não podem ser considerados como prova material, porquanto não se amoldam ontologicamente a tal conceito (por exemplo: declaração de sindicato não homologada pelo INSS, declarações extemporâneas que fazem as vezes de testemunhas, etc.). Sabe-se ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52). No mesmo sentido a Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização. Tal entendimento tem razão de ser em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família dispõem de documentos em nome próprio, posto que concentrados estes, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Demonstrado o exercício da atividade rural do menor a partir de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1043663, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013). No caso em tela, a prova oral revelou-se homogênea e convincente. Com efeito, as testemunhas foram vizinhas de sítio do autor e presenciaram seu labor rural no sítio Sol Nascente, no município de Xambrê/PR, por todo o período aduzido. De tal forma, considerando a prova material juntada e os depoimentos colhidos, é de se reconhecer como trabalhado pelo autor na seara rural o período de 14.05.1974 (data do primeiro documento considerado válido para este fim) até 04.07.1977, data imediatamente anterior ao início do vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de

Xambrê, consoante anotação constante da CTPS de fls. 56. Deve-se salientar que em conformidade com o 2º do art. 55, o período ora reconhecido não vale para efeito de carência. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento do período especial de trabalho. Sobre tal ponto, observo que, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especial do

período de 19.08.1987 até 12.01.1988. Quanto a tal período, em que o autor laborou junto à empresa AlliedSignal Automotiva Ltda., o formulário e laudo técnico pericial de fls. 108/109 demonstram que o autor estava submetido, a ruído de 89dB no desempenho de suas funções, de modo habitual e permanente, motivo pelo qual merece ter a especialidade reconhecida. Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos rural e especial, a parte autora totaliza 33 anos, 06 meses e 7 dias de serviço na data da entrada do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Entretanto, considerando os parâmetros acima, o autor preenche os requisitos trazidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 para fins de concessão da aposentadoria proporcional, a saber: a) tempo de serviço apurado em 16/12.1998: 29 anos, 6 meses e 1 dia; b) tempo remanescente: 5 meses e 29 dias; c) pedágio: 2 meses e 11 dias; d) tempo mínimo com pedágio: 30 anos, 2 meses e 11 dias; e) implemento da idade de 53 anos na data de 23.11.2009, consoante documento de fls. 26. Não sobrepondo dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (30 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de labor rural de 14.05.1974 até 04.07.1977; (2) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 19.08.1987 até 12.01.1988; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 33 anos, 06 meses e 7 dias até a data da DER (22.09.2012), conforme planilha anexa; e (4) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 22.09.2012 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 175), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: SEIR DAVIDRG; 12.794.485 SSP/SPCPF: 330.006.549-68 Espécie do benefício: Aposentadoria Proporcional NB 42/158.889.379-8 Data de início do benefício (DIB): 22.09.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004979-47.2013.403.6105** - FRANCELINO URIAS DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 57/64), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006317-56.2013.403.6105** - FEIC - FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FEIC - FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos a título de abono único, auxílio alimentação in natura, seguro coletivo em prol dos empregados, auxílio creche, vale transporte pago em espécie, terço constitucional de férias, gratificação natalina - 13º salário, horas extras e seu respectivo adicional - 50% ou 100%, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, férias gozadas, salário maternidade, descanso semanal remunerado, abono pecuniário - venda de 10 dias de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado, indenização do art. 479 da CLT, e seus reflexos, bem como a restituição/ compensação dos

valores que entende haver recolhido indevidamente. Relata que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991, bem como o artigo 195, I, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 29/144. A ré foi regularmente citada e apresentou a contestação de fl. 152/172, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito sustentou a legalidade da contribuição em comento. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido à fl. 174/177. Noticiada a interposição de recursos de Agravo de Instrumento, pela ré e pela autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos quais foi negado seguimento. Réplica à fl. 208/218. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 232, sem manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. Fundamentação Mérito Da matriz constitucional das contribuições A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise das pretensões da parte autora. Como constou da decisão de antecipação de tutela, a União não contestou a pretensão da parte autora quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono único, pagamento in natura do auxílio-alimentação e do seguro coletivo em prol dos empregados, razão pela qual acolho a pretensão da parte autora em relação a estas verbas. Passo a apreciar as verbas remanescentes. Da contribuição incidente sobre o auxílio creche Revendo meu posicionamento exarado na decisão de antecipação de tutela, anoto que em relação ao auxílio-creche, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea s do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Do vale transporte Revendo meu posicionamento anterior, filio-me à nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem considerando que a verba paga a título de auxílio-transporte tem natureza indenizatória. EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010) Portanto, não incidem as contribuições previdenciárias sobre o auxílio transporte. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional) Em relação à contribuição sobre o salário maternidade, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo no sentido de que os valores devidos a tal título deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Entretanto, recentemente houve alteração desse entendimento. Assim, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotado entendimento de que tal verba não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, compartilho do referido entendimento. Em relação às férias gozadas e adicional de férias também já houve decisão do referido Tribunal. Neste sentido o recente julgado que segue: EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias

tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153) Da contribuição incidente sobre o 13º salário No que concerne ao décimo terceiro salário, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420). (grifos meus) Desta feita, reconhecido o caráter remuneratório da verba em tela, esta deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Da contribuição incidente sobre os adicionais de hora-extra, insalubridade, periculosidade e noturno No que concerne a tais itens, não assiste razão às autoras. Isto porque se tratam de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo eg. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1102203 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0219853-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)1. (...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de

17/12/2004).(...)2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/ Fonte DJ 25/02/2008 p. 290TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).Desta feita, reconhecido o caráter remuneratório das verbas em tela, estas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Do descanso semanal remuneradoComo constou da decisão de antecipação de tutela, o descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido posiciona-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelas Egrégias Cortes Superiores e por este Egrégio Tribunal, no sentido de que (1) não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados (1.1) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207), e (1.2) a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), (2) mas deve incidir sobre valores pagos a título (2.1) de descanso semanal remunerado (TRF3, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296) e (2.2) do décimo terceiro salário proporcional a verbas que a agravante entende serem indenizatórias (TRF3, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 3. Considerando que as agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recursos improvidos.(AI 00389308220114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 462281 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Da contribuição incidente sobre férias não gozadasEmbora conste do pedido tratar-se de contribuição previdenciária sobre férias não gozadas, na petição inicial consta que se trata de abono pecuniário venda de 10 dias de férias, o qual passo a analisar. Em relação a tal verba, esta não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doençaNo que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão às autoras. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de

previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130. 2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005. 4. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Da contribuição

incidente sobre o aviso prévio indenizado. Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.** Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição (TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009) Da indenização prevista no artigo 479 da CLT Como constou na decisão de antecipação de tutela, a indenização do art. 479 da CLT, não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 3 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Da recuperação mediante compensação ou restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito,

inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de as autoras compensarem encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos das autoras e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pelas próprias autoras, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre

perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5

(cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 12.06.2013, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer às autoras o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 12.06.2008. Da Correção Monetária e dos Juros a partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de abono único, auxílio alimentação in natura, seguro coletivo em prol dos empregados, vale transporte pago em espécie, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, primeiros 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, aviso prévio indenizado, e seus reflexos; e b) autorizar a autora a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tais títulos, a partir de 12.06.2008, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Rejeito o pedido quanto à exclusão das contribuições sobre gratificação natalina - 13º salário, horas extras e seu respectivo adicional - 50% ou 100%, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, e descanso semanal remunerado. Extingo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir em relação ao pedido de exclusão da contribuição sobre as seguintes verbas: auxílio creche, abono pecuniário - venda de 10 dias de férias, e indenização do art. 479 da CLT. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a autora de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**0009990-57.2013.403.6105 - CARMINDO DAS GRACAS CORREA (SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMINDO DAS GRACAS CORREA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, que requer seja reconhecido. Afirma a parte autora que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/147.551.250-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/34. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito à fl. 40. Emenda à inicial à fl. 41/48. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 54/78, arguindo a observância da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposestação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido, requerendo, na hipótese de procedência do pedido, seja determinada a devolução dos valores percebidos pelo autor, observando-se a prescrição quinquenal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 80. Réplica à fl. 83/90. Proferido despacho

de providências preliminares à fl. 91, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEM É importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria

de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases

mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz

jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.P.R.I.

**0010369-95.2013.403.6105 - VALDEMAR CICAGLIONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMAR CICAGLIONI, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo dos períodos laborados enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 18.02.1987, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, independentemente da devolução dos valores percebidos, em razão da natureza alimentar do benefício.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/081.215.765-6 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço comum prestado a contar de sua aposentadoria.O autor instruiu a inicial com documentos (fl. 12/44) e emendou a inicial à fl. 49.Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 47).O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 52/69. Arguiu a decadência ao direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido e a devolução dos valores percebidos na hipótese de procedência do pedido. Prequestionou a matéria para fins recursais. Aberta vista da defesa, o autor apresentou a réplica de fl. 72/80.Proferido despacho de providências preliminares à fl. 81, em que assentado o julgamento antecipado da lide, nada foi requerido pelas partes (cfr. certidão de fl. 82), ao que vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FundamentaçãoDa decadênciaInicialmente, afasto a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência.Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego

involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

**DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas conseqüências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

**O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com

cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da

regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposeitação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeitação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposeitação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposeitação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeitação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105) Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, ficando, contudo, a sua cobrança condicionada à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. P.R.I.

**0012657-16.2013.403.6105** - PEDRO MARIA MOREIRA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO MARIA MOREIRA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo dos períodos laborados enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 04.07.1996, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, independentemente da devolução dos valores percebidos, em razão da

natureza alimentar do benefício. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/103.094.821-3 a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço comum prestado a contar de sua aposentadoria. O autor instruiu a inicial com documentos (fl. 17/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 32). O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 34/58. Arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido e a devolução dos valores percebidos na hipótese de procedência do pedido. Prequestionou a matéria para fins recursais. Aberta vista da defesa, o autor apresentou a réplica de fl. 61/71. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 72, em que assentado o julgamento antecipado da lide, nada foi requerido pelas partes (cfr. certidão de fl. 73), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo

trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

**O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei

8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende

recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105) Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, ficando, contudo, a sua cobrança condicionada à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. P.R.I.

**0014525-29.2013.403.6105 - ORLANDO ANTONIOLI JUNIOR (SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

ORLANDO ANTONIOLI JÚNIOR ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a suspensão ou cancelamento de protesto, bem como dos apontamentos de seus dados perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais. Relata que teve ajuizada contra si uma ação de execução perante a Justiça do Trabalho, em 06.09.2007, em razão de imposição de multa por procedimentos administrativos, consolidando em dívida ativa com as inscrições 80.5.05.027199-90, 80.5.05.027200-69, 80.5.05.027201-40, 80.5.05.001363-10, 80.5.05.001391-74 e 80.5.05.001393-36, tendo efetuado o parcelamento de tais débitos em 17.11.2009 e pago as parcelas. Sustenta que, ainda assim, teria sido protestado pela União, no 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Título da Comarca de Campinas, em 20.10.2011. Pretende a suspensão ou o cancelamento do protesto e, no mérito, o cancelamento definitivo do protesto e a condenação da ré em indenização por danos morais. A ré foi intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, tendo apresentado a contestação de fls. 137/152. É o relatório. Decido. Fundamentação De início, anoto que a União, em sua contestação, informou que as inscrições mencionadas na inicial estão de fato parceladas, e que nenhuma delas foi enviada para protesto, juntando documentação comprobatória. Entretanto, observo que na ação de execução nº 01391-2007-001-15-00-9 (fl. 77), em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, estão sendo exigidos os valores constantes das referidas Certidões de Dívida Ativa, sendo certo que o protesto ocorreu em razão de decisão proferida no mencionado processo, conforme se observa de fl. 107 (decisão proferida em 06.05.2011), estando a comprovação do protesto às fls. 112/113. Neste ponto consigno que, em se tratando de decisão proferida por Juiz de mesma hierarquia deste (vinculado a Tribunal diverso), não há como ser determinada a suspensão ou cancelamento da referida decisão. Assim, há incompetência deste juízo para julgar a presente lide, vez que a providência pleiteada deve ser apresentada ao Juízo do Trabalho que determinou o protesto. Quanto ao pedido de condenação da ré em indenização por danos morais, entendo que, para sua análise, é necessária a comprovação, ou não, da legalidade ou regularidade do protesto, o que não pode ser realizado neste Juízo, como já mencionado. Outrossim, trata-se de pedido sucessivo, ou seja, guarda ele relação de dependência (acessoriedade) com o primeiro. Deixa-se, portanto, de apreciar o pedido cumulativo sucessivo, ressaltando-se não ser admissível a cumulação de pedidos quando não seja competente para conhecer deles o mesmo juízo, nos termos do art. 292, II, do CPC. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 301, II, c/c artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013381-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-46.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERNANDES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)**

Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos por JURANDIR FERNANDES contra a sentença de fl.

80/81, proferida por este Juízo, alegando a nulidade da decisão, em razão da adoção de premissa equivocada e omissão em relação ao pedido de renúncia do valor excedente a sessenta salários mínimos (art. 17º, 4º, Lei nº 10.259/01), além da não observância do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 722.465, ocorrido em 23.10.2013, consoante documentos que apresenta (fl. 96/116). Pugna, ainda, pela concessão do benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Aberta vista, o INSS se manifestou à fl. 118. É o suficiente a relatar. D E C I D O Fundamentação Razão não assiste ao embargante. Consoante se extrai da leitura da petição inicial dos autos nº 0011642-46.2012.403.6105, o embargante ajuizou a ação de cumprimento provisório de sentença para o fim de obter a revisão da renda mensal de seu benefício e crédito dos atrasados, este último no valor de R\$ 122.913,47. O pedido formulado na defesa ofertada nos embargos à execução não comporta análise e acolhimento, porquanto além de configurar a alteração do pedido e causa de pedir daqueles autos, implicaria no reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, a qual já se encontra fixada naqueles autos. Por sua vez, no que tange ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal fato se deu em 21.10.2013, ou seja, após a prolação da decisão embargada (em 24.09.2013), quando já esgotado o ofício jurisdicional. Assim, a questão não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração e a irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nessa via recursal, devendo o embargante, para tanto, se valer da via própria. Dispositivo Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Lei nº 10.741/03. Anote a Secretaria. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 011642-46.2012.403.6105. P. R. I.

**0007931-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-34.2005.403.6105 (2005.61.05.003252-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X MARINO BALDO**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de MARINO BALDO, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado. Recebimento dos embargos à fl. 44. A embargada informou que não há resistência quanto ao pedido formulado nestes embargos à execução (fls. 46/48). É o suficiente a relatar. D E C I D O. O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, tendo como referência os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, às fls. 34/40 (fls. 236/242 da ação principal), apresentou tempestivamente seus embargos à execução, com o cálculo do valor que entende correto. Anoto que os cálculos ora apresentados pelo embargante apenas destoam dos que foram inicialmente apresentados pela autarquia previdenciária, na ação principal, no tocante aos honorários. Ademais, observo que o embargado manifestou-se concordando com o cálculo apresentado pelo embargante nesta ação, conforme fls. 46/48. Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, fixando o valor da condenação em R\$ 233.016,23 (duzentos e trinta e três mil, dezesseis reais e vinte e três centavos), atualizado até outubro de 2012, cuja conta foi apresentada pelo embargante às fls. 12/15, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fl. 236/242 dos autos principais) e o apurado pelo embargante (fl. 12/15), a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 12/15 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010601-93.2002.403.6105 (2002.61.05.010601-4) - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão para que requeiram o que de direito.

**0000160-14.2006.403.6105 (2006.61.05.000160-0) - MAGIC TASTE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**  
Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão para que requeiram o que de

direito.

**0008557-86.2011.403.6105** - CLAUDIO IACOPINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do V. Acórdão para que requeiram o que de direito.

**0012839-70.2011.403.6105** - PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FL. 121: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0015567-16.2013.403.6105** - ALEXANDRE DAMASCENO X APARECIDA HELOISA DAMASCENO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE DAMASCENO e APARECIDA HELOÍSA DAMASCENO, devidamente qualificados na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada efetue a liberação e o pagamento de saldo de valores retidos no benefício de Maria José Passos, conforme autorização o alvará judicial expedido pelo MM. Juiz da 1ª Vara Judicial de Vila Mimososa. Relatam que são filhos e herdeiros de Maria José Passos, falecida em 16.06.2011, que recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Informam que ingressaram com pedido de Alvará Judicial perante a 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa para levantamento do resíduo do referido benefício. Afirmam que apresentaram o requerimento ao INSS, apresentando todos os documentos exigidos pela autarquia para liberação dos valores, sendo que até a data da impetração não haviam recebido nenhuma notícia de decisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/25. A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou a informação de fl. 33, acompanhada dos documentos de fls. 34/35, em que afirma que o valor foi liberado em 25.03.2013, ficou disponível até 30.04.2013, e não foi pago em razão do não comparecimento do interessado para recebimento. Informou, ainda, que para ser reemitido o documento, o interessado deve comparecer à Agência da Previdência Social. Sobre tal informação manifestaram-se os impetrantes às fls. 40/42. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente anoto que os impetrantes pretendem a liberação de valores referentes a resíduo de benefício previdenciário, em razão do falecimento da mãe. Os impetrantes afirmam, e o documento de fl. 20 confirma, que foi expedido Alvará Judicial pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimososa em Campinas, para levantamento de tais valores, sendo o documento expedido em 15.09.2011 e efetuado o requerimento em 11.10.2011 (fl. 23). Assim, de plano se verifica que os impetrantes pretendem, pelas vias transversas, o cumprimento de decisão proferida por outro Juiz de mesma hierarquia deste (vinculado a Tribunal diverso), não havendo como ser determinada tal providência. Portanto, encontra-se ausente o interesse de agir na modalidade adequação, uma vez que a via não é adequada à pretensão deduzida. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a autoridade impetrada informou que o valor ficou disponível para recebimento até 30.04.2013 e deixou de ser pago em razão do não comparecimento do interessado. Também foi informado que para remissão do pagamento, basta que os impetrantes compareçam à Agência de Previdência Social. Embora o patrono dos impetrantes tenha informado que procurou a Autarquia por diversas vezes e sempre foi informado acerca da inexistência de informações, o documento de fls. 34/35 comprova que houve a autorização de pagamento em 27.03.2013, e que não houve comparecimento para recebimento. Ao que parece, houve desencontro de informações. E sendo possível a solução da controvérsia pelo simples comparecimento dos impetrantes à Agência da Previdência Social, encontra-se também ausente o interesse de agir na modalidade necessidade, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconhecida a ausência de interesse de agir, nas modalidades adequação e necessidade, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000258-18.2014.403.6105** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMIONATO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMIONATO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a declaração de comprovação do tempo de serviço trabalhado para Terezinha Oliveira

Simionato, computando-o em seu pedido de benefício nº 42/155.086.692-0. A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou suas informações às fls. 32/33. É o suficiente a relatar. Fundamentação e decisão No mandado de segurança todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual eleita. Não vejo como seria possível determinar à Autoridade Impetrada que reconheça determinado período de tempo de serviço. Entendo que a questão demanda dilação probatória a ser melhor discutida na via adequada. Portanto, deve o impetrante se valer de ação própria, onde possa produzir provas, se necessário, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança. O ataque à decisão administrativa exige prévia dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. De todo o exposto, vê-se que esta ação não tem como ser julgada no seu mérito, porque a via eleita é inadequada por exigir dilação probatória. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001745-72.2004.403.6105 (2004.61.05.001745-2)** - NILSON FERREIRA DE LIMA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NILSON FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 183 e fl. 191, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008692-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008692-3)** - JOSE VIEIRA BORGES (SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE VIEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 293/294, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015949-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015949-9)** - CLAUDIO AGRASSO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CLAUDIO AGRASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 224/225, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4408**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012328-72.2011.403.6105** - PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição,

mediante a averbação do tempo comum e do reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nos períodos de 04.02.1969 a 03.02.1978, de 26.05.1980 a 19.09.1986, de 11.07.1987 a 31.05.1988, de 01.02.1988 a 21.06.1988 e de 06.01.2003 a 10.02.2010. Narra o autor que seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido, tendo em vista que não foi reconhecido o tempo especial dos períodos laborados pelo autor e indicados na inicial. Alega que esteve exposto no período ao agente nocivo vírus e bactérias e ruído, nas empresas e períodos indicados na inicial. Requer, ao final, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. O autor juntou os documentos de fls. 9/66. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 69. Emenda à inicial para alterar o valor dado à causa à fl. 73/86 e 89/92. A cópia do processo administrativo foi juntado à fl. 95/151. Citado, o INSS apresentou sua contestação à fl. 158/194, em que, no mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição e à comprovação de atividade especial, rechaçando os documentos apresentados pela parte autora por não comprovarem o labor em atividade especial como requerido na inicial. Ao final requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 198/201. Despacho de providências preliminares à fl. 203, em que foi extinto o feito em relação aos períodos de 10.04.1978 a 22.05.1980, de 26.05.1980 a 19.09.1986, de 11.07.1987 a 21.06.1988 e de 06.01.2003 a 10.02.2010, tendo em vista que já foram computados como tempo comum administrativamente pelo INSS. No mesmo despacho foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais relativamente aos períodos de 04.02.1969 a 03.02.1978, de 26.05.1980 a 19.09.1986, de 11.07.1987 a 31.05.1988, de 01.02.1988 a 21.06.1988 e de 06.01.2003 a 10.02.2010; foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimadas as partes, o autor apresentou os PPPs das empresas que laborou, salvo da empresa Caterpillar Brasil Ltda (fl. 209/228), sobre os quais o INSS se manifestou contestando o tempo de serviço prestado na Polícia Militar de São Paulo, de 04.02.1969 a 03.02.1978, alegando que o INSS esclarece a ilegitimidade passiva do INSS para reconhecer período de atividade especial laborado como servidor público estadual vinculado ao regime próprio de previdência, e que tal pleito deve ser dirigido ao órgão estadual no qual incorporou, perante a Justiça Estadual. No que se refere aos PPPs apresentados o INSS os impugnou (fls. 232/236.). Às fls. 238/240 vieram aos autos o PPP da empresa Caterpillar Brasil Ltda, sobre o qual o INSS reiterou os termos de sua contestação (fl. 242). Às fls. 249/253 o autor juntou aos autos documentos que revelam que o autor durante o vínculo com a empresa Funcamp recebia adicional de insalubridade. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo

possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de

06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não

se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu

enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso

II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado,

efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o

próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER:

MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*-----  
 : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----  
 ---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20  
 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :  
 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- III - DO CASO CONCRETO 1. Dados

dos PAPAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.215.775-1, a contar da DER em 02.03.2010. Foi apurado o tempo para Aposentadoria por tempo de contribuição de 30 anos, 5 meses e 23 dias, contados até a DER (02.03.2010), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo. 2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (de 04.02.1969 a 03.02.1978), na Carterpillar Brasil Ltda (de 26.05.1980 a 19.09.1986), na Usina Bom Jesus S/A (de 11.07.1987 a 31.05.1988), na Usina Santa Helena S/A (de 01.02.1988 a 21.06.1988), na Funcamp (de 06.01.2003 a 10.02.2010), afirmando ter laborado exposto ao agente ruído e agentes biológicos, em relação aos quais passo a me pronunciar: 2.1. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 04.02.1969 a 03.02.1978) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) Certidão de tempo de contribuição da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 124/125), em que consta que foi apurado o tempo de efetivo exercício naquele Órgão, o tempo de contribuição de 3.286 dias, correspondentes a 9 anos e 01 dia. Apreciação da pretensão: Observo que no período em questão o autor esteve vinculado a regime próprio da previdência social, na função de Soldado da Polícia Militar, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada por servidor público filiado a regime próprio de previdência. 2.2 CARTERPILLAR BRASIL LTDA (de 26.05.1980 a 19.09.1986) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) CTPS (fl. 104), em que consta o vínculo como Supervisor de Proteção, de 26.05.1980 a 19.09.1986; 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 21.10.2010 (fl. 127/128), em que consta que o autor trabalhou na referida empresa no período de 26.05.1980 a 19.09.1986, na função de Supervisor de Proteção, supervisionando área responsável pela proteção patrimonial da companhia, prevenção e combate a incêndio, manutenção de equipamentos de incêndio, treinamento a brigada da CBL e do grupo B de PCD (plano de combate do desastre), acesso e controle da recepção. No referido documento consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 62,4 dB(A), com utilização de EPI eficaz durante o período de trabalho na referida empresa, e que o CA eram de nºs 5674, 1712, 013, 8092, 4398. Consta, ainda, do referido documento que o autor também estava exposto ao agente físico calor de 21,3 Ibut, sem constar qual o nível de tolerância válido para o período. À fl. 239 o autor juntou o PPP datado de 17.06.2013, o qual corrobora os dados apresentados no PPP de fl. 127/128. Apreciação da pretensão: Em relação

ao agente agressivo ruído, consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários que o autor esteve exposto ao agente ruído de 62,4 dB(A) no período de 26.05.1980 a 19.09.1986. Observo que no referido período houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 5674, 1712, 013, 8092, 4398, conforme comprova o PPP de fl. 127/128. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado no PPP, para o período de 26.05.1980 a 19.09.1986, houve o fornecimento dos EPIs e o número dos CAs, ou seja, o número dos Certificados de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, são de n.ºs 5674, 1712, 013, 8092, 4398. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual N.º do CA: 5674 Situação: VALIDO Validade: 09/02/2016 N.º do Processo: 46000.000701/2011-19 N.º do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo, tipo inserção moldável, de espuma de poliuretano, no formato cilíndrico. Dados Complementares Marcação do CA: Na embalagem Referências: 3M 1100 (sem cordão); 3M 1110 (com cordão) Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO N.º do Laudo: 052-2010 Laboratório: 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas ANSI S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 16,8 17,7 20,2 21,2 28,2 33,8 33,8 16 Desvio Padrão: 6,0 5,3 6,6 4,1 5,7 6,5 8,0 Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual N.º do CA: 1712 Situação: Vencido Validade: 11/10/2011 N.º do Processo: 46000.018441/2006-62 N.º do CNPJ: 61.159.844/0001-74 Razão Social: DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Importado Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO TIPO PLUGUE, EM ESPUMA AUTO-MOLDÁVEL, TAMANHO ÚNICO, COM OU SEM CORDÃO. REF.: PA-011 (SEM CORDÃO); PA-011-C (COM CORDÃO). Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS SUPERIORES À 85 dB, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 17,8 20,4 23,2 23,6 30,4 37,5 37 16 Desvio Padrão: 7 7 7,7 7,6 4,3 5,5 7,5 Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual N.º do CA: 13 Situação: Vencido Validade: 26/06/2006 N.º do Processo: 46000.007350/2001-97 N.º do CNPJ: 61.159.844/0001-74 Razão Social: DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO PLUGUE, DE PVC MACIO, EM 5 TAMANHOS (EXTRA-PEQUENO, PEQUENO, MÉDIO, GRANDE E EXTRA-GRANDE), COM OU SEM CORDÃO. REF.: PA-010 (SEM CORDÃO); PA-010-C (COM CORDÃO). Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS SUPERIORES À 85dB, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 18,7 17,5 18,3 20,3 29,1 31,2 27,3 23,4 21,6 12 Desvio Padrão: 7,3 7,9 6,7 6,7 6,9 5 6 7,5 9,1 Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual N.º do CA: 8092 Situação: VALIDO Validade: 14/03/2018 N.º do Processo: 46000.000292/2013-12 N.º do CNPJ: 65.555.146/0001-49 Razão Social: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo, confeccionado em borracha de silicone tipo farmacêutico, neutro e antialérgico, tipo inserção no canal auditivo, com dois plugues no formato de pinos com três discos concêntricos de dimensões variáveis entre 8 mm e 11 mm, ligados por um

cordão. Dados Complementares: Marcação do CA: No protetor (Plugue) Referências: DuraPlus - Plugue Tamanho: Único Cor: Azul, Verde, Laranja e Amarelo Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15, ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. N.º do Laudo: 069-2012 Laboratório: 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas ANSI S12.6-2008 Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 18 20 23 21 23 27 34 16 Desvio Padrão: 6 5 6 4 3 4 Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual N.º do CA: 4398 Situação: VALIDO Validade: 12/05/2013 N.º do Processo: 46000.009073/2008-23 N.º do CNPJ: 33.181.926/0001-80 Razão Social: AGENA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO, CONSTITUÍDO POR DOIS ABAFADORES EM FORMA DE CONCHA, MONTADOS SIMETRICAMENTE NAS EXTREMIDADES DE UMA HASTE-SUPORTE AJUSTÁVEL, EM FORMA DE ARCO, ADAPTÁVEL A CABEÇA HUMANA, PERMITINDO QUE CADA ABAFADOR SE APLIQUE SOB PRESSÃO, AOS RESPECTIVOS PAVILHÕES AURICULARES Dados Complementares Referências: AGENA SPRLaudo Aprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. N.º do Laudo: 13/2008 Laboratório: 83.899.526/0001-82 Razão Social: LARI - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Norma ANSI.S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 7,7 11 13,1 27,8 32,9 36,9 33,9 14 Desvio Padrão: 2,6 3,2 2,8 5,1 3,4 3,7 7,8 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI, o qual consta do CA de n.º 4698 (5,1 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora de 57,3 dB(A) para o período de 26.05.1980 a 19.09.1986, razão pela qual não é possível reconhecer tal período como especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. No que concerne ao agente nocivo calor, dispõem o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, em seu código 1.1.1, Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 1.1.1, abaixo transcritos: Decreto n.º 53.831/64: 1.1.1. Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°C. arts. 165, 187 e 234, da CLT. Port. Ministeriais ns. 30, de 7.2.58, e 262, de 6.8.62. Decreto n.º 83.080/79: 1.1.1. CALOR Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 25 anos Conforme se depreende dos Decretos acima transcritos, o autor laborou exposto a temperaturas inferiores ao limite legal, sendo o calor apurado durante o período de 26.05.1980 a 19.09.1986 de 21,3°C, que não é considerado insalubre para fins de conversão do tempo de serviço, nos termos dos Decretos acima referenciados. Assim, não é possível reconhecer tal período como especial, uma vez que a intensidade de calor a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 2.3 USINA BOM JESUS S/A, sucedida pela Usina Santa Helena e pela Cosan S/A Ind. e Comércio (de 11.07.1987 a 31.05.1988 e de 01.02.1988 a 21.06.1988) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) CTPS (fl. 104), em que consta o vínculo como Supervisor de Segurança do Trabalho, de 11.07.1987 a 31.01.1988; 2) CTPS (fl. 104), em que consta o vínculo como Supervisor de Proteção, de 01.02.1988 a 21.06.1988; 3) Perfiss Profissiográfico Previdenciário - PPPs, datados de 08.02.2010 (fl. 129/131 e 132/134), em que consta que a empresa Cosan S/A Ind. e Comércio, sucessora da Usina Bom Jesus S/A, manteve o autor sob vínculo empregatício durante o período de 11.07.1987 a 31.01.1988 no cargo de Supervisor de Segurança do Trabalho e, no período de 01.02.1988 a 21.06.1988, no cargo de Técnico de Segurança, exercendo as atividades de inspecionar as áreas da empresa, visando o cumprimento das Normas de Higiene e Segurança do Trabalho; observar e acompanhar trabalhos em locais da empresa e propor medidas preventivas e corretivas para prevenir acidentes, manter equipamentos de segurança e combate a incêndio em condições de uso; realizar investigação de acidentes; elaborar estatística da área e outras atividades da função.). Nos referidos documentos consta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 92 dB(A), sem informação quanto a utilização de EPI eficaz. Às fls. 213/219 e 220/228 o autor juntou o laudo da perícia efetuada na Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Álcool, datados de 06.01.1982 e 14.01.1982. Apreciação da pretensão: considerando a fundamentação do item 2.2 desta sentença, em relação ao agente agressivo ruído, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciários que o autor esteve exposto ao agente ruído de 92 dB(A) no período de 11.07.1987 a 31.01.1988 e de 01.02.1988 a 21.06.1988. Observo que no referido período não houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz, razão pela qual é possível reconhecer tal período como especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é superior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 2.4 FUNCAMP (de 06.01.2003 a 10.02.2010) O autor instruiu seu pedido com cópia do seguinte documento: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 135/136), datado de 10.02.2010, em que consta que no período de 06.01.2003 a 10.02.2010 (data do PPP), o autor exerceu o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, no setor de engenharia de segurança do trabalho, executando além das atividades normais de técnico de segurança,

responsabilizando-se pela emissão de documentos e organização de todas as atividades operacionais do setor, exercendo as funções de coordenador da Brigada de Combate a Incêndio, efetuando treinamentos trimestrais teóricos e práticos dos brigadistas, mantendo-os preparados e em condições de agir em situações de emergência nas dependências internas do hospital, etc.. No referido documento consta que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 52,4 dB(A), sem a utilização de EPI eficaz. Consta, ainda, que o autor estava exposto ao agente físico calor de 22,4C Ibutg, quando o limite de tolerância é de 30,5C, e que, esteve exposto no período a vírus, fungos, bactéria, bacilos, parasitas, fluidos orgânicos, etc., de forma habitual e permanente. Apreciação da pretensão: Considerando a fundamentação do item 2.2 desta sentença, em relação ao agente agressivo ruído, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciários que o autor esteve exposto ao agente ruído de 52,4 dB(A) no período de 06.01.2003 a 10.02.2010 e não houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz. Assim, observo que não é possível reconhecer tal período como especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. No que concerne ao agente nocivo calor, dispõem o Decreto 2.172/97, item 2.0.4, abaixo transcrito: Decreto n.º 2.172/97:2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. Conforme se depreende do Decreto acima transcrito, o autor laborou exposto a temperaturas inferiores ao limite legal, sendo o calor apurado durante o período de 06.01.2003 a 10.02.2010 de 22,4°C, quando o limite de tolerância também constante do PPP de fl. 135/136 é de 30,5C, que é considerado insalubre para fins de conversão do tempo de serviço. Assim, não é possível reconhecer tal período como especial, uma vez que a intensidade de calor a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Todavia, por outro lado, anoto da leitura do PPP que o autor laborou exposto a agentes biológicos vírus, fungos, bactéria, bacilos, parasitas, fluidos orgânicos, etc., de forma habitual e permanente. Pois bem. Os documentos apresentados pelo autor comprovam o enquadramento da atividade nos códigos 3.0.0 e 3.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99, abaixo transcrito: Decreto 3.048/99:3.0.0 BIOLÓGICOExposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 25 ANOS3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003) Texto anterior: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. 25 ANOS Assim, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento das atividades no Decreto 3.048/99, aliado ao fato de que no período de 26.10.2006 a 30.10.2007 o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença NB: 31/560.317.188-6 (fl. 140), é possível reconhecer o período de 06.01.2003 a 25.10.2006 e de 01.11.2007 a 10.02.2010 como especial, uma vez que o autor esteve exposto a agentes biológicos na Funcamp, de modo habitual e permanente. 3. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 33 anos, 3 meses e 11 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria integral, considerando o seu tempo de serviço inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, consoante reconhecido nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer

outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 devidamente atualizados até a data do seu efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES (CPF nº 277.449.308-00 e RG 4.862.408-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa USINA BOM JESUS S/A, sucedida pela Usina Santa Helena e pela Cosan S/A Ind. e Comércio, de 11.07.1987 a 31.01.1988 e de 01.02.1988 a 21.06.1988, e do período laborado na FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA FUNCAMP, de 06.01.2003 a 25.10.2006 e de 01.11.2007 a 10.02.2010; rejeitando o período de reconhecimento como tempo especial laborado na FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA FUNCAMP, de 26.10.2006 a 30.10.2007; rejeitando o reconhecimento do tempo especial do período laborado na empresa CARTERPILLAR BRASIL LTDA, de 26.05.1980 a 19.09.1986, e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação desta sentença. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 04.02.1969 a 03.02.1978, ante a ilegitimidade passiva do INSS, nos termos da fundamentação supra. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/153.215.775-1. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

**0013935-23.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS GALVÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos laborados na empresa ABD - Instalações Elétricas e Metálicas LTDA, de 01.02.1979 a 05.07.1984, e na empresa Isoladores Santana S/A de 14.12.1998 a 06.11.1999 e de 03.05.2004 a 21.09.2009 (DER). Narra a parte autora que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21.09.2009, NB: 42/144.581.319-7, contudo, não foram reconhecidos como tempo especial os períodos laborados nas empresas citados na inicial. Alega que esteve exposto a agentes nocivos e insalubres em todos os períodos requeridos na inicial. Requer, a conversão do tempo comum em especial quanto ao período de 08.01.1985 a 19.08.1985, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão dos tempos reconhecidos nesta ação, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo ou, alternativamente, a partir da data do ajuizamento da ação ou da sentença. A autora instruiu a inicial com os documentos de fl. 28/72. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 74. A cópia do processo administrativo foi juntado às fl. 79/116, nos termos do art. 158, Provimento CORE nº 132, de 04.03.2011. Citado, o INSS contestou o feito à fl. 118/146, em que, no mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e da legislação aplicável à espécie; defendeu o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos controversos. Argumenta, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio e pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 149/157. Despacho de providências preliminares à fl. 158, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne aos períodos de reconhecimento como tempo especial pleiteados pelo autor, nas empresas indicadas na inicial. No mesmo ato foram distribuídos os ônus da prova dos fatos ao autor, deferindo como meio de prova a requisição de documentos das empresas ABG e Isoladores Santana. O pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora foi rejeitado. Oficiado às empresas, veio aos autos documentos da empresa Eletro Vidro S/A (Isoladores Santana), às fl. 166/195. Intimadas, a parte autora apresentou sua manifestação às fl. 200/201, quedando-se silente o réu, conforme certidão de fl. 202. À fl. 206 foi determinada nova expedição de ofício à empresa ABG Engenharia e Comércio Ltda, endereçado ao sócio-administrador que, por sua vez, apresentou seus esclarecimentos quando a impossibilidade de apresentar os documentos requisitados pelo Juízo, às fl. 214/215. Às fl. 228/290 a JUCESP juntou aos autos documentos requisitados pelo Juízo. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos,

reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002)

a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996,

1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei

9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Ainda, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem

aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT).Cumprido ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum.Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade.Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários.Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira.Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções.Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria.Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14

de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da



ESPECIALSustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PALUIZ CARLOS GALVÃO requereu e teve concedido em 21.09.2009 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/144.581.319-7. Foi apurado o tempo para Aposentadoria por tempo de contribuição de 35 anos e 26 dias, contados até 21.09.2009, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial do período não computado como atividade especial de 08.01.1985 a 19.08.1985. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta

sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.<sup>3</sup> Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar:- de 01.02.1979 a 05.07.1984 (ABD - Instalações Elétricas e Metalúrgicas Ltda):O autor instruiu seu pedido com as seguintes cópias: a) CTPS, em que consta o vínculo empregatício de ajudante de eletricista no período de 01.02.1979 a 05.07.1984 (fl. 38 verso). Consta das anotações gerais da referida CTPS (fl. 51 da CTPS e 40 verso dos autos), que partir de 01.06.1980, o autor passou a exercer a função de auxiliar de escritório com o mesmo vencimento; b) Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, datado de 01.03.2000 (fl. 47), em que consta que o autor trabalhou no período pleiteado na inicial de 01.02.1979 a 05.07.1984, na atividade de eletricista em todos os setores de instalações elétricas da empresa em questão, executando tal função nas instalações de redes elétricas, manutenção e reparos, trocas de chaves, painéis, cabos elétricos sempre com exposição aos perigos da energia elétrica de alta tensão, intempéries, calor, frio, chuva e também manuseava máquinas operatrizes (Torno, Esmeril, Lixadeira, etc.). Consta no referido documento que o autor esteve no período exposto ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Apreciação da pretensão: Verifico que tanto na via administrativa como nos presentes autos o autor não juntou um documento apto a demonstrar o nível de voltagem a que o autor esteve submetido no período. Além, disso, consta da anotação em CTPS que o autor passou a exercer a função de auxiliar de escritório a partir de 01.06.1980. Assim, diante da ausência de provas, é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento do tempo especial do período acima apontado.- de 14.12.1998 a 06.11.1999 e de 03.05.2004 a 21.09.2009 (Isoladores Santana S/A):O autor instruiu seu pedido com as seguintes cópias: a) da CTPS, em que consta o vínculo empregatício no período de 02.12.1991 a 06.11.1999, para o cargo de Mecânico de Manutenção (fl. 38 verso); b) da CTPS, em que consta o vínculo empregatício no período de 03.05.2004, sem data do término do contrato de trabalho; c) do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 16.04.2009 (fl. 48/49), em que consta que o autor trabalhou no período pleiteado na inicial de 14.12.1998 a 06.11.1999 como mecânico de manutenção, executando os trabalhos de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos, troca de rolamentos, correia, ajustes de máquinas, soldagem, manutenção de poços, forno, tamborões, nas áreas produtivas e administrativas da empresa, usando os equipamentos necessários para o serviço, fazendo usinagem nos fornos, trabalhando sob as mais diversas condições: calor, trabalhos em altura, ruído, umidade, etc. Consta do referido documento que no período de 14.12.1998 a 06.11.1999 o autor trabalhou exposto a ruído de 95 dB(A), sendo que no período de 03.05.2004 a 16.04.2009 (data do PPP) nada consta a respeito do nível de ruído. Consta, ainda, que o autor utilizava EPI eficaz nos períodos, com CA 5745. Observo que vieram aos autos as tabelas de análise de poeira industrial datadas de 06.02.1991, dezembro/1980 e 26.12.1989 (fl. 167/182); os laudos periciais e ambientais da empresa datados de 23.11.1999, 29.08.2003, 20.05.2005 (fl. 183/191), nos quais constam os níveis de ruídos encontrados nas diversas áreas do local de trabalho do autor, sendo que para o período de 2003 a 2005 o agente nocivo ruído variava entre 67 dB(A) a 83 dB(A) para um período de exposição de 8 horas; e também o relatório técnico de exposição à ruído industrial de 2008. (fl. 192/195), no qual consta que os níveis de ruídos encontrados nas diversas áreas variavam de 63dB(A) a 83 dB(A). Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 95 dB(A) no período de 14.12.1998 a 06.11.1999. Outrossim, para o período de 03.05.2004 a 21.09.2009 pela análise conjunta dos documentos apresentados pela empresa em questão às fl. 183/191, observo que o limite mínimo de ruído é de 63 dB(A) e o limite máximo é de 83 dB(A) para um tempo de exposição de 8 horas. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.

É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora de 83 dB(A) para o período de 14.12.1998 a 06.11.1999 e que, para o período de 03.05.2004 a 21.09.2009 a intensidades que variavam entre 51 a 71 dB(A), razão pela qual não é possível o enquadramento, uma vez que as intensidades sonoras a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de LUIZ CARLOS GALVÃO (CPF 075.761.398-54 e RG 17.295.449 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa ABD - Instalações Elétricas e Metálicas Ltda (de 01.02.1979 a 05.07.1984) e na empresa Isoladores Santana S/A (de 14.12.1998 a 06.11.1999 e de 03.05.2004 a 21.09.2009), e, em consequência, rejeitando o pedido de conversão do benefícios da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 08.01.1985 a 19.08.1985, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, devidamente corrigido, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PAs NB. 42/144.581.319-7. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo. PRI.

**0007735-85.2011.403.6303 - BRUNO HENRIQUE PRADO MARQUES - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES - INCAPAZ X ELIANE DE FATIMA PRADO SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANTONIO MARQUES (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X RAFAELA CRISTINA MARQUES X FABIANO MARQUES X ANA MARINA GUERAZO MARQUES (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO E SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X MELISSA CATARINA MARQUES - INCAPAZ**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por BRUNO HENRIQUE PRADO MARQUES - INCAPAZ e RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES - INCAPAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAFAEL ANTONIO MARQUES, RAFAELA CRISTINA MARQUES, FABIANO MARQUES, ANA MARINA GUERAZO MARQUES e MELISSA CATARINA MARQUES - INCAPAZ, objetivando o recebimento das prestações vencidas do benefício de pensão por morte referente ao período de 07.06.2001 a 21.06.2011. Relatam os autores que são filhos de Cícero Donisete Alves Marques, falecido em 07.06.2001. Informam que o falecido era separado de fato da esposa Ana Maria Guerazo Marques, e vivia em união estável com a mãe dos requerentes, mas que, por ocasião do óbito, os documentos do mesmo ficaram em poder da esposa, não sendo possível apresentar os documentos para requerer o benefício de pensão por morte. Informam que preencheram declaração de dependência econômica e inexistência de dependentes preferenciais, em 22.04.2006, mas que, tendo sido informados acerca de necessidade de apresentação de outros documentos, não formalizaram o pedido. Aduzem que, com a ajuda da patrona, requereram o referido benefício em 22.06.2011, e já estão recebendo as prestações, mas que foram informados de que não teriam direito aos atrasados. Sustentam que na carta de concessão constou o termo inicial do benefício em 07.06.2001 (data do óbito), em razão de serem menores, não se lhes aplicando o prazo prescricional do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, conforme ressalva no parágrafo único do artigo 103 da referida lei. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 05/15. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde foi citado o INSS, que apresentou a contestação de fl. 20/27, alegando preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário com os demais dependentes da pensão por morte, bem como impugnando o valor atribuído à causa. Alegou, ainda, a ocorrência

de prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi concedido à esposa e aos filhos desse relacionamento, a contar do óbito, tendo sido desdobrado o benefício em favor dos autores a partir do requerimento destes, sendo este o marco inicial dos efeitos financeiros da habilitação tardia. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 28/115 foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte. Pela decisão de fl. 116/117 foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos decisórios praticados no Juizado Especial, tendo sido determinado aos autores a juntada de procuração ou cópia autenticada e, ainda, foi alterado o valor atribuído à causa (fl. 122). Réplica à fl. 132/136. Pela decisão de fl. 138 foi deferida a inclusão dos demais dependentes do falecido no polo passivo da ação e determinada a citação. Os réus se manifestaram inicialmente patrocinados pela Defensoria Pública da União e, posteriormente, por advogado contratado, tendo apresentado a petição de fl. 156/163, e a contestação de fl. 192/203. Réplica à fl. 207/214. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 215, sem manifestação das partes. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Inicialmente anoto que não se discute o direito dos requerentes ao recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do genitor Sr. Cícero Donisete Alves Marques, ocorrido em 07.06.2001. Com efeito, o INSS concedeu o referido benefício (NB 21/151.736.996-4), a partir do requerimento administrativo em 22.06.2011. Ocorre que, anteriormente à habilitação dos autores, a esposa e os filhos do casamento do falecido requereram e tiveram concedido o benefício (NB 21/121.805.045-1). Pretendem os autores o recebimento das parcelas vencidas desde o óbito até o requerimento administrativo, sustentando que por serem menores, o prazo prescricional do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991 não se lhes aplica. Neste sentido anoto que não se trata de prescrição, mas de fixação do termo inicial do benefício, o que se encontra regulamentado no artigo 76 da Lei nº 8.213/1991: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (grifos não originais) Assim, no termos do referido dispositivo, a habilitação posterior de dependentes somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há de se falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão dos dependentes. Observo que, embora os requerentes tenham alegado que tentaram requerer o benefício, mas não obtiveram êxito, em razão de não possuírem os documentos necessários, não há nos autos nenhuma comprovação de tal alegação. O documento de fl. 14/15 nada comprova, por se tratar de mera cópia, preenchido pela mãe dos requerentes, sendo que sequer consta protocolo da Autarquia. E ainda que tivesse sido encaminhado ao INSS, tal documento não corresponderia à realidade, eis que existiam outros dependentes com direito ao benefício (a esposa e os filhos do casamento do falecido). O atestado de óbito não menciona os requerentes, mas apenas a esposa e os três filhos do falecido. Assim, não havia como o INSS ter conhecimento da existência dos mesmos. Observa-se que o INSS já pagou o valor integral da pensão por morte à esposa e aos filhos do falecido e não pode ser obrigado a pagar valor maior em razão da inclusão posterior de dependentes. Tampouco pode ser exigida dos demais dependentes a devolução do que receberam, em razão do caráter alimentar do benefício. Em que pese a idéia de que os dependentes absolutamente incapazes não possam ser prejudicados pela inércia de seu representante legal, a procedência do pedido acarretaria não só a violação expressa às disposições contidas nos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, mas também prejuízo ao erário, que se veria obrigado a pagar novamente os valores da mesma pensão, já repassados à esposa e aos filhos do falecido. Ou seja, a Autarquia seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem ter praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à esposa e aos filhos do de cujus. Neste sentido a decisão de nossos

Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. HABILITAÇÃO TARDIA. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO. 1 - O dependente que obtém sua habilitação tardia no rol de beneficiários de pensão por morte não faz jus ao pagamento de valores retroativos, na hipótese em que o benefício era mantido, integralmente, em favor de outros dependentes, ex vi do art. 76 da Lei n 8.213/91. 2 - Agravo legal provido. (APELREEX 00278823920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2013) AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. ART. 76, DA LEI 8.213/91. 1. A esposa do falecido promoveu sua habilitação junto ao INSS para o recebimento da pensão por morte do marido em 07.08.2002, sendo que o benefício foi concedido administrativamente. 2. Os autores, na condição de companheira e filho, requereram o benefício judicialmente, ajuizando esta ação em 14.11.2002, sem formular pedido administrativo. 3. A pensão por morte é devida aos autores apenas a partir da sua habilitação para o recebimento da pensão por morte, considerando que se trata de hipótese de habilitação tardia, prevista no art. 76 da Lei 8.213/91 e não se pode afastar tal entendimento porque se trata de dependente menor impúbere na data do óbito. 4. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00460194520054039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2013) Por outro lado, o pedido de habilitação da mãe dos requerentes como companheira do falecido e de inclusão da mesma no rol de dependentes não merece acolhida, uma vez que tal pessoa não é parte no referido feito, sendo apenas a representante dos menores incapazes. Portanto, considerando o quadro fático acima descrito, não há que se falar em direito subjetivo dos autores ao recebimento de prestações vencidas de benefício de pensão por morte. Dispositivo

Ante todo o

exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelos autores de recebimento de prestações vencidas de pensão por morte. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado, a ser rateado igualmente entre os réus, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiários da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004278-23.2012.403.6105 - ROGERIO APARECIDO CHAVES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SentençaRelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROGÉRIO APARECIDO CHAVES, contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial do período laborado na empresa apontada na inicial e a contar da data do requerimento administrativo, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$22.781,33. Afirma o autor teve negado o pedido de concessão de aposentadoria formulado em 05.03.2012 (NB 42/159.861.501-4), ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas na empresa Ferroban - Ferrovia Bandeirantes S/A, em que laborou exposto ao agente nocivo ruído. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais, em razão do indevido indeferimento do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fl. 15/50, após o que o autor juntou os documentos de fl. 54/105. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). Requisitada à AADJ veio para juntada a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do art. 158, do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. O INSS ofertou a contestação de fl. 114/138, em que sustenta a legalidade da sua atuação, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria e ao reconhecimento da atividade especial, assim como para sua condenação ao pagamento dos danos morais. Defende que a exposição do autor ao agente nocivo ruído se deu abaixo do limite legal, salientando a utilização de EPI eficaz e a ausência do laudo técnico pericial. Alega que o documento apresentado indica a exposição intermitente às intempéries, pugnando, assim pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 140). Réplica à fl. 142/160. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 162). Proferido o despacho de providências preliminares de fl. 163, o autor reiterou a juntada aos autos dos documentos comprobatórios do direito alegado (fl. 165), tendo o INSS deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Em atendimento ao despacho de fl. 169, a empregadora trouxe para os autos o PPP de fl. 185, acompanhado da procuração de fl. 186/187. Aberta vista às partes, o autor se manifestou à fl. 190, quedando-se silente o INSS. É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação

da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto

83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo

152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...)

Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação

retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria

especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização



130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 82,2dB(A) de 15.03.1982 até 31.03.1990 e de 81,5dB(A) entre 01.04.1990 até 23.06.2006, sem utilização de EPI e/ou EPC eficaz. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Assim, observo que durante o período de 15.03.1982 até 05.03.1997 o autor laborou exposto ao nível de ruído superior ao limite de intensidade supra mencionado, razão pela qual, nos termos da fundamentação supra, acolho o pedido de reconhecimento da atividade especial exercida entre 15.03.1982 até 05.03.1997.3. Da contagem do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 36 anos, 9 meses e 23 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo é superior a 35 anos na data do requerimento administrativo. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante reconhecido nesta sentença. 5. Do dano moral No item pertinente ao pedido, postula a parte autora a condenação do réu ao pagamento de danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexos causal. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor ROGÉRIO APARECIDO CHAVES (CPF 075.643.328-24 e RG 16.815.629 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo de serviço especial do período laborado na empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, de 15.03.1982 até 05.03.1997 e, em consequência, de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.861.501-4) a contar da data do requerimento administrativo, em 05.03.2012. Rejeito os pedidos de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 até 23.06.2006, laborado na referida empresa, assim como de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e; b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (05.03.2012), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER - 05.03.2012 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de seu

patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/159.861.501-4. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0005465-32.2013.403.6105** - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Trata-se ação de conhecimento aforada por AUTO POSTO PAVÃO BONITO LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP objetivando a anulação do auto de infração e do processo administrativo nº 48261.000306/2008-41. Relata a autora que sofreu fiscalização da requerida, sob o argumento de não ter comunicado as alterações ocorridas em seus dados cadastrais, bem como de ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra. Informa que recorreu administrativamente, mas que a autuação foi mantida, levando-a a pagar uma multa de R\$-15.000,00. Sustenta que o auto de infração é nulo porque: a) não observou as disposições do Decreto n. 70.235/72; b) a ANP não tem competência legal para fiscalizar; e c) violou o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. A inicial vem instruída com documentos, dentre os quais a cópia do processo administrativo. A ré foi citada e contestou (fl. 527/546), acompanhada de documentos. Réplica à fl. 1036/1049. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 1050, tendo a autora se insurgido interpondo recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. É o relatório. II - Fundamentação Da nulidade não-observância pela ANP das disposições do Decreto n. 70.235/72 O citado ato normativo se aplica apenas aos processos administrativos fiscais no âmbito dos processos em que se exigem créditos tributários. A lei que estabelece as diretrizes gerais do processo administrativo na esfera federal, excetuado o âmbito fiscal, é a Lei n. 9.784/99. Neste passo, observo que a parte autora recorreu da multa que lhe foi aplicada (fl. 71/86), apresentou alegações finais (fl. 201/213) e peças de defesa nas quais sequer menciona o já citado Decreto n. 70.235/72 que, como já assentei, não regula o processo administrativo de aplicação de multas pelo exercício do poder de polícia. Compulsando os autos, observo que foi seguida a Lei n. 9.784/99, não havendo que se falar em vício no processo administrativo em face da citada lei. Da alegada incompetência da ré para fiscalização e aplicação de penalidades: A competência da Agência Nacional de Petróleo para fiscalizar as atividades relativas às indústrias do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis e aplicar as penalidades por infrações está expressamente prevista na Lei 9.847/99 (especialmente nos seus arts. 1º e 12), cuja constitucionalidade não foi questionada nestes autos, descartando-se assim liminarmente a alegação de violação ao princípio da legalidade. Da suposta violação ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Não há violação a qualquer dos dois princípios. A penalidade aplicada está de acordo com as infrações que, com razão a ré, a autora não impugnou. O que se vê que a autora pretende que se lhe aplique uma regra de tolerância às condutas reprimidas in tese pela legislação. Ocorre que as infrações detectadas pela ANP não são, propriamente, desimportantes. Antes, são condutas que se incluem entre as mais reprováveis dentre os que revendem combustíveis. Senão vejamos. As regras que foram infringidas: a) deixar de comunicar à ANP a alteração dos dados cadastrais da empresa, tais como alteração do quadro societário (art. 4º, 3º, da Portaria ANP nº 116/2000; e b) adquirir e vender combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial (art. 11, 2º, Portaria ANP n. 116/2000), regra que dá ao consumidor o conhecimento da origem do combustível que está adquirindo. A fiscalização apurou: a) que a autora alterou seus dados cadastrais sem comunicar à ANP; e b) que a autora ostentava marca de distribuidora diversa daquela de que adquirira o combustível, o que é muito mais grave do que negociar sem indicar a marca. A penalidade pela primeira infração cometida pela autora está prevista no art. 3º, XII, da Lei 9.847/99, que prevê a sua punição com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, tendo sido efetivamente constatada a prática da infração e tendo a multa sido fixada no valor mínimo (R\$ 5.000,00) previsto em lei, não há que se falar em qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade na sua aplicação. A penalidade pela segunda infração está prevista no art. 3º, XV, da Lei 9.847/99, que prevê a sua punição com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, a multa foi fixada no valor mínimo e agravada em 100%, em razão da gravidade da infração, que induz o consumidor a acreditar que está adquirindo um produto da origem que está sendo exibida. Entendo razoável tal agravamento, o qual é previsto em lei, não havendo que se falar em qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade na sua aplicação. Anote-se, por oportuno, que em matéria de direito sancionador não cabe qualquer margem de discricionariedade à autoridade pública, que deverá sempre aplicar a sanção prevista em lei, sendo-lhe permitido apenas efetuar a dosimetria da pena, quando for o caso. Como é cediço, os atos administrativos têm como característica a presunção de legitimidade, ou seja, de que foram expedidos em consonância com as normas legais, sendo certo, contudo, que tal presunção é relativa, podendo ser desconstituída diante de inequívoca prova em contrário. A parte autora não logrou êxito, considerando tudo o que dos autos consta, na comprovação da dissonância do processo administrativo ora questionado judicialmente com os ditames legais vigentes, desta forma, não provada satisfatoriamente a ilegitimidade do ato, nada há que justifique a sua anulação. Na espécie, de rigor a manutenção, em sua integridade, do auto de infração lançado contra a postulante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela autora de anulação do Auto de Infração n. 48621.000306/2008-41. Condeno a autora em

honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, do CPC. Custas processuais pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005552-85.2013.403.6105 - JORGE VIDAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 55/60), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010714-61.2013.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Sentença (Embargos de declaração). I. Relatório. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A contra a sentença proferida por este Juízo. Em suma, afirma a embargante que o pronunciamento judicial foi omissivo relativamente à aplicação da regra veiculada no art. 63 da Lei n. 9.430/96, que cuida do lançamento direto para prevenir a decadência. A União foi intimada e se manifestou pela rejeição dos embargos. É o que basta. II. Fundamentação. A embargante afirma que a decisão padece de vícios e os embargos foram interpostos tempestivamente. Portanto, satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal. Em razão disso, passo ao julgamento de mérito. Compulsando a sentença proferida, verifico que, de fato, não me pronunciei a respeito da aplicação da regra veiculada no art. 63 da Lei n. 9.430/96, embora tal fundamento jurídico tenha sido expressamente invocado pela autora. Eis a razão pela qual me cabe, agora, suprir a omissão. Dispõe o art. 63 da Lei n. 9.430/96: Débitos com Exigibilidade Suspensa Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (g.n) No presente caso, cumpre repetir o contexto fático provado nestes autos e consignado na sentença embargada: Da origem dos créditos utilizados pela autora para compensar dívidas suas. Na decisão proferida à fl. 758 constou que a farta documentação apresentada juntamente com a petição inicial demonstra que a conduta adotada pela autora para a compensação dos créditos seguiu os termos da decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 2002.80.00.006857-5, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, processo no qual figurava como autora a empresa Copertrading Comercio, Exportação e Importação S/A em favor de quem foi reconhecido, em sede liminar, em 20/10/2002, o direito de utilizar os créditos de IPI relativos à importação de produtos industrializados na compensação de débitos próprios e de terceiros, garantindo à Receita Federal o direito de fiscalizar a exatidão dos cálculos e das correspondentes operações mercantis realizadas dentro do lustro decadencial previsto no art. 150, 4º, do CTN (cf. fls. 400/404 e fl. 405/406), sendo certo que inexistia na parte dispositiva da decisão autorização para que tais créditos fossem usados para compensar créditos de terceiros. A sentença proferida na referida ação está à fl. 412/438, 439/441, 446/448). A ora impetrante apresentou em 2003 Pedidos de Compensação perante a DRF/Campinas nos quais informou os créditos tributários apurados e que os estava compensando com os créditos da empresa Copertrading, por força da tutela antecipada concedida nos autos da Ação n. 2002.80.00.006857-5. O eg. TRF 5ª Região, em 30/07/2009, julgou as apelações interpostas e deu provimento parcial à apelação da União, cassando com efeitos ex tunc a tutela antecipada que fora deferida. Na ocasião a citada Corte esclareceu que a compensação antes do trânsito em julgado não era possível devido já estar em vigência o disposto no art. 170-A do CTN, com a redação dada pela LC n. 105/2001. A fim de deixar claro o teor da decisão proferida nestes embargos, repito aqui o que já assentei na sentença embargada: como se pode averiguar, de fato o 13 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 estabelece que o disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo, no qual está o 6º (que estabelece que a declaração é confissão de dívida) não se aplica às hipóteses previstas no 12 (hipóteses de compensação não declarada), razão pela qual os créditos tributários da autora em relação aos quais foi considerado que houve compensação não declarada reclamam lançamento direto. Pois bem. O art. 63, caput, da Lei n. 9.430/96 veicula regra que estabelece que a SRF deverá fazer o lançamento direto para evitar a decadência nos casos em que o crédito estiver com a exigibilidade suspensa com fundamento nos incisos IV (a concessão de medida liminar em mandado de segurança) e V (a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial) do art. 151 da Lei nº 5.172. No caso sob julgamento, a autora apresentou em 2003 Pedidos de Compensação perante a DRF/Campinas nos quais informou os créditos tributários apurados e que os estava compensando com os créditos da empresa Copertrading, por força da tutela antecipada concedida em 20/10/2002 nos autos da Ação n. 2002.80.00.006857-5, decisão interlocutória que somente foi cassada pelo eg. TRF 5ª Região em 30/07/2009, tudo isto provado nesta ação por meio de documentos juntados aos autos. Neste passo, sabendo-se que os créditos objeto de compensação exigiam lançamento direto, ex vi do disposto no 13 do

art.74 da Lei n. 9.430/96, e que nos 5(cinco) anos seguintes à intimação da medida liminar não foram feitos tais lançamentos, conclui-se que, nos termos do art. 156, inc. V, in fine, e art. 173, inc. I, ambos do CTN, foi fulminado pela decadência o poder de lançar da União Federal, não mais sendo possível ser feita a constituição como créditos tributários os valores apurados nos PAs objetos desta ação. O entendimento acima guarda coerência com o que está pacificado no âmbito do eg. STJ:EMENTA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA.1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedente: REsp 572.603/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05/09/2005.2. O lançamento do ISS referente aos meses de Janeiro a Setembro de 1991 somente ocorreu em 27 de junho de 2001. A liminar conferida em Mandado de Segurança, anteriormente impetrado pelo contribuinte, com a finalidade de ver reconhecida isenção quanto ao tributo não impede a fluência do prazo decadencial, apenas obstando a realização de atos de cobrança posteriores à constituição. Nesse sentido: REsp 1.140.956/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.3. Recurso especial provido. (g.n)(REsp 1129450/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011)Em razão disso, substituo inteiramente pela fundamentação ora lançada nesta decisão o capítulo da sentença embargada intitulado Do estado que os créditos tributários da autora passaram a ostentar após a apresentação dos pedidos de compensação na DRF/Campinas, sendo de rigor reconhecer a extinção, pela decadência, do poder de lançar outrora titularizado pelo Fisco.III. Dispositivo (Embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos para o fim de, complementando a sentença embargada por meio de efeitos infringentes aos embargos interpostos, substituir inteiramente pela fundamentação ora lançada nesta decisão de embargos de declaração o capítulo da sentença embargada intitulado Do estado que os créditos tributários da autora passaram a ostentar após a apresentação dos pedidos de compensação na DRF/Campinas, em consequência, reconhecer a extinção, pela decadência (art. 156, inc. V, in fine, e art. 173, inc. I, ambos do CTN), do poder de a União Federal lançar os supostos como créditos tributários os valores apurados nos Processos Administrativos nºs 10410.003201/2003-41, 10410.002917/2003-21, 10410.003604/2003-91 e 10410.003932/2003-97.Mantenho no mais a sentença tal como proferida.Sentença sujeita à remessa necessária.PRIO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005286-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X FELIPE THOMAZ X MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 186/187: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, devendo o interessado trazer cópias dos mesmos para substituição a ser providenciada pela secretaria.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006879-46.2005.403.6105 (2005.61.05.006879-8)** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR E PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte impetrante (fls. 593/598), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0001540-43.2013.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista ao impetrante da petição juntada às fls. 88/98.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005618-65.2013.403.6105** - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP  
Recebo a apelação da União Federal (fls. 690/722), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010417-54.2013.403.6105** - RAFAELA CAMARGO MARQUES X EDILEINE ARAUJO(SP300919 - LUCIANA REIS DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação das impetrantes (fls. 68/78), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013689-56.2013.403.6105** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fl. 260/281: mantenho a r. decisão de fls. 247/247v, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015072-69.2013.403.6105** - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S(SP242677 - RENATO REIS DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S e ERNST & YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS S/S, devidamente qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado e respectiva gratificação natalina. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 98/114, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa das impetrantes. É o suficiente a relatar. Fundamentação e decisão Inicialmente anoto que as impetrantes são empresas filiais e, como bem informado pela autoridade impetrada, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009, o recolhimento das contribuições previdenciárias em questão passou a ser centralizado no estabelecimento-matriz. Assim, eventual lançamento tributário será efetuado em face da matriz e não do estabelecimento filial que, atualmente, não recolhe parcela alguma em seu nome. Portanto, as impetrantes não detêm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança pugnando pela proteção do suposto direito líquido e certo que, à toda evidência, não titularizam. Diante deste quadro, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade ativa das impetrantes, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015399-14.2013.403.6105** - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento da ocorrência da decadência dos débitos impeditivos à expedição de certidão negativa de débitos, com a consequente suspensão da prática de atos voltados à exigência de suposto débito, bem assim à inscrição do mesmo em dívida ativa da União. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 80/85, acompanhadas dos documentos de fls. 86/108, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. É o suficiente a relatar. Fundamentação e decisão A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. Com a vinda das informações, informou o impetrado que os débitos indicados foram inscritos em Dívida Ativa da União, em 28.11.2013, estando em trâmite perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete o controle de tais débitos. Neste ponto anoto que Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. Neste sentido as decisões de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 368.159-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1º/10/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação

errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado em 30/06/2009, contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Ocorre que os processos administrativos 13888.000121/2009-10 e 10166.100020/2009-97 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, sobrevivendo as inscrições em dívida ativa 80.3.09.00571-10 e 80.3.09.000657-24.3. Conseqüentemente, a competência relacionada aos referidos débitos tributários deixou de ser da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, e passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Não é caso de mera declinação de competência, mas sim de ilegitimidade passiva da impetrada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na jurisprudência.5. Sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que, como destacado, não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto.6. A irregularidade na impetração, sob tal prisma, não autoriza a alteração de ofício da autoridade impetrada, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROMS nº 21.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 04.09.92), sendo certo que, em tais casos, a única solução viável é a extinção do processo, sem exame do mérito.7. Recurso desprovido.(AMS 00063169820094036109, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2013)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DRF. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 600/05, DA RFB. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 515, 3º DO CPC.I - Em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa da União, a legitimidade para figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando a exclusão do contribuinte dos registros do CADIN é da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme atribuições definidas em Regimento Interno.II - Remanesce o interesse do contribuinte em que o encontro de contas se dê sem a incidência de encargos e acréscimos legais no cálculo do valor do débito, fazendo jus ao pronunciamento de mérito neste tocante.III - Estando madura a causa para julgamento, desnecessário o retorno dos autos à vara de origem para análise do mérito. Inteligência do artigo 515, 3º, do CPC.IV - Inadmissível a declaração unilateral de compensação de débito remetido à inscrição em dívida ativa da União, conforme disposição do artigo 74, 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.V - Reconhecido direito creditício em nome do contribuinte junto à Fazenda Pública e apurada a pendência de débito, faz-se possível a compensação em procedimento de ofício, mediante autorização do contribuinte.VI - Sujeitando-se a extinção do crédito tributário à compensação de ofício, o cálculo do débito inscrito junto à PGFN inclui a incidência dos acréscimos legais até a data da compensação, a teor da IN RFB nº 600/2005.VII - Recurso parcialmente provido para extinguir o feito com resolução de mérito quanto à incidência dos acréscimos legais, restando o pedido improcedente quanto à questão de fundo.VIII - Apelação parcialmente provida.(AMS 00005832620054036002, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2010 PÁGINA: 677)MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União, não mais compete ao Delegado da Receita Federal e sim ao Procurador da Fazenda Nacional figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado questionando a existência de débito, pois somente este poderá rever e/ou deixar de praticar o ato apontado como coator.2. Precedente deste TRF.3. Apelação improvida.(AMS 200483000120382, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 28/10/2009 - Página: 123)DispositivoAnte o exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na inicial, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019575-90.2000.403.6105 (2000.61.05.019575-0) - ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SPI115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 207, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional e levantado pela exequente, consoante documento apresentado à fl. 210.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 4437**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MOZART JOAO DA MATA X SUELY KAZUMI DA MATA

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais).Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar (R\$1.000,00), no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 252.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

**0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIYAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARLENE DE FATIMA DE LUZ PEREIRA X WANDER ASSIS DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$3.000,00 (três mil reais).Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar (R\$1.000,00), no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 334.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009290-18.2012.403.6105** - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA

Fls. 158/159. Defiro o pedido de citação formulado pela parte autora, no endereço indicado. Sendo infrutífera a diligência, fica desde já deferida a citação por edital da ré De Paula Construções e Pinturas Ltda por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo em jornal local do último domicílio da referida ré.Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0014949-08.2012.403.6105** - AGOSTINHO CEZARIO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157. Mantenho a decisão de fls. 153/154 quanto ao indeferimento do pedido de produção da prova pericial e a inspeção judicial.Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal, uma vez que a mesma não é útil para comprovar o labor exercido sob condições especiais.Em relação ao pedido de depoimento pessoal, resalto à parte autora que não é possível a própria parte requerer o seu depoimento (artigo 343 caput do CPC).Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002879-22.2013.403.6105** - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003457-82.2013.403.6105** - APARECIDO OLIVATO PRIMO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004297-92.2013.403.6105** - REINALDO MENEGON DE AQUINO - INCAPAZ X IVANIR

**MENEGON(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento da qualidade de dependente economicamente da parte autora, em relação ao segurado falecido Reinaldo Aparecido Pereira de Aquino. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas. Nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela parte autora para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sra. Anastácia Gonçalves Neta no pólo passivo da presente ação. Intimem-se.

**0005180-39.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO PRIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 433/438. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal. Assim sendo, designo o dia 11/03/2014 às 14H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas às folhas 433/434, com as advertências legais. Fls. 440/508. Dê-se vista ao réu. Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela parte autora por 10 (dez) dias, a fim de juntar outros documentos faltantes. Int.

**0005508-66.2013.403.6105 - SUELI MARIA SACOMANI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o artigo 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada à fl. 76. Ônus da prova Cabe à parte autora a prova de sua incapacidade laborativa. Deliberações finais Ratifico a prova pericial médica produzida às fls. 71/75. Prejudicado o pedido de produção da prova pericial, uma vez que a mesma já foi produzida às fls. 71/75. Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal, uma vez que a mesma não é necessária à comprovação do ponto controvertido. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão de fl. 76, sob as penas da lei Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005509-51.2013.403.6105 - JOSE MAURO PEREIRA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o artigo 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido indeferida a tutela antecipada à fl. 111. Ônus

da prova Cabe à parte autora a prova de sua incapacidade laborativa. Deliberações finais Ratifico a prova pericial médica produzida às fls. 106/110. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007567-27.2013.403.6105** - ROSINALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição trienal e de falta de interesse de agir articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0010778-71.2013.403.6105** - FABRICIO ALVES DOS SANTOS (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o artigo 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada à fl. 108. Ônus da prova Cabe à parte autora a prova de sua incapacidade laborativa. Deliberações finais Ratifico a prova pericial médica produzida às fls. 103/107. Fls. 115/119. Indefiro o pedido formulado pelo INSS para que a Sra. Perita seja intimada a esclarecer a sua conclusão, sob a alegação de que o autor trabalhou em período que supostamente estaria incapacitado para o trabalho (21/01/13) e não poderia proceder a mínimos esforços físicos, uma vez que a concessão do benefício em questão fora concedida somente a partir de 07/11/13, ou seja, a partir da data da perícia médica. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC); podendo a qualquer momento a tutela ser revogada. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011879-46.2013.403.6105** - JOAO DE ALMEIDA DUTRA (SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 65/66. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP, a fim de que esclareça acerca da possibilidade de se efetuar reforma em imóvel sem habite-se e com débitos judiciais, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.

**0014700-23.2013.403.6105** - DONIZETE MOREIRA DA SILVA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/126. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Notifique-se o Sr. Perito nomeado à fl. 105, via e-mail, com cópia de fl. 123 para ciência.

**0015708-35.2013.403.6105** - KIITI MONIVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe o benefício de nº 087.912.761-9, conforme se vê no documento de fl. 25; logo, de

alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

**0015709-20.2013.403.6105** - ARLINDO LEVANTEZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe o benefício de nº 088.022.841-5, conforme se vê no documento de fl. 21; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

**0000409-81.2014.403.6105** - CRISTIANE BEZERRA PERBONI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAISLA RAYSSA PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CARLOS RENAN PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CRISTIANE BEZERRA PERBONI  
Fl. 39. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão de LAISLA RAYSSA PERBONI SECHERINI e CARLOS RENAN PERBONI SECHERINI no pólo passivo da presente ação, representados pela genitora Cristiane Bezerra Perboni. Cite-se. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0001039-40.2014.403.6105** - APARECIDO RIBEIRO NEVES(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0037758-98.2003.403.6301, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

**0001099-13.2014.403.6105** - CARLOS ROBERTO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Itapira/SP, município este que pertence à 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000259-03.2014.403.6105** - COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/56. Mantenho a decisão de fl. 28 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 57/59. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado pela requerida. Int.

**Expediente Nº 4443**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING)

Dê-se vista à Curadora do réu e após, venham conclusos para sentença.Int.

**0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA(SP318822 - SERGIO CARDOSO LEITE MUSTAFA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a proposta de honorários periciais.Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

**0017255-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017255-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X SHOJI HIRANO X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X LUIZ SATOSHI KAGUIYANA X CLARA YOSHIE MAEDA X MITSUKO KAWADA X EMIKO TAKEMATSU X APARECIDA SHIZUKI SAGAE

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/03/2014 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

**0005955-54.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X JOSE HENRIQUE MORA X FATIMA APARECIDA DENNY MORA X ANDREIA LEONARDI ZAULI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/03/2014 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

**0007705-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUIDO ARMANDO MING X MARIA APARECIDA IFANGER MING

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. CARLOS AUGUSTO DE SOUSA MARTINS FILHO, Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA n. 5.060.277.566, com domicílio na Rod. Washington Luis, Km 235, São Carlos/SP CEP 13565-905, fones: (16) 3351.9776 e 8154-9955.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intimem-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais.Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012960-64.2012.403.6105** - VALDECI PEREIRA MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de encerramento das atividades da empresa empregadora Passo Forte, defiro a prova oral requerida.Designo o dia 25 de março de 2014 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores

habilitados, bem como a testemunha arrolada às fls. 173, com as advertências legais. Deverá o autor cumprir o terceiro parágrafo das folhas 153 como início de prova material. Int.

**0015035-42.2013.403.6105** - VANDERLEI DO NASCIMENTO(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 65/66 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

**0015406-06.2013.403.6105** - ANDRE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda a inicial. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

**0000976-15.2014.403.6105** - VAGNER GIL BURGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

**0001146-84.2014.403.6105** - GILMAR DA SILVA MAFRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GILMAR SILVA MAFRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 3.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

**Expediente Nº 4445**

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014100-36.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS ANTONIO BASSANI X MARLENE MARIA VIEIRA BASSANI

Vistos. Considerando que até o presente momento não há notícia nos autos acerca da carta precatória nº 224/2013, dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariuna/SP, conforme fls. 42/43, intime-se a CEF para que informe quanto ao seu cumprimento. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3853**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000044-27.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON MARTINS DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a retirar a Carta Precatória nº 054/2014, mediante recibo nos autos, e a comprovar sua distribuição no Juízo de Direito da Comarca de SUMARÉ/SP. Deverá a exequente, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da deprecata. Nada mais.

### **DESAPROPRIACAO**

**0015591-78.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a INFRAERO intimada a retirar a Carta de Adjudicação expedida à fl. 198. Nada mais.

**0007479-86.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EULALIA FERREIRA DE AGUIAR

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

### **MONITORIA**

**0000069-40.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO POLI

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

**0000902-58.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR COELHO MADEIRA

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

**0000906-95.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KINTEX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X YOUSSEF NASSOUR

1. Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008355-12.2011.403.6105** - VERELENA GIORGIANI ADRIANI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, fls. 171/185, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**0000838-82.2013.403.6105** - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO DE FL. 152.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques referente aos honorários advocatícios devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. E com relação ao valor principal, perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0011324-29.2013.403.6105** - ELAINE FRANCA PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do Ofício de fls. 295/297, que informa os dados da implantação do benefício da autora. Nada mais.

**0015655-54.2013.403.6105** - CASA BRASIL IMPORTACAO, COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se a União Federal.Int.

**0015667-68.2013.403.6105** - JORGE ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil.A Jurisprudência é farta sobre a questão, que foi amplamente debatida quando da análise dos processos em que se discutiu acerca dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal cabe o papel de agente operador do FGTS, incumbindo a ela centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas, inclusive no que concerne à correção monetária. Precedentes. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, REsp. 28519/DF, DJ 22/03/1993).O C. Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou a respeito da ilegitimidade da União nos referidos processos: A União Federal não está legitimada para integrar, como litisconsorte passiva, o processo em que se discute correção monetária de cotas integrantes do FGTS (Primeira Turma, REsp. 67350/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 25/09/1998, p. 31088).O referido Tribunal dirimiu eventuais dúvidas sobre a questão, ao decidir que A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saltos do FGTS (Primeira Turma, REsp. 226934/PE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 29/11/1999, p. 137).2. Assim, superada a matéria preliminar, presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0015902-35.2013.403.6105** - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP272118 - JULIA GUIMARÃES TEIXEIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

1. Recebo a petição de fls. 49/52 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Cite-se o réu.3. Intimem-se.

**0000220-06.2014.403.6105** - CACILDO APARECIDO CARVALHO(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito

horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

1. O pedido formulado às fls. 272/281 já foi apreciado à fl. 269.2. Publique-se o referido despacho.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 269: 1. Indefiro o pedido formulado no terceiro parágrafo da petição de fl. 231, em relação às despesas condominiais.Observe-se que, no edital do leilão, constou que em relação ao imóvel arrematado havia dívida condominial no valor de R\$ 15.097,41 e, de acordo com a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como tal débito já constou do edital, pode ele ser atribuído à arrematante. Precedentes (STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp. 540025, autos nº 200300608638, DJ 30/06/2006, p. 214).2. Já em relação ao IPTU e à hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, é de ser resguardado o valor necessário para quitação, nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e conforme jurisprudência.3. Expeça-se mandado de imissão da arrematante na posse do imóvel, fazendo constar a possibilidade de requisição de força policial, se necessário for.4. Apresente a arrematante, no prazo de 30 (trinta) dias, a matrícula atualizada do imóvel.5. Intimem-se.

**0012835-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VINICIUS MARTINS CRUZ

Defiro o desentranhamento requerido às fls. 73, devendo a Secretaria providenciar a substituição de fls. 06/24, com as cópias fornecidas pela CEF e localizadas na contracapa dos autos, intimando-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para retirada em Secretaria, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a CEF a recolher as custas processuais finais, comprovando nos autos, no mesmo prazo.Int.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 76:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 06/24, desentranhados dos autos, no prazo de 10 dias. Nada mais

**0000558-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Intimem-se. CERTIDAO DE FL. 49: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória nº 045/2014, mediante recibo nos autos, e a comprovar sua distribuição no Juízo de Direito da Comarca de Itatiba/SP. Deverá a exequente, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da deprecata. Nada mais.

**0000559-62.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GATE CONFECÇÕES E LOCACÕES LTDA ME X MARIA FERNANDA INFANGER CECCHETTO X ANTONIO MARCOS MARCONDES FERRAZ

1. Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do

artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 42: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória nº 047/2014, mediante recibo nos autos, e a comprovar sua distribuição no Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP. Deverá a exequente, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da deprecata. Nada mais.

**0000673-98.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESPACO VITAL MODAS LTDA - ME X ADRIANA MORAES X UILSON ALVES JUNIOR**

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDÃO DE FL. 28: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória nº 051/2014, mediante recibo nos autos, e a comprovar sua distribuição no Juízo de Direito da Comarca de AMPARO/SP. Deverá a exequente, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da deprecata.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010599-40.2013.403.6105 - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1. Recebo as apelações de fls. 225/248 e 252/255, em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões (fls. 256/266), dê-se vista à impetrante para que querendo, apresente as suas, no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0014584-17.2013.403.6105 - ELISANGELA APARECIDA GOMES DE ANDRADE(SP286237 - EMANUEL ROBERTO FONSECA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 162: Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Mantenho, por ora, o indeferimento do pedido liminar em face da plena autonomia didático-científica de que gozam as Universidades. Dê-se vista dos autos ao MPF. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011577-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011577-2) - JOAO BATISTA NETO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Requiram-se da Prefeitura Municipal de Paulínia informações acerca do tempo de contribuição do exequente, Sr. João Batista Neto, CPF nº 931.930.688-33, esclarecendo se na referida contagem foi incluído o tempo que consta da Certidão nº 21024080.1.00053/13-2.2. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. 3. Intimem-se.

**0014300-19.2007.403.6105 (2007.61.05.014300-8) - EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Apresente a exequente a via original do contrato de fl. 256, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e

não havendo manifestação, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 220, devendo a Requisição de Pequeno Valor dos honorários advocatícios ser expedida em nome de Carvalho e Dutra Advogados Associados.3. Cumprida a determinação contida no item 1, tornem conclusos.4. Intimem-se.

**0007963-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007963-7) - ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 138/140.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 96.534,59 (noventa e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), e uma Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$ 9.653,45 (nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.DESPACHO DE FLS. 134: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decimum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0014486-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014486-1) - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 320/324.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório, em nome do autor, no valor de R\$ 85.997,97, e RPV no valor de R\$ 541,05 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao autor do ofício da AADJ de fls. 326/326v, informando o cumprimento do julgado.Int.DESPACHO DE FLS 316: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decimum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0016736-43.2010.403.6105 - MARLI CHRISPIM DE ALMEIDA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MARLI CHRISPIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 94: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos valores a que têm direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0007591-89.2012.403.6105** - MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 193: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0008966-28.2012.403.6105** - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 422. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0002936-40.2013.403.6105** - DANIELA MELO FERNANDES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIELA MELO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 198: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013662-54.2005.403.6105 (2005.61.05.013662-7)** - ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS

LTDA.(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA. X TABARANY GUSTAVO DE FARIA X EUCLYDES GUAZZELLI FILHO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 223, por não ter a exequente demonstrado ter esgotado a tentativa de localização de bens dos executados. Intime-se o PAB-CEF Justiça Federal, para que informe o número da conta e a data de sua abertura, do bloqueio realizado às fls. 216. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Depois, no retorno, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do valor bloqueado. Int.

**0010368-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVALDO SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SANTOS ANDRADE**

1. Tendo em vista que o executado já foi intimado a pagar o valor devido (fl. 108), aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 116. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0013864-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DOS SANTOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS BATISTA**

1. Recebo o valor depositado à fl. 84 como penhora. 2. Intime-se pessoalmente o executado João dos Santos Batista, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado à fl. 84 seja revertido para o abatimento do valor do débito objeto deste feito. 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3854**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000232-54.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0000254-15.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0009374-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003026-82.2012.403.6105 - ILSON DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das certidões lavradas às fls. 181 e 184, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os autores

para que promovam o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Intimem-se.

**0003029-37.2012.403.6105** - BEATRIZ ESTER BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das certidões lavradas às fls. 165 e 167, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018043-95.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Tendo em vista a devolução da carta de intimação, fls. 202, a informação nas cartas de fls. 194/195 de não procurado, bem como a certidão do oficial de justiça de fls. 179, expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Jundiaí/SP, para intimação dos expropriados do despacho de fls. 200 e retirada do alvará de levantamento 194/2013, devendo referida carta precatória ser instruída com a certidão de fls. 179 para facilitar seu cumprimento.Com a comprovação do pagamento dos alvarás, tornem conclusos para deliberações acerca do saldo remanescente, uma vez que os valores depositados nos autos somam quantia superior à aceita para o acordo.Em caso de não localização dos expropriados, tornem conclusos para deliberações.Int.

**0015584-86.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA TEREZA GOMES CALDAS VAILATI

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo da relação processual SÉRGIO VAILATI - ESPÓLIO e MARIA TEREZA GOMES CALDAS VAILATI - ESPÓLIO.2. Manifestem-se as expropriantes acerca da certidão lavrada à fl. 151, observando também que, às fls. 157/158, consta a informação de que o Sr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas é advogado.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

**0005965-98.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ASSUNTA BASILE AMADEO X JOSE APARECIDO DO PRADO - ESPOLIO X ANTONIETA BOMINA AMADEO DO PRADO X VICENTE BASILE AMADEO - ESPOLIO X DARMA RONDINI AMADEO X MARIANGELA AMADEO TAMBURRINO X ALEXANDRE TAMBURRINO

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO e UNIÃO FEDERAL na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante a ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor

cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 77: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o documento de fls. 20, expeça-se carta precatória para citação de Assunta Basile Amadeo e/ou eventuais herdeiros no endereço ali mencionado. Com o retorno da precatória negativa, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Publique-se o despacho de fls. 55/57. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0007753-84.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO FRANCO DE LIMA

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 102 não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2014.61050005267-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000037-06.2012.403.6105** - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das cópias dos processos administrativos 31/505.884.234-9 (fls. 162/172) e 31/540.785.333-6 (fls. 173/183). 2. Aguarde-se a vinda da complementação do laudo pericial. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 193: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito. Nada mais.

**0014674-59.2012.403.6105** - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 365/381, para manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, fls. 351, em nome do perito, e após tornem os autos conclusos para sentença. Havendo solicitação de esclarecimentos, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Desp. fls. 384: J. Defiro, se em termos.

**0000739-15.2013.403.6105** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

1. Dê-se ciência aos réus acerca do documento de fls. 456/459. 2. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Campinas, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e o endereço de um auditor fiscal que trabalhe no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos e que possa prestar esclarecimentos acerca do procedimento relativo ao regime aduaneiro especial. 3. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 428 e 453. 4. Intimem-se.

**0003490-72.2013.403.6105** - JOAO BATISTA MARINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão lavrada à fl. 163, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o

endereço da empresa Indústrias de Caldeiras Eureka Santino & Filhos S/A ou de seus sócios.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0005479-16.2013.403.6105** - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) CERTIDÃO DE FL. 138:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.DESPACHO DE FLS. 143:Indefiro a expedição de alvará requerida às fls. 139/140, uma vez que basta o comparecimento das partes beneficiárias em agência da Caixa Econômica Federal, portando documento de identificação, para levantamento dos valores a que fazem jus, uma vez que as requisições de pequeno valor não foram expedidas com determinação de bloqueio à ordem do Juízo.Int.

**0008697-52.2013.403.6105** - MARA REGINA MILANI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Primeiramente, dê-se vista do ofício de fls. 142/143 ao autor, pelo prazo legal.Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.certidão de fl. 161.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações de fls. 142/143.

**0013861-95.2013.403.6105** - JOSE ROBERTO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da certidão de fls. 251, venham os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FL. 254. J. Defiro, se em termos.

**0015892-88.2013.403.6105** - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 130/134 como emenda da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa.Citem-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008516-51.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3)) ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
Traslade-se cópia da sentença de fls. 67/72 para os autos principais, desapensem-se e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013418-47.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-15.2013.403.6105) SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL)  
Mantenho a decisão agravada de fls. 59/64 por seus próprios fundamentos.Intime-se a União Federal daquela decisão.Depois, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF/3ª Região, mantendo-se a suspensão do feito

principal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ciência à exequente de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, determino novo sobrestamento do feito em secretaria, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0001497-67.2008.403.6105 (2008.61.05.001497-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

1. Dê-se ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto e atualizado dos executados.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Intime-se.

**0015772-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

1. Defiro o pedido formulado à fl. 177 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos mantidos em Secretaria, com baixa sobrestado.2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.

**0000855-21.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.2. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.5. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011623-06.2013.403.6105** - ARISTEU CAMPOS FILHO(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO

Cumpra-se o despacho de fls. 580 dando-se vista à autoridade impetrada, inclusive, da petição e documentos de fls. 583/593.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000305-89.2014.403.6105** - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 38/40, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, esclareça o autor se pretende a exibição de cópias do processo administrativo nº 047.960.250-6 ou do processo administrativo nº 028.079.224-7.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015060-89.2012.403.6105** - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício, conforme informado às fls. 193/194.2. Tendo em vista a discordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, requeira corretamente o que de direito, observando as regras aplicadas à execução contra a Fazenda Pública.2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017418-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 304: indefiro a pesquisa de bens pelo sistema Bacenjud, bem como a expedição de Ofício à Receita Federal, post que já realizados. Verifico, porém, que não houve ainda a pesquisa de veículos em nome dos executados pelo sistema Renajud, o que desde já defiro. Havendo resultado positivo, dê-se vista à exequente. Restando negativa a pesquisa, defiro o pedido de suspensão do feito e determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria. Int.

**0004506-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ZANINI

Desp. fls. 104: J. Defiro, se em termos.

**0011915-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado Cláudio Gonçalves de Souza, CPF 226.209.938-30, através do sistema BACENJUD, do valor indicado às fls. 73. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int. Certidão de fl. 83: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado positivo da pesquisa feita no sistema Renajud, em nome do executado, nos termos do r. despacho de fl. 78. Nada mais.

**0012813-38.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO RODRIGO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO GASPAR

Fls. 86/89: indefiro o pedido de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, posto que tal medida já foi realizada, conforme fls. 66/67. Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, conforme já determinado no despacho de fl. 78. Aguarde-se o retorno do Mandado de Intimação expedido à fl. 80. Int.

**0000871-72.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

DESPACHO DE FLS. 70: J. Defiro, se em termos.

**0002028-80.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS LOPES BUENO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**001126-89.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVERALDO ROSA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO ROSA BATISTA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando tudo que consta dos autos, retire-se a anotação de segredo de justiça, e proceda à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

## **Expediente Nº 3860**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009953-30.2013.403.6105** - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Desio Souza Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 05/07/1977 a 09/08/1977 e a conversão de tempo comum em especial, pelo redutor de 0,71, das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1972 a 04/07/1977 (rural), 07/01/78 a 30/01/78 (Bendix do Brasil Ltda.), 12/01/1982 a 11/04/1982 (Exalct Ltda) e 01/01/1988 a 31/03/1988 (Robert Bosch), conseqüentemente, o reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a DER (31/10/2000). Requer ainda a condenação do réu no pagamento das prestações vencidas com juros e correção monetária e ao pagamento de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais) a título de dano moral. Procuração e documentos às fls. 36/219. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 228/229). Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 239/377) e ofereceu contestação (fls. 378/397). Réplica fls. 407/436. Despacho saneador à fl. 438. É o relatório. Decido. Em processo judicial (fls. 193/204 e 223/227), já transitado em julgado, foi reconhecido ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com início na data de entrada do requerimento (31/10/2000). Consoante contagem de tempo de serviço realizada na sentença de fl. 201, na DER, o autor alcançou um tempo total de 35 anos, 04 meses e 27 dias, conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/72 04/07/77 1.984,00 - CCTC 05/07/77 09/08/77 35,00 - Bendix Ltda 1,4 Esp 03/10/77 06/01/78 - 131,60 Bendix Ltda 07/01/78 30/01/78 24,00 - Singer do Brasil 1,4 Esp 17/04/78 26/10/79 - 770,00 Usimec 1,4 Esp 14/08/80 13/11/81 - 630,00 Exact Ltda 12/01/82 11/04/82 90,00 - Tubella Ltda 1,4 Esp 12/04/82 15/04/85 - 1.517,60 Robert Bosch Ltda 1,4 Esp 20/05/85 31/12/87 - 1.318,80 Robert Bosch Ltda 01/01/88 31/03/88 91,00 - Robert Bosch Ltda 1,4 Esp 01/04/88 20/03/00 - 6.034,00 Contr. Indiv Faca 01/07/00 31/10/00 121,00 - Correspondente ao número de dias: 2.345,00 10.402,00 Tempo comum / Especial : 6 6 5 28 10 22 Tempo total (ano / mês / dia) : 35 ANOS 4 meses 27 dias Assim, resta controvertido todo pedido formulado pelo autor. Mérito: TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido,

prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grfe)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No presente caso, sob alegação de ter trabalhado na empresa CCCT como cobrador, pretende o autor que o período compreendido entre 05/07/1977 a 09/08/1977 seja considerada especial com fundamento no código 2.4.4 do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 que prevê, como especial, entre outras, as atividades exercidas como motoristas e cobradores de ônibus.É firme na jurisprudência de que, é suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I - A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II - Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda, em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis gasolina, álcool e óleo diesel a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º do C.P.C.).(AC 00087837120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Na contestação (fl. 387), alega o réu que o autor não juntou nenhum documento referente ao período em questão, nem no requerimento administrativo, nem na ação judicial anterior, tampouco na petição inicial da presente demanda.Em réplica o autor, neste aspecto, limita-se a argumentar que, para o enquadramento da atividade por categoria profissional, basta apenas a anotação da função em CTPS ou mesmo apresentação da ficha de registro do empregado, como foi feito no caso, sendo desnecessário a apresentação de qualquer formulário, sem, entretanto, apontar, objetivamente, em que folhas dos autos encontra-se a prova de que laborou na referida empresa na qualidade de cobrador.Analisando, detidamente, os documentos juntados pelo autor às fls. 36/219, bem como o processo administrativo juntado por cópia às fls. 240/377, não encontra nenhuma prova a confirmar a alegação do autor.Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor

o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Tendo em vista que o autor afirmou que os documentos juntados nos autos são suficientes para provar o alegado, e ante a falta de prova de que exerceu a atividade de cobrador no período pretendido, não o reconheço como especial, podendo, entretanto, tal período, ser convertido em especial pelo fator de 0,71, conforme abaixo explicitado. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Acrescento ainda a possibilidade de converter período comum rural, trabalhado até 01/05/1995, em especial, com redutor de 0,71, consoante 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 e art. 270 da IN INSS/PRES Nº 45/2010, que assim dispõem: Art. 55 da Lei 8.213/91 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. IN INSS/PRES Nº 45/2010 Art. 270. Serão considerados, para fins de alternância entre períodos comum e especial, o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro ou facultativo, período de CTC do serviço público e benefício por incapacidade previdenciário (intercalado). Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, somado ao tempo especial reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos e 08 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida judicialmente, em especial, desde 31/10/2000 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 0,71 Esp 01/01/72 04/07/77 - 1.407,93 CCTC 0,71 Esp 05/07/77 09/08/77 - 24,14 Bendix Ltda 1 Esp 03/10/77 06/01/78 - 94,40 Bendix Ltda 0,71 Esp 07/01/78 30/01/78 - 16,33 Singer do Brasil 1 Esp 17/04/78 26/10/79 - 550,40 Usimec 1 Esp 14/08/80 13/11/81 - 450,40 Exact Ltda 0,71 Esp 12/01/82 11/04/82 - 63,19 Tubella Ltda 1 Esp 12/04/82 15/04/85 - 1.084,40 Robert Bosch Ltda 1 Esp 20/05/85 31/12/87 - 942,40 Robert Bosch Ltda 0,71 Esp 01/01/88 31/03/88 - 63,90 Robert Bosch Ltda 1 Esp 01/04/88 20/03/00 - 4.310,40 Correspondente ao número de dias: - 9.007,89 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 0 8 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS meses 8 dias Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral: A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes. Assim, ante a correta aplicação da legislação de benefícios previdenciário, no caso da parte ré, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa

ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito do autor de converter tempo comum em especial, pelo redutor 0,71, das atividades exercidas nos períodos anteriores a 01/05/1995; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 114.663.880-6), de forma a considerar o tempo de 25 e 08 dias de tempo de serviço especial. c) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 31/10/2000, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 05/07/1977 a 09/08/1977; Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Desio Souza Santos Revisão de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial Data de Início da Revisão: 31/10/2000 Data início pagamento dos atrasados : 31/10/2000 Tempo de trabalho total reconhecido em 30/10/2008: 25 anos e 8 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Denise Aparecida Cosme dos Santos, para cobrança do valor de R\$ 15.671,30, decorrente do inadimplemento do contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com garantia Acessória nº 5.1350.0000072-4, firmado em 15 de outubro de 1998. Devidamente (citada fls. 44) a ré Denise Aparecida Cosme dos Santos deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da quantia devida, razão pela qual, foi decretada sua revelia e constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial (fls. 225/225vº). Entretanto, às fls. 234 a CEF requereu a desistência do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao cancelamento da carta precatória expedida às fls. 233, ainda não retirada pela CEF. Indefiro o pedido de desentranhamento de fls. 248, posto que os documentos de fls. 235/244 tratam-se de cópias simples. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3862**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA (SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO FL. 983: J. Defiro, se em termos.

**0008101-68.2013.403.6105 - ANTONIO ZACHI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de oitiva de testemunhas agendada para o dia 29/04/2014, às 15 horas e 30 minutos, no Juízo deprecado de Xambê/PR, conforme ofício de fl. 213. Nada mais.

## **Expediente Nº 3863**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006402-42.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Primeiramente expeça-se mandado de citação para a expropriada Vania Durante Dolenc, uma vez que não constou na certidão de fls. 108, o motivo da ausência de sua citação. No mesmo mandado, deverá a Sra. Vania e seu esposo Jaime informarem acerca da eventual venda do imóvel objeto da desapropriação. Em face da contestação apresentada às fls. 109/124 e documento de fls. 128/129, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação de Paulo Roberto Melhato e Antonia Auxiliadora Maciel Melhato, ficando os mesmos considerados citados, face ao comparecimento espontâneo. Alerto desde já aos expropriados, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41). Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, localizada no 8º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, no dia 30/04/2014, às 15:30hs. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014477-70.2013.403.6105** - LUCINA BRANDAO E ARAUJO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**0015205-14.2013.403.6105** - APARECIDO VIEIRA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo ativo da relação processual apenas APARECIDO VIEIRA, bem como para que retifique o valor da causa, conforme indicado à fl. 145. 2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 4. Intime-se.

**0001136-40.2014.403.6105** - VALDNEY BARRETO DE OLIVEIRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**0001140-77.2014.403.6105** - VALDEMIR ROPELLE FILHO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**0001144-17.2014.403.6105** - RAFAEL PEDROSO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao

Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

**0001147-69.2014.403.6105** - MARCOS ANTONIO CAMOLEZI(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

**0001172-82.2014.403.6105** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o Sindicato autor tem domicílio na cidade de Itu, competente o Juízo da Subseção Judiciária de Sorocaba para processar e julgar a presente ação. Assim, remetam-se os autos àquele Juízo para distribuição, procedendo-se à baixa incompetência no sistema processual desta Subseção.Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0001008-20.2014.403.6105** - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAILTON SALUSTIANO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 14 de maio de 2014, às 14 horas e 30 minutos, para o depoimento pessoal do réu José Adailton Salustiano, que deverá ser pessoalmente intimado no endereço indicado à fl. 02.2. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o INSS.3. Comunique-se, por e-mail, à Subsecretaria da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da data da audiência.4. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como ordenante o Desembargador Federal da 3ª SEÇÃO do TRF da 3ª Região.5. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1652**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002657-93.2009.403.6105 (2009.61.05.002657-8)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PATRICIA FABIANA PIZA DE SOUZA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Vistos, etc.O presente Termo Circunstanciado foi lavrado em razão do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 75/2008, expedido nos autos do Inquérito Policial nº 0013453-17.2007.403.6105. Em síntese, aquele feito foi instaurado para apurar possível operação clandestina da estação de radiodifusão autodenominada de RÁDIO MORADA DO SOL FM, tendo a autoridade policial requerido a expedição de Mandado de Busca e Apreensão a ser cumprido nas dependências da rádio, localizada na Avenida Brasil, 839, sala 02, Jd Brasil, Vinhedo/SP.A representação da autoridade policial, encampada pelo órgão Ministerial, foi deferida pelo Juízo e o Mandado de Busca e Apreensão foi expedido e cumprido no dia 04/02/2009 (fls. 32/33 dos autos principais).Em 24/07/2009, este feito foi definitivamente apensado aos autos nº 0013453-17.2007.403.6105 (fls. 18/19).À época, quando da lavratura do presente Termo Circunstanciado nº 9-004/09, o crime investigado foi enquadrado pela Autoridade Policial nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, crime de menor potencial ofensivo abarcado pelo procedimento da Lei 9.099/95.Todavia, ao longo das investigações identificou-se a ausência de autorização para o funcionamento da rádio MORADA DO SOL FM, tendo o Ministério Público Federal oferecido denúncia em face da acusada PATRÍCIA FABIANA PIZA DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Em 13/01/2014, foi proferida sentença nos autos principais, tendo a acusada sido condenada a 02 (duas) penas restritivas de direito e multa (fls. 290/297 daqueles autos). É, no essencial, o relatório.Vieram conclusos. Fundamento e Decido.Pela análise detidas dos feitos em questão, verifico que a matéria investigada é a mesma. Este Termo Circunstanciado originou-se do cumprimento de um Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos que, à época, ainda era apenas um Inquérito Policial (IPL nº 9-0847/07).Em razão da mudança da capitulação jurídica dos fatos, a acusada foi denunciada como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Após detida análise deste feito e da ação penal em curso, verifico que ambos tratam da investigação da manutenção da Rádio Morada do Sol Fm pela acusada Patrícia Fabiana Piza de Souza e, tendo sido prolatada sentença condenatória na Ação Penal em curso, resta prejudicado o processamento deste Termo Circunstanciado,

ante a inequívoca perda (superveniente) do objeto. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INVESTIGAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DO DELITO DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA PERÍCIA. POSTERIOR PENA DE PERDIMENTO DE BENS APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. É patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas (equipamentos eletrônicos que deveriam ser produzidos apenas para exportação, mas que estariam sendo proscritamente utilizados em máquinas de jogos de azar) quando, depois de realizada perícia no bojo da persecutio criminis encetada pela possível prática do crime de contrabando (CP, Art. 334), fora aplicada, em sede de procedimento fiscal (nos termos do Art. 23, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76), a pena de perdimento; 2. A perda de ulterior interesse processual revela-se, ademais, porquanto consta dos autos decisão do juízo a quo que houve por bem promover, quanto aos mencionados utensílios, a destinação tal como proposto pela autoridade fazendária (fls. 524), o que implica reconhecer que, se o particular hoje não os tem, tal se deve pelo perdimento em si, e não porque ainda o impedisse a justiça criminal (que não vê mais razões pela quais deveria manter a apreensão, e tanto que deu, ao material, o encaminhamento querido pela administração); 3. É manifesta a perda de interesse processual, a justificar, ex officio, a extinção do incidente sem resolução do mérito, a teor do que dispõe - em aplicação subsidiária - o CPC, Art. 267, VI, parágrafo 3º; precedentes do STJ; 4. Incidente de restituição de coisas apreendidas extinto; análise da apelação criminal prejudicada. (ACR 200683000150360, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::17/04/2009 - Página::305 - Nº::73.) (grifei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SUPOSTA OMISSÃO JUDICIAL EM JULGAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DECISÃO SUPERVENIENTE INDEFERINDO O PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Com efeito, não há interesse processual, em sua acepção utilidade, que enseje a continuidade do feito, porquanto o evento pleiteado pelo impetrante já se realizou, esgotando o próprio pedido; sendo assim, o presente feito encontra-se prejudicado, dado que ausente uma das condições da ação, razão pela qual deve haver extinção sem julgamento de mérito, aplicando-se o art. 267, inciso VI do CPC. 2. No que pertine à existência, ou não, do próprio direito do impetrante à restituição pretendida, cabe registrar que não poderia esta Corte Recursal se manifestar inicialmente acerca disto, sob pena de supressão de instância, uma vez que, quando da impetração deste Mandado de Segurança, o pleito não havia ainda sido apreciado pelo Juízo a quo, vez que passava por seu regular tramite. 3. A decisão judicial que decide acerca de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva e se sujeita ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, II do CPP. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (MS 200805000066887, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::01/07/2008 - Página::252 - Nº::124.) (grifei) Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 17 de janeiro de 2014. DESPACHO DE FLS. 27: Vistos. Considerando-se a sentença proferida às fls. 23/25, determino o desapensamento deste feito. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Por fim, traslade-se cópia da sentença aos autos principais de nº 0013453-17.2007.403.6105. Façam-se as anotações cabíveis.

## **Expediente Nº 1659**

### **ACAO PENAL**

**0003102-72.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JANAINA FERREIRA CARNAVAL X TARIK NAGIB EL KADRI (SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) Fls. 196/198. INDEFIRO. A alegação de fl. 197, de que a notícia de desaparecimento dos presentes autos não causou prejuízo para a serventia deste juízo não procede. Com efeito, conforme informação de fl. 177, ao verificar a ausência dos autos em secretaria, a Diretora entrou em contato com a advogada responsável pela carga (Dra. Maria Luisa de A. Pires Barbosa - OAB/SP 125.158), a qual informou que o advogado Gustavo Arruda Camargo

Cunha - OAB/SP 306.483, teria devolvido-os. Diante disso, a referida Diretora determinou a verificação minuciosa em todos os locais da Secretaria, além de proceder verificações junto ao Ministério Público Federal, à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como ao Egrégio TRF/3, não tendo sido os autos localizados. Houve determinação de expedição de Mandado de Busca e Apreensão (fl. 177). A seguir, o advogado Gustavo Arruda Camargo Cunha peticionou informando o extravio dos autos (fls. 178/179). Houve a mobilização anormal de todos os servidores deste Juízo e também dos servidores do setor administrativo, inclusive com a análise das imagens do sistema de segurança, na tentativa de localizar os autos, tudo com base na fé colocada nas alegações da advogada de que o feito havia sido devolvido em secretaria. Todavia, a devolução ocorreu somente em 10/10/2013, conforme fl. 186. Destaco que a busca e apreensão somente não se consumou devido à devolução dos autos em secretaria pelo causídico, ao tempo em que o mandado era expedido. Destarte, mantenho a penalidade aplicada à advogada MARIA LUISA DE ANGELIS BARBOSA - OAB/SP 125.158, nos termos da decisão proferida à fl. 186 e, diante do acima exposto, aplico a mesma penalidade ao advogado GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - OAB/SP 306.483. Anote-se. No mais, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise do prosseguimento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1660**

##### **ACAO PENAL**

**0010090-85.2008.403.6105 (2008.61.05.010090-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES)**

Vistos. WILLIAM ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, denunciado como incurso no artigo 171, caput, com a causa de aumento de pena do 3º, na forma tentada (art. 14, II, parágrafo único), aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 89/90), conforme termo de audiência de fls. 111. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas (fls. 112/116 e fls. 118/119), ACOELHO a manifestação ministerial de fl. 126, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAM ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 06 de fevereiro de 2014.

#### **Expediente Nº 1661**

##### **ACAO PENAL**

**0009161-62.2002.403.6105 (2002.61.05.009161-8) - JUSTICA PUBLICA X GIOCONDO ROSSI NETO (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)**

Com a resposta, ao ofício de fls. 1029, encaminhada a este juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, às fls. 1030/1032, determino a retomada da marcha processual. Intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca de eventual interesse no reinterrogatório do réu. Com a manifestação, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 1662**

##### **ACAO PENAL**

**0004690-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGIS VIEIRA ZAGUINE (SP320202 - RICARDO VILAS BOAS SOARES) X DANILO CESAR FRANCO DE MORAES (SP327819 - AMAURI VILACA DE ARAUJO)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal advinda da Justiça Estadual em razão de declínio de competência (fls. 114/117, 121, 126, 143/148). Cuida-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em desfavor de RÉGIS VIEIRA ZAGUINE e DANILO CÉSAR FRANCO DE MORAES, ambos qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática de furto qualificado consumado e tentado, nos termos dos artigos 155, 4º, incisos II e IV, por duas vezes, e artigo 155, 4º, II e IV, c.c. artigo 14, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação (fls. 152/156). Em síntese, narra a denúncia que: OS DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios, subtraíram em duas oportunidades e tentaram subtrair em terceira ocasião, todas mediante fraude, em condições similares de tempo e modo de execução, coisa alheia móvel, nos termos descritos adiante. Na data de 10 de novembro de 2012, em horário ignorado, DANILO CÉSAR FRANCO DE MORAES e RÉGIS VIEIRA ZAGUINE, de posse das ferramentas detalhadamente descritas no LAUDO Nº 17034/2012 da lavra do NÚCLEO DE PERÍCIAS CRIMINALÍSTICAS DE CAMPINAS, encartado às fls. 80/82, saíram da cidade de FRANCISCO MORATO em veículo ignorado, dirigindo-se à cidade de VINHEDO/SP. Lá chegando, OS DENUNCIADOS encaminharam-se até a agência do BANCO DO BRASIL SA sita à Rua 09 de julho, 385, Vinhedo/SP, oportunidade em que instalaram em um dos caixas eletrônicos ali disponíveis equipamento vulgarmente conhecido como pescador. O dispositivo, devidamente descrito no item 11 de fl. 81, acondicionado à abertura destinada à inserção de envelopes de depósito bancário restava dissimulado junto à carenagem usual do equipamento, ao passo em que permitia, pela existência de alças improvisadas com fios dentais, a retenção e posterior retirada do envelope sem conhecimento do correntista. Efetivamente, em data ignorada do mesmo dia, a filha de BRÁULIO AMANCIO GIGLIO (fl. 15) compareceu à mesma agência e, tencionando depositar na conta corrente de seu genitor, Ag. 0994-6, CC. 4811-9, o cheque emitido por ERMELINO FARIAS MARQUES, no valor de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais) (cópia à fl. 62), acondicionou a cártula em envelope bancário próprio para depósito, inserindo o envelope no caixa eletrônico previamente adulterado pelos DENUNCIADOS. Embora não tenha sido fornecido o recibo da transação, porquanto o envelope não fora com efeito processado, a filha do correntista deixou a agência, oportunidade em que os DENUNCIADOS apropriaram-se da folha de cheque retirando-a do caixa eletrônico. NO dia 15 de novembro de 2012, DANILO CÉSAR FRANCO DE MORAES e RÉGIS VIEIRA ZAGUINE, de posse das mesmas ferramentas, a bordo do veículo FOX 1.0 2006 PLACA DSW-5639 em nome de ARMANDO RODRIGUES DA SILVA, conduzido por RÉGIS VIEIRA encaminharam-se até a mesma agência do BANCO DO BRASIL SA sita à Rua 09 de julho, 385, Vinhedo/SP, ocasião em que, repetindo o procedimento, instalaram o mesmo dispositivo para coleta sub-reptícia dos envelopes de depósito em caixas eletrônicos. Após a instalação do equipamento, WELLINGTON MARQUES DE OLIVEIRA (fl. 59) ingressou, na mesma data, pouco depois, na agência, depositando em envelope próprio uma folha de cheque no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta) reais em nome de MARIA CRISTINA ZERBINI VIEIRA (cártula encartada à fl. 86), a qual ficou retida nas alças do equipamento instalado. Muito embora não tenha recebido comprovante, WELLINGTON também não desconfiou da fraude, abandonando o local e permitindo, com isso, a apropriação ilícita da folha de cheque por ambos OS DENUNCIADOS. Logo em seguida, OS DENUNCIADOS foram até a agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada à Rua Manoel Matheus, 169, Centro, Vinhedo/SP, oportunidade em que RÉGIS VIEIRA ZAGUINE permaneceu no veículo e DANILO CÉSAR FRANCO DE MORAES ingressou na agência, instalando em um dos caixas eletrônicos o mesmo dispositivo de receptação de envelopes. Neste ínterim, o veículo, que já estava previamente associado a outros delitos, foi percebido pelo guarda municipal NIVALDO HILÁRIO (fls. 09/10) em frente à agência da CEF, dirigido por RÉGIS. Neste momento, o policial notou que DANILO CÉSAR saía da agência, resolvendo por abordá-lo. Em revista pessoal de DANILO CÉSAR, foram encontradas uma chave mixa e, em sua carteira, os cheques em nome de MARIA CRISTINA ZERBINI VIEIRA e ERMELINO FARIAS MARQUES, assim como dois outros (em nome de MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL, no valor de R\$ 560,00 e em nome da empresa BENASSI SP IMP E EXPORTAÇÃO LTDA, no valor de R\$ 1350,00). No interior da agência foi recuperado o dispositivo pescador instalado em um dos caixas eletrônicos (fl. 58). Incontinenti, presenciando a abordagem, RÉGIS VIEIRA ZAGUINE abandonou o local, sendo, porém, ele mesmo parado próximo à Rua Monteiro de Barros, 176 pelo guarda municipal EDUARDO ALVES DA SILVA (fls. 13/14). No interior do veículo foram encontradas as ferramentas descritas à fl. 80/81, com a ressalva de que apenas de que apenas três dispositivos de interceptação de envelopes estavam com ele, no interior do veículo. O último, totalizando quatro, foi encontrado na agência da CEF e estava em posse de DANILO CÉSAR FRANCO DE MORAES. Impetrados Habeas corpus pelos réus, foram prestadas informações e indeferidas as liminares pleiteadas às fls. 139/140, 239/256, 278/309 e 322/331. Às fls. 143/148 foi requerida a decretação da prisão preventiva dos acusados, o recebimento da denúncia, bem como o deferimento dos pedidos nela formulados. Recebida a denúncia em 20 de maio de 2013. Foi indeferido o pedido de liberdade provisória do corréu DANILO (fls. 157/158). À fl. 159 foi deferido o pedido ministerial de diligência policial relativa a depósitos bancários feito por ocasião da denúncia - item d. Citados os réus (fls. 180 e 184). Foram oferecidas respostas escritas à acusação às fls. 189/198 e 210/220, sendo que a defesa do réu DANILO arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação. Diante da inexistência de hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, onde foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas comuns, foi decretada a quebra do sigilo bancário e de dados cadastrais dos réus, bem como foi deferido o pedido de acesso do réu Régis às filmagens realizadas nos dias dos fatos delituosos (fls. 222/223). Às fls. 318/319, 368/369 e 394 foram juntadas respostas às determinações de fls. 222/223 (expedição de ofício ao Banco Central do Brasil solicitando informações acerca dos cheques apreendidos e expedição de ofício ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal solicitando cópia das filmagens realizadas nos dias dos fatos

delituosos). Testemunhas comuns, ouvidas às fls. 349/353. Interrogatórios dos réus, às fls. 388/390. Na fase do artigo 402 do CPP, o órgão ministerial requereu diligências no sentido de serem juntadas aos autos informações relativas às imagens dos fatos. As defesas reiteraram os pedidos de liberdade provisória. Foi deferido o pedido ministerial, determinada a conclusão com relação aos pedidos das defesas, bem como oportunizada a abertura de prazo para apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 392/393). Às fls. 402/404, foi determinada a manutenção da prisão do acusado DANILO e revogada a prisão preventiva do acusado RÉGIS, com a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. O comprovante de recolhimento da fiança arbitrada ao correu RÉGIS foi juntado às fls. 410/411 e a cópia do Alvará de Soltura Clausulado encontra-se acostada à fl. 413. Por fim, solto o acusado, o termo de compromisso foi assinado em 29/10/2013 e acostado à fl. 422. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal ofertou memoriais às fls. 430/434, pugnando pela condenação dos réus DANILO CESAR FRANCO DE MORAES e RÉGIS VIEIRA ZAGUINE, nos exatos termos da denúncia. A defesa do acusado RÉGIS ofertou memoriais às fls. 446/465, onde pleiteia, preliminarmente, a nulidade do feito em razão da ilegalidade da prisão realizada pela guarda municipal. No mérito, pugnou pelo afastamento do concurso de agentes; absolvição do corréu por não ter concorrido para a infração e não existir prova suficiente para a sua condenação. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal; substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos; aplicação da pena de multa atendendo à condição econômica do réu; imposição do regime aberto para início do cumprimento da reprimenda e, por fim, o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado. Da mesma forma, a defesa do acusado DANILO ofertou memoriais. Preliminarmente, pugna pela nulidade integral do processo, em razão da inépcia da denúncia e da ilegalidade da prisão realizada por guardas municipais. No mérito, requereu o reconhecimento da absolvição do réu em razão da inexistência de provas à sua condenação. Subsidiariamente, requer a desclassificação do furto qualificado para receptação (fls. 468/484). Certidão relativa ao tempo de prisão, acostada à fl. 504. Antecedentes criminais e certidões de praxe seguem em autos apartados. É, no essencial, o relatório. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. Passo, então, ao exame articulado de cada uma das teses defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do feito em razão das prisões em flagrante dos réus terem sido efetivadas por guardas municipais do município de Vinhedo-SP. Neste ponto ressalta-se a redação do artigo 301 do Código de Processo Penal, a qual faculta a prisão em flagrante por qualquer do povo e a coloca como um dever às autoridades policiais e seus agentes. Assim, não vejo qualquer ilegalidade no fato das prisões em flagrante terem sido efetivadas no presente caso por guarda municipal do município de Vinhedo-SP, cuja obrigação se impõe. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: HC194392/SP, HC 109592/SP, HC 129932/SP e RHC 20714/SP. Com relação à preliminar relativa à inépcia da denúncia, verifico tratar-se de matéria já abordada e decidida nestes autos, por ocasião do recebimento da denúncia e do prosseguimento do feito, o que faz com que sobre ela recaia, portanto, a preclusão consumativa. Nestes termos, afasto as preliminares suscitadas pelas defesas dos réus RÉGIS e DANILO. **MATERIALIDADE** No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do delito. A materialidade restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Auto de Prisão em Flagrante Delito - (fls. 08/18); Boletim de Ocorrência (fls. 21/24); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 25/27); Laudos Periciais nº 23320/12 (fls. 54/58) e nº 17034/12 (fls. 79/82) e, Cópia dos cheques apreendidos (fls. 62 e 86/88). Os referidos documentos, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, comprovam de forma inquestionável a materialidade dos delitos de furto qualificado (tentado). Sobre o tema, é a jurisprudência do TRF 3ª Região: **APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, 2º, INCISOS II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO. ECT - CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.(...)**2 - Materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão e Entrega acostados aos autos. 3 - Autoria comprovada pela identificação do réu pelos funcionários do Correio no momento do flagrante, pelos testemunhos dos policiais militares e por ter sido o réu preso na posse da res furtiva.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0008064-51.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 29/01/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2013) Os elementos de prova referidos acima atestam, dentre os bens apreendidos, a existência de petrechos que podem ser utilizados para a subtração de veículos e de caixas eletrônicos. Neste sentido a conclusão pericial de fl. 81 dos autos: As peças descritas podem ser utilizadas como instrumentos para a prática de crime. A peça descrita no item 10 pode ser utilizada a guisa de chave falsa (mixa) para abertura de fechaduras e partida na ignição de veículo, dependendo da habilidade do manuseador e do tipo de fechadura a ser aberta/ignição a ser acionada. O perito descreve, dentre os objetos por ele analisados: quatro objetos rusticamente confeccionados com segmentos de chapa de metal, de formato retangular, que dobradas e recortadas formam uma abertura de formato retangular. Externamente apresentam aderência de material com propriedade adesiva/colante. Contêm ainda orifícios aonde se achavam presos segmentos de fios (do tipo fio

dental), formando alças. Cada um deles mede cerca de 11,5 centímetros de comprimento por 2,0 centímetros de largura. Com relação a estes, o perito conclui: As peças descritas no item 11, pelas suas características, podem ser utilizadas como instrumentos para a prática de crime em caixas eletrônicos. Soma-se a estas conclusões periciais os fôlios de cheque apreendidos, os quais segundo a prova testemunhal haviam sido objetos de depósitos bancários nas agências onde fora praticada a subtração, por meio da instalação dos chamados chupa-cabra e/ou pescador em seus caixas eletrônicos (testemunhos de Bráulio Amâncio Giglio Ramalho e Wellington Marques de Oliveira à fl. 353). Assim, firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. CAPITULAÇÃO JURÍDICA - ART. 155, 4º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL doutra defesa do réu DANILO postula a desclassificação do delito para receptação, entretanto, não traz aos autos qualquer razão fática ou jurídica para o enquadramento pretendido. A pretensão, no entanto, não merece prosperar. A versão dada aos fatos pelo réu DANILO, por ocasião de seu interrogatório, de que teria adquirido os fôlios de cheque de uma pessoa conhecida por Paulo Boiadeiro não encontrou nenhum tipo de respaldo nos autos. Além disso, as vítimas foram uníssonas ao afirmarem terem sido seus cheques subtraídos dos caixas eletrônicos, por ocasião de seus depósitos, por meio de um aparelho denominado chupa-cabra (fls. 353). Com efeito, a conduta de instalar, mediante fraude, dispositivo eletrônico (chupa-cabra) destinado à captação de dados bancários e valores de correntistas da Caixa Econômica Federal-CEF e do Banco do Brasil SA subsume-se perfeitamente do tipo previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. INSTALAÇÃO DE CHUPA-CABRA EM CAIXAS ELETRÔNICOS. TENTATIVA. CONSUMAÇÃO. PENA. REDUÇÃO. IMAGENS GRAVADAS. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. 1. A instalação de equipamentos conhecidos como chupa-cabra em terminais de atendimento eletrônico pertencentes à Caixa Econômica Federal, com vistas a capturar dados de clientes e senhas de suas contas bancárias, com posterior confecção de cartões clonados para operações bancárias fraudulentas, caracteriza o 4º do art. 155 do Código Penal. 2. Imagens gravadas pelo circuito interno de segurança da instituição financeira, ainda que não de todo nítidas, permitem identificar o réu autor do crime, sobretudo porque possui uma tatuagem no ombro, identificada por testemunhas, e pelo fato de em um dos crimes estar usando uma blusa idêntica à apreendida em seu poder. (ACR 200835020022969, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1198.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, 4º, INCISO II E IV, C/C ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DO APARELHO CONHECIDO COMO CHUPA-CABRA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Hipótese na qual os acusados instalaram, em caixas eletrônicas da Caixa Econômica Federal, o aparelho conhecido como chupa-cabra, para o fim de capturar os dados dos correntistas e, com isso, promoverem a clonagem de cartões magnéticos. 2. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Apelação improvida. (ACR 200935000035159, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:257.) Assim sendo, MANTENHO a capitulação jurídica constante do art. 155, 4º, inciso II, do CP. TENTATIVA Compulsando os autos, denota-se que um dos crimes, subtração a ser efetivada na Caixa Econômica Federal, somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, razão pela qual deve ser reconhecida a hipótese de CRIME TENTADO, nos termos do art. 14, inciso II, do CP. Acerca do assunto, extrai-se da jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, 4º, INCISO II, C/C ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1. O conjunto fático-probatório constante dos autos demonstra que o réu, livre e conscientemente, tentou capturar dados e senhas bancárias dos clientes da Caixa Econômica Federal na agência situada na Quadra 504, Setor Sudoeste, Brasília/DF, por meio do dispositivo denominado chupa-cabra, o ato não foi consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista a intervenção do agente de segurança daquela instituição financeira. 2. Recurso improvido. (ACR 200934000076011, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2012 PAGINA:109.) AUTORIA A autoria delitiva restou demonstrada perante o acervo probatório colacionado nos autos. Apesar dos réus terem se mantido silentes na fase inquisitiva e terem negado os fatos em juízo, a versão por eles apresentada não encontrou nenhum respaldo nos autos. Conforme já mencionado anteriormente, a versão apresentada por DANILO no sentido de trabalhar com o comércio de frutas e ter ido para Vinhedo a fim de pegar alguns cheques comprados de um sujeito chamado Paulo Boiadeiro não encontrou nenhum elemento de convicção que a confirmasse. O mesmo ocorreu com a versão apresentada pelo correu RÉGIS, ao dizer estar perdido no local dos fatos quando tinha como destino o Hopi Hari, mas esta ficou infirmada perante os objetos encontrados no interior do veículo por ele conduzido. Desta forma, as provas conduzem a autoria delitiva em desfavor dos réus. Neste sentido, os réus foram presos em flagrante delito, quando DANILO saía do interior do prédio da Caixa Econômica Federal-CEF e seguia até uma lanchonete, ocasião na qual caiu de seu bolso uma peça de cor prata, consistente num chupa-cabra e, ao ser revistado, também foi encontrado em seu poder uma chave mixa e os fôlios de cheques apreendidos nos autos, segundo depoimentos das testemunhas comuns Eduardo e Nivaldo às fls. 353 dos autos. Neste sentido, os guardas municipais Nivaldo Hilário e Eduardo Alves da Silva prestaram depoimentos firmes e coerentes, cuja credibilidade deve ser respeitada na solução do presente feito. A testemunha Nivaldo foi

muito serena ao afirmar em juízo que estávamos em patrulhamento e fomos solicitados porque havia uma pessoa mexendo nos caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal-CEF. Próximo à agência viu um indivíduo saindo em direção ao bar, sendo que em seu pescoço havia uma chave mixa e cheques (...). Reconheceu o réu DANILO, como a pessoa que fora por ele abordada ao sair da agência da Caixa e em cuja busca foram encontrados a chave mixa e os cheques. Além disso, as referidas testemunhas confirmaram que RÉGIS estava no interior do veículo VW/FOX, de placas DSW5639, Santo André-SP, próximo à agência da Caixa Econômica Federal-CEF e que ali foram encontrados vários petrechos de crime, dentre eles - objetos metálicos adaptáveis à entrada e saída de envelopes nos caixas eletrônicos, vulgo chupa-cabras ou pescador. Neste ponto, a testemunha Eduardo também de forma muito tranqüila esclareceu em seu depoimento que o veículo já vinha sendo monitorado há um bom tempo por ser sempre visto acompanhando veículos furtados. O veículo foi encontrado com eles. Feita a abordagem, foram encontrados objetos (...). Localizados cheques em poder de DANILO, não souberam informar a procedência dos cheques. (...) No banco haviam três dispositivos de metal. (...) O veículo estava na Rua Monteiro de Barros, próxima ao banco, é uma avenida de fluxo mais rápido para sair do banco (...). Com RÉGIS foi encontrado dentro do veículo dispositivos de metal que se adaptam na boca do caixa, alicate, fio dental, fita crepe, fita dupla face, chave de fenda, alicate de pressão (...). Em que pese a judiciosa tese defensiva, tem-se que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, conforme já mencionado anteriormente, que os réus efetivamente instalaram dispositivos eletrônicos (chupa-cabra ou pescador) destinados à captação de depósitos realizados por correntistas do Banco do Brasil (testemunhos de Bráulio Amâncio Giglio Ramalho e de Welington Marques de Oliveira - fls. 353) e da Caixa Econômica Federal. Vale ressaltar que os depoimentos dos guardas-municipais diretamente envolvidos na ocorrência não de ser tidos como provas idôneas, aptas a formarem elementos de convicção do juízo criminal. Nossa sistemática processual não veda eficácia probatória ao depoimento de agentes policiais, que possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder, o que não se verifica nos autos. Na espécie, os fatos narrados pelos guardas-municipais se deram em plena luz do dia (por volta de 16:00 horas), em local movimentado, daí porque não há nenhum motivo ou elemento concreto para afastar a idoneidade dos depoimentos prestados. Note-se que, na grande maioria das vezes, os agentes de segurança são as únicas testemunhas de um crime e estão em contato direto com o agente criminoso, de maneira que suas declarações são imprescindíveis e essenciais para a apuração dos fatos e circunstâncias do delito. Seus depoimentos têm o mesmo valor probante dos que são prestados por outras testemunhas (art. 202 do CPP), principalmente quando prestados sob a garantia do contraditório e ampla defesa, apenas podendo elidir a presunção de veracidade mediante prova idônea, fundada em elementos concretos, em sentido contrário. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 621, 1º, DO CPP. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível, na via eleita, fazer um cotejo fático e probatório, a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Inteligência do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Ordem denegada. (HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A não-apreciação de matéria pelo Tribunal de origem impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do

inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. (...)5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.(HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009) De outro norte, as alegações do réu DANILO, no sentido de ter vindo a Vinhedo para comprar cheques de um sujeito denominado Paulo Boiadeiro, e as alegações do réu RÉGIS, no sentido de ter se perdido quando ia ao Hopi Hari, a toda evidência não se sustentam. Além disso, os réus tentaram infirmar a existência de liame subjetivo entre eles, ao colocarem que o único contato entre os dois teria ocorrido na Delegacia de Polícia. Os réus não trouxeram aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar suas (inverossímeis) versões. Incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Neste ponto, vale salientar que, subsume-se dos autos a existência de nexos causal entre as condutas dos dois réus, porquanto a atuação de DANILO, ao instalar os equipamentos nos caixas eletrônicos e ir retirar os valores, teve o suporte de RÉGIS, o qual ficou no veículo com os materiais utilizados para perpetrar as subtrações, aguardando o retorno de seu comparsa. O liame subjetivo pode ser aferido pelo fato dos réus terem vindo de Francisco Morato-SP, onde residem (fls. 22 e 388/390), com destino a Vinhedo-SP, bem como a atuação de suporte de RÉGIS ao assegurar a conduta de DANILO, que tranqüilamente saía da agência da Caixa Econômica Federal. Neste ponto, verifica-se o fato de RÉGIS ficar com o carro suspeito (face à sua presença quando da ocorrência de outros delitos), parado em local próximo dos bancos, com petrechos utilizados nas subtrações. Se assim não fosse, por qual razão alguém que se dizia ir para o Hopi Hari, ficaria no carro parado em local próximo aos bancos da cidade de Vinhedo-SP, com tais petrechos em seu interior, em horário no qual o parque já estava prestes a fechar (por volta das 16 hs. de um domingo). Daí concluir-se que tal conduta resulta em suporte para atuação de DANILO que efetivava as subtrações, servindo-se da fraude decorrente da utilização do chupa-cabra ou pescador. Ressalte-se não ter este réu, em nenhum momento, demonstrado qual seria o seu meio de locomoção e o porquê de ele, DANILO, estar saindo da agência bancária se, em sua versão, o rapaz de quem compraria os cheques morava na zona rural. Diante do exposto, evidencia-se nos autos o concurso de agentes, de modo a permitir o reconhecimento de que os réus realmente foram os autores dos delitos de furto qualificado na modalidade consumada e tentada, devendo, portanto, responder na medida de suas culpabilidades. Todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa (art. 155, 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP) perpetrada, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu DANILO CÉSAR FRANCO DE MORAES e RÉGIS VIEIRA ZAGUINE foram os autores dos delitos imputados na denúncia. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, estou absolutamente convencido da procedência do pedido inicial, de modo que a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR os réus DANILO CÉSAR FRANCO DE MORAES e RÉGIS VIEIRA ZAGUINE como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: A culpabilidade de ambos os réus mostra-se normal para a espécie, porquanto as condutas perpetradas foram reprováveis, mas não ultrapassaram os limites dos tipos penais. No que tange aos antecedentes, verifica-se que o réu DANILO já teve várias passagens pela Polícia, ostentando antecedentes criminais (fls. 20/22 dos autos em apenso relativos às certidões e antecedentes). Com relação ao réu RÉGIS, os documentos constantes do apenso demonstram tratar-se de réu primário. Quanto à conduta social, ambos os réus indicam em seus interrogatórios exercerem ocupação lícita que lhes proporcionam meios de sustento. DANILO alega trabalhar no comércio de frutas e RÉGIS numa fábrica de tintas, denominada Monte Rei. Com relação à personalidade dos agentes, ambos os réus nitidamente tentaram ludibriar este juízo ao deduzirem alegações contrárias às provas dos autos. No entanto, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. Quanto aos motivos, mostram-se desfavoráveis aos réus, porquanto visaram a obtenção de lucro fácil, às custas de outrem. As circunstâncias são totalmente desfavoráveis, face à instalação de

dispositivos eletrônicos (chupa cabra ou pescador) num domingo, por volta das 16 horas, período em que o movimento na agência é menor, sem a presença de funcionários e sem agentes de segurança. As conseqüências do delito foram minimizadas face à recuperação dos cheques e não haver notícia de terem sido capturadas senhas de correntistas. O comportamento das vítimas em nada contribuíram para a prática dos delitos. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, para o réu DANILO, e 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o réu RÉGIS. 2ª FASE: Com relação ao réu DANILO, verifica-se a agravante da reincidência, porquanto foi condenado com trânsito em julgado pelos delitos previstos nos artigos 155 e 180, ambos do Código Penal, conforme fls. 39/40 do apenso relativo aos antecedentes e certidões criminais. Quanto ao réu RÉGIS, não existem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Desta forma, agravo a pena prevista na 1ª fase de aplicação para o réu DANILO, de modo a aplicar-lhe a pena de 5 anos, 8 meses e 22 dias-multa e, mantenho a pena-base fixada na 1ª fase da aplicação para o réu RÉGIS. 3ª FASE: Caracteriza-se in casu a existência dos elementos identificadores do crime continuado, porquanto se tratam de delitos da mesma espécie - furto qualificado pela fraude e pelo concurso de agentes, praticados nas mesmas circunstâncias de tempo - aproximadamente cinco dias foi o lapso temporal entre os delitos -, nas mesmas circunstâncias de lugar - agências do banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal de Vinhedo-SP - e forma de execução - subtrações perpetradas em concurso de agentes e por meio da utilização de equipamento denominado chupa-cabra ou pescador. Deste modo, tendo em vista o número de infrações praticadas, AUMENTO a pena fixada na segunda fase de aplicação em 1/3 (um terço). Por outro lado, presente, a causa geral de diminuição de pena prevista no 14, inciso II, do Código Penal, REDUZO a pena em 1/3 (um terço), eis que o iter criminis percorrido foi longo, sendo que a ação aproximou-se muito da consumação delitiva. Sobre o tema, é a jurisprudência do TRF 1ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II e IV, C/C ARTIGOS 14 E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. TENTATIVA. REDUÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA 1/3 (UM TERÇO). PERDIMENTO DE BEM. PRODUTO DE CRIME. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. 1. O conjunto fático-probatório constante dos autos demonstra que os réus, presos em flagrante, eram integrantes do grupo que efetuou a instalação do equipamento denominado chupa cabra, com o objetivo de realizar a clonagem de cartões magnéticos no caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal instalado no Shopping Center Uberaba. 2. A existência de inquérito policial e ações penais em curso, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base conforme orientação consubstanciada no enunciado da Súmula n. 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. O critério para fixar o quantum da diminuição relativamente ao crime tentado (art. 14, II, do CP) deve ser o caminho percorrido pelo réu para completar a empreitada delitiva até o momento da interrupção. Assim, tendo em vista o iter criminis percorrido, a diminuição em 1/3 (um terços) é mais compatível com a situação verificada nos autos em que a ação dos apelante se aproximou bastante da consumação delitiva. 4. Mantida a sentença apelada quanto à restituição do veículo apreendido, porquanto não logrou a acusação demonstrar ser esse produto de crime. 5. Recurso da defesa improvido e recurso da acusação parcialmente provido. (ACR 200938020031183, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2011 PAGINA:041.) Diante do exposto e perante a existência de causa de aumento e de diminuição fixadas no mesmo patamar, consolido a pena do réu DANILO em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias-multa e, do réu RÉGIS em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. REGIME DA PPL: ART. 387, 2º, CPP. CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 441 DIAS DE PRISÃO Com relação ao réu DANILO, tendo em vista ser reincidente em crime doloso, o quantum da pena aplicada, as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) e o cômputo do tempo de prisão cautelar já cumprido, fixo o regime FECHADO como regime inicial do cumprimento da pena. ART. 387, 2º, CPP. CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 344 DIAS DE PRISÃO Quanto ao réu RÉGIS, tendo em vista o quantum da pena aplicada, as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) e o cômputo do tempo de prisão cautelar já cumprido, fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Quanto ao réu DANILO, tendo em vista a renda por ele auferida ser bem maior que o salário mínimo, condeno-o ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Considerando as condições socioeconômicas do réu RÉGIS, cuja renda mensal não é significativa, condeno-o no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. PENA TOTAL: Quanto ao réu DANILO: Pena Privativa de Liberdade: 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: FECHADO Pena de Multa: 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Quanto ao réu RÉGIS: Pena Privativa de Liberdade: 04 (quatro) anos de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. SUBSTITUIÇÃO DA PPL: Quanto ao réu DANILO, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que não restam preenchidos os requisitos (subjetivos e objetivos) exigidos no art. 44 do Código Penal. Já com relação ao réu RÉGIS, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, aplico a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos,

consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme art. 43, inciso IV, e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro da quantia de 06 (seis) salários mínimos à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4).SURSIS PENAL: Deixo de conceder suspensão condicional da pena aos condenados, uma vez que as penas privativas de liberdade impostas são superiores a dois (2) anos, não restando preenchidos o requisito exigido no art. 77, caput, do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, considerando que o réu (DANILO) permaneceu preso durante toda a instrução processual, entendo que estão presentes os elementos para manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que presente a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agora explicitada e reforçada pelo juízo condenatório, daí porque NEGADO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Assim sendo, expeça-se mandado de prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso II, ambos do CPP, bem como guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113 do CNJ. Por outro lado, com relação ao réu RÉGIS, ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando a quantidade de pena aplicada, aliada à fixação do regime inicial aberto, não vislumbro a necessidade de decretação da custódia cautelar. Com efeito, a decretação da custódia cautelar, neste momento, revela-se incompatível com os termos da condenação. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência do TRF 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Paciente condenado a pena privativa de liberdade, com regime inicial de cumprimento aberto. 2. Sentença apontou necessidade da prisão somente em face da revelia. Segregação do paciente somente se justificaria se presentes os requisitos da prisão preventiva. Incompatibilidade do regime fixado com manutenção do cárcere. Precedentes do STJ. 3. Constrangimento ilegal configurado. 4. Ordem concedida para tornar definitiva a liminar deferida. (HC 00065506920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). Assim sendo, CONCEDO ao réu (REGIS) o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS: Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais; 2) expeçam-se guias de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 05 de fevereiro de 2014.

**Expediente Nº 1663**

**ACAO PENAL**

**0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES (SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 66/2014 PARA O FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2647**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003062-03.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO)

(...)Foi deferida, então, pelo juízo a expedição de alvará de levantamento em favor da depositante Genaro Indústria de Cabedais e Calçados Ltda., excluídas do valor, originalmente depositado, as verbas honorárias (fls. 284). Porém, antes que fosse dado cumprimento à decisão de expedição do alvará, sobreveio novo pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a retenção do valor de R\$ 89.559,27, referente à cobrança de honorários na ação de cumprimento de sentença de nº. 0000844-41.2008.403.6113, onde figura como devedora a beneficiária do valor a ser levantado nestes autos, a empresa Genaro. Feito o resumo do necessário, cumpre registrar que, as medidas e atos decorrentes de depósitos efetuados à disposição do juízo, deverão ser analisados e apreciados no feito em que referidos depósitos estão vinculados. No caso, verifico que o depósito efetuado pelos embargantes (fls. 17) está vinculado ao feito principal, ou seja, a ação de título extrajudicial de nº. 0002692-97.2007.403.6113, conforme extrato encartado à fls. 281. Assim, reconsidero a decisão de fls. 284, uma vez que pedidos em relação a levantamento ou retenção de valores deverão ser analisados no feito que está vinculado o depósito judicial. Outrossim, por economia processual, trasladem-se para os autos principais (0002692-97.2007.403.6113) cópias das petições, decisões e documentos de fls. 262-265, 275-276, 278-279, 280-281 e 283-285, onde, oportunamente, serão apreciados. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002877-28.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-81.2013.403.6113) A C BERNABE ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE X BRENO ARLEY FERREIRA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Fls. 86-87: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 81. Intimem-se.

**0000155-84.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-14.2013.403.6113) FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Concedo às partes embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente, juntando aos autos procuração e cópias dos documentos de identidade e do contrato social da entidade empresária, bem como declare o valor que entende ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que os autores são, respectivamente, empresa e empresário e que a presunção de veracidade alegada de que são juridicamente pobres não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

**0000156-69.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-28.2013.403.6113) FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME X RODRIGO PERONI(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente, juntando aos autos procuração, cópia do contrato social da entidade empresária, cópia do título extrajudicial (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), cópia do mandado de citação e sua certidão, bem como atribuir valor à causa. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003010-07.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-

68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3)) SUNICE IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL

...Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

**0001375-54.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003788-5)) INDUSTRIA DE SANDALIAS GRANADO LTDA - ME. X ANTONIO GRANADO X IDELINA GABRIEL GRANADO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intimem-se os embargantes para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos do executivo fiscal e remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002827-02.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-31.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 148-149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 145. Intimem-se.

**0002878-13.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-39.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 193-194: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 189. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000051-92.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001181-9)) RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.,Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Genaro Ind. de Cabedais e Calçados Ltda., José Genar Peixoto e Leonice Aparecida Perente Peixoto. Para garantia do juízo foi penhorado o imóvel transposto na matrícula de nº. 41.811, do 1º CRI de Franca (com reconhecimento de fraude à execução e ineficácia de venda feita a João Alves Peixoto), que levado à hasta pública foi arrematado pelo valor de R\$ 1.050.000,00 por Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. (fls. 262-263). Com a interposição de embargos à arrematação, foi requerido pelo arrematante que os aluguéis, que advinham do imóvel arrematado, fossem depositados em juízo até a resolução dos embargos (Autos de nº.s 0003062-03.2012.403.6113 e 0003063-85.2012.403.6113). O que foi deferido (fls. 322). Quando da interposição dos embargos à arrematação, opostos pelo executados (nº. 0003062-03.2012.403.6113), foi apresentado um depósito judicial no valor de R\$ 763.285,00 com intuito de remição da dívida (v. cópia fl. 377), no entanto, foi considerado extemporâneo, conforme decisão naqueles embargos. Os embargos à arrematação de nº.s 0003063-85.2012.403.6113 e 0003062-03.2012.403.6113 foram julgados improcedentes definitivamente (fls. 479-482 e 486-491). Com o trânsito em julgados dos embargos foram formulados os seguintes pleitos: Pela arrematante (Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda); a expedição da carta de arrematação, o levantamento dos aluguéis depositados judicialmente e intimação da locatária para que esta efetue o pagamento dos aluguéis à empresa arrematante (fls. 455-456). Pelos executados (Genaro Indústria de Cabedais e Calçados Ltda. e outros); o levantamento do valor que remanescer da arrematação, descontado o valor da dívida, bem como a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, outrora para remição da dívida (conta judicial nº. 3995.005.8252-0). Por fim, concorda com a retenção do valor referente à verba honorária (R\$ 10.200,00) devida nos embargos à arrematação de nº. 0003062-03.2012.403.6113, a ser extraído do montante depositado na conta judicial nº.

3995.005.8252-0 (fls. 363-364, 430, 469 e 496-499 e 506). Pelo Terceiro interessado (João Alves Peixoto); o levantamento dos aluguéis depositados judicialmente, sob o argumento de que ainda não houve o registro do título traslativo, portanto, continuou com a posse e o domínio do imóvel fazendo jus, portanto, aos respectivos aluguéis (fls. 464-468). Pela exequente (CEF); o levantamento de montante suficiente para pagamento da dívida, a ser extraído do valor arrecadado na arrematação; retenção da verba honorária devida nos embargos à arrematação de nº. 0003062-03.2012.403.6113 (R\$ 5.100,00) e na ação de cumprimento de sentença de nº. 0000844-41.2008.403.6113 (R\$ 89.559,27), a ser extraída da conta judicial nº. 3995.005.8252-0 (fls. 448-450, 493-494 e 502). Inicialmente, considerando o trânsito em julgado dos embargos à arrematação, determino:a) A expedição da carta de arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 41.811, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, em favor da arrematante Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda.;b) A expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor parcial de R\$ 10.200,00 para os autos dos embargos à Arrematação de nº. 0003062-03.2012.403.6113 e o do valor parcial de R\$ 89.559,27 para os autos de cumprimento de sentença de nº. 0000844-41.2008.403.6113, à disposição do Juízo, a serem extraídos da conta judicial de nº. 3995.005.8252-0;c) A expedição de alvará de levantamento da quantia que remanescer na conta judicial nº. 3995.005.8252-0, em favor da executada Genaro Indústria de Cabedais e Calçados Ltda.;d) A intimação da exequente Caixa Econômica Federal para que apresente o valor da dívida em 17.10.2012, mesma data do depósito judicial para arrematação do imóvel penhorado nos autos (fls. 263), para fins de conversão para pagamento da dívida. Quanto aos demais pedidos, serão apreciados oportunamente, após o cumprimento das determinações supra. Intimem-se e cumpra-se.

**0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO)**

Vistos, etc., Proceda-se à penhora sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel transposto na matrícula de nº 126.664, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, de propriedade da executada Doralice Aparecida Dolse, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a Sra. Doralice Aparecida Dolse - CPF: 071.808.198-67, será constituída depositária para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da parte ideal do imóvel penhorado. Intimem-se os executados da constrição, sem reabertura de prazo para embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002864-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)**

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de tentativa de conciliação, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, acerca da transferência de valores determinada às fls. 100. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0002922-66.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAPSTAR IND/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME X ABNER BONFIN X FATIMA APARECIDA MENEGHETTI BONFIM(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002925-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS HENRIQUE GALVANI**

Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 55-57, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003600-81.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSUE AURELIANO DOS SANTOS**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de

inscrição na dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400700-05.1996.403.6113 (96.1400700-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEW CARTON IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X NEWTON NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**1405476-14.1997.403.6113 (97.1405476-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA X DIVINO JOSE ELEUTERIO X HEITOR JOSE ELEUTERIO

Vistos, etc., Verifico que o valor bloqueado à fls. 70 (R\$ 37,74), descontados os custos operacionais de transferência bancária, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, considerando tratar-se de valor irrisório promovo o desbloqueio do referido valor (R\$ 37,74). Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

**1403767-07.1998.403.6113 (98.1403767-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X STAR FLEX IND/ E REPRES LTDA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos, etc., Fls. 132: Indefiro o pedido de parcelamento da dívida no autos, formulado pela executada, uma vez que eventual acordo para pagamento da dívida deverá ser feito administrativamente junto à exequente. Assim, em prosseguimento à execução, abra-se vista ao credor da certidão de fls. 131 para prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001398-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001398-2)** - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos, etc., Diante das decisões prolatadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução de nº.s 2004.61.13.000785-2 e 2004.61.13.000865-0 (v. cópias fls. 452-460), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios executados do polo passivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002559-02.2000.403.6113 (2000.61.13.002559-9)** - INSS/FAZENDA X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do depósito judicial de fls. 513, referente à venda dos títulos penhorados às fls. 493. Intimem-se.

**0007394-33.2000.403.6113 (2000.61.13.007394-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUPA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE CANDIDO VIANA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO) X CLAUDINEI MARQUES FERNANDES

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente

execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000239-08.2002.403.6113 (2002.61.13.000239-0)** - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)  
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Rizatti & Cia. Ltda. do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.7572-8 (fls. 563 e 875) do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Face à interposição de recursos de Agravo de Instrumento (nº.s 2013.03.00.001183-0 e 2013.03.00.005758-0), comunique-se a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação de sentença. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000240-90.2002.403.6113 (2002.61.13.000240-7)** - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000251-22.2002.403.6113 (2002.61.13.000251-1)** - FAZENDA NACIONAL X RIZZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000252-07.2002.403.6113 (2002.61.13.000252-3)** - FAZENDA NACIONAL X RIZZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003832-74.2004.403.6113 (2004.61.13.003832-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PAULA E CINTRA DROG LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA X JOAO BORGES OLIVEIRA FILHO(SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)  
Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Cumpra-se a última parte da sentença de fls. 164. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001498-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001498-8)** - FAZENDA NACIONAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)  
Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do depósito judicial efetuado nos autos (fl. 257), proveniente da 3ª Vara Federal desta Subseção, para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

**0001557-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001557-9)** - FAZENDA NACIONAL X IMPORTADORA WORLD COMPANY COMUNICACOES LTDA X ESTELA MARIS ALMEIDA(SP238123 - KARINA HELENA PESSOA) X EDUARDO ALMEIDA  
Vistos, etc., Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião das execuções fiscais de nº.s 0002535-66.2003.403.6113 e 0002669-93.2003.403.6113 a este feito. Nesse sentido, acórdão prolatado nos autos do A.I nº 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma da TRF da 4ª Região (por unanimidade, DJU de 31.07.91, p.17.479): PROCESSO CIVIL. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício, Regularidade. A união de processos de execução fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Assim, desapensem-se estes autos da execução fiscal de nº. 0000993-

76.2004.403.6113 para que sejam apensados às execuções supra referidas. Após, prossiga-se na execução fiscal de nº. 0002535-66.2003.403.6113 que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intime-se.

**0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP186907 - MARIA CAROLINA SILVA)

Vistos, etc., Fls. 489: Mantenho a decisão de fls. 471 por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de suspensão do feito formulado pela parte executada, em virtude de adesão administrativa aos benefícios da Lei 12.865/2013, por ora, abra-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 511-517, bem como das decisões de fls. 465, 471 e 486. Intime-se.

**0001181-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001181-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FRANCOLIVETTI COM E REP DE MAQ E MOVEIS PARA ESC LTDA(SP143018 - DELCIDES PRESOTTO NETTO)

Vistos, etc., Proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº 27.474, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (alienado em fraude à execução), de propriedade de Francolivetti Comércio e Representações de Máquinas e Móveis para Escritório Ltda., através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se a executada sobre a constrição, assinalando que, a partir da intimação pessoal, possui o prazo de trinta dias para propor embargos à execução fiscal (art. 16, I, da lei 6.830/80). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a Sra. Eneida Cristina Durigan - CPF: 056.061.728-36, representante legal da empresa executada, será constituída depositária para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Intimem-se os adquirentes do imóvel e o credor fiduciário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000002-61.2008.403.6113 (2008.61.13.000002-4)** - FAZENDA NACIONAL X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Intimem-se as partes, e o proprietário do bem ofertado para garantia do juízo, o Sr. Sérgio Teixeira de Figueiredo, do laudo de avaliação do imóvel penhorado (matrícula nº. 15.891 - matrícula original nº. 33.093, do 1º Tabelionato e Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia/MT), efetuado no juízo deprecado (fls. 197-198). Intimem-se.

**0000055-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000055-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., Fls. 127. Diante do bloqueio de ativo financeiro em nome de Neusa Maria Gimenes Rodrigues (fls. 117/118), encaminho ordem à Caixa Econômica Federal, através do sistema BACENJUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 71,96) para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, e aos Bancos Santander e do Brasil, ordem para levantamento dos bloqueios efetuados por se tratarem de valores irrisórios (R\$ 0,08 + R\$ 0,03), insuficiente para pagamento das custas processuais. Após, efetivada a transferência, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, acerca do número da conta corrente do depósito judicial. Intime-se.

**0001578-55.2009.403.6113 (2009.61.13.001578-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO ALEXANDRE CAPANELLI(SP311493 - LETICIA JULIA DE SOUZA CARDOSO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio dos valores constritos nas contas de titularidade do executado nos Bancos do Brasil e Santander (fls. 80), através do BacenJud, e determino à Secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Após, remetam-se os autos aos arquivos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000292-08.2010.403.6113 (2010.61.13.000292-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LEONALDO BORGES DE GOUVEIA CALCADOS - ME X LEONALDO BORGES DE GOUVEIA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente

execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio dos valores constrictos nas contas de titularidade dos executados nos Bancos Bradesco e Itaú/Unibanco (fls. 51-52), através do BacenJud, e determino à Secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002890-32.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X COIMBRA & SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTD(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X LENILDA COIMBRA DA SILVA

...Pelo documento juntado à fl. 80, verifico que a coexecutada recebe seus vencimentos na Agência 0722, conta nº 71002699-7 (conta salário) do Banco Santander e que solicitou ao banco a transferência dos créditos de natureza salarial de sua conta salário para uma conta de depósito de livre movimento, nº 01011604-6, de sua titularidade, mantida no mesmo banco. Ocorre, entretanto, que o extrato trazido aos autos pela parte devedora revela que, dias antes do bloqueio judicial, que ocorreu em 07.12.2013 no valor de R\$ 1.061,98 (mil e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), houve um depósito na conta atingida pela constrição no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), cuja origem não restou comprovada nos autos. Assim, como o devedor não comprovou que o valor depositado na conta atingida pela constrição na data de 04.12.2012 (R\$ 950,00) refere-se às hipóteses do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, indefiro o pedido de liberação de tal valor. Procedo, contudo, a liberação do valor de R\$ 111,98 (cento e onze reais e noventa e oito centavos), eis que representa a diferença entre o valor bloqueado e àquele cuja origem não foi demonstrada. Intimem-se.

**0003089-54.2010.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA DAS GRACAS DAVID

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promova-se o desbloqueio, através do Renajud, da constrição que pesa sobre o veículo Imp/Ford, placa ECN 4444 (fl. 48). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004482-14.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X KALLAZANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME X NANJI DE FATIMA BARBOSA DOMINGOS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fls. 113/114: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 1,13) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0002144-33.2011.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X REINALDO BIZANHA FRANCA ME X REINALDO BIZANHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos, etc., Diante do interesse do executado em quitar a dívida, concedo ao devedor o prazo de 10 (dez) para parcelamento da dívida, junto à exequente, no âmbito administrativo. Decorrido o prazo supra, sem notícias, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Intime-se.

**0002648-39.2011.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANEIDE BAHIA FERREIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

**0003105-71.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X RENATO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002200-32.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X SERGIO RENATO SCHEZAR X SERGIO RENATO

SCHEZAR(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Vistos, etc., Proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº 85.222, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, ofertado pelo terceiro Sérgio Renato Schezar Júnior - CPF 352.838.538-37, proprietário do bem, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Sérgio Renato Schezar Júnior - CPF: 352.838.538-37, proprietário do bem, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Intimem-se os executados da constrição, assinalando-lhes o prazo destinado à embargabilidade, bem como o proprietário do bem. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002761-56.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X PROTOTYPE MODELAGEM E SOLADOS LTDA ME(SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)

Vistos, etc., Concedo à exequente mais 30 (trinta) dias de prazo para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 76-97. Intimem-se.

**0002989-31.2012.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA FATIMA APARECIDA FALEIROS

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003094-08.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BURAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 60. Após, prossiga-se na decisão de fls. 58, primeiro parágrafo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003172-02.2012.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOACIR ANTONIO DA SILVA ME(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

Vistos, etc., Fls. 46: Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) para que promova o depósito judicial nos autos em substituição da penhora de fls. 30. Intime-se

**0000074-72.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A F G LIMA - ME X ANDREIA FERNANDA GONCALVES LIMA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fls. 55/56: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 8,67) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0000806-53.2013.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA HELENA PEREIRA ALVES

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001821-57.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X OSMAR ANGONESE-ME(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos, etc., Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001947-25.2004.403.6113 (2004.61.13.001947-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-24.2002.403.6113 (2002.61.13.000128-2)) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001542-81.2007.403.6113 (2007.61.13.001542-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3)) SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SARINA CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO

Vistos, etc., Fls. 124/125: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 53,62) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0000844-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000844-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERNAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos da ação de embargos à arrematação de nº. 0003062-03.2012.403.6113, de montante suficiente para pagamento da dívida cobrada neste feito, sob o argumento de existência de numerário depositado em conta judicial (3995.005.8252-0) a ser levantado em favor da executada Genaro Ind. de Cabedais e Calçados Ltda naqueles autos.No entanto, verifico que o depósito judicial está vinculado à ação de execução de título extrajudicial de nº. 0002692-97.2007.403.6113, conforme se extrai da pesquisa encartada à fls. 262.Assim, por ora, trasladem-se para os autos da ação de execução de título extrajudicial de nº. 0002692-97.2007.403.6113 cópias da petição e documento de fls. 261-262. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000545-30.2009.403.6113 (2009.61.13.000545-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-71.2006.403.6113 (2006.61.13.001047-1)) MARCOS ANTONIO BATISTA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCOS ANTONIO BATISTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 162: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo executado (fl. 165), indefiro, uma vez que extemporâneo, já que se trata de execução de honorários de sentença com trânsito em julgado. Ademais, o executado não logrou comprovar, em momento oportuno (fl. 45), que não tinha condições de arcar com as custas processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002199-18.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3)) VERA LUCIA FURINI X SANDRA HELENA FURINI BARTONHELLI X ALEXANDRE ADRIANO SOBRINHO BARTONHELLI X IVAN CARLOS FURINI X DIVA DE FATIMA PIZZO X ORLANDO FURINI JUNIOR X REGINA MARTINS DE SOUSA FURINI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA HELENA FURINI BARTONHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ADRIANO SOBRINHO BARTONHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN

CARLOS FURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA DE FATIMA PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FURINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARTINS DE SOUSA FURINI

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a parte embargante, ora devedora, para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 189), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2172**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000672-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000672-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LUIZ DE OLIVEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) Fls. 233: Intime-se a Base Avançada do IBAMA em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constate no local (terreno de propriedade de Luiz de Oliveira) se houve a recuperação, mediante o reflorestamento daquela área, nos termos da sentença de fls. 213/215. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, instruindo-se com as cópias necessárias, inclusive com os dados de Luiz de Oliveira, com a menção de que o órgão ambiental poderá contatá-lo para viabilizar a localização correta do terreno. Outrossim, intime-se o defensor do réu para que, caso queira, diligencie junto àquele órgão ambiental para acompanhamento do ato. Com a juntada do relatório de vistoria técnica, tornem os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001622-35.2013.403.6113** - J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X W M TANNOUS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por J. F. L. Tannous Alimentos Ltda. (matriz - CNPJ 13.650.400/0001-94) e outras em face da sentença de fls. 604/610 nos autos deste mandado de segurança movido contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP. As embargantes alegam ter havido omissão no referido decisum quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de verbas indenizatórias. Conheço do recurso porque tempestivo. Anoto que inócua a hipótese de omissão aventada. A sentença embargada apreciou o pedido compensatório, inclusive, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao período de 2008 até o ajuizamento da ação (07/06/2013), bem como acolheu o writ em parte, permitindo-se a compensação dos créditos gerados a partir da impetração, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, conforme exposto de forma clara em seu dispositivo. Assim, não há como prosperar o inconformismo das recorrentes, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida integralmente a sentença embargada. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0003062-66.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO DE SOUZA(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado e, em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha de acusação José Carlos Cardoso Moreira, com prazo de 60 (sessenta)

dias. Desde já, designo audiência una, para o dia 29 de ABRIL de 2014, às 16h:30 min., oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Deixo a critério do MM. Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/SP, a realização do ato por meio de videoconferência na data da realização da audiência designada para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4204**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001834-12.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público às fls. 104/106, e designo o dia 25/02/2014 às 14:30 horas para a audiência de colheita do depoimento pessoal do réu. 2. Com relação às testemunhas arroladas pelo Ministério Público, expeça-se carta precatória para suas oitivas, tendo em vista que referidas testemunhas residem na Cidade de Piquete/SP. 3. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seu rol de testemunhas. 4. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000181-67.2014.403.6118** - GILBERTO MONICALE MARTINS(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como vigia, e contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte requerente, elementos aferidores da hipossuficiência declarada na inicial. Int.-se.

**0000182-52.2014.403.6118** - DENISE MARQUES LAMEIRAS VAZ(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Corrija-se a certidão de fls. 55, posto que houve recolhimento de custas. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000183-37.2014.403.6118** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000192-96.2014.403.6118** - ABEL DOMINGOS RODRIGUES X FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI X

PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da qualificação das partes, bem como dos documentos acostados à inicial, defiro os benefícios da gratuidade da justiça para a parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 110, em relação aos autos 0400781-30.1998.403.103, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000289-96.2014.403.6118** - ALEX DE AMORIM BASTOS X LUCAS DE AMORIM BASTOS(RJ153905 - GUARACI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO BIBLICO DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, INSTITUTIO BÍBLICO DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004589-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004589-2)** - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 10085**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006608-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o plo passivo da ação, passando a constar o espólio de ROSA MARIA ALVES CORIOLANO, representado por seu inventariante FERNANDO ALVES CORIOLANO. Sem prejuízo, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ante a petição juntada às fls. 58/92, consignando que até o presente momento não foi cumprida a liminar. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009670-72.2007.403.6119 (2007.61.19.009670-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X LIRIA APARECIDA DA CONCEICAO FONSECA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 10086**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012242-59.2011.403.6119** - SALVELINA DA SILVA MACIEL(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9241**

**ACAO PENAL**

**0008040-49.2005.403.6119 (2005.61.19.008040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E PR062577 - NADIA JAUDAT KHALIL E PR038918 - ALICAR MOHAMAD MANNAH GHOTME E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

Vistos, 1) Fls.1760/1761: Anote-se a constituição do novo patrono no sistema informatizado. 2) Diligencie a serventia sobre a distribuição da Carta Precatória copiada a fl.1757. Com a informação, encaminhe-se cópia da procuração de fls. 1760/1761 ao Juízo deprecado, para instrução da carta e devida intimação do advogado, na oportunidade da designação do interrogatório. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9243**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002907-21.2008.403.6119 (2008.61.19.002907-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Fls. 1005/1030 e 1037/1041: Ciência às partes dos documentos ofertados.No tocante à prova técnica, DEFIRO a realização de perícia para verificação da natureza e qualidade dos produtos reexportados (radiadores automotivos), objeto da autuação sofrida pela autora.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Sr. LELIO AMÉRICO DE LIMA, inscrito no CPF/MF sob nº 486.010.478-15 e no CREA/SP sob nº 0601184207.INTIMEM-SE as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos ofertados para, em seguida, intimar-se o perito para ciência de sua nomeação, apresentação de cronograma dos trabalhos e estimativa de honorários.Int.

**Expediente Nº 9244**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010005-91.2007.403.6119 (2007.61.19.010005-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS

Fls. 156 e 190:1. Dê-se nova vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0000439-74.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SANTANA

1. Diante da qualidade da parte autora (cfr. Lei 10.259, art. 6º), reconsidero a decisão proferida à fl. 25. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato bancário original, sob pena de extinção da presente demanda.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004952-22.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ELETA ASSUNCAO CARLOS

Cite-se a executada, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pela executada em 10% sobre o valor dado à causa. Atente a exequente para o recolhimento das custas atinentes à distribuição e diligência do oficial de justiça perante a Justiça Estadual. Anoto que, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 261/2013, devendo ser instruído com a contra-fé.Deverá o Oficial de Justiça executante de mandado, no ato da citação, advenir os executados de que este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filhos, 2050, 2º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP. PESSOA A SER CITADA: Adriana Eleta Assunção Carlos, CPF/MF: 154.412.568-26, com endereço na rua Marcia Poli, 30, Jardim Vitória, Arujás/SP, CEP: 07400-000. FINALIDADE: Citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) ou deposite(m) em juízo a importância de R\$ 15.633,01 (quinze mil, seiscentos e trinta e três reais e um centavo), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada dentro do prazo ora estipulado, sob as penas da Lei.Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000580-93.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVIA MARTA COSTA

1. Intime-se a requerida dos termos da presente notificação. Após, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA nº 45/2014 ##### deprecando-se ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a NOTIFICAÇÃO de SILVIA MARTA COSTA, portadora da cédula de identidade RG. nº 24.149-021-2 e inscrita no CPF/MF sob nº 147.765.408.94, residente e domiciliada na Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, Bl 08, apto 21, Ferraz de Vasconcelos, SP, para os atos e termos da ação proposta. Ficando a requerida ciente de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia a notificada poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. E, cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Instrua-se a presente carta com a contrafé e cópia deste despacho.3. Atente a requerente ao recolhimento das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Cumpra-se. Intime-se.

**0000583-48.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARTUR RICARDO DA SILVA KHOROUZIAN X PRISCILA DE SA FRAZAO

1. Intime-se os requeridos dos termos da presente notificação. Após, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso

LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA nº 49/2014 ##### deprecando-se ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a NOTIFICAÇÃO de (1) ARTUR RICARDO DA SILVA KHOROUZIAN, portador da cédula de identidade RG. nº 27.577.259-7 e inscrito no CPF/MF sob nº 217.629.188-38 e (2) PRISCILA DE SÁ FRAZÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 32.527.328-5 e inscrita no CPF/MF sob nº 306.610.338-21, ambos residentes e domiciliados no Residencial Bela Vista, situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, nº 660, Bl. 06, apto 22, Vila Perracine, Poá, SP, CEP 08552-330, para os atos e termos da ação proposta. Ficando os requeridos cientes de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia os notificados poderão contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. E, cientificados, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta com a contrafé e cópia deste despacho. 3. Atente a requerente ao recolhimento das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Cumpra-se. Intime-se.

**0000584-33.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FRANCIS LOBO PEREIRA**

1. Intime-se o requerido dos termos da presente notificação. Após, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA nº 50/2014 ##### deprecando-se ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a NOTIFICAÇÃO de FRANCIS LOBO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG. nº 25088754-X e inscrito no CPF/MF sob nº 252.792.308-98, residente e domiciliado na Rua União, nº 800, Bl 08, apto 13, Jardim América, Poá, SP, CEP 08555-600, para os atos e termos da ação proposta. Ficando o requerido ciente de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o notificado poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. E, cientificado, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta com a contrafé e cópia deste despacho. 3. Atente a requerente ao recolhimento das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Cumpra-se. Intime-se.

**0000585-18.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PRISCILA RIBEIRO DA SILVA**

1. Intime-se a requerida dos termos da presente notificação. Após, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA nº 48/2014 ##### deprecando-se ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a NOTIFICAÇÃO de PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG. nº 41.928.192-7 e inscrita no CPF/MF sob nº 303.893.978-14, residente e domiciliada na Rua União, nº 605, Bl 04, apto 11, Póá, SP, CEP 08555-600, para os atos e termos da ação proposta. Ficando a requerida ciente de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia a notificada poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. E, cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta com a contrafé e cópia deste despacho. 3. Atente a requerente ao recolhimento das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Cumpra-se. Intime-se.

**0000587-85.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RENATA CRISTINA SANTOS**

1. Intime-se a requerida dos termos da presente notificação. Após, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA nº 47/2014 ##### deprecando-se ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a NOTIFICAÇÃO de RENATA CRISTINA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG. nº 41.722.371-4 e inscrita no CPF/MF sob nº 352.730.848-22,

residente e domiciliada na Rua Clemente da Cunha Ferreira, nº 660, Bl 04, apto 03, Póá, SP, para os atos e termos da ação proposta. Ficando a requerida ciente de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia a notificada poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. E, cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta com a contrafé e cópia deste despacho. 3. Atente a requerente ao recolhimento das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Cumpra-se. Intime-se.

**0000592-10.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROGERIO LUIZ DA FONSECA X SABRINA BONILHA FONSECA**

1. Intime-se os requeridos dos termos da presente notificação. Após, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA nº 46/2014 ##### deprecando-se ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a NOTIFICAÇÃO de (1) ROGÉRIO LUIZ DA FONSECA, portador da cédula de identidade RG. nº 26.495.210-8 e inscrito no CPF/MF sob nº 269.944.588-65 e (2) SABRINA BONILHA FONSECA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.136.401-1 e inscrita no CPF/MF sob nº 301.150.508-09, ambos residentes e domiciliados na Rua Shozaemon Sedoguti, nº 155, Bl. 6, apto 42, no Conjunto Residencial Itaquaquecetuba II, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08597-680, para os atos e termos da ação proposta. Ficando os requeridos cientes de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia os notificados poderão contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. E, cientificados, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta com a contrafé e cópia deste despacho. 3. Atente a requerente ao recolhimento das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005813-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILSON PRATES BRAGA X ROSELI BORGES DOS SANTOS BRAGA**

Intime-se o requerido dos termos da presente notificação. Após, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA nº 446/2013 deprecando-se ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/ SP o PROTESTO JUDICIAL de NILSON PRATES BRAGA, portador do CPF/ MF. 074.404.268-27, e ROSELI BORGES DOS SANTOS BRAGA, portador(a) do CPF/ MF. 116.548.278-94 residentes e domiciliados na Rua Alfredo Carpi, 480, Mairiporã/ SP - CEP 076000-000 para os atos e termos da ação proposta. Ficando o requerido ciente de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contra protestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. E, cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/ SP. Anoto a isenção do requerente ao pagamento de custas judiciais, consoante ao art. 4º da Lei nº 9.289/96. Instrua-se a presente carta com a contrafé e cópia deste despacho. Atente a requerente o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)**

Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, em Secretaria, até o julgamento final dos autos do processo principal nº 0010885-50.2009.403.6119 e/ou provocação das partes. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3150**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000698-69.2014.403.6119 - ADAO RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base no pedido inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o autor pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação em 18.4.2011 ou a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais (item d - fl. 5). A ação foi proposta em 5.2.2014 (fl. 2). De acordo com o anexo extrato INFBEN - Informações de Benefício, o demandante recebia a título de benefício previdenciário em 2011, a quantia mensal de R\$ 583,52 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0000738-51.2014.403.6119 - MARIA TAVARES OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto que, com base no pedido inicial, o valor supostamente devido à demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque a autora pretende a concessão do benefício pensão por morte

desde a data do óbito do instituidor (23.6.2013 - fl. 19), com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais e moratórios (item 2 - fl. 7). A ação foi proposta em 5.2.2014 (fl. 2). De acordo com o anexo extrato INFBEN - Informações de Benefício, o segurado falecido recebia, a título de aposentadoria por idade, a quantia mensal de R\$ 1.430,41 (mil e quatrocentos e trinta reais e quarenta e um centavos). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5130**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011116-76.2008.403.6119 (2008.61.19.011116-1)** - MARIA JOSE OLIER BUXO(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 76/80. Após, remetam-se à conclusão.

**0009995-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009995-5)** - ANA MARIA DA SILVA(SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Esclareça a CEF a alegada liquidação do julgado de fls. 142/145.

**0005380-09.2010.403.6119** - GILSON NUNES DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0007429-23.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JEFERSON GENIVAL DA CONCEICAO DOS SANTOS - INCAPAZ X JEANDRO GENIVAL DA CONCEICAO DOS SANTOS

Fls. 179/180: Dê-se ciência à parte autora. Após, ao arquivo. Int.

**0002113-92.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VILA GALVAO MINERACAO LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0006808-89.2011.403.6119** - ANTONIO ABEL DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0006808-89.2011.403.6119 PARTE AUTORA: ANTONIO ABEL DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ANTONIO ABEL DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade

permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 39. Contra esta decisão interlocutória foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido negado o seu seguimento pela decisão de fls. 66/67. Às fls. 92/99 foi juntado o laudo médico-pericial. Foi determinada a realização de nova perícia (fls. 107). As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, c.c 1º do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudos médicos acostados aos autos, que a parte autora não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 12 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007085-08.2011.403.6119** - HILDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0010994-58.2011.403.6119** - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0010994-58.2011.403.6119 PARTE AUTORA: EDNA MARIA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA EDNA MARIA DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 72/76. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. Devidamente citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 84/96). Juntado laudo médico-pericial (fls. 113/120). As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito (fls. 122 e 123/126), tendo sido requerido pela parte autora esclarecimentos por parte do expert. O pedido da autora foi deferido (fl. 127). Juntado laudo pericial complementar (fls. 131/132). O INSS apresentou manifestação sobre as conclusões do perito (fl. 134). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo nulidades a sanar, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 88, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0012237-37.2011.403.6119** - LEANDRO DE ASSIS RAMOS (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº. 0012237-37.2011.403.6119 PARTE AUTORA: LEANDRO DE ASSIS RAMOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA LEANDRO DE ASSIS RAMOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 33/37. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/44, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos. Às fls. 76/85 foi juntado o laudo médico-pericial. As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito. Foi designada a realização de nova perícia pela decisão de fls. 180. Laudo Pericial às fls. 186/190. Intimadas as partes para se manifestarem sobre as conclusões do perito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo nulidades a sanar, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes nos autos, parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como encontra-se presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudos médicos acostados aos autos, que a parte autora não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a

concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 12 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002803-87.2012.403.6119** - MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
PROCESSO N.º 0002803-87.2012.403.6119 PARTE AUTORA: MONICA PATRÍCIA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo ASENTENÇAMONICA  
PATRÍCIA DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou ainda a concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 37/38. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 44/52). Realizou-se perícia médica psiquiátrica e ortopédica (fls. 77/79 e 84/89). Devidamente intimadas acerca dos laudos, as partes manifestaram-se. O perito prestou esclarecimentos sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CNIS (fls. 100), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Não pairam dúvidas acerca da condição de segurada do RGPS, conforme demonstra a documentação acostada aos autos. Diferentemente do que aponta o INSS, o laudo pericial delimitou que a data da doença não coincide com a do acidente sofrido pela segurada, uma vez que a primeira originou-se em 1992, ao passo que a segunda eclodiu com a sua piora clínica no ano de 2002 (fls. 87, respostas aos quesitos de número 06 e 07, formulados por este juízo). Entretanto, conforme se extrai do CNIS colacionado aos autos (fls. 99/100), a parte autora, desde o ano de 2002, exerce atividade remunerada, circunstância que não se coaduna com a percepção simultânea de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais só são realmente dispensados aos segurados que, temporária ou permanentemente, não possam exercer atividade remunerada. Observe-se que o art. 42 da Lei 8.213/91 trouxe à baila um conceito legal de incapacidade, para fins de aposentadoria por invalidez, estabelecendo que somente a inviabilidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade remunerada ensejará o reconhecimento ao direito subjetivo a esta prestação securitária por incapacidade, sem prognóstico de melhoria de suas condições, sinalizando que perdurará definitivamente, resultando na antecipação da velhice. A incapacidade configuradora da contingência é, exclusivamente, a incapacidade profissional. (Des. Federal Marisa Santos, Direito Previdenciário Esquemático, Editora Saraiva, página 212). Já o auxílio-doença, por sua vez, pode ser concedido para cada uma das atividades concomitantes desenvolvidas pelo segurado, caso constatada incapacidade para o exercício de qualquer delas. No caso de o segurado apresentar incapacidade total e permanente apenas para o desenvolvimento de uma das atividades paralelas, esta prestação por incapacidade será prorrogada permanentemente. Todavia, tal regra somente tem incidência quando o segurado demonstrar, cabalmente, que desenvolvia duas mais atividades profissionais à época da eclosão da sua incapacidade, situação que não se configurou nos presentes autos, sendo seu este ônus, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, houve apenas uma mutação da força de trabalho da parte autora, a qual se recondicionou para realizar outra espécie de labor, considerado o acidente ocorrido em 1992 e relatado pelo perito judicial. A par de todos esses fatores, torna-se importante consignar que a concessão açodada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição

Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão dos benefícios em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003696-78.2012.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005182-98.2012.403.6119 - EDSON SERGIO SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 275/303 dos autos. Após, abra-se conclusão para prolação da sentença. Int.

**0007602-76.2012.403.6119 - AILTON COELHO OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº. 0007602-76.2012.403.6119 PARTE AUTORA: AILTON COELHO OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA AILTON COELHO OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 38/40. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/50, sustentando, preliminarmente, o advento da coisa julgada, e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos. Às fls. 118/125 foi juntado o laudo médico-pericial. As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Análise, primeiramente, a preliminar de coisa julgada levantada pelo INSS, nos termos do art. 267, V, do CPC. Afasto a preliminar levantada pela autarquia previdenciária. Com efeito, a coisa julgada consiste na imutabilidade de uma decisão judicial de mérito que não pode mais ser modificada por recursos ou pelo reexame necessário, na específica hipótese prevista pelo art. 475 do CPC. Observe-se que a doutrina pátria majoritária adota o entendimento no sentido de que a coisa julgada é uma qualidade da sentença que torna os seus efeitos imutáveis e indiscutíveis. Dessa forma, após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão de mérito, os efeitos projetados no plano prático por essa decisão não mais poderão ser discutidos em outra demanda, considerados os institutos da coisa julgada formal e material. Como se vê, a intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas é a principal característica da coisa julgada, a qual funciona como um autêntico pressuposto processual negativo a obstaculizar o conhecimento dos mesmos fatos, veiculados porém em outra lide, tendo em conta a sua eficácia preclusiva. Entretanto, o fenômeno da coisa julgada material e formal não tem o condão de produzir os seus efeitos processuais perante as lides que versem sobre relações jurídicas de trato sucessivo, nos termos do art. 471, I, do CPC, tais como as que buscam perquirir o grau de incapacidade do segurado para fins de concessão de prestação securitária por incapacidade. De fato, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez apresentam-se como benefícios por incapacidade naturalmente subordinados à cláusula rebus sic stantibus, porquanto sujeitos às oscilações do quadro clínico apresentado pelo segurado quando da sua concessão e ao longo do seu período de fruição, não fazendo coisa julgada o dispositivo da sentença ou do aresto que concluir pela falta ou pela presença da incapacidade laboratorial do segurado. Tanto é assim, que o art. 69 da Lei 8.212/91 estabeleceu um programa permanente de revisão das prestações previdenciárias concedidas pelo RGPS, objetivando evitar a concessão e a manutenção de benefícios sociais írritos, homenageando, a um só tempo, os postulados da autotutela e da legalidade administrativas, cânones do nosso Direito Administrativo nacional. Afastada a preliminar, anoto que o feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é

devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, entendo que a ausência de recolhimento previdenciário por período de tempo superior a um ano, por si só, não obsta o seu reconhecimento, uma vez que a parte autora percebeu por um lapso temporal vastíssimo o benefício por incapacidade temporária, circunstância que conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo de que o demandante não ostentava condições clínicas para conservar o seu vínculo jurídico perante o RGPS. Assim, tratando-se de benefício por incapacidade, as regras transitórias esculpidas no art. 15 da Lei 8.213/91 devem ser interpretadas cum grano salis. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 12 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008563-17.2012.403.6119** - EDNA DE SOUZA CAVALCANTE (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0008563-17.2012.403.6119 PARTE AUTORA: EDNA DE SOUZA CAVALCANTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA EDNA DE SOUZA CAVALCANTE propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 36). Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 39/41). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 50/64). Realizada perícia médica, o laudo pericial, elaborado por especialista ortopedista, foi juntado aos autos (fls. 94/104). Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se (fls. 107/111 e 112), tendo a autora requerido esclarecimentos. O requerimento da parte autora foi indeferido (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS acostado aos autos às fls. 55/56, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do

art. 13, inciso II, c.c 1º do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se tanto a data do requerimento administrativo como a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico de fls. 94/104, que a parte não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial, tendo em conta, principalmente, que a requerente Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. (fl. 101). Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008805-73.2012.403.6119 - JUAREZ SOUSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**  
PROCESSO Nº: 0008805-73.2012.403.6119 PARTE AUTORA: JUAREZ SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JUAREZ SOUSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global (fls. 43/45). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 65/73). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico pericial, elaborado por especialista ortopedista, juntado aos autos (fls. 89/97). A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo médico pericial (fl. 103). O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (fls. 105/106), tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. No que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado aos autos, revela que o autor é portador de espondilodiscoartrose, estenose e retrolistese lombar, além de artrose nos joelhos, estando caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 92). Acrescenta ainda o expert do Juízo que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (fl. 93). Por não haver elementos que comprovem incapacidade progressiva, fixou o perito a data de início da incapacidade (DII) na data do laudo médico pericial - 03/04/2013 (fl. 96). Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, idade avançada e ausência de estudos, bem como o fato de sua atividade habitual ser eminentemente braçal (pedreiro), a enfermidade que a acomete a incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer profissão. De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fls. 88/89, observo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, esta também resta evidenciada. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. In casu, tendo em vista o perito ter fixado como data de início da incapacidade a data do laudo pericial ante a ausência de elementos que demonstrem a existência de incapacidade progressiva, o termo inicial do benefício ora deferido deverá coincidir com a data da realização da perícia médica: 03/04/2013 (fl. 96). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (art. 44 da Lei nº 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF),

inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº 8.213/91). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, fixando a DIB em 03/04/2013. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, descontados eventuais valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por fim, em face da sucumbência mínima sofrida, condene o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) Nome do segurado: Juarez Sousa; c) Data do início do benefício: 03/04/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: \* OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MUNICIPAL Nº. 405, JD. SILVEIRA, BARUERI/SP - CEP 06433-000, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 27 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008943-40.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-50.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X ILDA BORREIRO (SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Indefiro o pedido da autora, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Int.

**0010123-91.2012.403.6119** - EMERSON APARECIDO DA SILVA VIEGA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0010123-91.2012.403.6119 Vistos. 1. Fl. 120 e verso: indefiro o pedido de revogação da tutela concedida de ofício na sentença de fls. 108/110 e verso, uma vez que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. 2. Malgrado a hipótese narrada nos autos não se enquadre em qualquer situação elencada no artigo 520 e incisos do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 116/118 nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista a informação de que o autor retornou voluntariamente a exercer atividade remunerada, conforme CNIS de fl. 121. 3. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 18 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0010549-06.2012.403.6119** - IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010712-83.2012.403.6119** - VALERIA MARRA PACHECO TOLEDO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0010712-83.2012.403.6119 PARTE AUTORA: VALÉRIA MARRA PACHECO TOLEDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA VALÉRIA MARRA PACHECO TOLEDO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 45/47. Na mesma oportunidade, foram concedidos os

benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 54/72). Juntado laudo médico-pericial (fls. 80/103). O Instituto-réu se manifestou sobre as conclusões do perito (fl. 105). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo nulidades a sanar, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 67, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, o que não fez, não obstante ter sido regularmente intimada para tanto. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0011022-89.2012.403.6119 - CLELIA OLIVEIRA NASCIMENTO ALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

PROCESSO Nº. 0011022-89.2012.403.6119 PARTE AUTORA: CLELIA OLIVEIRA NASCIMENTO ALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA CLELIA OLIVEIRA NASCIMENTO ALVES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer-se também a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 38/42. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 46/61). Juntado laudo médico-pericial (fls. 92/100). As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito (fls. 109/110 e 111), tendo sido requerido pela parte autora a realização de nova prova pericial. O pedido da autora foi indeferido (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo nulidades a sanar, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total

e permanente. Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fls. 60/61, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. No mais, não há que se falar em reparação por danos morais, uma vez que o direito à indenização por suposto dano somente é devido em razão da configuração de ato ilícito. No presente caso, considerando que o perito judicial apresentou conclusões semelhantes àquelas empossadas pelo Instituto-réu para indeferir o requerimento administrativo formulado pelo autor, incabível a condenação do réu em indenização por danos morais. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0012322-86.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

PROCESSO Nº. 0012322-86.2012.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 51/53. Devidamente citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 60/72). Juntado laudo médico-pericial (fls. 80/87). As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito (fls. 90/97 e 98), tendo sido requerido pela parte autora a realização de nova perícia médica. O pedido da autora foi indeferido (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que até o presente momento não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Desta sorte, ora concedo referido benefício. Assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo nulidades a sanar, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 73, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como encontra-se presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0012406-87.2012.403.6119** - ZACARIAS JOSE DAMASCENO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
PROCESSO Nº. 0012406-87.2012.403.6119 PARTE AUTORA: ZACARIAS JOSE DAMASCENO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ZACARIAS JOSE DAMASCENO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66/69). Devidamente citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 78/103). Juntado laudo médico-pericial (fls. 112/116). Intimada para manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora não se manifestou sobre as conclusões do perito, requerendo a desistência do feito (fls. 119). O INSS não concordou com o pedido de desistência (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, aprecio o pedido de desistência formulado pela parte autora após a citação e apresentação de contestação por parte do INSS. O réu, instado a se manifestar a respeito, não concordou com o pedido de desistência, sob a alegação de que já tendo sido produzida prova judicial (perícia médica), deve o feito ser julgado com apreciação do mérito. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões expostas no laudo pericial, me parece claro que o autor busca com a desistência da ação alterar possível resultado desfavorável, uma vez que o laudo médico judicial acostado aos autos concluiu pela inexistência de qualquer incapacidade laborativa. Entendo haver justificativa plausível para a discordância do INSS com o pedido de desistência, uma vez que a extinção do processo sem julgamento do mérito permitirá a repositura da mesma ação sobre o mesmo objeto e, conseqüentemente, impedirá a efetivação da coisa julgada material. Observo que o réu, quando responde à lide, também tem o direito de ver o mérito decidido, devendo a hipótese de extinção do processo sem solução do mérito ser encarada como exceção. Assim, inviável a homologação do pedido de desistência do feito, uma vez que patente a violação ao dever das partes e de seus procuradores de proceder com lealdade e boa-fé, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil. No mais, assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo nulidades a sanar, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 88, os requisitos da carência e da condição de segurado junto ao RGPS estão condicionados à eventual constatação da existência de incapacidade laborativa, notadamente seu início (DII). Pois bem. No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, o que não fez, limitando-se, quando instada a se manifestar sobre o laudo pericial, a requerer a desistência do feito. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0001555-52.2013.403.6119** - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X JAIR GUIMARAES REINALDO X IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para complementar o valor das custas iniciais, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal.No silêncio, à conclusão para extinção.

**0001655-07.2013.403.6119** - HELIO AQUINO ASUNCAO(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO N°. 0001655-07.2013.403.6119PARTE AUTORA: HELIO AQUINO ASSUNÇÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAHELIO AQUINO ASSUNÇÃO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 38/41).Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 45/53).Realizada perícia médica, o laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 68/99). Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se (fls. 102/103 e 104).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS acostado aos autos às fls. 51, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, c.c 1º do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se tanto a data do requerimento administrativo como a data de propositura da ação também resta evidenciada.Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico de fls. 68/99, que a parte não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial, tendo em conta, principalmente, que o requerente Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Restando por concluir que apesar de ser portador do Vírus HIV, não apresentava a época do exame pericial, intercorrências características do HIV, cutânea, pulmonar, nem tão pouco comprometendo seu estado geral. (fl. 80).Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 21 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006453-11.2013.403.6119** - ADEMAR CAVALCANTE RAMOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº 0006453-11.2013.403.6119Parte autora: ADEMAR CAVALCANTE RAMOParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B.SENTENÇA ADEMAR CAVALCANTE RAMOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (nb 105.862.896-5), considerando-se as contribuições que recolheu após o deferimento do benefício.Alega que, mesmo aposentado, continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições à Previdência Social. Por isso, entende fazer jus à revisão do seu benefício, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão da aposentadoria da

qual é titular. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustentou, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Malgrado a autarquia previdenciária não tenha alegado a prejudicial de prescrição decenal, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, este juízo irá aplicar o instituto nesta lide, tendo em conta tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado. De fato. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão/renúncia de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão/reunião do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionabilíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Muito embora a DIB e a DER da prestação securitária percebida pela parte autora sejam anteriores ao advento da Lei 9.528/97, que introduziu o prazo decadencial decenal para a revisão dos benefícios previdenciários, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, o STF, nos autos do RE 626.489, assentou que o referido lapso temporal é aplicável a tais benefícios, porquanto a fixação do período de dez anos para o exercício do direito potestativo à revisão não maltrata o núcleo essencial do direito fundamental à irredutibilidade do valor das prestações securitárias devidas aos segurados do RGPS, tendo em conta o generoso prazo de dez anos franqueado para o exercício do facultas agendi. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior e posterior à Lei nº 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Na espécie, o feito foi instruído com a carta de concessão do benefício previdenciário, na qual consta a informação acerca do dia de início do benefício - DIB: 19/03/1997 (fl. 16). No caso dos autos, verifico que a presente ação foi proposta em 31/07/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, verifico ainda que a parte autora não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 19 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006728-57.2013.403.6119** - SERGIO DOS SANTOS (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS Nº 0006728-27.2013.403.6119 AUTOR: SERGIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. SERGIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que seu requerimento foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados como auxiliar geral e vigilante. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/97. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que

possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente em parte, senão vejamos: Com relação ao período de 01/10/1985 a 15/01/1990 (Arlen do Brasil Ind. e Com. De Eletrônica Ltda.), em que pese haver a indicação da exposição do autor ao agente nocivo ruído no formulário DSS-8030 de fl. 18, o laudo técnico pericial de fl. 21 está incompleto e sem qualificação do responsável por subscrevê-lo, requisito indispensável à veracidade dos dados constantes do documento. O PPP de fls. 26, por sua vez, apesar de indicar que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85 dB(A) no período de 01/10/1985 a 31/01/1987, em um exame preliminar não ampara a pretensão do autor. Os registros ambientais que embasaram o referido documento foram realizados a partir do ano de 2010, mais de 20 anos após a saída do autor da empresa, não havendo qualquer informação se permaneceram as mesmas condições de trabalho e lay out. Com relação ao período de 01/02/1987 a 15/01/1990, em que o autor ocupou o cargo de pintor e esteve exposto a solventes orgânicos, neste momento processual, também não é possível considerá-lo como exercido em condições especiais. A categoria profissional que possibilita o chamado enquadramento por função é a de pintor a pistola. No que toca com a exposição a solventes orgânicos, os regulamentos, quando não associam o solvente à atividade de pintor a pistola refere-se à sua fabricação. Com relação ao período de 01/12/1991 a 07/04/1995 (Fundação Parque Zoológico de São Paulo), verifíco do DIRBEN-8030 de fl. 27 constar que o requerente ocupava o cargo de vigilante, procedendo à orientação do público visitante e a guarda patrimonial da empresa. A atividade de vigia ou vigilante tem que ser considerada como especial, visto que se equipara às categorias profissionais expressamente indicadas no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 (extinção de fogo e guarda - Bombeiros, Investigadores e Guarda). A Súmula nº 26, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, assim dispõe: equipara-se à atividade de vigilante à de guarda. O período de 19/08/1996 e 03/03/1997 (Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores) também deve ser considerado como especial, uma vez que do formulário DSS-8030 acostado à fl. 29 infere-se que o autor executava a função de vigilância em estabelecimento voltado à exploração de serviços de segurança, logo, enquadrando-se no conceito de vigilante, a teor do artigo 10, incisos I e II, da Lei nº 7.102/83. Após a data de 06/03/1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.258/97, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, não sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum somente com a anotação da atividade profissional em CTPS ou apresentação de formulário. Pela razão acima, os períodos de 03/06/1997 a 04/09/2001 e 02/01/2002 a 22/08/2002 (Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.) e 15/08/2002 em diante (World Vigilância e Segurança Ltda.), em um exame preliminar, não podem ser considerados como exercidos em condições especiais, já que os formulários de fls. 33, 34, 35 e 36 não apontam qualquer fator de risco. Cabe asseverar que o formulário de fl. 33, à época de sua emissão (28/01/2010) não mais se prestava à comprovação de atividade especial. A partir de 01/01/2004 o PPP passou a ser o documento necessário para fins de comprovação de exposição do trabalhador a agentes nocivos. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça na contagem de tempo de contribuição do autor como tempo exercido em condições especiais os períodos de 01/12/1991 a 07/04/1995 (Fundação Parque Zoológico de São Paulo) e 19/08/1996 e 03/03/1997 (Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores), sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa até 05/12/2011 (DER), e conceda o benefício que daí eventualmente resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA TATUAPÉ DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENDIA EUCLIDES PACHECO Nº 463, TATAUPÉ - CAPITAL/SP, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO REFERIDO AUTOR. DEVERÁ SER ENCAMINHADO A ESTE JUÍZO COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E/NB 42/158.732.051-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0006968-46.2013.403.6119** - PAULO JORGE DE SOUSA BARROS X IVONE BRANDL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Processo nº. 0006968-46.2013.403.6119 Parte Autora: PAULO JORGE DE SOUSA BARROS E OUTRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por PAULO JORGE DE SOUSA BARROS E IVONE BRANDL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial de seu imóvel, em virtude da inconstitucionalidade da Lei nº. 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos advindos. Pedem os autores a antecipação da tutela jurisdicional, determinando-se à CEF que se abstenha da prática de qualquer ato relacionado com a execução extrajudicial do imóvel e com a inclusão o nome dos autores no cadastro de inadimplentes. Afirmam os requerentes que, em razão de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes em relação a contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Alegam também que houve vício na execução extrajudicial, em razão da

ausência de prévia notificação pessoal para purgação da mora, a teor do art. 26 da Lei nº. 9.514/97. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 58. É a síntese do necessário. DECIDO. O procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97 é público e previsto no contrato de financiamento juntado aos autos às fls. 28/42, cuja cópia é fornecida aos interessados no balcão de atendimento da CEF. Presume-se também que a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, tenha sido regular, estando apta a produzir efeitos, inclusive quanto às sanções decorrentes do inadimplemento do contrato. O alegado pela parte autora demanda dilação probatória. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo a mera alegação de ausência da prévia notificação pessoal dos autores para purgação da mora, a teor do art. 26 da Lei nº. 9.514/97, como suficiente para firmar prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida antecipatória. Ademais, o procedimento dos arts. 26 e 27 da Lei nº. 9.514/97 se assemelha ao que dispõe o Decreto-Lei nº. 70/66 no tocante à alienação extrajudicial de imóveis sob execução hipotecária, cuja constitucionalidade já foi iterativamente proclamada no Supremo Tribunal (RE 223.075/DF). A garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado, de sorte que, na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que os autores quitaram um número reduzido de parcelas, deixando um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa. Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. Com relação ao pedido para que a ré se abstenha de inserir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, os tribunais superiores têm decidido que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, salvo quando se referindo a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp. 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ, Resp. n.º 610063-PE, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 31.05.2004) CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, Resp. n.º 527618-RS, 2ª Sessão, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDA NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA E CIÊNCIA ACERCA DA DECISÃO SUPRA. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007174-60.2013.403.6119** - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0007292-36.2013.403.6119** - MANOEL CASSIMIRO UMBELINO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008158-44.2013.403.6119** - APARECIDO LEAO DE FREITAS (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS Nº 0008158-44.2013.403.6119 AUTOR: APARECIDO LEÃO DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. APARECIDO LEÃO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que seu requerimento foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados como prestista, vigilante, trabalhador em fábrica de adubo e trabalhador em indústria de artefatos de borracha. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/57. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente em parte, senão vejamos: Com relação ao período de 22/09/1976 a 29/09/1980 (Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda.), verifico que o formulário PPP de fl. 23 não indica a qualificação do responsável por subscrevê-lo, o que lhe retira qualquer valor probante. Entretanto, a categoria profissional do autor, ajudante de prensas, devidamente comprovada pela anotação em CTPS de fl. 50, enquadra-se no item 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Cabe ressaltar que o próprio INSS em suas instruções normativas vem considerando que tanto as funções subalternas (serventes, auxiliares ou ajudantes) como as de direção (gerentes, supervisores, encarregados ou chefes) de quaisquer das atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 podem receber o mesmo tratamento dos profissionais expressamente citados nos referidos atos normativos. Com relação ao período de 01/02/1982 a 30/04/1982 (Ind. e Com. De Artefatos de Borracha Amapá Ltda.), neste primeiro momento, em que pese constar da CTPS de fl. 51 se tratar de estabelecimento voltado à fabricação e comercialização de artefatos de borracha, o autor é qualificado como ajudante geral, não sendo possível estender a ele quaisquer das categorias profissionais indicadas nas normas regulamentares então vigentes. Ao período 01/08/1984 a 10/07/1985 (Takenaka S/A Ind. e Com.) teço idêntica consideração, no sentido de que, em sede de cognição sumária, não é possível estender ao autor, à época ocupante do cargo de conferente de peso, quaisquer das categorias profissionais indicadas nas normas regulamentares então vigentes. No que toca com os períodos de 14/12/1985 a 29/03/1988 (Agência de Segurança Vigil Ltda.), 03/04/1988 a 29/09/1989 (Transportes Delta Ltda.), 18/11/1989 a 04/01/1996 (Loyal - Servs. De Vigilância Ltda.), 25/04/1996 a 30/09/1996 (Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A) e 26/08/1996 a 05/03/1997 (Power - Serviços e Vigilância Ltda.), verifico da CTPS de fls. 53/55 que em todos os registros consta como cargo ocupado o de vigia ou vigilante. A atividade dos profissionais denominados vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 05/03/1997, visto que se equipara às categorias profissionais expressamente indicadas no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (extinção de fogo e guarda - Bombeiros, Investigadores e Guarda). A Súmula nº 26, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, assim dispõe: equipara-se à atividade de vigilante à de guarda. Ademais, pelos registros em CTPS acostados às fls. 53/57, o autor executava a função de vigilância em estabelecimentos voltados à exploração de serviços de segurança, logo, enquadrando-se no conceito de vigilante, a teor do artigo 10, incisos I e II, da Lei nº 7.102/83. Não há que se sustentar a necessidade de comprovação do porte de arma para fins de enquadramento como especial da atividade de vigia, por não se tratar de requisito previsto em lei à época. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA.

PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI ATÉ LEI N. 9.528/97. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não era requisito previsto em lei até o advento da Lei n. 9.528/97, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. (...)(APELREEX 00161847820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF-3, DÉCIMA TURMA, FONTE e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/07/2013 ..FONTE PUBLICACAO:)Após a data de 06/03/1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.258/97, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, não sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum somente com a anotação da atividade profissional em CTPS.Pela razão acima, o período de 06/03/1997 em diante (Power - Serviços e Vigilância Ltda.), em um exame preliminar, não pode ser considerado como exercido em condições especiais pois, em que pese haver a indicação da exposição do autor ao agente nocivo ruído no PPP de fl. 34/39, a intensidade informada sempre esteve abaixo dos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária, que variou de 90 a 85 dB(A).Assevero, por fim, que os formulários PPP de fls. 24/26 e 30/33 foram preenchidos pelo Sindicato dos Vigilantes de São Paulo e não pelo empregador ou preposto, em desacordo com o disposto no artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, portanto, pessoa inidônea para atestar condições de trabalho.Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça na contagem de tempo de contribuição do autor como tempo exercido em condições especiais os períodos de 22/09/1976 a 29/09/1980 (Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda.), 14/12/1985 a 29/03/1988 (Agência de Segurança Vigil Lyda.), 03/04/1988 a 29/09/1989 (Transportes Delta Ltda.), 18/11/1989 a 04/01/1996 (Loyal - Servs. De Vigilância Ltda.), 25/04/1996 a 30/09/1996 (Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A) e 26/08/1996 a 05/03/1997 (Power - Serviços e Vigilância Ltda.), sem excluir o tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa até 04/02/2011 (DER), e conceda o benefício que daí eventualmente resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.Cite-se o INSS.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA TATUAPÉ DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENDIA EUCLIDES PACHECO Nº 463, TATAUPÉ - CAPITAL/SP, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO REFERIDO AUTOR. DEVERÁ AINDA NO PRAZO ACIMA ESTIPULADO SER ENCAMINHADO A ESTE JUÍZO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E/NB 42/155.778.609-4.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0008161-96.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5)) JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008721-38.2013.403.6119** - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0008721-38.2013.403.6119PARTE AUTORA: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOARLINDO FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, E/NB 42/149.493.492-0, mediante o reconhecimento e conversão de determinado período de atividade profissional como exercido em condições especiais.Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré.Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal.OFICIE-SE, determinando o encaminhamento a este Juízo de cópia integral do processo administrativo NB 149.493.492-0.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE:OFÍCIO à Agência da Previdência Social APS

Vila Prudente, situada na Rua do Orfanato nº. 253, Vila Prudente, São Paulo/SP, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo E/NB 42/149.493.492-0, titularizado pelo autor ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 902.169.978-87, nascido aos 28/12/1956, filho de Ana Maria dos Santos. Consigno que o prazo para cumprimento da determinação supra é de 15 (quinze) dias, mediante endereçamento a esta 6ª Vara Federal em Guarulhos, com sede na Avenida Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos - CEP 07115-000. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 25 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009459-26.2013.403.6119** - JESSICA CUSTODIO GOMES(ES013172 - RAMON FERREIRA COUTINHO PETRONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004791-12.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-33.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CRISTINA CELIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial. Após, abra-se conclusão ao MM juiz.

#### **Expediente Nº 5136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006997-96.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-98.2013.403.6119) MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho proferido em 11/02/2014: Chamo o feito à ordem. Publique-se imediatamente a decisão de fl. 51. Despacho de fls. 51:1,10 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como para apresentar cópia legível do contrato firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002367-94.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAIR APARECIDA ALVARENCA - ESPOLIO X SILVANA APARECIDA AMANDA ALVARENCA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Ação de Reintegração de Posse n.º 0002367-94.2013.403.6119 Partes: EMGEA x NAIR APARECIDA ALVARENCA - ESPÓLIO Aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro ano de dois mil e treze (2014), às 14:30min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. Caio José Bovino Greggio, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Oficiala de Gabinete ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante legal da CEF, Dr. David Conceição de Oliveira, OAB/SP n.º 316.712. Ausente o preposto da CEF. Presente a ré Nair Aparecida Alvarenga, acompanhada de sua advogada, Dra. Francisca Alves Batista, OAB/SP n.º 162.388. Pela CEF foi requerida a juntada de substabelecimento, o que foi deferido e homologado pelo Juízo. Prejudicada a tentativa de conciliação ante a ausência de proposto da CEF e foi requerida pelas partes a redesignação da audiência. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o requerimento das e redesigno a audiência de conciliação para a o dia 01 de abril de 2014, às 14 horas. Providencie a Secretaria o necessário à realização da audiência. Saem os presentes intimados. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim \_\_\_\_\_ SHE, Oficiala de Gabinete, RF 4081, que digitei. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007282-89.2013.403.6119** - GATE GOURMET LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões, bem como para ciência de fls. 949/960. Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006195-98.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Cautelar nº 0006195-98.2013.403.6119 Autor: MARIA APARECIDA RODRIGUES Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo ASENTENÇAMARIA APARECIDA RODRIGUES ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a realização de hasta pública a se realizar em 07 de agosto de 2013 e consequente registro de carta de arrematação do imóvel e de todos os seus efeitos. Postula-se determinação judicial para obstar a alienação do bem a terceiros ou a promoção de atos tendentes à sua desocupação. Segundo afirma a requerente, em 10/07/1997, celebrou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para a aquisição da unidade residencial localizada na rua Mercúrio, n 325, Guarulhos/SP, porém, por motivo de dificuldades financeiras, encontra-se em situação de inadimplência com as parcelas do financiamento. Sustenta a requerente que a CEF não observou os requisitos do artigo 31 do Decreto-lei n 70/66. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 15). Juntou procuração e documentos (fls. 14 e 16/51). O pedido de medida liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 55/56 e verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 114/116). Citada, a ré contestou (fls. 69/88). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 91/111). Réplica (fls. 118/122). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Em tese, nada impede que a autora formule pedido tal como colocado na inicial. O direito ao provimento jurisdicional restringe-se, face à teoria abstrata da ação, à demonstração em tese do interesse resistido. E, ainda que não seja o caso de serem acolhidas as razões de pedir da parte autora, o caso será então de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica deste. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de suspender a realização de hasta pública e consequente registro de carta de arrematação do imóvel e todos os seus efeitos. Por primeiro importa consignar que a ação cautelar destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Assim, a análise, nesse tipo de demanda, limita-se à verificação da ocorrência simultânea dos requisitos atinentes ao *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da tutela jurídica acautelatória. No mérito, o pedido é improcedente. Os argumentos de nulidade da execução extrajudicial, por ausência de notificações pertinentes, não prosperam em face dos documentos apresentados pela CEF, os quais legitimam sua conduta. Com efeito, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido da desnecessidade da intimação pessoal dos devedores quando da realização do leilão extrajudicial, sob a regência do Decreto-lei nº 70/66, que possui liturgia própria quanto a isso. Confira-se, a propósito, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do assunto, verbis: Processo AC 00279652020074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1642616 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte TRF3 CJI DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, escoreito o r. julgamento de primeira instância ao reconhecer a perda do interesse processual, tendo em vista que consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, a relação contratual se extingue com a transferência do bem. 2. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo

que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 6. Agravo legal não provido. Ademais, a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF), e a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. A respeito, assim dispõe o referido diploma: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas

mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. No caso concreto, o contrato celebrado constou a previsão de execução da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, sendo certo que todas as medidas cabíveis para a ciência do devedor acerca da deflagração do processo executivo extrajudicial foram tomadas, conforme pode ser verificado pelos documentos acostados aos autos que acompanham a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF. Não fosse isso, consta dos autos estar a requerente inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, pois confessa na petição estar inadimplente desde 2005 (fls. 04), quando ficou desempregada, em razão de sua situação financeira. A notificação de fl. 50 demonstra que a requerente tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde 21.02.2013, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 24.07.2013, pretendendo suspender a execução extrajudicial. Todavia, após aproximadamente oito anos de sua inadimplência, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, renegociar a dívida ou rever o contrato. Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Assim, ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, inexistente a probabilidade de existência do direito material da autora, não merecendo cautela o resultado do processo em que este é discutido de forma exauriente. Posto isso, ausentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar pleiteada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Em razão da sucumbência, condeno a requerente nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0006997-96.2013.403.6119. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 (fls. 114/116), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011099-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011099-9)** - LAIS HELENA CELESTINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ESTELA DOS SANTOS CELESTINO (SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. PARTES: LAIS HELENA CELESTINO DA SILVA X INSS. Referência: OFÍCIO 7015/2013 - IPL 0038/2013 - DELEFAZ/DR/DPF/SP. DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista a notícia da revogação do decreto de falência da empresa Indústria de Peças para Automóveis Steola Ltda e diante da certidão negativa aposta à folha 278, intime-se a autora para informar seu atual paradeiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 320/325: Atenda-se o quanto requerido pela Delegacia da Polícia Federal, consignando-se que por ocasião da devolução do mandado de fls. 270, embora nele conste a rubrica de Luiz Carlos Pereira, o Senhor Oficial de Justiça anexou-lhe certidão relativa à mandado estranho ao feito pois faz menção ao processo 0008999.78.2009.403.6119. Desentranhe-se a certidão supracitada para encaminhamento à 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Delegacia da Polícia Federal, situada na Rua Hugo Dantola 95, sala 726, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05038-090, informando que não há certidão de Oficial de Justiça, bem assim que até a presente data não constam dos autos supracitados qualquer esclarecimento e/ou justificativa para o desatendimento da requisição judicial por parte do Senhor Luiz Carlos Pereira. 2) OFÍCIO à 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, encaminhando a CERTIDÃO ORIGINAL do Senhor Oficial de Justiça de fls. 271 para juntada ao processo 0008999-78.2009.403.6119.

**0008383-49.2012.403.6103** - NEIDE DE FATIMA FREITAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0003645-67.2012.403.6119** - WIELAND METALURGICA LTDA (SP293168 - ROBERTA FERNANDES

VIOTTO E SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES E SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo.

**0008100-75.2012.403.6119** - PAULO LOURENCO DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008339-79.2012.403.6119** - BENEDITA MARIA DE JESUS LOPES(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002409-46.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante fornecimento de cópias para substituição, nos termos do provimento 64/2005 CORE. Após, arquivem-se. Int.

**0003771-83.2013.403.6119** - LAURETE DA CONCEICAO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0005182-64.2013.403.6119** - EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Não admito o Recurso de Apelação de fls. 135/138 interposto em face da decisão de fls. 119/125, por tratar-se de erro grosseiro, e portanto, inaplicável do princípio da fungibilidade dos recursos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0005612-16.2013.403.6119** - SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0005663-27.2013.403.6119** - APARECIDO CORDEIRO DE NOVAIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: APARECIDO CORDEIRO DE NOVAIS X INSS Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora às fls. 115/116 dos autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) da Comarca de Rio Brilhante/MS, com sede na Rio Brilhante nº 1060, Vila Maria, Rio Brilhante/SP, CEP 79130-000, telefone: (67) 3452-7332, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: a) ERONI DE OLIVEIRA, portador do RG 441.673 SSP/MS, Rua Naur Alves Leite nº 1099, Centro, Rio Brilhante/MS; b) GENESIO GOMES FIGUEIREDO, RG 14.12700, residente na Rua Joaquim Mutinho, nº 1462, Centro, Rio Brilhante/MS. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/13), procuração (fls. 14), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 94/94 verso), contestação (fls. 101/112), pedido de produção da prova oral e rol das testemunhas (fls. 115/116) dos autos.

**0005689-25.2013.403.6119** - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº. 0005689-25.2013.403.6119Parte Autora: GERALDO AUGUSTO DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOGERALDO AUGUSTO DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicial às fls. 02/12. Juntou procuração e documentos às fls. 13/37.Houve emenda à inicial às fls. 45/46. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Anote-se.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (clínico geral), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não

comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos/SP, 07 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0007691-65.2013.403.6119** - INES DE OLIVEIRA ANDRADE(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) DECISÃORecebo as petições de fl. 26/27 como emenda à inicial.Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS.A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : IDENI PORTELAADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZARECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int. Guarulhos (SP), 07 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0008083-05.2013.403.6119** - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº. 0008083-05.2013.403.6119Parte Autora: ADRIANA GOMES DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOADRIANA GOMES DA SILVA, já qualificado(a) nos

autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alternativamente, requer a concessão de Auxílio Acidente Previdenciário. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial às fls. 02/07. Juntou procuração e documentos às fls. 08/30. Houve emenda à inicial às fls. 35/36. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão de Aposentadoria por Invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05

(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos/SP, 07 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008100-41.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008100-41.2013.403.6119 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos de declaração às fls. 140/141, em face da decisão de fls. 130/131 e verso, haja vista a omissão no decisório. Afirma a existência de omissão no provimento jurisdicional em relação ao depósito judicial de fl. 136 na integralidade do débito, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º da Lei n.º 10.522/02. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão à embargante. Primeiramente, cumpre salientar que a petição com o comprovante de depósito embora protocolizada em 21.10.2013 (fl. 135), somente foi juntada aos autos em 08.11.2013, de modo que quando proferida a decisão os autos já se encontravam conclusos e, portanto, o juízo não teve ciência do referido depósito. Não obstante, os aclaratórios não se prestarem para veicular a pretensão aduzida na sua petição, conheço da matéria, ante o fato de inexistir outro remédio jurídico no ordenamento, idôneo o bastante para tratar do tema. Dispositivo Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os julgo parcialmente procedentes, sanando a omissão contida na decisão de fls. 243/247 verso, para acrescentar à decisão a fundamentação e alterar o dispositivo, como segue: Desse modo, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, em consequência, da inscrição do suposto crédito no CADIN, relativamente ao Auto de Infração n.º 444/2006 PA/GRU 3260740, gerador do processo administrativo n.º 25759-366063/2006-98, em razão do depósito integral em dinheiro do valor do crédito tributário à ordem deste juízo. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela efetivação do depósito, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. A suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial decorre do mesmo artigo 151, inciso V, incluído pela Lei Complementar 104/2001: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ANVISA, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do valor depositado, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à ANVISA pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz decidir tal questão e resolver a controvérsia. O deferimento automático do pedido de tutela antecipada, por meio dela, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ANVISA que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo suficiente tal depósito, registre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, e, em caso positivo, registre essa situação suspensiva no CADIN e comprove nos presentes autos essas providências. Em caso em insuficiência deverá informar nos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado que falta para o depósito ser integral. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro. Cópia da presente decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, NA PESSOA DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM GUARULHOS, ESTABELECIDO NA RUA LUIZ GAMA N.º 117, CENTRO,

**0008333-38.2013.403.6119** - RONULFO ODILON AZEVEDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Recebo a petição de fls. 100/113 em aditamento à inicial. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ORTOPEDIA), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia,

independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

**0008609-69.2013.403.6119** - CARLOS DOS SANTOS CAETANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº. 0008609-69.2013.403.6119 PARTE AUTORA: CARLOS DOS SANTOS CAETANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO CARLOS DOS SANTOS CAETANO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, E/NB 42/165.209.163-4, mediante o reconhecimento e conversão de determinados períodos de atividade profissional como exercidos em condições especiais. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. OFICIE-SE, determinando o encaminhamento a este Juízo de cópia integral do processo administrativo E/NB 42/165.209.163-4. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE: OFÍCIO à Agência da Previdência Social APS Guarulhos, situada na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castello Branco nº. 930, Vila Augusta, Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo E/NB 42/165.209.163-4, titularizado pelo autor CARLOS DOS SANTOS CAETANO, CPF 027.571.938-30, nascido aos 22/10/1959, filho de Ana Costa. Consigno que o prazo para cumprimento da determinação supra é de 15 (quinze) dias, mediante endereçamento a esta 6ª Vara Federal em Guarulhos, com sede na Avenida Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos - CEP 07115-000. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 25 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008726-60.2013.403.6119** - MARIA VIEIRA GAUDENCIO(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0008726-60.2013.403.6119 AUTORA: MARIA VIEIRA GAUDENCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO MARIA VIEIRA GAUDENCIO, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso. Para tanto, afirma que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 32. Houve emenda à inicial à fl. 33. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Para a elaboração de laudo sócio-econômico, nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30.781, cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei

nº. 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita. Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei nº. 8.742/93.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Com a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da visita da Assistente Social e demais atos do processo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 07 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008821-90.2013.403.6119 - MARIA LUSILANDIA BORGES DA SILVA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº. 0008821-90.2013.403.6119 Parte Autora: MARIA LUSILANDIA BORGES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIA LUSILANDIA BORGES DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, desde a data do indeferimento administrativo e, após, seja o mesmo convertido em Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial às fls. 02/13. Juntou procuração e documentos às fls. 14/78. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ginecologia e psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos/SP, 07 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0008830-52.2013.403.6119 - MARIA SOUZA DA SILVA GOIS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0008830-52.2013.403.6119Vistos.Converto o julgamento em diligência Dê-se baixa dos autos na rotina MV-LM.Considerando a exposição contida na inicial acerca da negativa de concessão de benefício previdenciário, emende o autor a inicial para juntar a cópia do Comunicado de Decisão expedido pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial, por tratar-se de documento essencial à propositura da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.Guarulhos (SP), 07 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0008983-85.2013.403.6119 - ERIKA CERDEIRA RODRIGUES DA FONSECA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº. 0008983-85.2013.403.6119Parte Autora: ÉRIKA CERDEIRA RODRIGUES DA FONSECAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOÉRIKA CERDEIRA RODRIGUES DA FONSECA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial às fls. 02/11. Juntou procuração e documentos às fls. 12/58. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intuem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-

médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos/SP, 11 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009017-60.2013.403.6119 - TAQUEMI SACUDA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº. 0009017-60.2013.403.6119 PARTE AUTORA: TAQUEMI SACUDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO TAQUEMI SACUDA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo indicado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 64, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui meios de prover sua subsistência. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 11 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009364-93.2013.403.6119 - BRUNO AMORIM GOMES DA COSTA (SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, às fls. 27, tendo em vista a diversidade de pedidos e de causas de pedir, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 31/52. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como intime-a para providenciar a certidão de pobreza de próprio punho do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0009366-63.2013.403.6119 - SHEILA CHRISTINA DE OLIVEIRA (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

**0009600-45.2013.403.6119 - AMALIA APARECIDA FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para que junte cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado dos processos 0004563-76.2009.403.6119 e 0000714-57.2013.403.6119, respectivamente distribuídos aos Juízos da 1ª e 4ª Varas Federais de Guarulhos, para fins de verificação da possibilidade de prevenção apontada à(s) fl(s). 31. Cumpra-se.

**0009604-82.2013.403.6119 - JOSE SILVIO ROCHA SILVA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista o indicativo de prevenção de fl. 25, bem como a certidão de fl. 28, intime-se a parte autora para que apresente cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

**0009605-67.2013.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias das petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 0005539-49.2010.403.6119, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, via correio eletrônico, nos moldes do Provimento 68/2006 CORE, para fins de verificação da possibilidade de prevenção apontada à(s) fl(s). 22.Cumpra-se.

**0000621-60.2014.403.6119 - THAIS SOARES DE AMORIM - INCAPAZ X MARIA JOSE SOARES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 12 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000621-60.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0000623-30.2014.403.6119 - CARLOS ANTONIO MENDES CORDEIRO(SP326278 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 38,5 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o

pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000623-30.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0000635-44.2014.403.6119 - AGOSTINHO FRANCA OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 21 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000635-44.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0000644-06.2014.403.6119 - MIRIAM SEVERINA DA SILVA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$1.000,00(mil reais), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000644-06.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP.

**0000687-40.2014.403.6119 - LEDIANE DA HORA DOS SANTOS COSTA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela

demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior ao efetivo dano causado e requerer em um dos pedidos valor de alçada superior de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor do dano material e do dano moral, considerando-se uma paridade entre eles, sua soma não chegaria a meio salário mínimo, e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do dano causado, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos não se perfaz 01 salário mínimo, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000687-40.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000743-73.2014.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO ASADA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$3.112,86 (três mil, cento e doze reais e oitenta e seis centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000743-73.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Diante da tutela de urgência pleiteada, imediatamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009873-24.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-07.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALICE MARIA DA CONCEICAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)**

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido em conformidade com o título exequendo. Cumpra-se e Int.

**0010145-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-75.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL**

JORGE DE SOUZA) X MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA)  
Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais.Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido em conformidade com o título exequendo. Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001789-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001789-9)** - ILSON ROBERTO PICCIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ILSON ROBERTO PICCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0002605-26.2007.403.6119 (2007.61.19.002605-0)** - WILSON ROBERTO CONTI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WILSON ROBERTO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0009145-85.2010.403.6119** - JOEL NUNES DE OLIVEIRA(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOEL NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pelo Instituto-réu.Após, remetam-se os presentes autos à conclusão.

**0011130-89.2010.403.6119** - WANDERLEY CAVALCANTI ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WANDERLEY CAVALCANTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008425-84.2011.403.6119** - BENEDITO MATIAS DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BENEDITO MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 5138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007354-13.2012.403.6119** - LIDIA MARIA SANTOS MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº: 0007354-13.2012.403.6119 Parte Autora: LIDIA MARIA SANTOS MELO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇALIDIA MARIA SANTOS MELO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte.Sustenta ser mãe de ANTONIO FELÍCIO SANTOS MELO, que faleceu no dia 22/07/2005. Informa que dependia da renda de seu filho para prover sua subsistência. Com a inicial apresentou procuração e documentos.Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido.Realizou-se a prova

oral, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora. A parte autora apresentou memoriais. O INSS reiterou a contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, ANTONIO FELICIO SANTOS MELO, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 13 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. No caso dos autos, considerando-se a data do óbito e as informações contidas no CNIS de fl. 66, não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus. Quanto à dependência econômica, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: certidão de óbito do de cujus (fl. 13); declaração de óbito (fl. 23); documentos e correspondências do de cujus e da demandante contendo endereço em comum (fls. 24, 26, 27, 50 e 51); recibos de aluguel em nome do de cujus (fl. 29); recibo de aluguel em nome da demandante (fl. 30); documentos relativos ao pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT constando a requerente como beneficiária (fls. 47/49). Porém, verifico que a prova material apresentada não é suficiente para atender ao que preconiza o art. 22 do Dec. 3.048/99. À exceção da prova de filiação e do mesmo endereço, efetivamente, a inicial não foi instruída com documentos hábeis a demonstrar a dependência econômica da demandante em relação ao de cujus. É certo que, em seus depoimentos em Juízo, as testemunhas da autora afirmaram que o filho ANTONIO ajudava a quitar as despesas do lar. No entanto, não foram apresentados documentos capazes de consubstanciar tais afirmações. Observo que os recibos de aluguel de fl. 29, relativos aos meses de 05/2005 a 07/2005, não obstante estarem em nome do de cujus, foram firmados pela testemunha da autora Sra. Maria Grisafi, que também firmou recibo de pagamento para o mês de 05/2005 em nome da autora (fl. 30), o que diminui o valor probante de tais documentos. Por sua vez, o pagamento do seguro DPVAT ao ascendente depende de declaração firmada pelo próprio ascendente e pós-óbito informando o estado civil da vítima e se deixou ou não filhos ou companheiro, de forma que o recebimento de tal indenização também se mostra insuficiente a firmar presunção de dependência da autora para com seu filho ou mesmo demonstrar o animus de amparo à autora. Além disso, verifico do CNIS de fl. 64 que a autora contribui para o INSS de forma praticamente ininterrupta desde 05/1999. Por outro lado, o falecido, conforme se infere do CNIS de fl. 66, possui apenas dois curtos vínculos empregatícios registrados no CNIS: de 01/12/1989 a 24/07/1990 e de 06/2004 a 08/2004, sendo pouco razoável supor ser ele responsável pelas despesas domésticas e não a sua genitora. Por fim, verifico que a prova testemunhal produzida foi vaga e imprecisa nas afirmações de que a autora dependia do filho falecido, baseando-se em presunções sem qualquer objetividade, como a efetiva constatação da aquisição de gêneros alimentícios, pagamento de contas básicas do lar, etc. Embora tenha comprovado a residência conjunta e apresentado documentos que, numa análise superficial, sugerem a existência de dependência, a autora não comprovou que efetivamente e de forma contínua dependesse dos recursos do filho para a sua sobrevivência. Desse modo, indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 22 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0011002-98.2012.403.6119 - MARILENE MOREIRA PIRES MODESTO (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Processo nº 0011002-98.2012.403.6119 Parte autora: MARILENE MOREIRA PIRES MODESTO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARILENE MOREIRA PIRES MODESTO, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, além da condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, e que não possui meios para prover sua sobrevivência e nem de tê-la provida por sua família. Foi deferido o pedido de tramitação prioritária em razão da idade da parte autora e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. O laudo social foi acostado aos autos. As partes

manifestaram-se sobre o teor do laudo social acostado aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, que apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS)..... (NR)E a Lei n.º 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. É certo que, na ADIN n. 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer a constitucionalidade do referido regramento. Não obstante, a aferição da miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas igualmente aptas e idôneas, consoante iterativamente vem sendo afirmado na jurisprudência. Com o julgamento da Reclamação n.º 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374), a questão ganha contornos finais. No bojo da referida Reclamação, o Plenário do E. STF consignou que o critério preconizado no aludido art. 20, 3º não mais se afinava com o ordenamento vigente, ante as mudanças econômico-sociais, ora experimentadas. Por sua vez, no bojo do RE n.º 580963/PR, 4374/PE, também rel. Min. Gilmar Mendes, restou consignado que o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ao permitir o recebimento conjunto de dois benefícios assistenciais a idosos, mas não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com um de deficiente ou de qualquer outro previdenciário no valor de até um salário-mínimo incorreu em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível fazer a exclusão do cômputo do outro benefício, independentemente de sua origem: Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo (Data de Publicação DJE 14/11/2013 - Ata n.º 174/2013, DJE n.º 225, divulgado em 13/11/2013). É dizer, ao afastar as referidas regras positivadas, a Suprema Corte chancela o entendimento supracitado, no sentido de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente emprestem a mais ampla eficácia ao art. 201, V, da CF/88, que por sua vez dá concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao garantir o mínimo existencial, inclusive sob o prisma da isonomia. No presente caso, é certo que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 69 anos - eis que nascida em 30/09/1944, conforme documento de fl. 26, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora e seu marido, Sr. João de Jesus Modesto, que conta atualmente

com 71 anos de idade. A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo marido, no valor de R\$ 678,00 (competência 09/2013 - fl. 96), o que corresponde ao salário-mínimo. A autora possui 02 (duas) filhas, as quais prestam ajuda com o pagamento de contas, quando podem, conforme declaração da requerente (fl. 76). A demandante reside em um cômodo cedido por uma das filhas, em regular estado de conservação, de chão rústico e teto coberto com telhas, tratando-se, portanto de construção rudimentar. Além disso, o local encontra-se guarnecida com mobiliário em péssimo estado de conservação (fl. 76). Importa salientar mais uma vez, nos termos da fundamentação supra, que tanto o valor do benefício assistencial de um salário mínimo como qualquer benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo recebido pelo cônjuge idoso não integram o conceito de renda para fins de concessão de novo benefício. Aqui importa considerar que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 não retira a retidão do entendimento, na medida em que a declaração de inconstitucionalidade se justifica quando seu objetivo é deixar evidenciado que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Por outro lado, havendo comprovação da hipossuficiência econômica, de fato há o preenchimento dos requisitos legais, a amparar a concessão do benefício assistencial. Ademais, depreende-se que ambos os componentes do grupo familiar em comento contam com inúmeros problemas de saúde, que demandam a utilização de inúmeros medicamentos que são adquiridos com poucos recursos próprios, no valor aproximado de R\$ 150,00 por mês (fl. 77). Não somente isso, o imóvel em que residem tem padrão baixo de construção, consistindo em um único cômodo, conforme fotografias constantes do CD acostado à fl. 79. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo - 13/07/2012 (fl. 29). Com relação ao pedido de indenização por danos morais, hipoteticamente pode-se afirmar que o não atendimento do requerimento de forma adequada causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências, o que não se deu no presente feito. Isto é, não há que se falar em indenização por danos morais em razão do indeferimento de pedido administrativo quando não configurado ato ilícito da Autarquia-ré ao, agindo no exercício das suas atribuições, indefere benefício por entender ausentes os requisitos exigidos para a sua concessão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à autora, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo - 13/07/2012 (fl. 29). Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: Marilene Moreira Pires Modesto; b) benefício: benefício assistencial; c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente; d) DIB: Data do requerimento administrativo - 13/07/2012. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 22 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0011066-11.2012.403.6119** - DOMINGOS SOARES DOS SANTOS (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011783-23.2012.403.6119** - MARIA DO CEU MUNIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº: 0011783-23.2012.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA DO CÉU MUNIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MARIA DO CÉU MUNIS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram

procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 18/20). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação. Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico pericial, elaborado por especialista ortopedista, juntado aos autos (fls. 40/43). Sobreveio decisão deferindo em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 45/45vº). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 53/54). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do laudo pericial e da proposta de acordo oferecida pelo INSS, conforme atestam as certidões de fls. 55 e 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fls. 30/31, observo que os requisitos da carência e condição de segurado da demandante encontram-se preenchidos. Preenchidos os requisitos formais, resta aferir a existência dos pressupostos clínicos que dão azo ao deferimento da prestação securitária por incapacidade pleiteada na peça vestibular. Na espécie, o laudo pericial judicial concluiu que: De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, há incapacidade total e temporária por 9 meses para tratamento especializado de halux valgo e lombociatalgia. (fl. 42). Acrescenta ainda o expert que por não haver elementos que comprovem incapacidade pregressa, fixa a data de início da incapacidade (DII) a partir do laudo médico pericial, aos 15/05/2013 (fl. 42). Por fim, o perito judicial afirma que a demandante é susceptível de recuperação para o exercício de suas atividades (fl. 42). Assim, conforme evidenciam as conclusões do laudo pericial, tais patologias incapacitam a segurada, de forma total e temporária para o exercício das suas atividades laborais de rotina (doméstica), fazendo jus a requerente ao auxílio-doença. In casu, tendo em vista o perito ter fixado como data de início da incapacidade a data do laudo pericial ante a ausência de elementos que demonstrem a existência de incapacidade pregressa, o termo inicial do benefício ora deferido deverá coincidir com a data da realização da perícia médica: 15/05/2013 (fl. 43vº). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Nos termos do decidido acima, mantenho a decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, fixando a DIB em 15/05/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, descontados os valores eventualmente recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Auxílio-doença; b) Nome do segurado: Maria do Céu Munis; c) Data do início do benefício: 15/05/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, \_\_\_\_ de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0001209-04.2013.403.6119** - ANSELMO GONCALVES DA SILVA (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, bem como para ter ciência da implantação do benefício previdenciário à fl. 159. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001544-23.2013.403.6119** - OTAVIANO DOS SANTOS (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Processo nº: 0001544-23.2013.403.6119Parte autora: OTAVIANO DOS SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAOTAVIANO DOS SANTOS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/11/1975 a 27/05/1976, 19/06/1978 a 27/10/1979 e de 26/05/1980 a 11/02/1982, como laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física e, conseqüentemente, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que formulou pedido de revisão na via administrativa, que deixou de enquadrar como especiais os períodos acima elencados. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja procedida a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03). Indeferida a tutela antecipada. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em preliminar, a ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor firmou declaração no sentido de concordar com o recebimento de aposentadoria proporcional. Em tese, nada impede que o autor formule pedido tal como colocado na inicial. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. A questão está adstrita à possibilidade de enquadramento como especiais das atividades desenvolvidas 01/11/1975 a 27/05/1976, 19/06/1978 a 27/10/1979 e de 26/05/1980 a 11/02/1982, assegurando à parte autora o direito à revisão de sua aposentadoria. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:AtividadeFunção Período Admissão SaídaNorton Indústria e Comércio Pintor de rebolos 01/11/1975 27/05/1976VDO do Brasil Auxiliar de Oficina 19/06/1978 27/10/1979Olivetti do Brasil Auxiliar e Operador 26/05/1980 11/02/1982Em relação ao labor desenvolvido no período de 01/11/1975 a 27/05/1976, na empresa Norton Indústria e Comércio Ltda. - Saint Gobain, o laudo pericial de fl. 51 e o DSS-8030 de fl. 52 informam que o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído. Entretanto, observo que o laudo pericial consta a informação de que as condições físicas e ambientais sofreram alterações com relação ao período trabalhado, uma vez que o setor onde o autor trabalhava foi desativado, o que desautoriza o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído.A alegação feita na petição inicial que a alteração de layout ocorreu após a avaliação ambiental efetuada em 1986 não possui qualquer embasamento, tratando-se de mera interpretação, devendo prevalecer a informação que consta do documento. Ressalto que, ciente a parte autora da motivação pela qual o INSS não considerou o período como atividade especial, poderia ter recorrido à empresa empregadora documentos complementares ou declaração prestando esclarecimentos, mas assim não procedeu, o que era seu ônus, nos termos do art. no art. 333, I, do CPC.Melhor sorte assiste ao autor se considerada a sua categoria profissional, pintor de rebolo, em analogia às categorias elencadas como presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.5.3 do Anexo II do mesmo decreto. Isso porque a atividade desenvolvida pelo autor, preparando tintas, manipulando solventes e utilizando pistola para pintura se assemelha à atividade desenvolvida pelo pintor a pistola. Isto é, resta evidente que o autor mantinha contato com os agentes químicos próprios desse tipo de prestação de serviço durante o período informado na inicial. Com relação ao período de 19/06/1978 a 27/10/1979, laborado junto à empresa VDO do Brasil Ltda., verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído superior a 80db(A), uma vez que o DSS-8030 de fl. 62, instruído pelo laudo pericial de fls. 63/70, basta à comprovação de exposição à ruído superior ao limite previsto à época como prejudicial à saúde do trabalhador. Verifico que o autor desenvolveu suas atividades no setor de manutenção, subdividido pelos subsetores de injetoras, moinho e estamperia, sendo que em qualquer deles foram apurados níveis de ruído superiores a 80db(A). Por fim, o período de 26/05/1980 a 11/02/1982, trabalhado na empresa Olivetti do Brasil S/A também deve ser enquadrado, uma vez que o DSS-8030 de fl. 72, instruído pelo laudo pericial de fls. 74/76 atesta a exposição do autor ao nível de ruído de 92 db(A), portanto, superior ao limite considerado nocivo à saúde do trabalhador à época, que era de 80 db(A). A justificativa utilizada administrativamente para o não-enquadramento do período, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez

que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nos termos da fundamentação supra, o Instituto-réu deverá revisar o benefício, observando-se o enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 01/11/1975 a 27/05/1976, 19/06/1978 a 27/10/1979 e de 26/05/1980 a 11/02/1982. Assim, é de ser revisto o benefício com DIR na data de entrada do requerimento administrativo, em 13/05/2003, com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos, respeitando-se a prescrição quinquenal. Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103 caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, considerando-se como termo inicial o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, no presente caso 01/07/2005 (fl. 243). Observo ainda que o prazo prescricional resta suspenso na pendência de processo administrativo. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II - Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo - exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III - Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) Assim, tenho como devidos os valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/05/2003, observada a prescrição quinquenal nos termos acima descritos. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/129.780.840-9, reconhecendo-se os períodos trabalhados em atividade especial, nos períodos de 01/11/1975 a 27/05/1976, 19/06/1978 a 27/10/1979 e de 26/05/1980 a 11/02/1982, os quais deverão ser convertidos e somados ao tempo de atividade já apurado pelo INSS, desde 13/05/2003, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pelos mesmos fundamentos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, \_\_\_\_ de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002860-71.2013.403.6119** - VILMA FIRMINO DO PRADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto despachado à fl. 40. Cumprido, voltem conclusos.

**0005867-71.2013.403.6119** - LUIZ ALVES UCHOA (SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº 0005867-71.2013.403.6119 PARTE AUTORA: LUIZ ALVES UCHOA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA LUIZ ALVES UCHOA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação do Instituto-réu ao pagamento de valores atrasados relativos ao benefício por incapacidade de AUXÍLIO-DOENÇA por ele percebido (E/NB 31/539.624.368-2) no período compreendido entre os meses de março e junho de 2011. Argumenta o autor que o INSS não pagou tais valores até o presente momento, sem qualquer fundamento legal. Com a inicial vieram procuração e documentos. Originalmente proposta a ação perante a Justiça Estadual Comum e distribuído o feito à 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica (fl. 14). A parte autora requereu a reconsideração da decisão supramencionada no que se refere à realização de perícia médica (fls. 22/23). O requerimento da parte autora foi indeferido, mantendo-se a decisão que determinou a realização de perícia médica judicial (fl. 24). O Instituto-Réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito, por se tratar de pleito de natureza previdenciária e não acidentária, com a remessa dos autos à Justiça Federal para livre distribuição (fls.

28/30).Apresentada réplica, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 36).Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito (fl. 40).Redistribuído o feito a este Juízo, foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual e instadas as partes a especificarem provas (fl. 56).As partes tomaram ciência da redistribuição do feito e se manifestaram no sentido de não haver provas a produzir (fls. 57 e 59/64).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Antes de adentrar no mérito desta lide, mister se faz verificar as condições da ação: (a) a legitimidade; (b) o interesse de agir; e (c) a possibilidade jurídica do pedido.O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja um verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado.Na espécie, os pressupostos que conferem substrato ao interesse de agir da parte autora não estão presentes nesta lide, uma vez que não restou demonstrada a necessidade de socorro ao Poder Judiciário para a obtenção do bem da vida.Conforme se infere do documento de fl.61, o benefício por incapacidade de auxílio-doença E/NB 31/539.624.368-2 foi cessado aos 10/02/2011, não sendo devida qualquer parcela ao autor no período compreendido entre os meses de março e junho de 2011.Consigno que eventuais discussões acerca da continuidade da incapacidade laborativa após 10/02/2011 deverá ser objeto de novo processo, uma vez que esgotada a atividade jurisdicional deste Juízo no presente feito.Portanto, a parte autora é carecedora de ação.Sendo esta uma questão de ordem pública, o juiz deve conhecê-la de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.Posto isso, reconheço, de ofício, a carência da ação e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.Guarulhos, \_\_\_\_ de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0006789-15.2013.403.6119** - ANILTON DE JESUS SANTOS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006789-15.2013.403.6119AUTOR: ANILTON DE JESUS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDê-se baixa na rotina MVLM. Parece plausível a fundamentação exposta nos embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à decisão de fl. 37.Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, concedo ao autor, com base no princípio da ampla defesa, prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os embargos.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 11 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006852-40.2013.403.6119** - CLAUDIONORA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
PROCESSO Nº: 0006852-40.2013.403.6119PARTE AUTORA: CLAUDIONORA DA SILVAPARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇACLAUDIONORA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Originalmente proposta a ação perante a Justiça Estadual Comum e distribuído o feito à 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 96).Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico pericia juntado aos autos (fls. 162/171).O Instituto-Réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 178/181). A ação foi julgada improcedente pela 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, ante a ausência de nexo causal com qualquer atividade laborativa (fls. 194/195).Pelo acórdão de fls. 228/232, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou de ofício a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para livre distribuição.Redistribuído o feito a este Juízo, foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual (fl. 248).As partes tomaram ciência da redistribuição do feito (fls. 249 e 251/252).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional

ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.No que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado aos autos, revela que Analisando os dados obtidos, podemos afirmar que a Autora é portadora de doenças crônicas irreversíveis, como a hipertensão arterial, e a artrose de joelho que causam incapacidade laboral, e social de forma total e definitiva. Ressalte-se ainda que são doenças hereditárias e degenerativas, não relacionadas ao trabalho, mas que a impedem de exercer atividades laborativas. (fl. 165).O expert judicial asseverou não ser possível estabelecer tanto a data de início da doença quanto do início da incapacidade laborativa. Assim, à falta de outro marco temporal, deve ser o início daquela incapacidade ser fixado na data da realização da perícia médica, qual seja, 19/01/2010 (fl. 163).Considerando as informações constantes no CNIS (fl. 253), à época em que constatada a incapacidade laboral, sua condição de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos não resta evidenciada.Nessa seara, dos documentos que instruem os autos extrai-se que a requerente verteu contribuições à Previdência Social de 10/1992 a 10/2005 e percebeu auxílio-doença de 09/01/2006 a 18/05/2006. Nos meses de 08/2008 e 09/2008 tornou a contribuir (fl. 253).O art. 15, II, 1º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu aos 15/07/2008, razão pela qual, após seu retorno ao regime, em 08/2008, voltou a fazer jus a um período de graça de apenas 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91).Portanto, considerando o termo inicial da incapacidade em 19/01/2010, certo é que, nessa época, a requerente não ostentava a qualidade de segurado.Ademais, após a perda da qualidade de segurado, a autora recolheu apenas duas contribuições, número inferior às quatro contribuições mínimas para readquirir a carência anterior em decorrência da perda de qualidade de segurado (art. 24, único c/c 25, I, da Lei nº 8.213/91).Concluo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Guarulhos, 22 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0007588-58.2013.403.6119 - IDALINA GALHARDI SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**  
Processo nº 0007588-58.2013.4.03.6119Vistos.Converto o julgamento em diligência Dê-se baixa dos autos na rotina MV-LM.Esclareça a parte autora qual é a enfermidade que acomete a segurada/autora, uma vez que a documentação juntada aos autos indica a existência de problemas ortopédicos, mas a patologia descrita na inicial refere-se a males de natureza psiquiátrica. Intime-se.Guarulhos (SP), 07 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desmpen

**0009585-76.2013.403.6119 - DHENIFFER GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X JEANE BENEVIDES GONCALVES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se.DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELIZA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco;3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do requerente?6) Forneça outros dados julgados úteis.Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo.O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação?8) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intime-se a autora de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intime-se.

**0009667-10.2013.403.6119 - MARIVALDO ARAUJO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

**0009851-63.2013.403.6119 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ESDRA SANTOS DA PAIXAO OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

**0009874-09.2013.403.6119 - OZEIAS BATISTA PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologia e cardiologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já

existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

**0009891-45.2013.403.6119 - WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

**0009921-80.2013.403.6119 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003441-86.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-45.2003.403.6119 (2003.61.19.006648-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVONE ALMEIDA DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006455-78.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-11.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVANILSON MOURA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)**

Processo nº. 0006455-78.2013.403.6119EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAEmbargante(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargado(s): IVANILSON MOURA DA SILVA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IVANILSON MOURA DA SILVA que obteve sentença de procedência nos autos de ação ordinária em apenso.O embargante foi citado no feito principal 0002681-11.2011.403.6119, nos termos

do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 4.137,95 (fls. 169/171). Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada concordou com os cálculos da embargante (fl. 70/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.307,89 (um mil, trezentos e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado para março de 2013, nos termos do resumo de cálculo de fls. 35/36. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos do INSS, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), \_\_\_\_ de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008045-90.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001684-28.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)**

Processo nº. 0008045-90.2013.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado(s): SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS que obteve sentença de parcial procedência nos autos de ação ordinária em apenso. A sentença foi reformada por decisão do E. TRF-3 tão somente quanto aos honorários advocatícios. O embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 38.345,28, conforme fls. 200/201 dos autos principais 0001684-28.2011.403.6119. Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada concordou com os cálculos da embargante (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não

só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária.II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal.III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante.IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 28.907,40 (vinte e oito mil, novecentos e sete reais e quarenta centavos), atualizado para 05/2013, nos termos do resumo de cálculo de fl. 04.Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos do INSS, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), \_\_\_\_ de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0009236-73.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009723-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009723-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA)**

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais.Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido em conformidade com o título exequendo. Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007811-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007811-0) - JOSIAS GOMES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4326**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004700-43.2013.403.6111 - ADEIUDA BATISTA DE SOUZA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas

procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de abril de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004706-50.2013.403.6111 - KEYLA MARQUES ALVARES SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de abril de 2014, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e

científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000137-69.2014.403.6111** - MARCIA SUELI BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de abril de 2014, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de

exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000629-61.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-40.2014.403.6111) CHARLES CATARINO PEREIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que comprove documentalmente que possui ocupação lícita, bem assim domicílio certo.Outrossim, traslade-se a serventia cópias das folhas de antecedentes já juntadas nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0000514-40.2014.403.6111.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao MPF para manifestação.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5986**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003741-19.2006.403.6111 (2006.61.11.003741-0)** - IDALINA FERREIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001770-52.2013.403.6111** - MARIA BALBINA DE JESUS CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001619-23.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-31.2012.403.6111) JOAQUIM GALVAO X TANIA MARIA DA SILVA GALVAO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópia da petição de fl. 83 para os autos da execução de título extrajudicial, pois, conforme despacho de fl. 80, os honorários advocatícios serão arbitrados naqueles autos de acordo com o estipulado na Resolução nº 558/2007 (art. 2º, parágrafo 3º) e porque não há depósito nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FERNANDO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Fl. 433 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000094-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000094-1)** - CASSIA FERNANDES BARBOSA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CASSIA FERNANDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001075-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001075-4)** - ANA DOS SANTOS FIDELIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA DOS SANTOS FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias de seu CPF e RG, em face da divergência entre o cadastrado nos autos e na base de dados da Receita Federal do Brasil. Com a juntada dos documentos, ao SEDI para regularização, se necessário. Após, cumpra-se o despacho de fls. 168.

**0002190-91.2012.403.6111** - MARIA DE SOUZA TORRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE SOUZA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004223-54.2012.403.6111** - ANTONIO NATALINO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO NATALINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000221-07.2013.403.6111** - CLARICE LOPES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000353-64.2013.403.6111** - LUCIDIA APOLINARIA DA CRUZ(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIDIA APOLINARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000456-71.2013.403.6111** - ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000716-51.2013.403.6111** - MARIA MADALENA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MADALENA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002609-77.2013.403.6111** - VALDEIR MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEIR MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004654-98.2006.403.6111 (2006.61.11.004654-0)** - ILDA CAMPASSI FALZONI(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA CAMPASSI FALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002597-34.2011.403.6111** - ROZILDA INOCENCIO GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X LUCAS DA SILVA GUEDES X LUAN SILVA GUEDES X ROZILDA INOCENCIO GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROZILDA INOCENCIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003630-59.2011.403.6111** - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JORGINA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3480**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009035-82.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2014 às 16:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000381-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000381-4)** - FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Diante dos novos documentos juntados às fls. 93/117, defiro a realização de nova perícia médica.2. Considerando que não existe nesta Subseção Judiciária e em outras Subseções próximas, perito na especialidade, nomeio a perita médica Dr<sup>a</sup>. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, clínico geral (pós-graduada em perícia médica, membro da sociedade brasileira de perícia médica), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Tendo o perito indicado à data de 27/03/2014, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada.6. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

**0010660-88.2010.403.6109** - JOSELENE APARECIDA MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a perícia médica realizada às fls. 76/82 foi inconclusiva, determino a realização de nova perícia.Nomeio a perita médica Dr<sup>a</sup>). MÔNICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA, telefone (19) 3236-5784. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Tendo a perita indicado a data de 27/03/2014, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

**0003195-91.2011.403.6109** - VALDIR GUIRELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o perito anteriormente nomeado não atua mais como perito nesta Vara.2. Considerando que não existe nesta Subseção Judiciária e em outras Subseções próximas, perito na especialidade, nomeio a perita médica Dr<sup>a</sup>. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, clínico geral (pós-graduada em perícia médica, membro da sociedade brasileira de perícia médica), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Tendo o(a) perito(a) medico(a) indicado o dia 27/03/2014, às 13:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os

documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indiquem assistentes-técnicos, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).6. Tudo cumprido, restitua-se o presente feito à 10ª Turma do E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

**0007142-56.2011.403.6109** - MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Certifico e dou fé que o Drª. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 27/03/2014, às 15:00 horas para realização da perícia. (end.: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal) - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

**0005600-66.2012.403.6109** - CLEONICE FROES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o senhor perito médico Dr. Ricardo Fernandes Waknin para que em 10 (dez) dias esclareça o laudo de fls. 64/73, uma vez que nele fez constar às 70/72 a informação Prejudicado pela incapacidade laborativa relacionado a ortopedia e à fl. 73 O (A) periciando(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA relacionado a ortopedia (grifos nosso).No mais, considerando a notícia de que os males da autora decorrem de possível doença cardíaca e que o senhor perito médico não informou ter realizado a avaliação quanto a elas, reconsidero o despacho de fl. 81 e defiro a realização de nova perícia.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). MÔNICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Tendo a perita indicado a data de 27/03/2014, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação dos esclarecimentos pelo doutor Ricardo Fernandes Waknin e do laudo da perita ora nomeada, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

**0000217-39.2014.403.6109** - JOSEFA TORRES BENATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Drª. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 27/03/2014, às 16:00 horas para realização da perícia. (end.: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal) - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 618**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000446-24.1999.403.6109 (1999.61.09.000446-0)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ

EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Intimem-se a embargante para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à publicação da sentença. Int. (SENTENÇA: Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 1102480-31.1997.403.6109, que tem como objeto a cobrança de contribuições previdenciárias constituídas através do lançamento n. 32.023.5922-0. Inicialmente, a embargante alegou conexão da execução fiscal com ações cautelares e anulatórias em curso na Justiça Federal do Distrito Federal, que versam sobre o mesmo débito em discussão. Subsidiariamente, aponta a prejudicialidade daqueles processos em relação a estes embargos, pleiteando a suspensão destes nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. No mérito, alega que a obrigação tributária está extinta pela decadência, tendo em vista que o lançamento foi efetuado após o decurso do prazo quinquenal. Defende a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8212/91. Ademais, se bate contra a aplicação da TR e alega a extinção do débito pelo pagamento. Em sua impugnação de fls. 126/130, a embargada reconheceu o pagamento em relação às parcelas das competências dezembro de 1985 a dezembro de 1987, restando em aberto apenas a competência janeiro de 1988. Em consequência, apresentou nova CDA (fls. 131/138). No mais, defende a regularidade da cobrança, postulando a aplicação do disposto no art. 45 da Lei n. 8212/91, que prevê prazo decenal. Pelo despacho de fls. 207, foi suspenso o curso do processo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que as causas que motivariam a conexão e a suspensão do processo já não existem. De fato, a ação anulatória informada pela embargante já foi julgada (fls. 185/193), motivo pelo qual eventual conexão tornou-se inviável, conforme entendimento sumulado do STJ (n. 235). Ademais, em relação ao débito objeto da execução fiscal embargada, a ação anulatória foi extinta sem resolução de mérito. Assim sendo, nenhum motivo impede que seja dado julgamento de mérito à questão, neste feito. Os embargos comportam acolhimento. O cerne da questão é a determinação do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias. Tal discussão já não existe, em face da edição da Súmula Vinculante n. 8 que, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8212/91, fixou tal prazo em cinco anos. Delimitado o prazo decadencial, e considerando que foram lançados tributos referentes até a competência janeiro de 1988, o prazo final para constituição dos créditos tributários foi 31/12/1993 (art. 174, I, do CTN). Contudo, o lançamento ocorreu apenas em dezembro de 1994 (fls. 12). Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para, declarando a extinção do crédito tributário n. 32.023.592-0 pela decadência, extinguir a execução fiscal n. 1102480-31.1997.403.6109. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da embargante, que fixo no montante de R\$ 2.000,00, razoáveis para a espécie em face dos critérios previstos no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser atualizado a partir desta data. Sem reexame necessário, eis que esta sentença é baseada em súmula do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P. R. I.)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1103829-40.1995.403.6109 (95.1103829-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X REZENVAL COM/ DE CONEXOES E VALVULAS LTDA X LEON JOSE FILLIETTAZ(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 09/02/1999, e cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 38). Impende ressaltar que os autos foram remetidos ao arquivo após pedido de suspensão da própria exequente (fl. 24 verso). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquela, que, intimada pessoalmente do despacho que ordenou o arquivamento do feito (fl. 34), deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**1103918-63.1995.403.6109 (95.1103918-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X REZENVAL COM/ DE CONEXOES E VALVULAS LTDA X LEON JOSE FILLIETTAZ(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 28/08/2000, e cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 28). Impende ressaltar que os autos foram remetidos ao arquivo após pedido de suspensão da própria exequente (fl. 21). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquela, que, intimada pessoalmente do despacho que ordenou o arquivamento do feito (fl. 22), deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**1104797-70.1995.403.6109 (95.1104797-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ALESSANDRA TERESA ARIOZO GOZZER X ANDRE PEDRO ARIOZO**

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. A execução fiscal foi proposta em 30/08/1995 e em 13/11/1995 (fl. 09) a executada foi citada. Em 17/10/1996 (fl. 21), a exequente informou o parcelamento administrativo do débito, e assim, em 24/10/1996 foi determinada a suspensão da execução. Em 21/01/1997 os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 37). Em 18/04/2008, os autos foram recebidos do arquivo e em 07/01/2009 a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito e pela inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 44/45), o que foi deferido em 10/09/2009 (fl. 55). Às fls. 87/95, a executada opôs exceção de pré-executividade, apontando, nulidade da execução, e a prescrição, pois a citação dos sócios só teria ocorrido em 2011. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 98/99-verso, alegando o não cabimento da exceção de pré-executividade para análise da matéria ventilada, bem como a inoccorrência da prescrição. À fl. 105, informou que o débito esteve incluso em parcelamento administrativo no período de 08/10/1996 a 30/03/1999. Decido. Da prescrição do redirecionamento Verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação aos sócios da pessoa jurídica originariamente executada. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 13/11/1995 (fl. 09). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento da execução para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência. Contudo, apenas em 07/01/2009 (fls. 44/45), quase quatorze anos após a citação da pessoa jurídica, a exequente postulou o redirecionamento da execução para inclusão dos sócios, data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a

prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Da prescrição intercorrente No mais, no caso concreto, verifico ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque requerida a suspensão do feito, foi deferida em 24 de outubro de 1996, e encaminhado ao arquivo em 21 de janeiro de 1997, tendo assim permanecido até 18 de abril de 2008, observando-se ainda que a executada já havia sido excluída do parcelamento em 30 de março de 1999. Conclui-se que houve inércia injustificada por parte da exequente que, ciente do descumprimento do parcelamento em março de 1999, pugnou pelo prosseguimento da execução apenas em abril de 2008, quando já havia transcorrido mais de nove anos do momento em que o processo deveria ter retomado. É entendimento pacífico nas Cortes Superiores, que a inércia do exequente conduz à prescrição intercorrente, como ocorreu no caso em tela, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis). 2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes. 3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados. 4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1284357, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/09/2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 60819, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012). Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 87/95 para reconhecer a prescrição do redirecionamento em face dos sócios ALESSANDRA TERESA ARIOSO GOZZER e ANDRÉ PEDRO ARIOSZ, extinguindo-se o feito com relação a eles, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em face da pessoa jurídica, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, e por consequência, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sentença submetida a reexame necessário. P.R.I.

**1100319-82.1996.403.6109 (96.1100319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X REZENVAL COM/ DE CONEXOES E VALVULAS LTDA(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X LEON JOSE FILLIETTAZ**

A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 03/06/1998, e cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 20). Impende ressaltar que os autos foram remetidos ao arquivo após pedido de suspensão da própria exequente (fl. 15 verso). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquela, que, intimada pessoalmente do despacho que ordenou o arquivamento do feito (fl. 16), deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo

prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**1101378-08.1996.403.6109 (96.1101378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X REZENVAL COM/ DE CONEXOES E VALVULAS LTDA X LEON JOSE FILLIETTAZ(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)**

A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 27/10/1998, e cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 25). Impende ressaltar que os autos foram remetidos ao arquivo após pedido de suspensão da própria exequente (fl. 20). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquela, que, intimada pessoalmente do despacho que ordenou o arquivamento do feito (fl. 21), deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**1100549-90.1997.403.6109 (97.1100549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REZENVAL COM/ DE CONEXOES E VALVULAS LTDA(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X LEON JOSE FILLIETTAZ**

A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 14/09/1999, e cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 20). Impende ressaltar que os autos foram remetidos ao arquivo após pedido de suspensão da própria exequente (fl. 15). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquela, que deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**1100567-14.1997.403.6109 (97.1100567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REZENVAL COM/ DE CONEXOES E VALVULAS LTDA X LEON JOSE FILLIETTAZ(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)**

A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e

estava arquivada desde 07/12/2000, e cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 20). Impende ressaltar que os autos foram remetidos ao arquivo após pedido de suspensão da própria exequente (fl. 14). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquela, que, intimada pessoalmente do despacho que ordenou o arquivamento do feito (fl. 15/16), deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**1100996-78.1997.403.6109 (97.1100996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COM/ DE FERRO E AÇO FILLIETTAZ LTDA - MASSA FALIDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)**

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de COMÉRCIO DE FERRO E AÇO FILLIETTAZ LTDA. À fl. 111, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Desse modo, a presente execução não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo, sendo que o produto dos bens arrematados foram entregues ao credor privilegiado (trabalhista). Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso) Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. Cumpra-se o despacho de fl. 92-verso, remetendo-se os autos ao SEDI, para exclusão de JOSÉ VALDEMAR FILLIETTAZ do pólo passivo. P.R.I.

**1102480-31.1997.403.6109 (97.1102480-2) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A exequente requereu às fls. 275/276 a extinção do feito, em virtude do pagamento integral de todos os débitos ora cobrados. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1104764-12.1997.403.6109 (97.1104764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO**

Fls. 276/283: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente para que tome ciência da decisão de folhas 262/263-verso, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**0004285-57.1999.403.6109 (1999.61.09.004285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COM/ DE FERRO E ACO FILLIETTAZ LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)**

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de COMÉRCIO DE FERRO E AÇO FILLIETTAZ LTDA. À fl. 62, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo.É o relatório.Decido.Desse modo, a presente execução não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo, sendo que o produto dos bens arrematados foram entregues ao credor privilegiado (trabalhista). Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso)Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. Cumpra-se o despacho de fl. 92-verso dos autos nº 9711009960, remetendo-se os autos ao SEDI, para exclusão de JOSÉ VALDEMAR FILLIETTAZ do pólo passivo. P.R.I.

**0004309-85.1999.403.6109 (1999.61.09.004309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COM/ DE FERRO E ACO FILLIETTAZ LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)**

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de COMÉRCIO DE FERRO E AÇO FILLIETTAZ LTDA. À fl. 54, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo.É o relatório.Decido.Desse modo, a presente execução não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo, sendo que o produto dos bens arrematados foram entregues ao credor privilegiado (trabalhista). Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso)Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267,

VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. Cumpra-se o despacho de fl. 92-verso dos autos nº 9711009960, remetendo-se os autos ao SEDI, para exclusão de JOSÉ VALDEMAR FILLIETTAZ do pólo passivo. P.R.I.

**0006047-11.1999.403.6109 (1999.61.09.006047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REMACOM IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal foi proposta em face REMACOM IND/ COM/ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 40, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Em sua manifestação de fls. 43 a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez em 12/03/2002 (fl. 18), a mesma foi deferida em 21/03/2002 (fl. 22), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Face ao exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO do crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

**0000190-42.2003.403.6109 (2003.61.09.000190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COSENTINO CIA LTDA X RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO X MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)**

Inicialmente, verifico que os bens penhorados às fls. 61/62 não pertencem aos executados, como se observa das matrículas acostadas às fls. 75/77, razão pela qual torno sem efeito referida constrição. No mais, defiro o requerido pelo coexecutado MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO às fls. 78/79, pois verifico que a alteração contratual que o admitiu na sociedade executada foi impugnada e cancelada, conforme cópia da decisão acostada às fls. 82 verso. Dessa forma, determino sua exclusão do pólo passivo destes autos e do apenso nº 2003.61.09.000521-3. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos e no apenso, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Intime-se.

**0006013-94.2003.403.6109 (2003.61.09.006013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KCA COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de KCA COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA. O AR juntado à fl. 09 retornou negativo, ocasião em que a exequente requereu a citação por edital da empresa executada (fl. 14), o que foi indeferido pois ainda não havia sido aperfeiçoada a tentativa de citação da executada por oficial de justiça. A fl. 22 foi juntado o mandado de citação com resultado infrutífero da diligência. Em 11/05/2009, a exequente pugnou pela citação da empresa na pessoa do sócio, o que foi deferido. Às fls. 32/40 JOÃO AUGUSTO SANA, opôs exceção de pré-executividade alegando inicialmente que nunca integrou o quadro societário da executada na condição de sócio gerente. Defendeu a possibilidade de arguição da ocorrência de prescrição por meio da exceção de pré-executividade, pugnando, ao final, pelo reconhecimento da nulidade da execução. A União apresentou impugnação às fls. 94/94-verso, juntando inicialmente, cópia de ficha cadastral obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo, indicando que o excipiente é sócio administrador da executada. Defende a ocorrência de dissolução irregular da empresa, a justificar o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. Ao final, defende a inoccorrência da prescrição, ao argumento de que a ação foi proposta dentro do quinquídio legal. Decido. Inicialmente, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JOÃO AUGUSTO SANA, em razão da ilegitimidade, uma vez que o excipiente não é parte integrante da presente execução. Passo a analisar, de ofício, a questão da ocorrência de prescrição. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração,

conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 31/01/2001, data do vencimento mais recente, com base nas informações constantes na CDA acostada às fls. 03/05. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, que ocorreu em 19/05/2013 (fl. 89), quando já havia ocorrido a prescrição do crédito. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a interpretação da súmula não pode ser adotada na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a inércia da própria exequente, que deu causa à demora na citação da empresa executada, pois, erroneamente requereu a citação por edital, quando o correto seria a citação por oficial de justiça. Anoto ainda que após a tentativa infrutífera da citação por oficial de justiça, a exequente permaneceu inerte por cerca de seis meses, até que pugnou pela citação da empresa em nome do sócio, que por sua vez, demandou a expedição de carta precatória, o que ocasionou ainda mais demora no procedimento. Assim, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32/40, uma vez que oposta por parte ilegítima, e de ofício, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004807-11.2004.403.6109 (2004.61.09.004807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA VOLUNTARIOS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em ambos os efeitos. Aos apelados, sucessivamente, para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005117-17.2004.403.6109 (2004.61.09.005117-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON SCANHOLATO(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI)**

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007132-56.2004.403.6109 (2004.61.09.007132-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DENISE RIBEIRO MALAFAIA**

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0003088-57.2005.403.6109 (2005.61.09.003088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)**  
Fls. 101/102: Defiro o pedido de cancelamento da penhora averbada sob nº 05 da matrícula nº 32.978 do 1º CRI local, eis que devidamente acompanhado de documento (fl. 106/108) que comprova que o referido bem imóvel já foi arrematado nos autos nº 0147700-03.2009.5.15.0137 em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba. Destarte, expeça-se mandado de levantamento da penhora averbada sob nº 5 da matrícula nº 32978 do

1º CRI local, intimando-se o requerente para retirada do mesmo no balcão da Secretaria, cientificando-o de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0002916-76.2009.403.6109 (2009.61.09.002916-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CELESTINO FERNANDES**

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002930-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002930-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DE FATIMA COSTA**

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011024-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011024-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILENE APARECIDA ROCHA DA SILVA**

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011026-64.2009.403.6109 (2009.61.09.011026-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEW CONT AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA**

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002014-55.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IVA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, objetivando a cobrança de débito de natureza não-tributária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 14/30), defendendo inicialmente o cabimento da utilização das vias da exceção para pugnar pelo reconhecimento da ausência do preenchimento dos requisitos legais da CDA, além da impossibilidade de execução de débitos relativos à verba de caráter alimentar. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder

de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, na esfera administrativa, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Esse, inclusive, é o entendimento dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (RESP 1172126, Relator Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE: 25/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RESP nº 1.177.252 - RS - STJ - Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE: 15/12/2011). Também é esse o posicionamento adotado pelo nosso E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.- Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo.- A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.- O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ.- Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 97097; Processo 0083304-29.1992.4.03.9999 UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; DJU: 30/08/2007; Relatora JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS) Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois, no caso, não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 14/30, e por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, em razão de isenção. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009789-24.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MIRELA MARTINS MARIANO RESTAURANTE ME(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da executada informando que o débito em comento encontra-se parcelado, razão pela qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito com fulcro no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como a suspensão da presente execução até o efetivo cumprimento do parcelamento e, posteriormente ao pagamento das parcelas, a extinção do feito. Instada a se manifestar (fl. 27), a exequente

requeriu a extinção do feito, sob a alegação de que a presente execução foi ajuizada posteriormente ao parcelamento da Lei nº 10.522/02 (fl. 29). Decido o exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico, já que na data da propositura da ação (13/10/2011), a exigibilidade do crédito já estava suspensa, pois os documentos juntados às fls. 15/22 demonstram que em 30/09/2011 o parcelamento foi efetuado com fundamento na Lei nº 10.522/02, o que denota que a exequente não dispunha de título executivo judicial apto a promover a execução fiscal, nos termos do art. 580 do CPC. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Desnecessário o reexame necessário, considerado o valor da condenação referente à verba honorária de sucumbência. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010647-55.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, nos autos da presente execução fiscal, opôs embargos de declaração à sentença de fl. 300, aduzindo a ocorrência de obscuridade. Sustenta que a r. sentença extinguiu o processo nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, sem condenação em honorários advocatícios, embora tenha a exequente dado causa ao comparecimento da executada nos autos através da defesa de fls. 41/292. Razão assiste à embargante. A interpretação do alcance do art. 26 da Lei n. 6830/80 está consolidada na Súmula n. 153 do STJ, que recebeu o seguinte teor: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O fundamento de tal entendimento é claro: não é possível isentar a exequente do pagamento de honorários sucumbenciais em ação que tenha dado causa, e na qual a parte executada tenha sido obrigada a contratar serviços de advogado. Desta forma, o entendimento da súmula deve ser estendido a todas as situações em que a parte executada tenha efetivamente apresentado defesa no processo de execução. Neste sentido, confira-se precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. [] (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a integrar a parte dispositiva da r. sentença de fl. 300, o seguinte parágrafo: Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002461-09.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008967-98.2012.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial/SP - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da informação trazida pela executada aos autos (fl. 10), o exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito, em virtude de tal pagamento (fl. 12). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009792-42.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIANA MARIA DE CAMPOS DANELON

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0009798-49.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA BEZERRA ATAIDE

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0009806-26.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTINA ARAUJO NAVARRO

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0009808-93.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MICHELLE CRISTINA CHAGAS

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0009816-70.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA BARBOSA DE MELO

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0009818-40.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MENDES & ARAUJO CONSULTORAS ASSOCIADAS S/C LTDA

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0009820-10.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FREDY ALEXANDER MYCZKOWSKI  
Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

**0009822-77.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FADA OLIVIA MARILDA MENEZ OLIVEIRA LOCHOSKI  
Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

**0009824-47.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IRIS REGINA GOUVEA RADDI  
Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

**0009826-17.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDITE DA SILVEIRA GARCIA KOMATSU  
Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

**0001352-23.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEILA APARECIDA MORAES LIMA  
Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista que o executado não foi citado, desnecessária sua intimação para contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001469-14.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THESA CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos inscritos nas CDAs 40.822.436-3 e 40.822.437-1.A executada interpôs exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a ausência de interesse de agir da exequente, decorrente da suspensão da exigibilidade dos créditos em razão do parcelamento administrativo dos débitos, firmado anteriormente à propositura da ação. O pedido se fez acompanhar de documentos que comprovam as alegações da excipiente (fls. 22/63).Juntou aos autos documentos pertinentes à comprovação das alegações Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer a apresentação de comprovantes de pagamento referentes ao parcelamento em questão.É o relatório.Decido.O art. 151 do CTN define as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VI, o parcelamento administrativo de débito:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)VI - o parcelamento.Uma vez suspensa a exigibilidade, os atos de cobrança do tributo devem cessar momentaneamente enquanto o parcelamento se mantiver vigente, estando, inclusive, sobrestado o interregno prescricional. Portanto, acaso já proposta a ação executiva, esta tem o seu andamento interrompido temporariamente até o resultado final disso, seja pelo pleno cumprimento dele e a extinção da execução, ou a cassação desta benesse e a retomada do processo de exação no exato estado em que se encontrava.Por seu turno, se o parcelamento é anterior à propositura da ação, tendo em vista a necessidade de título líquido, certo e exigível, este último requisito deixa de existir e, por conseguinte, há carência do direito de ação.No caso dos autos, verifico que a adesão ao parcelamento é datada de 15/02/2013, momento anterior à propositura do feito, que se deu em 06/03/2013. Destarte, sendo o parcelamento anterior à propositura da ação, esta deve ser extinta sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, consistente na inexigibilidade do título executivo.Face ao exposto, acolho a exceção de pré-

executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da excipiente, no montante razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003289-68.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)  
Fls. 22/36: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA nº 1776/2013, pendente de cumprimento. Defiro o prazo de 10 dias para a juntada da procuração e cópia do contrato social do executado. Int.

**0003790-22.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)  
Fls. 16/30: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA nº 1581/2013, pendente de cumprimento. Defiro o prazo de 10 dias para a juntada da procuração e cópia do contrato social do executado. Int.

**0003924-49.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GADOTTI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)  
Manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado em garantia pelo executado (fls. 93/127), assim como as alegações de parcelamento de três das seis CDAs (nos 80 2 13 000343-06; 80 7 13 000835-24; 80 6 13 001175-45) que integram os presentes autos (fls. 75/92). Indefiro o pedido de audiência de tentativa de conciliação (fl. 76), uma vez que o parcelamento do crédito tributário deve ser buscado pela via administrativa. Recolha-se, por cautela, o MCPA nº 1680/2013, pendente de cumprimento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 5595

### MONITORIA

**0009877-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009877-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CESAR AREIAS BRAVO(SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e depósito judicial de fls. 88/100.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010877-11.1999.403.6112 (1999.61.12.010877-7)** - NIVIA BETINI (REP. AURISTELA SOUZA SILVA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 330, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003379-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003379-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0015929-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015929-6)** - ELENITA MARIA DA SILVA SIMOES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Ante a concordância expressa do INSS aos cálculos da parte autora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.

**0002778-66.2010.403.6112** - SUELI DE ALMEIDA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002978-73.2010.403.6112** - MARIA ZILDA VITAL AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006898-55.2010.403.6112** - MARIA JOSE MESSIAS CAVALCANTE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006970-42.2010.403.6112** - ELZA MARQUES MACEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

\*PA 1 TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007404-31.2010.403.6112** - RUBENS PINTO MARTINS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 119: Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia solicitando as informações complementares requeridas pela autarquia ré. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

**0004390-05.2011.403.6112** - NEUSA MARIA SANTANA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001169-77.2012.403.6112** - JOSE DA PAZ ALVARENGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 233: Defiro a data indicada (21/02/2014) para a realização da perícia, contudo, esclareço ao perito Renato Neves Alessi que não foi determinada perícia na empresa Cia Bandicredit de Serviços de Vigilância, conforme determinação de fl. 271. Assim é que ficam as partes científicas que será realizada a perícia no dia 21/02/2014, sendo às 14:00 horas na empresa Eldorado de Presidente Prudente, com endereço na Avenida Manoel Goulart, 2400, bem como às 15:30 horas na empresa Global Soluções Serviços e Representações Ltda, com endereço na estrada dos Magalhães, 1001, Anita Tiezzi, ambos nesta cidade. Intimem-se, inclusive o perito e as empresas acima mencionadas. Expeça-se o necessário.

**0002879-35.2012.403.6112** - FRANCISCO TAVARES DA CRUZ(SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA E SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 189, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0008959-15.2012.403.6112** - ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO

COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 25/67). A decisão de fls. 71/72 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 76/82, acompanhado dos documentos de fls. 84/133. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 136/138) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 144/146, ocasião em que a demandante renovou o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que a peça inicial não é clara acerca do período de benefício pretendido pela autora, uma vez que não informa a data de início do benefício que pretende estabelecer. Nos documentos que instruem a inicial, apresentou a demandante cópia de dois requerimentos administrativos de benefício, quais sejam: 540.571.285-6 que, conforme consulta ao CNIS, foi concedido no interstício de 15.04.2010 a 04.10.2010; e 552.748.168-9, requerido em 13.08.2012 (pouco antes da propositura da demanda) e indeferido administrativamente. Nesse contexto, e tendo ainda em vista o relatado na exordial às fls. 03/07, passo a análise do pedido como de concessão do benefício por incapacidade desde 13.08.2012 (NB 552.748.168-9). Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais para conquista de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 76/82, aponta que a Autora apresenta artrose lombar e cervical com protusões discais, lesão condral em joelho direito, síndrome do túnel do carpo direito, sinais clínicos de tendinopatia em membro superior direito, depressão e asma brônquica e está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Devido às várias patologias é improvável que o quadro da autora se resolva, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 78. Conforme ainda resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 78), a demandante é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito oficial fixou o início da incapacidade em 15.12.2011, com amparo em exames radiológicos apresentados pela demandante, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 78. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência (artigos 15 e 25 da LBPS). Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de preexistência lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva, uma vez que desacompanhada de documentos que a amparem. De outra parte, lembro que o benefício requerido pelo demandante em 13.08.2012 foi indeferido por conclusão médica contrária (ausência de incapacidade), a arrefecer a alegação de preexistência da incapacidade. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho desde 15.12.2011, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença nº. 552.748.168-9 desde o requerimento administrativo (13.08.2012), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 14.11.2012, data da perícia judicial que constatou a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, verifico em consulta ao CNIS que a demandante verteu contribuições após o requerimento administrativo do benefício ora concedido (competências 09 e 10/2012). No caso dos autos, concluo que a Demandante, mesmo incapaz para o trabalho, verteu contribuições apenas para não perder a qualidade de segurada, uma vez que não estava em gozo de benefício previdenciário. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 144/146. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um

direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à demandante.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença (NB 552.748.168-9) desde o requerimento administrativo (13.08.2012), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 14.11.2012, data da realização da perícia judicial.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula n.º 111).Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 13.08.2012 a 13.11.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 14.11.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010767-55.2012.403.6112 - MARIVALDO DOS SANTOS DA CRUZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

MARIVALDO DOS SANTOS DA CRUZ, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/25).A decisão de fls. 29/30 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/38.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 41/42), sustentando a ausência de interesse de agir do demandante ante a concessão do benefício na esfera administrativa.Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 52/54, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 57/58. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, reconheço o interesse de agir do autor nesta demanda tendo em vista que pleiteia

a concessão de benefício nº 553.658.606-4, desde 09.10.2012 (fl. 17), e o benefício indicado na peça defensiva do INSS foi deferido a partir de 13.11.2012 (NB 554.535.114-8). Prossigo. O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 33/38 informa que o autor é portador de asma brônquica, tendo sido ainda submetido a tratamento de tuberculose pulmonar, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 34). Conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 34), tal condição determina incapacidade omni-profissional, de caráter temporário. O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante, limitando-se a indicar a existência de incapacidade na data da perícia, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 34). Afirmou, no entanto, que a patologia já podia ser verificada em exame de espirometria realizado em 14.08.2012, no qual se verificou a existência de distúrbio ventilatório obstrutivo grave com redução da capacidade vital forçada, consoante resposta ao quesito 02 do INSS (fl. 35). Nesse contexto, e dada a similitude do diagnóstico que fundamentou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 553.658.606-4 na via administrativa (CID10 J45 - Asma, conforme consulta ao HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (09.10.2012). Tendo em vista os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos da carência e qualidade de segurado. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido de concessão do benefício auxílio-doença NB 553.658.606-4 desde o requerimento administrativo (09.10.2012). Porém, deverá o autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, não são devidos os valores referentes aos períodos em que o demandante obteve o benefício na esfera administrativa (NB 554.353.114-8, 13.11.2012 a 31.05.2013 e NB 602.316.991-4, 26.06.2013 a 10.10.2013).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 52/54. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que a antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a

10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder ao autor o benefício auxílio-doença nº 553.658.606-4 desde o requerimento administrativo (DIB em 09.10.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Não são devidos os valores referentes aos períodos em que o demandante obteve o benefício na esfera administrativa (NB 554.353.114-8, 13.11.2012 a 31.05.2013 e NB 602.316.991-4, 26.06.2013 a 10.10.2013). Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIVALDO DOS SANTOS DA CRUZ; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.10.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000357-64.2014.403.6112** - MARIO JOSE ALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIO JOSÉ ALVES move a presente ação em face do INSS, na qual pretende renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.432.233-0, concedida em 22.02.2009, sem restituição dos valores recebidos a tal título, visando obter nova aposentadoria. Atribui à causa o valor R\$ 43.860,12, correspondente a 12 vincendas do benefício que aponta ser mais vantajoso, conforme planilha de fls. 44/46. Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/11/2008 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada

em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara.(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei n 10.259/01.(AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)In casu, o autor pretende renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido para requerer novo benefício, mais vantajoso financeiramente. Informa na inicial que o valor de seu benefício atual é de R\$ 2.102,66, e a renda mensal inicial do novo benefício seria R\$ 3.655,01. Deste modo, o proveito econômico buscado nesta demanda refere-se apenas à diferença entre o benefício atual e o pretendido. Logo, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa corresponde a doze parcelas vincendas da diferença entre os benefícios, no importe de R\$ 18.628,20 (12 x R\$ 1.552,35).Nesse contexto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder R\$ 18.628,20 (dezoito mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e vinte centavos), muito inferior a 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00).Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto:a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 18.628,20 (dezoito mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e vinte centavos), nos termos do art. 260 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual.b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000304-83.2014.403.6112 - JULIANA GARRETTI RAMOS GARCIA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem que lhe garanta o direito à revisão da prova da disciplina Patologia II, do curso de Medicina, realizada em 12.12.2013, a fim de que seja efetivado o aumento de nota (arredondamento para cima), além de lhe ser garantido o direito de matrícula no ano letivo seguinte mesmo com dependências, pelo fato de que é beneficiária do Programa Fies, até o final julgamento desta lide.Sustenta, em síntese, que precisa obter a nota mínima 5 nessa disciplina para a sua aprovação, dado que obteve apenas a nota 4, o que a levou a postular, administrativamente, a revisão daquela prova, o que lhe foi negado ao fundamento de que a oportunidade para tanto se dera, unicamente, por ocasião do Conselho de Classe, ocorrido em 19.12.2013.Invoca, a título de *fumus boni iuris*, o direito à revisão negado pela IES e a necessidade de aprovação na disciplina por meio do aumento de nota, a fim de que possa efetuar sua matrícula e manter vigente seu contrato junto ao Programa Fies, bem assim, como caracterização do *periculum in mora*, que o insucesso na obtenção da nota postulada impedirá essa matrícula. Juntou documentos (fls. 14/27).É o relatório.DECIDO.Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao *fumus boni iuris*.As razões invocadas a título de *fumaça do bom direito* não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficiente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.Os documentos de fls. 16/20 demonstram que a Impetrante exerceu seu direito administrativo de requerimento de revisão de prova, ocorrendo que a resposta obtida não lhe serviu. O fundamento se alicerçou justamente na perda do prazo para essa revisão.Conforme declinou na inicial, esse prazo fora fixado em oportunidade única para o dia do Conselho de Classe, previsto para 19.12.2013, conforme cópia do memorando e seu anexo de fls. 17/18 (item 4), divulgado pela IES.Nesse sentido, a conclusão, ao menos em princípio, é a de que, por se tratar de documento com o qual a Impetrante instruiu a inicial, com conteúdo de finalidade orientadora aos discentes, tudo indica que circulou adequadamente e que a Impetrante tinha pleno conhecimento de seu teor e, por consequência, de suas normas.Acontece que do resultado da referida prova apresentou, somente em 14.1.2014, o requerimento administrativo copiado às fls. 19/20, respondido por meio do documento de fl. 16, que deu conta de sua extemporaneidade.Nesse aspecto há que se considerar que a

jurisprudência, a exemplo da que a própria Impetrante trouxe, reconhece a autoridade da autonomia universitária para a autorregulamentação didática, entre outros aspectos, no que diz respeito aos calendários de sua grade curricular e prazos administrativos, inclusive acerca do que está sob análise, nos termos do que restou estabelecido pelo art. 207 da CR/88 e pelo art. 53 da Lei nº 9.394/96. Então, o prazo de revisão da prova, fixado com antecedência para o dia do Conselho de Classe, e que equivale a prazo de recurso administrativo, está consoante a autonomia administrativa universitária, dado que a negativa de revisão se pautou em extemporaneidade, baseada em norma fixada com esteio na autorregulamentação universitária. Desta forma, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, tem-se que, pelo que se vê dos autos até o momento, não há incorreção no procedimento da Autoridade Impetrada, de modo que não há que se falar em flagrante ilegalidade a justificar a concessão de medida liminar. Assim, diferentemente do que sustenta, não se verifica *fumus boni iuris* na presente impetração; ao contrário, a atenciosa análise dos fatos e documentos, tanto quanto possível nessa fase e com os elementos oferecidos, não sugerem a violação do direito postulado. Não verificado o requisito relativo à fumaça do bom direito, desnecessária a apreciação acerca do *periculum in mora*. Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Retornando, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000376-70.2014.403.6112** - F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Sob pena de indeferimento da exordial, emende-a a Impetrante no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer qual é o ato que considera como coator, por quem foi cometido, quando o foi, como foi veiculado, qual seu fundamento e qual a razão pela qual haveria de ser afastado esse fundamento. Ocorre que, pela narrativa da exordial, teria havido apenas engano cometido pela Procuradoria ao requerer o andamento das execuções fiscais a despeito de terem sido incluídas as dívidas representadas pelas CDAs no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o que em princípio se resolveria nos próprios autos dessas mesmas execuções. Intime-se.

**0000485-84.2014.403.6112** - VINICIUS VOLPON(SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o Impetrante busca a concessão de ordem que lhe garanta a imediata suspensão do ato de arrolamento de seus bens, ocorrido por meio do procedimento administrativo nº 10652.720804/2013-31, até o julgamento do mérito deste mandamus, bem assim que determine à RFB que proceda ao julgamento, no prazo máximo de trinta dias, da impugnação apresentada no procedimento administrativo nº 10652.720001/2012-03. De início, constato que não cabe o processamento deste writ em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL apontado na exordial, dado que a segurança também foi impetrada em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, de modo que, por ser a autoridade máxima do órgão local, encampa os atos do Auditor Fiscal em questão. Assim, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à impetração em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, nos termos do art. 267, I e VI, c.c. art. 295, II, ambos do CPC. Acerca do pedido de liminar, postergo sua apreciação para o momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se a PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação da autuação, a fim de excluir a parte ora reconhecida como ilegítima. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005449-43.2002.403.6112 (2002.61.12.005449-6)** - FELICIO PEDRO RODOLFO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FELICIO PEDRO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006078-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006078-8)** - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000917-11.2011.403.6112** - ONORINA DE SOUZA RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ONORINA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3245**

### **ACAO PENAL**

**0004688-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004688-5)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X CLODOMAR DA SILVA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)  
Fl. 838: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina/MS) para o dia 18/03/2014, às 15:10 horas, a audiência para a inquirição da testemunha de defesa (fl. 816). Int.

**0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6)** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)  
Despacho da fl. 857, de 07/02/2014: Fls. 830/831: Reconsidero parcialmente o despacho da fl. 827, quanto à homologação da desistência da inquirição das testemunhas ANDREIA PATRÍCIA CASTRO E SILVA e MILTON LEHN, permanecendo, no mais, referido despacho, conforme lançado. / Depreque-se a inquirição das testemunhas MILTON LEHN e ANDREIA PATRÍCIA CASTRO E SILVA, observando-se os endereços fornecidos às fls. 830/831 e 836. / Manifeste-se a defesa sobre a carta precatória das fls. 839/856, expedida para a inquirição da testemunha GERSON TOMÉ DO NASCIMENTO, devolvida sem cumprimento, fornecido, se for o caso, o seu atual endereço. Int. Despacho da fl. 858, de 10/02/2014: Retifico parcialmente o despacho da fl. 857 e defiro a substituição de Andreia Patrícia Castro e Silva pela testemunha JOSÉ RENATO DA SILVA (fl. 836). Depreque-se sua inquirição, bem como da testemunha MILTON LEHN (fl. 831). Permanece, no mais, referido despacho, conforme lançado. Int.

**0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9)** - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X MAURO CESAR MARTINS(MG110026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA) X MARY ELEN DE PAULA VIEIRA X MARCOS ANDRE ANTUNES SOARES  
Ante a decisão das fls. 593 dos autos nº 00065321120134036112, que determinou a realização dos atos

processuais neste feito, e cuja cópia foi trasladada à fl. 448 destes autos, ao SEDI para a reinclusão do réu MAURO CESAR MARTINS, no sistema processual, com situação processual REU. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal a elaboração do laudo merceológico indireto das mercadorias apreendidas, com cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das fls. 73/86, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 427-verso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação das fls. 417/421 e 440/441. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada TALITA FERNANDEZ, OAB/SP 265.052, com escritório na Rua Wenceslau Braz, nº 08, 1º andar, sala 04, Vila Euclides, nesta, fones: 3903.6165 e 8124-8516.

**0001808-66.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fl. 556: Defiro o pedido da defesa para dispensar os réus do comparecimento à audiência designada para o dia 06/05/2014, às 14:00 horas (fl. 541). Int.

**0005403-39.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUGNER) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fl. 400: Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal, com cópias dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 204/209, 236/242 e 269/275) a elaboração de laudo merceológico indireto, em que conste também se as marcas de cigarros apreendidas possuem ou não registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Com a resposta, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de alegações finais. Int.

**0005868-48.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ciência às partes da carta precatória expedida para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 1722: CP nº 55/2014 - ao Juízo da Subseção de Brasília/DF; Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Intimem-se.

**0007136-40.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MARONI EVANGELISTA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fls. 118/121: Defiro a vista dos autos mediante carga, à defesa constituída, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001251-11.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Redesigno para o 15 de maio de 2014, às 14:00 horas, a realização da audiência de Interrogatório do réu VALDIR APARECIDO BARBOZA. Depreque-se sua intimação. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

**Expediente Nº 3246**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2)** - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X

ROSANGELA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANCIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPP X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIN SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIN X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Leonildo Bispo dos Santos foi excluído da lide, nos termos da informação da fl. 610, restando indeferido o pedido das fls. 1065/1066.Fls. 1073/1074: 1 - Há litispendência com o feito nº 9512026370, em relação a autora APARECIDA MORO CANSIAN e ATHANASCIO FERNANDES OLIVER, restando prejudicada a habilitação de seus sucessores.2 - Os créditos dos sucessores de ELYSA MARIA DE JESUS foram pagos conforme extratos das fls. 921/922, 965 e 992/997, podendo ser levantados diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de documentos pessoais e comprovantes de endereços.3 - Conforme decisão da fl. 966, foi habilitada apenas IVONETE OBREGON SPERANDIO como sucessora de LUIZ CARLOS SPERANDIO, em nome da qual foi expedido o alvará nº 157/2009, para levantamento dos valores depositados conforme extrato da fl. 727, entregue ao Dr. José Roberto Molitor, nos termos da certidão no verso da fl. 974.4 - Em vista dos documentos das fls. 532 e seguintes, MARIA REGINA DO NASCIMENTO não é filha de DIVA PASCOTTO NASCIMENTO. Suas filhas MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES, MARIA APARECIDA NASCIMENTO e CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES receberam seus créditos conforme extratos das fls. 721/741 e 985.Conforme informação da fl. 610, MARIA APARECIDA DA SILVA e MARIA CORACAO DE JESUS foram excluídas pelo acórdão (fl. 290).Em relação à autora MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA não há cálculos de liquidação.Requisite-se o pagamento do crédito de MATHILDE TRINTIN RAMINELLI, observando o demonstrativo da fl. 671.Intimem-se.

**1207398-77.1997.403.6112 (97.1207398-0)** - ALEXANDER SILVA DA COSTA X ALICE MUTUMI ABE X ANA LUCIA PARANHOS MARTINS BREVILHERI X CARLOS ROBERTO GONCALVES X DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA) X UNIAO FEDERAL(SP075759 - NORMA SUELI PADILHA)

Fl. 533: Nada a deferir em face do despacho da fl. 531. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

**0005824-49.1999.403.6112 (1999.61.12.005824-5) - FLORES, PONCE & CIA LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL**

Proceda a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de desarquivamento destes autos. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007657-05.1999.403.6112 (1999.61.12.007657-0) - JAIR JOSE DA FONSECA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003600-94.2006.403.6112 (2006.61.12.003600-1) - OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP226075 - ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003691-87.2006.403.6112 (2006.61.12.003691-8) - ANTONIO MIGUEL MARIA BARATA X ALEXANDRE CHAVES BARATA X ADRIANO CHAVES BARATA X MONICA ANDREA CHAVES BARATA X LEANDRO CHAVES BARATA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Retifico, respeitosamente, a parte final do despacho da fl. 218; substituo, excepcionalmente, a determinação de realização de auto de constatação para a realização de ESTUDO SOCIOECONÔMICO em relação ao Requerente e, para tanto, nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRES nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo (fl. 219 e verso) e do INSS (Portaria nº 23/2013). Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, do INSS e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Observo que o laudo deve ser elaborado no endereço onde morava o falecido autor, retratando tanto quanto possível a situação fática do tempo em que ele lá vivia. Para instruir melhor o laudo seria importante que a Assistente Social entrasse em contato com os sucessores, para que os mesmos visitassem o local juntos e respondessem os quesitos formulados. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Cientifique-se às partes a juntada de cópia da decisão do Agravo de Instrumento de nº 0001936-84.2013.4.03.0000/SP das fls. 226/227. Intimem-se.

**0006637-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006637-6) - JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Fls. 202/210: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de contribuição das fls. 203/210, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

**0010726-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010726-3) - MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Em face da decisão das fls. 409/410,verso, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001872-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001872-6)** - FRANCISCA MARIA SARAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007166-17.2007.403.6112 (2007.61.12.007166-2)** - EMILIA SOTOCORNO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010224-28.2007.403.6112 (2007.61.12.010224-5)** - ARISTEU SHIGUEO ARIGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 155/156: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de contribuição da fl. 156, com as pertinentes formalidades. Defiro o pedido de prazo do INSS para apresentar os cálculos, por noventa dias, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Int.

**0004396-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004396-8)** - ANITA DIVINA PREMOLI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011418-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011418-5)** - MARILDA AGOSTINHO TROIAN(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0014407-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014407-4)** - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0014409-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014409-8)** - IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0014883-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014883-3) - GILDO BATISTA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0016072-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016072-9) - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0017266-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017266-5) - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000948-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000948-5) - ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X CICERA MARIA DA SILVA X SILVIA MARIA DA SILVA X SILVANA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA MAGALHAES X EDIVANO JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE EFIGENIO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005485-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005485-5) - HOLANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 118/123: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0006515-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006515-4) - AILTON BATISTA NEPONUCENO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 430/436: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007782-21.2009.403.6112 (2009.61.12.007782-0) - OLIMPIA RODRIGUES TONDATI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0012310-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012310-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS GAZZETA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)**

Fls. 155/156: A preliminar de ilegitimidade será apreciada por ocasião da sentença. Fl. 157: Defiro o pedido de realização de prova oral com a oitiva de testemunhas e dos representantes legais das partes requeridas. Indefiro o

pedido de perícia técnica, pois desnecessária. Apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

**0003974-71.2010.403.6112** - ORELINO ALVES PEREIRA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, seu pedido da fls. 160 e 162, tendo em vista a certidão da fl. 159. Intime-se.

**0005262-54.2010.403.6112** - VALERIA DE SOUZA SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DANIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS X GABRIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS X MARINA FERRARI DA SILVA

Consabido que a regra é a citação pessoal, admitindo-se a citação editalícia somente em casos especiais, porquanto o ato citatório, destinado a dar conhecimento ao réu sobre a propositura da ação contra ele, é condição de eficácia da atuação jurisdicional. E nem poderia ser diferente, visto que a citação tem íntima relação com diversos postulados constitucionais fundamentais, principalmente com o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a garantia constitucional insculpida no art. 5º, inc. LV, da CF/88, seria nenhuma se o meio usual de garantir a ampla defesa fosse a publicação de edital na imprensa oficial. A citação por edital só se legitima, se frustradas as tentativas de citação pessoal. Preceitua o art. 262 do Código Instrumental que O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. Assim pode o juiz, ordenar a prática de atos processuais de forma a prestar a melhor tutela jurisdicional, podendo, inclusive, ao tomar ciência da localização da parte ré, determinar sua citação pessoal, mormente se a citação editalícia foi levada a efeito sem que se esgotassem os meios destinados à realização daquele ato, essencial para a validade do processo. Ante o exposto, expeça-se mandado de citação aos réus: Daniel Ferrari Palone de Campos e Gabriel Ferrari Palone de Campos, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal [folha 84], obedecidas as formalidades legais. P.I.

**0000721-41.2011.403.6112** - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002301-09.2011.403.6112** - MARIA ROSA CANEVARI REIS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0002923-88.2011.403.6112** - OSVALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.432.476-6, sob a alegação que o réu teria desconsiderado períodos laborados sob condições especiais, bem como computado indevidamente a competência 2/2009. Ademais, ainda que se considerasse o tempo calculado pelo Instituto Previdenciário, ainda assim, o coeficiente correto a ser aplicado seria o de 85%, e não aquele efetivamente utilizado, de 80%. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/52). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 55. Citado, o INSS apresentou resposta tecendo considerações sobre o tempo especial e o fator de conversão para tempo comum, os requisitos necessários a sua demonstração e a não comprovação do exercício de atividades especiais no caso sub judice. Asseverou que os níveis de ruído experimentados pelo vindicante não são suficientes para caracterizar que trabalho em condições de risco a saúde ou à integridade física, o que está demonstrado pelo próprio PPP por ele apresentado, sem estar acompanhado de nenhum LTCAT, ainda que extemporâneo. Quanto ao índice de 80% aplicado sobre o salário de benefício do postulante, aduziu que o fora feito com supedâneo na regra de transição da EC nº 20/1998 (1º do art. 9º). Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 56, 58/64, vsvs e 65/67). Oportunizada a manifestação sobre a contestação, bem como a especificação de provas, o demandante pediu a produção de prova oral e eventual juntada e novos documentos (fls. 68, 70/78, vvss, 79/78). O INSS informou ter revisto e alterado administrativamente no PBC o valor da contribuição do mês de 02/2009 de R\$ 465,00 para R\$ 1.552,14 (fls. 79 e 80/81). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 85/88). Indeferida a produção de

prova oral, o autor interpôs Agravo Retido nos autos, sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fls. 89, 91 e 92). Novo extrato do CNIS veio aos autos (fls. 94/97). O julgamento foi convertido em diligência para o requerente apresentar Laudos Periciais que lastream os PPP referentes à empresa Irmãos Breve Ltda., bem como fornecer o PPP da empresa Marcio A. Sposito Transportes Ltda. constando fatores de risco ou o laudo respectivo, ainda que por similaridade (fl. 98). Com a petição juntada como folhas 99/100 - por meio da qual o postulante pediu a reconsideração do indeferimento da prova oral -, foram fornecidos documentos, sobre os quais disse o Ente Previdenciário (fls. 101/148 e 149). Extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora foi juntado ao feito (fls. 151/153). O pedido de reconsideração do indeferimento da prova oral não foi conhecido, na mesma respeitável manifestação judicial que, convertendo o julgamento em diligência (fl. 154), ordenou o total cumprimento do anteriormente determinado na folha 98. Sobrevieram manifestações do Autor, inclusive juntando PPP, bem como juntadas de novos extratos de seu CNIS (fls. 155, 156, 158/161, 165/167, 172/177, 178/180 e 183/185). Nada mais disse a Autarquia Previdenciária, cingindo-se a cientificar-se de todo o processado (fls. 163 e 181 vs). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.432.476-6, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, correção do salário de contribuição da competência 02/2009, bem como a retificação do coeficiente da aposentadoria proporcional de 80% para 85%. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem necessidade da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. E isto se dá porque, a partir de então, é necessária a demonstração do exercício do labor com efetiva exposição a algum fator agressivo, não mais se podendo presumir a especialidade da atividade sem essa prova. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda

que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos de 29/4/1995 a 15/8/1995, 1º/2/1996 a 30/4/2000, 1º/8/2001 a 7/8/2002 e de 1º/9/2002 a 5/3/2009 como atividade especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Passo, então, a analisá-los tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito. 1. Período de 29/4/1995 a 15/8/1995, Irmãos Breve Ltda., na função de motorista de caminhão. O contrato de trabalho teve início em 2/5/1990 e está anotado na CTPS à fl. 19, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido com a inicial está desacompanhado do LTCAT, não havendo menção quanto a os fatores de risco aos quais o vindicante estaria exposto, nem tampouco de quem seria a responsabilidade técnica pelos registros ambientais (fls. 22/24). Já no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folhas 173/177 consta que o Autor estaria exposto aos fatores de risco álcool, gasolina e diesel, trazendo como Profissional Legalmente Habilitado Antonio Sirso Sampaio. Referido PPP data de 17/07/2013, mas não consigna a época em que o profissional acima indicado teria sido o Responsável Legalmente Habilitado pela empresa, o que impede de se aferir se, no período em questão, ante a ausência do LTCAT, ele seria o responsável técnico pelos registros ambientais. Para além, em ambos os PPP, ao descrever as atividades, há menção ao carregamento de combustíveis consubstanciados em álcool, gasolina e diesel nas usinas, com posterior descarregamento nas companhias de petróleo, o que me parece um tanto alheio à realidade. É sabido que, em usinas, o que se carrega é apenas álcool anidro, matéria prima para a produção do etanol (álcool combustível). Não bastasse, consta dos documentos que as funções eram exercidas nas rodovias estaduais e interestaduais, embora seja notório que grande parte das usinas de produção de álcool estão localizadas no interior dos Estados e, portanto, em regra, as primeiras vias de escoamento são as estradas intermunicipais. Como visto, os PPP apresentados estão desacompanhados do LTCAT e não preenchem os requisitos formais necessários para que sejam admitidos como prova do período especial, especialmente porque, consoante se extrai da leitura do art. 148 da Instrução Normativa do INSS nº 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Assim, faltante a informação quanto ao período em que o profissional indicado no PPP das folhas 173/177 teria sido o responsável pela empresa, repito, não é possível aferir se o era na época dos fatos alegados, razão pela qual não reconheço como especial período de 29/4/1995 a 15/8/1995. 2. Período de 1º/2/1996 a 30/4/2000, Irmãos Breve Ltda., na função de motorista truck. O contrato de trabalho está anotado na CTPS à fl. 20, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido com a inicial, a exemplo da situação anterior, está desacompanhado do LTCAT, não havendo menção quanto a os fatores de risco aos quais o

vindicante estaria exposto, nem tampouco de quem seria a responsabilidade técnica pelos registros ambientais (fls. 25/27). Como folhas 103/148 a parte autora juntou contracheques referentes aos meses compreendidos entre 10/1999 e 12/2008, donde se percebe a inclusão da rubrica adicional por periculosidade. Insta salientar que foi editada a Lei nº 12.740, de 08.12.2012, que qualifica algumas atividades como sendo de risco, ao passo que estende aos trabalhadores do setor adicional de 30% sobre o salário. Com a alteração, a nova redação do art. 193, da CLT, ficou assim: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (incluído pela Lei nº 12.740/2012). 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo (incluído pela Lei nº 12.740/2012). Na redação anterior, o artigo não era dividido em incisos, e seu caput se encontrava assim redigido: Art. 93. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Nada obstante, para fins previdenciários, há a premente necessidade de se comprovar nos termos da legislação de regência a atividade prestada e sob que condições, não sendo suficiente apenas o enquadramento legal da atividade como perigosa para o efeito de percepção de adicional de periculosidade. Já no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folhas 159/161 a situação é exatamente a mesma daquela constatada no PPP juntado como folha 173/177, cuja fundamentação para apontar suas deficiências é idêntica à anterior. Ou seja, os documentos fornecidos não são suficientes para a comprovação do exercício da aludida atividade especial no período de 1º/2/1996 a 30/4/2000. 3. Período de 1º/8/2001 a 7/8/2002, Transporte Veronese Ltda., na função de motorista truck. Há contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 20). Há um PPP (fls. 28/29) e holerites de pagamentos com adicional por periculosidade (fls. 39/40 e 107/113). Quanto aos contracheques fornecidos, empresto a fundamentação anteriormente expendida para afastá-los como meio de prova de atividade especial para fins previdenciários. O Perfil Profissiográfico Previdenciário consigna a informação de que o autor trabalhava exposto aos fatores de risco ruído (79 dB), Calor (26 IBUTG), Vapores de Álcool (23,8 ppm), Vapores de Benzeno (0,01 ppm), Vapores de Tolueno (0,1 ppm), Vapores de Xileno (0,1 ppm) e Vapores de Nafta (15,9 ppm). Os níveis do agente ruído a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Portanto, o ruído não era fator de risco a ensejar o enquadramento da atividade como especial, para fins previdenciários. Os limites de tolerância para exposição ao calor e substâncias químicas estão previstos nos anexos III, XI, XIII e XIII-A da NR-15, sendo que, pela descrição das atividades praticadas pelo requerente e ante a ausência de informação quanto à minuciosa descrição das tarefas executadas (148, 3º, III da Instrução Normativa do INSS nº 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003), não se pode considerar o calor por ele experimentado como prejudicial à saúde. Por seu turno, as concentrações dos agentes químicos, em partes por milhão, estão abaixo dos limites previstos na aludida Instrução Normativa, sendo certo que, pelos exames médicos clínicos e complementares (quadros I e II, na NR-07 - fls. 28/29), absolutamente todos os resultados foram tidos como normais na data de 7/8/2002, quando do termo final do contrato de trabalho (fl. 20). Portanto, a outra conclusão não se pode chegar, a não ser a de que, também do período de 1º/8/2001 a 7/8/2002, não houve exercício laboral sob condições especiais para o fim de aposentadoria. 4. Período de 1º/9/2002 a 5/3/2009, Márcio Antonio Spósito Transportes Ltda., na função de motorista. Há prova do contrato de trabalho (fl. 21). Há formulário PPP juntado como folha 30, onde está consignado que a empresa não possui laudo pericial, e contracheques com adicional por periculosidade (fls. 41/47 e 114/148). Nas folhas 101/102 foi juntado novo PPP sem constar data nem indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica, indicando como fator de risco transporte de combustíveis. Posteriormente, às fls. 179/180, novo PPP foi juntado aos autos constando como fator de risco produtos derivados de hidrocarbonetos aromáticos. Também não consta o nome do responsável pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica. Quanto aos contracheques apresentados, mais uma vez empresto a fundamentação outrora expendida para afastá-los como meio de prova de atividade especial no caso presente. De plano, a ausência de LTCAT a lastrear PPP sem indicação de responsável pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica já é suficiente para afastar o Perfil Profissiográfico Previdenciário como meio de prova. Não bastasse, o PPP da folha 30 indica como fator de risco barulho de motor, poeira da estrada e os agentes agressivos inerentes à profissão de motorista; o das folhas 101/102 (sem data) transporte de combustíveis; e o juntado como folhas 178/180 produtos derivados de hidrocarbonetos aromáticos. Ou seja, há uma profusão de documentos relativos ao mesmo período laboral, cada qual indicando uma situação diferenciada da outra, o que retira boa parte da credibilidade das informações neles constantes. Ademais, nenhum deles, ainda que tomado isoladamente, comprova a exposição a fatores agressivos. Friso, por fim, que a simples exposição à

classe de substâncias hidrocarbonetos não permite o enquadramento da atividade como especial. Embora o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 mencione hidrocarbonetos e compostos similares, o item em questão prevê como substâncias agressivas, para fins de enquadramento da atividade como especial, a exposição aos compostos tóxicos de carbono, e não a qualquer hidrocarboneto. Exemplifica citando trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Não há qualquer elemento nos autos indicando que o autor tenha laborado exposto a algum composto tóxico de carbono, de forma habitual e permanente. Ademais, ainda que se pudesse presumir tal exposição, haveria necessidade de medir a sua concentração no ambiente de trabalho e aferir se ultrapassa os limites de tolerância aceitos. Assim, não reconheço como especiais os períodos declinados na inicial. Passo a analisar o valor do salário de contribuição do mês 02/2009, no Período Básico de Cálculo no benefício NB 42/142.432.476-6. De notar-se que, na Carta remetida pelo INSS ao postulante juntada como folha 79 e extratos que a acompanham, a Autarquia Previdenciária expressamente reconheceu o equívoco ao estabelecer o cálculo do Salário de Benefício, noticiando o reparo via revisão administrativa. Portanto, procede esta parte do pedido, ante o reconhecimento da parte ré (art. 269, II do CPC). A despeito da anunciada revisão administrativa, há crédito remanescente a ser recebido, porquanto noticiou-se que o valor revisado seria implementado apenas a partir da competência 10/2011, ao passo que a DIB de seu benefício é 05/03/2009 (fls. 33 e 79). Da aplicação do coeficiente de 80% ou 85% sobre o Salário de Benefício. O regime jurídico das aposentadorias do RGPS foi substancialmente alterado pela EC nº 20/1998. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8.213/1991, determinando nova redação dos art. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/1998, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, inc. I. Não obstante, a própria Emenda Constitucional, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da sua publicação, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão de seu art. 9º e parágrafos. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, são de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exigem condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da Constituição, na redação conferida pela mesma EC nº 20/1998. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição por ela inaugurado. Confira-se a redação do precitado dispositivo legal: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) Período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Adotando a contagem de tempo feita pela autarquia previdenciária (fl. 31/32), não contestada pelo autor quanto a este ponto (contesta o enquadramento das atividades como comuns, mas não aduz ter havido erro na contagem feita pelo INSS), vê-se que deveria atingir um mínimo de 31 anos, 11 meses e 14 dias (tempo mínimo de 30 anos + pedágio de 40%) para obter o direito de se aposentar proporcionalmente. Considerando que o autor contava, ao se aposentar, com 34 anos e 5 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 32), correto o percentual de 80% sobre o Salário de Benefício aplicado pelo INSS, forte no art. 9º, 1º, II, da EC nº 20/1998, pois incide um adicional de 5% para cada ano completo adicional ao tempo mínimo. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. II, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda, apenas para declarar o valor do Salário de Contribuição referente à competência 02/2009 como sendo

R\$ 1.552,14. CONDENO o INSS a revisar ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.432.476-6 com base neste salário-de-contribuição, e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da citação, porquanto ausente prova de requerimento de revisão administrativa (17/6/2011 - fl. 56). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescida dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o INSS sucumbido em parcela mínima, CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Requisite-se do SEDI pela via eletrônica a retificação do nome do Autor, consoante documentos da folha 15. Proceda-se à renumeração do feito a partir da fl. 173, atentando a Secretaria para evitar o lançamento de número de folhas em folha suporte, como encontrável nas folhas 174, 176, 177, 179 e 180. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, em 7 de fevereiro de 2014.

**0003220-95.2011.403.6112** - SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0003594-14.2011.403.6112** - GERALDO JOSE DE ALCANTARA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a averbação de tempo de serviço reconhecido em favor do autor. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004642-08.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006839-33.2011.403.6112** - APARECIDA DAS DORES DE QUEIROZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0008212-02.2011.403.6112** - CAROLYN MEDINA MARCIANO X MATILDE MEDINA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008266-65.2011.403.6112** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009467-92.2011.403.6112** - NICIA PIRES DE PONTES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009928-64.2011.403.6112** - OSMARINA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0010036-93.2011.403.6112** - MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas não cumpridas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. Em persistindo o interesse na realização de perícia técnica, apresente o autor os endereços atualizados das empresas indicadas à fl. 196; em caso negativo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0000095-85.2012.403.6112** - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0000785-17.2012.403.6112** - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 73/75: Defiro. Tendo em vista o tempo decorrido com atendimento parcial da determinação judicial da fl. 52, enviada eletronicamente em 19/04/2013, no prazo improrrogável de quinze dias, forneça o INSS/APSPPE cópia do processo administrativo de JOÃO MARTINS referente ao benefício nº 08269613 (espécie 31). Diante da divergência de informações, ao constatar que a certidão da fl. 13 relaciona como local do óbito a Santa Casa desta cidade, e a petição da fl. 71, em que a mesma informa a inexistência de registros de atendimento médico ao paciente JOÃO MARTINS; officie-se à Santa Casa de Presidente Prudente para que, no prazo improrrogável de quinze dias, forneça a este Juízo cópia integral do prontuário médico do autor. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da fl. 52. Intimem-se.

**0001486-75.2012.403.6112** - ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001699-81.2012.403.6112** - VILMAR ANDRADE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001825-34.2012.403.6112** - GERLANIA PEREIRA DE SOUSA X ALEX PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADRIELE PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERLANIA PEREIRA DE SOUSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002633-39.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA ANDRADE FRONCZAK(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0003258-73.2012.403.6112** - JOSEFA BRITO FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de pedido formulado em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 52 anos de idade à época da propositura desta ação - que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência, porque é portadora de graves enfermidades. Afirma que, por não ter condições de trabalhar, vive, juntamente com o seu marido, tão somente da aposentadoria deste, no valor de um salário mínimo, razão pela qual se entende destinatária do benefício ora vindicado. Requer, derradeiramente, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou a realização das provas técnicas e determinou a citação do INSS após a vinda dos correspondentes laudos (fls. 26/28). Vieram aos autos o laudo médico-pericial e o estudo socioeconômico. Requereu a assistente social o arbitramento de seus honorários em dobro (fls. 33/41, 46/55 e 56/58). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 59 e 60/70). Oportunizado prazo para a parte autora se manifestar, esta falou acerca do auto de constatação, do laudo pericial e da contestação (fls. 73/81). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 85/86). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela improcedência do pedido (fls. 92/94). Arbitrados os honorários da assistente social e requisitado o pagamento (fls. 96/98). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de qualquer atividade remunerada que lhe assegure a manutenção da subsistência, que também não pode ser suportada por sua família. A ação não procede por ausência de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Vejamos. Na perícia realizada, a médica concluiu, de forma categórica, que a doença que acomete a autora não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fls. 33/41). Destarte, não restou comprovado nos autos que a autora seja portadora de deficiência ou de doença que a incapacite no momento para o trabalho ou para a vida independente. Ausente um dos requisitos essenciais exigidos pela legislação de regência, no caso a incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido se impõe, motivo pelo qual deixo de proceder à análise das

informações trazidas ao processo pelo estudo socioeconômico das folhas 46/55, ainda que eventualmente indique a existência da situação de miserabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 06 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004005-23.2012.403.6112** - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0004408-89.2012.403.6112** - DARCI GONSALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. Solicite-se com urgência ao INSS APS/PPE, pela via eletrônica, a cópia integral dos benefícios de nº 526.264.726-6 e 547.666.952-0 do autor. Intimem-se.

**0004735-34.2012.403.6112** - CLARICE DIAS BEZERRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 114/135: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo impugnação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0004907-73.2012.403.6112** - JOSE REIS SEBASTIAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora pede que o INSS seja condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipou a produção de prova pericial e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 80/81 e vvss). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 88/95). O INSS apresentou contestação e juntou documento (fls. 99/102 e 103). O autor impugnou a contestação apresentada (fls. 106/117). Em razão do perito do juízo ter constatado que o autor é portador de Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Depressivo, seu advogado, Dr. Carlos Renato Fernandes Espindola, foi nomeado seu curador especial, encargo do qual requer exoneração por motivo de foro íntimo, indicando a mãe do autor, Sra. Otacilia Ferreira Sebastião, com quem convive, para tal encargo (fls. 126 e 135/137). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (fls. 128/132). Convertido o julgamento em diligência para se apurar a data provável do início da incapacidade e do prognóstico da doença, mediante prontuários dos hospitais em que o autor esteve internado, os quais determinou a requisição (fl. 134). De duas requisições feitas, sobreveio uma justificativa para o não atendimento à requisição do juízo e cópia do Prontuário Médico Hospitalar proveniente do Hospital Regional de Presidente Prudente (fls. 138/139, 140/142 e 143/157). O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 164/166). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permite ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pede a parte autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado à época do início da incapacidade e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.). Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. O laudo pericial de fl. 88/95 indica que o autor é portador

de Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Depressivo e está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Há dúvida, no entanto, quanto à data de início da incapacidade, pois o perito médico afirmou que não é possível fixá-la com base nos relatos do paciente e na documentação médica constante dos autos (fl. 93, item 3; fl. 94, item 7). Conforme documento da fl. 49, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 13/09/2006. Consta do laudo pericial e dos documentos médicos juntados que o autor teve várias internações. A primeira, de 13/05 a 02/06/2006 (fl. 35 e 90), quando ainda se achava em gozo do auxílio-doença que pretende ver restabelecido. As demais, a partir de 2011. Os documentos médicos (atestados, exames, receituário, etc.) constantes dos autos referem datas a partir de 2011. Ou seja, inexistem nos autos qualquer elemento médico que indique que o autor estivesse incapacitado no período que mediou a cessação do benefício que quer ver restabelecido (13/09/2006) e o início de 2011. Aliás, veja-se que o autor pediu novamente o benefício previdenciário em 07/12/2011 (fl. 50), ajuizando a presente demanda somente em 30/05/2012. Embora o magistrado possa desconsiderar as conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 436 do CPC, o fato é que não há qualquer prova documental que fundamente conclusão diversa da que dele consta. Até porque, não sendo um profissional da área médica, o afastamento das conclusões do perito médico pelo magistrado deve se basear em elementos concretos e robustos, e não em conclusões mais ou menos aleatórias acerca da natureza da doença e de seu padrão evolutivo. Considerando que o prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado é de 36 meses, e que o exercício de atividade laborativa no ano de 2010 foi muito curto, insuficiente para que o autor pudesse voltar a computar na carência as contribuições anteriores, não é possível aferir, em regime de cognição sumária, se o autor mantinha a qualidade de segurado e cumpria a carência por ocasião da sua incapacitação. Tais circunstâncias serão mais bem avaliadas por ocasião da sentença. Por ora, no entanto, não há como deferir a antecipação de tutela requerida. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro o requerido pelo patrono do autor na petição de fl. 135/136 e, com fulcro no art. 9º, inc. I, do CPC, nomeio OTACILIA FERREIRA SEBASTIÃO, RG 35.446.139-4 e CPF 277.839.218-17 curadora especial do autor. Anote-se. Intimem-se as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência de todo o processado e, julgando pertinente, opine sobre as justificativas apresentadas pela Associação Assistencial Adolfo Bezerra de Menezes para negar o fornecimento do prontuário médico do autor (fl. 140/142). Após, conclusos. Presidente Prudente, SP, 13 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0004914-65.2012.403.6112** - ISABEL ALVES GOVEIA BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias, devendo o INSS manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação formulado no Juízo deprecado. Int.

**0005305-20.2012.403.6112** - ANDREIA NUNES SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 82: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0005417-86.2012.403.6112** - EDNA MARIA DE PAULA BARBARA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para EDNA MARIA DE PAULA BARBARA, conforme comprovante da fl. 63 e certidão da fl. 74. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005663-82.2012.403.6112** - LOURDES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)

Tendo em vista que a parte ré ANDRESSA DA MOTA BARBOSA, representada pela genitora NEIDE GONÇALVES DA MOTA, já constituiu advogado, conforme a procuração da fl. 67, desonero a nomeação da advogada dativa VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA da fl. 63. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da advogada abaixo indicada. Intimem-se.

**0006220-69.2012.403.6112** - DARCI FIAZ(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por

ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006366-13.2012.403.6112** - LUCIANA AIDY CORREA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110/112: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico neurologista, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006591-33.2012.403.6112** - CIRCO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006645-96.2012.403.6112** - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007165-56.2012.403.6112** - DALVA SALETE BERNARDI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007277-25.2012.403.6112** - BENEDITA LINDALVA RODRIGUES DE ANDRADE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007287-69.2012.403.6112** - APARECIDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007358-71.2012.403.6112** - MURILO RODRIGUES NALLI X DOVILHO RODRIGUES NALLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista ao INSS da petição das fls. 173/182, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007375-10.2012.403.6112** - ANGELA MARIA VALERIO DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0007396-83.2012.403.6112** - AUGUSTO TAVARES DE SOUZA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007728-50.2012.403.6112** - CAMILA SANTANA NEVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0007793-45.2012.403.6112** - CONCEICAO DE SOUZA BENTO X MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA X CONCEICAO DE SOUZA BENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie pensão por morte (NB nº 21/138.996.313-3), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhes as diferenças apuradas.Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 14/21).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário, determinou à primeira coautora que regularizasse sua representação processual, ordenou a citação do INSS e que, em face do interesse de incapaz envolvido na demanda, os autos fossem remetidos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, I, do CPC. (folha 24).Ultimadas as providências quanto às regularizações determinadas, sucedeu-se a citação pessoal do representante do ente previdenciário. (fls. 25/31)O INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face do acordo entabulado nos autos da ação civil pública e também porque a revisão pleiteada já se teria processado na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido. Fez referências às especificidades dos benefícios concedidos na vigência da MP 242 e aduziu que a revisão pleiteada não se aproveitaria ao benefício das demandantes porquanto seria de valor mínimo. Suscitou, também, a ocorrência de prescrição. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 32/33, vvss, 34 e 35/36).Réplica das autoras às folhas 39/42 e vvss.Juntaram-se aos autos os extratos do sistema CNIS, fazendo-se remessa dos autos ao MPF, a teor do disposto no art. 82, I, do CPC, sobrevindo parecer pela procedência do pedido autoral. (folhas 44/45 e 47/51).Nestas condições, me vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.I - FALTA DE INTERESSE DE AGIRPrimeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade.Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial.Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.Em que pese constar dos extratos do PLENUS/DATAPREV/ART29NB que integram esta sentença, que a revisão pleiteada já foi realizada, é certo que remanesce o interesse das demandantes quanto ao pagamento das diferenças decorrentes desta ação.Rejeito, pois, esta preliminar.II - PRESCRIÇÃO.O art. 103, único, da Lei n 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato.Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado

de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Este fato leva à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Ainda para o caso em tela, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal, especialmente em relação à cota-parte da menor MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA, a teor do disposto nos arts. 79 e 103 da LBPS, ou seja, contra menor incapaz não corre a prescrição. Afasto, portanto, o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal feito pelo réu. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. MÉRITO. A pretensão dos demandantes cinge-se à revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, aplicando-se-lhe a regra do art. 29, inc. II, da LBPS. Verifica-se dos autos que o referido benefício é originário e teve a concessão procedida fora dos parâmetros legais, conforme demonstra o documento das folhas 20 e verso, tendo o INSS utilizado no cálculo do salário-de-benefício 100% dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo (PBC). MÉRITO. O pedido é procedente. Ao fazermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observamos que com o advento da EC nº 20/98, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 e trata-se de regra permanente. Isto porque para os segurados que já eram filiados ao RGPS até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. (Regra de Transição), in verbis: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho/94 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações: a) REGRA PERMANENTE: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial). b) REGRA DE TRANSIÇÃO: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994). O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto nº 3.048/99, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente, ou seja, para os filiados a partir de 29/11/1999, estabelecendo em seu 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Contudo, em 29/11/99, este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe a seguinte redação: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revogou o 2º do art. 32, do RGPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que incluiu o 20 do art. 32, no RPS, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por outro lado, o art. 188-A e, do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a regra transitória, ou seja, para os filiados até 28/11/1999: Art. 188-A: Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tinham previsão no 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Diante disso, os segurados que se enquadram na Regra Permanente, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100% dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores. Por outro lado, os que se enquadravam na Regra Transitória, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o 4º do art. 188-A (atinentes à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social. Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS. Deste modo, com a revogação expressa do 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, que tratava da REGRA PERMANENTE, o salário-de-benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos. No que se refere à regra transitória, o Decreto nº 6.939/09, de 18/08/2009, alterou a redação do 4º, do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, que passa a ter a seguinte redação: 4º: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei nº 8.213/91. Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo o que está a fazer o Decreto nº 6.939/09 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência. Neste diapasão, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05 discrepam dos termos legislativos ao regulamentarem a Regra Permanente do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores. Até então, na Regra Provisória, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994. Assim, uma vez que o Decreto nº 6.939/09 é mais benéfico aos segurados, a jurisprudência tem afastado o 20 do art. 32 da Regra Permanente e o 4º do art. 188-A da Regra Provisória, ambos do Decreto nº 3.048/99 -, e estabelecendo que a nova redação do Decreto nº 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo - PBC, tenha considerado 100% dos salários-de-contribuição, passam a ser revisados considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição. Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos quais assentou-se o entendimento de que para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência

Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Deste modo, procede a pretensão das demandantes no sentido de ser revista a RMI de sua pensão por morte originária - concedida na vigência da nº Lei 9.876/99, calculada na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, para que tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo desde julho/94. De fato. Atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo trazida aos autos pelas demandantes, observo que, de fato, no cálculo da RMI da pensão por morte à eles concedida, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (folhas 20 e verso). Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação constante do extrato do PLENUS/DATAPREV/ART29NB e HISCAL/CONPRI (fls. 59/66), anexos à presente sentença, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelas Demandantes não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão administrativa da RMI da pensão por morte NB nº 21/138.996.313-3, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Ressalto que, relativamente à cota-parte da coautora Michele Souza Rosendo Silva, considerando sua menoridade ao tempo do ajuizamento desta demanda (10 anos de idade), não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 5º, do Código Civil e expressa ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 267/2013, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, as autoras poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 11 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008046-33.2012.403.6112 - CELIO MILANI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, desde 24/3/2011, data do requerimento administrativo NB 46/155.722.509-2. Com a inicial veio procuração, cópia do procedimento administrativo em mídia digital e demais documentos (fls. 32/56). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 59). Citado, o INSS ofertou contestação tecendo considerações quanto aos requisitos necessários para a comprovação da atividade especial. Sustentou que a parte autora, como frentista, não esteve exposta de modo permanente a produtos químicos, vapores de metanol, benzeno e hidrocarbonetos, inexistindo qualquer indicativo de qual concentração que o vindicante estaria exposto. Aduziu que inexistente laudo técnico contemporâneo, não restando comprovado o aludido tempo de trabalho especial. Pugnou pela improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 60, 61/65 e vsvs, 66 e 67). Sobre a produção de provas e a contestação disse a parte autora. Requereu o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC) e forneceu cópias de PPPs extraídas da mídia da folha 36 (fls. 70/78 e 79/92). Após o INSS cientificar-se quanto aos documentos juntados, juntaram-se ao encadernado extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do Autor (fls. 94/95 e 97/100). Por determinação judicial, o postulante se manifestou quanto aos Perfis Profissiográficos Previdenciários, reiterando o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 104/105). Finalmente, deu-se vista ao Ente Previdenciário e vieram-me os autos conclusos (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo

artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/155.722.509-2, efetuado em 24/3/2011. Requer o demandante, para a concessão da aposentadoria especial, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa o período trabalhado em condições especiais de 1º/2/1978 a 30/9/1984, 1º/10/1984 a 25/8/1987, 1º/8/1998 (sic) a 14/8/1989, 1º/5/1990 a 18/7/1995 e de 1º/8/1995 a 5/3/1997, já reconhecidos no pedido administrativo NB 46/155.722.509-2, formulado em 24/3/2011; e 2. Seja reconhecida como especial a atividade de frentista desempenhada nos períodos de 6/3/1997 a 10/2/1997, 3/11/1998 a 3/2/2000 e de 1º/7/2000 a 24/3/2011. Pelos documentos carreados aos autos, verifica-se a ocorrência de erro material na indicação do 3º período que a parte pretende seja declarado incontroverso, porquanto do Procedimento Administrativo consta de 1º/8/1988 a 14/8/1989 (mídia audiovisual da folha 36, fls. 50 e 52). A atividade especial de frentista exercida pelo postulante nos períodos de 1º/2/1978 a 30/9/1984, 1º/10/1984 a 25/8/1987, 1º/8/1988 a 14/8/1989, 1º/5/1990 a 18/7/1995 e de 1º/8/1995 a 5/3/1997 restou incontroversa, conforme consta das folhas 40, 41 e 44 do Procedimento Administrativo NB 46/155.722.509-2 que consta da mídia digital juntada como folha 36 e folhas 50 e 52 deste feito. Aquela atividade especial está lastreada em Perfis Profissiográficos Previdenciários que instruíram o citado Procedimento Administrativo. Dos períodos trabalhados sob condições especiais. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de insalubridade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. O período de 6/3/1997 a 10/12/1997 foi trabalho no Auto Posto Figueira de Martinópolis Ltda., sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido com a inicial (mídia digital) está desacompanhado do LTCAT, não havendo menção quanto a de quem seria a responsabilidade técnica pelos registros ambientais (fls. 33/34 do Procedimento Administrativo). A mesma situação ocorre em relação ao período de 3/11/1998 a 3/2/2000, em que o requerente trabalhou também como frentista na empresa Luiz Arthur Esteves de Mello (fls. 35/36 do Procedimento Administrativo). Embora na folha 101 e verso destes autos tenha ficado consignado, em manifestação judicial, que tais documentos como apresentados não são aptos a demonstrar o caráter especial dos tempos que mencionam, sendo ainda oportunizado o fornecimento de PPPs com indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, ou apresentação dos respectivos LTCATs, manifestou-se o postulante sua satisfação com a prova já produzida, reiterando o pedido do julgamento do feito nos termos do art. 330, I do CPC, informando que aqueles PPPs foram preenchidos por similitude, com base no Laudo Técnico do Auto Posto J. P. Líder Ltda. (fls. 104/105). Ora, não guarda o mínimo amparo legal a pretensão autoral em preencher Perfil Profissiográfico Previdenciário com base em laudo técnico por similaridade pela própria parte escolhido. Veja-se que não se está a falar de elaboração de laudo pericial por

similaridade por perito nomeado pelo Juízo, mas de preenchimento de PPP pela empresa, utilizando laudo de empresa diversa, por ela própria escolhida. Não se deve olvidar que, após a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial não pode mais ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Aceitar a prova, como apresentada pela parte, seria praticamente o mesmo que admitir a atividade sub judice como especial por enquadramento da categoria profissional. Como visto, os PPPs apresentados estão desacompanhados do LTCATs e não preenchem os requisitos formais necessários para que sejam admitidos como prova do período especial, especialmente porque, consoante se extrai da leitura do art. 148 da Instrução Normativa do INSS nº 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Assim, faltante a informação quanto a cada profissional responsável pelas empresas, repito, não reconheço como especial os períodos de 6/3/1997 a 10/12/1997 e de 3/11/1998 a 3/2/2000. O período de 1º/7/2000 a 24/3/2011 foi trabalho no Auto Posto J. P. Líder Ltda., sendo que embora do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido com a inicial fisicamente em mídia digital (fls. 36 e 39/40) não haja menção quanto a de quem seria a responsabilidade técnica pelos registros ambientais, tal irregularidade está danada pelo LTCAT das folhas 42/49. No PPP e LTCAT há informação de que, no período em que o Autor trabalhou no Auto Posto Líder Ltda., a partir de 1º/7/2000, esteve sujeito, em toda sua jornada de trabalho a níveis de ruído da ordem de 81,02 dB(A), exposto a hidrocarbonetos aromáticos e a líquidos inflamáveis. Tudo do modo habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, anoto que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB(A). Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assim, entendo como prejudicial à saúde e à integridade física da parte autora o período em que esteve exposto aos ruídos da ordem de 81,02 dB(A) no Auto Posto J. P. Líder Ltda. consoante se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos e respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Também prejudicial a constante exposição aos hidrocarbonetos aromáticos que, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão dos PPPs serem extemporâneos às prestações dos serviços. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. Assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Portanto, não resta dúvida quanto à natureza especial da referida atividade. O fato das empresas eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistência de previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Desta feita, inexistência de razão para não se considerar o período de 1º/7/2000 a 24/3/2011 como também trabalhado sob condições especiais, na função de frentista de posto de combustíveis. O tempo de trabalho especial incontroverso soma 17 (dezesete) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias. O tempo de trabalho especial ora reconhecido trabalhado na empresa Auto Posto J. P. Líder Ltda. soma 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, soma 28 (vinte e oito) anos 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, o que assegura ao

vindicante a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, desde que mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual há que se converter todo o tempo especial pelo fator 1,4. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos e o reconhecimento expresso do INSS, são suficientes à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o requerente laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento, ou seja, 24/03/2011. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em execução de sentença. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para declarar como especial os períodos de 1º/2/1978 a 30/9/1984, 1º/10/1984 a 25/8/1987, 1º/8/1988 a 14/8/1989, 1º/5/1990 a 18/7/1995, 1º/8/1995 a 5/3/1997 e de 1º/7/2000 a 24/3/2011. Condene o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 24/03/2011, data do requerimento administrativo do benefício nº 46/155.722.509-2. Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Não cabe antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional porquanto o postulante requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a que lhe for mais vantajosa, sendo que atualmente já é beneficiário de benefício da espécie 42 (fl. 100). Ante a sucumbência do Autor em parcela mínima do pedido, condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/155.722.509-2. Nome do Segurado: CÉLIO MILANI3. Número do CPF: 002.360.968-004. Nome da mãe: Maria Gutierrez Marques Milani5. NIT Principal: 1.081.488.113-86. Endereço do segurado: Rua Emílio Genaro, nº 188, Vila Alegrete, Martinópolis/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 24/03/201111. Data de início do pagamento: 7/2/2014P. R. I. Presidente Prudente, 7 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008262-91.2012.403.6112** - VALMIR LIMA CORREIA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008269-83.2012.403.6112** - JOSE ROBERTO ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Trata-se de embargos de declaração onde se alega a existência de omissão na sentença das folhas 209/212 e vvss e 213, que deixou de se pronunciar acerca da verba honorária. Pede a fixação em 20% sobre o valor da condenação, incluídas na base de cálculo as parcelas pagas por força da medida antecipatória. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, tempestivamente interpostos, e no mérito dou-lhes parcial provimento. De fato, assiste razão ao Embargante quando diz que a sentença embargada deixou de se pronunciar sobre a verba honorária, merecendo ser provido em parte o recurso, porque devidos honorários na proporção de 10% do valor da condenação. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho em parte para fazer integrar à parte dispositiva da sentença das folhas 209/212 e vvss e 213, a condenação no pagamento da verba honorária. Assim, condene o INSS no pagamento da verba honorária em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, aí incluído o que foi pago a título de antecipação dos efeitos da tutela antecipada até a prolação da sentença, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Resta mantido, no mais, o julgado. Retifique-se o registro com as devidas anotações. P. R. I. C. Presidente Prudente-SP, 10 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008278-45.2012.403.6112 - JENIFFER LOPES MIRANDA X DIRCE LOPES MIRANDA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora requer seja a parte ré condenada a pagar-lhe as parcelas de seguro-desemprego, vez que seu pedido foi indeferido devido à constatação, em procedimento de verificação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de que seu vínculo empregatício não foi encontrado ou divergente. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 9/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório (fls. 30/31 e vsvs). Intimado da decisão, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente informou que em face da decisão que indeferiu o requerimento, em 18/9/2012, a vindicante logrou êxito no recurso administrativo interposto, seguindo o trâmite regulamentar de parcelas mensais a título de benefício de seguro desemprego. Forneceu documentos (fls. 37 e 38/39 e 40/44). A União (Fazenda Nacional) foi citada (fl. 45). A CEF apresentou contestação suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência. Forneceu procuração e documentos (fls. 46/53 e 54/58). A União (Fazenda Nacional) informou que a presente demanda não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas no art. 12 da LC 73/1993 e requereu a notificação da Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente, após o que certificou-se a ocorrência de equívoco na citação da fl. 45 (fls. 59 e vs e 60). A União (AGU) foi citada e apresentou resposta suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por perda de objeto. Aduziu que, quando foi citada, a autora já havia sacado as duas primeiras parcelas do seguro desemprego. Forneceu documento (fls. 61, 62/66 e 67). Sobre as contestações, disse a postulante (fls. 70/73). Na fase de especificação de provas, manifestaram-se a demandante e a União informando não haver outras provas a produzir (fls. 75 e 77). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 79/82). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente, torno nula a citação da folha 45. Com o vigente Código Civil, todo indivíduo adquire capacidade para estar em juízo aos 18 anos de idade. Aos menores de 16 anos (absolutamente incapazes), bem como aos maiores de 16 e menores de 18 anos (relativamente incapazes), a lei não reconhece a capacidade de estar em juízo, devendo aqueles ser representados e estes assistidos (artigo 8º do CPC). Quando da propositura da presente demanda a Autora contava com 17 (dezessete) anos, a justificar a assistência de sua genitora. Da legitimidade passiva. No que tange à legitimidade da União em figurar no polo passivo, ao compulsar dos autos verifica-se que o que se discute é o deferimento do benefício de seguro-desemprego, mediante o preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão e não apenas a simples liberação de valores já depositados junto à Caixa Econômica Federal. É de incumbência da Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores relativos ao seguro-desemprego ali eventualmente depositados. No entanto, anteriormente, incumbe à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) a análise dos respectivos requerimentos, cuja gestão compete ao Ministério do Trabalho, o qual mantém em seus cadastros os dados necessários à demonstração das condições ao gozo do benefício pretendido. Portanto, resta inequívoco que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Peço vênia para transcrever parte do v. Aórdão da relatoria do Exmo. Desembargador Federal Walter Amaral, prolatado no Processo 0204548-04.1991.4.03.6104, TRF-3, 10ª Turma, J: 18-10-2011, DJ: 27-10-2011: A questão em torno da composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal. Vê-se, pois que, aqui, é legítima apenas a União para figurar no polo passivo da demanda, devendo a CEF ser excluída do polo passivo. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vejamos. Consta da informação prestada pela Gerência Regional de Trabalho e Emprego em Presidente Prudente às folhas 38/39, que, em 18/9/2012, antes da citação da parte ré, a parte autora teve deferido em seu favor recurso administrativo interposto, com a consequente liberação das parcelas do seguro desemprego aqui guerreadas. Restaram, inclusive comprovadas as liberações das respectivas parcelas, consoante documentos acostados às folhas 43 e 67. Por evidente, ocorreu a perda de objeto desta demanda uma vez que toda a pretensão deduzida inicialmente foi alcançada na esfera administrativa. O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, porque doze dias depois do ajuizamento desta demanda, foi concedida à vindicante o seguro

desemprego aqui postulado. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31 vs). Sem condenação em verba honorária, ante a satisfação administrativa da pretensão da Autora. Não sobrevivendo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Ao SEDI, para exclusão da CEF do polo passivo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 12 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008298-36.2012.403.6112** - ELI CAMPELO CABRAL FILHO (SP129448 - EVERTON MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Cientifique-se às partes a juntada de cópia da decisão do Agravo de Instrumento de nº 0029124-86.2012.4.03.0000/SP das fls. 180/184. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008658-68.2012.403.6112** - IRACEMA LINS NOGUEIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008717-56.2012.403.6112** - DELCI DA SILVA SANTOS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie pensão por morte (NB nº 21/139.766.038-1), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 13/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário, determinou a retificação - de ofício -, do nome da autora conforme documentação e ordenou a citação do INSS. (folha 20). Ultimadas as providências quanto às regularizações determinadas, sucedeu-se a citação pessoal do representante do ente previdenciário. (folhas 21/22 e 24). O INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir haja vista que o benefício da demandante já teria sido corretamente concedido administrativamente, obedecendo aos critérios insculpidos na Lei nº 8.213/91. Pugnou, ao final, pela improcedência e juntou documentos. (folhas 25/26, vvss, 27 e 28/34). Sobreveio réplica das autoras. (fls. 37/38 e vvss). Juntaram-se aos autos os extratos do sistema CNIS em nome da demandante, promovendo-se os autos à conclusão. (fls. 40/42). É o relato do essencial.  
DECIDO. Inicialmente, impende consignar que o benefício a que se pretende revisar foi concedido posteriormente ao advento da Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, de forma que não decorreu o prazo de 10 anos a partir do primeiro pagamento. No que pertine à decretação de prescrição, acolho-a, respeitada a súmula 85 do Egrégio STJ, ressaltando-se que somente atingirá as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. Também não há que se falar em ausência de interesse processual, porque muito embora o INSS alegue que o benefício foi concedido corretamente, analisando os documentos apresentados, fica claro que assim não procedeu, incluindo todos os salários-de-contribuição do PBC na apuração da RMI da pensão da demandante, causando diminuição do salário-de-benefício. A parte autora pede a revisão do valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte, para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/1999. De partida, consigno que, após analisar diversas decisões da Turma Recursal, passei a rever meu posicionamento anterior, pelo qual extinguiu ações como a presente, após a homologação do acordo feito no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Analisando mais bem as questões postas, concluí que a homologação de tal acordo não pode impedir o ajuizamento de ações individuais para a discussão e pagamento de benefícios sobre os quais se pretende a incidência da revisão ora postulada. Não se trata de desprestígio da via coletiva, mas sim de análise de fatores não englobados pelo acordo entabulado, como, à guisa de exemplificação, prazos prescricionais mais elásticos, em razão de reconhecimento administrativo do que é devido ao segurado. A hipótese, inclusive, é autorizada expressamente pelo art. 104 da lei consumerista, aplicável por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, aos feitos coletivos. Impedir-se o acesso à via jurisdicional individual e, especialmente, obstar-se a apreciação de questões novas levantadas pela parte autora seria, a meu ver, mácula maior ao ditado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Por tais motivos, adentro-me ao mérito e passo a análise dos pedidos. Ressalvo, apenas, que

continuo mantendo meu posicionamento quanto às ações de cobrança, ou seja, aquelas em que o segurado, em vez de discutir questões fáticas e jurídicas, intenta simplesmente receber antes do tempo os valores apurados pela autarquia previdenciária em decorrência do acordo feito no bojo da precitada ação coletiva, procurando, assim, colher apenas os bônus de ambas as situações, sem incidir em nenhum de seus ônus: seu benefício é revisado pelo acordo, e ele recebe antes do tempo acordado no cronograma os valores dos atrasados. Por fim, observo que a situação da demandante não se encaixa na generalidade das ações revisionais do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/1991 (trata-se de pensão por morte originária, não precedida de benefício por incapacidade do instituidor), o que induz à conclusão de que não será revista pelo acordo firmado pelo INSS. É sintomático ver que a parte ré aduz, em sua contestação, que o benefício da demandante já teria sido concedido corretamente na esfera administrativa, e que faleceria interesse processual de agir da mesma, limitando-se a requerer a improcedência do pedido. Passo a analisar o pedido. Nos termos da Lei 9.876/99, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, a depender da espécie de benefício a ser percebido. Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da própria imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis. Porém, o art. 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo, aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária. Nesse passo, defender a regularidade do cálculo da renda mensal inicial efetuado pela autarquia previdenciária com fulcro nos dispositivos previstos no Decreto 3.048/1999, mais precisamente o artigo 32, parágrafo 20 e o artigo 188-A, caput e parágrafo 4 é procedimento indevido e, na prática, configura uma forma de cálculo não prevista ou autorizada em lei, em prejuízo do segurado, já que considera todos os seus salários-de-contribuição, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, como prevê o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991. No caso dos autos, o benefício posto sob discussão refere-se a pensão por morte (NB 21/139.766.038-1), concedido aos 27/01/2006. (fl. 17). Nos casos de pensão por morte, a teor do disposto pelo art. 75 da Lei 8.213/91, seu valor mensal será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da mesma lei. De igual forma, o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do estabelecido pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A propósito, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200951510107085 - Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS - DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) [Grifei] Desta forma, a parte autora faz jus a revisão pretendida, devendo o benefício ser recalculado com a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da pensão por morte da Autora (NB n.º 21/139.766.038-1), na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99,

excluindo-se do cálculo do salário-de-benefício os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição do período contributivo e a implantar, a RMI - Renda Mensal Inicial e a RMA - Renda Mensal Atual - RMA, revistas, do benefício da parte autora. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001), dado o pequeno valor econômico da condenação. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 11 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009510-92.2012.403.6112** - CELIA APARECIDA REIS DE JESUS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Expeçam-se novas requisições, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 90. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009526-46.2012.403.6112** - CARLA BEATRIZ ERRAN LEMES X LEANDRO HENRIQUE ERRAN LEMES X KARINA LIMA ERRAN (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010150-95.2012.403.6112** - JOSE ROCHA DE GOIS (SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0010354-42.2012.403.6112** - MARIA BORGES DOS SANTOS PEREIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 17/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada de auto de constatação e diferiu a citação do INSS para depois da juntada aos autos do laudo social (fls. 35/37). Realizada a constatação, sobreveio aos autos o laudo correspondente, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 43/48 e 49). O réu contestou e apresentou documentos para serem juntados (fls. 50/56 e 57/59). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação (fls. 62/66). O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de opinar, justificando que no presente caso a parte pleiteante é civil e processualmente capaz e está regularmente representada nos autos (fls. 69/70). Juntados extratos dos bancos de dados CNIS em nome da autora (fls. 73/76). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao

Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa, passa por problemas de saúde, e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, restou comprovado à folha 19. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação elaborado pela oficial de justiça (fls. 43/48). Aponta o auto de constatação que a autora vive em um núcleo familiar composto por ela (66 anos) e o marido (71 anos), sobrevivendo da renda deste, correspondente a um salário mínimo proveniente de aposentadoria. Mora em casa própria, de padrão simples. Possui quatro filhos: 1) Sonia Aparecida Pereira, 44 anos, casada, do lar, residente em Pirapozinho/SP; 2) Juceli Pereira Polegato, 40 anos, casada, do lar, morador em Pirapozinho/SP; 3) Júlio César Pereira, 37 anos, casado, comerciante, residente em Tarabai/SP; e, 4) Simone Aparecida Pereira, 27 anos, solteira, do lar, moradora em Pirapozinho/SP. Consta que nenhum filho presta auxílio à autora. O valor atual do benefício de aposentadoria do esposo da autora perfaz R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). A renda familiar mensal do núcleo do marido da autora é de R\$ 724,00, conforme já mencionado. A princípio, em face das circunstâncias do caso, no cálculo da renda familiar, poder-se-ia realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a condição de idoso do marido da autora, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Neste prisma, ao final, concluiríamos pela inexistência de renda. Cumpre destacar que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação

de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para o caso em tela, a situação apresentada no auto de constatação, por si só, impõe a procedência da presente ação. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserida no rol dos destinatários deste benefício. A concessão do benefício assistencial objeto destes autos deve retroagir à data da citação, ou seja, 01/02/2013 (fl. 49), quando o INSS tomou conhecimento da demanda. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial ao idoso, a contar da data da citação, ou seja, 01/02/2013 (fl. 49), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: MARIA BORGES DOS SANTOS PEREIRA. 3. Número do CPF: 206.556.678-73. 4. Data de nascimento: 10/11/1947. 5. Nome da mãe: Carminha Maria Costa. 6. Número do NIT: 1.205.973.181-1. 7. Endereço da segurada: Viela Antonio Borges, nº 22, Vila São Pedro, Pirapozinho/SP. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 11. DIB: 01/02/2013 (citação - fl. 49). 12. Data início pagamento: 07/02/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010838-57.2012.403.6112** - JULIO DIAS MACHADO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010994-45.2012.403.6112** - DILEUSA CARDOSO MATIAS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Iepê/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: DILEUSA CARDOSO MATIAS, RG 28.492.584-6 SSP/SP, residente na Rua Sete, nº 26, Vila Paraná, Iepê/SP. Testemunha: JOSÉ BENTO ALVES, RG: 12107321, residente na Rua Rosa Saron, nº 502, Conjunto Nova Liberdade, Iepê/SP. Testemunha: HUMBERTO MERLIM ZAGO, RG: 3776528, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 730, Vila Rio de Janeiro, Iepê/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011131-27.2012.403.6112** - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO

**0011322-72.2012.403.6112** - JOSE AMAURI POLIDO X JOSE FIDELIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença ns. 31/560.066.580-2 e 31/109.888.246-3, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e aplicando-se os reflexos decorrentes nos benefícios posteriores, as aposentadorias por invalidez NBs ns. 32/536.820.408-2 e 32/126.745.131-6), pagando-se-lhes eventuais diferenças apuradas. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 21/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 39). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, em relação ao coautor José Fidelis, a falta de interesse de agir porque seu benefício de auxílio-doença teria sido concedido anteriormente à vigência da alteração processada pela Lei nº 9876/99 no art. 29 da LBPS, não fazendo jus, portanto, à revisão vindicada, além da decadência do direito à revisão da aposentadoria por invalidez. Alegou o mesmo em relação a José Amauri Polido, porém, pelo fato de que existir acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública e que por força deste, a revisão estaria sendo feita administrativamente, sendo desnecessário o processo judicial. Alegou a prescrição quinquenal em relação a ambos os coautores, inclusive com relação ao Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS nº 21/10. Pugnou pela extinção ou pela improcedência - com reconhecimento de prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação e juntou documentos. (folhas 40, 41/48 e 49/54). Réplica dos autores às folhas 57/84. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. II - PRESCRIÇÃO. Uma ressalva há que ser feita acerca da questão envolvendo a prescrição. O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Assim, considerando que o benefício revisandos - NBs. ns. 31/560.066.580-2 e 32/536.820.408-2 - foram concedidos em 22/05/2006 e 22/07/2009 - respectivamente -, e os termos do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS - 15/10/2004 -, não ocorreu a prescrição quinquenal. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo das RMIs dos benefícios de auxílio-doença recebidos pelos coautores - NBs ns. 31/560.066.580-2 (José Amauri Polido) e 31/109.888.246-3 (José Fidélis) e aplicação dos reflexos decorrentes nas respectivas aposentadorias por invalidez - NBs ns. 32/536.820.408-2 e 126.745.131-6. (folhas 21, 27/29 34 e 36). DO AUXÍLIO-DOENÇA artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na

forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. JOSÉ AMAURI POLIDO reclama a revisão da RMI do auxílio-doença NB nº 31/560.066.580-2, alegando que na sua apuração não foram consideradas as médias aritméticas simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo correspondente e reclama, também, a aplicação dos reflexos decorrentes da revisão na aposentadoria por invalidez NB nº 32/536.820.408-2. Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação constante dos documentos que acompanham a contestação e os que integram esta sentença (folha 52/54 e 90/92), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, à revisão dos benefícios posteriormente concedidos e derivados destes, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. JOSÉ FIDÉLIS pretende revisar a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença nº 31/109.888.246-3, bem como a aplicação dos reflexos decorrentes na atual aposentadoria por invalidez NB nº 32/126.745.131-6. (folhas 21 E 34/36). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de

26/11/1999.O coautor JOSÉ FIDÉLIS sustenta que a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença percebido, teria sido indevidamente reduzida em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração processada pela Lei nº 9.876/99 e pleiteia sua revisão e a aplicação de eventuais reflexos na aposentadoria por invalidez.Pois bem.O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei).Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99.Isto porque, o fato de a Lei nº 9.876/99 haver alterado a fórmula De apuração do salário-de-benefício em nada se aplica aos benefícios já iniciados anteriormente à sua vigência, pois como ato jurídico perfeito que é, o ato de concessão do benefício é intangível pela inovação legislativa (art. 5º, XXXVI, CF/88), aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade da retroatividade das leis em matéria de cálculo de benefícios. É no caso do coautor José Fidélis, seu benefício do auxílio-doença nº 31/109.888.246-3, foi concedido em 20/05/1998 - (folha 35), portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente na data sua concessão.E, se indevida a revisão do benefício do auxílio-doença, resta prejudicada a extensão de reflexos na aposentadoria por invalidez NB nº 32/126.745.131-6 (folha 34), porque inexistentes.Portanto, improcede o pedido do coautor José Fidélis.Ante o exposto:1). Na forma do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/560.066.580-2, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos.Ao benefício posteriormente concedido - NB nº 32/536.820.408-2 [aposentadoria por invalidez] -, decorrente do desdobramento ou conversão deste aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 267/2013, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.No presente caso, não há que se falar em prescrição, porque entre a data de concessão do benefício revisando (22/05/2006) e edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010 não transcorreu cinco anos.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, o autor José Amauri Polido poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.2). Rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão dos benefícios previdenciários do coautor JOSÉ FIDELIS.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. (CPC, art. 21).Sem condenação em custas, porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).P.R.I.Presidente Prudente (SP), 12 de fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0011590-29.2012.403.6112** - NEIDE GALLINDO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 115. No silêncio, requirite-se o pagamento. Intime-se.

**0000142-25.2013.403.6112** - JOSE GERVASIO VIEIRA DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Cumprindo determinação da fl. 129, nomeio o médico ROBERTO TIEZZI para a realização da perícia médica, agendada para o dia 06 de MARÇO de 2014, às 16:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor às fls. 130/131. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cumpra-se a parte final da fl. 129. Intimem-se.

**0000264-38.2013.403.6112** - FRANCISCA SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista ao INSS da manifestação da parte autora à fl. 90, pelo prazo de cinco dias. Após, em havendo concordância do réu, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000337-10.2013.403.6112** - JORGE GOMES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000414-19.2013.403.6112** - ECLAIR MENDES BETIM(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000439-32.2013.403.6112** - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000510-34.2013.403.6112** - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão de aposentadoria especial desde 1º/11/2012, data do requerimento administrativo NB 155.722.509-2. Com a inicial veio procuração e demais documentos (fls. 18/151). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 154). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando que as atividades exercidas pelo vindicante não são especiais, sendo certo que o uso de EPI, a partir do ano de 2003 atenuou o nível de ruído para alguém do legalmente previsto como nocivo. Frisou que o uso de EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador. Asseverou que, quanto aos demais agentes nocivos indicados no PPP, não há comprovação de sua efetiva exposição, não restando comprovado o aludido tempo de trabalho especial. Pugnou pela improcedência (fls. 155 e 156/161). Em réplica, o postulante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 164/170). Após, juntaram-se ao encadernado extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do Autor (fls. 172/174). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 151.738.080-1, efetuado em 1º/11/2012. Aduziu que, após o processamento do pedido administrativo, erroneamente o INSS lhe concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, porquanto deixou de considerar como especial as atividades trabalhadas no período de 1º/1/2003 a 1º/11/2012 junto ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Requer o demandante, para a concessão da aposentadoria especial, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa o período trabalhado em condições especiais de 26/9/1983 a 31/12/2002; 2. Seja anulado o Ato Administrativo concessório do benefício da espécie 42 do qual é beneficiário; e 3. Seja reconhecida como especial a atividade desempenhada no DER no período de 1º/1/2003 a 1º/11/2012. Pelos documentos carreados aos autos, verifica-se que o benefício NB 42/151.738.080-1 foi processado e concedido sob a espécie 42, sendo enquadrado como especial o período de 26/9/1983 a 31/12/2002 (fls. 23, 140 e 151). Nada obstante, do extrato do CNIS constata-se que aquele benefício cessou no mesmo dia em que foi concedido, havendo posterior concessão administrativo de Aposentadoria por

Tempo de Contribuição NB 42/153.167.200-8 a partir de 7/8/2013 (fls. 173/174). Assim, não há falar-se em anulação do Ato Administrativo que concedeu o benefício NB 42/151.738.080-1, porquanto ele foi administrativamente cancelado no mesmo dia e sua concessão. Ademais, ainda que não o tivesse sido, seria incongruente pretender se utilizar do argumento de que a atividade referente ao período de 26/9/1983 a 31/12/2002 é incontroversa porque reconhecida administrativamente naquele Ato que se pretende tido como nulo. Pois bem, a atividade especial exercida pelo postulante no período de 26/9/1983 a 31/12/2002 restou incontroversa no benefício NB 42/151.738.080-1, conforme consta das folhas 136/137, 139 e 140. Aquela atividade especial está lastreada em Laudo Técnico que instruiu o citado Procedimento Administrativo (fls. 47/34), porquanto do PPP das fls. 45/46 há anotação de responsabilidade pelos registros ambientais apenas no período de 28/4/2010 a 27/4/2011. Do período trabalhado sob condições especiais. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de insalubridade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. O período de 1º/1/2003 a 1º/11/2012 foi trabalho no Departamento de Estradas de Rodagem - DER da Secretaria dos Transportes do Governo do Estado de São Paulo, sendo que do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido com a inicial consta que, de 26/9/1983 a 30/9/2008 ele exerceu a função de trabalhador braçal e de 26/9/1983 em diante a função de auxiliar de serviços gerais, em ambas exposto em caráter direto e permanente, não eventual ou intermitente, aos fatores de risco esgoto urbano (vírus, bactérias, parasitas etc), ruídos da ordem de 92 dB(A), umidade, óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes, tintas etc. Como dito antes, a despeito de haver no PPP das fls. 45/46 indicação de responsável pelos registros ambientais apenas no período de 28/4/2010 a 27/4/2011, o robusto Laudo Pericial juntado como folhas 47/117 e seus anexos (fls. 118/134) supre o restante do período demandado. Na espécie, restou comprovado o exercício de atividade especial no período alegado, porquanto a parte autora executou serviços de natureza braçal expondo-se, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto, tais como bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, previstos respectivamente, nos códigos 1.3.1 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e 3.0.1. e do anexo IV do Decreto 2.172/97. Também restou comprovado que, no período em que o Autor trabalhou no DER, esteve sujeito, em toda sua jornada de trabalho a níveis de ruído da ordem de 92,00 dB(A). Tudo do modo habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do

agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, anoto que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB(A). Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Nada obstante, sujeitou-se o postulante, durante toda a sua jornada de trabalho a níveis de ruído da ordem de 92,00 dB(A), superior ao legalmente tido como aceitável (90 dB(A)). O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão dos PPPs serem extemporâneos às prestações dos serviços. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. Portanto, não resta dúvida quanto à natureza especial da referida atividade. O fato das empresas eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Apesar da atenuação teoricamente conseguida com o uso de EPI para 78 dB(A), o laudo apresenta a conclusão de que, no ambiente em que trabalhava, a parte autora estava exposta, durante toda a sua jornada de trabalho, aos agentes nocivos à sua saúde e/ou integridade física. Portanto, na presente hipótese, não há prova efetiva de que houve atenuação do ruído ao qual o vindicante estava exposto em seu ambiente de trabalho. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Desta feita, inexistente razão para não se considerar o período de 1º/1/2003 a 1º/11/2012 como também trabalhado sob condições especiais. O tempo de trabalho especial incontroverso soma 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias. O tempo de trabalho especial ora reconhecido exercido no Departamento de Estradas de Rodagem - DER soma 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia. Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, soma 29 (vinte e nove) anos 1 (um) mês e 7 (sete) dias, o que assegura ao vindicante a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos e o reconhecimento expresso do INSS, são suficientes à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o requerente laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento, ou seja, 1º/11/2012. Resta indeferido o pedido de anulação do Ato concessório do benefício NB 42/151.738.080-1, pelos motivos acima expendidos. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para declarar como especial os períodos de 26/9/1983 a 31/12/2002 e de 1º/1/2003 a 1º/11/2012. Condene o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 1º/11/2012, data do requerimento administrativo do benefício nº 155.722.509-2. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Os valores pagos administrativamente, inclusive a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/153.167.200-8, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em substituição ao benefício anterior. Rendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pela parte vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: DJALMA FERREIRA DA SILVA3. Número do CPF: 050.480.548-734. Nome da mãe: Neusa Maria da Silva5. NIT Principal: 1.700.673.547-36. Endereço do segurado: Avenida Dom Pedro II, nº 1.995, Rancharia/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 1º/11/201211. Data de início do pagamento: 11/2/2014P. R. I. Presidente Prudente, 11 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000674-96.2013.403.6112** - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.847.823-2, para inclusão no Período Básico de Cálculo dos salários de contribuição das respectivas competências do período de 22/06/1982 a 25/12/1999, em que trabalhou na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, cujo vínculo empregatício foi reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/121). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (fls. 125). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de necessidade de suspensão do processo para análise administrativa e prescrição quinquenal. No mérito sustentou a ineficácia da sentença trabalhista ante a impossibilidade dos efeitos da coisa julgada trabalhista atingi-lo juridicamente, especialmente porque não teria integrado aquela relação jurídico-processual; que inexistente prova material que comprove atividade; que as esferas trabalhista, tributária ou fiscal e previdenciária são independentes com consequências e efeitos diversos. Por derradeiro, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos. (fls. 147/157). O demandante apresentou réplica (fls. 160/171). Veio aos autos o extrato CNIS da parte autora (fls. 173/177). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor incluir no Período Básico de Cálculo os salários de contribuição referentes ao período de 22/06/1982 a 25/12/1999, em que trabalhou na Empresa CESP Companhia Energética de São Paulo S/A, e cujo reconhecimento se deu através de sentença trabalhista. Atentando para os dados constantes da Carta de Concessão e Memória de Cálculo trazida com a inicial (fls. 16/17), resta evidente que no cálculo da renda mensal inicial não foi considerado o período de 22/06/1982 a 25/12/1999 de vínculo trabalhista com a empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo S/A. A r. sentença prolatada em reclamatória trabalhista julgou parcialmente a ação e reconheceu a relação de emprego entre o autor e a empresa citada no período de 22 de junho de 1982 a 25 de dezembro de 1999, condenando-a ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes, inclusive na obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida (fls. 43/63). Contra a r. sentença foi interposto recurso ao qual foi negado provimento, sobrevindo o trânsito em julgado em 9 de setembro de 2004 (fl. 76). Em seguida as partes se compuseram em conciliação noticiada ao Juízo através da petição das fls. 77/79. Sobreveio cópia da guia de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme documento da fl. 87. A União interpôs agravo de petição, objetivando o pagamento de diferenças, porém, o recurso não teve seguimento, declarado intempestivo que foi (fl. 107). O INSS alega que a revisão pleiteada é indevida, mas seus argumentos não prosperam. É devida a revisão da RMI de benefícios previdenciários em razão do reconhecimento de diferenças salariais perante a Justiça do Trabalho, com reflexos sobre os salários-de-contribuição computados no PBC do benefício do autor, respeitado o teto legal de que trata o artigo 33 da Lei 8.213/91. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de benefício não constitui instrumento de punição da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. Descabem as alegações do INSS acerca da impossibilidade de reconhecimento do quanto decidido na sentença trabalhista, especificamente, quando houve o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias de todo o período reconhecido, este inclusive lastreado em conjunto probatório onde se produziu, além da prova documental, também a testemunhal. A relação de emprego restou cabalmente demonstrada depois de regularmente oportunizada a produção de provas com o consequente recolhimento das contribuições previdenciárias, deixando extrema de dúvidas que são devidos os reflexos da decisão trabalhista na esfera previdenciária, ainda mais diante da prova dos recolhimentos correspectivos, caindo por terra os argumentos do réu quando contrapostos aos documentos que acompanham a inicial, além dos extratos do CNIS que sobrevieram depois. Vale anotar que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer eventual relação de emprego e seus reflexos. Não obstante, estabelece situação de fato, de relevância considerável à relação previdenciária, qual seja, a existência de relação de emprego, que também é, por lei, relação previdenciária, porém, para esta finalidade, prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista para produzir efeitos de natureza previdenciária. E, evidenciado o vínculo trabalhista pela sentença da Justiça Obreira, calcada na ampla produção de provas, tal como consta do relatório do decisum, e ainda comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a revisão do benefício concedido se

impõe para que seja incluído o período em questão no PBC do mesmo e recalculada a renda mensal inicial (RMI) de acordo com a remuneração majorada, que deverá ser considerada no PBC - Período Básico de Cálculo da aposentadoria por idade. Em que pese o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou deferido o pedido do autor reconhecendo-se montantes antes não incorporados à sua remuneração, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude. Com efeito, estando a decisão judicial imbuída de fé pública, só deve ser afastada mediante a produção de robusta prova em contrário. Outrossim, é de se ressaltar que existem nos autos elementos suficientes que comprovam o tempo de serviço, uma vez que se verificou a condenação e o pagamento da empregadora em diversas verbas trabalhistas, o que rechaça a possibilidade de sua propositura apenas para fins previdenciários. E ainda que as contribuições previdenciárias não houvessem sido recolhidas, a existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, pois esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária, tal como disposto no capítulo X da Lei de Custeio de Previdência Social - nº 8.212/91. O segurado não pode, portanto, ser prejudicado por um ônus que não é seu, pela negligência do mau empregador, ou mesmo pela ausência de fiscalização, inexistindo óbice para o cômputo de período de efetivo exercício já discutido no âmbito da Justiça do Trabalho. Segundo precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª região É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, poderá determinar a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido, a qual irá gerar diferenças de proventos em favor do segurado, desde a concessão deste. É decorrência legal do reconhecimento de direito a qualquer verba remuneratória na Justiça Laboral, o dever de recolhimento das contribuições sociais incidentes, valendo a sentença como título para sua cobrança. A arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade atribuída à empresa, não podendo o segurado ser penalizado pela omissão no cumprimento da obrigação legal. Ressalte-se que a prescrição trabalhista não interfere na prescrição previdenciária, cuja natureza se reveste de contornos próprios delimitados por critério legal específico. Em matéria previdenciária não prescreve o direito de fundo senão o direito de ação. O prazo prescricional de cinco anos é contado da data do ajuizamento da ação, de sorte que as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu referida data se encontram atingidas pela prescrição, ou seja, no caso dos autos estão prescritas as parcelas anteriores a 24/02/2008. Importante deixar bem claro que, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, a regra aplicável é a vigente na data da concessão do benefício, no caso dos autos, 11/12/1997 (fl. 16). Isso significa que as contribuições posteriores à data de concessão somente podem integrar o período base de cálculo se a data da concessão do benefício for alterada para 25/12/1999, data limite do tempo de contribuição cuja incorporação ao PBC o demandante ora pretende, uma vez que as contribuições posteriores ainda não existiam na data original de concessão. Vale dizer, se a data original de concessão do benefício fosse mantida as contribuições posteriores não poderiam integrar o período base de cálculo. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e condeno o INSS a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 42/144.847.823-2, incluindo no PBC todas as contribuições previdenciárias - regularmente recolhidas -, decorrentes do vínculo empregatício reconhecido através da sentença/acórdão prolatados na reclamatória trabalhista retro mencionada, retroativamente à 25/12/1999. Em face na natureza do pedido, determino à Autarquia-ré que proceda a revisão ora deferida no prazo de 45 dias, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. Condeno-o, também, a pagar ao autor as diferenças verificadas entre o valor do benefício concedido originariamente e o fixado após a revisão, retroativamente à 25/12/1999, observada a prescrição quinquenal, nos termos do pedido inicial. As diferenças serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 267/2013, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação conforme o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/144.847.823-22. Nome do Segurado: ANTONIO MARCOS MACHADO3. Número do CPF: 142.611.549/004. Nome da mãe: Maria Faustina Machado5. Número do NIT/PIS: 1062122694-46. Endereço do segurado: Rua João Pessoa, 63, Quadra 24, Primavera-SP, CEP 19274-0007. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: N/C10. DIB: 25/12/199911. Data

início pagamento: 12/02/2014 P.R.I. Presidente Prudente-SP, 12 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000730-32.2013.403.6112** - VALFRIDO PIRES DE SOUZA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000798-79.2013.403.6112** - MANOEL PEDRO DE ALCANTARA (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/088.000.002-3, DIB 01/09/1990, pelos índices do IGP-DI nos meses de: 03/1994; 05/1996; 07/1997 a 07/2004. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 08/10). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do ente autárquico. (folha 13 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminares de: falta de interesse de agir porque o demandante não teria indicado corretamente que índices pretende ver aplicado na correção do benefício previdenciário; de decadência e de prescrição. No mérito, rechaçou a pretensão da parte demandante, pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou documentos. (folhas 15, 16/24, vvss e 25/26). O Autor não apresentou réplica. (fls. 27/28). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte demandante, promovendo-se-os a conclusão (fls. 30/32). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Da decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: o Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; o Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; o Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e o Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência (AgRg no AREsp 34.895/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/10/2012). O benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1990 e, portanto, não está sujeito à aplicação de decadência. Da Prescrição. A prescrição a ser aplicada às revisões previdenciárias é a quinquenal. No presente caso, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso o pedido inicial fosse acolhido. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao mérito. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/088.000.002-3, iniciado no dia 01/09/1990. (folha 32). O reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada passou a observar o critério dos artigos 5º, 7º e 9º, da Lei nº 8.542/92, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.700/93, mantida a letra do 3º do artigo 9º daquele Diploma Legal no que se refere à substituição do INPC pelo IRSM. O reajustamento passou a ser quadrimestral, pela variação do IRSM até dezembro de 1993. A partir de janeiro de 1994, esse índice foi substituído pelo FAS, e as antecipações a se compensarem nos meses de fevereiro, março e setembro, passariam a ocorrer nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, sempre que o IRSM, até

dezembro/93 ou o FAS, a contar de janeiro/94, superassem no mês o percentual de 10%, critério que foi mantido até fevereiro de 1994. Em maio de 1994 o Governo Federal instituiu o Plano de Estabilização Econômica através da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, convertendo os benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1º de março de 1994 e adotando reajuste pela variação do IPC-r, nos termos dos artigos 20 e incisos, 21 e 29 da referida Lei; da Medida Provisória nº 1.398/96, artigo 8º e do artigo 1º da Lei nº 9.032/95. Em 1º de maio de 1996, os benefícios de prestação continuada foram reajustados pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses anteriores, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, alterando a data-base para o mês de junho de cada ano, nos termos do artigo 4º do referido dispositivo. De acordo com o artigo 5º, foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base, perfaria o índice de 15%. Referida MP foi reiterada pela de nº 1.463, de 29/05/96, sendo, após sucessivas reedições, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (artigos 7º e 9º). Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao legislador ordinário a tarefa de instituir os planos de custeio e benefícios da seguridade social. Ao comando constitucional deu-se cumprimento com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente regulamentadas. O artigo 12 da Lei nº 9.711/98 estabeleceu índice próprio de reajuste do benefício para junho de 1997, conforme segue: Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Pondero que, quanto à adoção do IGP-DI, o artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, acrescentado pela M.P. nº 2.129/2001, reeditada até a M.P. nº 2.187/2001, em tramitação na forma da E.C. nº 32/2001, prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade, inexistindo qualquer violação à Lei na adoção dos critérios pelo Instituto. Prevalecem, pois, os reajustes do benefício da Autora como procedidos. Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JEFs, em sessão de 30/09/2003, decidiu cancelar a Súmula nº 3, que reconhecia o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e, para dar novo entendimento à matéria, em 13/10/2003 foi editada a Súmula nº 8, de acordo com a qual os benefícios de prestação continuada não serão corrigidos pelo IGP-DI, conforme segue: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Observo também que, em 24/09/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da M.P. nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001. A decisão da Corte reformou sentença estadual que condenara o INSS a reajustar o benefício pago a um beneficiário, pela aplicação dos índices integrais do IGP-DI, nos períodos mencionados. O entendimento havia sido mantido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, sendo que o Relator, Min. Carlos Velloso, entendeu que o índice adotado pela 1ª instância e confirmado pela Turma Recursal era superior ao índice mais adequado. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Ainda sobre a preservação de valor real, incide o Enunciado 35 destas Turmas Recursais, in verbis: A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, inserta no 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. A argumentação afasta a aplicação de índices específicos, como o INPC ou IGP-DI, ainda que estes, em tese, possam ser considerados os mais adequados conforme o período mencionado pelo recorrente. O mesmo raciocínio se aplica quando a parte pretende alterar a forma de cálculo da revisão anual aplicada pela autarquia. Por outro lado, o primeiro reajuste de benefício deve ser proporcional, como já é, de praxe, observado pela autarquia. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Não sobrevivendo recurso, ao arquivo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000909-63.2013.403.6112 - JULIO CESAR AGUDO PARRA (SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE E SP294387 - MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSSI**

ENGENHARIA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Fl. 139: Defiro aos litisconsortes passivos a contagem em dobro dos prazos processuais, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. Fl. 132 e 207: A preliminar de ilegitimidade será apreciada por ocasião da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Cientifique-se às partes a juntada de cópia da decisão do Agravo de Instrumento de nº 00004650-17.2013.4.03.0000/SP das fls. 128/129. Intimem-se.

**0001298-48.2013.403.6112** - VIVALDO FERREIRA CASTELHANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0001402-40.2013.403.6112** - FRANCISCO FERNANDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

O vindicante sustenta que as contribuições referentes aos meses de 02/1998 a 11/1998, 01/1999 a 06/1999, 01/2001 a 08/2001, 03/2002 a 05/2002 e 01/2003 a 04/2003 em que trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP não integraram a base de cálculo de seu benefício (NB 41/153.838.122-0). Nas Certidões das folhas 20 e 21 consta que ele foi admitido naquele Órgão em 02/01/1989 e que assim seriam os períodos de contribuição compreendido naquelas Certidões: Servidor contratado em 02/01/89 a 31/12/92 readmitido em 03/01/94 a 30/06/96 e 1997 - 12 meses e 1998 - 8 meses e 2000 - 01 mês e 2001 - 06 meses e 2002 - 01 mês e 2003 - 06 meses e 2004 - 06 meses e 2005 - 05 meses e 2006 - 07 meses e 02/02/09 a 30/09/10 (...). Consta, ainda, que no período de 06/01/1995 a 30/06/1999 o Autor contribuiu com o Fundo de Previdência Própria e, nos demais períodos esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Por seu turno, a despeito dos períodos indicados nas referidas Certidões, das Relações de Salários de Contribuição juntadas como folhas 22/24, consta que no ano de 1998 o recolhimento referente a 10 (dez) meses de contribuição; nenhum recolhimento no ano de 2000; em 2002 recolhimento de 3 (três) salários de contribuição; 2003 há 8 há informação de recolhimento de 8 (oito) salários de contribuição; havendo também inconsistência nos demais meses que não estão sub judice. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP requisitando informações quanto ao(s) período(s) em que o Autor lá trabalhou, sob qual(ais) regime(s) e período(s), bem como o descritivo dos Salários de Contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Encaminhem-se cópia desta e das folhas 20/24 para que tenha ciência da aparente inconsistência das informações contidas nas Certidões de Tempo de Contribuição. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0001793-92.2013.403.6112** - MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação da fl. 30, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001958-42.2013.403.6112** - LUIZ XAVIER TORRES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário aposentadoria por idade nº 41/148.265.902-3, para que seja reconhecido e averbado, com a inclusão dos salários de contribuição das respectivas competências do período de 16/02/1999 a 20/04/2001 de vínculo trabalhista com a empresa Laboratório de Patologia Clínica Tiezzi S/C Ltda; inclusão dos salários de contribuição das competências 10 e 11 de 1997, referente às verbas rescisórias do contrato de trabalho na empresa Curtume São Paulo S/A e cômputo dos períodos de 02/2005 a 11/2005 e de 01/2006 a 08/2008 em que esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição e que o respectivo salário de benefício seja considerado como salário de contribuição. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 15/120). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 124). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando que os extratos anexos comprovam que no cálculo da aposentadoria por idade da parte autora já foram computados os salários de contribuição que serviram de base para o cálculo do auxílio-doença, nos termos do artigo 29, I, 5º, da Lei 8.213/91. Quanto ao período reconhecido em ação trabalhista ressaltou a impossibilidade dos efeitos da coisa julgada trabalhista atingi-lo juridicamente, especialmente, porque não teria integrado aquela relação jurídico-

processual; que inexistia prova material que comprove atividade; que as esferas trabalhista, tributária ou fiscal e previdenciária são independentes com consequências e efeitos diversos. Por derradeiro, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos. (fls. 134/148). O demandante apresentou réplica (fls. 150/153). O autor requereu o julgamento antecipado da lide, sem especificação de outras provas pelas partes (fls. 156/157 e 161). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pelo que dos autos consta, o autor é beneficiário de aposentadoria por idade nº 41/148.265.902-3, conforme documento da folha 18, e pretende o recálculo da renda mensal inicial (RMI), mediante a inclusão, nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), de verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatórias trabalhistas e de períodos em que permaneceu em gozo de auxílio-doença, conforme acima especificado. A jurisprudência do STJ, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria por idade. Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012. O art. 58, III, do Decreto nº 611/92, determina que o auxílio-doença será computado como tempo de serviço, desde que gozado entre períodos de atividade, não fazendo qualquer ressalva quanto à necessidade do serviço ser prestado de forma contínua e ininterrupta até a resolução do contrato. Não tendo sido incluídos no Período Básico de Cálculo os salários de contribuição correspondentes aos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, o reconhecimento da procedência do pedido nesse ponto é medida que se impõe para que se proceda a pretendida revisão da RMI. Atentando para os dados constantes da Carta de Concessão e Memória de Cálculo trazida com a inicial (folha 18), resta evidente que no cálculo da renda mensal inicial também não foi considerado o período de 16/02/1999 a 20/04/2001 de vínculo trabalhista com a empresa Laboratório de Patologia Clínica Tiezzi S/C Ltda, reconhecido pela r. sentença das fls. 89/95, prolatada em reclamatória trabalhista, onde houve ampla produção de provas e o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 89/120). O INSS alega que a revisão pleiteada é indevida, mas seus argumentos não prosperam. É devida a revisão da RMI de benefícios previdenciários em razão do reconhecimento de diferenças salariais perante a Justiça do Trabalho, com reflexos sobre os salários-de-contribuição computados no PBC do benefício do autor, respeitado o teto legal de que trata o artigo 33 da Lei 8.213/91. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de benefício não constitui instrumento de punição da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito, embora no caso dos autos o autor tenha feito a prova na data do requerimento administrativo. Descabem as alegações do INSS acerca da impossibilidade de reconhecimento do quanto decidido na sentença trabalhista, especificamente, quando houve o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias de todo o período reconhecido, este inclusive lastreado em conjunto probatório onde se produziu, além da prova documental, também a testemunhal. A relação de emprego restou cabalmente demonstrada depois de regularmente oportunizada a produção de provas com o consequente recolhimento das contribuições previdenciárias, deixando extrema de dúvidas que são devidos os reflexos da decisão trabalhista na esfera previdenciária, ainda mais diante da prova dos recolhimentos correspectivos, caindo por terra os argumentos do réu quando contrapostos aos documentos que acompanham a inicial, além dos extratos do CNIS que sobrevieram depois. Vale anotar que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer eventual relação de emprego e seus reflexos. Não obstante, estabelece situação de fato, de relevância considerável à relação previdenciária, qual seja, a existência de relação de emprego, que também é, por lei, relação previdenciária, porém, para esta finalidade, prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista para produzir efeitos de natureza previdenciária. E, evidenciado o vínculo trabalhista pela sentença da Justiça Obreira, calcada na ampla produção de provas, tal como consta do relatório do decisum, e ainda comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a revisão do benefício concedido se impõe para que seja incluído o período em questão no PBC do mesmo e recalculada a renda mensal inicial (RMI) de acordo com a remuneração majorada, que deverá ser considerada no PBC - Período Básico de Cálculo da aposentadoria por idade. Em que pese o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou deferido o pedido do autor reconhecendo-se montantes antes não incorporados à sua remuneração, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude. Com efeito, estando a decisão judicial imbuída de fé pública, só deve ser afastada mediante a produção de prova robusta o suficiente a desaboná-la. Outrossim, é de se ressaltar que existem nos autos elementos suficientes que comprovam o tempo de serviço, uma vez que se verificou a condenação e o pagamento da empregadora em diversas verbas trabalhistas, o que rechaça a possibilidade de sua propositura apenas para fins previdenciários. E ainda que as contribuições previdenciárias não houvessem sido recolhidas, a existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, pois esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária, tal como disposto no capítulo X da Lei de Custeio de Previdência Social - nº 8.212/91. O segurado não pode, portanto, ser

prejudicado por um ônus que não é seu, pela negligência do mau empregador, ou mesmo, pela ausência de fiscalização, inexistindo óbice para o cômputo de período de efetivo exercício já discutido no âmbito da Justiça do Trabalho. Segundo precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª região É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamationista trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, poderá determinar a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido, a qual irá gerar diferenças de proventos em favor do segurado, desde a concessão deste. É decorrência legal do reconhecimento de direito a qualquer verba remuneratória na Justiça Laboral, o dever de recolhimento das contribuições sociais incidentes, valendo a sentença como título para sua cobrança. A arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade atribuída à empresa, não podendo o segurado ser penalizado pela omissão no cumprimento da obrigação legal. Do mesmo modo é devida a inclusão dos salários de contribuição das competências 10 e 11/1997, referente às verbas rescisórias do contrato de trabalho na empresa Curtume São Paulo S/A, consoante comprovam os documentos das fls. 57/81. Assim, deve ser atendida a pretensão autoral para que seja determinada a inclusão dos salários de contribuição das respectivas competências do período de 16/02/1999 a 20/04/2001 de vínculo trabalhista com a empresa Laboratório de Patologia Clínica Tiezzi S/C Ltda; a inclusão dos salários de contribuição das competências 10 e 11 de 1997, referente às verbas rescisórias do contrato de trabalho na empresa Curtume São Paulo S/A e o cômputo dos períodos de 02/2005 a 11/2005 e de 01/2006 a 08/2008 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, devendo o respectivo salário de benefício ser considerado como salário de contribuição. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por idade, benefício nº 41/148.265.902-3, incluindo no PBC todas as contribuições previdenciárias - regularmente recolhidas -, decorrentes dos vínculos empregatícios reconhecidos através das sentenças prolatadas nas reclamationistas trabalhistas, bem como aquelas decorrentes dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, conforme retro especificado, na forma preconizada no art. 29, II da LBPS, retroativamente à data da concessão, ou seja, 06/03/2009. Condeno-o, também, a pagar ao autor as diferenças verificadas entre o valor do benefício concedido originariamente e o fixado após a revisão, retroativamente à DIB. As diferenças serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 267/2013, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação conforme o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/148.265.902-32. Nome do Segurado: LUIZ XAVIER TORRES3. Número do CPF: 518114488/874. Nome da mãe: Atividade Filha Manfredini5. Número do NIT/PIS: 1002287175-36. Endereço do segurado: Rua Quaresmeira, 225, Cohab, CEP 19066-020, Presidente Prudente-SP7. Benefício revisado: Aposentadoria por idade8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: N/C10. DIB: 06/03/200911. Data início pagamento: 06/03/2009P.R.I. Presidente Prudente-SP., 07 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002194-91.2013.403.6112** - VALDEMIR DANIEL DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora o cálculo com destaque da verba honorária contratual. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

**0002272-85.2013.403.6112** - SUZANA APARECIDA ARAUJO DO NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002385-39.2013.403.6112** - MARIA MONICA PEREIRA CANO GARCIA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)  
Fl. 45: Defiro aos litisconsortes passivos a contagem em dobro dos prazos processuais, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. Fls. 47/68: A preliminar de ilegitimidade será apreciada por ocasião da sentença. Oficie-se conforme requerido à fl. 66. No prazo de dez dias, apresente a CEF a cópia do contrato firmado pela parte autora, bem como os extratos dos meses que não foram efetuados os repasses em decorrência dos consignados. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP a intimação do Município de Presidente Epitácio, na pessoa de seu representante legal, da decisão supra. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002401-90.2013.403.6112** - MARINA ROEL DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0002404-45.2013.403.6112** - LOURDES RAIZARO MARQUES(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0002411-37.2013.403.6112** - PAULO SERGIO ISIDORO DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0002581-09.2013.403.6112** - MARIA AURORA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Pelo mesmo prazo, dê-se vista do ofício que comunica implantação do benefício. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002875-61.2013.403.6112** - MARIA DE SOUSA DA COSTA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Pelo mesmo prazo, dê-se vista do ofício que comunica implantação do benefício. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003163-09.2013.403.6112** - SIDNEI GASQUE DE JESUS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0003270-53.2013.403.6112** - MARIA CONCEICAO DE SOUZA CABRAL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Fl. 33/verso: Indefiro, tendo em vista que a inicial está adequadamente instruída. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0003292-14.2013.403.6112** - LINA SANCHES COTRIN(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Apresente a parte autora cópias legíveis da CTPS .Intimem-se.

**0003716-56.2013.403.6112** - MARIA DEOLINDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rancharia/SP o dia 20 de Março de 2014, às 15:05 horas, para realização do ato deprecado (audiência).Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da testemunha abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Testemunha: JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, residente na Rua 32, Represa Laranja Doce, em Martinópolis /SP.Observo, ainda, que a audiência a ser agendada por esse juízo deverá ser posterior à 20/03/2014, às 15:05 horas, pois nesta data será realizada a oitiva da parte autora no Juízo de Rancharia.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0003810-04.2013.403.6112** - VALDECI OBICCI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova pericial requerida nas folhas 137/138 e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

**0003920-03.2013.403.6112** - JESSICA PEREIRA LEAL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias.Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autor: JÉSSICA PEREIRA LEAL, RG 47.503.426-0 SSP/SP, residente na Rua Professor Valter Vieira, nº 50, em Mirante do Paranapanema/SP.Testemunha: NEIDE FRANCISCA DE LIMA KUSONUMA, RG 26.414.167-2, residente na Rua Antônio Erisvaldo da Silva, nº 833, Vila Vasconcelos, em Mirante do Paranapanema/SP.Testemunha: MARIZETE PEREIRA DA SILVA, RG 26.414.188-X, residente na Rua Professor Valter Vieira, nº 40, em Mirante do Paranapanema/SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004260-44.2013.403.6112** - JESUS TRAVA MUNHOZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de quinze dias, a intimação pessoal do autor, para que, no prazo suplementar de dez dias, cumpra a determinação da fl. 31, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004371-28.2013.403.6112** - IRES APARECIDA ARETZ(SP208671 - LUIZ CLAÚDIO UBIDA DE SOUZA) X MED HELP INT DE PLANO DE SAUDE(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 83: Defiro, oficie-se à Defensoria Pública de Presidente Prudente para nomeação de outro procurador à parte autora. Após, intime-se o novo procurador para cumprir a decisão da fl. 81, no prazo de dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de quinze dias, a intimação pessoal do autor, nos endereços indicados à fl. 85 e à fl. 10/verso, desta decisão. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação pessoal do advogado dativo da parte ré MED HELP INT DE PLANO DE SAÚDE. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004536-75.2013.403.6112** - CLAYTON ANTONIO BRITO DE PAULO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 46/47: Defiro a oitiva das testemunhas da parte autora e retifico em parte o despacho da fl. 45, ficando a CEF incumbida de providenciar para que sua testemunha da fl. 42 compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. A audiência para oitiva do autor e das testemunhas da parte autora e da testemunha da CEF da fl. 42 foi designada para o dia 18 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista da fl. 48 à CEF, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0004661-43.2013.403.6112** - JANETE FERREIRA DE MORAIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 04 de julho de 2013, às 10:20 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

**0004784-41.2013.403.6112** - JOSE RAMAO DA CONCEICAO JUNIOR(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004950-73.2013.403.6112** - SEBASTIAO BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se o novo limite de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 - respectivamente. Requer, derradeiramente, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/16). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folhas 19/20). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir porque efetivada a revisão o benefício do demandante teria ficado abaixo do teto. No mérito, aduziu que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto e que, em conformidade com a decisão do STF, somente terão direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição, a teor da EC 20/98 e EC 41/2003, os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou documentos. (folhas 21, 22/48 e 49). Réplica da parte autora às folhas 52/61. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora e, nestas condições, me vieram conclusos. (folhas 63/65). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em demandas como a presente tenho reconhecido a decadência. Todavia reconsidero meu posicionamento anterior, pois, na verdade não se aplica o prazo decadencial do Art. 103, da Lei 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região. Destarte, eventual alegação de decadência está afastada para a hipótese. Não obstante, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. A prefacial de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será agora analisada. MÉRITO. Alega o

autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 42/115.291.992-7 -, com data de início em 04/11/1999 (folhas 14/16), superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende a parte demandante que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele (a) já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998, cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na data de início do benefício (DIB). Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Precedentes). O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30/04/2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acresço às minhas razões de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$ 1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar

superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Nestes termos, revejo meu posicionamento anterior para acolher o pedido. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para o fim de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora, com base no novo limite de salário-de-contribuição devidamente atualizado pela EC nº 20/98, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado na EC nº 20/98; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP, no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, e c) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas - já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período -, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/115.291.992-7 - fls. 14/162. Nome do Segurado: SEBASTIÃO BERNARDES3. Número do CPF: 316.241.208-064. Nome da mãe: ANA FRANCISCA BERNARDES5. Número do PIS: 1.002.540.611-36. Endereço do segurado: Rodovia Assis Chateaubriand, Estância Santa Fé, Chácara São Sebastião, Bairro Aeroporto, Presidente Prudente (SP). 7. Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. Observação: Prescrição quinquenal. 10. Nova RMI: A calcular pelo INSS. R.I. Presidente Prudente (SP), 10 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005336-06.2013.403.6112 - MARCELO BRECHER(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0005658-26.2013.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MATEUS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora VERA LÚCIA RODRIGUES MATEUS, apresentado na inicial e nos documentos das fls. 23,24 e 31, e o nome VERA LÚCIA RODRIGUES DE LIMA constante da procuração da fl. 19, dos documentos de RG e de CPF da fl. 21, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0005800-30.2013.403.6112 - RUTE REGINA DA SILVA MOTTA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS**

SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0005864-40.2013.403.6112** - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 68: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006029-87.2013.403.6112** - ELISABETE CASTILHO VIEIRA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0006059-25.2013.403.6112** - JOAO COSTA NETO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006445-55.2013.403.6112** - JOSE CARLOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 62/69: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006534-78.2013.403.6112** - AURELINA BARBOSA COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006539-03.2013.403.6112** - MARIA IZABEL FREITAS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007005-94.2013.403.6112** - SEBASTIAO NESPOLO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 53/61: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008076-34.2013.403.6112** - MOISES RUBENS DE LIMA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da decisão do conflito de competência noticiada à fl. 67/69, remetam-se os autos à 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau-SP. Int.

**0009013-44.2013.403.6112** - TEREZINHA SILVA SANTOS X ANTONIO MARCOS ALVES X ANA ALVES DA SILVA ALVES X EDNEIA DOS REIS ARAUJO X JOSE GERALDO MASCENA DA SILVA X ALESSANDRA DOS SANTOS X MARIANGELA ALVES DE OLIVEIRA X IVETE PEREIRA DOS SANTOS

X SANTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X IOLANDA ALVES DE AQUINO X ZILDA PEREIRA ALVES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA E SP295556A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. Autos recebidos da Justiça Estadual. Terezinha Silva Santos; Antonio Marcos Alves e Ana Alves da Silva; Edneia dos Reis Araujo; José Geraldo Mascena da Silva; Alessandra dos Santos; Mariângela Alves de Oliveira; Ivete Pereira dos Santos; Santina Teixeira de Oliveira; Iolanda Alves de Aquino; e Zilda Pereira Alves, em litisconsórcio ativo facultativo, ajuizaram a presente demanda em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU), na Justiça Estadual, pleiteando a indenização dos gastos em que incorreram com a reparação de danos ocorridos em imóveis adquiridos mediante financiamento habitacional, além do recebimento da multa decendial cabível. Aduziram que firmaram contrato de financiamento habitacional com a CDHU, pelo Sistema Financeira da Habitação, o qual possuía cláusula securitária habitacional adjeta e obrigatória. Afirmaram que, com o passar dos anos, surgiram danos físicos nos imóveis financiados, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores, tais como: rachaduras e queda do reboco das paredes; infiltração de umidade e o conseqüente aparecimento de manchas; deterioração e abaulamento do madeiramento do telhado; rachaduras nos contrapisos. Acrescem que tais danos tendem a se agravar com o tempo. Sustentam que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Alegam que notificaram a CDHU, a qual deixou de adotar qualquer providência corretiva. Em sua contestação (fl. 168/183), a CDHU requereu a limitação do litisconsórcio ativo, tendo em vista que se trata de imóveis distintos. Invocou as preliminares de inépcia da inicial, dado que os pedidos são demasiado genéricos, e de ilegitimidade passiva, já que não teria firmado qualquer contrato de seguro com os autores, ostentando tão-somente a qualidade de estipulante. Invocou, ainda, preliminar de ilegitimidade ativa dos autores Iolanda Alves de Aquino e José Geraldo Mascena da Silva, já que não firmaram qualquer contrato com a CDHU. Denunciou a lide à Companhia Excelsior de Seguros, com quem firmara, na qualidade de estipulante, o contrato de seguro habitacional. No mérito, sustentou ser incabível a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso, e que inexistiu qualquer ação ou omissão da sua parte, causadora dos alegados danos. Em sua réplica (fl. 419/433), os autores impugnaram as preliminares arguidas e reiteraram os termos da inicial. Citada na ação secundária, Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fl. 446/476). Invocou a preliminar de ilegitimidade passiva, já que desde 1º/01/2010 não está mais autorizada a operar apólices de seguro habitacional do SFH, tampouco recebe qualquer valor a título de prêmio, sendo que a MP nº 513/2010 deixou claro que os direitos e obrigações do seguro habitacional passariam a ser do FCVS; seriam partes legítimas para figurar no polo passivo, portanto, a União e a Caixa Econômica Federal. Invocou, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Arguiu, também, preliminar de inépcia da inicial em relação aos autores Terezinha Silva Santos, Antonio Marcos Alves, Edneia dos Reis Araujo, José Geraldo Mascena da Silva, Alessandra dos Santos, Santina Teixeira de Oliveira e Iolanda Alves Aquino, já que o financiamento habitacional por eles obtido não teve como funding os recursos do SFH, não havendo, por conseqüência, a respectiva cobertura securitária. Por fim, invocou preliminar de ilegitimidade ativa dos autores José Geraldo Mascena da Silva e Iolanda Alves de Aquino, já que nunca foram mutuários da CDHU, sendo que o respectivo contrato foi firmado por Elisângela Gomes de França e Eli Roberto Lorenzetti. No mérito, alegou que apenas os autores Mariângela Alves de Oliveira, Ivete Pereira dos Santos e Zilda Pereira Alves aderiram à apólice de seguro habitacional. Quanto a eles, alega que não demonstraram a ocorrência de sinistro coberto pelo respectivo seguro. Acresceu que a multa decendial pretendida não está prevista para os danos físicos. Acresceu que nenhuma das apólices securitárias, para qualquer dos autores, prevê cobertura de vícios construtivos. Requereu que o pedido de assistência judiciária gratuita fosse indeferido. A CDHU manifestou desinteresse na realização de audiência conciliatória, ressaltando que não tinha mais provas a produzir (fl. 674). A autora juntou os comprovantes da negativa de cobertura securitária (fl. 675/688). Companhia Excelsior de Seguros pediu o depoimento pessoal dos autores, a intimação da CDHU para prestar informações acerca dos contratos de financiamento que deram origem ao pedido indenizatório, e a intimação da CEF para, querendo, manifestar interesse em ingressar no feito. Reafirmando suas teses anteriores, pediu a sua exclusão da lide (fl. 690/700). A CDHU pediu o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo (fl. 702/704). Companhia Excelsior de Seguros alegou que as negativas de cobertura apresentadas corroboram sua tese de que inexistente previsão de cobertura securitária para os eventos em questão (fl. 705/706). Intimada para manifestar interesse em intervir no feito (fl. 718/719), a CEF sustentou que é parte legítima apenas em relação aos pleitos de Ivete Pereira dos Santos, Mariângela Alves de Oliveira, Zilda Pereira dos Santos e Iolanda Alves Aquino, dada a natureza das apólices de seguro habitacional à que aderiram (fl. 731/748). Pediu o desmembramento do feito em relação a tais autores e a remessa dos autos à Justiça Federal. Alegou não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor nos contratos habitacionais que contenham apólice de seguro pública (ramo 66). Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição do pedido de cobertura securitária. No mérito, propriamente dito, arguiu que as coberturas aplicáveis são as constantes das Circulares Susep nº 08/1995 e 111/1999, e não aquelas invocadas na inicial. Acresceu que os danos decorreram do

mau uso, desgaste natural e falta de conservação, e não de vícios construtivos, risco, aliás, não coberto, já que responsabilidade compete aos construtores, e não à seguradora. Alegou que a multa decendial não é mais prevista nas normas que regulamentam o seguro habitacional. Companhia Excelsior de Seguros alegou que a CEF tem interesse também em relação aos autores Terezinha Silva Santos, Antonio Marcos Alves, Edineia dos Reis Araújo, Alessandra dos Santos e Santina Teixeira de Oliveira, já que seus contratos tiveram como funding original recursos do SFH, e que tais operações migraram para o SFI. Voltou a reafirmar a ilegitimidade ativa dos autores Ana Alves da Silva e José Geraldo Mascena da Silva (fl. 763/774). Os autores manifestaram-se no sentido de que inexistia qualquer interesse que legitime a CEF intervir no feito (fl. 808/812). Os autos foram remetidos à Justiça Federal, em cumprimento à respeitável decisão de fl. 813/816. Relatei. Passo a sanear o feito. Embora os autores indiquem em seus pedidos o ressarcimento das despesas que fizeram nos imóveis, é possível deduzir, pelas causas de pedir elencadas na inicial e pela matéria agitada nas contestações e réplicas, que pretendem também, e principalmente, a indenização securitária habitacional constante dos pactos adjetos aos contratos de financiamento imobiliário que firmaram. Princípio por examinar se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos de forma clara e precisa no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V). Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade. Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH. Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e o FESA era formado por recursos advindos dos prêmios de seguros pagos pelos mutuários e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados seus recursos. A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), fundo criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no saneamento do feito que ora se está a proceder. O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do Ramo 66 e as segundas como do Ramo 68. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual. A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema. Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se que o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente se dá apenas no caso de contratos de seguro adjetos a mútuos imobiliários celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, desde que se trate de apólices públicas (Ramo 66). No presente feito, a CEF identificou que as apólices de seguro referentes aos contratos de Ivete Pereira dos Santos, Mariângela Alves de Oliveira e Zilda Pereira dos Santos são do Ramo 66 e, portanto, há interesse em participar da lide em relação a tais autores, já que a cobertura dos eventuais sinistros é garantida pelo FCVS. Identificou, ainda, que a parte Iolanda Alves Aquino também fundamenta seu pedido em apólice do Ramo 66, firmada por Eli Roberto Lorenzetti. Comprova o afirmado com os documentos de fl. 753/756. Assim, não tendo os demais corréus apresentado prova documental que infirmasse aquela anexada à manifestação da CEF, devem tais documentos ser aceitos como prova cabal do alegado pela empresa pública federal. Dessa forma,

patente o interesse da CEF em relação aos mencionados autores e, via de consequência, o desinteresse da empresa pública federal na lide quanto aos demais, já que nem ela, nem o FCVS, terão sua esfera jurídica afetada pela decisão a ser prolatada nos autos. O fato de que todos os autores litigam em litisconsórcio não tem o condão de forçar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa daqueles que não tem cobertura securitária habitacional por apólice pública. É que se trata de litisconsórcio facultativo, em que cada um dos coautores declina causa de pedir e pedido próprios e distintos dos demais. A prova pericial a ser produzida, acaso deferida, será única e distinta para cada um dos imóveis. A decisão a ser adotada será individualizada para cada um dos autores, sem qualquer reflexo nos interesses jurídicos dos demais. Não há, portanto, razão jurídica para que suas demandas corram na Justiça Federal. Pensar de modo diferente equivaleria a conceder à parte o poder de determinar a competência de seu feito, pois bastaria litigar em litisconsórcio com alguém que tenha uma causa afeta à Justiça Federal. Equivaleria, ainda, a criar uma regra de competência ao arrepio das disposições constitucionais, já que a Justiça Federal somente é competente para processar causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais estejam em um dos polos, na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes. Portanto, os autos devem ser cindidos, restituindo-se à Justiça Estadual o feito em relação aos coautores cuja demanda não afetará os interesses jurídicos do FCVS. Definidas as partes em relação às quais há interesse jurídico que justifica a intervenção da CEF/FCVS, há que se definir a natureza dessa intervenção. Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS. Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial. Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º). A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, o deferimento do pleito da empresa pública federal para exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH. Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo. A CDHU, no entanto, deverá permanecer no polo passivo, já que o pedido se volta, também, em face do agente financeiro. A definição sobre se a CDHU tem, de fato, alguma responsabilidade, depende da análise aprofundada da prova, das teses jurídicas invocadas e do direito aplicável, questões que somente podem ser apreciadas por ocasião da sentença. A exclusão in initio, por ilegitimidade passiva, somente é possível naqueles casos em que esta inadequação é flagrante e patente, o que não é o caso dos autos. Assim, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela CDHU. A preliminar de ilegitimidade ativa em relação a José Geraldo Mascena da Silva está prejudicada com a decisão de cindir os autos e restituir parte do processo à Justiça Estadual. A preliminar de ilegitimidade ativa quanto à autora Iolanda Alves de Aquino deve, por ora, ser afastada, já que, como dito, sua apólice é do Ramo 66, ainda que esteja em nome de terceiros. Ou seja, ainda que se considere que a CDHU não mantém relação com esta autora, é possível que a CEF tenha que indenizar os eventuais danos, o que somente poderá ser aferido por ocasião da sentença, quando então se analisará se era possível ao mutuário original transferir seus direitos relativos ao seguro habitacional. Afastado o preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos há de ser julgados improcedentes. Afastado, por ora, as alegações de prescrição, pois somente após a fase instrutória se poderá avaliar quando ocorreu o dano e, conseqüentemente, a partir de quando passou a correr o prazo prescricional. Tratando-se de relação de direito público, afastado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do STJ, dos quais cito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 2. Na hipótese, contudo, a verificação da alegada abusividade da cláusula que prevê a cobrança do seguro, frente aos valores usualmente praticados no mercado,

somente poderia ser feita mediante análise de matéria eminentemente fática, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª T., j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)Decisão.Pelo exposto:I. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo.II. Com fulcro na Súmula STJ nº 150, RECONHEÇO o interesse jurídico da CEF/FCVS na demanda em relação aos autores Ivete Pereira dos Santos, Mariângela Alves de Oliveira, Zilda Pereira dos Santos e Iolanda Alves Aquino, já que as apólices de seguro habitacional adjetas aos mútuos imobiliário a que aderiram são públicas, do Ramo 66 e, portanto, garantidas e cobertas diretamente pelo FCVS.III. Determino o desmembramento do feito em relação aos demais autores, mediante extração de cópia integral do processo e formação de autos apartados, os quais deverão ser distribuídos por dependência a este processo e, na sequência, restituídos à Justiça Estadual, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.IV. Ratifico os atos processuais já praticados.V. Considerando que, nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, c/c art. 2º da Resolução CCFCVS nº 297/2011, o FCVS assumiu a responsabilidade direta pela cobertura securitária de tais apólices, determino a inclusão da CEF/FCVS no polo passivo do feito e, via de consequência, a exclusão da Companhia Excelsior de Seguros da demanda.Sem condenação da CDHU em verba honorária quanto à denúncia da lide à Companhia Excelsior de Seguros, já que a sucessão se deu após o ajuizamento da presente demanda. Tendo em vista que a CEF já contestou o feito quando manifestou interesse em intervir na causa, desnecessária a repetição do ato.VI. Tratando-se de matéria de direito público, aplicáveis as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC.VII. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial invocadas pela CDHU. Afasto, igualmente, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CDHU em relação à autora Iolanda Alves de Aquino, prejudicada a análise da mesma preliminar em relação ao autor José Geraldo Mascena da Silva.Ao SEDI para exclusão do feito de Terezinha Silva Santos, Antonio Marcos Alves e Ana Alves da Silva, Edneia dos Reis Araujo, José Geraldo Mascena da Silva, Alessandra dos Santos, Santina Teixeira de Oliveira e Companhia Excelsior de Seguros. Intimem-se as partes do teor da presente decisão, inclusive aquelas que estão sendo excluídas do feito, bem como para que, no prazo legal, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento ou preclusão. Acaso requerida a produção de prova pericial, deverão as partes apresentar minuta dos quesitos a serem respondidos pelo experto, para fins de avaliação de cabimento da prova.

**0000395-76.2014.403.6112 - AUTO POSTO JANDA LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP** Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a autora pretende provimento jurisdicional que determine à Agência Nacional de Petróleo se abstenha de inscrever a empresa Autora no CADIN, em razão do não pagamento da multa a ela imposta decorrente de fiscalização realizada por fiscais da ANP registrada no Auto de Infração nº 027.307.0534173081, datado de 29/07/2005, até decisão final da presente lide.Assevera que o quantum devido foi alcançado pela prescrição, como também o procedimento administrativo deve ser declarado nulo por não respeitar dispositivo incluso no Decreto nº 2.953/99 que determina que a decisão final, no referido processo, deve ser proferida pela autoridade competente em prazo não superior a trinta dias após o seu recebimento, sendo que tal decisão foi proferida após seis anos.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/47).Custas recolhidas (fls. 48 e 50).É o relato do necessário.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, aliadas ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos trazidos ao seu conhecimento. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo favorável ao interessado, tanto de que o direito invocado existe, como de que a situação fática exposta se subsume a este direito.No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O objeto desta demanda é declaração de nulidade de processo administrativo que impôs à parte autora o pagamento de multa em razão de cometimento de infrações previstas em dispositivos legais que regulamentam a comercialização de produtos derivados de petróleo, como também a prescrição da multa imposta, tudo em razão do período demasiado estendido desde a lavratura do auto de infração até a decisão final do processo administrativo.A documentação acostada aos autos dá conta de que ocorreu a fiscalização em 29/07/2005 (fl. 21) e que a decisão no processo administrativo foi proferida em 16 de junho de 2010 (fls. 23/30). Contudo, não há nos autos qualquer notícia acerca da tramitação do referido processo administrativo que possibilite a constatação de fato de que os prazos não foram cumpridos, pois apenas a cópia da decisão foi juntada aos autos, a qual foi proferida às folhas 57/64 daquele procedimento, indicando que houve outros atos praticados durante a tramitação, não estando clara a inexistência de suspensão de prazo ou algum fato que tenha impedido a autoridade responsável de proferir a decisão no prazo estipulado.Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações e prova inequívoca, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 10 de fevereiro de 2014.

**0000484-02.2014.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em demanda ajuizada pelo rito ordinário visando obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: 13º salário, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, até ulterior determinação do juízo, e ao final a repetição dos indébitos relativos às rubricas acima especificadas referentes ao período de cinco anos imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 16/22).A parte Autora é isenta de custas (fl. 24).É o relatório.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.A parte autora afirma que todos os servidores a seu cargo estão filiados ao RGPS e que verte em favor da autarquia previdenciária as contribuições sociais necessárias, incidentes sobre a folha de salários.Contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove tal situação, apenas planilhas elaboradas unilateralmente com os valores que afirma ter recolhido aos cofres públicos. Explico. O fato é que o documento acostado à folha 25 dá conta de que as últimas contribuições vertidas pelo Município de Presidente Epitácio à Autarquia Previdenciária datam de 02/2003 a mais recente, não sendo possível aferir se os seus funcionários realmente estão filiados ao RGPS, uma vez que, em regra, os servidores públicos municipais possuem regime de previdência próprio, como a maioria dos servidores públicos dos poderes da União, e como tal seriam regidos por Lei específica.In casu, Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, dispõe em seu artigo 4º:A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) IX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) Assim, em razão das diferentes legislações que regem a matéria ora discutida, no que refere a servidor público e funcionário filiado ao RGPS, ausentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, vez que o autor não juntou comprovantes dos recolhimentos à Autarquia Previdenciária.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a inicial e traga aos autos comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, promova a retificação do polo passivo, fazendo constar a Fazenda Nacional, assim como retifique o valor da causa conforme consta da planilha que acompanha a inicial, nos termos do artigo 259, I, de Código de Processo Civil.Sobrevindo a emenda ora determinada ou transcorrendo o prazo concedido, Cite-se.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 12 de fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1200444-20.1994.403.6112 (94.1200444-3) - MIKHAEL HAMMA NAKAD(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O

QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0009386-32.2000.403.6112 (2000.61.12.009386-9) - MOACIR VIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor do autor. Fl. 131: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0000299-66.2011.403.6112 - JOANA ARRAES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004798-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GENI GENARO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)**

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou os presentes embargos à execução em face de Geni Genaro, visando a afastar a parcela relativa às astreintes impostas no feito principal, processo nº 0007501-94.2011.403.6112, executada pela embargada. Alega que a multa diária imposta não estava prevista no acordo que pôs fim à lide, devendo a autora/embargada, portanto, pleitear em ação própria eventual indenização pela mora na apresentação dos cálculos dos atrasados devidos. Alega, também, que a multa imposta é indevida, já que não se houve com falta de lealdade processual no feito, sendo notórias as deficiências materiais e humanas do INSS e de seu órgão de representação processual local, o que dificulta o cumprimento dos prazos estabelecidos em sentenças ou acordos. Alegou que o exequente é parte ilegítima para pleitear a multa, já que a decisão judicial que a fixou não estipulou em favor de quem reverteria. Invocou a impossibilidade jurídica do pedido executório, já que os bens do INSS são inalienáveis e suas receitas têm destinação específica para o pagamento de benefícios previdenciários. Por fim, alegou que a multa foi fixada em patamar excessivo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 18). Em sua impugnação (fl. 20/22), a embargada sustentou ser-lhe devido valor da astreinte imposta, sendo legítima a sua cobrança. Submetidos os autos à Contadoria Judicial, o órgão de auxílio do Juízo apurou que o valor exigido pela embargada/exequente é inferior ao que seria efetivamente devido, se computado o período de descumprimento da decisão judicial, após a imposição da multa diária (fl. 29). Em vista de tal informação, a embargada requereu que fosse desconsiderado o valor constante da planilha de cálculo apresentada por ocasião da execução da sentença, pedindo que esta se desse no patamar apurado pela Contadoria Judicial. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que os embargos são tempestivos. Não vislumbro a presença de alguma das causas que permitem a sua rejeição liminar (CPC, art. 739). O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa para a execução da astreinte, pois, não tendo a decisão que a fixou estipulado de modo diverso, não há qualquer dúvida sobre quem seria o destinatário da multa diária. Afasto, igualmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O fato de que os recursos do INSS são destinados ao pagamento de benefícios previdenciários não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo descumprimento de decisões judiciais para as quais se fixou astreinte em caso de descumprimento. Se o argumento do embargante fosse aceito, haveria que se concluir, também, que o INSS não deveria indenizar terceiros por eventuais danos causados, o que afronta o bom-senso e a lógica jurídica. Ademais, o pagamento das astreintes fixadas é feito por meio de RPV ou Precatório, e saem de contas especialmente previstas no OGU para esse fim, não havendo qualquer afetação dos recursos destinados à atividade finalística do INSS. No mérito, alega o INSS que a multa diária imposta não estava prevista no acordo celebrado, devendo a indenização dos danos eventualmente sofridos pela embargada serem pleiteados por meio de ação própria. Não lhe assiste razão. A multa decorre do descumprimento de determinação judicial exarada nos autos, e se funda na necessidade de se adotar providências que assegurem o resultado prático da condenação em uma obrigação de fazer (apresentar cálculos de liquidação), com supedâneo no art. 461, 4º, do CPC, nada tendo que ver com o acordo celebrado. Alega o INSS, ainda, que a multa seria indevida, já que não houve deslealdade processual da sua parte, invocando as notórias deficiências materiais e humanas da autarquia previdenciária em abono de sua tese. Também aqui não lhe assiste razão. Em primeiro lugar porque, se achava que a multa diária era indevida, deveria ter atacado a decisão que a fixou por meio do recurso adequado, o que não fez. Em segundo porque, se o descumprimento era justificável, deveria o INSS ter peticionado nos autos e requerido a concessão de mais prazo, o que também não fez. Em terceiro porque

não pode invocar a própria torpeza (deficiências internas) para justificar o descumprimento de obrigação a que aderiu de forma livre e desembaraçada. Se não podia cumprir a obrigação a tempo e modo, não deveria tê-la assumido. Em último lugar porque, ainda que se considerem as alegadas deficiências materiais e humanas, não há qualquer justificativa minimamente razoável para o descumprimento do acordo e da determinação judicial que fixou multa diária. O acordo homologado foi encaminhado à AADJ em 16/01/2012 (fl. 50), publicado no DJE em 23/01/2012 (fl. 50v.), e os autos foram retirados em carga pelo representante judicial do INSS em 27/01/2012 (fl. 51). O primeiro despacho que determinou o cumprimento do acordo ocorreu em 10/10/2012 (fl. 57) e o INSS foi dele intimado em 15/10/2012 (fl. 58/59). O segundo, que fixou a multa diária ora executada, foi proferido em 28/11/2012 (fl. 60) e o INSS foi dele intimado em 07/12/2012 (fl. 61 e seu verso). A embargada somente deu início à execução em 21/03/2013 (fl. 65), ou seja, quase 14 meses após a comunicação da AADJ. Por fim, alega o embargante que a multa foi fixada em patamar excessivo. Também aqui não lhe assiste razão, pois não se pode chamar de excessivo o patamar de R\$ 100,00 diários, até porque a exequente cobra apenas R\$ 3.200,00 a este título. Os embargos são improcedentes. Entretanto, não há como acolher o pedido da parte autora para que o valor por ela executado seja desconsiderado, adotando-se o valor apurado pela Contadoria Judicial como efetivamente devido, que lhe é superior. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, mesmo em fase de execução, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria maior que o valor apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela Contadoria Judicial aparentemente esteja correta. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta do embargado, nos exatos moldes em que foi apresentada nos autos principais. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, e dê-se prosseguimento na execução nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação registrada sob o nº 0007501-94.2011.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 12 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009084-46.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-28.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)  
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito nº 0007152-28.2010.403.6112. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203732-34.1998.403.6112 (98.1203732-2)** - PROJECÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA X MAGAZINE PARRILLA LTDA - ME X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA - ME X J NATERA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROJECÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE PARRILLA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X J NATERA - ME X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001391-02.1999.403.6112 (1999.61.12.001391-2)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 988, procedendo as devidas regularizações. Cumprida esta determinação, se em termos, requisite-se o pagamento. Intime-se.

**0001392-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001392-4)** - COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005214-47.2000.403.6112 (2000.61.12.005214-4)** - PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/278: Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001391-60.2003.403.6112 (2003.61.12.001391-7)** - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDVALDO BARBOSA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: A questão já se encontra suficientemente debatida e decidida às folhas 178/179. A alegação do executado de que o valor está incorreto em razão do direito ao recebimento, que insiste em dizer que é inexistente, já fora devidamente abordada na referida decisão. Embora se trate de matéria de ordem pública, o tema já foi decidido no curso do processo, em decisão interlocutória não desafiada por Agravo de Instrumento. Portanto, é questão já superada, inexistindo valor de crédito a ser corrigido. Assim, não conheço do pedido formulado nas folhas 183/184. Retome a execução seu curso normal. Cite-se conforme requerido às folhas 181/182. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 6 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0008967-07.2003.403.6112 (2003.61.12.008967-3)** - EVA ROCHA COSTA X DARCI ROCHA COSTA X DORACI COSTA SILVA X DOLORES ROCHA COSTA X ANA RITA ROCHA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 188/189. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008805-75.2004.403.6112 (2004.61.12.008805-3)** - JASMIRA ROZA PEREIRA BORTOLOTTI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JASMIRA ROZA PEREIRA BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 164/165. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005723-02.2005.403.6112 (2005.61.12.005723-1)** - JULES APARECIDA MARASSI(Proc. GIOVANA CREPALDI COISSI-OABSP233168) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULES APARECIDA MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4)** - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da sentença copiada às fls. 186 e verso, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região,

observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 167/198. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004353-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004353-4)** - MARIA DE FATIMA ASSIS X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 238. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004470-42.2006.403.6112 (2006.61.12.004470-8)** - RAIMUNDO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0012066-77.2006.403.6112 (2006.61.12.012066-8)** - ANTONIO LORENCONI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO LORENCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 266/271: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0000462-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000462-4)** - CLAUDETE FARIA JALDE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CLAUDETE FARIA JALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para CLAUDETE FARIA JALDE, conforme comprovante da fl. 171 e certidão da fl. 173. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 169/170. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001025-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001025-9)** - NEIDE LIMEIRA FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NEIDE LIMEIRA FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001046-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001046-6)** - MARIA ANGELA CARNEVALE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA ANGELA CARNEVALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 190 e verso, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001968-96.2007.403.6112 (2007.61.12.001968-8)** - MARIA CRISTINA FADIN DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA CRISTINA FADIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/130: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0002604-62.2007.403.6112 (2007.61.12.002604-8) - RODOLFO VALENTINO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X JESUS SEBASTIAO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RODOLFO VALENTINO PAVANELLO TUMITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 125/127 e 128/130: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de contribuição das fls. 126/127 e 129/130, com as pertinentes formalidades. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0013977-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013977-3) - LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da Contadoria Judicial. Int.

**0001346-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001346-0) - JOAO CARLOS GARCIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença copiada às fls. 158 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002822-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002822-0) - MARLENE ANAELZE BOY(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARLENE ANAELZE BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007207-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007207-5) - MARLENE ZUZA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARLENE ZUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007767-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007767-0) - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desentranhe-se a petição da fl. 230 por ser estranha aos autos, solicitando ao SEDI, via eletrônica, sua exclusão, devolvendo-a a sua signatária com as pertinentes formalidades. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 231/232. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007916-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007916-1) - JOSE EDILSON CORREA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE EDILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às folhas 213/214, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pela Autora/Excepta encontram-se incorretos porque aplica juros moratórios incidentes sobre parcelas pagas a título de antecipação de tutela, para o cálculo dos honorários advocatícios, caracterizando evidente excesso de execução e cobrança indevida do montante de R\$ 2.745,47, quando o correto seria R\$ 1.728,77. Apresentou planilha detalhando os valores dos honorários sucumbenciais, bem como o valor principal a ser pago ao autor no montante de R\$ 4.041,79 (fls. 216/217). Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Devidamente intimado, o Autor/excepto retirou os autos em carga, concordou com os cálculos apresentados e pugnou pela sua homologação e expedição dos ofícios requisitórios. Juntou comprovantes de regularidade de CPF, do autor e do advogado e requereu a retificação do nome do autor (fls. 224 e 225/227). É o relatório. DECIDO. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). A concordância da parte excepta impõe o acolhimento dos termos apresentados na presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação acostada às folhas 215/218, no montante de R\$ 5.770,56 (cinco mil setecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até a competência 03/2013, dos quais R\$ 4.041,79 (quatro mil e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 1.728,77 (um mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), à verba honorária sucumbencial, porquanto se encontram nos exatos termos do julgado exequendo. Solicite-se ao SEDI por correio eletrônico, para que retifique o nome do autor conforme documento da folha 11 (José Edilson CORREA). Não sobrevindo recurso no prazo legal, requirerem-se os valores ora homologados. P.I. Presidente Prudente, SP, 10 de fevereiro de 2014.

**0008460-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008460-0) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 149. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009573-59.2008.403.6112 (2008.61.12.009573-7) - ROSALIA FERREIRA MATEO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROSALIA FERREIRA MATEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0010495-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010495-7) - LUIZ MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0010881-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010881-1) - SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 -**

EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0013154-82.2008.403.6112 (2008.61.12.013154-7) - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devidamente intimado, o INSS apresentou os cálculos para liquidação (fls. 147/155).A parte autora discordou dos valores apresentados e apresentou planilha de cálculos com os valores que entende devidos pelo ente autárquico (fls. 160/162 e 163/178).O INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que muito embora a planilha apresentada inicialmente estivesse de fato incorreta (fls. 147/155), os cálculos apresentados pelo autor estão em desconformidade com a realidade porque adotou valor da RMI superior ao valor devido, como também inseriu período posterior ao início do pagamento do benefício. Ofereceu novos cálculos (fls. 186/189 e 190/199).Devidamente intimada a parte excepta impugnou a exceção de pré-executividade apresentada, defendendo ser corretos os cálculos por ela apresentados, vez que decisão proferida nos autos da ação revisional nº 0000284-97.2001.403.6112 garantiu ao autor o direito à aplicação da regra do artigo 29, inciso II, da Lei Previdenciária devendo ser revisada a RMI (fls. 202/206).Diante de tal impasse, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer, que veio aos autos e com o qual o autor concordou (fls. 207, 209/237 e 240-verso).Contudo, dada vista ao INSS, este questionou a aplicação das regras do artigo 29, II, da Legislação Previdenciária, vez que nos autos não se discute a revisão do benefício, mas sua concessão (fl. 243-verso). Assim, mais uma vez foram os autos remetidos à contadoria judicial que justificou ter-se equivocado quanto à correção do salário de benefício, utilizando-se de RMI diversa da originalmente apurada. Manifestou total concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às folhas 191/191-verso, no valor total de R\$ 15.567,49, sendo deste valor R\$ 14.330,40 a título de principal e R\$ 1.237,09 de honorários advocatícios (fls. 247/250). O autor novamente discordou dos valores apurados pela Contadoria Judicial à folha 247, arguindo não ser cabível a dilação probatória na via da Exceção de Pré-executividade. Contudo, concordou com os cálculos acostados pela Contadoria Judicial às folhas 209/215, pois nos exatos termos do julgado. Pugnou pela certificação nos autos da não oposição de Embargos à Execução. Também pelo não conhecimento da presente exceção e pela requisição dos valores incontroversos. O INSS requereu a homologação do laudo judicial da folha 247 (fls. 258/261 e 262).É o relatório.Decido.O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento).Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos.De notar-se que o parecer da Contadoria do Juízo acostado às folhas 247/250 reflete fielmente os cálculos apresentados pelo excipiente, sendo que destes, a parte excepta discorda.É fato que o equívoco se deu em razão da aplicabilidade do julgado de outra demanda no benefício do autor, a fim de revisar a Renda Mensal Inicial. Contudo, não se pode aplicar revisão na RMI do benefício discutido nestes autos por determinação de outro julgado. Isto porque as diferenças geradas em razão daquela revisão deverão ser requeridas somente naqueles autos, pois se feita também nestes o autor as receberá em dobro, o que é indevido.Assim, tenho por correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial às folhas 247/250, porquanto se encontra nos estritos termos do que ficou decidido no presente feito.Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial no valor total de R\$ 15.567,49, sendo deste valor R\$ 14.330,40 a título de principal e R\$ 1.237,09 de honorários advocatícios, atualizada até 05/2012 (fl. 247).Quanto à certificação requerida pelo autor, observo que já ocorreu a preclusão lógica do direito de interpor Embargos à Execução, mesmo não havendo tal certidão nos autos. Deste modo, desnecessário, neste momento processual, o lançamento de tal certidão.Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pequenos valores.P. I.Presidente Prudente, SP, 12 de fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002036-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002036-5) - JOAO OZIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO OZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisições de pequenos valores ao e. TRF da 3ª

Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005605-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005605-0)** - DELFINA MADALENA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008259-44.2009.403.6112 (2009.61.12.008259-0)** - OLINDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 116 e verso. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009188-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009188-8)** - JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002982-13.2010.403.6112** - ODECIO PELIZARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ODECIO PELIZARI X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os cálculos com a dedução da verba honorária de sucumbência dos embargos. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004666-70.2010.403.6112** - WILSON LOURENCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILSON LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005348-25.2010.403.6112** - CICERO DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS à fl. 147, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0006870-87.2010.403.6112** - JAIR PEREIRA X RITA DE ARAUJO FERRO OLIVEIRA X HELENA PEREIRA DE MACENA X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007150-58.2010.403.6112** - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE VERISMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

**0007977-69.2010.403.6112** - MARIA NOVAIS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA NOVAIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008222-80.2010.403.6112** - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CICERA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000974-29.2011.403.6112** - DINARTE LUCIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DINARTE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 163/165. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001464-51.2011.403.6112** - ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001797-03.2011.403.6112** - HELENA LADEIA DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELENA LADEIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 86. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001900-10.2011.403.6112** - LAUDENICE ALVES CONSTANTINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAUDENICE ALVES CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento do créditos princijpal ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC em relação aso honoráriuo sucumbenciais. Intimem-se.

**0002116-68.2011.403.6112** - JOAO BATISTA MACEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO BATISTA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002172-04.2011.403.6112** - CARMOSINA DA SILVA VICENTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARMOSINA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002387-77.2011.403.6112** - DURVALINA MOREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DURVALINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADO(CNPJ nº 08.925.852/0001-00) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 189/190. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002493-39.2011.403.6112** - EDUARDO DOS SANTOS BRANDAO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDUARDO DOS SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após,

requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003215-73.2011.403.6112** - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003694-66.2011.403.6112** - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004656-89.2011.403.6112** - JOSE ROMBI BICAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ROMBI BICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 13.869.230/0001-33) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 166/167. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004734-83.2011.403.6112** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA X ALINE DE SA SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005016-24.2011.403.6112** - MIRELE LOPES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MIRELE LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005099-40.2011.403.6112** - GENILDO DOS SANTOS X EDIVAL SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GENILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006327-50.2011.403.6112 - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 86/87. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006410-66.2011.403.6112 - AGEMIRO ROCHA DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AGEMIRO ROCHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006547-48.2011.403.6112 - FABIO GUILHERME LIMA DURAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FABIO GUILHERME LIMA DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 17.189.033/0001-24) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006880-97.2011.403.6112 - JOSE EROS ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EROS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 119: Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0007066-23.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007375-44.2011.403.6112 - LEIA FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LEIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0009103-23.2011.403.6112** - JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALVES(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009332-80.2011.403.6112** - JOSE DE JESUS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 113/114, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados a título de honorários contratuais, bem como contrato de honorários. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 107/108. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009906-06.2011.403.6112** - MARIA NAIR PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA NAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento do crédito principal ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da parte autora à fls. 111/114 em relação aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

**0000282-93.2012.403.6112** - JOSE DE OLIVEIRA DUARTE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000899-53.2012.403.6112** - JOAO BATISTA SUNICA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO BATISTA SUNICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001420-95.2012.403.6112** - VITORIA CAROLINY FREIRE ROSA X GEANE DOS SANTOS FREIRE X CLEDINEI DA ROSA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VITORIA CAROLINY FREIRE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE DOS SANTOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001480-68.2012.403.6112** - DEOLINDA PEREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEOLINDA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001871-23.2012.403.6112** - ALEXANDRE DOS SANTOS CELESTINO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALEXANDRE DOS SANTOS CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002258-38.2012.403.6112** - JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência dos cálculos em que houve concordância às fls. 111/112 e os apresentados pelo INSS à fl. 108. Intime-se.

**0002467-07.2012.403.6112** - EDILSO SOARES DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDILSO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA FL. 151: Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 132/134. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se. DESPACHO DA FL. 152: Retifico parcialmente o despacho da fl. 151. Considerando os limites constantes da tabela de honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, cabível o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, valor máximo constante da precitada tabela (item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias). Valores superiores a tal limite, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado. Assim sendo, apresente a parte autora o cálculo com destaque dos honorários contratuais, no percentual constante no item 3.1 da fl 144 (20%). Cumprida essa determinação, requiritem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002764-14.2012.403.6112** - APARECIDA PEREIRA DE SIQUEIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA PEREIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No

silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002990-19.2012.403.6112** - IOLANDA RIBEIRO MENDES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IOLANDA RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003103-70.2012.403.6112** - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 89/90. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003549-73.2012.403.6112** - EDEILZA DA FONSECA ARAUJO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEILZA DA FONSECA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requiritem-se os pagamentos dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

**0003738-51.2012.403.6112** - REGINA DE LIMA JUSTINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REGINA DE LIMA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 103. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003813-90.2012.403.6112** - AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINELO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença copiada às fls. 101/102 acolheu os cálculos apresentados pelo embargado(fl. 20) dos embargos e(fl. 106) destes autos, em vista disto, proceda a parte, no prazo de cinco dias, a retificação dos cálculos apresentados à fl. 93. Intime-se.

**0004184-54.2012.403.6112** - INOCENCIO LEANDRO VIEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INOCENCIO LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 83/84. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004418-36.2012.403.6112** - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006091-64.2012.403.6112** - RAQUEL PEIXOTO DA SILVA LOPES(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RAQUEL PEIXOTO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006115-92.2012.403.6112** - CECILIA MARUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CECILIA MARUKI MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS à fl. 86, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006669-27.2012.403.6112** - PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 17.189.033/0001-24) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006854-65.2012.403.6112** - TERESA BRUNHOLO SGRIGNOLI X JOSE SGRIGNOLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TERESA BRUNHOLO SGRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 122: Defiro a habilitação. Solicite ao SEDI a inclusão de JOSE SGRIGNOLI, CPF: 147.752.048-15, como sucessor de Teresa Brunholo Sgrignoli; bem como a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 08.925.852/0001-00, vinculada ao pólo ativo. Apresente a parte autora cálculo com destaque dos honorários contratuais e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requiritem-se os pagamentos dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

**0007854-03.2012.403.6112** - EDMILSON XAVIER BERNARDO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDMILSON XAVIER BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008268-98.2012.403.6112** - ANGELA MARIA SANNA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANGELA MARIA SANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0010953-78.2012.403.6112** - HELLEN RENATA NASCIMENTO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELLEN RENATA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os cálculos com destaque da verba honorária contratual. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001369-50.2013.403.6112** - ELISABETH BOMFIM DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ELISABETH BOMFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os limites constantes da tabela de honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, valor máximo constante da precitada tabela (item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias). Valores superiores a tal limite, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado. Assim sendo, apresente a parte autora o cálculo com destaque dos honorários contratuais. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003526-93.2013.403.6112** - MARIA MADALENA SANTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os cálculos com destaque da verba honorária contratual. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003963-37.2013.403.6112** - SUELEN APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SUELEN APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 65, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

**0005188-92.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES SILVA CALDEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES SILVA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 08.925.852/0001-00), vinculado ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e apresente planilha com os valores a serem destacados a título de honorários contratuais. Cumpridas estas determinações, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região,

observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010617-74.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-13.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ODECIO PELIZARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X ODECIO PELIZARI

Considerando que a verba honorária será deduzida no momento do efetivo pagamento nos autos principais (Processo nº 00029821320104036112), arquivem-se estes autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 3248**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003222-94.2013.403.6112** - ANDREA ESPER - ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0010297-24.2012.403.6112, através dos quais a parte embargante visa à declaração de prescrição dos débitos provenientes do Simples Nacional, relativos às competências 01/08/2007 e 01/09/2007, vencidos, respectivamente, em 13/09/2007 e 15/10/2007, bem como das multas moratórias correspondentes. Instruíram os autos o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 06/22). Regularizada pela parte embargante a sua regularização processual (fls. 24 e 25/28). Recebidos os embargos para discussão, com efeito suspensivo (fl. 29). Em sua impugnação aos embargos, a Fazenda Nacional aduziu inexistência de prescrição, em face de a declaração, que tornou o débito exigível, haver ocorrido somente em 25/06/2008, ou seja, posteriormente ao vencimento da obrigação. Juntou documentos (fls. 31/32 e 33/34). Com vista dos autos, a parte embargante manifestou concordância com a embargada e requereu a desistência do feito, extinguindo-o com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 37/38). A União Federal, por sua vez, não se opôs à extinção desta ação (fl. 39). É o relatório. Decido. Em face da aquiescência expressa da Fazenda Nacional à manifestação de desistência da parte embargante, cabe ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as despesas de seu advogado. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, desapensem-se estes autos arquivando-os com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0007709-10.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-31.2010.403.6112) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Baixa em diligência. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias pa-ra, querendo, juntar comprovação documental (fichas financeiras ou extrato das folhas-de-pagamento) de que os créditos tributários em cobrança na execução fiscal apensa (processo nº 0003427-31.2010.403.6112) incidiram sobre as verbas sala-riais que entende que não compõem a base de cálculo da con-tribuição previdenciária patronal (horas extras, férias goza-das, adicional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-educação). Desnecessária a realização da audiência prevista no art. 17 da LEF, por se tratar de prova exclusivamente do-cumental. Juntados os documentos, vista à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, conclusos. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 11 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0008701-68.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-10.2007.403.6112 (2007.61.12.000855-1)) VANDERSON MAURI RICCI(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC)A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013125-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013125-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Fl. 112: Defiro. Anote-se. Nada sendo requerido em cinco dias, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0007015-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007015-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA X OMAR FAREZ NASSR(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI X PAULO ARRUDA CAMPOS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

OMAR FAREZ NASSR interpôs embargos de declaração, alegando que a decisão recorrida não se pronunciou suficientemente a respeito da ilegitimidade passiva, mormente em relação à desconsideração da personalidade jurídica. Sem razão o embargante. O tema desconsideração da personalidade jurídica, salvo melhor juízo não fez parte das razões da exceção de pre executividade. Pelo menos não foi expressamente mencionado, tratando-se de inovação do embargante. De qualquer modo, ao reconhecer a legitimidade passiva do embargante, implicitamente a decisão se pronunciou sobre a questão da desconsideração da personalidade jurídica. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam o julgado embargado que analisou de modo adequado a questão encontra-se suficientemente fundamentado e livre de omissão, obscuridade ou contradição, requisitos necessários a legitimar a interposição dos embargos declaratórios. Diante disso é de se concluir que o embargante pretende a reforma da decisão, objetivo que exige a utilização do recurso adequado. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração pela ausência dos requisitos de admissibilidade. P.I. Presidente Prudente, SP, 14 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007346-33.2007.403.6112 (2007.61.12.007346-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA X ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X ERNANI RIYTIRO MAEHARA

Fl. 96: Defiro. Anote-se. Nada sendo requerido em cinco dias, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0012337-52.2007.403.6112 (2007.61.12.012337-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Fl. 173: Defiro. Anote-se. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000581-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000581-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COSTA RICA MALHAS PRESIDENTE PRUDENTE - LTDA(PR021230 - MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folha 106/107), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 12 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007932-65.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALEXANDRE REBELATO GOBETTI ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ALEXANDRE REBELATO GOBETTI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ALEXANDRE REBELATO GOBETTI ME e ALEXANDRE REBELATO GOBETTI, visando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida ns. 80.4.09.032784-91 e 80.4.10.029191-42, que acompanha a inicial, às folhas 02/60. O executado foi pessoalmente citado e intimado, mas o executante de mandados não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora e a tentativa de penhora on\_line via sistema BacenJud também restou infrutífera. (folhas 73/74 e 80/82). A Fazenda-Exequente requereu a decretação de indisponibilidade de bens dos Executados, mas, nesse ínterim, sobreveio informação dos Executados de que teriam efetuado o débito valendo-se dos benefícios da Lei nº 12.865/2013, que reabriu o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Juntaram procuração e comprovante de pagamento e documentos referentes à firma individual. Pugnaram pela extinção da ação executiva. (folhas 104/105 e 106/113). Em face das informações, a parte Exequente pugnou pela extinção do

processo executivo e juntou extrato processual. (fls. 116, 117/118 e vvss).É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do integral do débito exequendo, tal como informado pela própria Fazenda-exequente, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0010284-25.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA, visando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 80.6.12.027926-63, que acompanha a inicial, às folhas 03/173.O executado foi pessoalmente citado e intimado, indicou bens à penhora e juntou instrumento procuratório, cópia dos seus atos constitutivos e cópia de documentos afetos a parcelamento efetivado nos termos da Lei nº 11.941/09. Não obstante, alegando desobediência à ordem de gradação, a Exequente pugnou pela realização de penhora de numerário através do sistema BacenJud. (folhas 176/177, 180/212 e 215/216).Na sequência, antes mesmo que o Juízo se manifestasse, sobreveio informação da Empresa-executada de que efetuara a quitação do débito aqui vindicado. Juntou a guia de pagamento. (folhas 217/219).Instada a manifestar-se acerca da informação, a parte Exequente pugnou pela extinção do presente executivo fiscal e juntou extrato processual. (fls. 221/222).É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do integral do débito exequendo, tal como informado pela própria Fazenda-exequente, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 11 de fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001029-97.1999.403.6112 (1999.61.12.001029-7)** - TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0004830-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004830-2)** - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X INSS/FAZENDA

Comprove o advogado exequente a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3248**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000722-26.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA GEORGINA MARTINS DE MOURA(SP043531 - JOAO RAGNI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré informe sobre o cumprimento das determinações contidas na sentença de fls. 443/449 e versos. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

**0002516-82.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO X LUCI TUNES DE LIMA OLHERA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)  
DESPACHO - OFÍCIO n. 115/2014 Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na folha 340, determinando a que a CBRN realize vistoria na propriedade objeto do presente feito, a fim de se confirmar o cumprimento do aqui restou decidido. Cópia deste despacho servirá de ofício a CBRN, devendo ser instruído com cópia da petição inicial e sentença (02/35 e 324/329). Apresentada a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007896-86.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIS CLOVIS POLIDORO(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré informe sobre o cumprimento das determinações contidas na sentença de fls. 334/340 e versos. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

**0002357-71.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO CESAR MUNHOZ(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSMARI MORAES PETTA MUNHOZ(SP241316A - VALTER MARELLI)  
Recebo o apelo da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se os réus para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000820-40.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)  
Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007762-93.2010.403.6112** - ORIVALDO MOLINA MOREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fl. 100: ciência do desarquivamento, pela terceira vez. Deverá o patrono da parte autora extrair as cópias que quiser e requerer em definitivo, de modo a evitar idas e vindas do feito ao arquivo, impondo custos desnecessários ao erário. Int.

**0000845-87.2012.403.6112** - WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X WELLINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001804-58.2012.403.6112** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0002973-80.2012.403.6112** - ERONDINA LIMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Aguarde-se por 30 dias a vinda das cópias que a parte autora ficou incumbida de carrear aos autos. Int.

**0004518-88.2012.403.6112** - NELSON HENRIQUE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivoAo apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007747-56.2012.403.6112** - FABIO SOUZA DO AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007784-83.2012.403.6112** - DIRCE GONCALVES DAMASCENO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivoAo apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0011595-51.2012.403.6112** - EMERSON JOSE LUCIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

**0000640-24.2013.403.6112** - SARA PEREIRA MARCAL X AMOS MARCAL DE MOURA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SARA PEREIRA MARCAL, representada por Amós Marçal de Moura, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a autora que é portadora de Síndrome de Down e que em razão disso não consegue desempenhar nenhuma atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/19.Às fls. 25/27 foi indeferido o pleito liminar. Pela mesma decisão, deferiu-se a produção antecipada de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em aditamento a essa decisão, foi designada data para realização da perícia judicial à fl. 29.A Carta Precatória expedida à Comarca de Teodoro Sampaio para realização de auto de constatação foi devolvida a este Juízo sem cumprimento, tendo em vista o reduzido número de Oficiais de Justiça naquela comarca (fls. 33/39).Expedida nova Carta Precatória ao Juízo de Teodoro Sampaio, para o fim de realização de estudo socioeconômico, sobreveio o relatório de fls. 57/58.Citado (fl. 60), o réu apresentou contestação (fls. 61/68), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Juntou os documentos de fls. 69/70.Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, sob o fundamento de que a autora comprovou sua situação de hipossuficiência (fls. 73/81).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993,

consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº. 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada

pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui deficiência a qual lhe impossibilita exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial, é portadora de Síndrome de Down com retardo mental moderado. O expert consignou que a periciada nunca teve condições clínicas de exercer atividades laborais. As sequelas trazidas pela doença existem desde o nascimento e são incapacitantes para qualquer trabalho (quesitos n 01 e 02 - fl. 45). Esclareceu ainda que ela necessita do auxílio de outrem para atos cotidianos e da vida independente (quesito n 9 - fl. 45). Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo socioeconômico realizado (fls. 57/58) que a requerente reside com seus pais. Logo, o núcleo familiar é composto por três pessoas. A renda auferida pela família, neste momento, seria decorrente da aposentadoria recebida pelo pai da autora, no valor de R\$ 1.107,00 (um mil e cento e sete reais). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, extrapola o limite mínimo per capita estabelecido em lei para a concessão do benefício. Porém, as circunstâncias de fato atestam a necessidade de concessão do amparo social à autora. Percebo que a autora vive em residência cedida por uma de suas irmãs, construída em alvenaria e necessitando de pintura. A casa é composta de seis cômodos e os móveis que a guarnecem são simples e apresentam muito tempo de uso. Ademais, verifico que as despesas com alimentação, gás, água, luz, tarifa de telefone fixo e transporte para o município de Presidente Prudente, no mês anterior ao estudo, foram de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Porém, possuem despesas com outros gêneros alimentícios, pois as mercadorias vão sendo adquiridas aos poucos, conforme a necessidade da família. Desta forma, os gastos para manutenção do lar comprometem quase que a totalidade da renda familiar. Sendo assim, tais fatores atestam a condição miserável da postulante, comprovando critério necessário à concessão do benefício. Ressalto, ainda, que os pais da autora já são idosos e com sérios problemas de saúde e, por isso, não conseguem mais trabalhar para ajudar no sustento da família. Entendo, portanto, que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua hipossuficiência. Destarte, verifico que todos os requisitos estão presentes, razão pela qual, a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Sara Pereira Marçal; RG: 614.788 SSP/ES; NIT: 2.671.117.311-0; NOME DA MÃE: Julia Marçal Fernandes; Dados da representante legal: Amós Marçal de Moura CPF: 315.395.568-91; RG: 2.784.905-3 SSP/ES; NIT: 1.172.314.988-2; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Luiz Paulino do Nascimento, n 1283-fundos - , na cidade de Teodoro Sampaio/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.667.259-0 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 26/03/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 16); DIP: 01/02/2013; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 16.996,92 (dezesseis mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.699,69 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se

imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000775-36.2013.403.6112 - JONATAS SILVA MENDES (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JONATAS SILVA MENDES, representado por Priscila dos Santos Silva Mendes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que é portador de Esclerose Mesial Temporal à Direita, patologia que vem se agravando com o passar do tempo. Afirma que, por ser menor, não exerce nenhuma atividade laborativa, porém, em razão da doença, sua genitora tem que assisti-lo em tempo integral e, assim, não pode exercer serviço remunerado, agravando a situação financeira da família. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/57. Às fls. 58/61 foi indeferido o pleito liminar. Pela mesma decisão, deferiu-se a produção antecipada de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação às fls. 74/79. Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 81/86. Citado (fl. 87), o réu apresentou contestação (fls. 88/94), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Juntou os documentos de fls. 95/102. Réplica às fls. 105/109. Juntou documentos (fls. 110/114). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, sob o fundamento de que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência (fls. 119/123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte

julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que o autor, de acordo com o laudo médico pericial, é portador de alienação mental. O expert consignou que devido às sequelas trazidas pela doença é possível inferir que não terá capacidade para os atos da vida civil na idade adulta (questos

n 17 e 19 - fl. 83). Esclareceu ainda que o menor necessita auxílio maior que aquele dispensado a crianças da mesma idade. Há prejuízos cognitivos e o periciado não é capaz de ser alfabetizado. Disse que é necessário tratamento médico multidisciplinar e acompanhamento em escola especial. O autor precisa de auxílio/supervisão constante (quesito n 3 - fl. 85). Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado (fls. 74/79) que o requerente reside com sua mãe, pai e dois irmãos. Logo, o núcleo familiar é composto por cinco pessoas. A renda auferida pela família, neste momento, seria decorrente do salário bruto recebido pelo pai do autor, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), de acordo com resposta ao quesito n 7, a - fl. 75. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, extrapola o limite mínimo per capita estabelecido em lei para a concessão do benefício. Todavia, não ultrapassa o valor de meio salário mínimo, tido, atualmente, como parâmetro econômico para a concessão de benefícios pelos programas de assistência social no Brasil. Por isso, é caso de se conceder o amparo social ao autor. De fato, percebo que a família do autor vive em residência simples, de padrão baixo, construída em alvenaria, sem laje, com forro e coberta de telhas. Consta no auto, ainda, que a casa onde moram é alugada, sem especificação da importância paga a título de aluguel (quesito n 13 - fls. 75/76). Ademais, verifico que as despesas do lar com alimentação giram em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Possuem também gastos com medicamentos para o autor, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, referente àqueles não obtidos na rede pública de saúde (quesitos n 15 e 16 - fls. 76/77). Sendo assim, tais fatores atestam a condição miserável do postulante, comprovando critério necessário à concessão do benefício. Ressalto, ainda, que a mãe do autor não pode ter um emprego assalariado, visto que o menor deficiente necessita de cuidados constantes, conforme parecer do médico perito, onerando ainda mais a situação financeira do grupo familiar. Entendo, portanto, que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua hipossuficiência. Destarte, verifico que todos os requisitos estão presentes, razão pela qual, a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Jonatas Silva Mendes; RG: 57.183.233-7 SSP/SP; NIT: 2.672.597.989-9; NOME DA MÃE: Pricila dos Santos Silva Mendes; Dados da representante legal: Priscila dos Santos Silva Mendes CPF: 279.110.928-50; RG: 35.414.757-6 SSP/SP; NIT: 1.166.353.286-3 ; ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Armando Carreira, n 439, Jardim Soledade, no município de Pirapozinho - SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.185.957-6 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 25/03/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 55); DIP: 01/02/2013; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 7.760,15 (sete mil, setecentos e sessenta reais e quinze centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 776,01 (setecentos e setenta e seis reais e um centavo), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001080-20.2013.403.6112** - ANA RITA DIRSCHNABEL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sobre o laudo complementar manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

**0002121-22.2013.403.6112** - EVERTON LUIZ DOS SANTOS X EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivoAo apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002479-84.2013.403.6112** - OSVALDO SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003209-95.2013.403.6112** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora que é portadora de transtorno cognitivo leve, secundário à Síndrome do X-Frágil, que a tornam incapaz para as atividades rotineiras. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/30).A decisão de fls. 32/35 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito liminar e determinou a antecipação de provas. Auto de constatação apresentado às fls. 39/45. Laudo pericial encartado às fls. 54/59.Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 61/65), alegando que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 66/73).Réplica da parte autora às fls. 76/78 e manifestação sobre o laudo pericial à fl. 79.Despacho de fl. 81 determinou a regularização da representação processual do autor.À fl. 82 o autor peticionou requerendo a juntada dos documentos de fls. 83/87.Parecer ministerial de fls. 89/94, opinando pela improcedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capitã inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever:STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)

confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro

benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo, percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que o autor, de acordo com o laudo médico pericial, é portador de retardo mental leve, incapacitante para qualquer labor (fls. 54/59). Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que o requerente reside sozinho, na casa cedida pelos avós, que são vizinhos (quesito n 5 - fl. 39 verso). Porém, a despeito de o autor morar em casa separada, verifico que este é dependente de seus avós. Com efeito, a residência do autor foi construída no mesmo terreno onde já havia a casa de seus avós, de acordo com a informação contida no quesito n 13, e da fl. 40. Também, tem-se que o autor faz suas refeições na casa dos avós e todas as contas referentes ao imóvel são pagas por estes (quesito n 16 - fl. 40 - verso). Ademais, firmando a ideia de dependência no caso em voga, noto que no dia 04/06/2013 foi concedida a guarda do autor e de seu irmão menor à avó destes, a senhora Maria Odete de Santana Gracindo, por meio de sentença proferida no Feito n 1034/2012, com trâmite na Comarca de Presidente Bernardes - SP (fl. 53). E, não poderia ser diferente, tendo em vista que o autor não é capaz de realizar atividades cotidianas sem auxílio, conforme consignou o expert à fl. 55, quesito n 9. Portanto, diante das circunstâncias expostas é evidente o apoio que o autor recebe de seus avós, tanto físico como financeiro, tornando-os um único núcleo familiar. Sendo assim, a renda auferida pelos avós do autor há de ser considerada para efeito de cálculo da renda per capita do grupo em questão. Verifico que a avó do requerente, a senhora Maria Odete de Santana Gracindo percebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo (fl. 73). Também o avô do autor, o senhor Inaldo Jose Gracindo é aposentado por idade e recebe o valor de um salário mínimo mensal (fl. 71). Além disso, percebe-se pelos documentos juntados pela autarquia-ré que o senhor Inaldo é empregado da Prefeitura Municipal de Emilianópolis - SP e possui salário de R\$ 1.764,63 (fls. 68/70). Acrescento que esta informação foi omitida pela parte autora nos autos e por ocasião da formulação do auto de constatação, já que o vínculo com o órgão público existe desde janeiro de 2013. Portanto, a renda total da família é de R\$ 3.212,63 (três mil, duzentos e doze reais e sessenta e três centavos). Como o núcleo familiar é composto de quatro pessoas, tem-se que a renda per capita é de R\$ 803,15 (oitocentos e três reais e quinze centavos). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, extrapola o limite mínimo per capita para a concessão do benefício. Também ultrapassa o valor de meio salário mínimo, tido, atualmente, como parâmetro econômico para a concessão de benefícios pelos programas de assistência social no Brasil. Assim, em que pese se tratar de uma pessoa que se insira no conceito portadora de deficiência, tenho que o

caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003226-34.2013.403.6112 - FABIANA ALVES DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

**0003500-95.2013.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003717-41.2013.403.6112 - IVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 45/53, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/61. A parte autora deixou de apresentar manifestação, conforme demonstra a certidão de fl. 65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Apesar das dificuldades, a examinada encontra-se capaz para o trabalho. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Episódio Depressivo Leve (CID 10 - F33.0) mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 13/06/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 05 de julho de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames psíquicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003727-85.2013.403.6112** - LUIZ ALVES DA SILVA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003842-09.2013.403.6112** - JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 299/314: ciência às partes; após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0004007-56.2013.403.6112** - MARIA CONCEICAO DE SOUZA SILVA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004233-61.2013.403.6112** - LOURDES APARECIDA ALVES (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004782-71.2013.403.6112** - BERCHIOR ALBINO DA SILVA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005185-40.2013.403.6112** - RAQUEL TAMAOKI DE AVILA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44/45, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 50/60, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/63. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 68/74. Despacho de fl. 75 determinou que a perita apresentasse resposta aos quesitos da parte autora. Laudo complementar de fl. 77 apresentou resposta aos quesitos da parte autora. Manifestação ao laudo complementar às fls. 79/84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Apesar das dificuldades, a examinada encontra-se capaz para o trabalho. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão (CID 10 - F31.7) mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a

mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 19/04/2013 e 02/08/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 09 de agosto de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames psíquicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005296-24.2013.403.6112 - MARIA VANY DOS SANTOS VIEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 47/48, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 53), sendo concedido prazo para que ela justificasse sua ausência (fl. 54). Justificativa feita à fl. 55, razão pela qual fora redesignada nova perícia, conforme fl. 56. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 59/69. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 71/73. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 79/81, em que a parte autora requereu nova perícia médica. Despacho de fl. 82 indeferiu o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Discreta Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 64). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005304-98.2013.403.6112 - EVA DA CONCEICAO SILVA(SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora indicou assistente técnico às fls. 44. Perícia realizada, sobreveio laudo pericial às fls. 46/51. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/55. Manifestação ao laudo pericial às fls. 61/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 47). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença Degenerativa Incipiente da Coluna Vertebral, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exame clínico, exame psíquico e neurológico realizados durante o ato pericial além de exames e laudos apresentados pela parte autora, com data de 14/05/2012 e 10/01/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 23 de julho de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 48). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os demais requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005416-67.2013.403.6112 - SIRLEI PEREIRA ROSA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Sobre o laudo complementar manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

**0005479-92.2013.403.6112 - LIBERTO PACHECO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005871-32.2013.403.6112 - MARIO ROBERTO GUARIZI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006597-06.2013.403.6112 - JOAO CAVALHEIRO MARTINS(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)**  
**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOAO CAVALHEIRO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 20/21, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 26/36. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/43, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 47/49. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 31), de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1980, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, entre os períodos de 01/03/1980 até 15/06/1980, em 15/10/1998 até 16/02/1999, em 03/09/2001 até 04/06/2002, em 01/09/2003 até 30/11/2004, em 02/04/2007 até 15/06/2007, em 01/03/2008 até 01/05/2010 e em 01/11/2010 até 10/04/2013. Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de

Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e Protrusões Disciais nos níveis de L2-L3, L3-L4, L4-L5, L5-S1, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 30/31). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 601.798.956-5) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): JOAO CAVALHEIRO MARTINS 2. Nome da mãe: Dolores Cavalheiro Lopes Martins 3. Data de nascimento: 12/09/1951 4. CPF: 017.730.768-415. RG: 9.810.0366. PIS: 1.077.116.577 -07. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Miguel Amaral, nº 437, Jardim Bela Vista, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 601.798.956-59. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 601.798.956-5 em 17/05/2013 (fl. 14) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 10/09/2013. 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006773-82.2013.403.6112 - LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 31/40. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/46, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora deixou de apresentar manifestação sobre o laudo pericial e a contestação, conforme demonstra a certidão de fl. 51. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às

Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 36), de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1991, possuindo vínculos empregatícios, entre os períodos de 14/05/1991 até 30/09/1992, em 01/04/1993 até 01/06/1995, em 01/02/2000 até 23/09/2005 e em 01/08/2006 até 28/02/2012. Voltou a verter contribuições, desta vez na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 06/1995, 08/1995 até 10/1995, 12/1995 até 04/1997, 04/1999, 10/2002. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 16/12/1994 até 24/05/1995, 30/06/2008 até 08/03/2010, 27/08/2010 até 12/10/2010. Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Sequela de Cirurgia de Coluna Lombar, com Atrofia de Musculatura Paravertebral, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 35). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 602.329.539-1) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA 2. Nome da mãe: Maria Senhora Figueiredo 3. Data de nascimento: 05/02/1962 4. CPF: 562.287.165-495. RG: 5.674.7826. PIS: 1.133.138.759 - 57. Endereço do(a) segurado(a): Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 5.774, Bairro Rio 400, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 602.329.539-1 em 15/07/2013 (fl. 20) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 16/09/2013. 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do

CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008867-03.2013.403.6112** - SILVIA REGINA MARQUES FRANCA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sobre as contestações apresentadas e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

**0009014-29.2013.403.6112** - CICERO IZIDORO X JOSE CARLOS MARCAL DOS SANTOS X MARIA ISABEL DOS SANTOS X OSVALDO CALDEIRA X JOSE ODAIR MOURA X ANDREIA DE ANDRADE DUTRA X ORLANDO BOA X LUCIRENE JOSE DE BRITO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo à CEF o prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006788-51.2013.403.6112** - EDILSON JACINTO DA SILVA AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005204-46.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJAIR MUZY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivoAo apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0006250-70.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivoAo apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0008329-22.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006767-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

**0008799-53.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013422-73.2007.403.6112 (2007.61.12.013422-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA TOZZI DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005316-83.2011.403.6112** - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o apelo da parte embargante em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se a Fazenda Nacional deste e da sentença proferida.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005362-58.2000.403.6112 (2000.61.12.005362-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO)

Ciência às partes quanto ao extrato de pagamento de RPV. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006150-18.2013.403.6112** - CAIADO VEICULOS LTDA X CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007582-72.2013.403.6112** - COROADOS TENIS CLUBE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000094-32.2014.403.6112** - ANTONIO FIRMINO GOMES X INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA J GOMES LTDA - ME(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a restituição de veículos apreendidos em decorrência de estarem transportando material extraído do solo (argila), sem a devida licença para tanto. Disse que não tem conhecimento dos motivos da apreensão, uma vez que apenas contratou, verbalmente, com o Sr. Paulo César Alamino, o serviço de frete de resíduos do sítio do mesmo, sustentando, assim, sua boa-fé. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade na prática do ato de apreensão dos bens, tendo em vista que a exploração de argila na área em comento, era desprovida de qualquer licença da CETESB ou outros órgãos competentes. É o relatório. Decido. Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte impetrante. Não parece razoável acatar a tese abraçada pelo impetrante, no sentido de que teria locado seus veículos para frete de resíduos e que nada sabia sobre os fatos que levaram a apreensão dos mesmos. Aponto que o reconhecimento da alegada boa-fé depende da apresentação de elementos capazes de embasar tal convencimento. Nesse sentido: Processo AI 00202082920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511717 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO- LEI Nº 10.833/03 - FRETAMENTO. A prestação do serviço de fretamento, em princípio, livra de qualquer responsabilidade o proprietário locador do veículo apreendido em transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade fiscal, desde que presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros, no caso, aos passageiros, e não demonstrada qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração. Verifica-se que o contrato de locação foi celebrado na cidade de São Paulo, tendo o veículo sido retirado na loja Consolação e devendo ser devolvido no mesmo local. Presente a boa-fé da recorrente, ante a ausência de indícios de que a locatária utilizaria o veículo para compra de mercadorias no Paraguai. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/12/2013 Data da Publicação 12/12/2013 Processo AMS 00009855420124036005AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344302 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA.

**MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. RELAÇÃO DE VINCULO SOCIETÁRIO ENTRE CONDUTOR DO VEÍCULO E A IMPETRANTE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.**

Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, transportando diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória da introdução regular no País. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. Conforme se depreende dos acontecimentos a Impetrante e proprietária do veículo, sujeito a perdimento, não era o seu condutor por ocasião da autuação, que era dirigido por um terceiro, fato que, a princípio, admite a aplicação da Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A boa fé da impetrante deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas somente pode ser aplicada se demonstrado nexos causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de perdimento. De outro lado, observa-se a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento (R\$ 5.048,30 - fl. 83) e o valor do veículo apreendido (R\$ 52.840,00 - fl. 78). Precedentes do S.T.J. Apelação e remessa oficial a que se negam provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/08/2013 Data da Publicação 30/08/2013 Pois bem, a despeito de o impetrante ter sustentado que não tinha ciência da prática tida como ilícita, tendo apenas fretado os veículos, observa-se, do Termo de Declarações da folha 125, que Francelino Dias da Silva, motorista do caminhão da empresa do impetrante, já havia empreendido outras viagens transportando o produto considerado irregular. Ora, tendo o bem sido utilizado diversas vezes, não é crível que o impetrante fretou seu veículo, sem ao menos perguntar a finalidade ou o uso do mesmo. Há que se ressaltar, ainda, que o motorista do caminhão disse que o destino final dos alegados resíduos era a Cerâmica Alamino, o que leva a conclusão de que o impetrante tinha ciência do material que era carregado em seu veículo. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 106/2014 ao ilustre Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Luiz Cesário, n. 380, Jardim Colina, nesta cidade, para ciência quanto ao aqui decidido. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008109-44.2001.403.6112 (2001.61.12.008109-4) - SUSUKO IKEDA TIKAZAWA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SUSUKO IKEDA TIKAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência do desarquivamento. Aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório. Int.

**0008809-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008809-0) - MARINA ALVES DE SOUZA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para extração de cópias. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório. Int.

**0006438-05.2009.403.6112 (2009.61.12.006438-1) - LUIZ MASSATO HARA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ MASSATO HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as RPVs expedidas já foram transmitidas, resta prejudicado o pedido de destaque da verba honorária. Aguarde-se a disponibilização dos depósitos. Int.

**0012373-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012373-7) - RAIMUNDA ROSA REBOUCAS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA ROSA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após,

tornem ao arquivo.Int.

**0000928-40.2011.403.6112** - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIANA RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS.Estando de acordo, expeçam-se imediatamente as RPVs.Opondo-se, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida.Intime-se.

**0000646-65.2012.403.6112** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos por 5 dias.Após, tornem ao arquivo.Int.

**0008642-17.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FEITOZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FEITOZA LIMA  
Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000466-83.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.Cientifique-se o Ministério Público Federal.1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do doutor MÁRCIO ADRIANO CARAVINA, OAB/SP 158.949, defensor dativo do réu Edmar Gomes Ribeiro, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 514, centro, telefone 4101-0025 e celular 98115-9625, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.Intimem-se os demais defensores.

#### **Expediente Nº 3249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007610-45.2010.403.6112** - APARECIDO DE SOUZA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência a parte autora da petição e documentos juntados pela CEF.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008548-69.2012.403.6112** - PRUDENFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP148445 - EVANDRO FERRARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000484-36.2013.403.6112** - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001480-34.2013.403.6112** - ANA ANGELICA ALVES DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo complementar manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

**0002086-62.2013.403.6112** - REGINA MARIA FONSECA NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO

COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora 1 (um) dias de prazo para interposição de apelação.Int.

**0002531-80.2013.403.6112** - EDSON LUIZ SANVEZZO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/259: ciência às partes; após, venham conclusos para sentença.

**0002872-09.2013.403.6112** - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do alegado pela CEF às fl. 115/116, esclareça a parte autora, pontualmente, sobre a mencionada inclusão no SERASA bem assim quanto às taxas impagas (IPTU e condomínio). Prazo de 10 dias.Int.

**0002921-50.2013.403.6112** - ELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002970-91.2013.403.6112** - ORLANDO CARDOSO MOREIRA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos das fls. 32/72 e depósito da fl. 73.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intime-se.

**0003150-10.2013.403.6112** - MARIA JOSE ELVIRA PRIETO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial complementar manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

**0003864-67.2013.403.6112** - ANANIAS DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 21/22, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.A parte autora não compareceu à perícia (fl. 27), sendo concedido prazo para que ela justificasse sua ausência (fl. 28). Justificativa feita à fl. 29, razão pela qual fora redesignada nova perícia, conforme fl. 30. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 32/43.Citado, o réu apresentou contestação às fl. 45/46. A parte autora deixou de apresentar manifestação ao laudo pericial, como demonstra certidão de fl. 50. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Úlcera Péptica de Estômago, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados

todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 37). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004595-63.2013.403.6112 - APARECIDA COSTA QUINTO(SPI49876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Despacho de fl. 29 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a produção de prova oral. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/52), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de prova da atividade rural da autora. Juntou documentos (fls. 53/57). Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Presidente Bernardes - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 60/84). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 86/87. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 88). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando que não houve requerimento administrativo e que a ação foi proposta em 24/05/2013, não há de se falar em prescrição, pois, em caso de procedência da ação, as parcelas serão devidas somente a partir da data da citação. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 02/07/2010, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses. A parte autora anexou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: Declarações de Produtor Rural, em nome do pai da autora (fls. 11/19); Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, do exercício de 1970, do pai da autora, na qual esta foi alistada como dependente (fls. 20/22); Matrículas Escolares da autora, nas quais o pai desta foi qualificado como lavrador (fls. 23/25); Certificado de Dispensa de Incorporação, expedida pelo Ministério do Exército, no ano de 1971, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 26). Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento

de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento. Assim, os documentos juntados pela autora, provando que seu pai era lavrador, são perfeitamente aceitos como início de prova material. Porém, fazem prova somente até 1975, ano em que a autora se casou e deixou de ser sua dependente. Em relação à qualificação profissional do marido da autora, foi juntado apenas um documento, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 26). Embora nele conste que o marido da autora era lavrador, observa-se que tal indicação foi colocada no documento de forma manuscrita, destoando do preenchimento do restante do documento que foi datilografado, prejudicando a confiabilidade deste, ao ponto de impossibilitar que seja considerado como início de prova material. Além disso, observo no CNIS do marido da autora, o senhor Antonio Beserra Quinto, juntado pela autarquia-ré, que há registros de atividade urbana entre os anos de 1975 e 1994 (fl. 53). Portanto, embora possa ter tido um início de trabalho no meio rural é certo que este não permaneceu neste tipo de atividade. A autora afirmou, tanto na inicial como em seu depoimento pessoal, que depois de casada continuou a trabalhar como diarista nas lides rurais. Todavia, extrai-se pelo CNIS do senhor Antonio que este foi empregado de firmas estabelecidas na cidade de São Bernardo do Campo - SP, entre 1975 e 1994. Portanto, moravam em uma metrópole, onde praticamente não existe trabalho rural, sendo improvável que autora tenha continuado a exercer labor agrícola neste período. Por fim, a autora alegou que após o último vínculo de trabalho urbano de seu marido, em 1994, este retornou ao campo a fim de trabalhar na lavoura. Porém, não juntou aos autos qualquer prova neste sentido. Mais uma vez, o CNIS do marido da autora contraria o alegado, pois em 2006 foi aposentado como comerciário. Assim, entendo que na maior parte de sua vida laboral, o marido da autora exerceu atividade urbana. Deste modo, não há nos autos prova favorável, em nome do marido, capaz de ser estendida à autora. Além disso, verifico que autora não produziu nenhuma prova material em seu próprio nome, passível de comprovar o desempenho de trabalho rural após seu casamento. Assim, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, por 174 meses, anteriores ao implemento da idade, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004960-20.2013.403.6112** - ANA CRISTINA DE CASTRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005583-84.2013.403.6112** - ALAN LOPES DE AZEVEDO X GENI LOPES(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes em cinco dias. Int.

**0005998-67.2013.403.6112** - CAMILO EDUARDO CONCEICAO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designada perícia médica por duas vezes, deixou a parte autora de comparecer a elas, donde avulta seu desinteresse na produção da prova. Declaro, pois, precluso o direito à produção da prova pericial. Intime-se e venham coadjuvantes para sentença.

**0006324-27.2013.403.6112** - SERGIO BEZERRA MARCELINO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006373-68.2013.403.6112** - CICERO LUIZ DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0006661-16.2013.403.6112** - SONIA DANTAS RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SONIA DANTAS

RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Despacho de fls. 23/24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, foram apresentados os laudos periciais de fls. 26/40. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 42. Despacho de fl. 49 requereu manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e contestação. Manifestação ao laudo pericial e réplica à contestação à fl. 51. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 44, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em fevereiro de 1994, vertendo contribuições até 10/1995, retornou a contribuir em 12/1995 e posteriormente nos períodos de 10/2002 até 03/2003 e 09/2010 até 10/2013. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, porém, conforme relatos da autora, determinou que a mesma refere dores em região de Coluna Lombar há 4 anos aproximadamente, refere também, dores em ambos os Membros Superiores, em articulações de Ombros, Cotovelos, e Punhos. Segundo o perito, a autora é portadora de Estenose de Canal Medular de Coluna Lombar, Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral, Ruptura Parcial de Tendão de Músculo Supra Espinoso de Ombros Direito e Esquerdo. Assim, verificando o CNIS e os prontuários apresentados e considerando que houve agravamento da doença, concluo que a autora já era portadora da doença antes de ingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Portanto, torna-se evidente que foi durante o tempo em que a autora não era ainda contribuinte da Previdência Social, que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e

documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006895-95.2013.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007557-59.2013.403.6112 - ARIOVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório ARIOVALDO DE SOUZA CAMPOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo, em síntese, a condenação da autarquia em revisar seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com prejudiciais de mérito referentes à decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 16/23). Réplica (fls. 29/38). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Após muita controvérsia o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626.489/SE, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Luiz Roberto Barroso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo que a aplicação do prazo decadencial é constitucional, inclusive para os benefícios concedidos antes de 1997. Na oportunidade, ponderou o Ministro Relator que o prazo decadencial de 10 anos, introduzido pelo art. 103 da Lei 9.528/97, somente atinge pretensão de rever a graduação econômica do benefício. Explicou que, em relação ao requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. Frisou o ministro: a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. No presente caso, considerando que o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 01/03/1993, logo, a contagem do prazo iniciou em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 29/08/2013, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006310-43.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-35.2007.403.6112 (2007.61.12.003052-0)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Às partes para especificação justificada de provas no prazo de 5 dias.Int.

**0000289-17.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-63.2008.403.6112 (2008.61.12.002246-1)) JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Providencie a Embargante, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011467-41.2006.403.6112 (2006.61.12.011467-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELVIRA APARECIDA GUINE CARVALHO

Recebo o apelo da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007162-04.2012.403.6112** - ORLANDO CARDOSO MOREIRA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, dispensam-se e remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009299-71.2003.403.6112 (2003.61.12.009299-4)** - ISABEL ARACI MORENO FEBA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ARACI MORENO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando.Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004332-46.2004.403.6112 (2004.61.12.004332-0)** - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004614-16.2006.403.6112 (2006.61.12.004614-6)** - MARIA RAFAEL SILVA DE SA X HELLEN CRISTINA SILVA DE SA X ERIKA SILVA DE SA X VANESSA SILVA DE SA(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X MARIA RAFAEL SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008746-82.2007.403.6112 (2007.61.12.008746-3)** - JOSEFA ERMELINA DA SILVA LIMA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFA ERMELINA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012287-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012287-0)** - MARCIO OZANA XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIO OZANA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.

Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0015056-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015056-6)** - CELIA CRISTINA VARGAS DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELIA CRISTINA VARGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002473-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002473-5)** - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9)** - VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X DIONE RIBEIRO DA CRUZ X GESSICA RIBEIRO DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo

renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007135-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA**

Esgotadas as tentativas de localização de bens (valores, veículos e imóveis), suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Sobreste-se o feito, com ciência à exequente

**0005192-03.2011.403.6112 - ANTONIO BISPO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, apresentando a respectiva certidão. Cumprido o acima determinado, entregue o documento à patrona do autor, mediante recibo. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007123-41.2011.403.6112 - MARCOS CRISTIANO GUSMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS CRISTIANO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido no r. Acórdão de fls. 109/110. Nome do(a) segurado(a): MARCOS CRISTIANO GUSMÃO Nome da mãe: Eliza Biagio Gusmão Data de nascimento: 28/05/1970 CPF: 069.754.798-10 RG: 21.287.317-9 SSP/SP Endereço do(a) segurado(a): Avenida Ademar de Barros, 850, Jardim Aviação, Presidente Prudente, SP Cumprida a determinação, intime-se o autor para a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0008627-48.2012.403.6112 - DALCINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DALCINHO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual

requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010309-38.2012.403.6112** - ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010333-66.2012.403.6112** - ALICE ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALICE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010394-24.2012.403.6112** - ALECIO MOREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser

requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1425**

#### **ACAO PENAL**

**0003385-07.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARMEM SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONCA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA)  
A defesa da acusada Carmem Silvia Betioli Teixeira de Mendonça vêm requerer, em sede de resposta a acusação, a suspensão do curso da presente Ação Penal, enquanto pendente de julgamento as matérias discutidas nos autos da ação de Execução Fiscal em curso pela Comarca de Jaboticabal/SP. O Ministério Público Federal, por sua vez, refutou os argumentos lançados pela defesa, salientando que a ação de execução fiscal não tem o condão de interferir na persecução penal referente ao crédito tributário relativo ao presente feito. Razão assiste ao Ministério Público Federal, e, portanto, não verifico neste momento processual a existência de controvérsia séria e fundada, que poderia vir a suspender o curso da presente ação penal, tal como disposto no artigo 92, do Código de Processo Penal. Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, indefiro o pedido de suspensão da presente ação penal. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Designo o dia 06 de maio de 2014 (06/05/2014), às 14:30 horas, para a realização de audiência UNA, onde será inquirida a testemunha constante na denúncia, bem como a realização do interrogatório da acusada Carmem Silvia Betioli Teixeira de Mendonça.

**0005636-95.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDIPO ANDRE PATROCINIO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO E SP310161 - FILIPE TONELLI) X EDIVANDA PATROCINIO X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Em resposta a acusação, a defesa dos acusados Édipo André Patrocínio, Edivanda Patrocínio e Leandro Liciotti Caputo vem requerer que seja decretada a extinção da presente ação penal alegando a inépcia da denúncia, por, em tese, não estar retratada a participação individualizada de cada um dos acusados nos fatos apurados no presente feito. Para o recebimento da denúncia basta a correta descrição dos fatos que constituam, em tese, infração penal, a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de sua autoria, não se exigindo prova definitiva e cabal dos elementos que serviram para embasar a denúncia, exigindo-se, sim, que tais indícios de autoria sejam suficientes para se acreditar que determinado indivíduo tenha cometido certo crime. No caso em questão, os indícios de autoria relativos aos réus são convincentes, embasados em inquérito policial instaurado para averiguar os fatos mencionados na denúncia. Sendo assim, razão não assiste a defesa, pois analisando a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal verifica-se a existência dos elementos formais de constituição do fato típico, sendo demonstrado, em tese, a responsabilidade criminal de cada um dos réus, e como os mesmos teriam praticado os fatos narrados na denúncia. Portanto, indefiro os pedidos de inépcia e rejeição da denúncia, tais como formulados, até mesmo porque a denúncia já foi devidamente recebida, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, que poderiam vir a impedir seu recebimento. No tocante aos pontos contraditórios e duvidosos mencionados pela defesa do acusado

Leandro Licioti Caputo, as mesmas serão dirimidas no decorrer da instrução criminal, sendo que, nesta fase processual, como dito anteriormente, não se revela pertinente a exigência de prova plena e convincente da autoria delitiva por ocasião do recebimento da denúncia, cuja comprovação deve se dar durante a instrução criminal, sendo suficiente na atual fase a verificação da existência, tão-somente, de indícios de referida autoria, bem como da materialidade delitiva, os quais se mostraram presentes no caso concreto. Sendo assim, não verifico estarem presentes nenhuma das condições previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal que poderiam ensejar a absolvição sumária dos acusados. Indefiro, ainda, a acareação solicitada pela defesa do co-réu Leandro Licioti Caputo, tendo em vista que através dos depoimentos a serem prestados na fase judicial, tais controvérsias deverão ser sanadas. A defesa dos co-réus Édipo André Patrocínio e Edivanda Patrocínio requer ainda perícia em todas as contas bancárias, bem como quebra de sigilo telefônico e patrimonial dos mesmos. Como muito bem salientou o Ministério Público Federal, tais quebras não fazem o menor sentido, tendo em vista que os co-réus podem apresentar diretamente neste Juízo tais informações, e, assim, demonstrar o que pretendem com as mesmas, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. No tocante a realização de perícia nas contas bancárias, a mesma não se mostra necessária no presente caso, até mesmo porque a defesa não apresentou qualquer tipo de quesito a ser respondido pela mesma, informando apenas que tal informação serviria para demonstrar que os acusados não tiveram enriquecimento ilícito e que possuem uma vida simplória. Tal demonstração pode facilmente ser demonstrada pelos extratos bancários e imposto de renda dos acusados, não necessitando de perícia para tanto, motivo pelo qual indefiro a realização da mesma. No tocante as matérias de mérito, aguarde-se a fase processual adequada. De outro lado, verifico que a defesa do co-réu Leandro Licioti Caputo arrolou como testemunhas de defesa os outros dois co-réus do presente feito, e, tendo em vista a impossibilidade de os mesmos serem inquiridos como testemunhas, intime-se a defesa para que, querendo, substitua as respectivas testemunhas, devendo as mesmas comparecerem neste Juízo, independentemente de intimação, na data e horário abaixo designados. Designo o dia 29 de abril de 2014 (29/04/2014), às 14:30 horas para a realização de audiência UNA, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como ao interrogatório dos acusados Édipo André Patrocínio, Edivanda Patrocínio e Leandro Licioti Caputo. Promova a serventia as intimações e requisições que se fizerem necessárias.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3885**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006442-67.2012.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA SOUSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP**

Fl. 57: Defiro em parte. Com relação a Humberto Gervásio de Souza, o MM. Juízo deprecante já foi comunicando de sua não localização (fls. 17/18), tendo prosseguido o cumprimento da carta precatória somente em relação ao acusado Francisco Vanderlean de Souza. Defiro a referida cota ministerial para que seja cientificado o MM. Juízo deprecante acerca do teor do termo de comparecimento de fl. 52. Na oportunidade, atendendo ao ofício 43/2014 de fl. 59 informe-se que o acusado vem cumprindo regularmente suas obrigações (de 10/2012 a 01/2014), exceto no mês de novembro/2013, para cuja falta aguardamos por novas determinações. Int.

**0009614-17.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEZIO BARBIERI X JOAO BARDELLA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP (SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA)**

Cumpra-se conforme deprecado, prosseguindo-se na fiscalização do cumprimento das condições propostas para suspensão do processo. Intimem-se. Comunique-se. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.

**0008708-90.2013.403.6102 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA DE PAULA DOIMO (SP189746 - ANDREA FERRARI DOS**

SANTOS) X LUCIANO DE ANDRADE X CEZAR RODRIGUES X JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se. II-Designo a data de 18 de março de 2014, às 15:00 horas, para interrogatório da acusada. Intimem-se. III-Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. IV-Ciência ao Ministério Público Federal. V-Publique-se. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Mandado e Ofício.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005428-14.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-84.2013.403.6102) MARCOS ELIAS DE SOUZA(SP321111 - LUCIA GOES DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Por ora, concedo novo e derradeiro prazo para o requerente trazer aos autos cópia de suas declarações de imposto de renda referente aos anos de 2009/2010 e 2010/2011. Prazo: 20 dias.Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007003-57.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-19.2013.403.6102) LISMARA SILVA ROCHA REDONDO X TACIANE STEFANIE BARBOSA SELFAS(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA)

Abra-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, juntamente com o apenso nº 0007015-71.2013.403.6102, na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

#### **ACAO PENAL**

**0000317-40.1999.403.6102 (1999.61.02.000317-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GUILHERME QUARTAROLA X ALEXANDER JORGE SANCHES X CARLOS AUGUSTO PIRES MEDEIROS(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP101532E - THIAGO DEL VECCHIO BORGES)

Fls. 552/553: Prejudicado em razão da sentença de fls. 549/550.No mais, cumpram-se as determinações de fl. 542 e 550.Int.

**0006859-20.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Ficou designado o dia 22 de Abril de 2014 às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Alexandre Cury Guerrieri Rezende, que deverá ser intimado pessoalmente. Na 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP

**0004560-36.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X TIAGO CESAR COSTA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EW BANK SEIXAS E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X ROGERIO FALEIROS CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO X ADRIANO DONIZETE PESSONI

I-As questões aventadas pela defesa cuidam de fatos que deverão ser objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia.II-Expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento.Int.

#### **Expediente Nº 3894**

#### **ACAO PENAL**

**0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUCAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS)

X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

Ficou designada a audiencia para oitiva da testemunha de defesa da corr e Telma de Paula Belonssi para o dia 14/05/2014 as 17:00 horas. Comarca de Morro Agudo. Carta Precatoria Criminal 3000111-

24.2013.8.26.0374 Ficou designada a audiencia para inquiricao da testemunha para o dia 25/02/2014 as 16:15 horas, para ter lugar e diligencia. Comarca de Paulo de Faria. Carta Precatoria Criminal 3001649-

66.2013.8.26.0430

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rog rio Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N  3411**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0306477-76.1997.403.6102 (97.0306477-9)** - ODILA AMARO DE OLIVEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X ANTONIO PAULO AMARO DE OLIVEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODILA AMARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO AMARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o teor dos par grafos 9.  e 10 do art. 100 da Constitui o da Rep blica, intime-se a Fazenda P blica (INSS), na pessoa do procurador respons vel, para manifesta o, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No tocante aos honor rios sucumbenciais caber  2/3 (dois ter os) ao Advogado Hil rio Bocchi J nior - OAB/SP n. 90.916, e 1/3 (um ter o)   Advogada Marin s Augusto dos Santos de Arvelos - OAB/SP n. 94.585, nos termos do artigo 22, 3. , da Lei n. 8.906/94.3. Relativamente aos honor rios contratuais, o direito subjetivo   dedu o do valor da requisicao, a que se refere o artigo 22, 4. , da Lei n. 8.906/94, pressup e contrato v lido e eficaz ao tempo em que o servi o foi prestado. Muito embora com a morte do contratante o contrato extingue-se por expressa imposicao legal (CC, art. 607), isso n o o torna nem nulo nem ineficaz, em rela o ao servi o que j  foi prestado, raz o pela qual os herdeiros do contratante falecido devem responder pelo pagamento dos honor rios contratados referentes aos servi os j  prestados. Assim, caber , a t tulo de destaque dos honor rios advocat cios contratuais, 2/3 (20%) ao Advogado Hil rio Bocchi J nior - OAB/SP n. 90.916, e 1/3 (10%)   Advogada Marin s Augusto dos Santos de Arvelos - OAB/SP 94.585.4. Considerando que o oficio requisit rio   expedido em nome dos autores separadamente, dever  a parte exequente, em at  10 (dez) dias, indicar o valor a ser requisitado para cada um dos benefici rios.Int.

## **SUBSE O JUDICI RIA DE SANTO ANDR **

### **1ª VARA DE SANTO ANDR **

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUIZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2582**

**ACAO PENAL**

**0016328-86.2008.403.6181 (2008.61.81.016328-7) - JUSTICA PUBLICA X DALVA ALESSIO MARTINS X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 02 de outubro de 2013, em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Narra a denúncia que o acusado, em 14/03/2008, tentou obter vantagem econômica indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de aposentadoria por idade em favor de Dalva Alesso Martins, mediante a instrução de CTS contendo vínculos empregatícios falsos. Consta que Dalva entregou ao acusado documentos para a instrução do pedido, tendo Heitor efetuado o agendamento eletrônico do benefício, na condição de procurador. O requerimento foi indeferido, pois não foi comprovada a existência do vínculo supostamente entabulado com a empresa Constanta Eletrotécnica S/A entre 10/05/1965 a 17/11/1969. A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2013, com as cautelas de praxe (fls.142/143).O réu foi pessoalmente citado (fl.151), apresentando a defesa prévia das fls.200/204. O recebimento da denúncia foi mantido à fl.205. Não sendo arroladas testemunhas, foi o réu interrogado (fl.225).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.227/235, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. Destaca que o réu figura como denunciado em outros vários feitos de idêntica natureza, o que afasta a tese defensiva de desconhecimento do esquema fraudulento supostamente engendrado por seu pai. Heitor Paviani Júnior apresentou suas alegações finais às fls.238/242, nas quais sustenta a ausência de provas da autoria do crime. Saliencia que o laudo pericial grafotécnico confeccionado em sede de inquérito não lhe imputa responsabilidade, destacando que atuava apenas no protocolo dos requerimentos previdenciários, desconhecendo o teor da documentação que os instruíra. É o relatório. DECIDO.A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), na forma tentada. Consta dos autos que, em 14/09/2007, Heitor compareceu à APS de Santo André para protocolar o pedido de aposentadoria por idade em nome de Dalva Alessio Martins. O pedido foi instruído com a procuração da fl. 11, onde se lê que o acusado atuou como procurador, cópia de documentos da trabalhadora e suas CTPS. A aposentadoria não foi concedida, pois não cumprido o tempo de carência necessário, ante a desconsideração de um dos contratos de trabalho lançados na CTPS da obreira, o qual era fraudulento (fls.18 e 19). Após a leitura dos documentos que instruem estes autos, entendo que não há provas suficientes para a condenação do acusado. É incontroverso que o réu firmou a procuração que acompanhou o requerimento administrativo, tendo também assinado o termo de responsabilidade respectivo. Porém, a tentativa de estelionato diz com a inclusão de vínculo empregatício inexistente na CTPS de Dalva, não havendo sequer indício de que Heitor tenha sido o responsável pela indevida inclusão. Ressalte-se que Dalva Alessio Martins foi ouvida pela autoridade policial em duas ocasiões, negando conhecer o acusado. Relatou que entregou seus documentos a terceira pessoa, Maria Aparecida, advogada, para que diligenciasse na obtenção do benefício, sem sucesso. Não foram ouvidas testemunhas em juízo. O réu, em seu interrogatório, negou sua participação no delito. Heitor argumentou que trabalhava com seu pai em um escritório dedicado a análise previdenciária. Disse que era responsável apenas pelo protocolo dos requerimentos junto à APS, não fazendo o exame dos documentos que acompanhavam os pedidos ou ainda mantendo contato com os clientes que buscavam os serviços. Como se vê, ao longo da instrução criminal não foi colhido nenhum elemento para comprovar a autoria delitiva. O conjunto probatório é frágil, restando apenas suspeitas acerca da participação de Heitor na fraude perpetrada. E meras suspeitas, ou probabilidade, não podem embasar eventual condenação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, qualificado nos autos, com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**Expediente Nº 2584**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007238-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0002513-17.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, cientificando-a, ainda, acerca da restrição registrada, conforme comprovantes de fls. 60/61. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0002905-54.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, devendo a autora diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço da ré, trazendo aos autos os devidos comprovantes. 2. Registre-se a restrição de transferência e circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD. Int.

### **MONITORIA**

**0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria, em face do Mercado Nacional LTDA, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/75). O réu foi citado por edital à fl. 138, tendo-lhe sido nomeado curador, o qual opôs embargos monitorios. Os embargos monitorios foram julgados improcedentes, convertendo-se o feito em execução. Foram realizadas inúmeras diligências sem que fossem localizados bens passíveis de penhora. À fl. 325, a Autora requereu a desistência da execução. Diante do pedido de desistência da execução, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva sua homologação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0003214-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003214-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GOMES DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0004734-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004734-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO DA SILVA FILHO

Fls. 91/95: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 83. Aguarde-se o pagamento (fl. 90). Publique-se a sentença proferida: Às 14 horas do dia 05 de novembro de 2013, nesta cidade Santo André, na sala de audiências do Programa de Conciliação, onde se encontra a MMA. Juíza Federal Audrey Gasparini, comigo, Secretário(a), foi nomeada para o ato), foi nomeado para o ato o Dr. Daniel Jorge Pedreiro - OAB/SP 234.527, tendo-lhe sido arbitrados honorários no valor máximo da Tabela I, conforme artigo 2º, 5º, inciso II, da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. A

CEF noticia que o valor da dívida (vencida e vincenda) a reclamar solução, referente ao contrato n. 1206.160.059-86, é de R\$82.151,52, atualizado para o dia de hoje. Para regularização do financiamento (pagamento das prestações em atraso), a CEF propõe-se a receber o valor à vista de R\$6.381,96, até 30 de dezembro de 2013. O pagamento parcelado no valor total de R\$8.359,59, sendo entrada total de R\$2.181,04, incluídos o IOF e custas, mais cinco parcelas mensais fixas de R\$1.270,07, até 30 de dezembro de 2013. O réu deverá efetuar o pagamento diretamente na agência de origem do contrato (1206) até 30 de dezembro de 2013. Na hipótese de ter havido protesto de nota promissória, a CEF se compromete a entregar ao devedor a carta de anuência, após o pagamento, correndo pelo réu eventuais despesas com a baixa do protesto. Fica ciente a parte ré que seu não-comparecimento à agência implicará a execução do débito nestes autos, pelos valores originalmente contidos na ação, sem qualquer desconto. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: 1) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Analista/Técnico Judiciário, RF n.º 3549, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Int.

**0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN FONSECA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)**

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa de fls. 135/137. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS CAMBUI**

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006032-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006032-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEFORA RAMOS DOS SANTOS**

Às treze horas e trinta minutos do dia cinco de novembro de 2013, nesta cidade Santo André, na sala de audiências do Programa de Conciliação, onde se encontra a MMa. Juíza Federal Audrey Gasparini, comigo, Secretário(a), foi nomeada para o ato a Dra. LÉLIA DO CARMO P. BENVENUTO - OAB/SP 250.467, tendo-lhe sido arbitrados honorários no valor máximo da Tabela I, conforme artigo 2º, 5º, inciso II, da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. A CEF noticia que o valor da dívida (vencida e vincenda) a reclamar solução, referente ao contrato n. 002978160000003062, é de R\$3.914,93, atualizado para o dia de hoje. A parte ré aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago até o dia 05/12/2013. Fica ciente a parte ré que seu não-comparecimento à agência implicará a execução do débito nestes autos, pelos valores originalmente contidos na ação, sem qualquer desconto. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: 1) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Analista/Técnico Judiciário, RF n.º 3205, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo

**0006034-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE JUSTINO X GERALDO SOUZA DE ASSIS**

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Int.

**0006037-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI**

JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIDOI BARBOZA

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Ricardo Vidoi Barboza, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 116 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Diante do noticiado pela autora e dos comprovantes de pagamento trazidos com a petição de fl. 116, patente a perda de objeto da ação. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios decorrentes da propositura desta ação já foram pagos pelo réu diretamente à autora, conforme comprovantes de pagamento de fls. 119/121, motivo pelo qual, os deixo de fixar nesta sentença. Quanto às custas processuais, considerando que a CEF deu causa à propositura da ação, deve arcar com seu pagamento. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000090-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANI ALVES DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública às fls. 193/196, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os quesitos que entenderem necessários.Após, tornem.Int.

**0001468-80.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0001522-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)**

Intime-se, uma vez mais, a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das alegações de fls. 142/145.

**0002001-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANUILSON ANDRADE DA SILVA**

Fl. 112: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o andamento da execução.Int.

**0003104-81.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO J C D NASCIMENTO**

Fl. 95: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud e Infojud.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLEY APARECIDA CORREA**

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0005437-06.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO INOCENCIO DA SILVA**

Fl. 88: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005441-43.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON REMEIKIS FILHO**

Ante a certidão aposta nas certidões retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0006726-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO)**

Vistos em sentença Trata-se de embargos em ação monitória, opostos por JOSE FIRMO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual se alega excessividade de cobrança da dívida relativa a empréstimo regido pelo CONSTRUCARD. Citada, a CEF apresentou impugnação às fls. 99/107. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O embargante, em sua manifestação, cingiu-se a afirmar que os valores cobrados são excessivos, mormente em decorrência da aplicação da taxa de juros fixada no contrato, e que pretende ver recalculado à luz do direito os valores devidos no contrato. Elencou, ainda, diversos princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a inicial dos embargos, tem-se que a inadimplência do embargante foi gerada pela simples ausência de renda necessária ao pagamento da dívida. Ele mesmo afirma que com seu salário não conseguiu adimplir o débito. O embargante não trouxe aos autos qualquer fato concreto, jurídico ou legal, que pudesse alterar as cláusulas contratuais fixadas. Sequer formulou pedido certo, na medida em que apenas pleiteou a procedência dos embargos. Ademais, se alguma abusividade havia, esta deveria ter sido levantada enquanto o contrato ainda estava em vigor e não após o seu término. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4ª, do Código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas processuais. Após o trânsito em julgado prossigam-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0000916-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISETE PEREIRA PENTEADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0001001-67.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE VENTURI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0001382-75.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 74 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0003145-14.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Fl. 130: Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

**0003525-37.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a CEF para juntada do comprovante de recolhimento da taxa de desarquivamento. Int.

**0003527-07.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARTINS FARIA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0003653-57.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0003654-42.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE FARIAS FIGUEIREDO

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada à fl. 109, intimando-a para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0003957-56.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VIEIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X EDSON SANTOS DE ALMEIDA(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0004331-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA MARTINS SOUZA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Int.

**0004996-88.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO ZULMIRO DA SILVA

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa efetuada através do sistema Infojud. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0005087-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Int.

**0005091-21.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ JUSTINO E SOUZA

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa efetuada através do sistema Infojud. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0005193-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO LUIZ E SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)

Face aos documentos anexados às fls. 140/145, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005419-48.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURISVALDO FERREIRA VIANA

Vistos em sentença Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Lourisvaldo Ferreira Viana, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 85 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito em virtude da falta de interesse de agir. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, visto que já pagos pelo réu à autora. O réu pagou à autora, também, as custas processuais. Considerando que a CEF deu causa à ação, deve arcar com as custas processuais, devendo recolher a metade faltando. Transitada em julgado, intime-se a autora para recolher as custas processuais. Após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005483-58.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EUDO CAVALCANTE DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa ao sistema Infojud restou negativa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005566-74.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE VIEIRA SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

**0005722-62.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA

Vistos em sentença Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Wagner Pereira, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 71 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito em virtude da falta de interesse de agir. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, visto que já pagos pelo réu à autora. O réu pagou à autora, também, as custas processuais. Considerando que a CEF deu causa à ação, deve arcar com as custas processuais, devendo recolher a metade faltante. Transitada em julgado, intime-se a autora para recolher as custas processuais. Após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005730-39.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Considerando que os atuais endereços dos executados por meio dos sistemas Bacenjud, sistema eleitoral e Receita Federal já foram requisitados às fls. 57/61 e diligenciados às fls. 69/70, 74/82 e 84/93, indefiro o pedido de fl. 113, devendo a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0005737-31.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO ANTONIO ROTTA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA)

Fls. 213/215, 216/227 e 229/232: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, intimando-a para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0005894-04.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0006121-91.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO VALENCA

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 171/173, intimando-a para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0006122-76.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCINEIA DOS SANTOS ALCANTARA

Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela Defensoria Pública da União. Tendo em vista os quesitos apresentados às fls. 154/155 pela Defensoria, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente os quesitos e indicar seus assistentes técnicos, que entenderem ser necessários. Intimem-se.

**0006128-83.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DEL VALLE

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 167/168, intimando-a para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0006171-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0006173-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO RIOS ESTEVES  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

**0006174-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CLAUDEMIR MEN  
Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de João Claudemir Men, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 112 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito em virtude da falta de interesse de agir.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, visto que já pagos pelo réu à autora. O réu pagou à autora, também, as custas processuais. Considerando que a CEF deu causa à ação, deve arcar com as custas processuais, devendo recolher a metade faltando.Transitada em julgado, intime-se a autora para recolher as custas processuais. Após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0006335-82.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DO CARMO ALMENDRA  
Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0006336-67.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA  
Ante as informações apostas nas certidões de fls. 101, 104/105 e 111 verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0006337-52.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL OLIVEIRA COUTO  
Fl. 194: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0006462-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA JANAINA FERREIRA CABRAL  
Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a exequente para requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0007911-13.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL SEBASTIAO DE LIMA  
Fl. 96: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico requerido (Infojud).Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0000304-12.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON RIBEIRO DE CAMPOS  
Fls. 58/59: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora proceda as diligências administrativas visando localizar o endereço atualizado do requerido.Int.

**0000484-28.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO JACKUES  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0000491-20.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARMANDO REIS  
Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender

de direito em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 20 (vinte) dias.Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000493-87.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO GUIMARAES BOIAGO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0000596-94.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE SOUZA MENDES

Face aos documentos anexados às fls. 94/98, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000724-17.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa e restrição realizada às fls. 70/72, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001254-21.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GRECIUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0001258-58.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE DIAS DA ROCHA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0006088-67.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA CHIAFARELO SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Manifeste-se a exequente acerca do contido às fls. 74/75, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0001322-34.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO X ARMANDO JOSE COSTA DO NASCIMENTO

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a autora (CEF) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001458-31.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0001595-13.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, conforme certidão do Executante de Mandados de fl. 35.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0002128-69.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERREIRA DE BARROS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, indefiro por tratar-se de cópias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002168-51.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA GUELLA DAGA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0002515-84.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0002532-23.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR APARECIDO DOS SANTOS LUZ

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0002538-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MARA RIBAS LOPES

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0002681-19.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MENDES DOS SANTOS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002682-04.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE GONCALVES CIMINO

Esclareça a autora a petição de fl. 35, tendo em vista que o réu não foi citado, conforme certidão de fl. 33. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0002766-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0002845-81.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO LOPES TEIXEIRA

Fl. 36: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0002925-45.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DE SOUSA LIMA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002969-64.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0002970-49.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO TIBURCIO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003339-43.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO TADAO ISHII

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003780-24.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO ROSA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0004513-87.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DO NASCIMENTO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0004571-90.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORETTI FATOBENE

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004581-37.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA TOMAS FERREIRA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X NELSON FERREIRA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO)

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0004710-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0004901-87.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação. Int.

**0004903-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCRODER DA SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0005013-56.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO VALLE

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0005670-95.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ANDRADES VALERIO

Fls. 45/47: Anote-se. Após, publique-se o despacho de fl. 44. Fl. 44 : Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**0000245-53.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Tendo em vista o contido à fl. 03, intime-se a CEF para que esclareça se pretende aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003555-38.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-38.2011.403.6126) MILDRED GOTTSCHLISCH DE OLIVEIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução de título extrajudicial, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0004397-81.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-96.2011.403.6126) WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

**0004684-44.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-29.2012.403.6126) LAIS ANDREIA LEMOS DIAS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0005823-31.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6)) JAMES JOSE JORDAO X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003282-06.2005.403.6126. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0006038-07.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3)) EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES(Proc. 2908 - ANA LUCIA DE CASTRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001368-33.2007.403.6126. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0000031-62.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-59.2013.403.6126) JOSE LUIZ CERQUEIRA DOS ANJOS(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X SAO LUIZ PINTURAS LTDA(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Sr. José Luiz Cerqueira dos Anjos, CPF 375.064.045-91, eis que

conforme planilha do CNIS (fl. 16) e declaração de fl. 14, aparentemente o co-embargante não possui condições financeiras para as despesas processuais.2) Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita à co-embargante pessoa jurídica, tendo em vista a ausência de comprovação da situação financeira da empresa. Diante do exposto, preliminarmente intime-se a co-embargante São Luiz Pinturas S/C Ltda, CNPJ: 02.699.562/0001-09 a recolher as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000340-83.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001320-64.2013.403.6126.Após, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento da Exceção de Incompetência n. 0000341-68.2014.403.6126.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000341-68.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001320-64.2013.403.6126. Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003966-91.2006.403.6126 (2006.61.26.003966-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X LUZIA DOS SANTOS COUTO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA X SERGIO LUIZ PASCHOTTO X IRENE DE ALMEIDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA)  
Fls. 329/330: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0000221-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000221-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALEXANDRE BOTELHO  
Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial aforada entre a Caixa Econômica Federal e Jefferson Alexandre Botelho, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de desistência da ação (fl. 126).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo exequente, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não obstante a citação do réu tenha ocorrido, ele não constituiu advogado nos autos, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Custas pela exequente. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a exequente para recolhimento do valor restante das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002724-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002724-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA  
Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial aforada entre a Caixa Econômica Federal e Decorleve Indústria e Comércio Ltda EPP e outro, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de desistência da ação (fl. 294).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo exequente, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 294.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não obstante a citação do réu ter ocorrido, o mesmo não constituiu advogado nos autos, razão pela qual deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003972-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003972-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1)** - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Face aos documentos anexados às fls. 127/131, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídosDê-se ciência à exequente (União Federal) acerca do ofício de fls. 127/131 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0001610-84.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Considerando que o agendamento de datas para audiência de conciliação depende de anuência da exequente, aguarde-se por nova designação.

**0002636-20.2010.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa ao sistema Infojud restou negativa.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005144-36.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o contido às fls. 395/407.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0002140-54.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHEA FERNANDES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa ao sistema Infojud restou negativa.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0007716-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0004226-61.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CARLOS DE PAULA

Dê-se ciência exequente acerca das pesquisas juntadas às fls. 84/88.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0006036-71.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES DOVI LTDA EPP X DOMENYCA PEDRAO DE ABREU X WALMIR ALVES DE ABREU

Face à consulta supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da divergência apontada.Int.

**0003411-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PERRINI ME X ELAINE PERRINI

Ante a certidão aposta na certidão retro, expeça-se carta precatória para tentativa de citação dos executados no endereço indicado à fl. 03.

**0004511-20.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ ME X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 45.No silêncio, arquivem-se os autos, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0004573-60.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLOZAN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME X CELINA GLOZAN VIRGULINO X STHEPHANIE GLOZAN VIRGULINO

Ante a informação aposta nas certidões retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0004642-92.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0004860-23.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI X JORGE LUIZ BENEDETTI X WAGNER LUIZ BENEDETTI

Fls. 56/58: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 55.Fl. 55: Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção juntado às fls. 52/54. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0005364-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

**0005365-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP X CARLOS YOSHIO SAITO

Ante a informação aposta na certidão retro, intimem-se os exequentes para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0005846-74.2013.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ARCIERO JUNIOR X NANSI ARCIERO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0005973-12.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA - ME X PRISCILA GONCALVES PROFETA X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005617-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005617-0)** - FIESCOT ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005439-68.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Vistos, etc.CAIXA ECONOMICA FEDERA propôs a presente ação cautelar de notificação em face de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES, objetivando intimá-lo para purgar a mora do contrato de mútuo habitacional

com alienação fiduciária n. 8.4134.0055485-3. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 37, foi certificado que o réu se encontrava em lugar incerto e não sabido. Intimada, a requerente informou, à fl. 39, que a mora foi purgada no âmbito administrativo, requerendo, assim, a desistência do feito. Decido. Tendo em vista a desistência do feito, diante da purga administrativa da mora, toca a este juízo, somente, homologar o pedido e extinguir o feito sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da ausência de intimação do requerido. Tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais e a ausência de notificação do requerido, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretária: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3690**

### **MONITORIA**

**0005643-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA**

Fls. 98 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta de endereços do réu pelo sistema BACENJUD e WEBSERVICE. Após, a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se. P. e Int.

**0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)**

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento espontaneamente, conforme certidão de fls. 210/verso, determino o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (planilha de cálculo de fls. 205), conforme determinado na decisão de fls. 210. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE (CPF/MF nº 183.624.648-01), EDVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO (CPF/MF nº 007.144.208-16) e CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO (CPF/MF nº 130.020.508-30), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 21.446,99 - julho de 2013, conforme planilha de fls. 205), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à autora/exequente. P. e Int.

**0000665-63.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DO AMARAL JUNIOR(SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS)**  
Reconsidero a decisão de fls. 85, tendo em vista que o réu/executado não efetuou o pagamento espontaneamente, conforme certidão de fls. 84. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) RUBENS AMARAL JUNIOR (CPF/MF nº 107.676.858-06), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 78.201,60 - outubro de 2013, conforme planilha de fls. 87/90, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à autora/exequente. P. e Int.

**0005896-71.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA APARECIDA DE BENEDITO LUCENA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)**  
Fls. 108/110 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta de bens do réu/executado pelos sistemas eletrônicos disponíveis (MIDAS e RENAJUD). Após a consulta, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se. P. e Int.

**0000305-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IGNACIO DA COSTA**

Fls. 81/87 - Decreto o segredo de justiça em face da juntada de documentos de caráter sigiloso. Outrossim, dê-se vista à autora/exequente acerca da consulta de bens para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se. P. e Int.

**0002016-37.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA BARBOSA SENA X NELSON BARBOSA SENA

Fls. 82 e fls. 86 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), NELSON BARBOSA SENA, não opôs(opuseram) embargos à execução, determino a realização do comando eletrônico de transferência de valores à disposição deste Juízo. Após a transferência, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a autora se aproprie de tais valores. Cumpra-se, oportunamente. P. e Int.

**0002907-58.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS ARAUJO

Cumpra-se a decisão de fls. 52, expedindo-se ofício à agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a autora se aproprie dos ativos financeiros bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo (fls. 54 e fls. 64/65). P. e Int.

**0003489-58.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Fls. 89/91 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s) não opôs(opuseram) embargos à execução, determino a realização do comando eletrônico de transferência de valores à disposição deste Juízo. Após a transferência, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a autora se aproprie de tais valores. Cumpra-se, oportunamente. P. e Int.

**0005747-41.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINHO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Determino a desconstituição do ato de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em face dos valores de pequena monta encontrados. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o for de seu interesse. Se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0006347-62.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DO ROSARIO APARECIDO CALIXTO

Fls. 43/44 e fls. 45 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), ANTONIO DO ROSARIO APARECIDO CALIXTO, não opôs(opuseram) embargos à execução, determino a realização do comando eletrônico de transferência de valores à disposição deste Juízo. Após a transferência, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a autora se aproprie de tais valores. Cumpra-se, oportunamente. P. e Int.

**0000242-35.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO FERRES

Fls. 49/50 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta de endereços do réu pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que, no endereço indicado na pesquisa de fls. 30, o réu também não foi encontrado, conforme certidão de fls. 45. Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se. P. e Int.

**0000513-44.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELINA CLOZAN VIRGULINO

Cumpra-se a decisão de fls. 45, expedindo-se ofício à agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a autora se aproprie dos ativos financeiros bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo (fls. 47 e fls. 58). P. e Int.

**0000559-33.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM IZIDORIO DE ABREU FILHO

Fls. 50 - A providência requerida pela autora/exequente já foi atendida, conforme se verifica nos autos (fls. 43/49). Outrossim, determino a desconstituição do bloqueio de ativos financeiros tendo em vista que foram alcançados valores de pequena monta. Cumpra-se. Após, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0000738-64.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN KARINE CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Determino a desconstituição do ato de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em face dos valores de pequena

monta encontrados. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o for de seu interesse. Se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0001141-33.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MANOEL DE SOUZA

Determino a desconstituição do ato de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em face dos valores de pequena monta encontrados. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o for de seu interesse. Se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0001167-31.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MARCONDES

Determino a desconstituição do ato de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em face dos valores de pequena monta encontrados. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o for de seu interesse. Se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0001168-16.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALVES

Fls. 50 - A providência requerida pela autora/exequente já foi atendida, conforme se verifica nos autos (fls. 43/49). Outrossim, determino a desconstituição do bloqueio de ativos financeiros tendo em vista que foram alcançados valores de pequena monta. Cumpra-se. Após, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0001459-16.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON GIMENES DA SILVA(SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI)

Fls. 53 - Defiro ao réu a dilação requerida pelo prazo de máximo de 05 (cinco) dias para que impugne os cálculos. P. e Int.

**0001602-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MARA RIBAS LOPES(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Fls. 71/72 - Defiro ao patrono do réu/executado o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que traga aos autos a procuração outorgada pelo Sr. REGINALDO APARECIDO NUNES. Fls. 73 - A providência requerida pela autora já foi atendida, conforme se verifica nos autos (fls. 65/70), assim intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo réu (fls. 71/72). P. e Int.

**0002520-09.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DANTAS

Determino a desconstituição do ato de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em face dos valores de pequena monta encontrados. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o for de seu interesse. Se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0002534-90.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON GOMES

Determino a desconstituição do ato de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em face dos valores de pequena monta encontrados. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o for de seu interesse. Se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0002842-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL RENE DOS SANTOS

Determino a desconstituição do ato de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em face dos valores de pequena monta encontrados. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o for de seu interesse. Se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0003337-73.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROBERTO DA SILVA

Fls. 44 - A providência requerida pela autora/exequente já foi atendida, conforme se verifica nos autos (fls. 38/43). Assim, intime-se o réu acerca da penhora de ativos financeiros de fls. 35. Após, não havendo interposição de

embargos à execução, determino a realização do comando de transferências de tais valores à disposição desde Juízo. Com a transferência efetivamente realizada, oficie-se à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a autora se aproprie dos referidos valores. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004364-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR MOHR**

Fls. 104 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a consulta do endereço do executado utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se. P. e Int.

**0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FIRELINE COML/ LTDA ME X WILSON ROBERTO PAGGE(SP032644 - JOSE ALFREDO BILTOVENI E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X SANDRA LUCIA FERREIRA NEVES MONTE PAGGE**

Primeiramente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126. Expeça-se o respectivo mandado. Após a citação válida dos demais coexecutados, tornem conclusos. P. e Int

**0000417-63.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORMA NATURAL ACADEMIA E ESTETICA LTDA X ROBERTO CARLOS SERAFIM X PIERINA SARTONI SERAFIM**

Cumpra-se a decisão de fls. 52, expedindo-se ofício à agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos ativos financeiros bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo (fls. 405/406 e fls. 417/418). P. e Int.

**0002341-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON SOMMERHAUZER**

Fls. 139 - Defiro o prazo máximo de 10 (dez) dias para que a exequente informe se houve o cumprimento do acordo homologado pela sentença de fls. 133. P. e Int.

**0006260-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMILE OLIVEIRA DA SILVA**

Determino a desconstituição do ato de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em face dos valores de pequena monta encontrados. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o for de seu interesse. Se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0000515-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON AMBROSIO TOGNELLI**

Fls. 47 - A providência requerida pela exequente já foi atendida, conforme se verifica nos autos (fls. 45/46). Assim, intime-se o executado acerca da penhora de ativos financeiros de fls. 42. Após, não havendo interposição de embargos à execução, determino a realização do comando de transferências de tais valores à disposição desde Juízo. Com a transferência efetivamente realizada, oficie-se à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a autora se aproprie dos referidos valores. P. e Int.

**0002164-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA**

Fls. 55 - A providência requerida pela autora/exequente já foi atendida, conforme se verifica nos autos (fls. 47/54). Outrossim, determino a desconstituição do bloqueio de ativos financeiros tendo em vista que foram alcançados valores de pequena monta. Cumpra-se. Após, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0002771-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AZEVEDO TEMOTEO**

Determino a desconstituição do ato de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em face dos valores de pequena monta encontrados. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o for de seu interesse. Se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0003413-97.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ARMANDO ARRIOLA ORELLANA

Determino a desconstituição do ato de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em face dos valores de pequena monta encontrados. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o for de seu interesse. Se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0003781-09.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO VIEIRA CASTRO

Fls. 35/36 e fls. 41 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ROBERTO VIEIRA CASTRO (CPF/MF nº 103.451.978-603), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 44.199,17 - julho de 2013, conforme planilha de fls. 31), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à autora/ exequente. P. e Int.

### **Expediente Nº 3710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001426-12.2002.403.6126 (2002.61.26.001426-4)** - MARIO ALVES X MARIA DE LOURDES MORAES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Considerando que à requerente MARIA DE LOURDES MORAES foi concedida a pensão por morte na esfera administrativa no percentual de 100%, conforme documentos de fls. 176 e 189, descabe a alegação do réu de que não há comprovação da qualidade de companheira para fins de habilitação nos autos. Isto posto, habilito MARIA DE LOURDES MORAES. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a ora habilitada e excluindo o de cujus. Cumpra o réu o determinado a fls. 162-163.

**0005325-81.2003.403.6126 (2003.61.26.005325-0)** - HILARIO MULERO X IVO VERTICHIO X JOSE ROBERTO CACALIS X JOSE BRIANEZ(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010213-93.2003.403.6126 (2003.61.26.010213-3)** - DORALICE MARIA ARAUJO SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

De início, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, fazendo constá-lo como DORALICE MARIA DA SILVA DOMINGOS (fls. 376). Quanto à alegação de erro material, não lhe assiste razão. Isto porque, conforme esclarecido pela contadoria do juízo (fls. 354), a autarquia, em cumprimento à decisão transitada em julgado, alterou o coeficiente de cálculo do benefício de 75% para 80%, mediante o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. A pretendida alteração dos salários de contribuição para que correspondam ao informado no CNIS, a pretexto de correção de um alegado erro material, implicaria revisão do ato de concessão do benefício, pedido estranho ao formulado nesta demanda. Por tais razões, indefiro os cálculos de fls. 376/442 e aprovo a conta de fls. 319-320 eis que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, requisite-se o numerário.

**0000088-95.2005.403.6126 (2005.61.26.000088-6)** - CICERO RODRIGUES GAIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador.

**0002762-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002762-4)** - EUCLIDES GIMENES ZANCANARO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Considerando o teor do julgado no sentido de que trata-se de reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e sua consequente conversão em tempo comum, para fins de averbação, não havendo valor de condenação (fls. 178 verso), esclareça o autor a conta de fls. 200-208.

**0000969-67.2008.403.6126 (2008.61.26.000969-6) - DESIRALDO ANDRADE SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para conferência e elaboração de conta, se o caso.Fls. 161-162: Dê-se ciência ao autor.

**0002066-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002066-7) - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0003383-33.2011.403.6126 - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0004924-04.2011.403.6126 - SEBASTIAO BASSOTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 173/174. Antes da requisição do numerário, tornem os autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.

**0005406-15.2012.403.6126 - DEONISIA ALVES DO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inobstante o decurso do prazo para o oferecimento de réplica, manifeste a autora o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a notícia de que está aposentada por idade (fls. 93, verso).

**0006074-83.2012.403.6126 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Int.

**0006214-20.2012.403.6126 - ROGERIO DAVID RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 101: Tendo em vista as considerações do autor, designo o dia 07/03/2014 às 11:20 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fls. 79/81.Int.

**0000525-58.2013.403.6126 - MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 100: Inobstante a alegação de que o autor é morador de rua e comparece esporadicamente ao centro de apoio aos moradores de rua, é ônus do seu patrono contatá-lo. Para que não se alegue cerceamento de defesa, redesigno a perícia para o dia 14/02/14 às 14:00 horas, sendo que nova ausência implicará na preclusão da prova.

**0000526-43.2013.403.6126 - ROGERIO ANDRADE SABATINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Redesigno a perícia oftalmológica para o dia 06/03/2014, às 8:30 horas. Levando-se em conta a declaração de que a demanda versa, principalmente, sobre a perda da acuidade visual (fls. 94), informe o autor se mantém o interesse na realização da perícia ortopédica, esclarecendo a ausência na anteriormente designada (fls. 96), sob pena de preclusão.

**0000528-13.2013.403.6126 - IVONE APARECIDA MARUJO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Considerando que a autora deixou de comparecer, pela segunda, à perícia designada, dou por preclusa a realização da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000744-71.2013.403.6126** - FRANCISCO PEDRO COSTA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52: Ao Juizado Especial Federal, conforme requerido pelo autor.

**0001571-82.2013.403.6126** - FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0002205-78.2013.403.6126** - DANIEL FERREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não foram suscitadas preliminares em contestação. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial médica requerida pelas partes, necessária para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo a médica FERNANDA AWADA, e designo o dia 14/05/2014 às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a perita responder aos quesitos das partes, bem como os do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

**0003189-62.2013.403.6126** - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de direito disponível, informem as partes acerca de eventual interesse na conciliação.

**0004253-10.2013.403.6126** - ALCIDES RIYOITI MATSUSHIMA(SP329661 - ROGERIO KENJI IFA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0004674-97.2013.403.6126** - LARISSA BORGHETTI VICARIA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, destituo a Dra. Fernanda Awada do encargo de perito judicial nestes autos, procedendo a Secretaria à anotação no sistema AJG.Após, diligencie a secretaria na busca por profissionais cadastrados no sistema AJG. Havendo nova recusa ou cancelamento pelo sistema em virtude de expiração do prazo para aceitação, certifique-se a ocorrência, ficando, desde já, autorizadas novas buscas, independentemente de despacho.Int.

**0005712-47.2013.403.6126** - ANTONIO CARLOS INACIO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52 - Defiro o pedido do autor. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Cumpra-se.

**0006416-60.2013.403.6126** - EVANDRO JOSE DO AMARAL(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO)Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.710,17.Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

**0006422-67.2013.403.6126** - RONILDO BESERRA ARARUNA(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem

reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.222,41. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

**0000120-85.2014.403.6126 - JOSE ERNANI MOREIRA (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO

MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.321,85. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6)** - OLGA CAROSI BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Traga a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de CESARE BORGIA.

**0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6)** - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1014-1015: Dê-se ciência às partes. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029194-69.2013.403.0000/SP.

**0000819-28.2004.403.6126 (2004.61.26.000819-4)** - ROSALINA DA SILVEIRA ALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ROSALINA DA SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, regularize a autora seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo réu, homologo a conta de liquidação, no valor de R\$ 96.455,48. Após, a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0000860-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000860-9)** - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 127/140: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0001837-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001837-8)** - SEBASTIAO FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

**0001139-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001139-0)** - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 58/67 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0003297-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003297-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) OSWALDO FERNANDES X HELENA LYRA FERNANDES X HELENA LYRA FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 124/128, no valor de R\$ 97.103,91. Informe o réu acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Int.

**0001778-18.2012.403.6126** - VALDECI JOSE VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALDECI JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: Considerando que o valor dos honorários advocatícios com os quais o autor expressamente concordou (fls. 142) diverge daquele constante de sua petição de fls. 152, esclareça o Juízo

**0001784-25.2012.403.6126** - JOAO BATISTA MOREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 135/141 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Fls. 142/143 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001187-56.2012.403.6126** - ANTONIO JOSE COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP310201A - LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANTONIO JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe o patrono do autor o nome e o número do R.G. das pessoas que irão proceder aos levantamentos, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Int.

#### **Expediente Nº 3715**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000510-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000510-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ISRAEL DE OLIVEIRA SOUZA(SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA)

1. Fl. 408/409: Diante dos termos do ofício n.º 524/2014, manifeste-se o representante do parquet federal acerca da sugestão da Anatel quanto à destruição dos bens apreendidos na sede deste fórum.2. Fl. 405: Defiro o levantamento da fiança em favor de Israel de Oliveira Souza e José Oliveira dos Santos Filho.Intimem-se os autores do fato para que compareçam em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento ou então para informar conta bancária de sua titularidade para transferência dos respectivos valores.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005983-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005983-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS)

1. Fl. 371: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 368/369, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Em termos, remetam-se ao arquivo.

**0004355-13.2005.403.6126 (2005.61.26.004355-1)** - JUSTICA PUBLICA X OLAVO PEREIRA(SP276978 - GUILHERME GABRIEL)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão às fls. 388/388v que julgou extinta a punibilidade do acusado, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução

nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. 4. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. Em termos, remetam-se ao arquivo. Int. Santo André, 15.01.2014.

**0004260-12.2007.403.6126 (2007.61.26.004260-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ X ANA SORRECHIO DINIZ (SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 649: Acautelem-se os autos em secretaria, requisitando-se, após noventa dias, as informações apontadas pelo representante do parquet federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 11.02.2014.

**0004536-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004536-0)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL JOSE DA SILVA (SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X RANDALE LIMA SANTOS (SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 489/495, encaminhem-se ao representante do parquet federal para manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes apurados na ação criminal. 2. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor de R\$ 306,42 (trezentos e seis reais e quarenta e dois centavos), observados os termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor dativo pelo Diário Eletrônico.

**0003351-28.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELSO DUARTE SUKADOLNIK (SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR)

Fl. 253: Tendo em vista o teor da petição protocolizada pelo Ministério Público Federal, manifeste-se o réu no prazo de 5 (cinco) dias, informando se persiste o interesse recursal, acaso reconhecida por este Juízo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se.

**0001945-35.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008439-9)) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARTINES (SP216701 - WELTON ORLANDO WOHNATH)

Juntadas as razões de apelação pelo réu às fls. 1345/1355, aguarde-se a devolução da carta expedida à fl. 1341. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

**0004649-21.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Juntadas as razões de recurso pelo representante do parquet federal (fls. 539/545), intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que apresente as razões de apelação. 2. Com a juntada da referida petição, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso do acusado. Publique-se. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4860**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004117-13.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012826-5)) VLAMIR DA SILVA RIGO X MARIA LEONOR RODRIGUES DE AGUIAR RIGO (SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Promova o embargante a retirada em Secretaria do Mandado de Manutenção na Posse expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002889-79.2007.403.6104 (2007.61.04.002889-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA COSTA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARIA FERREIRA SOUZA CAJATI - ME X MARIA FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X REGINA MARIA COSTA

Regularize a ré REGINA MARIA COSTA seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 57/62), trazendo aos autos declaração de pobreza ou promova o recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de deserção. Int.

**0010564-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010564-7)** - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pela ré às fls. 306/309, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pela CEF.Decorrido o prazo, considerando que não houve apresentação de quesitos suplementares, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários remanescentes em favor do perito judicial, a ser intimado para que promova sua retirada em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005003-83.2010.403.6104** - STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da ré (fl. 2.065-verso) e silêncio da parte autora, fixo os honorários periciais em R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, oficie-se ao Inspetor da Alfândega solicitando adote as necessárias providências à realização da perícia, tais como a liberação da coleta de amostras pelo perito judicial e indicação do local onde se encontra o material a ser periciado e intime-se o sr. perito para que promova a retirada dos autos, devendo apresentar o laudo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, incumbindo-se de dar ciência sobre o início dos trabalhos diretamente ao assistente técnico indicado pela União (fl. 2.022).Int.

**0003936-49.2011.403.6104** - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X MARILENE GONZALES CAIRIAC(SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 250/252, destituo o engenheiro LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI e nomeio o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JUNIOR como perito. Aprovo os quesitos formulados pelos autores (fl. 231), consignando que a mencionada parte não indicou assistente técnico. Ainda de acordo com a decisão proferida em sede de agravo, faculto à CEF e corréu denunciados o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, se desejarem. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o perito, sr. NORBERTO GONÇALVES JUNIOR, por carta, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicar eventual impedimento à aceitação do encargo ou, independentemente de nova intimação, apresentar a estimativa de seus honorários. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho ao engenheiro, sr. LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais e audiência de instrução. Int.

**0005067-59.2011.403.6104** - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 160, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fls. 116/156: dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, dê-se vista à União (AGU) sobre o despacho de fl. 107. Int.

**0001176-59.2013.403.6104** - ZENAIDE MARIANO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO - ESPOLIO X ZENAIDE MARIANO CARDOSO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos às fls. 901, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Não obstante, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0004935-31.2013.403.6104** - SANDRA BARILE URRIAGA(SP256774 - TALITA BORGES) X IVAN MARCELO URRIAGA FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDNA VIANA PENTEADO X ALVARO WILMAR DA SILVA PENTEADO

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Sandra Barile Urriaga e Ivan Marcelo Urriaga Fuentes, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando sua manutenção na posse de imóvel alienado a terceiros em procedimento de execução extrajudicial decorrente de contrato de financiamento habitacional. Aduzem, em suma, que: no ano de 1997, adquiriram o imóvel situado na Av. Padre Anchieta nº 4182, apartamento nº 01, em Peruíbe, de Luis Elias Pacheco; tomaram conhecimento de que o imóvel também fora vendido, no ano de 2002, para o Sr. Reginaldo Fernandes e sua esposa Maria Madalena Gutevein Fernandes, através de contrato de financiamento firmado com a CEF; tendo em vista a inadimplência em relação ao contrato de financiamento, no ano de 2010, o imóvel foi levado a leilão, tendo sido arrematado por Edna Viana Penteado e Alvaro Wilmar da Silva Penteado; os arrematantes ingressaram com ação de imissão na posse no Juízo Estadual, que foi julgada procedente, ante a sua revelia. Argumentam que o procedimento de execução extrajudicial é nulo, pois envolve fato ilícito, que se encontra em apuração no processo criminal instaurado junto à 2ª Vara Criminal do Juízo de Direito de Peruíbe. Sustentam que a CEF deixou de agir com o mínimo de prudência quando realizou o financiamento do imóvel ao senhor Reginaldo e esposa, pois não verificou se o imóvel se encontrava desocupado. Dizem estar presente o periculum in mora, na medida em que se encontram na iminência de serem retirados do imóvel juntamente com sua família, não tendo para onde ir. Pleiteiam, por fim, a declaração de nulidade do contrato de financiamento firmado pela CEF com o senhor Reginaldo e sua esposa, bem como a condenação da instituição bancária ao pagamento de danos morais. Juntaram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 148). A inicial foi emendada (fls. 15/16). Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando, quanto ao pedido de antecipação de tutela, que o contrato de financiamento habitacional foi elaborado com observância dos procedimentos legais, não sendo afetado pela existência de compromisso de compra e venda firmado pela parte autora e não levado a registro. Réplica às fls. 262/264, repisando os argumentos da exordial. Citados, os réus Edna Viana Penteado e Álvaro Wilmar da Silva Penteado deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 265), sendo decretada a revelia. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, busca a parte autora ser mantida na posse do imóvel em que reside com fundamento na nulidade da arrematação feita em leilão levado a efeito em procedimento de execução extrajudicial de dívida decorrente de contrato de financiamento habitacional. Ocorre que, a questão referente à posse do imóvel foi devidamente decidida nos autos da imissão na posse ajuizada perante a 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, onde não foi impugnada oportunamente pela parte autora através da interposição do recurso cabível, encontrando-se, pois, acobertada pelo manto da coisa julgada. Ressalte-se, a propósito, que o acolhimento do pedido de antecipação de tutela implica, por via transversa, na desconsideração do que foi decidido nos autos da ação de imissão na posse nº 1837/10 que tramitou no Juízo Estadual, nos quais foi a parte autora regularmente citada e quedou-se

inerte, sendo decretada sua revelia. Demais disso, não logrou a parte autora demonstrar que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF esteja eivado de qualquer mácula, na medida em que o contrato de compromisso de compra e venda firmado pelos autores sequer foi levado a registro, ficando destituído de publicidade, o que permitiu a alienação do bem a terceiros, bem como a concessão de financiamento pela instituição financeira. Frise-se, ainda, que o processo criminal citado pela parte autora, ao que consta, não foi definitivamente decidido pelo Juízo correspondente, não possuindo, assim, o condão de sustar a decisão proferida na ação de imissão na posse, tal como pretendem os autores. Assim, seja pela inadequação desta via para veiculação do pedido possessório, seja pela necessidade de prestígio à boa-fé dos terceiros arrematantes que legitimamente buscaram e tiveram êxito em ver declarada sua posse sobre o imóvel, não se vislumbra o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006727-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINA MEJIAS CAMACHO

Fls. 61/63: Defiro a suspensão por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Em caso de inércia, cumpra-se o tópico final de fl. 59, promovendo a conclusão dos autos para extinção. Int.

**0011004-79.2013.403.6104** - VICENCIA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 20: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011484-57.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Tendo em vista a suspensão da ação conexa a esta (Processo nº 00063626320134036104), determinada nos autos da Exceção de Incompetência nº 00106444720134036104, suspendo, igualmente, o curso desta demanda, até o deslinde do mencionado incidente.

**0012011-09.2013.403.6104** - JOSE MARCIO DE FRANCA SANTOS X VALDELICE SANTOS FRANCA(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA)

Regularize a corrê GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA. sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos estatuto social da empresa, que comprove que o sócio JOSE SENHOR DA SILVA tem poderes para representá-la. No mais, aguarde-se a contestação da CEF. Int.

**0012612-15.2013.403.6104** - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por Dirce Ferreira dos Santos em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da alienação a ser eventualmente feita a terceiros do imóvel situado na Rua Imperatriz Leopoldina nº 336, Jardim Imperador, Praia Grande/SP, bem como sua manutenção na posse do imóvel até o julgamento definitivo da ação. Aduz, em síntese, que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, em 20/09/2011. No decorrer do financiamento, em razão de dificuldades financeiras, quedou-se inadimplente, razão pela qual a CEF promoveu a execução extrajudicial na forma da Lei nº 9.514/97. Assevera que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional e que o contrato prevê a cobrança ilegal de juros capitalizados. Afirmo que o periculum in mora reside na iminente possibilidade de perda de sua moradia. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O exame do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 59). Citada, a CEF apresentou contestação, asseverando que a parte autora firmou contrato de financiamento habitacional para pagamento em 360 prestações, e tornou-se inadimplente a partir da 5ª prestação, o que deu ensejo aos atos de execução extrajudicial previstos no contrato que culminaram com a consolidação da propriedade em nome da CEF, devidamente registrada na matrícula do imóvel em 21/01/2013. Afirmo não estarem presentes os requisitos da antecipação de tutela, haja vista que, ao firmar o contrato de financiamento, a parte autora estava ciente das consequências de seu inadimplemento, efetivamente assumidos por ela quando deixou de efetuar o pagamento das prestações, o que não justifica sua manutenção no imóvel após a consolidação da propriedade em nome da instituição bancária. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que

ora interessam, insurge-se a parte autora contra o procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, bem como contra a aplicação de juros capitalizados, ou seja, juros sobre juros, resultando em anatocismo, o que é vedado. Todavia, não prosperam as alegações da autora. O contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor dos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514/97. Nessa linha, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifica-se que a autora, ao aderir ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da mora e, deixando de purgá-la, deu ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF. Ressalte-se que a Jurisprudência pátria reconhece a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei n. 9.514/97, nos moldes da qual a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu e foi devidamente averbada junto à matrícula imobiliária anteriormente à propositura desta demanda (fl. 55), afigurando-se lícita a alienação decorrente do exercício de prerrogativa do domínio. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012.)

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.** I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012.)

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.** 1. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentem de inconstitucionalidade alguma. 2. A Primeira Turma desta Corte tem decidido: o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. De outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.. Jurisprudência. 3. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00317207720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012.)

Por outro giro, a alegação de anatocismo depende de dilação probatória, de produção de

prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial. Dessa forma, não se procedendo à verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é inviável reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança, bem como obstar quaisquer atos de alienação do imóvel pela CEF. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a parte autora sobre a contestação da ré. Intimem-se.

**0000065-06.2014.403.6104** - HELIO FRANCISCO DIAS(SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ) X S & S PORTARIA E SERVICOS LTDA - ME X MULTIMASTER SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS SOARES PORTARIA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIFICIO TOPAZIO

Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos à fl. 19, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Tendo em vista que a parte contrária não foi ainda citada, determino a imediata remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Praia Grande (fl. 19-verso). Int.

**0000240-97.2014.403.6104** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05013/13 (processo administrativo nº 11128-721.637/2013-46), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, na medida em que as informações pertinentes foram prestadas dois dias antes da atracação da embarcação, e que não houve prejuízo ao erário, eis que tais informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal, o que lhe garante, ao menos, o benefício da denúncia espontânea. Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Requer, outrossim, caso não acolhido o pedido de tutela antecipada, o depósito do montante integral da multa aplicada, no valor de R\$ 5.000,00, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 85). Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora apresentou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da IN 800/2007. Enfatizou, outrossim, que a denúncia espontânea, insculpida no 2º do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, não se aplica às hipóteses de obrigação acessória autônoma. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria. Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir a fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos

CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)In casu, consta do Auto de Infração colacionado à fl. 45 a seguinte narrativa sobre os fatos:O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ 43.823.079/0005-97, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE151205250777200 a destempo a partir das 15h19 do dia 03/01/2013, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para os seus conhecimentos eletrônicos agregados (HBL) CEs 151305001126035 e 151305001136006.A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos Containeres HDMU5471140 e HDMU5556400, pelo Navio M/V ZIM UKRAYINA, em sua viagem 16W, no dia 05/01/2013, com atracação registrada às 03h19.Tais informações não foram objeto de impugnação pela parte autora, a qual limitou-se a aduzir que prestou as informações com dois dias de antecedência. Ocorre que, a instrução normativa prevê que as informações devem ser prestadas com 48 horas de antecedência, o que não foi observado no caso em tela. Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações. Ressalte-se, ademais, que a autuação decorreu do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, ou seja, obrigação acessória autônoma, que, por sua natureza, não é abarcada pelo benefício da denúncia espontânea.Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.4 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)É certo, outrossim, que embora a conduta da autora esteja mais sob a natureza de conduta administrativa que tributária, o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea, à princípio, deve ser mantida, vez que em ambas hipóteses a natureza formal da conduta impede sua aplicação.Nesse diapasão, carece o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento.Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte propor incidentalmente a medida cautelar de caução, restando, em ambas as hipóteses, a necessidade do depósito prévio e posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000334-45.2014.403.6104** - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Intimem-se.

**0000643-66.2014.403.6104** - AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Iso porque a parte autora

atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000686-03.2014.403.6104** - UCIMAR PERES X VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO X VALDIR DE MORAIS X VALTER FLORENCIO DA SILVA X VALTER PALMIERI X VALTER PEDROSO DIAS X VLADIMIR GERMANO BERNARDO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 07 (sete) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição. Int.

**0000752-80.2014.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CUBATAO

Trata-se de demanda proposta por ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.536/12, que proíbe o uso de buzina de trens entre 23h e 6h, sob pena de multa em caso de descumprimento. Requer sejam antecipados os efeitos da tutela, a fim de que não haja aplicação de multa em relação aos avisos sonoros emitidos durante o deslocamento dos trens e cujo acionamento obrigatório é previsto internacionalmente. Requer a citação da União e ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres para integrarem a lide como litisconsortes ativos necessários em razão da concessão do serviço público e do poder regulatório da mencionada autarquia ou como assistentes da parte autora, com fulcro no art. 50 do CPC. Pois bem. A competência da Justiça Federal é definida pelo artigo 109 da Constituição Federal. Poder ser *ratione personae* (art. 109, incisos I, II e VIII) e *ratione materiae* (art. 109, incisos III, X e XI). Nesse aspecto, a ausência de interesse da União, autarquia ou empresa pública federal implica incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante disso, impõe-se como providência preliminar ao desenvolvimento válido e regular do processo, a intimação da União e ANTT tal como requerido na inicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse em integrar a lide, como assistentes da autora, nos termos do art. 50 do CPC, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à instrução dos mandados. Fornecidas as cópias, expeçam-se os mandados de intimação à União e ANTT. Int.

**0000756-20.2014.403.6104** - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000761-42.2014.403.6104** - GERSON JOSE DE JESUS X LIDIA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, sobre a prevenção apontada à fl. 79, trazendo para os autos, cópia da reclamação (Processo nº 0000591-32.2013.403.6904), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de mútuo hipotecário, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, que deve corresponder, em última análise, ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0000772-71.2014.403.6104** - FABIO SANTOS TEIXEIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000822-97.2014.403.6104** - WERNER LOURENCO BATALHA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL E SP294042 - EVERTON MEYER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Werner Lourenço Batalha, em face de União Federal e Fundação Universidade de Brasília, objetivando seu ingresso imediato às fases subsequentes ao exame psicotécnico, para que apresente títulos, no concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal. Aduz ter sido indevidamente reprovado no exame psicotécnico. Neste exame sumário, as alegações do autor no tocante aos critérios de avaliação no exame psicotécnico não são suficientes para que se conclua pela verossimilhança da alegação, mormente porque o referido exame teve previsão no respectivo edital, tendo observado, ao que consta dos autos, as etapas dispostas no documento de fl. 82. Sendo assim, para a devida análise do pedido de antecipação de tutela, mostra-se indispensável colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Deste modo, determino a citação das rés para responder, no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285) e para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 25 é específico para propor MANDADO DE SEGURANÇA. Intimem-se.

**0000825-52.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

Considerando que a Caixa Econômica Federal prestou a devida caução, mediante o depósito de fls. 43/44; Considerando que há discussão judicial sobre a existência do débito, decorrente da controvérsia estabelecida entre as partes quanto ao efetivo cumprimento do contrato celebrado; Considerando a alegação de fundado receio de que os efeitos do protesto causem lesão grave ou de difícil reparação à parte autora; Com base no poder geral de cautela previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para fins de suspensão dos efeitos do protesto guerreado (fl. 36). Comunique-se o teor do presente provimento ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Vicente, por meio de ofício. Expeça-se o necessário com urgência, para cumprimento em regime de plantão. Intimem-se as partes do teor de fls. 40/41 e do presente provimento. Prossiga-se, citando-se a ré. DECISÃO DE FLS. 40/41: D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Futari Administração e Serviços Ltda - ME, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos da negativação decorrente do título protestado pela ré; a entrega da obra na forma contratada, sob pena de multa diária; e, subsidiariamente, a rescisão contratual com a conversão em perdas e danos. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da exigibilidade do título protestado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/37. É o relatório. DECIDO. A medida antecipatória postulada, nos moldes em que requerida, não merece deferimento, porque não preenchidos os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Depreende-se da análise dos autos, que os documentos apresentados pela parte autora não se constituem em prova inequívoca, de modo a ensejar um juízo de verossimilhança de suas alegações. É incontroversa a existência de relação contratual entre as partes, cingindo-se a questão ao não cumprimento da prestação de serviço pela ré. Ocorre que a troca de mensagens eletrônicas entre as partes contratantes, bem como a apresentação de cópias reprográficas de fotografias, não conduzem à conclusão, em sede de cognição sumária, de que o contrato firmado não foi efetivamente cumprido pela ré, tratando-se assim de circunstância aferível a partir de regular dilação probatória. Da mesma forma, não verifico a possibilidade de dado irreparável ou de difícil reparação, apto a ensejar o deferimento da medida antecipatória, não ao menos, sem a prestação da devida caução. E vale lembrar que a Caixa Econômica Federal não efetuou o depósito do valor do contrato. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.- Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art.

798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela.- De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 627759/MG, Recurso Especial 2004/0016326-4, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, data do julgamento 25/04/2006, data da publicação 08/05/2006, página 198.) Outrossim, não é possível verificar, de plano, eventual irregularidade procedimental na realização do protesto guerreado, evidenciando-se aconselhável a manifestação prévia da ré. Ante o exposto, inexistindo prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações da autora, indefiro a tutela antecipada, assinalando-se à parte a possibilidade de retratação da presente decisão na hipótese de prestação de caução. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. Santos, 5 de fevereiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Titular Substituto

**0000989-17.2014.403.6104 - IGOR JULIANO PEREIRA MENDES(SP314932A - IGOR JULIANO PEREIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Justifique a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove atual insuficiência de recursos para prover as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010644-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-63.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)**

Recebo a presente exceção de incompetência, eis que tempestiva. Apensados os autos (CPC, art. 299), suspendo o curso do processo principal (artigo 306 do CPC) até que o incidente seja definitivamente julgado. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308).Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010542-25.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-70.2012.403.6104) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA) X PAULINA DELGADO DA SILVA(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)**  
D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, na ação de rito ordinário que lhe promove PAULINA DELGADO DA SILVA. Alega o ITAÚ que a autora atribuiu valor excessivo à causa. Argumenta, em suma, ausência de comprovação dos prejuízos reclamados, que justifiquem o valor dado à causa, no montante de R\$ 281.215,00 (duzentos e oitenta e hum mil, duzentos e quinze reais). Ressalta não ser possível fixar o valor da causa com base em dano remoto ou hipotético. Aduz que a fixação de valor estimado unilateralmente em patamar elevado por demandante que litiga sob os auspícios da justiça gratuita onera excessivamente a parte contrária, podendo comprometer o direito de amplo acesso à justiça, constitucionalmente assegurado a todos. Pediu a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quantia que entende condizente com a que vem sendo adotada pela doutrina e jurisprudência em casos análogos. Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 09/11, defendendo, a estimativa dos lucros cessantes e danos emergentes efetuada com base na renda que era auferida por seu marido, vítima fatal do acidente (de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - fl. 39 dos autos principais) e na expectativa de vida (65 anos de idade).No que toca à indenização por danos morais, salienta que a estimativa em R\$ 415,00 (valor de um salário mínimo ao tempo do ajuizamento da ação) deu-se apenas para fins de regularidade formal, ficando sua fixação ao prudente arbítrio do magistrado, balizado por critérios preconizados tanto pela doutrina como pela jurisprudência, em especial, o poder econômico do réu e a gravidade da conduta lesiva.É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação não merece acolhida. O Código de Processo Civil aponta critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.In casu, busca a autora, ora impugnada, a reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito em rodovia, no dia 06/04/2007. Atribuiu à causa o valor de R\$ 281.215,00 (duzentos e oitenta e hum mil, duzentos e quinze reais) sendo: R\$ 280.800,00, à guisa de danos emergentes e lucros cessantes (o valor que a vítima, com 41 anos de idade, recebia mensalmente multiplicado até a data em que faria 65 anos, isto é, R\$ 900.00 x 312 meses - contados os 13ºs salários) e R\$ 415,00, apenas para efeitos fiscais, à título de danos morais .Alega o ITAÚ que tal importância seria exorbitante e calculada sem qualquer nexos com o pedido inicial.Contudo, sua irresignação não merece prosperar. Nos termos do

art. 259, II, do CPC, o valor da causa constará sempre da petição inicial e, havendo cumulação de pedidos, será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Conquanto haja controvérsia a respeito da responsabilidade pelo dano, nada impede que a autora atribua à causa o valor da indenização que entende seja adequada. Ao contrário, a regra processual citada determina que, em demandas como a presente, seja indicada a quantia que o autor considera devida. A caracterização ou não do dano, a verificação do nexo de causalidade, culpa e a eventual fixação do quantum indenizatório constituem matérias de mérito, que deverão ser apreciadas no momento oportuno. Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em atribuição de valor desproporcional à causa, pois tal como apontou a autora, as condenações por dano moral decorrente de morte de familiar impostas pelo Superior Tribunal de Justiça tem variado entre 300 e 500 salários mínimos. Saliente-se, contudo, que isso não impede este Juízo de eventualmente adotar entendimento diverso, seja a respeito da existência do dano, seja a propósito da forma de cálculo ou arbitramento da indenização que a autora entende devida. Ante o exposto, rejeito a impugnação. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento do presente incidente e a remessa dos respectivos autos ao arquivo, com baixa findo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intimem-se.

**0000635-89.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011484-57.2013.403.6104) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)  
Certificado o oferecimento da impugnação no processo principal e apensados os autos, proceda-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003766-09.2013.403.6104** - JOSEPHA RODRIGUES(SP277248 - JULIANA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Considerando os documentos apresentados com a contestação (demonstrativo de débito, em que constam os pagamentos efetuados e forma de cálculo das prestações e do saldo devedor), diga a requerente, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse na exibição dos termos de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Int.

#### **Expediente Nº 3364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003296-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003296-0)** - MULTILASER INDL/ LTDA(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI E RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, cumpra-se o tópico final de fls. 1086, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

#### **Expediente Nº 3253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203329-24.1989.403.6104 (89.0203329-5)** - NELQUIR MULLER X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se no arquivo sobrestado, a decisão no Recurso Especial REsp 1.173.941-SP, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após a vinda da decisão, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Intime-se.

**0207098-93.1996.403.6104 (96.0207098-6) - RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)**

Tendo em vista a notícia do pagamento da última parcela do precatório, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, bem como informe a satisfação do julgado.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0010287-24.2000.403.6104 (2000.61.04.010287-8) - GILBERTO RAMOS DUARTE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Fl. 267/276 e fls.279/280: expeça-se os alvarás de levantamento na forma da Resolução n. 265/02 - CJP, com as modificações introduzidas pelo processo administrativo n. 2002.16.0557 - CJP. Intime-se os patronos da parte autora e da ré para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado o referido alvará e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.FICAM AS PARTES INTIMADAS A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS.**

**0003431-10.2001.403.6104 (2001.61.04.003431-2) - MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA X MARINALVA BATISTA DE SOUZA(SP067515 - PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Fls. 174: expeçam-se os alvarás de levantamento na forma da Resolução n. 265/02 - CJP, com as modificações introduzidas pelo processo administrativo n. 2002.16.0557 - CJP. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado o referido alvará e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

**0006089-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006089-0) - ANTONIO GERALDO PRICOLLI(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente.Intime-se.

**0008535-46.2002.403.6104 (2002.61.04.008535-0) - ELZO CRUZ X CARMEN DE LIMA CRUZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) INTIMAÇÃO: FICA A FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIÁRIO INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.**

**0001355-42.2003.403.6104 (2003.61.04.001355-0) - LAISE OLIVEIRA STIAQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)**

Em face da concordância das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento na forma da Resolução n. 265/02 - CJP, com as modificações introduzidas pelo processo administrativo n. 2002.16.0557 - CJP. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.FICA A CEF INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

**0000807-31.2014.403.6104 - LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAção ordináriaAutos nº 0012770-70.2013.403.6104Autora: LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTORéu: UNIÃODECISÃO:LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO,**

qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré a manter o valor dos benefícios de pensão por morte na forma em que foram concedidos, cumulado com o pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão da indevida redução do valor de seu benefício.Em apertada síntese, relata a inicial que a autora é titular de benefícios de pensão por morte concedidos em razão do óbito de Aparecido Pereira do Nascimento, que exerceu cargos de médico, no âmbito do serviço público federal.Segundo a autora, o benefício de aposentadoria de seu falecido

marido sofreu os influxos da opção prevista na Lei nº 11.355/2006, aplicável aos servidores inativos, por força da MP nº 479/2009. Aduz que a opção de seu falecido marido pelo novo regime remuneratório foi aceita pela Administração Pública, ocasionando efeitos sobre o valor da pensão que lhe foi posteriormente concedida. Narra que, em dezembro de 2013, recebeu memorando da União, que anunciou a redução imediata do valor da pensão, ancorado nos acórdãos nº 1477/2012 e 5288/2013 do Tribunal de Contas da União - TCU. Sustenta que a revisão da opção ao Plano de Carreira, decorridos mais de 08 anos da sua realização, fere o princípio da segurança jurídica. Além disso, noticia que o memorando não demonstrou adequadamente em que consistiria a irregularidade da concessão e da evolução do valor do benefício a ela pago. Com a inicial (fls. 02/25) foram apresentados documentos (fls. 26/51). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas apresentadas com a inicial, viabilizando a formação de um juízo de verossimilhança em relação à existência de um direito ameaçado. No caso em exame, reputo que estão presentes os requisitos legais. Com efeito, a matéria de fundo controvertida consiste na possibilidade de revisão do valor pago a título de benefício de pensão por morte, especialmente sobre a viabilidade da aplicação da Lei nº 11.355/2006 aos inativos e pensionistas. Porém, sem entrar nesse plano material, verifico que, do ponto de vista formal, ao que parece, a Administração Pública não observou as disposições contidas na Lei nº 9.784/99, já que, segundo se constata dos documentos acostados aos autos, não instaurou um procedimento para revisar o benefício previdenciário (art. 5º, LIV, CF e art. 2º, VIII, da Lei nº 9.784/99), não oportunizou o exercício do direito de defesa (art. 5º, inciso V, CF, e art. 2º, X, da Lei nº 9.784/99) e não motivou, de modo suficientemente claro e indubitável, o ato revisional (art. 2º, VII, da Lei nº 9.784/99). Nesse sentido, constato dos autos que a Administração Pública (Ministério da Saúde - Secretaria de Pessoal Inativo) encaminhou aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, a Carta-Circular nº 862/2006 (de 01/08/2006, fls. 36), anunciando aos ativos a possibilidade de opção pela nova carreira e aos inativos, às vantagens dos cargos da então criada Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Essa oferta contou com a adesão do então servidor, que pleiteou o reconhecimento às vantagens do cargo (fls. 42), e gerou, posteriormente, consequências no valor da pensão paga à autora. Em 16/12/2013, porém, a Administração Pública Federal, de modo unilateral e sem ouvir a interessada, anunciou que, a partir de janeiro de 2014, reduziria o valor da pensão em cumprimento a decisões do TCU proferidas nos acórdãos nº 1477/2012 e 5288/2013. Ocorre que os respectivos acórdãos foram proferidos em face de terceiros e não da autora, que sequer foi parte dos respectivos procedimentos de controle. Friso: as decisões do TCU em que se ancora a administração federal referem-se a benefícios previdenciários pagos a terceiros (cf. fls. 45 e fls. 49). Nem se diga que se trata de mesma situação fática e jurídica em exame, uma vez que o direito ao devido processo legal, ao exercício do contraditório e da ampla defesa e a uma decisão fundamentada não se satisfazem sem a instauração de um procedimento específico, ainda que fundamentados em razões empregadas para a edição de atos restritivos de direitos de terceiros. Nessa perspectiva, resta substancial a alegação da parte de que a administração pública não traz qualquer demonstração da irregularidade que fundamenta o ato revisional. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre do caráter alimentar do benefício de pensão por morte, bem como da necessidade de seu pagamento no patamar em que foi deferido há mais de cinco anos, para a manutenção econômica da autora. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de que a UNIÃO mantenha o valor do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da autora, sem a revisão noticiada na Carta-Circular nº 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, até ulterior deliberação. Oficie-se ao MS/NUESP/SEPAI para imediato cumprimento da presente decisão. Cite-se a União. Intimem-se. Santos, 10 de fevereiro de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0207826-71.1995.403.6104 (95.0207826-8)** - PRO LINE LIMITED & CO GMBH, REPRESENTADA P/NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A EMPRESA PRO LINE LIMITED, REPRESENTADA P/ NEPTUNIA CIA DE NAVEGAÇÃO A COMPARECER A SECRETARIA DESTA JUÍZO NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

**0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2)** - OSCAR FACE DE JESUS BRASIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASIOLI(SP319173 - AMON TRINDADE MOLON E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

INTIMAÇÃO: FICA A CEF INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTA JUÍZO A FIM DE

RETIRAR OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206549-15.1998.403.6104 (98.0206549-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o crédito decorrente da RPV expedida à fl. 505 foi depositado diretamente em conta, em nome do advogado, não havendo necessidade de guia de levantamento, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 522. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 519 a levantar o valor diretamente no banco onde foi creditado (Banco 001), fl. 507. Comprovado o levantamento, intimem-se as partes a dizer, no prazo legal, se há algo mais a requerer. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0013425-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013425-1)** - FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FERTIMPORT S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

INTIMAÇÃO: FICA A FERTIMPORT S/A INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTES JUÍZOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202655-36.1995.403.6104 (95.0202655-1)** - JOEL CAETANO FERNANDES X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X JOSE DO CARMO NUNES X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X LUIZ PEDRO FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X JOEL CAETANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os juros moratórios são devidos desde a citação e devem ser aplicados conforme o V. Acórdão. Nessa medida sobre o quantum debeatur, incidirão correção monetária, pelos critérios legais aplicáveis, e juros moratórios à base de 6% ao ano, contados a partir da citação até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir com base na taxa SELIC. Porém, deve ser observada a aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Cabe observar que os cálculos da contadoria judicial não contém a aplicação de juros remuneratórios concomitantemente com a taxa SELIC, razão pela qual devem ser revistos. Em face do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, para complementação do parecer ofertado nos autos, observando-se os parâmetros acima noticiados. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes. Após a manifestação das partes, havendo cumprimento voluntário e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0007687-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007687-5)** - ANTONIO DAS GRACAS SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhe-se os autos à contadoria, para que elabore novos cálculos com base nos cálculos de fls. 324/327, de acordo com o provimento 26/2001, determinado no v. acórdão de fls. 274/277, observando também o determinado no despacho de fls. 357/358v, Era entendimento pacífico do S.T.J. admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

**Expediente Nº 3281**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001554-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001554-7)** - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls.142/143 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores através do sistema BacenJud.Positivas as respostas, intimem-se os devedores.Dê-se ciência à requerente.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004388-98.2007.403.6104 (2007.61.04.004388-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO CELSO PAULINO X SERLAM ENG E COM/ LTDA(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA)

Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome do(s) devedor(es) através do sistema BacenJud.Positivas as respostas, intimem-se o(s) devedor(es).Dê-se ciência à/ao requerente.Int. Santos, 16 de dezembro de 2013.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003331-79.2006.403.6104 (2006.61.04.003331-7)** - ODAIR CIRIACO FERNANDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODAIR CIRIACO FERNANDES

Fls. 285/286 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s através do sistema BacenJud.Positivas as respostas, intimem-se os devedor(es).Dê-se ciência à requerente.Int.Santos, 13 de janeiro de 2014.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7050**

**ACAO PENAL**

**0005982-13.2007.403.6181 (2007.61.81.005982-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA E SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E SP294953 - ANDRE MARTINS ZARATIN)

Vistos.Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, processando-se nos próprios autos.Intimem-se os patronos do acusado para apresentar resposta.Após, observe-se o disposto no artigo 589, do CPP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2759**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004639-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004639-9)** - IZILDA ALVES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X MIKAELLE ALVES DE OLIVEIRA(CE019829 - RAFAEL DE ALMEIDA ABREU)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008632-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008632-1)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA DA SILVA ROSA DE SOUZA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009207-09.2011.403.6114** - CLAUDIO ZAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc.CLAUDIO ZAGO ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício concedido em 21/12/2001 sob nº 123.347.570-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para a concessão também de aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes em 16/12/1998. Em apertada síntese, alega que não foi reconhecido como especiais e convertidos em comum os períodos laborados como médico entre 01/09/1974 e 31/03/1976, 01/04/1976 e 30/07/1977 e 01/11/1977 e 28/04/1995, passíveis de assim serem enquadrados por força de presunção legal contida no 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 285/296, alegando: (i) prescrição quinquenal; (ii) para enquadramento da atividade de médico como especial é necessária a prova de exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente; (iii) não há prova de que tal atividade era permanente, não ocasional, nem intermitente.Houve réplica às fls. 312/314.Produzida prova oral para comprovação da atividade de médico, com a oitiva do autor e testemunhas. Relatei o no necessário. Decido.II. Fundamentação. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No período em que vigente a presunção de atividade especial por agente nocivo ou categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. É hipótese dos autos, onde se busca declarar como especial o labor de medido nos períodos de 01/09/1974 a 31/03/1976, 01/04/1976 a 30/07/1977 e 01/11/1977 a 28/04/1995.A prova oral colhida, assim como a documentação acostada aos autos, dá conta de que o autor, desde a inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado Paulo, em 13/04/1976, fl. 16, exerce a profissão de médico em consultório particular e hospitais e clínicas, na especialidade obstetrícia e ginecologia. Quanto ao período anterior, não o considero especial, na medida em que, sem inscrição no Conselho competente, o autor não poderia trabalhar como médico, havendo limitação na atividade que exercia, principalmente no que tange à falta de contato com pacientes, como afirmado no depoimento pessoal.No mais, aplicável o disposto no item 2.1.3 do

Decreto n. 53.831/54 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio tempus regit actum. Admissível, por conseguinte, a conversão do tempo especial em comum, em qualquer época, porquanto desnecessária autorização legislativa nesse sentido. Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de 13/04/1976 (a partir da inscrição no CRM/SP) a 30/07/1977 e 01/11/1977 a 28/04/1995, determinando que sejam convertidos em comum pelo fator de conversão 1.4. Somado todo o período contributivo, após a dita conversão, perfaz o autor 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias em 16/12/1998, de modo que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada segundo as regras vigentes naquela época, em respeito ao postulado do direito adquirido. Assim, deverá ser revista a aposentadoria por tempo de contribuição nº 123.347.570-0 para apuração do salário de benefício e renda mensal inicial segundo as regras vigentes em 16/12/1998, sem a incidência do fator previdenciário. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especiais os períodos de /04/1976 (a partir da inscrição no CRM/SP) a 30/07/1977 e 01/11/1977 a 28/04/1995, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4;- Reconhecer ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/1998, somados 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de contribuição;- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 123.347.570-0 para apuração do salário de benefício e renda mensal inicial segundo as regras vigentes em 16/12/1998, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo;- Reconhecer a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca em igual proporção, de modo que cada parte arcará com os honorários devidos ao seu procurador, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a reembolsar a metade das custas adiantadas pelo autor, em razão também da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009670-48.2011.403.6114** - LEIDIVAL BERNARDES DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000261-14.2012.403.6114** - JORGE COELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 268 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 25/02/2014, às 15:00h, pelo Juízo da Comarca de VOTUPORANGA- SP. Int.

**0005976-37.2012.403.6114** - ROSELENE DA COSTA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELENE DA VOSTA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui lesões nos membros inferiores, síndrome pós-flebite e junção safeno sumoral, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral e qualidade de segurada, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 64/80, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 30/11/2012 informou que a documentação médica descreve quadro de diminuição da flexão do pé esquerdo, diminuição acentuada da flexibilidade, neuropatias periféricas pós-traumáticas e neuropatia axonal parcial do nervo fibular, todavia, constatou não haver incapacidade laborativa atual ou pregressa. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008613-58.2012.403.6114** - SIMONE DA SILVA INACIO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001339-09.2013.403.6114** - FRANCISCO SOUZA GOMES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 91/94 - FRANCISCO SOUZA GOMES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço requerida em 24/10/2011, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1986 a 23/05/1991 e 02/09/1991 a 30/10/1994. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/52, na qual impugna a especialidade dos períodos cujo reconhecimento se pretende, ante a utilização de EPI eficaz e falta de prova da exposição habitual e permanente a agentes deletérios. Contesta também a utilização da legislação trabalhista para a averbação postulada. Bate pela apresentação de laudo técnico contemporâneo aos lapsos indicados. Houve réplica às fls. 55/89. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo

de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que

define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: 02/05/1986 a 23/05/1991 Empresa: Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda. Agente nocivo: Ruído de 88 dB Prova: Formulário fls.26/27 e laudo fls.28/29 Conclusão: Impossível o enquadramento pretendido, pois o formulário trazido indica que não havia monitoração ambiental no local de trabalho. Consta do documento que houve alteração no lay out da empresa, com aquisição de novo maquinário, de modo que as informações lançadas no laudo que o acompanha não podem ser consideradas. Ademais, resta apontar que a verificação que ali consta foi efetuada em planta diversa daquela em que prestados os serviços, haja vista a mudança de endereço. Períodos: 01/04/1994 (data da mudança da sede do estabelecimento onde feito o registro das condições ambientais -fl. 27) a 05/03/1997 (véspera da vigência do Decreto 2.172) Empresa: Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda. Agente nocivo: Ruído de 88 dB Prova: Formulário fls.30/31 e laudo fls.32/33 Conclusão: Possível o enquadramento pretendido nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, pois comprovada a exposição do trabalhador a nível de ruído superior ao patamar legal, sem haver informação quanto ao fornecimento de EPI. Consta ainda do documento que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho, o que torna admissível a verificação extemporânea. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de

53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu (32 anos, 07 meses e 11 dias - fl.17), acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido pelo fator 1,4 (01 ano, 02 meses e 02 dias), totaliza 33 anos, 09 meses e 13 dias, tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria, conforme o pedágio exigido -fl.17. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período de 01/04/1994 a 05/03/1997, convertendo-o em atividade comum pelo fator 1,4 e averbando-o para fins de aposentadoria. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivO. FL. 100 - Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, na qual aponta o INSS a existência de sentença ultra petita, pois analisado período de tempo especial não requerido pela parte autora. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, devendo ser corrigido o erro apontado nesta oportunidade. Consta da petição inicial o pedido de cômputo do período de 02/09/1991 a 30/10/1994 como laborado em condições especiais. Foi apreciado, porém, o lapso de 01/04/1994 (data da alteração da sede da empresa onde efetuada a verificação ambiental) a 05/03/1997. Como se vê, houve o exame de lapso não postulado pela parte autora, o qual deve ser decotado do tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais. Por tal motivo, ACOLHO os presentes embargos opostos, para corrigir o erro material apontado, para reconhecer como especial o lapso de 01/04/1994 a 30/10/1994, o qual acarretará o acréscimo de 02 meses e 24 dias no tempo de serviço do demandante. Ficam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

**0004950-67.2013.403.6114** - MEIRIANE TEIXEIRA X WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X THAIANE GOMES DE OLIVEIRA X MEIRIANE TEIXEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 48/50 - Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Aguarde-se, em arquivo. Int.

**0005431-30.2013.403.6114** - MARIA COELHO DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008114-40.2013.403.6114** - EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, requerendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0008115-25.2013.403.6114** - MILTON RIZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, requerendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0008398-48.2013.403.6114 - MARIANA ROMUALDA ALVES FERREIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIANA ROMUALDA ALVES FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou

constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. P.R.I.

**0008442-67.2013.403.6114** - NEIDE SOUZA DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, requerendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto

isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0008443-52.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, requerendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0008468-65.2013.403.6114 - JOSE NOVAL BONFIM DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da

tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008512-84.2013.403.6114 - MILTON RODRIGUES PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n.

0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a

restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008587-26.2013.403.6114 - JOSE MOACIR PACHECO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE MOACIR PACHECO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 07/12/1995, para incluir as gratificações natalinas no cálculo. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 07/12/1995 (fls. 16), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 13/12/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Concedo os

benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008588-11.2013.403.6114** - WALTER LUIZ SPALATO X ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por WALTER LUIZ SPALATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000180-65.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art.

201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. n° 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n° 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n° 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei n° 9.876/99, consoante julgamento da ADIN n° 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional n° 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n° 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n° 8.213/91, com as alterações da Lei n° 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6° da Lei n° 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2° da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2° da Lei n° 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei n° 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei n° 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de**

previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora, não havendo de se falar em indenização por danos morais. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008595-03.2013.403.6114 - CLAUDIO FERREIRA SALGADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela

antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008782-11.2013.403.6114** - EUFRASIO ALMEIDA LEITE(SP294040 - ERICA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES E SP288772 - JOELMA LACERDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria

do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008792-55.2013.403.6114 - MADALENA ANTONIA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MADALENA ANTONIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 19/33. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando as cópias da Ação Ordinária nº 0005741-28.2011.403.6301 juntadas às fls. 19/28, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0008793-40.2013.403.6114 - OSVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
OSVALDO RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida 12/03/2003 (fls. 16), ao passo que a presente ação foi proposta em dezembro de 2013. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

**0008798-62.2013.403.6114 - EUCLIDES ELIEZER BIANCHINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EUCLIDES ELIEZER BIANCHINI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal

inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-

contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008802-02.2013.403.6114 - GERALDINA DOS SANTOS ULIANA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDINA DOS SANTOS ULIANA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam aplicados os reajustes pelo INPC em seu benefício previdenciário. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002540-07.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de

Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Assim, afasto a preliminar.O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a análise do mérito.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de

qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A

EVEN-TUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1.

Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008806-39.2013.403.6114 - HELENA SILVA PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por HELENA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91.Juntou documentos.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos

legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL.

EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0008811-61.2013.403.6114 - IDAIR UCCELA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por IDAIR UCCELA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam aplicados os reajustes de 1998 a 2005 em sua aposentadoria concedida em 10/07/1997. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Sustenta que o INPC é o índice correto a ser aplicado. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002540-07.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esgotamento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) Assim, afasto a preliminar. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices

inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afóra o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa

às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. A-PLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no

IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Nesse sentido: PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...) Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL) Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008845-36.2013.403.6114** - JOSE ROBERTO LOTTO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008846-21.2013.403.6114** - ENEAS ANTONIO PIRES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENEAS ANTONIO PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 38/49. Vieram os autos

conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Analisando as cópias da Ação Ordinária nº 0014240-35.2010.403.6301 juntadas às fls. 38/43, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

**0008862-72.2013.403.6114 - MARILZALEM ALVES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARILZALEM ALVES MARTINS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Juntou documentos.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada.O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8).Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006).Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008863-57.2013.403.6114 - PEDRO PINTO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO PINTO SOBRINHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da

aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento

são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008865-27.2013.403.6114 - THEREZINHA CUSTODIA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

THEREZINHA CUSTODIA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Juntou documentos.Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 55/66.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Analisando as cópias da Ação Ordinária nº 0037225-90.2013.403.6301 juntadas às fls. 55/63, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

**0008866-12.2013.403.6114 - MARCIA PEREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto

no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008867-94.2013.403.6114 - JANIO DA SILVA COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JANIO DA SILVA COELHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0004034-33.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único

do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008868-79.2013.403.6114 - ISRAEL ANANIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ISRAEL ANANIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0004034-33.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das

aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à

impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008869-64.2013.403.6114 - WALTER CARLOS WETZEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por WALTER CARLOS WETZEL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0004034-33.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E

AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008870-49.2013.403.6114 - WALTER CARLOS WETZEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às

contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008873-04.2013.403.6114 - MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas

assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008876-56.2013.403.6114 - JOSE NORBERTO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE NORBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua

aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0004034-33.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008877-41.2013.403.6114 - JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0004034-33.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88

estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008878-26.2013.403.6114 - JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008879-11.2013.403.6114 - MARIA JOSE ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008880-93.2013.403.6114 - MARIA JOSE ALVES DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSE ALVES DE LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei n.º 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei n.º 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n. 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008884-33.2013.403.6114 - PEDRO VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO VIEIRA DA COSTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da

aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento

são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008885-18.2013.403.6114 - JOSE MACHADO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008935-44.2013.403.6114 - JOSE NUNES DA CONCEICAO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE NUNES DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 06/08/2001. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos e o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em agosto de 2011 (fl. 15), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em dezembro de 2013. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

**0008984-85.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS AYRES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000059-66.2014.403.6114 - ALBERTO ALVES DO NASCIMENTO (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000062-21.2014.403.6114 - VALDIR DE SOUZA FERREIRA(SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000112-47.2014.403.6114 - REGINA AMELIA GALLINA MONTEIRO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGINA AMELIA GALLINA MONTEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção.Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000132-38.2014.403.6114** - SILVINA CARDOSO SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SILVINA CARDOSO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 22/03/2000. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição.Juntou documentosÉ o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida

inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em março de 2000 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0000134-08.2014.403.6114 - ALTEVIR MUNERATO MIOTTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALTEVIR MUNERATO MIOTTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da

Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção.Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno

a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000135-90.2014.403.6114 - SIDNEI ANTUNES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SIDNEI ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO

CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443).. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000200-85.2014.403.6114** - ANTONIO LOPES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP322664A - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do

r e u e passo a proferir, de imediato, a sentena no presente feito. A sentena de improced ncia em caso id ntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produo de provas, a teor do art. 330, I, do C digo de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo R e u em sua contestao, de fato, n o h  base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenci rio ap s aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigao, conforme disposto no 4  do art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4  O aposentado pelo Regime Geral de Previd ncia Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime   segurado obrigat rio em relao a essa atividade, ficando sujeito  s contribuio es de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuio es posteriores   aposentadoria, entretanto, n o mais ostentam o parcial car ter de composio de renda para futura aposentadoria do pr prio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de servio at  ent o cumprido, n o mais poder  obter o acr scimo do coeficiente de c lculo aplic vel sobre o s lario-de-beneficio, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relao jur dica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necess rio. Nisso, a incid ncia do disposto no 2  do art. 18 da Lei n. 8.213/91: Art. 18. (...). 2  O aposentado pelo Regime Geral de Previd ncia Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, n o far  jus a prestao alguma da Previd ncia Social em decorr ncia do exerc cio dessa atividade, exceto ao s lario-f milia e   reabilitao profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcar  o Autor com honor rios advocat cios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4 , do C digo de Processo Civil, sujeitando-se a execuo ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefcios da justia gratuita. Sem condenao em honor rios, considerando que n o houve citao. Ap s o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000211-17.2014.403.6114 - SEJI KUWABARA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ao ordin ria proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a ren ncia   aposentadoria por tempo de contribuio concedida (=desaposentao), bem como a substituio por novo benefcio com RMI mais vantajosa, bem como indenizao por danos morais. Argumenta que ap s a concess o do benefcio, continuou trabalhando e recolhendo as contribuio es previdenci rias. Entende que o per odo de contribuio adicional pode ser utilizado para a obteno de benefcio de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Diante do quadro de poss veis preveno es, foram juntadas aos autos as c pias de fls. 59/60, onde se verifica que o Autor j  ingressara com a mesma ao, cujo pedido restou julgado improcedente, com tr nsito em julgado em 08/03/2012.   O RELAT RIO. DECIDO. As c pias da Ao Ordin ria n  0000538-30.2012.403.6114 de fls. 59/60, indicam identidade entre as ao es, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, foroso reconhecer a ocorr ncia de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do m rito, nos termos do art. 267, V, do C digo de Processo Civil. P.R.I.C.

**0000236-30.2014.403.6114 - MAURO BATISTA DA ROSA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAURO BATISTA DA ROSA, qualificado nos autos, ajuizou ao, pelo rito ordin rio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revis o da aposentadoria especial que lhe foi concedida em 17/06/1994. Requer que o valor integral do s lario de benefcio, sem a limitao do teto, seja utilizado como base de c lculo para o primeiro reajuste, bem como a elevao do teto contributivo na Emenda Constitucional n  20/98 e Emenda Constitucional n  41/2003, juntou documentos.   o relat rio. Decido. Primeiramente, observo que a decad ncia deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de oficio, na forma do art. 210 do C digo Civil vigente. O prazo para se pleitear a revis o de benefcio previdenci rio foi criado apenas ap s a nona edio da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redao do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Ap s quase um ano de vig ncia da nova redao do artigo 103, o prazo em quest o foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicao da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado atrav s da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei n  10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revis o do ato de concess o do benefcio previdenci rio. De fato, o direito   revis o n o pode ser eterno, por ferir os c nones da segurana e estabilidade das relao es jur dicas, e n o h  direito adquirido a inexist ncia de decad ncia ou prescrio, visto que n o h  direito adquirido a regime jur dico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revis o de aposentadoria concedida em junho de 1994 (fl. 14), ao passo que a presente ao foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decad ncia do direito de revis o quanto ao pedido de que o valor integral do s lario de benefcio, sem a limitao do teto, seja utilizado como base de c lculo para o primeiro reajuste. No que tange ao pedido de elevao do teto contributivo

na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003, diante do extrato processual de fls. 29/31 da ação ordinária nº 0005721-16.2011.403.6114 verifico que há identidade entre ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, encontrando-se tal feito em sede de recurso perante o Tribunal Regional Federal. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, ante a litispendência apontada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003 e, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC com relação ao pedido de que o valor integral do salário de benefício, sem a limitação do teto, seja utilizado como base de cálculo para o primeiro reajuste. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as formalidades legais. P.R.I.

**0000246-74.2014.403.6114 - GERALDO DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000268-35.2014.403.6114 - MARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 06/01/2003. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de

concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em janeiro de 2003 (fl. 15), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0000270-05.2014.403.6114 - GERALDA ESTANILHA DE BRITO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERALDA ESTANILHA DE BRITO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 04/07/2002. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos e o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em julho de 2002 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI para regularização do nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0000275-27.2014.403.6114 - CLELIA MARIA RADOMILLE (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLELIA MARIA RADOMILLE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 09/08/2000. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos e o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em agosto de 2000 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0000280-49.2014.403.6114 - JAMIL VITOR DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAMIL VITOR DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 01/08/2000. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos e o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em agosto de 2000 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0000284-86.2014.403.6114 - HILDA JERONIMO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HILDA JERONIMO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 27/12/2002. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos e o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em janeiro de 2003 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0000297-85.2014.403.6114 - CLEONICE ANUNCIADA DA CONCEICAO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLEONICE ANUNCIADA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 01/09/2000. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos e o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se

o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em setembro de 2000 (fl. 15), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0000298-70.2014.403.6114 - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 29/01/2003. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos e o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em janeiro de 2003 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0000321-16.2014.403.6114 - GUENTARO KIMURA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à

aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000342-89.2014.403.6114 - BRAZ PEREZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por BRAZ PERES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0004034-33.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA

LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor. P.R.I.

**0000398-25.2014.403.6114 - CIR ISAC ALVES DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CIR ISAC ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 03/01/2012 (NB nº 5484419600). Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntado o extrato processual de fls. 31/39. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas às fls. 31/39 da Ação Ordinária nº 0055206-69.2012.403.6301, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as formalidades legais. P.R.I.

**0000402-62.2014.403.6114 - JOSE BENTO NICOLAU(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE**

**SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE BENTO NICOLAU, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 27/02/1999. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em fevereiro de 1999 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

**0000406-02.2014.403.6114 - ANDREA CALDEIRA DE SOUZA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANDREA CALDEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 19/09/2003. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em setembro de 2003 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

**0000414-76.2014.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO ALVES LOPES (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES LOPES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência

do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não

autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000422-53.2014.403.6114** - ANTONIO LUCENA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LUCENA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 17/09/2003. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos e o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em setembro de 2003 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

**0000424-23.2014.403.6114** - ANTONIA PERON PINHATE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA PERON PINHATE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as

Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC

0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000426-90.2014.403.6114 - MARLENE RODRIGUES CAMPOS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇAMARLENE RODRIGUES CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a Autora a revisão de sua pensão por morte concedida em 08/08/1996 (fls. 16), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 27/01/2014, é de rigor o reconhecimento da decadência.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000428-60.2014.403.6114 - ARTHUR ALBIERO NETO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARTHUR ALBIERO NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas.Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice.Juntou procuração e documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado

no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição.A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora.Confira-se:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção.Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da

MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000442-44.2014.403.6114 - MARIA REGINA PONCE(SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão do benefício já concedido, em 28/01/2008, de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do tempo trabalhado no período de 29/01/2008 a 31/12/2012 para a Prefeitura Municipal de Diadema, com a substituição de RMI mais vantajosa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido do autor versa, em verdade, do instituto da desaposentação, ou seja, computar o tempo trabalhado posterior a aposentadoria objetivando um novo benefício com renda mais vantajosa. Desta forma, a matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000450-21.2014.403.6114 - ERVIN LEHMAN(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua

contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000516-98.2014.403.6114 - MANOEL PEREIRA TAVARES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 2770**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005857-76.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEIVID DA SILVA SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002400-02.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARLEY RONALD COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007596-50.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

## **MONITORIA**

**0007097-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007097-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA TOLDO X MARINO TOLDO(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006498-98.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BEZERRA PARDO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000298-41.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA TEIXEIRA DA GAMA HAMMERMEISTER(SP269587 - FERNANDA MEDEI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 90/115: Manifeste-se a CEF.Intime-se.

**0000301-93.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DO VALLE SILVA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002031-42.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URLENE DE MOURA ABRANTES

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0003492-49.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005133-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DA SILVA SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005136-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA CRISTINA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006818-17.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA(SP254674 - RICARDO DE MOURA PAULO)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0007088-41.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000687-89.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000688-74.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE SANTOS DE LIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001008-27.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002813-15.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003723-42.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALFREDO MENDES DO REGO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006995-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHEILA CARLA DE ASSIS LACERDA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão

retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006997-14.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS BENDEZU

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000251-96.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-32.2013.403.6114) NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
Preliminarmente, adite a embargante a peça exordial para incluir os demais executados no pólo ativo da demanda, regularizando a representação processual de todos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004155-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004155-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008220-70.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0010010-89.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0007658-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMADA & BREDALOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO TOSHIO YAMADA X LUIZ ANTONIO BREDA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0007990-91.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIVAN CORREIA MENDES

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0008183-09.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X TATIANE FRANCA LOMBARDI X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento

do feito.Int.

**0008243-79.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON HENRIQUE ALVES DE SAO LEAO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000602-06.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA FREIRE DA SILVA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001862-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUCIANO ALBUQUERQUE DE SANTANA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002192-18.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON DE SOUZA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002931-88.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA CALIXTO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002933-58.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA MARIA FERREIRA DIAS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0003503-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE DA SILVA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0003506-96.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALD SOUSA SILVA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004023-04.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MENDONCA MARCHIONI

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004059-46.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON WANDERLANIO DE SIQUEIRA LIMA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005359-43.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS MESTRE X VANUSIA BERNARDO VANDERLEY MESTRE

Cuida-se de ação ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de LUIS CARLOS MESTRE E VANUSIA BERNARDO VANDERLEY MESTRE, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em contrato de empréstimo. Às fls. 55/65 sobreveio petição da exequente

informando a composição na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004548-74.1999.403.6114 (1999.61.14.004548-7)** - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Oficie-se à CEF, para que transfira os depósitos judiciais dos autos para conta judicial à disposição da 2ª Vara, nos termos da petição de fls. 802/803 da FAZENDA NACIONAL. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0000395-70.2014.403.6114** - NEOMATER S/C LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Cumpra a impetrante integral e corretamente a primeira parte do despacho de fls. 109, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0000473-64.2014.403.6114** - VERANDA DO BRASIL COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante às fls. 104/105, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000588-85.2014.403.6114** - ANA CLARA LICE BALARDINI(SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA E SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Preliminarmente, esclareça a impetrante a divergência apresentada entre o documento de fls. 11/12 e o apresentado na contrafé, regularizando o feito, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000719-60.2014.403.6114** - MARIA DE OLIVEIRA SIMAO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

MARIA DE OLIVEIRA SIMÃO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta médica do auxílio-doença NB 137.236.167-4, em 21/03/2008, ou desde o requerimento administrativo em 17/06/2013. Aduz que mantém vínculo empregatício com o Hospital e Maternidade Brasil S/A sucedido pela Rede DOr São Luiz S/A desde 18/06/1990. Contudo, em virtude de problemas de saúde, foi afastada de suas atividades laborativas recebendo auxílio-doença nos períodos de 01/03/2005 a 20/03/2008 e 03/02/2010 a 03/08/2010. Afirma, que por jamais ter recuperado a condição ao labor, efetivou em 17/06/2013 novo requerimento para concessão de auxílio-doença. Submetida a perícia administrativa, o perito concluiu pela incapacidade da impetrante desde 14/02/2005. Entretanto, o benefício lhe foi negado sob alegação de falta de período de carência. A impetrante interpôs recurso junto ao INSS e o motivo do indeferimento foi alterado para perda da qualidade de segurado. Entende descabidas as fundamentações que lhe indeferiram o benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega a impetrante que possui incapacidade laboral, mais de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições previdenciárias e qualidade de segurada, uma vez que seu vínculo empregatício continua ativo, reunindo todos os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, a Impetrante é carecedora da ação mandamental, haja vista que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, o que não ocorre in casu. Os documentos carreados aos autos são insuficientes e contraditórios, não constituindo de pleno direito à autora o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA,

DJU DATA:21/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constituiu-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Deverá a Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante, suspenso o seu recolhimento em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0000724-82.2014.403.6114** - GLARUS SERVICOS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial par atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos de seu estatuto social, fornecendo, inclusive, a Ata da Assembléia de eleição dos diretores, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006678-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006678-7)** - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Manifeste-se expressamente a requerente sobre a guia de depósito judicial de fls. 227.Cumpra-se a determinação de fls. 228.Int.

**0005283-19.2013.403.6114** - HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

HOSPITAL SÃO LUCAS DE DIADEMA LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de liminar, a sustação do protesto noticiado pelo Ofício de Protesto de Títulos de Diadema.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 34 e 35, deixou transcorrer in albis os prazos concedidos, conforme certidões de fls. 34vº e 35vº. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3235**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1501281-88.1997.403.6114 (97.1501281-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Fls.231/236: Sem prejuízo do leilão designado às fls. 229, promova a secretaria a expedição de termo de penhora do bem constatado e avaliado às fls.224/225. Fica, assim, intimado o executado da penhora, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do Art. 12 da Lei 6.830/80, bem como da aberto de prazo para oposição de Embargos à Execução, nos moldes do Art. 16 da LEF. Cumpra-se e intime-se.

**1503498-07.1997.403.6114 (97.1503498-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Apresente o executado memória de cálculo nos termos da Portaria nº. 13/2013-PGFN/RFN, face ao alegado parcelamento. Desnecessária a comprovação da primeira parcela paga face a guia acostada às fls. 561. Após, dê-se vista à exequente que deverá juntar aos autos a certidão dos débitos exequendo. Cumpra-se. Int.-se.

**0000892-75.2000.403.6114 (2000.61.14.000892-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL PARTICIPACOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Int.

**0002432-22.2004.403.6114 (2004.61.14.002432-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ABC CARGAS LTDA(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI)

Fls.232/249: pleiteia a União a decretação de fraude à execução em virtude da alienação do veículo de placas BUP 0593, com a respectiva manutenção do leilão desigando, bem como a inclusão de Odin Logistica Ltda e seus sócios no pólo passivo do feito. Razão em parte à exequente. Devidamente citada a executada ABC CARGAS LTDA em 01/02/2012, apresentou ao Sr. Oficial de Justiça documento de porte obrigatório, exercício 2011, em nome da executada, conforme fls.125. O veículo foi constatado no pátio da executada 134/140 e avaliado em 10/02/2012. Contudo, em 14/02/2013, no registro da penhora pelo sistema Renajude, contata-se que a propriedade do veículo é de empresa diversa do documento apresentado ao oficial. Trata-se de nítido caso de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas ABC CARGAS LTDA e ODIN LOGISTISCA LTDA. O conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, toda vez que uma ou mais empresas, com uma personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra, estará constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, composto da empresa principal e cada uma das subordinadas. Valendo-se desta definição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo. Essa é a interpretação que essa Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010). O pedido de responsabilização solidária das empresas, dos sócios ou dos controladores que integram um determinado grupo econômico só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há fortes indícios da confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários. Vale dizer que o redirecionamento da execução fiscal, aos integrantes do Grupo Econômico, com estrutura meramente formal, é medida que se impõe, quando comprovado o abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002, como parece ocorrer no caso sob exame. O conjunto probatório colacionado aos autos revela confusão de patrimônio, quadro societário, endereço e atividades correlatas idênticos. Esse é fundamento jurídico bastante para concluir que, no caso em tela, todas as

pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico devem responder pelas obrigações da executada. Por fim, malgrado evidenciada a fraude, resta inviável, neste momento processual, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios das demais empresas, porquanto não demonstrada a insuficiência patrimonial da(s) coobrigada(s). Na mesma esteira, inviável o deferimento da penhora on line das demais empresas, sem a citação destes. Por todo o exposto, nos termos do Art. 50, Código Civil e Art. 135, III, do Código Tributário Nacional, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado, para determinar a inclusão, no pólo passivo da execução fiscal a empresa ODIN LOGISTICA LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite-se o co-responsável para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, CONVERTENDO O ARRESTO DE FLS.121/142 QUE RECAI SOBRE O VEÍCULO DE PLACAS BUP0593, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. DESTA FEITA, RETIFICO A PENHORA DE FLS.121/142 EM ARRESTO, HAJA VISTA QUE A EXECUTADA ODIN LOGISTICA LTDA NÃO FOI CITADA. De outro giro, fica indeferido o pedido da exequente quanto a decretação de fraude à execução, tendo em vista que quando da citação e penhora, constata-se que o veículo não era de propriedade da executada ABC CARGAS LTDA. O documento apresentado era do exercício de 2011, o que não evidencia fraude à execução. Seria caso de fraude à credores, desde que comprovada a insolvência da executada. Fica, portanto, sustado o leilão designado tão somente em relação do veículo de placas DUP 0593.

**0002256-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI)**  
Indefiro o pedido da exequente. O acordo de parcelamento é liberalidade entre as partes, não cabendo intervenção do Juízo para este fim. O documento de fls.163/164 noticia a negociação realizada entre o executado e o exequente, sendo certo que a União Federal não afastou a suspensão da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Int.

**0007314-17.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENGSYS COMERCIO SERVICOS E PROJETOS LTDA.(SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X FRANCESCO CHIPPARI X ALESSANDRO ANDRE CHIPPARI**  
Indefiro o pedido da exequente. O acordo de parcelamento é liberalidade entre as partes, não cabendo intervenção do Juízo para este fim. O documento de fls.203/204 noticia a negociação realizada entre o executado e o exequente, sendo certo que a União Federal não afastou a suspensão da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Int.

**0007612-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X L C J COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)**  
Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.7.11.007376-01, conforme requerido às fls. 164.Em relação as demais inscrições e tendo em vista a informação de que o parcelamento foi rescindido em relação a CDA 80211019118-54 nos termos do artigo 14-B da Lei 10.522 de 19/07/2002, dê-se regular prosseguimento ao feito.Aguardem-se a realização das Hastas Publicas Unificadas anteriormente designadas (fls. 147).Cumpra-se.Int.-se.

**0009827-21.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROTULOS ETI(SP215969 - JULIO CESAR TEIXEIRA FORTES)**  
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual

descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Após, officie-se conforme requerido.Int.

### **Expediente Nº 3238**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005527-45.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA(SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de nulidade absoluta das CDAs e conseqüentemente da própria execução fiscal. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de preexecutividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de alegação de irregularidade da excipiente do processo de exclusão do REFIS, matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 171/188. Em prosseguimento ao feito, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00054633520134036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 9009**

#### **ACAO PENAL**

**0003958-12.2007.403.6181 (2007.61.81.003958-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOZUEL DE SANTANA SANTOS(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela condenada Raquel Brossa Prodossimo Lopes em face da sentença de fls. 1534/1538, sustentando a ocorrência de omissão e contradição na fixação da pena. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art.

535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega a embargante, não há na sentença combatida qualquer omissão ou contradição. A argumentação apresentada reflete tão somente irresignação quanto ao mérito do julgamento da demanda, nada tendo a ver com omissão ou contradição. Tem-se na espécie uma irresignação quanto ao resultado da demanda. O presente recurso é via inadequada para discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009653-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009653-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-04.2007.403.6114 (2007.61.14.007063-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VALDIR GONCALVES DA SILVA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)  
Tendo em vista a atuação do defensor dativo Alexandre Miyasato (OAB/SP 266.114), nomeado às fls. 496, arbitro os honorários no valor máximo da tabela ora vigente, conforme Resolução CJF nº 558 de 22/05/2007.

**0008773-49.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X RAFAEL RODRIGUES MORENO(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)  
Tendo em vista a petição de fls. 212/216, torno sem efeito a nomeação de fls. 210. Intime-se a defesa constituída pelo réu para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

**0000214-69.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Intime-se o réu MARCIO, por sua defensora, para que compareça em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de dar início ao cumprimento das condições impostas e aceitas, sob pena de revogação do benefício concedido. Após, apreciarei os pedidos de fls. 777 e 779.

## **Expediente Nº 9017**

### **MONITORIA**

**0002726-30.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA XAVIER HERNANDES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA XAVIER HERNANDES  
Vistos. Vistos. Primeiramente, esclareça a CEF o quanto requerido às fls. 164, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/136. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

**0006079-78.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS DUARTE  
Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007722-71.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BRITO BRANDAO  
Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003311-92.2005.403.6114 (2005.61.14.003311-6)** - SAO PAULO COMPUTER TRAINING LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0006266-86.2011.403.6114** - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005194-30.2012.403.6114** - ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000846-13.2005.403.6114 (2005.61.14.000846-8)** - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES REIS BRAGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X MOACIR BRAGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES REIS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 185/194: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 311. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. Com efeito, não se verifica omissão nem contradição na decisão proferida. A respeito, cite-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- Para o manejo dos Embargos de Declaração, é de rigor o preenchimento de seu pressuposto específico, qual seja, a existência omissão, obscuridade ou contradição no decisum vergastado, sem os quais resta irreconhecível a veiculação desta espécie recursal. 2- O recorrente deixou de apresentar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende estar o acórdão eivado de vícios que possam ser obstáculo à prestação jurisdicional nos termos requeridos. 3- Ainda que possível o conhecimento dos Embargos de Declaração apenas para efeito de prequestionamento, tais razões devem vir acompanhadas de algum dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, sobretudo quando a embargante considere como não ventilados dispositivos legais relevantes para o deslinde do conflito. 4- Embargos declaratórios não conhecidos. (TRF3, AC 00051175919954036100, AC - Apelação Cível - 692717, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 20/09/2010, página: 833, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto) No presente caso, houve a oposição dos embargos monitórios pela ré, momento em que se encerrou a fase da cognição sumária, ordinarizando-se o rito procedimental, com todas as fases que lhe são pertinentes, dentre as quais a de especificação de provas pelas partes, devidamente observadas no trâmite processual, até a prolação de sentença. Já em fase de execução, a prova da penhora ter recaído sobre bem de família incumbia ao devedor, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Isso poderia ter sido feito documentalmente pela devedora, nos presentes autos, entre as partes litigantes, ou ter sido por ela requerido o aproveitamento dos documentos apresentados nos autos de embargos de terceiro, em que são postulantes outras partes, sendo a sua admissibilidade verificada pelo Juízo mediante o preenchimento dos requisitos legitimadores, contudo nada foi produzido ou requerido neste sentido. Dessarte, sendo objeto da presente discussão do feito a execução de contrato de financiamento/empréstimo entre as partes, no qual houve a penhora de bem imóvel para a satisfação do crédito, o conteúdo econômico da demanda está diretamente relacionado a esse pedido, mostrando-se íntegra a decisão embargada. Ademais, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento. Intime-se.

**0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9)** - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA

TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Compareça, urgente, em Secretaria o Patrono da ELETROBRÁS, Dr. JULIO CESAR ESRUC V. DOS SANTOS - OAB/RJ 079.650, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, relativo a honorários advocatícios, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas), sob pena de cancelamento, eis que o alvará é válido por prazo determinado. Intime-se.

**0000365-06.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0008077-47.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0008078-32.2012.403.6114** - MARCOS APARECIDO DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vista à parte Exequente da petição da CEF às fls. 206. Aguarde-se o levantamento do alvará expedido às fls. 204/205; e após, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0001190-13.2013.403.6114** - MIANI TURISMO LTDA(SP314510 - KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MIANI TURISMO LTDA

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0001957-51.2013.403.6114** - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PIER LUIGI PEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 153/163: Manifeste-se o(a) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006154-49.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, quanto ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida, informado pela parte Executada. Intime-se.

**Expediente Nº 9022**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000844-28.2014.403.6114** - IVAN ALBERTO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Adite o Impetrante a petição inicial para atribuir valor à causa, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, junte documentos que comprovem o ato coator. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000076-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000076-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-89.2007.403.6114 (2007.61.14.002369-7)) SULZER BRASIL S/A(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000533-37.2014.403.6114** - PEDRO HENRIQUE BARROS DA SILVA(SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Manifeste-se a Requerente sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3273**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001686-39.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS LEPRE MELLO

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 36/47), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0002400-96.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 25), com a informação (desconhecido), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da requerida. 2 - Após, se em termos, cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001248-18.2010.403.6115** - KAUE BASILIO DE CARVALHO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002240-71.2013.403.6115** - ESTEVAO GUIARD SILVA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520, caput, do CPC. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002241-56.2013.403.6115** - CARLOS EDUARDO EMERENCIANO DE AZEVEDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM

PIRASSUNUNGA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520, caput, do CPC.2. Vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002581-97.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PEDRO DE BRITO NETTO X IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 44), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002188-75.2013.403.6115** - ROMUALDO PROVINCIAL(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, veiculado por ROMUALDO PROVINCIAL, qualificado nos autos, objetivando o levantamento de valores referentes ao FGTS na conta do requerente.Afirma que é aposentado por tempo de contribuição pelo INSS e, assim, tem o direito de efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.Alega que a ré somente autoriza o levantamento de valores referentes mediante autorização judicial, pois não houve registro em CTPS da empresa na qual trabalhou.Apresentou procuração e documentos (fls. 6-21).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 26), após a parte regularizar o pedido (fls. 24-25).A CEF apresentou manifestação aduzindo que o pedido poderá ser acatado administrativamente a partir do momento em que o requerente preencher os requisitos legais e apresentar dos documentos pertinentes, não se opondo, assim, a pretensão deduzida nos autos. Apresentou, ainda, extrato da conta vinculada do requerente (fls. 30-35).O Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição do alvará judicial, com fundamento no art. 20, III, da Lei 8.036/90, uma vez que o requerente comprovou ser aposentado pela Previdência Social e possuir saldo de FGTS (fls. 38-39).É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária a fim de efetuar o levantamento de valores referentes à conta vinculada ao FGTS requerido por interessado, em virtude de sua aposentação.O procedimento de jurisdição voluntária consiste em verdadeira administração pública de interesses privados, aplicável em situações da vida privada que são alçadas pelo legislador como merecedoras de fiscalização pelo órgão judiciário, ante a repercussão que provocam na coletividade.Assim, a atuação jurisdicional consiste em fiscalizar e integrar o negócio jurídico privado celebrado entre os envolvidos, não havendo propriamente lide ou partes, conceitos inerentes aos procedimentos de jurisdição contenciosa.A CEF informou em sua manifestação que a parte requerente faz jus ao levantamento do saldo do FGTS, pois se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, haja vista que é beneficiário de aposentadoria, tendo apenas que instruir o pedido com a documentação pertinente.Assim, inexistindo qualquer óbice à liberação da quantia desejada, é de rigor o deferimento do presente feito, uma vez que o recurso ao Judiciário se faz necessário quando a pretensão não pode ser satisfeita pela via normal.O artigo 20 da Lei nº 8.036/90, de fato, prevê a possibilidade de saque do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, na hipótese especificamente tratada nestes autos, conforme se verifica de sua leitura, verbis:Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social.Dessa forma, restou comprovada por meio dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 8-21) a viabilidade e o enquadramento da requerente na situação autorizadora a ensejar o deferimento do presente pleito.Considerando que o principal objetivo do FGTS é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador e que o FGTS tem como um de seus objetivos a formação de fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, deve ser autorizado o saque do FGTS do requerente.Ao magistrado cabe socorrer-se do disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, para proceder a uma interpretação adequada de modo a autorizar o levantamento dos depósitos fundiários. Saliente-se, ainda, que o saldo existente na conta fundiária é patrimônio de seu titular, resultado da soma do recolhimento mensal de parte de seu salário.Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para autorizar a parte requerente Romualdo Provincial a levantar os valores depositados na conta de FGTS do qual é titular.Custas ex lege.Cada parte deve arcar com honorários de seu patrono, nos termos do artigo 24, do CPC (STJ, REsp 276069, Quarta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 28/03/05).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3274**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000643-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000643-1) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 438, 448, 461, 465-7 e 471, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000281-90.2012.403.6312 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por APARECIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido Fernando de Aguiar com a aplicação da ORTN/OTN na renda mensal inicial. Afirma a autora ter-lhe sido concedido benefício previdenciário de pensão por morte em 16.06.2008 decorrente da aposentadoria de seu falecido marido concedida em 08.02.1985 (NB nº 42/77.479.201-8), possuindo o direito, portanto, de revisão da renda mensal inicial, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.423/77. Salienta que não há prescrição, pois foi proposta anteriormente ação no Juizado Especial Federal em 14.07.2005, sob nº 0000776-81.2005.403.6312, sendo extinta sem julgamento de mérito e, com isso, interrompida a prescrição com a citação da ré em 03.10.2005. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-106). Distribuída primeiramente perante o Juizado Especial Federal, pela decisão de fls. 91-2 os autos foram remetidos a esta Vara Federal. As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos. Em contestação, o INSS requer o reconhecimento da prescrição (fls. 112-4). Réplica às fls 116-9. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, analiso o mérito. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório. Não destoia deste entendimento o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997). 1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão da RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997. 2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 11.8.2008. Decadência configurada. 3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1309529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (ADRESP 201200329035, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012 ..DTPB:.) No caso, o benefício originário da pensão por morte percebida pela autora foi concedido em 08.02.1985 (fls. 32) e a presente ação ajuizada em

02.02.2012 (fls. 2), restando claro o decurso do prazo decadencial, ainda que se considere a anterior ação, distribuída em 14.07.2005 (fls. 20); eventual interrupção ocorreu após o decurso do prazo extintivo. Do fundamentado, decido: 1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV). 2. Custas e honorários, fixados em mil reais, pela parte autora. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000485-12.2013.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAR-GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, nos autos da ação que move contra a UNIÃO, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 537-8 (fls. 541-2). Requer, em suma, manifestação quanto à prescrição da pretensão executória da União, para a cobrança dos débitos relacionados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Observo que a alegação trazida pela parte embargante, de prescrição da pretensão executória da União, refere-se à matéria jamais trazida aos autos pelo autor. Não há na inicial qualquer menção à alegada prescrição. A prescrição que se discutiu nos autos se refere ao pedido de restituição/compensação de créditos tributários, em relação ao qual a parte autora saiu vencedora. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição em determinada decisão ou sentença, sendo que, especificamente quanto à omissão, esta deve se dar quanto a ponto alegado pela parte e não analisado pelo Juízo, o que não acontece no presente caso. Não há dever de manifestação do Juízo sobre fato até então não trazido aos autos. Ao trazer questão nova aos autos pela via dos embargos declaratórios, a parte, que discorda do mérito da decisão embargada, finda por utilizar esta via recursal de forma protelatória, sendo cabível, assim, a condenação em multa, conforme art. 538, parágrafo único, do CPC (AGRESP 200900097690, VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2010). Não se diga ser dever do juízo se pronunciar de ofício sobre a prescrição. Seria verdade se a prescrição em tela se referisse à pretensão autoral; afinal a prescrição é defesa impeditiva do pedido. Mas não é o caso: quer se diga sobre a prescrição de pretensão do réu, cuja posição processual, obviamente, não é de exercitá-la. Em suma, vem proceder de modo temerário, a fim de modificar o objeto processual e baralhar a prestação jurisdicional. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Condeno o embargante (autor) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por serem protelatórios os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002436-41.2013.403.6115 - DIRCEU MORANDI(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo autor em face da CEF em que pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16-33). Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 36). Citada, a CEF apresentou contestação e alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e Banco Central e, no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 40-64). Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito. Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a

atualização e remuneração dos depósitos em FGTS. Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste cláusula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano. A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, conseqüentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII). Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuiu a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Há de se observar as conseqüências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei nº 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade. Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se

quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interdito expor o FGTS ao risco sistêmico. O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constringer a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a pernicioso indexação à inflação. Diante do exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas à conta do autor, bem como honorários, que fixo em R\$ 2.000,00. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002522-12.2013.403.6115 - METROLOG CONTROLES DE MEDICAO LTDA - EPP(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por METROLOG CONTROLES DE MEDIÇÃO LTDA EPP, em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito/compensação de valores referentes a PIS e COFINS importação, indevidamente recolhidos com a inclusão de ICMS na base de cálculo. Requer, ainda, a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27-45). Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora articulasse causa de pedir integral e pedido certo e determinado (fls. 47). Emenda à inicial às fls. 49-54. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Decido sucintamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). Pede a parte autora a (a) declaração incidental da inconstitucionalidade de dispositivo legal e (b) a condenação da ré em, alternativamente, compensar ou restituir o tanto recolhido a maior a título de PIS/COFINS-importação por incluir ICMS e próprias contribuições na base de cálculo. Expressamente pediu que os valores da condenação fosse apurado em liquidação de sentença. Em controle de admissibilidade rechacei o pedido genérico (fls. 47), oportunizando a emenda, com o que a parte se cingiu a repetir os termos exordiaes (fls. 49-50). O pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 286). Assim, o pedido por restituição ou compensação de tributo recolhido a maior não se coaduna com nenhuma das hipóteses excepcionais de pedido genérico. Há prejuízo em permitir o prosseguimento da demanda nestes termos. A petição inicial veicula apenas matéria de direito, instando o Judiciário a responder consulta. Com efeito, a inicial não expõe fatos particulares (Código de Processo Civil, art. 282, III), sem os quais não há causa a julgar. Ajunte-se, não é de somenos importância deixar à escolha o autor a fixação do quantum debeat a fase de liquidação: o pedido deve ser certo, para discuti-lo e determiná-lo tão logo; a postergação da fixação prejudicará o devedor, se eventualmente condenado, pois arcará, com a manobra, com juros e atualização, no caso a SELIC. No caso, o tempo do processo conta em favor do credor, já que dificilmente no mercado financeiro obterá rendimentos no patamar da SELIC. Quanto ao pedido deslocado de declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivo legal, não há interesse processual. A declaração de inconstitucionalidade não é provimento dado pelo Judiciário, afora as hipóteses de controle concentrado. Ademais, a parte não necessita pedir a declaração incidental, pois, por definição, fica alocada nos fundamentos da decisão. Do exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolver o mérito: 1. Por desatendimento aos arts. 284 e 286 do Código de Processo Civil (art. 295, VI), quanto ao pedido de compensação ou restituição. 2. Por falta de interesse processual, quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade (art. 267, VI). Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários, pois não se fez a relação processual. Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Oportunamente, archive-se. Registre-se. Intime-se o autor, por publicação.

**0002543-85.2013.403.6115 - JOSEMAR SIPRIANO DE GODOY(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo autor em face da CEF em que pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 40-70). Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 73). Citada, a CEF apresentou contestação e alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e Banco Central e, no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 79-104). Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito. Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários

pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS. Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste cláusula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano. A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, conseqüentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII). Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatua a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Há de se observar as conseqüências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei nº 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade. Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador

de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interdito expor o FGTS ao risco sistêmico. O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação. Diante do exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas à conta do autor, bem como honorários, que fixo em R\$ 2.000,00. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002639-03.2013.403.6115 - MANOEL ALVES DE MACEDO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MANOEL ALVES DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença em 25/02/1999 (NB nº 110.352.206-7). Afirma que em 04/07/1998, enquanto estava em período de graça após rescisão de contrato de trabalho, sofreu acidente que lhe resultou sequelas com redução permanente de sua capacidade de trabalho. Diz que requereu administrativamente o benefício em 26/06/2012, porém restou indeferido. Em sede de tutela antecipada requer a implantação do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9-28). Remetidos os autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa, vieram as informações de fls. 32-5 e 38-42. Relatados, decido. Considerando que o ajuizamento da ação deu-se cerca de quinze anos após o acidente, tendo o autor requerido administrativamente o benefício somente em 26/06/2012 (fls. 26), reputo não haver urgência na obtenção de provimento antecipatório, com mitigação da garantia constitucional do contraditório; sua desídia indica a inexistência de risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Portanto, não há qualquer fundamento relevante a sustentar provimento liminar. Do exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 11. Observe-se: a. Anote-se a gratuidade deferida. b. Cite-se, para contestar em 60 dias.

**0002640-85.2013.403.6115 - JOSUE CARLOS MARRA SEPE(SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR)**

Trata-se de demanda proposta pelo autor em face da CEF em que pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24-49). Deferida a gratuidade (fls. 51), a CEF foi citada e apresentou contestação em que alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 54-79). Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito. Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS. Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério

vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste cláusula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano. A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, conseqüentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII). Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatua a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Há de se observar as conseqüências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei nº 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade. Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interdito expor o FGTS ao risco sistêmico. O processo judicial não é

foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constringer a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação. Diante do exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas à conta do autor, bem como honorários, que fixo em R\$ 2.000,00. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000015-44.2014.403.6115 - LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Pede o autor a anulação da sindicância e processo disciplinar que o licenciou a bem da disciplina, com a consequente condenação da União em reintegrá-lo à Aeronáutica. Semelhante demanda já fora feita em mandado de segurança (nº0002052-49.2011.403.6115), denegado, mas sob apelação do impetrante; o julgamento pende. As questões deduzidas e decididas em mandado de segurança são aptas a formar coisa julgada, desde que se resolva o mérito, nos limites da instrução probatória peculiar (Lei nº 12.016/09, art. 19, contrario sensu). Portanto, também induzem litispendência, especialmente se a causa de pedir se afina com matéria de direito ou de fato comprovável apenas por prova pré-constituída. Logo, a pendência de apelação da sentença denegatória de segurança pode redundar em incompatibilidade com o desfecho desta nova demanda. Com efeito, muitas das questões deduzidas no mandado de segurança se repetem neste procedimento ordinário. Trata-se de questões de direito, cada qual com potencialidade de anular o procedimento disciplinar. Em mandado de segurança, o impetrante, ora autor, alegou, embora não sistematicamente (fls. 97-118): (1.a) falta de indicação da hipótese correspondente à pena de licenciamento a bem da disciplina; (1.b) ausência de oportunidade de reeducação, como fosse medida prévia à pena; (1.c) caráter excessivo da punição; ausência de (1.d) oportunidade de defesa técnica, (1.e) motivo da apuração e (1.f) competência para o caso; (1.g) fraude processual, consistente na prévia redação do depoimento do sindicato (impetrante), assinado por coação. Na presente, ainda confusamente, a inicial revolve: falta de (2.a) competência e (2.b) motivo à apuração; (2.c) instalação intempestiva da sindicância; (2.d) ausência de testemunhas instrumentais aos depoimentos em sindicância; fraude processual por (2.e) redação prévia de depoimentos, acatados por coação e (2.f) impedimento e suspeição dos componentes da sindicância; (2.g) desproporcionalidade da punição, esta equivalente, pelos argumentos à 1.c. Sobre as questões deduzidas em mandado de segurança, somente 1.g demandaria prova oral, viabilizando a repositura. As demais envolvem questões de direito ou prova documental. Formada a litispendência pelo mandado de segurança, são pontos a permanecer no processo: 2.c, 2.d, 2.e (equivalente à 1.g) e 2.f. Em suma, em razão das diversas causas de pedir autônomas deduzidas, todas prestimosas ao mesmo pedido, estão pendentes em mandado de segurança, segundo sua própria instrução: falta de competência e motivo à apuração e desproporcionalidade da punição. Quanto à antecipação de tutela, cuidando-se de demanda por tutela de remoção de ilícito e imposição de obrigação de fazer, imprescindível haver fundamento relevante e risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art 461, 3º). Conquanto haja verossímil ilegalidade, consistente em aplicação de punição de licenciamento no bojo de mera sindicância, não há risco de ineficácia do provimento final. Eventual nulidade não se convolará, tampouco se impedirá, no caso de procedência, a reintegração do autor à Aeronáutica. Logo, o tempo processual não influi a exequibilidade do provimento final. Em arremate, a Academia da Força Aérea não detém personalidade jurídica diferente da União. A relação jurídica invocada é com esta. Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Extingo parcialmente o processo, por litispendência formada no mandado de segurança nº 0002052-49.2011.403.6115, quanto à falta de competência e motivo à apuração e desproporcionalidade da punição. Permanece como objeto processual: instalação intempestiva da sindicância; ausência de testemunhas instrumentais aos depoimentos em sindicância; fraude processual por redação prévia de depoimentos, acatados por coação e impedimento e suspeição dos componentes da sindicância. 3. Indefiro a demanda em face da AFA, por ausente capacidade processual. 4. Cite-se o réu (AGU), para contestar em 60 dias. 5. Defiro a gratuidade, pela miserabilidade calçada no desemprego declarado (fls. 55). Observe-se: a. Intime-se o autor, por publicação. b. Registre-se. c. Ao SEDI, para excluir a AFA do pólo passivo. d. Anote-se a gratuidade deferida.

**0000193-90.2014.403.6115 - REGINALDO JOSE DA CUNHA CHERIATO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida.

Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 2.807,99 - fls. 21-2), subtraído o quanto já recebe (R\$ 736,91 - fls. 16) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 24.852,72. O valor remete a causa ao Juizado, ainda que se somem as três parcelas pretensamente vencidas desde o indeferimento administrativo em novembro de 2013 (R\$ 31.065,90). Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000197-30.2014.403.6115 - WILLIANS ANTONIO MALVEIRA DA SILVA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por WILLIAN ANTONIO MALVEIRA DA SILVA, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, objetivando obter indenização por danos morais diante da perda de uma chance, em razão das anulações de questões do concurso de que participou. Requeru a gratuidade. Afirma que se inscreveu no processo seletivo CESP-UnB/ANTAQ-2009 para preenchimento de vaga no cargo de especialista em regulação de serviços de transportes aquaviários. Sustenta que a anulação de seis questões de conhecimentos específicos da prova seletiva prejudicou sua participação no certame, pois foi desclassificado. Salienta que, a seu ver, respondeu as questões anuladas de forma certa e que com a anulação das questões perdeu a chance de poder participar no concurso. Por fim, diz que tentou solucionar a questão administrativamente, na época oportuna, mas não obteve êxito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-86). Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora indenização pela suposta perda de uma chance, em razão das anulações de questões do concurso de que participou. Sustenta que as anulações o prejudicaram. Afora o sem senso da tese, pois não se cuidou sequer de articular que o somatório de sua prova preenchesse as mínimas notas previstas em edital, é indisputável que o autor soube de sua eliminação em 30/06/2009 (fls. 74). A ré prestou esclarecimentos à Defensoria da União em Manaus em 13/07/2009 (fls. 70), a partir dos quais, diga-se, a Defensoria não deu prosseguimento à pretensão do autor. Desde quaisquer dessas datas se estabeleceu o suposto ato ilícito, isto é, a interdição ao certame que entende possível ter vencido. Aforada a presente demanda em 10/02/2014, é evidente o decurso do triênio prescricional quanto ao exercício da pretensão por reparação civil (Código Civil, art. 206, 3º, V). Do exposto: 1. Resolvo o mérito, para indeferir a inicial e pronunciar a prescrição da pretensão indenizatória (Código de Processo Civil, arts. 295, IV e 269, IV). 2. Condeno o autor em custas, mas não em honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. Suspende-se a exigibilidade da verba, pela gratuidade que ora defiro. 3. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo atribuído às ações ordinárias, nos termos da Tabela I da Resolução nº 558 do CJF. Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Registre-se e intime-se o autor. c. Com o trânsito: I. intime-se o réu, para efeitos do art. 219, 6º, do Código de Processo Civil. II. expeça-se a respectiva solicitação de pagamento ao advogado dativo. III. em sequência, archive-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000129-80.2014.403.6115 - ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido concisamente (código de Processo Civil, art. 459, fine). Relata a inicial ter recebido a autora auxílio-doença de 13/09/1997 a 21/01/1998 (NB nº 107.587.678-4), de 06/02/2001 a 31/05/2001 (NB nº 119.610.457-9) e de 21/01/2002 a 29/12/2006 (NB nº 123.333.154-7) e não ter obtido concessão de benefício por incapacidade em 2001 (NB nº 121.585.886-5). Alega-se que atualmente sofre de doença incapacitante. Às fls. 41, determinei a comprovação de resistência recente, mas a parte não logrou convencer sobre interesse processual - nada nos autos faz sugerir que o INSS foi instado a dar o benefício. Desse sequência à demanda, assimilar-se-ia este juízo com o atendimento do INSS. Decido: 1. Julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, por falta de interesse processual. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Custas pela parte autora, de exigibilidade suspensa, pela gratuidade. 4. Anote-se, conclusão para sentença (Tipo C). 5. Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002352-40.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-17.2013.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA HELENA VENDRANI PELAIS ME (SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)**

Trata-se de Exceção de Incompetência oferecida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no bojo da Ação Ordinária de nº 0002352-40.2013.403.6115 ajuizada por MARIA HELENA VENDRANI PELAIS ME, na qual se discute a desnecessidade de registro no conselho excipiente e contratação de médico veterinário. Argumenta o excipiente que, nos termos do artigo 100, IV, a do CPC, compete a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária da cidade de São Paulo o processamento e julgamento da ação principal em tela, já que sua sede é na cidade de São Paulo -SP. Intimado, a

excepta deixou de se manifestar (fls. 9 vo.).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Assiste razão ao excipiente.As alíneas a e b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil estabelecem que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Todavia, para que essa faculdade seja exercida pela parte que propõe a ação, é imprescindível que a autarquia se enquadre nos requisitos do aludido diploma legal, ou seja, que possua agência ou sucursal onde ocorreram os fatos, o que não se verifica no caso em exame.A autarquia excipiente não possui sucursal ou agência na cidade de São Carlos-SP, sendo, portanto, irrelevante o lugar do Município da parte excepta para fixação da competência. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual.2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das vara federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1321642/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012 - destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA CAPITAL. A competência territorial de ação proposta contra autarquia Federal encontra-se disciplinado no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. Não há agência ou sucursal da autarquia em São João da Boa Vista, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital. Agravo a que se nega provimento. (AI 00241232320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013 - destaquei)Por outro lado, é incabível a aplicação dos parágrafos do art. 109 da Carta de 1988, os quais são válidos textualmente apenas para a União Federal, não se estendendo às autarquias. Não vislumbro nos autos a ocorrência das hipóteses de litigância de má-fé (CPC, art. 18), como faz crer o excepto. Ante o exposto:1. Acolho a exceção de incompetência, arguida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV - SP e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Disponho complementarmente:2. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007128-87.2002.403.6109 (2002.61.09.007128-0)** - LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME

Vistos.Homologo a renúncia à execução dos honorários formulada pela União às fl. 66 e, em consequência, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000776-51.2009.403.6115 (2009.61.15.000776-4)** - SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em que a CEF, citada para pagar o valor exequendo (fls. 271 e 281), sob pena de multa de 10%, quedou-se silente após o decurso do prazo concedido (fls. 281 Verso).Diante da ausência de pagamento e de impugnação, o exequente requereu a aplicação da multa (fls. 284-285).Emitida ordem de bloqueio de valores, restou (fls. 286 e 295), restou penhorado a quantia de R\$ 18.683,74 (fls. 297-298).A CEF manifesta sua discordância aos cálculos apresentados pelo exequente ao argumento de excesso de execução e apresenta o valor exequendo de R\$ 16.569,69 (fls. 300-304).Remetidos os autos à Contadoria judicial, informou o contador que a divergência das partes é na aplicação da multa de 10% (fls. 306).Relatados brevemente, decido.A Contadoria Judicial, em suas informações de fls. 306, constatou que a parte exequente apresentou valor a ser executado acrescido da multa de 10%.Ressalto que a CEF, devidamente citada, não depositou nos autos o valor cobrado e sequer impugnou os cálculos apresentados pelo exequente; quedou-se silente, apesar de retirar os autos em 19/07/2013 e devolvê-los em 26/07/2013 (fls. 281 verso).A ordem do bloqueio judicial foi emitida em 28/11/2013 (fls. 297-298) com o acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, pois não houve

pagamento em até 15 dias da ciência da determinação judicial de fls. 281 que disse: cite-se a CEF para pagar o valor exequendo (fls. 271) em 15 dias, sob pena de multa de 10%.Assim, resta correto o valor bloqueado, já que não houve discordância das partes quanto ao principal.Cumpra-se item 2 de fls. 295.Após o levantamento do alvará em favor do exequente, tornem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3275**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000203-37.2014.403.6115** - DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X GABRIELA DO PRADO GIRALDI(MG147405 - HELEM KELY RIBEIRO E MG092871 - ISMAIL DONIZETE GONÇALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Intimem-se os impetrantes a, em dez dias:1. Corrigirem o pólo passivo, a fim de indicar a autoridade omissa.2. Apresentarem a 2ª via da inicial, destinada à pessoa jurídica (Lei nº 12.016/09, art. 6º, caput).Decorrido o decêndio, venham conclusos.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001485-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001485-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI X ANTONIO VIGIOLLI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLEY REGINA VIGIOLLI

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARLEY REGINA VIGIOLLI, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.419,52, atualizado para 28/08/2006.A autora manifestou a desistência da ação (fl. 279-85).Nota-se a composição administrativa entre as partes informada pela CEF (fls. 280-5), o que caracteriza a falta de interesse processual na presente execução.Por consequência, não se mostra mais necessária a utilização da via judicial pela parte autora com o objetivo de receber o seu crédito. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despendiend a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito executivo da demanda, ao contrário diz a executada que renegociou a dívida (fls. 254).Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente ação, declarando extinta a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Custas pela exequente, já recolhidas (fls. 24).Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, embora já perfeita a relação processual, não houve ingresso de advogado impugnando a execução. Com o trânsito em julgado: a. expeça-se alvará de levantamento em favor da executada da quantia depositada às fls. 274.b. autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3279**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002019-59.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ATTAERA LTDA(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO)

1. Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho informando que o bem penhorado foi arrematado nesta Vara Federal pelo preço de R\$ 25.000,00. Sendo assim, solicite-se ao juízo laboral a entrega do bem ao arrematante, sem prejuízo do credor trabalhista habilitar o crédito, em 05 dias, na execução fiscal epigrafada.Aguarde-se resposta.2. Diga a Fazenda Nacional sobre outros bens a penhorar, sobre o bem não arrematado e sobre a intenção de pagamento parcelado, no prazo de 30 dias.3. Intime-se o executado e arrematante, por publicação ao advogado.4. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

## JUIZ FEDERAL TITULAR\*

### Expediente Nº 8092

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009376-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009376-0) - SANDRO CESAR HENRIQUE DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0007796-52.2011.403.6106 - ELZA GODOY PAES(SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Fl. 148: Considerando que já foi determinada a implantação do benefício em favor da autora, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0002315-74.2012.403.6106 - NELSON BRASILINO DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será

formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A Secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o MPF.

## **Expediente Nº 8093**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0705897-37.1995.403.6106 (95.0705897-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704879-78.1995.403.6106 (95.0704879-0)) ANDATTO SHOPPING CALCADOS LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000560-49.2011.403.6106** - APARECIDO DANHEZ(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006396-03.2011.403.6106** - MARIA MARGARIDA AZARIAS DE ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004181-20.2012.403.6106** - DAMIANA MARIA DE FATIMA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 25/26v, 28/30, 32/36 e 38), exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-los. Após, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702532-43.1993.403.6106 (93.0702532-0)** - SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA E SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 349: Anote-se quanto à procuração juntada. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na sentença de fls. 246/254. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da determinação de fl. 345. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2076**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701112-32.1995.403.6106 (95.0701112-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COZINHAS PLANEJADAS COZI LTDA X WALDEMAR PARISE JUNIOR(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 13/11/2013 (fls. 91):Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14 da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, consoante pesquisa efetuada no sistema e-CAC da PSFN (vide extrato juntado), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Custas indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 07/02/2014 (fls. 94):Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 75) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, acerca da sentença de fl. 91, bem como para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Com o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0700661-70.1996.403.6106 (96.0700661-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA X JORGE BUISSA X MARIA ALICE APARECIDA DE SIQUEIRA BUISSA X MANOEL FRANCISCO COELHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)

Fl. 530: Cumpra-se, em regime de urgência, o segundo parágrafo da sentença de fl. 528. Após, cumpra-se in totum referida sentença, inclusive dando ciência à Exequente acerca da mesma. Intimem-se.

**0702293-34.1996.403.6106 (96.0702293-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0703458-82.1997.403.6106 (97.0703458-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA X ALDO FRANCISCO ALVES X THEREZINHA MENDES ALVES X ALDO FRANCISCO ALVES FILHO X CELIA REGINA FRANCISCO ALVES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO E SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Dê-se ciência ao coexecutado Aldo Francisco Alves Filho acerca do Ofício do Banco Itaú de fl. 413. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação do citado coexecutado, retornem os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição, nos termos da decisão de fl. 394. Intime-se.

**0707569-12.1997.403.6106 (97.0707569-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CASSIANO NOGUEIRA & CIA LTDA X NADIA TORRES NOGUEIRA X WALDOMIRO CASSIANO NOGUEIRA(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)**  
Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 127, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 151, abra-se vista ao EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 149, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0710308-55.1997.403.6106 (97.0710308-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X RENFORT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL)**  
1. Dos valores a serem destinados à EF nº 0010872-94.2005.403.6106O valor do débito fiscal cobrado nos autos da EF nº 0010872-94.2005.403.6106 era de R\$ 1.461,90 em novembro/2013 (fl. 417), que, atualizado pela taxa SELIC, é hoje de R\$ 1.496,65, conforme cálculos diretamente obtidos da Calculadora do Cidadão do sítio do Banco Central do Brasil, cuja juntada ora determino. O valor das custas processuais lá devidas são equivalentes a 1% do valor da causa (R\$ 10.913,39 em novembro/2005 - mês da propositura da citada EF), que, atualizado pela taxa SELIC, é hoje de R\$ 259,31, conforme cálculos diretamente obtidos da Calculadora do Cidadão, cuja juntada ora determino. 2. Dos valores a serem destinados às EF's nº 0710309-40.1997.403.6106 e 0710310-25.1997.403.6106 Foi manifestado pela Exequente interesse em que o saldo remanescente da conta judicial nº 3970.005.15749-3 seja destinado ao pagamento das retromencionadas Execuções, ambas em tramitação perante este mesmo Juízo (fls. 356/357, 397 e 408). No tocante à EF nº 0710309-40.1997.403.6106, tem-se que: -> o valor atualizado do débito fiscal lá cobrado era de R\$ 10.556,82 em outubro/2013 (fl. 301 dos referidos autos), que, atualizado pela taxa SELIC, é hoje de R\$ 10.895,34, conforme cálculos diretamente obtidos da Calculadora do Cidadão, cuja juntada ora determino; -> o valor das custas processuais lá devidas são equivalentes a 1% do valor da causa (R\$ 4.149,06 em setembro/1997 - mês da propositura da citada EF), que, atualizado pela taxa SELIC, é hoje de R\$ 476,09, conforme cálculos diretamente obtidos da Calculadora do Cidadão, cuja juntada ora determino. Já no que diz respeito à EF nº 0710310-25.1997.403.6106, verifico que: -> o débito fiscal lá cobrado foi quitado, tendo sido proferida sentença naqueles autos em 28/11/2013; -> o valor das custas processuais lá ainda devidas são equivalentes a 1% do valor da causa (R\$ 2.272,27 em outubro/1997 - mês da propositura da citada EF), que, atualizado pela taxa SELIC, é hoje de R\$ 256,63, conforme cálculos diretamente obtidos da Calculadora do Cidadão, cuja juntada ora determino. Ante o acima exposto, visando a economia de atos processuais, determino à CEF que, no prazo de cinco dias, deduza da conta judicial nº 3970.005.15749-3 as exatas quantias de: a) R\$ 1.496,65, recolhendo-a incontinenti via guia de fl. 415 (campo 6: R\$ 367,74; campo 10: R\$ 1.128,91; e campo 11: R\$ 1.496,65); b) R\$ 259,31, para pagamento das custas processuais da EF nº 0010872-94.2005.403.6106 (INSS/Fazenda x Renfort Construções e Comércio Ltda e outros); c) R\$ 10.895,34, pondo-a à disposição deste Juízo via depósito judicial, nos autos da EF nº 0710309-40.1997.403.6106 ((INSS/Fazenda x Renfort Construções e Comércio Ltda e outros - CDA nº 32.447.688-4) e, logo em seguida, convertendo tal depósito em renda da União, para pagamento do débito fiscal lá em cobrança; d) R\$ 476,09, para pagamento das custas processuais da EF nº 0710309-40.1997.403.6106 (INSS/Fazenda x Renfort Construções e Comércio Ltda e outros); e) R\$ 256,63, para pagamento das custas processuais da EF nº 0710310-25.1997.403.6106 (INSS/Fazenda x Renfort Construções e Comércio Ltda e outros). Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpra-se com urgência. Após cumpridas as determinações acima, deverá a Secretaria: 1. trasladar cópias desta decisão e das guias decorrentes do cumprimento dos itens a e b acima, para os autos da EF nº 0010872-94.2005.403.6106; 2. trasladar cópias desta decisão e das guias decorrentes do cumprimento dos itens c e d acima, para os autos da EF nº 0710309-40.1997.403.6106; 3. trasladar cópias desta decisão e da guia decorrente do cumprimento do item e acima, para os autos da EF nº 0710310-25.1997.403.6106; 4. abrir vistas à Exequente para que tome ciência dos atos praticados e requeira o que de direito. Cumpridas todas as determinações em epígrafe, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao saldo que remanescer na conta judicial nº 3970.005.15749-3 (isto é, eventual levantamento do mesmo em prol da empresa devedora), com vistas a finalmente possibilitar a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008007-74.2000.403.6106 (2000.61.06.008007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MED PLUS ASSESSORIA E ASSISTENCIA S/C LTDA X ARAO BENVINDO(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)**

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 138) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser

efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 164 do presente feito e 24 da EF apensa, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentenças de fls. 162 deste autos e 22 do feito apenso, providenciando o cancelamento das inscrições da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005418-41.2002.403.6106 (2002.61.06.005418-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X 3 A PAPEIS E LIVRARIA LTDA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)**

Complementando a decisão de fl. 249, determino à Secretaria a expedição de ofício à CEF para transferir a importância de R\$ 275,88, correspondente a 25,08% do valor depositado na conta judicial n.º 3970.005.7048-7 (fl. 151) para a conta judicial n.º 3970.005.7050-9. Quando da expedição da nova carta de arrematação, deverá ser observado: a) Valor do lance vencedor: R\$ 16.482,40 (decisão de fl. 242); b) Valor da primeira parcela: R\$ 709,47, sendo: R\$ 406,00 (depósito de fl. 149); R\$ 27,59 (25,08% do valor do depósito de fl. 150 - item b do 1º parágrafo da decisão de fl. 249); R\$ 275,88 (25,08% do valor do depósito de fl. 151 - 1º parágrafo desta decisão). c) Segunda parcela: R\$ 319,93; d) Demais parcelas: 51 parcelas no valor de R\$ 303,00 cada uma. Intimem-se.

**0003940-56.2006.403.6106 (2006.61.06.003940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GABRIELA SOARES PORTELA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)**

Em face do comprovante de fl. 129 e extrato de fls. 135/138, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, determinando a devolução do valor penhorado de fl. 80, descontado o montante relativo às custas processuais em aberto. Informe a empresa executada, no prazo de cinco dias, um número de conta, agência e Banco. Ato contínuo, providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto. Com a informação e o valor atualizado nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF com vistas a implementar tal devolução e o recolhimento das custas. Promova-se o cancelamento da restrição efetivada no sistema Renajud à fl. 124. Sem prejuízo, oficie-se aos CRIs da Comarca (fls. 112 e 113) e à CVM (fl. 117), com vistas ao cancelamento da ordem de indisponibilidade. CÓPIA DESTA DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. P.R.I.

**0004457-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDSON ROBERTO DOS SANTOS S J DO RIO PRETO ME X EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)**

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Edson Roberto dos Santos S J do Rio Preto ME, CNPJ: 62.634.340/0001-21 e Edson Roberto dos Santos, CPF: 076.538.358-64 DESPACHO OFÍCIO Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Considerando os valores depositados nos autos (fl. 167) e a existência de outra Execução Fiscal em nome do coexecutado em trâmite neste mesmo Juízo (0009288-94.2002.403.6106), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que coloque à disposição do citado feito os valores depositados na conta n.º 3970.635.00001661-0 (fl. 167), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Trasladem-se cópias deste decisum e do Ofício cumprido para a supracitada Execução Fiscal. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001721-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001721-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOAO CARLOS MENEGASSO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)**

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCE Executado(s): João Carlos Menegasso, CPF: 018.761.798-80 DESPACHO OFÍCIO/CARTA Fl. 130: Considerando que o processo encontra-se sentenciado desde agosto de 2013, bem como que este Juízo não pode ficar ad aeternum no aguardo do Executado, determino a conversão dos valores depositados nas contas ns.º 3970.005.00301591-6 (fl. 71) e 3970.005.00017165-8 (fl. 99) à título de custas processuais. A requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. É faculdade do Executado requerer, no prazo de 5 (cinco) anos, a pronta devolução dos valores

mencionados. Após, face o interesse na execução do julgado (fls. 113/114), promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, intime-se o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001765-50.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DONIZETE BARBOSA BARROS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face o Mandado de fls. 68/69, bem como a informação do 1º CRI local de que o Cancelamento da Indisponibilidade encontra-se aguardando o pagamento dos emolumentos devidos (fls. 83/84), prejudicado o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 80. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 73. Intime-se.

**0005454-68.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOVEIS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA X MOVEIS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 166v., intime-se a Executada para o recolhimento das custas processuais, nos termos do penúltimo parágrafo da r.sentença de fl. 112. A publicação deste despacho servirá como intimação do(a) Executado(a) para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o recolhimento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000276-07.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACTIO CONSULTORIA E SOLUCOES EM SAUDE LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO)

Em face do pleito de fls. 238/239 e extrato de fls. 292/295, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, determinando a devolução dos valores penhorados de fls. 222 e 223, descontado o montante relativo às custas processuais em aberto. Informe a empresa executada, no prazo de cinco dias, um número de conta, agência e Banco. Ato contínuo, providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto. Com a informação e o valor atualizado nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF com vistas a implementar tal devolução e o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos nº 0000081-85.2013.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6061**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003942-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003942-3)** - NANCY LORELEY YOZZI DE LOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos.Após, ao MPF. Int.

**0000779-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000779-7)** - JOSE WAGNER HERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

**0000854-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000854-6)** - JURANDY FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação da perita Assistente Social, intime-se o patrono do autor para que informe o endereço atualizado do mesmo, inclusivo com número de telefone, se houver, de forma a possibilitar a diligência determinada por este Juízo.Com a juntada das informações, abra-se nova vista à perita.Int.

**0009994-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009994-1)** - DESOALDO CANDIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

**0009402-61.2010.403.6103** - HELSO GUEDES DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Ciência às partes dos documentos juntados aos autos.Int.

**0000219-32.2011.403.6103** - SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 183/184: anote-se.Reitere-se o ofício à Paramount Texteis Ind e Com S/A, para cumprimento em 10(dez) dias.Após, consedo o prazo de 10(dez) dias para vista ao novo procurador da autora.Int.

**0003784-04.2011.403.6103** - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autor: Thiago Henrique Rodrigues de Freitas, representado por Marli RodriguesEndereço Rua Jose Coutinho de Oliveira, 146, Cidade Jardim, Jacarei/SP Réu: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração constando o nome do autor representado por sua curadora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Publique-se o presente para ciência do patrono da autora.

**0005684-22.2011.403.6103** - RENE RIBEIRO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pelo perito.Tendo em vista que o INSS teve carga dos autos após a juntada de aludidas informações, considero-o ciente.PA 1,10 Publique-se. Após, tornem-me conclusos os autos.Int.

**0000415-65.2012.403.6103** - JOSE NADIR DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Caçapava/SP, ex-empregadora do autor (Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava/SP), solicitando-se seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento que serviu de base para o cálculo das contribuições previdenciárias

devidas em razão da procedência da Reclamação Trabalhista nº000324200811915004, da Vara do Trabalho em Caçapava/SP, no qual constem os valores das diferenças devidas ao autor. Para tanto, sirva-se a Secretaria de cópia do presente como ofício. Com a resposta, vista às partes e, se nada for requerido, tornem os autos à prolação da sentença.

**0001644-60.2012.403.6103** - LUIS ROBERTO DE MORAIS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da cota Ministerial de fls. 83/84, providencie a parte autora indicação de pessoa idônea como curador especial, regularizando a representação processual. Ainda, que comprove a propositura de ação de interdição junto ao Juízo competente. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0003621-87.2012.403.6103** - ROSILDA MARIA BATISTA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 95: anote-se. Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Após, tornem-me conclusos os autos. Int.

**0005557-50.2012.403.6103** - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Certifico que o nome do advogado da CEF não constou da publicação de fl 81-verso. Devidamente alimentado o sistema de dados, republico aludido despacho para intimação da CEF: Defiro a prova contábil. Nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, expeça-se a competente solicitação. Neste mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Com o depósito, intime-se o expert para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

**0009350-94.2012.403.6103** - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

**0000342-59.2013.403.6103** - CARME FERREIRA DE LIMA SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

**0002530-25.2013.403.6103** - ORILDO DE SA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

**0003827-67.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA EPP X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI)

Anote-se os nomes dos subscritores de fls. 420 para fins desta publicação. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré Construtora Terra Simão Ltda. regularize sua representação processual, juntando-se aos autos o original da procuração de fls. 422, sob pena de desentranhamento da contestação. Int.

**0003977-48.2013.403.6103** - CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004395-83.2013.403.6103** - JOSE SEBASTIAO AMANCIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004762-10.2013.403.6103** - MARCOS ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0004779-46.2013.403.6103** - CARLOS BARNABE GOULART(SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO E SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0005334-63.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-49.2013.403.6103) FRANCISCO LELIS DE CAMARGO JUNIOR(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006066-44.2013.403.6103** - EVERGISTO RIBEIRO DA SILVEIRA X MARIA SUZANA PEREIRA SILVEIRA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006776-64.2013.403.6103** - ROSANI GONCALVES DA SILVA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006794-85.2013.403.6103** - DELCIO NUNES DA FONSECA JUNIOR(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006900-47.2013.403.6103** - JULIANO ANTUNES GUIMARAES LEITE X DANIELE MARIA GUIMARAES(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006903-02.2013.403.6103** - URANO ALMEIDA SOUSA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 83: Manifeste-se a CEF. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006978-41.2013.403.6103** - ROGERIO ZERBINATO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 54. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008403-91.2013.403.6301** - JOSE VIEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Jose Vieira Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Cientifique-se da redistribuição do feito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a própria parte autora, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) e órgão(s) mencionada(s) na inicial, a apresentação de cópias de documentos (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cientifique-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008653-73.2012.403.6103** - MARIA DO CARMO DOS REIS MENDES(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Traga a parte autora, em 10(dez) dias, a cópia da Reclamação Trabalhista aludida em petição juntada à fl. 54. Int.

#### **Expediente Nº 6077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007694-20.2003.403.6103 (2003.61.03.007694-0)** - CARLOS ALBERTO LOURENCO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X GISELA MARIA FERREIRA LOURENCO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. II - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos. III - Int.

**0002823-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002823-5)** - MARIA EZOLDE DE PAULA(SP208706 - SIMONE

MICHELETTO LAURINO E SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem. Anote no Sistema de Dados o nome do advogado de fl. 123. Após, intime-se também a advogada constituída nos autos para que informe acerca da representação processual da autora, tendo em vista a confusa petição de fl. 122, no prazo de 10(dez) dias. Verifico que o advogado indicado à fl. 123 tomou ciência da sentença sem ter procuração nos autos à época da publicação de aludida decisão. Assim, a fim de evitar nulidades, publique-se novamente a sentença para ciência da advogada constituída à fl. 93. No mesmo ato, recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Apresente a parte autora contrarrazões, se for de seu interesse. Após esclarecida a representação da autora, remetam-se os autos à Superior Instância. Int. Sentença de fls. 116/119: Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do auxílio-doença da autora em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas psiquiátricos e que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de prova técnica de médico. Designação de perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). O julgamento foi convertido em diligência para requisitar do INSS esclarecimento quanto à data de cessação administrativa do auxílio-doença da autora, o que foi cumprido nos autos. Os autos vieram à conclusão em 30/04/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 16, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de transtorno de personalidade histriônico e transtorno depressivo leve, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 75). Com relação à data do início da incapacidade, informou que, segundo a documentação dos autos, iniciou-se em 2007. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, conforme afirmado pela perícia, no ano de 2007). Assim, considerando que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, entre 10/06/2007 a 31/01/2010 (fls. 111), tem-se que detinha, naquele momento, tal qualidade (art. 15, I, PBPS). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº 560.668.090-0, desde o dia seguinte ao de sua indevida

cessação administrativa, qual seja, 01/02/2010 (fls.111). Não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constada a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 01/02/2010 (dia seguinte à cessação do benefício nº560.668.090-0), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARIA EZOLDE DE PAULA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/02/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 201.964.138-00 - Nome da mãe: Romilda Aguiar da Cruz - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Orlando Balbino da Silva, 143, Jardim Terras do Sul, nesta cidade. Diante do pagamento de auxílio doença desde 01/11/2011, por força de tutela, bem como do valor do salário de benefício (fls. 106), verifíco que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

**0007175-64.2011.403.6103** - OSVALDO LUIZ RODRIGUES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando retroagir a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 152.103.804-7) para a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (28/07/2010). A fim de possibilitar o deslinde da questão, oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 152.103.804-7), servindo cópia do presente como ofício. Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes, e tornem conclusos para sentença. Int.

**0009680-28.2011.403.6103** - EDMUNDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0004067-90.2012.403.6103** - ADRIANO BARBIERI ELIAS X VERA LUCIA DE CAMPOS BARBIERI(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMOTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ

OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF, com urgência, para que retire o Mandado de Cancelamento de Caução expedido, em 48(quarenta e oito) horas, por ser reiteração da ordem.Int.

**0004968-24.2013.403.6103** - CREUZALDINA FERREIRA NOLETO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITHA NOLETO FERREIRA  
Autor: CREUZALDINA FERREIRA NOLETORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.Réu: Talitha Noleto FerreiraEndereço: Rua Koichi Matsumura, 103, Jd América, SJCampos/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADOAceito a petição de fl. 52 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de Talitha Noleto Ferreira no polo passivo da causaCite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cite-se a corrê na pessoa de seu representante legal.Fica a corrê ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd AquariusTendo em vista a necessidade de prova testemunhas para comprovação de dependência econômica, providenciem as partes a apresentação de rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independente de intimaçãoApós, abra-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de menor. Int.

**0000207-13.2014.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Emenda a parte autora a inicial, comprovando o domicílio declinado na inicial ou esclarecendo/justificando seu atual endereço, comprovando-o nos autos, nos termos do inciso II, do artigo 282 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284 do mesmo códex.Sanada a irregularidade, voltem-me os autos conclusos.

**0000292-96.2014.403.6103** - MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar, desde 17/10/2012, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial nº. 155.902.160-5.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Considerando a pesquisa de fls. 116/118, anexada aos autos em 04/02/2014, PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A JUNTADA DA SIMULAÇÃO DO

**0000421-04.2014.403.6103 - NATANAEL CLARO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de auxílio doença, com DIB em 12/07/2013. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**Expediente Nº 6091**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000190-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000190-0) - DIMAS ALVES BALBINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030001900AUTOR: DIMAS ALVES BALBINORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DIMAS ALVES BALBINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando seja a ré compelida a efetuar o registro do contrato de mútuo habitacional firmado pelas partes no Cartório de Registro de Imóveis competente, e a fornecer cópia do referido documento ao autor. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF ofereceu contestação. Requer a denúncia da lide aos vendedores do imóvel objeto dos autos. Juntou documentos. Em audiência de conciliação, a CEF foi instada a informar o que ocorreu com os documentos do autor e, na impossibilidade de localizá-los, determinou-se que deveria celebrar um novo instrumento. A CEF informou que o contrato objeto da presente ação foi devidamente assinado, acostando o documento original aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/01/2008. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, tendo em vista o desfecho da demanda, nos termos da fundamentação a seguir exposta, verifica-se descabida a denúncia da lide aos vendedores do imóvel objeto dos autos, que resta indeferida. Pleiteia a parte autora a regularização da situação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado pelas partes, com o registro do respectivo instrumento no Cartório de Registro de Imóveis competente. Sustenta o autor que desde a contratação vêm cumprindo pontualmente suas obrigações, contudo, não consegue qualquer documento comprobatório do negócio realizado, sequer o contrato, sendo certo que o mesmo não foi levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis local. Durante o trâmite regular da demanda, a CEF aduz que não

efetua o registro dos contratos junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja obrigação é do mutuário/contratante. Informou, ainda, que o contrato em referência foi extraviado. Conforme determinado pelo Juízo, foi celebrado novo instrumento, cujo original encontra-se acostado aos autos. Destarte, entendo que o caso é de reconhecimento do pedido pelo réu, o que, no entanto, não afasta deste último, pela aplicação do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência, a teor da regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil. Deveras, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes do feito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, ante o reconhecimento do réu quanto ao pedido formulado na peça exordial. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007031-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007031-4) - DIMAS MOREIRA LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

**AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2008.61.03.007031-4**AUTOR: DIMAS MOREIRA LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIODIMAS MOREIRA LOPES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/10/1996 a 28/06/2002, laborado na empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 143.443.702-4, desde a DER, em 17/01/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para juntada de cópias do processo administrativo NB 143.443.702-4, posto que, anteriormente, houve a juntada de outro NB em nome do autor. Os autos vieram à conclusão novamente, mas o julgamento foi convertido em diligência, para manifestação da parte autora, ante a informação de concessão de benefício na seara administrativa. A parte autora informou persistir interesse no prosseguimento do feito. Cópias integrais do processo administrativo do autor foram carreadas aos autos, das quais foi dada ciência à parte autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante registra a carta de concessão de fls.167/171 (NB 156.221.122-3 - DIB: 14/03/2011), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido administrativo formulado por aquela, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas. Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, a parte autora manifestou-se expressamente pela continuidade do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido em seara administrativa (conquanto da mesma espécie), presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do *meritum causae*, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício através desta requerido deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/09/2008, com citação em 06/11/2008 (fl.96). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/09/2008 (data da distribuição). Como entre a DER (17/01/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela

exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do

artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de

conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de

tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 14/10/1996 a 28/06/2002, laborado na empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.37/39, atestando que o autor, no desempenho da função de assistente preparador, esteve exposto a diversos agentes químicos, dentre eles: ácido clorídrico (descrito no item 1.2.11 do Decreto nº83.080/79; e item 9 do Decreto nº2.172/99); brometo (descrito no item 1.2.11 do Decreto nº83.080/79; e item 1.0.5 do Decreto nº3.048/99); e, chumbo (descrito no item 1.2.4 do Decreto nº83.080/79; e item 1.0.8 do Decreto nº3.048/99), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de assistente preparador, no Setor de Sensibilização da empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição aos agentes químicos tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com tais fatores de risco era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls.29/31), tem-se que, na DER, em 17/01/2007 (NB 143.443.702-4), a parte autora contava com 36 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de

contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d1 Kodak x 14/10/1996 28/06/2002 - - - 5 8 15 2 Kodak x 07/12/1987 13/10/1996 - - - 8 10 7 3 General Motors x 14/07/1986 27/11/1987 - - - 1 4 14 4 V&M Florestal x 18/10/1978 27/05/1986 - - - 7 7 10 5 Panasonic x 09/11/1977 28/06/1978 - - - - 7 20 6 Jonhson & Johnson 03/07/1978 30/09/1978 - 2 28 - - - 7 Marilda Raggasine 10/02/2004 09/05/2004 - 3 - - - - 8 Alberto Landim 27/11/2004 17/01/2007 2 1 21 - - - Soma: 2 6 49 21 36 66 Correspondente ao número de dias: 949 12.188 Comum 2 7 19 Especial 1,40 33 10 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 27 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Deverá, assim, conforme requerido na petição inicial, ser implantando em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, requerido por intermédio do processo administrativo nº143.443.702-4, desde a DER, em 17/01/2007, o que deverá ser procedido pelo INSS mediante a desconstituição do benefício atualmente em fruição (NB 156.221.122-3 - DIB: 14/03/2011).A determinação ora exarada, acaso não modificada pela instância superior, deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que inexistente, in casu, o perigo de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil (a parte autora encontra-se em regular gozo de benefício).Por se tratar de benefícios não acumuláveis (art. 124, inciso II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), os valores percebidos em decorrência da aposentadoria NB 156.221.122-3 deverão ser descontados do montante da condenação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 14/10/1996 a 28/06/2002; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 143.443.702-4, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº143.443.702-4, com DIB na DER (17/01/2007), mediante a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.221.122-3 (DIB: 14/03/2011). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria (NB 156.221.122-3). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: DIMAS MOREIRA LOPES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 14/10/1996 a 28/06/2002 - DIB: 17/01/2007 (DER do NB 143.443.702-4) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 208.897.046-00 - Nome da mãe: Maria Cassiana Lopes - PIS/PASEP --- Endereço: R.

Pedro José dos Santos, nº331, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007825-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007825-1) - ANTONIO NUNES MATEUS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00078258220094036103AUTOR: ANTONIO NUNES MATEUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 138.664.274-3 - DIB: 18/11/2005 - calculada com base legislação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98), mediante a aplicação dos índices apontados na Portaria nº1.591/2005, do Ministério da Previdência Social. Subsidiariamente, requer-se sejam aplicados, à renda mensal inicial apurada na data da concessão, os índices aplicados aos benefícios, entre 1999 e 2005. Pugna-se, em qualquer caso, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, para solicitar esclarecimentos do INSS, os quais foram devidamente prestados nos autos, sendo cientificada a parte autora. Autos conclusos para sentença aos 27/09/2013.2. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do CPC. Uma vez que a contestação ofertada pelo réu cuida de matéria estranha ao objeto da presente ação (conversão de tempo especial), deixo de apreciar os seus fundamentos. Prejudicialmente, o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, uma vez que o benefício cuja revisão se requer através desta ação possui DIB em 2005 (NB 505.665.737-5) e que a presente ação foi proposta em 29/09/2009, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição. Passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que fora feito com base na legislação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, aplicando-se os índices apontados na Portaria nº 1.591/2005, do Ministério da Previdência Social, na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Consoante explicitado pelo INSS (fls.115/125), apurou-se que, em 12/1998, o autor possuía 29 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição (fls.62), e havia pago o pedágio exigido pela EC nº20/98 (40% do tempo faltante para o trinta anos), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Os salários-de-contribuição foram atualizados na forma da Portaria nº 4876, de 14/12/1998 (quanto a este ponto, o INSS esclareceu o erro material lançado na carta de concessão do benefício do autor, na qual constou, para a atualização em questão, a aplicação da Portaria nº 1.591/2005, do Ministério da Previdência Social, que, à época, sequer existia - fls.16/17). Por possuir direito adquirido, poderia ao autor optar por receber esta aposentadoria proporcional, acaso fosse mais vantajosa, como se verificou nos autos. A sistemática de cálculo, na DER (utilizando, para a correção dos salários-de-contribuição, a Portaria nº1.591/2005), apontou um valor menor de RMI, razão pela qual o benefício foi concedido segundo a sistemática da EC nº20/98. A forma de cálculo da RMI e atualização dos salários-de-contribuição vêm previstas no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Estipulam os artigos 32, 9º e 35, 2º do Decreto nº3.048/99, para este caso, que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos até a data do cumprimento do tempo de contribuição, apurando-se a RMI nesta data, que será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento (DER), a partir de quando o benefício passa a ser pago. Portanto, os cálculos apontados pelo autor não se coadunam com a sistemática legal.Quanto a este ponto, verifico correto o procedimento observado pelo INSS quando da correção monetária dos salários-de-contribuição (aplicando os índices da Portaria MPAS vigente à época em que atingidos os requisitos do benefício, qual seja, a de nº4.876/1998), em consonância com a legislação acima referida, de modo que o pedido principal não merece guarida.Como bem ressaltado pelo réu, não pode pretender o autor a mescla de regimes jurídicos vigentes em épocas distintas, criando-se um regime híbrido, com as benesses das regras de transição da EC 20/98 e os índices de atualização da Portaria MPAS nº1.591/1998, que sequer existia à época. Da mesma forma, o pedido subsidiário, de aplicação dos índices previstos aos benefícios entre 1999 e 2005 à renda mensal inicial apurada na data da concessão, não encontra respaldo legal.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98 vigora, em relação ao tema, o parágrafo 3º do artigo 201, que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dado à natureza jurídica de tais parcelas, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a

ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real, conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado, vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001940-53.2010.403.6103 - SERGIO RUBENS PERSEGUINI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001940-53.2010.403.6103AUTOR: SÉRGIO RUBENS PERSEGUINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOSÉRGIO RUBENS PERSEGUINI propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/08/2005 a 14/07/2008, laborado na empresa Hitachi - Ar Condicionado do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.202.336-3, desde a DER, em 14/07/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Acusada possível prevenção, esta foi afastada pelo juízo, além de serem concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Determinadas regularizações no processamento do feito.Apresentada nova contestação pelo INSS, nos mesmos termos da anterior.Nova réplica foi apresentada.Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/03/2010, com citação em 02/07/2012 (fl.169). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/03/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (14/07/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida

em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a

utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo

especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato,

e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 02/08/2005 a 14/07/2008, laborado na empresa Hitachi - Ar Condicionado do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de prensas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 85,7 e 90,6 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria do autor. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/08/2005 a 14/07/2008; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 147.202.336-3, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 147.202.336-3), com DIB na DER (14/07/2008), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204

do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SERGIO RUBENS PERSEGUINI - Revisão de benefício (NB 147.202.336-3) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 02/08/2005 a 14/07/2008 - DIB: 14/07/2008 (DER do NB) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 264.147.678-91 - Nome da mãe: Maria Licciardi Persegui - PIS/PASEP --- Endereço: R. Centralina, nº208, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006374-85.2010.403.6103** - CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006374-85.2010.403.6103 AUTOR: CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/03/1992 a 30/06/1996, laborado na empresa Aços Villares S/A, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB nº 147.251.678-5, desde a DER, em 12/05/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Informações do benefício do autor foram juntadas aos autos, do que foram as partes intimadas. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópias do processo administrativo do autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/08/2010, com citação em 22/11/2010 (fl.19). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/08/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (12/05/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso

ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o

agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade -

tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit

actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 02/03/1992 a 30/06/1996, laborado na empresa Aços Villares S/A, foram carreados aos autos formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico individual (fls.12/13) atestando que o autor, no desempenho da função de supervisor de produtos, esteve exposto ao agente agressivo calor em nível de 29°C, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido no item 1.1.1 do Decreto 53.831/64, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls.105/107), tem-se que, na DER, em 12/05/2009 (NB 147.251.678-5), a parte autora contava com 35 anos e 23 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m D1 Eletrometal x 10/01/1977 13/04/1978 - - - 1 3 4 2 Aços Anhanguera x 19/06/1978 08/08/1981 - - - 3 1 20 3 Villares 10/08/1981 26/11/1982 1 3 17 - - - 4 Aços Villares 20/06/1983 01/03/1992 8 8 12 - - - 5 Aços Villares X 02/03/1992 30/06/1996 - - - 4 3 29 6 Aços Villares 01/07/1996 19/03/1997 - 8 19 - - - 7 Aços Villares 20/03/1997 04/05/2009 12 1 15 - - - Soma: 21 20 63 8 7 53 Correspondente ao número de dias: 8.223 4.400 Comum 22 10 3 Especial 1,40 12 2 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 23 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/03/1992 a 30/06/1996; b)

Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 147.251.678-5, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que o autor recebe atualmente (NB 147.251.678-5) em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB na DER (12/05/2009), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 02/03/1992 a 30/06/1996 - DIB: 12/05/2009 (DER do NB 147.251.678-5) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 252.995.496-87 - Nome da mãe: Hermelinda Martins Correa Hauck - PIS/PASEP --- Endereço: R. Pedro Toledo, nº48, apto.132, Ed. Cabo Kennedy, Vila Adyana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005381-30.2010.403.6301** - SANDRA REGINA DO PRADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005381-30.2010.403.6301AUTOR: SANDRA REGINA DO PRADOREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOSANDRA REGINA DO PRADO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/11/1979 a 22/03/1988, laborado na empresa Amplimatic S/A, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 146.069.309-1, desde a DER, em 02/10/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou aditamento à inicial, objetivando a reafirmação da DER para a data em que preencher todos os requisitos para concessão do benefício almejado.Decisão de declínio de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, com redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Apresentada declaração de hipossuficiência pela parte autora.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do INSS acerca do pedido de reafirmação da DER pela autora.Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, ante a declaração de fl.117. Anote-se.Antes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante registra o extrato de fl.127, extraído do sistema Plenus da Previdência Social (NB 167.043.922-1 - DIB: 14/11/2013), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento

consistiu em resposta a novo pedido administrativo formulado por aquela, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas. Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, quedou-se a parte autora silente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido em seara administrativa (conquanto da mesma espécie), presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do *meritum causae*, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício através desta requerido deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro

de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15

estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 19/11/1979 a 22/03/1988, laborado na empresa Amplimatic S/A, foi carreado aos autos o formulário de fl.18, atestando que a autora, no desempenho da função de preparadora, esteve exposta ao agente ruído em nível médio de 82 decibéis, de modo

habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalto, contudo, que, nos termos da fundamentação supra, para o agente agressivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico de medições ambientais - o que somente é dispensado no caso de apresentação e Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual já é emitido com base em laudo técnico. Ademais, observo que a indicação da intensidade de ruído, faz menção a uma média, o que leva à conclusão de que havia oscilação na intensidade do barulho no ambiente de trabalho da autora, não se podendo afirmar que fosse constante a exposição ao fator de risco acima do limite estabelecido para a época. Diante de tal quadro, não é possível reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida pela autora no período em comento. De qualquer forma, tendo havido aditamento da inicial (fls.95/98), para pleitear a reafirmação da DER para o momento em que a parte autora tivesse completado todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, tendo havido concordância do INSS (fl.121, verso), mostra-se necessário analisar se houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, somando-se as contribuições vertidas pela autora (fls.96/98), com os demais períodos especiais e comuns reconhecidos pelo INSS (fls.34/35), tem-se que, no ajuizamento da presente ação, em 10/02/2010 (fl.05), a parte autora contava com 29 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), desde a data do ajuizamento da ação, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d1 Amplimatic 19/11/1979 01/03/1988 8 3 13 - - - 2 Philips do Brasil x 06/06/1988 05/03/1997 - - - 8 9 - 3 Philips do Brasil 06/03/1997 20/07/2001 4 4 15 - - - 4 Recolhimentos 01/11/2002 31/12/2003 1 2 - - - - 5 Recolhimentos 01/02/2004 31/12/2004 - 11 - - - - 6 Recolhimentos 01/02/2005 31/12/2005 - 11 - - - - 7 Recolhimentos 01/02/2006 31/12/2006 - 11 - - - - 8 Recolhimentos 01/02/2007 31/10/2007 - 9 - - - - 9 Recolhimentos 01/07/2008 31/10/2009 1 4 - - - - Soma: 14 55 28 8 9 - Correspondente ao número de dias: 6.718 3.780 Comum 18 7 28 Especial 1,20 10 6 - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 1 28 Em contrapartida, verifico que a parte autora continuou a verter contribuições para a Previdência Social, consoante informações do CNIS carreadas às fls.125/126. Desta feita, tem-se que, ao recolher a contribuição relativa a junho de 2012 (30/06/2012), a autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria com proventos integrais - 30 anos e 28 dias de tempo de contribuição. Ressalto que deve ser considerada a data de 30/06/2012, posto que a contribuição recolhida, na qualidade de segurado facultativo - já que não há informação acerca do exercício de atividade remunerada -, refere-se ao mês respectivo, não havendo como ser cindida em dias da respectiva competência. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d1 Amplimatic 19/11/1979 01/03/1988 8 3 13 - - - 2 Philips do Brasil x 06/06/1988 05/03/1997 - - - 8 9 - 3 Philips do Brasil 06/03/1997 20/07/2001 4 4 15 - - - 4 Recolhimentos 01/11/2002 31/12/2003 1 2 - - - - 5 Recolhimentos 01/02/2004 31/12/2004 - 11 - - - - 6 Recolhimentos 01/02/2005 31/12/2005 - 11 - - - - 7 Recolhimentos 01/02/2006 31/12/2006 - 11 - - - - 8 Recolhimentos 01/02/2007 31/10/2007 - 9 - - - - 9 Recolhimentos 01/07/2008 31/10/2009 1 4 - - - - 10 Recolhimentos 01/08/2011 30/06/2012 - 11 - - - - Soma: 14 66 28 8 9 - Correspondente ao número de dias: 7.048 3.780 Comum 19 6 28 Especial 1,20 10 6 - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 28 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Deverá, assim, conforme requerido no aditamento à inicial, ser implantando em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde o momento em que a autora preencheu os requisitos para tanto, em 30/06/2012, o que deverá ser procedido pelo INSS mediante a desconstituição do benefício atualmente em fruição (NB 167.043.922-1 - DIB: 14/11/2013). A determinação ora exarada, acaso não modificada pela instância superior, deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que inexistente, in casu, o perigo de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil (a parte autora encontra-se em regular gozo de benefício). Por se tratar de benefícios não acumuláveis (art. 124, inciso II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), os valores percebidos em decorrência da aposentadoria NB 167.043.922-1 deverão ser descontados do montante da condenação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO da autora, para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), desde o preenchimento dos requisitos para tanto, ou seja, em 30/06/2012, mediante a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.043.922-1 (DIB: 14/11/2013). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se as regras mais vantajosas à autora. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na

forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: SANDRA REGINA DO PRADO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 30/06/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 040.805.758-07 - Nome da mãe: Zenalda da Silva Prado - PIS/PASEP --- Endereço: R. Francisco Moreira de Souza, nº93, Jardim Nova Michigan, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000241-90.2011.403.6103 - SEVERINO FREITAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000241-90.2011.403.6103**AUTOR: SEVERINO FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOSEVERINO FREITAS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade urbana comum, nos períodos compreendidos entre 25/01/1980 a 25/07/1980; de 16/08/1980 a 05/02/1982; de 03/05/1982 a 09/06/1982; de 02/08/1982 a 01/06/1983; de 01/08/1983 a 17/01/1985; de 20/08/1985 a 23/10/1985; de 04/11/1985 a 14/01/1988, de 06/04/1988 a 30/03/1991; de 01/10/1991 a 30/10/1992; de 03/11/1992 a 23/01/1996; de 01/02/1996 a 28/09/1996; de 01/10/1996 a 18/02/1999; de 31/03/1999 a 10/01/2000; e, de 17/11/2003 a 02/01/2004, além das contribuições vertidas para a Previdência Social, nas competências de 12/1999 a 09/2000; de 11/2000 a 09/2001; de 10/2001 a 08/2002; de 05/2002 a 07/2003, e de 08/2003 a 10/2003. Requereu, ainda, o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período compreendido entre janeiro de 1973 a dezembro de 1977, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 148.421.290-5, desde a DER, em 31/05/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópias do processo administrativo do autor foram carreadas aos autos.Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.A parte autora apresentou novos documentos.Decretada a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos, a teor do artigo 320, inciso II, do CPC.Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que não houve, por parte da autarquia ré quaisquer alegações preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora nos termos dos artigos mencionados. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência - ante as provas já produzidas pela parte autora -, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Preliminar:1.1 Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento da atividade urbana comum, nos períodos compreendidos entre 25/01/1980 a 25/07/1980; de 16/08/1980 a 05/02/1982; de 03/05/1982 a 09/06/1982; de 02/08/1982 a 01/06/1983; de 01/08/1983 a 17/01/1985; de 20/08/1985 a 23/10/1985; de 04/11/1985 a 14/01/1988, de 06/04/1988 a 30/03/1991; de 01/10/1991 a 30/10/1992; de 03/11/1992 a 23/01/1996; de 01/02/1996 a 28/09/1996; de 01/10/1996 a 18/02/1999; de 31/03/1999 a 10/01/2000; e, de 17/11/2003 a 02/01/2004, e das contribuições vertidas para a Previdência Social, nas competências de 12/1999 a 09/2000; de 11/2000 a 09/2001; de 10/2001 a 08/2002; de 05/2002 a 07/2003, e de 08/2003 a 10/2003, uma vez que já reconhecidos pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls.127/129. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do

artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. Mérito Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período compreendido entre janeiro de 1973 a dezembro de 1977, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo, contudo, que a parte autora não juntou sequer um documento que possa ser considerado como início de prova material do alegado labor rural. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal. Vejamos: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Foram carreados aos autos, apenas e tão somente, os documentos de fls. 42, 59 e 139, os quais são extemporâneos à alegada prestação de serviço como rurícola. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Pois bem. O caso é de improcedência do pedido nesta parte. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado documentos sobre a alegada prestação de serviço na condição de rurícola, que fossem aptos a servir de início de prova material, os quais deveriam ter vindo aos autos junto com a peça inaugural (artigo 396 do CPC). Não foi o que ocorreu no caso em tela, posto que o autor não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Ressalto, por fim, que a prova testemunhal sequer chegou a ser produzida no caso em tela - e tampouco foi requerida expressamente pela parte autora. Ademais, como acima salientado, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para comprovação do trabalho rural, mormente na situação dos autos, em que não houve apresentação de nenhum documento apto a caracterizar a início de prova material. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável a improcedência do pedido para reconhecimento de tempo de trabalho rural. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento das atividades urbanas comuns, nos períodos compreendidos entre 25/01/1980 a 25/07/1980; de 16/08/1980 a 05/02/1982; de 03/05/1982 a 09/06/1982; de 02/08/1982 a 01/06/1983; de 01/08/1983 a 17/01/1985; de 20/08/1985 a 23/10/1985; de 04/11/1985 a 14/01/1988, de 06/04/1988 a 30/03/1991; de 01/10/1991 a 30/10/1992; de 03/11/1992 a 23/01/1996; de 01/02/1996 a 28/09/1996; de 01/10/1996 a 18/02/1999; de 31/03/1999 a 10/01/2000; e, de 17/11/2003 a 02/01/2004, e das contribuições vertidas para a Previdência Social, nas competências de 12/1999 a 09/2000; de 11/2000 a 09/2001; de 10/2001 a 08/2002; de 05/2002 a 07/2003, e de 08/2003 a 10/2003, uma vez que já reconhecidos pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 127/129; e 2) Quanto ao pedido de reconhecimento de trabalho na condição de rurícola, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002425-19.2011.403.6103** - JOAO DUARTE SA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002425-19.2011.403.6103 AUTOR: JOÃO DUARTE SÁRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO DUARTE SÁ propôs

ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/10/1972 a 09/11/1973, laborado na empresa Usiminas Sider M. Gerais S/A; e de, 17/09/1975 a 11/05/1977, laborado na empresa Usiminas Mecânica S/A, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 136.448.485-1), em aposentadoria especial, desde a DER, em 22/09/2004, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópias do processo administrativo do autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/04/2011. A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/04/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (22/09/2004) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 18/04/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das

informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à

conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris

tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 19/10/1972 a 09/11/1973, laborado na empresa Usiminas Sider M. Gerais S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.61/62, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de equipamento piloto sinterização, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de equipamento piloto sinterização, no Setor Unidade de Pesquisa do Gusa da empresa Usinas Sider M. Gerais - Usiminas, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.No que tange ao período de 17/09/1975 a 11/05/1977, laborado na empresa Usiminas Mecânica S/A, foram carreados aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico individual (fls.63/64) atestando que o autor, no desempenho da função de operador de raio x e raio gama, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa em 87,7 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época. E, ainda, o autor esteve exposto ao agente radiação ionizante (raio x), agente este que se encontra descrito no item 1.1.3 do Decreto nº83.080/79, e item 1.1.4 do Decreto nº53.831/64, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos demais já reconhecidos pelo INSS (fl.78), tem-se que, na DER, em 22/09/2004 (NB 136.448.485-1), a parte autora contava com 25 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Usiminas 19/10/1972 09/11/1973 1 - 21 - - - 2 Usiminas 17/09/1975 11/05/1977 1 7 25 - - - 3 SGS do Brasil 01/09/1980 31/05/1983 2 9 - - - - 4 Avibras 27/09/1983 30/04/1985 1 7 4 - - - 5 Avibras 01/05/1985 30/06/1990 5 2 - - - - 6 Avibras 18/02/1991 05/03/1997 6 - 18 - - - 7 Avibras 06/03/1997 14/09/2004 7 6 9 - - - Soma: 23 31 77 - - - Correspondente ao número de dias: 9.287 0 Comum 25 9 17 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 17 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/10/1972 a 09/11/1973, e de 17/09/1975 a 11/05/1977; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 136.448.485-1, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 136.448.485-1), em aposentadoria especial, com DIB na DER (22/09/2004), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa, a título de aposentadoria, e, ainda, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 18/04/2006. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº

11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO DUARTE SÁ - Benefício concedido: Aposentadoria especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 19/10/1972 a 09/11/1973, e de 17/09/1975 a 11/05/1977 - DIB: 22/09/2004 (DER do NB 136.448.485-1) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 168.804.126-53 - Nome da mãe: Lourdes Dias Duarte - PIS/PASEP --- Endereço: R. Veneza, nº59, Parque Itamarati, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009635-24.2011.403.6103** - PAULA MARIA CARNEIRO LANGEANI FERREIRA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009635-24.2011.403.6103 AUTOR: PAULA MARIA CARNEIRO LANGEANI FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO PAULA MARIA CARNEIRO LANGEANI FERREIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/02/1985 a 06/04/2010, laborado como professora, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.769.557-0, em aposentadoria especial, desde a DER, em 06/04/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria que recebe atualmente, sem a aplicação do fator previdenciário, sob a alegação de ser inconstitucional tal incidência. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/12/2011, com citação em 18/03/2013 (fl.91). A demora na citação não pode ser imputada à autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/12/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (06/04/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima

mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a

hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela

de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio

custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Por fim, entendo interessante - notadamente considerando o caso dos presentes autos - tecer alguns comentários acerca da aposentadoria do professor. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo do Decreto n. 53.381/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Assim, e considerando todo o acima esmiuçado, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior -, tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte-, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81 (que determinou que a aposentadoria do professor homem seria concedida somente após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério), não mais admissível falar-se em conversão do tempo de exercício de magistério. Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum. Entretanto, tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981). Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras - como acima mencionado -, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Em outras palavras, tenho como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após este marco. Nesses termos, fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento como atividade especial do período compreendido entre 01/02/1985 a 06/04/2010 (fl.07), no qual atuou como professora. Contudo, nos termos da fundamentação supra, por ser tal período posterior à EC nº 18/81, o pedido deve ser julgado improcedente. No mais, o pedido de exclusão do Fator Previdenciário, do cálculo do benefício da parte autora, não comporta guarida. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior àqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com

essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Assim, como a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, após a edição da EC nº 18/81, não é mais considerada especial, não admite aplicação do regramento jurídico atinente a esta última, inclusive no que toca a não incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/99 e que, como resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, objetiva estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Dessarte, os pedidos formulados pela parte autora devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010087-34.2011.403.6103** - DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDILSON DE FREITAS X EDUARDO CASEMIRO SALLES ALVIM X FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS NEVES X GENILDO NELSON MOTA X GERSON AQUINO DOS SANTOS X HELIO GIATTI X IVAN MARTINS X ILZA LEITE X JOSE LUIZ RONALDO CORTEZ (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00100873420114036103 AUTORES: DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS, EDILSON DE FREITAS, EDUARDO CASEMIRO SALLES ALVIM, FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS NEVES, GENILDO NELSON MOTA, GERSON AQUINO DOS SANTOS, HELIO GIATTI, IVAN MARTINS, ILZA LEITE e JOSE LUIZ RONALDO CORTEZ RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, conseqüentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. aos autores em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requerem, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustentam os autores que sempre contribuíram para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinaram, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarecem os autores que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entendem devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntaram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi identificada a existência de litispendência de ações em relação ao litisconsorte GENILDO NELSON MOTA. À vista disso, o referido litisconsorte pediu a desistência da ação, a qual foi homologada por sentença. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 03/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência

e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Prejudicialmente, analiso a prescrição alegada. A parte autora, como dito, pretende a restituição dos valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in

verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 19/12/2011, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, os valores cuja restituição é pretendida nestes autos foram vertidos ao Fisco em março de 2007 (fls. 19, 25, 30, 36, 43, 51, 65, 72, 79 e 84), de forma que não há que se falar em prescrição. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de

previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lícita a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisadas as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de

renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) Nada a decidir com relação ao litisconsorte GENILDO NELSON MOTA, uma vez que a desistência por ele manifestada foi homologada, por sentença, às fls.254/255.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora (à exceção de GENILDO NELSON MOTA, em relação a quem o feito já

havia sido extinto sem o exame do mérito) e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000078-76.2012.403.6103 - ROSEMEIRE DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da arrematação do imóvel adquirido pela autora e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento e onerosidade excessiva dos valores cobrados no contrato de mútuo hipotecário firmado. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo negado provimento ao recurso pela Superior Instância. Citada, a ré apresentou contestação, com arguição preliminar de carência de ação e ausência de cumprimento do disposto na Lei 10.931/04. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença em 04/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastado a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a autora não pleiteia a anulação de execução extrajudicial, mas sim, a anulação da arrematação do imóvel objeto dos autos e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Quanto à aplicação da Lei n.º 10.931/04, não deve ser acatada a irresignação. Trata-se de demanda que pretende a anulação de adjudicação e atos consequentes, e não de pretensão revisional. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é de anulação da adjudicação do imóvel que a autora adquiriu através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, bem como do processo de venda do bem a terceiros. Insurge-se, ainda, contra a abusividade dos valores cobrados a título de prestação. Inicialmente, urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Pois bem. No caso dos autos, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei

9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, com demonstrativo do débito atualizado do financiamento habitacional (fls. 105/108). Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por conseqüência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o

débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/20113. Relatório Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001446-23.2012.403.6103** - KEILA SILVA SANTOS AMARO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001446-23.2012.403.6103 AUTORA: KEILA SILVA SANTOS AMARO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KEILA SILVA SANTOS AMARO em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntou documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra a autora. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para sentença em 04/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Entendo, ainda, que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Afasto a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o objetivo da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Afasta-se também a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexiste qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. Quanto à alegação de que deveria vir aos autos o agente fiduciário, tratando-se de demanda em que se pretende a anulação de execução extrajudicial, levada a efeito com base no Decreto-lei nº 70/66, no qual a própria CEF arrematou o imóvel em questão, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário, tampouco o chamamento ao processo deste. Não havendo sido aventadas outras defesas processuais, passo à análise do mérito. Verifica-se que o pedido da parte autora é a anulação da arrematação do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66, sob fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário celebrado (contrato nº 8.1634.5841.688-4). Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confessa) da parte autora e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº 70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do

Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança; notificações pessoais dos devedores, através do Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da dívida; publicações de editais de primeiro e segundo leilão; certificação pessoal acerca dos leilões e expedição da carta de arrematação em favor da Caixa Econômica Federal, fls.85/102, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º

1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001681-87.2012.403.6103** - ROBERTO LUIZ GONCALVES DA FONSECA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001681-87.2012.403.6103AUTOR: ROBERTO LUIZ GONÇALVES DA FONSECARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO LUIZ GONÇALVES DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 06/03/1972 a 18/12/1976 desempenhado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, como aluno aprendiz, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.713.677-0), desde a DER (25/07/2011), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou cópia de processo administrativo relativo a outro segurado. Citado, o réu ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, ante a informação de que parte do período vindicado foi reconhecido na via administrativa. Instada a manifestar-se acerca de interesse no prosseguimento do feito, a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS. Os autos vieram conclusos para sentença aos 03/09/2013. É o relatório. 2. Fundamentação Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Contudo, antes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, consoante registram os documentos de fls. 138/180, apresentados pela própria parte autora (NB 160.944.688-4 - DER: 11/06/2012), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido administrativo formulado por aquela, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas. Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, mesmo após ser questionada acerca de eventual interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora limitou-se a requerer que tal ônus fosse transferido para a autarquia previdenciária (fls. 183/184). A parte autora encontra-se devidamente representada por advogada constituída, donde se presume que tenha condições técnicas suficientes para assessorar seu cliente e informar qual o benefício lhe é mais vantajoso. Não houve manifestação precisa sobre eventual interesse na cessação da demanda, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido em seara administrativa (conquanto da mesma espécie), presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do *meritum causae*. É certo que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício através desta demanda deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº 8.213/1991. 2.1 Do mérito Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que freqüentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 06/03/1972 a 18/12/1976, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fl. 23). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU.

(Precedente).Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS.1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42.2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso freqüentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a freqüência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 06/03/1972 a 13/11/1975, o autor recebeu auxílio financeiro, e, ainda, no período de 17/11/1975 a 18/12/1976, recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 119 GM/3, de 17/11/1975 - fl.24, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.Em contrapartida, o documento de fl.24 faz menção expressa a cessação de auxílio financeiro a partir de 14/11/1975, razão pela qual não há como ser reconhecido o interregno compreendido entre 14/11/1975 a 16/11/1975.Portanto, o período de 06/03/1972 a 13/11/1975, e de 17/11/1975 a 18/12/1976, em que o autor foi aluno-aprendiz, deve ser computado para fins previdenciários.Dessa forma, somando-se o tempo acima reconhecido aos demais já reconhecidos na via administrativa (fls.166), limitado à DER do NB 157.713.677-0 (25/07/2011 - fl.50) - requerido expressamente na inicial -, tem-se que a parte autora contava com 39 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d1 ITA 06/03/1972 13/11/1975 3 8 8 - - - 2 Jornal do Brasil 01/06/1977 30/12/1985 8 6 29 - - - 3 CBV Ind. Mecânica 12/12/1984 01/08/1989 4 7 20 - - - 4 Comp. Cervejaria 14/08/1989 12/03/1990 - 6 29 - - - 5 Sotreq S/A 20/03/1990 25/07/2011 21 4 6 - - - 6 ITA 17/11/1975 18/12/1976 1 1 2 - - - Soma: 37 32 94 - - - Correspondente ao número de dias: 14.374 0 Comum 39 11 4 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 11 4 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Deverá, assim, conforme requerido na petição inicial, ser implantando em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, requerido por intermédio do processo administrativo nº157.713.677-0, desde a DER, em 25/07/2011, o que deverá ser procedido pelo INSS mediante a desconstituição do benefício atualmente em fruição (NB 160.944.688-4 - DIB: 11/06/2012 - fl.166).A determinação ora exarada, acaso não modificada pela instância

superior, deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que inexistente, in casu, o perigo de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil (a parte autora encontra-se em regular gozo de benefício). Por se tratar de benefícios não acumuláveis (art. 124, inciso II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), os valores percebidos em decorrência da aposentadoria NB 160.944.688-4 deverão ser descontados do montante da condenação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer as atividades exercidas pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, nos períodos compreendidos entre 06/03/1972 a 13/11/1975, e de 17/11/1975 a 18/12/1976; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 160.944.688-4; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 157.713.677-0, com DIB na DER (25/07/2011), mediante a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.944.688-4 (DIB: 11/06/2012). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ROBERTO LUIZ GONÇALVES FONSECA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo como aluno aprendiz do ITA reconhecido nesta sentença: 06/03/1972 a 13/11/1975, e de 17/11/1975 a 18/12/1976 - DIB: 25/07/2011 (DER do NB 157.713.677-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 789.832.908-20 - Nome da mãe: Maria da Conceição Gonçalves da Fonseca - PIS/PASEP --- Endereço: R. Armando Couto de Magalhães Rodrigues, nº380, Vila Betânia, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003504-96.2012.403.6103 - LAURO MILTON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo. Citado, o INSS ofereceu contestação, concordando com o laudo técnico e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia com especialista, formulando,

ainda, pedido de prova testemunhal. Autos conclusos aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de o autor ser portador de hipertensão arterial e diabetes mellitus, doenças crônicas, passíveis de tratamento/controle, não está incapaz para as suas atividades habituais. Curioso observar, neste ponto, que, segundo anotado pelo perito, o autor relatou que realiza bicos em funções que requerem esforço físico intenso, como capinar um terreno, pintar uma casa e recolher entulho (fl. 131). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008304-70.2012.403.6103** - GILSON BENEDITO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008304-70.2012.403.6103 AUTOR: GILSON BENEDITO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO GILSON BENEDITO DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos

entre 01/07/1985 a 06/02/2012, laborado na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 159.384.990-4, desde a DER, em 27/04/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora e, por já haver documentação suficiente nos autos à formação do convencimento deste Juízo, ficando tal prova, portanto, indeferida. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que

seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo

ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei

complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/07/1985 a 06/02/2012, laborado na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.17

(duplicado à fl.31), atestando que o autor, no desempenho de diversas funções, esteve exposto ao fator de risco ruído. Contudo, as intensidades do agente ruído indicadas no PPP encontram-se abaixo dos limites de tolerância estabelecidos para as épocas respectivas, além de não haver qualquer indicação de exposição a fatores de risco antes de 15/07/1998. Vejamos:- de 15/07/1998 a 19/06/2003: 80 dB;- de 20/06/2003 a 09/12/2009: 78 dB; e- de 10/12/2009 a 06/02/2012: 75,4 dB.Não obstante o autor ter apresentado PPPs, formulários e laudos técnicos, inclusive produzidos em ações judiciais, relativos a outros funcionários da empresa onde laborou (fls.51, 52, 53/55 e 56/78), observo que os titulares daqueles documentos exerciam atividades diversas das desenvolvidas pelo autor, ou ainda, se executaram a mesma a atividade em algum momento, tal exercício deu-se em período distinto ao da prestação pelo autor, razão pela qual não há como servir de comparativo ao labor desempenhado.Neste ponto, importante salientar que apenas o documento de fls.53/55 traz informação no sentido de que o outro funcionário também teria exercido a função de programador de produção em período concomitante ao que o autor também desempenhou tal função. Entretanto, verifico que, embora tenham exercido a mesma função no mesmo lapso temporal, ao menos em parte, as atividades se desenvolveram em setores distintos da empresa - o autor no setor de Programador de Produção, e o outro funcionário no setor Mangueiras/Administração.Diante de todos estes elementos, não há como considerar os documentos emitidos para outros funcionários, a fim de embasar a tese expendida pelo autor. Ademais, a empresa onde o autor laborou, de fato, emitiu um Perfil Profissiográfico Previdenciário de acordo com as funções executadas pelo autor, de modo que, não há que se falar em mera ausência de documento comprobatório das condições laborais, tampouco, na ausência de laudo técnico para o autor, posto que o PPP, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Saliento, por oportuno, que foi especificamente este o motivo deste Juízo considerar desnecessária a produção de prova pericial para obtenção de laudo na empresa onde o autor laborou, posto que o documento apresentado pelo autor já é emitido com base em laudo técnico de condições ambientais.Dessarte, reputo não ter havido demonstração de exposição do autor a fatores de risco, que pudessem ensejar o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período vindicado, devendo o pleito ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0008390-41.2012.403.6103 - GIOVANI BENEDITO CUBA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008390-41.2012.403.6103AUTOR: GIOVANI BENEDITO CUBARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**Vistos em sentença.I - RELATÓRIOGIOVANI BENEDITO CUBA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 31/08/2001, laborado na empresa Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.892.212-9, desde a DER, em 05/06/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/11/2012, com citação em 26/03/2013 (fl.77). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/11/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (05/06/2007) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 05/11/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos,

bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda

Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial

em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve

obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 14/12/1998 a 31/08/2001, laborado na empresa Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda, foi carreado aos autos o formulário DSS-8030 de fl.48, atestando que o autor, no desempenho da função de mecânico de manutenção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o formulário em questão fixa em 88 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante a apresentação do documento acima indicado, nos termos da fundamentação supra, para o agente agressivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico de medições ambientais para comprovação da exposição ao mencionado fator de risco. O autor não trouxe aos autos tal documento, sendo seu o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Ademais, mesmo que o autor tivesse apresentado o laudo técnico de medições ambientais, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (interregno que abarca o período vindicado pelo autor), era exigida a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis. Por fim, ressalto que sequer é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período em análise, por enquadramento da categoria profissional, posto que tal sistemática foi admitida até a edição da Lei nº 9.032/95. Dessa forma, o pedido formulado deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em

julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008486-56.2012.403.6103** - JOSE LIMA DOS SANTOS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008486-56.2012.403.6103 AUTOR: JOSÉ LIMA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ LIMA DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Lastro Serviços de Segurança S/C Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 161.446.270-1, desde a DER, em 06/08/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que

determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado

nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do

artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da

remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Lastro Serviços de Segurança S/C Ltda, foi carreado aos autos o formulário de fl.18 (duplicado à fl.51), atestando que o autor, no desempenho da função de vigilante, exerceu suas atividades mediante uso de arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. A função de vigilante é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79.Com efeito, até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela categoria profissional, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante, o que foi devidamente demonstrado pelo autor através do formulário de fl.18.Desse modo, o período acima mencionado deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria que o autor recebe atualmente.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 05/03/1997; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 161.446.270-1, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 161.446.270-1), com DIB na DER (06/08/2012), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ LIMA DOS SANTOS - Revisão do benefício NB 161.446.270-1 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 29/04/1995 a 05/03/1997 - DIB: 06/08/2012 (DER do NB) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 978.770.428-68 - Nome da mãe: Maria da Gloria Lima dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Edmundo de Moraes, nº11, Bairro Santa Marina, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001518-73.2013.403.6103** - GENI COELHO ABRAO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00015187320134036103AUTOR(a) : GENI COELHO ABRÃO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão das parcelas mensais da pensão por morte recebida pela autora (NB 082.260.394-2 - DIB: 08/06/1987), mediante a aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-

contribuição, com total identidade de épocas e índices, na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei nº8.213/1991, com o pagamento das diferenças pretéritas devidas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Acusada possibilidade de prevenção com outro(s) processo(s), foi afastada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação, alegando prescrição e decadência pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/59). Autos conclusos aos 30/09/2013.2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Uma vez que o INSS ofereceu resposta fundada em matéria que não constitui o objeto da presente ação (revisão de benefício pela aplicação dos tetos das ECs 20/98 e 41/2003), deixo de apreciar o teor da peça de defesa em questão. Prejudicialmente, o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, uma vez que o benefício cuja revisão se requer através desta ação possui DIB em 1987, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, em relação a eventuais diferenças do aludido benefício, estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (21/02/2008). Não há que se cogitar de decadência, porquanto não alberga a presente demanda pretensão de revisão do ato concessório do benefício (da respectiva RMI), mas sim de aplicação de índices de reajustamento, para majoração do valor mensal do benefício. Passo ao mérito. A parte autora busca a revisão das parcelas mensais da pensão por morte recebida que recebe (NB 082.260.394-2 - DIB: 08/06/1987), mediante a aplicação dos mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, com total identidade de épocas e índices. O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, devido à natureza jurídica diversa de tais parcelas, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real, conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.212/91. I. Pretendem os apelantes o reajuste de seus benefícios previdenciários de acordo com as alterações dos salários-de-contribuição ocorridas em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. II. O artigo 20, parágrafo 1º da Lei 8.212/91 não estabelece qualquer vínculo entre o reajuste dos benefícios e os do salário-de-contribuição, mas sim o inverso. III. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, mesmo que não espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período, que apesar de tal fato, não há ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade e preservação do benefício. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIAO - AC 402257 - Quarta Turma - j. 19/12/2006 - DJ 25/01/2007 - Página 332 - Nº.: 18 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 8.213/91. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE ÍNDICES DISTINTOS PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E PARA O REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1 - A sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes. 2 - A adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício não ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 981544 - NONA TURMA - j. 12/12/2005 - DJU 20/04/2006 - p. 1365 - Rel. JUIZ NELSON BERNARDES) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS

BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC 888060 - SÉTIMA TURMA - j. 21/11/2005 - DJU 12/01/2006 - p. 304 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL) Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Nesse sentido: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado índices que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002175-15.2013.403.6103** - GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00021751520134036103 AUTOR: GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.995.375-8 (DIB: 15/10/2010), mediante a inclusão, no Período Básico de Cálculo - PBC do autor, dos valores que, a título de horas extras e respectivos reflexos, foram deferidos em seu favor, em decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000278-34.2012.5.15.0132, da 5ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP, para fins de integração dos mesmos aos seus salários-de-contribuição e consequente elevação da Renda Mensal Inicial. Requer-se o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do vencimento de cada parcela devida, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença em 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Os documentos destinados à prova das alegações, pela parte autora, devem ser apresentados quando da distribuição da petição inicial (art. 396 do Código de Processo Civil). Trata-se de ação revisional de aposentadoria concedida aos 15/10/2010, mediante recálculo da respectiva RMI, pela inclusão, no Período Básico de Cálculo (PBC) do autor, especificamente nos salários-de-contribuição, das diferenças que alega lhe terem sido deferidas, a título de horas extras e reflexos, em sede de reclamação trabalhista. Inicialmente, quanto à possibilidade de majoração de salários-de-contribuição com base em sentença trabalhista (ainda que homologatória de acordo), é possível, não havendo que se cogitar de prejuízo para a autarquia (por não compor o referido ente tais relações processuais), já que, nos termos do art. 114, 3º, da Constituição Federal, a própria Justiça do Trabalho executa de ofício as contribuições previdenciárias relativas a

período que tenha reconhecido por sentença. Nesse sentido: REsp 1090313 / DF - Relator Ministro JORGE MUSSI - STJ - Quinta Turma - DJe 03/08/2009.No que toca à correção dos salários-de-contribuição perante a autarquia previdenciária, dispõe o artigo 29-A da Lei nº8.213/1991 que o INSS, para fins de cálculo do salário-de-benefício (entre outros), utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, prevendo, no seu 2º, a possibilidade de que o segurado venha a solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. No caso presente, os dados que se pretende incluir, para o recálculo do salário-de-benefício do autor, segundo alegado, são as diferenças salariais deferidas em ação trabalhista (em decorrência de acordo homologado com ex-empregadora, na forma prevista pelo artigo 43 da Lei de Custeio), para fins de acréscimo dos salários-de-contribuição e consequente elevação da RMI do benefício.Não obstante, malgrado a existência de previsão legal em favor do segurado de, a qualquer tempo, pugnar pela retificação das informações constantes do CNIS que lhe digam respeito, inclusive para fins de retificação do valor dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefício, analisando, no caso concreto, a prova coligida, tenho que o pedido é improcedente.A razão disso é que não há prova do direito invocado. Com efeito, o autor demonstrou que a sua ex-empregadora (GM do Brasil Ltda), no bojo da Reclamação Trabalhista nº0000278-34.2012.5.15.0132, da 5ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP, foi condenada a pagar-lhe diferenças de horas extras e respectivos reflexos sobre outras verbas. Não demonstrou, todavia, que tal pagamento tenha sido efetuado, que houve o cumprimento daquela decisão judicial.Ainda que o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre tais valores (deferidos) seja de responsabilidade da ex-empregadora (e eventual cobrança, no caso de descumprimento, seja efetuada em favor da União Federal - Lei nº11.457/2007), não foi comprovado que o pagamento das diferenças devidas aos autor foi efetivamente realizado, não se podendo falar, neste momento, em elevação dos respectivos salários-de-contribuição. Apesar de a documentação dos autos resvalar indício nesse sentido, não permite aferir tal fato com exatidão.Não se pode olvidar de que a prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do inciso I do art.333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor. Apenas à guisa de esclarecimento, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes, quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as buscas voltadas à obtenção de provas que se encontram fora do processo no qual afirmado o direito (em poder da outra parte ou de terceiros), é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo ou de outra providência que se afigure pertinente. Disso decorre que pode a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).No caso em exame, a prova documental juntada com a petição inicial revela-se inidônea a, por si só, demonstrar a veracidade dos fatos narrados pelo autor, sendo certo que também inexistente nos autos demonstrativo de que houve recusa injustificada da 5ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP em fornecer-lhe cópia de documento ou certidão (de inteiro teor ou mesmo objeto e pé) do feito de nº0000278-34.2012.5.15.0132, que contivesse os elementos de prova ora faltantes, diante do que inadmissível, nos termos supradelineados, a intervenção deste Juízo na produção da prova documental em questão, cujo ônus àquele tão-somente era cabível.Se, consoante a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbia a prova do fato constitutivo do seu direito, não a tendo produzido, ou a tendo feito de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002274-82.2013.403.6103 - GETULIO VARGAS DOS REIS SOARES(SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo autor (NB 149.446.551-2 - DIB: 24/03/2009), aplicando-se o expurgo de 10%, referente a janeiro de 1994, além da correção inflacionária do período de 01 a 28 de fevereiro de 1994, observando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do referido mês. Requer ainda

seja o réu condenado ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e foi deferida a prioridade na tramitação do feito. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando a decadência. Os autos vieram à conclusão aos 27/09/2013. 2. Fundamentação 2.1. Da Decadência Pretende a parte requerente revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 149.446.551-2), que lhe foi concedido, administrativamente, em 24/03/2009. A questão da ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, já que se busca ver o coeficiente de cálculo do benefício elevado, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento

entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa

proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Logo, como o benefício do autor foi concedido em 24/03/2009 e a presente demanda ajuizada em 12/03/2013, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício. Sem outras preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. O autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir de 24/03/2009 (DER). O salário-de-benefício foi calculado com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, na forma determinada pela Lei nº 9.876/1999 (fls. 12). A Constituição determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, passou a vigorar, em relação ao tema, o parágrafo 3º do artigo 201, que prevê a atualização, na forma da lei, dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92, até a edição da Lei 8.880/94, cujo

parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92, que previa, para o artigo 31 da Lei 8.213/91, o reajuste, mês a mês, dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE, de modo a preservar seus valores reais. Portanto, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. No caso concreto, o benefício da parte autora tem DIB em 24/03/2009, portanto, foi concedido posteriormente a março de 1994. No entanto, o documento de fls.12 revela que, para apuração do salário-de-benefício, não foi considerado o período de fevereiro de 1.994 ou imediatamente anterior(es), já que inexistente sequer 01 salário-de-contribuição no período (que fosse anterior a março de 1994), razão pela qual não há que se falar em indevida correção, a ensejar o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INTERESSE PROCESSUAL - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO DE 1994 PELO ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO IRSM-IBGE DE FEVEREIRO DE 1994 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. 2. Não é o fato do benefício, inicialmente, ter sido fixado em um salário mínimo que determina o interesse processual em ver apreciado o direito à incidência do IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), mas a existência de salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, anteriores a março de 1994 e data de início do benefício posterior. 3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários, notadamente os anteriores a março de 1994. Inteligência dos artigos 21, 1º da Lei 8880/94 e 201, 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Esta turma tem decidido que, nas ações revisionais de benefício, quando sucumbente a autarquia, os honorários advocatícios devem ser fixados em dez por cento sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 5. Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a imediata implantação do novo valor do benefício, considerando o IRSM-IBGE na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. 6. Preliminar rejeitada. Recurso da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. Recurso adesivo improvido.AC 00427924720054039999 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:10/08/2006 .. Importante consignar que a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não é restrita ao salário-de-contribuição do respectivo mês, mas a todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, desde que a DIB seja posterior, inclusive, a 01.03.1994. Aplicação da Súmula 19 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94). Destarte, no tocante ao salário-de-benefício os reajustes devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93 estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994 revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada eventual expectativa do direito de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois, antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste, a legislação respectiva foi modificada, tendo apenas atingido expectativa de direito, não sendo possível falar em percentual remanescente. Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº8.700/94 constitui violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. Em consonância com o entendimento acima, verifica-se a jurisprudência do E. TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94. ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃOFEDERAL.- Procedo-se ao reexame necessário por força da M.P. nº 1.561-6, de 13.6.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.7.97.- O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, pelas Leis 8542/92 e 8700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, estava em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real.- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao

de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes e não há que se falar em irredutibilidade dos seus valores, assegurada no inciso IV do artigo 194 da Carta Magna.- A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8542/92, na redação dada pela Lei nº 8700/93.- A Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, publicada em 28.02.94, revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92 e a Lei nº 8.700/93, interrompendo o critério de reajuste nelas previsto. E, em 22.04.94, foi publicado o Decreto Legislativo nº 17/94, que manteve os efeitos financeiros da mencionada M.P.. Assim, descabe a aplicação do percentual pretendido pela parte autora no referido mês.- Por força do anexo que acompanha a Lei nº 8880/94, a URV de 28.02.94 correspondia a CR\$ 637,64. Porém, nos autos não há nenhuma evidência, trazida ou não pelas partes, de que tenha sido utilizado valor diferente.- Não há que se cogitar de ofensa a direito adquirido, uma vez que os resíduos dos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao reajuste de janeiro de 1994 e computados na média quando da conversão em URV. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, e ao IRSM de fevereiro/94 (39,67%), não há direito adquirido, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Medida Provisória nº 434/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre, em maio/94, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício, conforme estabelecido na lei revogada. Precedentes do STJ.- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, inclusive como consequência do reexame necessário.(TRF 3ª REGIÃO - AC 558666 - QUINTA TURMA - Data da decisão: 05/03/2002 DJU DATA:11/06/2002 PÁGINA: 432 - Rel. JUIZ ANDRE NABARRETE)A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano (ERESP 208484/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ de 12/03/2001, pág. 90).3. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003273-35.2013.403.6103** - DONIZETTI AMARILDO DA SILVEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003273-35.2013.403.6103AUTOR: DONIZETTI AMARILDO DA SILVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIODONIZETTI AMARILDO DA SILVEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/10/1986 a 18/07/2011, laborado na empresa Embraer S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 159.311.097-6, desde a DER, em 24/01/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requereu, ainda, a realização de vistoria técnica no ambiente de trabalho do autor.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de realização de vistoria técnica.A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pela superior instância.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, por já haver documentação suficiente nos autos à formação do convencimento deste Juízo.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado

da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Preliminares1.1 Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 06/10/1986 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor na empresa Embraer S/A, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls.115/116. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais.2. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi

efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a

lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no

vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 06/03/1997 a 18/07/2011, laborado na empresa Embraer S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.27/28, atestando que o autor, no desempenho das funções de chapeador montador e mecânico montador estruturas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa em 82,4 decibéis). Não obstante a apresentação do PPP pelo autor, a intensidade do ruído a que esteve exposto encontra-se em patamar inferior ao limite estabelecido para a época (90 decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e 85 decibéis a partir de 19/11/2003).Conquanto o autor tenha apresentado PPPs e laudos emitidos para outros funcionários que trabalharam na mesma empresa que ele (fls.30 e seguintes), os quais teriam desempenhado as mesmas funções, nos mesmos setores, e, ainda, nos mesmos períodos, tal fato, não significa, por si só, que tenha havido equívoco na emissão do PPP para o autor, posto que, pode ter havido o exercício da mesma função no mesmo setor, mas com máquinas e equipamentos diversos. Ademais, a empresa onde o autor laborou, de fato, emitiu um Perfil Profissiográfico Previdenciário de acordo com as funções executadas pelo autor, de modo que, não há que se falar em mera ausência de documento comprobatório das condições laborais, tampouco, na ausência de laudo técnico

para o autor, posto que o PPP, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Saliento, por oportuno, que foi especificamente este o motivo deste Juízo considerar desnecessária a produção de prova pericial para confirmação das condições ambientais na empresa onde o autor laborou, posto que o documento apresentado pelo autor às fls.27/28, já é emitido com base em laudo técnico de condições ambientais. Dessarte, reputo não ter havido demonstração de exposição do autor a fatores de risco, que pudessem ensejar o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período vindicado, devendo o pleito ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06/10/1986 a 05/03/1997, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.115/116); e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004177-55.2013.403.6103** - DIVINA TELES DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º. 00041775520134036103 (ordinário); Parte autora: DIVINA TELES DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo. Citado, o INSS ofereceu contestação, concordando com o laudo técnico e pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia com especialista. Autos conclusos aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, a autora não apresenta sinais de incapacidade laborativa, pois no exame clínico, bem como nos exames de imagem não demonstram comprometimento de raízes nervosas, sendo que a hipertensão arterial e a hipercolesterolemia não são causas de incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada

como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004930-12.2013.403.6103 - PAULO ALEXANDRE LEONARDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo. Citado, o INSS ofereceu contestação, concordando com o laudo técnico e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia com especialista. Autos conclusos aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de o autor apresentar marcha pouco claudicante e limitação na flexo-extensão espontânea do tornozelo direito decorrentes, segundo explicações do autor perante o perito, de alvejamento por projétil de arma de fogo ocorrido em 1999, não está incapaz para as suas atividades habituais. Informa, ainda, que o autor foi submetido à amputação do hálux direito e posteriormente do antepé desse lado, impedindo corrida e dificultando o caminhar, porém, não apresenta hipotrofia de coxa ou edema nos membros inferiores, não havendo assim, incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j.

02.05.2005.Cumprer esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005108-58.2013.403.6103 - MARA LUCIA DE ABREU COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo. Citado, o INSS ofereceu contestação, concordando com o laudo técnico e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia com especialista. Autos conclusos aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de a autora ser portadora de hipotireoidismo, doença crônica, em tratamento clínico e depressão leve, não está incapaz para as suas atividades habituais. Pelos exames anexados aos autos não há qualquer suspeita de neoplasia maligna da tireóide e a depressão referida está devidamente medicada, não incapacitando a autora para suas atividades habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumprer esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E,

quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005343-25.2013.403.6103 - JOVINIANO DA SILVA AMORIM (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo n.º. 00053432520134036103(ordinário); Parte autora: JOVINIANO DA SILVA AMORIM; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo. Citado, o INSS ofereceu contestação, concordando com o laudo técnico e pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia com especialista e a oitiva da médica da rede pública que cuida do autor. Autos conclusos aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, necessária a prova testemunhal requerida pela parte autora, que se encontra substituída nos autos pelos laudos e atestados médicos de autoria da própria médica da rede pública que cuida do autor, que fica indeferida. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, o autor relata que apresentou tosse há pouco mais de um ano, sendo descoberta paralisia da corda vocal esquerda, todavia consegue falar normalmente, não lhe causando prejuízo em sua função habitual. Afirma, o perito, que hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, ausentes neste caso. Assim, também, a diabetes, que não causa incapacidade, porém suas eventuais complicações sim, ausentes neste caso. Esclarece, finalmente, que o autor encontra-se em investigação de patologia pulmonar há alguns meses, porém, no momento, não há qualquer sinal de insuficiência cardíaca ou respiratória ensejando incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo

437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005411-72.2013.403.6103** - SILVIO DONIZETTI TEIXEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos do processo nº. 00054117220134036103 (ordinário); Parte autora: SILVIO DONIZETTI TEIXEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo. Citado, o INSS ofereceu contestação, concordando com o laudo técnico e pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia e a designação de audiência para ouvir o autor. Autos conclusos aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa o depoimento pessoal do autor requerido, que fica indeferido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfopsíquico-fisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As discretas alterações nos exames de imagem da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O perito juntou cópia do laudo da última ressonância magnética realizada, afirmando não haver hipotrofia, perda de força, assimetria, restrição articular, concluindo pela inexistência de doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações

funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008498-36.2013.403.6103 - DAVID ROQUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de erro material e contradição, que busca sejam sanados. Afirmo o embargante, em síntese, não ser obrigado(a) a se submeter à Ação Civil Pública em razão da qual o presente feito foi extinto, haja vista o direito constitucional de acesso à Justiça, pelo qual pode ingressar com ação autônoma a qualquer tempo, mormente no caso de a ACP ser prejudicial ao beneficiário, bem como que a DIB do seu benefício não é abrangida pela ACP, que só abarcou os benefícios posteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inicialmente, quanto ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos das ECs 28/98 e 41/2003, a contradição alegada (suposta extinção precoce do feito sem atentar à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive por meio da propositura de ação autônoma, e ao fato de que os benefícios com DIB no Buraco Negro não foram abrangidos pela ACP), não se sustenta. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu pela carência da ação, ante a falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão pela aplicação dos novos tetos limitadores fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, bem como quanto ao pleito revisional com fundamento no art. 144 da Lei nº 8.213/1991. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. No mais, embora esteja o embargante afirmando a existência de erro material na sentença, tal não se verifica, porquanto este Juízo pronunciou, de forma expressa e fundamentada, a carência da ação quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da regra contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Entendo, assim, que a

matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008502-73.2013.403.6103 - DARCY FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de erro material e contradição, que busca sejam sanados. Alega o(a) embargante que, apesar da extinção do feito sem exame do mérito pela falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/2003 aos respectivos salários-de-contribuição, houve também pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), não mencionado pela decisão embargada. Afirma, ainda, em síntese, quanto àquele primeiro objeto (revisão pelos tetos) não ser obrigado(a) a se submeter à Ação Civil Pública em razão da qual o presente feito foi extinto, haja vista o direito constitucional de acesso à Justiça, pelo qual pode ingressar com ação autônoma a qualquer tempo, mormente no caso de a ACP ser prejudicial ao beneficiário, bem como que a DIB do seu benefício não é abrangida pela ACP, que só abarcou os benefícios posteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao(a) embargante, já que, de fato, houve, na petição inicial, dedução de pretensão de revisão do benefício previdenciário autoral pelo artigo 144 da Lei de Benefícios (Revisão do Buraco Negro), o qual não foi abordado pela sentença proferida nestes autos, o que se afigura erro material, passível de correção pelo órgão jurisdicional. Quanto à contradição alegada (suposta extinção precoce do feito sem atentar à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive por meio da propositura de ação autônoma, e ao fato de que os benefícios com DIB no Buraco Negro não foram abrangidos pela ACP), não se sustenta. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu pela carência da ação, ante a falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão pela aplicação dos novos tetos limitadores fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes PARCIAL provimento, para, corrigindo o erro material acima reconhecido, alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Autos do processo nº. 00085027320134036103 Parte autora: DARCY FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - RELATÓRIO DARCY FERREIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria nº. 085.807.325-0, com data de início em 03/05/1989. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos

indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi anexada a pesquisa de fls. 26/30 e vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que foi constatada a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora, sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do

benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e Julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 31/34, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008503-58.2013.403.6103 - NELSON MOLIO AZUMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de erro material e contradição, que busca sejam sanados. Alega o(a) embargante que, apesar da extinção do feito sem exame do mérito pela falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/2003 aos respectivos salários-de-contribuição, houve também pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), não mencionado pela decisão embargada. Afirma, ainda, em síntese, quanto àquele primeiro objeto (revisão pelos tetos) não ser obrigado(a) a se submeter à Ação Civil Pública em razão da qual o presente feito foi extinto, haja vista o direito constitucional de acesso à Justiça, pelo qual pode ingressar com ação autônoma a qualquer tempo, mormente no caso de a ACP ser

prejudicial ao beneficiário, bem como que a DIB do seu benefício não é abrangida pela ACP, que só abarcou os benefícios posteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao(à) embargante, já que, de fato, houve, na petição inicial, dedução de pretensão de revisão do benefício previdenciário autoral pelo artigo 144 da Lei de Benefícios (Revisão do Buraco Negro), o qual não foi abordado pela sentença proferida nestes autos, o que se afigura erro material, passível de correção pelo órgão jurisdicional. Quanto à contradição alegada (suposta extinção precoce do feito sem atentar à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive por meio da propositura de ação autônoma, e ao fato de que os benefícios com DIB no Buraco Negro não foram abrangidos pela ACP), não se sustenta. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu pela carência da ação, ante a falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão pela aplicação dos novos tetos limitadores fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes PARCIAL provimento, para, corrigindo o erro material acima reconhecido, alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Autos do processo nº. 0008503-58.2013.4.03.6103; Parte autora: NELSON MOLIO AZUMA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO NELSON MOLIO AZUMA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria nº. 085.805.910-0, com data de início em 28/02/1991. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro).. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, particularmente o documento de fl. 16, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que foi constatada a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora, sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de

ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente

por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 18/21, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008516-57.2013.403.6103 - ANTONIO BUENO LIMEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de erro material e contradição, que busca sejam sanados. Alega o(a) embargante que, apesar da extinção do feito sem exame do mérito pela falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/2003 aos respectivos salários-de-contribuição, houve também pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), não mencionado pela decisão embargada. Afirma, ainda, em síntese, quanto àquele primeiro objeto (revisão pelos tetos) não ser obrigado(a) a se submeter à Ação Civil Pública em razão da qual o presente feito foi extinto, haja vista o direito constitucional de acesso à Justiça, pelo qual pode ingressar com ação autônoma a qualquer tempo, mormente no caso de a ACP ser prejudicial ao beneficiário, bem como que a DIB do seu benefício não é abrangida pela ACP, que só abarcou os benefícios posteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao(à) embargante, já que, de fato, houve, na petição inicial, dedução de pretensão de revisão do benefício previdenciário autoral pelo artigo 144 da Lei de Benefícios (Revisão do Buraco Negro), o qual não foi abordado pela sentença proferida nestes autos, o que se afigura erro material, passível de correção pelo órgão jurisdicional. Quanto à contradição alegada (suposta extinção precoce do feito sem atentar à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive por meio da propositura de ação autônoma, e ao fato de que os benefícios com DIB no Buraco Negro não foram abrangidos pela ACP), não se sustenta. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu pela carência da ação, ante a falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão pela aplicação dos novos tetos limitadores fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece,

excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes PARCIAL provimento, para, corrigindo o erro material acima reconhecido, alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Autos do processo nº. 00085165720134036103 Parte autora: ANTONIO BUENO LIMEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**RELATÓRIO** ANTONIO BUENO LIMEIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria nº. 42/088.214.073-8, com data de início em 08/01/1991. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi anexada a pesquisa de fls. 23/40 e vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que foi constatada a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora, sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que

substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e Julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à

parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.41/44, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008762-53.2013.403.6103 - ORLANDO DE CARVALHO E SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de erro material e contradição, que busca sejam sanados. Alega o embargante que a sentença prolatada decidiu além dos pedidos, ao incluir o julgamento da EC nº 20/98. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, já que, de fato, não houve, na petição inicial, pedido atinente à Emenda Constitucional nº 20/98, o que se afigura erro material, passível de correção pelo órgão jurisdicional a fim de evitar o julgamento extra petita. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para, corrigindo o erro material acima reconhecido, alterar a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Autos do processo nº. 00087625320134036103 Parte autora: ORLANDO DE CARVALHO E SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº. 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo

certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição as teto instituído pela EC 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e Julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.44/46, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008764-23.2013.403.6103 - YOSIHAL SAKAI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de nulidade, além de erro material e contradição, que busca sejam sanados.Aduz o embargante pela existência de nulidade ao fundamento de que não houve regular processamento do feito com a citação do réu. Afirma, ainda, em síntese, não ser obrigado(a) a se submeter à Ação Civil Pública em razão da qual o presente feito foi extinto, haja vista o direito constitucional de acesso à Justiça, pelo qual pode ingressar com ação autônoma a qualquer tempo, mormente no caso de a ACP ser prejudicial ao beneficiário, bem como que a DIB do seu benefício não é abrangida pela ACP, que só abarcou os benefícios posteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Inicialmente, considerando que foi indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fulcro nos arts. 267, I c/c 295, III do CPC, por óbvio não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de regular processamento do feito. Quanto ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos das ECs 28/98 e 41/2003, a contradição alegada (suposta extinção precoce do feito sem atentar à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive por meio da propositura de ação autônoma, e ao fato de que os benefícios com DIB no Buraco Negro não foram abrangidos pela ACP), não se sustenta.O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu pela carência da ação, ante a falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão pela aplicação dos novos tetos limitadores fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, bem como quanto ao pleito revisional com fundamento no art.144 da Lei nº8.213/1991.O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008819-71.2013.403.6103 - VITOR JOSE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença

prolatada padece de erro material e contradição, que busca sejam sanados. Aduz o embargante pela existência de nulidade ao fundamento de que não houve regular processamento do feito com a citação do réu. Afirma, ainda, em síntese, não ser obrigado(a) a se submeter à Ação Civil Pública em razão da qual o presente feito foi extinto, haja vista o direito constitucional de acesso à Justiça, pelo qual pode ingressar com ação autônoma a qualquer tempo, mormente no caso de a ACP ser prejudicial ao beneficiário, bem como que a DIB do seu benefício não é abrangida pela ACP, que só abarcou os benefícios posteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inicialmente, considerando que foi indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fulcro nos arts. 267, I c/c 295, III do CPC, por óbvio não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de regular processamento do feito. Quanto ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos das ECs 28/98 e 41/2003, a contradição alegada (suposta extinção precoce do feito sem atentar à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive por meio da propositura de ação autônoma, e ao fato de que os benefícios com DIB no Buraco Negro não foram abrangidos pela ACP), não se sustenta. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu pela carência da ação, ante a falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão pela aplicação dos novos tetos limitadores fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, bem como quanto ao pleito revisional com fundamento no art. 144 da Lei nº 8.213/1991. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. No mais, embora esteja o embargante afirmando a existência de erro material na sentença, tal não se verifica, porquanto este Juízo pronunciou, de forma expressa e fundamentada, a carência da ação quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da regra contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008953-98.2013.403.6103 - RINALDO DONIZETTI BARBOSA (SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com

o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO

RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, emproldo recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelara garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho,

e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente

devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000208-95.2014.403.6103 - ELIANE TEIXEIRA RENNO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E**

SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999.

Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de n.º 0007357-79.2013.403.6103, dispenso a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC

2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei n.º 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7.º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever

constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do

FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de

cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000210-65.2014.403.6103 - VALDIR ARANTES VIEIRA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de n.º 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que

discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO

NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS

obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000213-20.2014.403.6103** - ERIC FARIA PACHECO (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - **RELATÓRIO** A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057),

encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO

CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, emproldo recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelara garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são

compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são

corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

**0000223-64.2014.403.6103 - CARLOS JOSE PINTO(SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III,

da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia

assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...) Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal

apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária

das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000253-02.2014.403.6103** - PAUL JANOS FEKETE NUNEZ (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de n.º. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a

disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária,

razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ,

que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e

1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000254-84.2014.403.6103 - MILTON DOMINGUES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade

de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA

CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem

o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à para-fiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD

NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é

beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **Expediente Nº 6103**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0403504-56.1997.403.6103 (97.0403504-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância, bem como da sua redistribuição para este Juízo, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Anotem-se os dados dos advogados da CEF indicados à fl. 277 no sistema eletrônico. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6)** - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 602/611: dê-se ciência aos réus e ao Ministério Público Federal, devendo a União Federal (AGU/PSU), na oportunidade, pronunciar sobre a retidão dos marcos divisórios da nova planta e memoriais descritivos apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000284-22.2014.403.6103** - CALILA INVESTIMENTOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

PROCESSO Nº 0000284-22.2014.403.6103 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CALALI INVESTIMENTOS S/A (CNPJ Nº 17.714.946/0001-12) IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP E AUDITOR-FISCAL CHEFE DA RECEITA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO AEROPORTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 8ª REGIÃO FISCAL. 1. Cumpra-se imediatamente a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001552-87.2014.4.03.0000/SP (fls. 242/250), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do IPI sobre a importação da aeronave Falcon 200 EX, número de série 712, ano/fabricação 2013 (nova), prefixo brasileiro PT-TRJ, motores fabricantes Pratt & Whitney Canadá, modelo PW308C, números de séries PCE-F0632 e PCD-CF0579, expedindo-se ofício para os impetrados com URGÊNCIA. Servirão cópias do presente despacho como OFÍCIOS para os impetrados DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e AUDITOR-FISCAL CHEFE DA RECEITA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO AEROPORTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 8ª REGIÃO FISCAL, instruindo-se os ofícios com cópias da decisão proferida em referido Agravo de Instrumento. 2. Expeça-se. Após, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 3. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos à SUDP local retificação do valor da causa, alterando-o para R\$6.303.425,20, bem como para que constem do polo passivo apenas os impetrados DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e AUDITOR-FISCAL CHEFE DA RECEITA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO AEROPORTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 8ª REGIÃO FISCAL, nos termos da decisão deste Juízo de fls. 200/210.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7514

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001537-84.2010.403.6103** - LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

**0008846-54.2013.403.6103** - MILTON XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora demonstrou ter enviado à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de carta precatória para a intimação do responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia do mandado de intimação deverá ser também entregue ao responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Publique-se o despacho de folhas 212: Defiro pelo prazo de 30 dias.

**0008394-32.2013.403.6301** - ANTONIO DO CARMO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do PPP e laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Schweitzer Mauduit do Brasil S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0000613-75.2013.403.6327** - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 79 no prazo de 10 (dez) dias (fornecimento do contrato de abertura da conta corrente e extratos analíticos respectivos). Intime-se.

**0001318-73.2013.403.6327** - KAFAB EMPRESA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios. II - Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC. III - A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente

decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se.

**0002052-24.2013.403.6327** - OSWALDO LEMKE FILHO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal.Ratifico os atos não decisórios.Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação de folhas 49/72.

**0000432-33.2014.403.6103** - LEANDRO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**0000485-14.2014.403.6103** - BENEDITO DONIZETI DA FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s)Votorantim Celulose e Papel S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0000490-36.2014.403.6103** - LUIZ FERNANDO VIANA FERRAZ(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s)Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0000504-20.2014.403.6103** - MARCIA PEREIRA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008263-69.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-

84.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

**0000365-68.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-

69.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO PIERRE(SP306876 - LUIZ HENRIQUE PIERRE)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008080-69.2011.403.6103** - LUIZ ANTONIO PIERRE(SP306876 - LUIZ HENRIQUE PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. Marcelo Lelis de Aguiar**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5473**

#### **ACAO PENAL**

**0004781-34.2009.403.6110 (2009.61.10.004781-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

Ante a impossibilidade do comparecimento do patrono do réu à audiência designada para o próximo dia 12/02, conforme informado à fl. 192; redesigno para o dia 28 de maio de 2014, às 14h, a realização da audiência para o interrogatório do réu Reginaldo Araújo de Oliveira Júnior. Cancelada a audiência do dia 12/02/2014, libere-se a pauta. Int.

**Expediente Nº 5474**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000219-06.2014.403.6110** - JOEL DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOEL DOMINGUES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI EM EM SOROCABA, em que o impetrante visa obter a renovação do seu Cartão de Regularidade Profissional (CARP), afastados os óbices decorrentes do apontamento das multas que lhe foram impostas no bojo do Processo Disciplinar n. 222/2003, as quais são objeto de discussão judicial nos autos da ação anulatória de ato administrativo c.c. pedido condenatório de indenização por danos morais, processo n. 0003731-65.2012.403.6110, que tramita nesta Vara. Sustenta que possui o direito à obtenção do Cartão de Regularidade Profissional (CARP), documento indispensável para o exercício da profissão de corretor de imóveis, uma vez que a multa em questão está sendo discutida judicialmente na referida ação anulatória. Alega, também, que os atos que deram origem ao processo disciplinar questionado, objeto de denúncia formalizada perante o CRECI em 25/11/2002, foram praticados pelo responsável pela pessoa jurídica Eugênio & Domingues Ltda., sociedade da qual havia se retirado em 10/12/1998. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Sorocaba, os autos foram redistribuídos a esta Vara em razão do reconhecimento da existência de conexão com a ação anulatória, processo n. 0003731-65.2012.403.6110, conforme decisão de fls. 78/79. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/58. É que basta relatar. Decido. Não vislumbro a plausibilidade nas alegações do impetrante e, portanto, entendo ausente requisito necessário à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Como se denota dos autos, a pretensão do impetrante assenta-se na alegação de que a multa que lhe foi imposta pelo CRECI, objeto do Processo Disciplinar n. 222/2003 e que representa impeditivo à emissão do Cartão de Regularidade Profissional (CARP), está sendo discutida judicialmente na ação anulatória, processo n. 0003731-65.2012.403.6110, que tramita nesta Vara e ao qual este mandado de segurança foi distribuído por dependência, em razão da existência de conexão. Ora, o simples fato da penalidade aplicada ao impetrante ser objeto de discussão judicial não basta para que se reconheça a suspensão dos seus efeitos, mormente porque na

indigitada ação anulatória o autor não logrou obter a pretendida antecipação de tutela para essa finalidade, como se observa dos autos n. 0003731-65.2012.403.6110. Também não socorre o impetrante a alegação de que não mais fazia parte da pessoa jurídica Eugênio & Domingues Ltda., a qual seria responsável pelos atos ilícitos que deram origem ao referido Processo Disciplinar n. 222/2003. Embora tenha demonstrado a sua retirada da referida sociedade e até mesmo o seu distrato social, o fato é que o termo de representação que deu origem ao processo disciplinar foi lavrado somente contra o impetrante Joel Domingues, inscrito no CRECI sob n. 26.313-F, não havendo qualquer menção à pessoa jurídica Eugênio & Domingues Ltda. no respectivo processo administrativo, como se verifica do teor de fls. 49/58. Destarte, não comprovado nos autos que os atos que deram origem à penalidade imposta ao impetrante foram praticados pelo responsável pela pessoa jurídica Eugênio & Domingues Ltda., mostra-se irrelevante que o impetrante tenha se retirado daquela sociedade. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004258-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004258-7) - MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0002188-65.2010.403.6120 - MAICON CRISTIAN DOS SANTOS PASSOS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Parte final do despacho de fl. 88: ...dê-se vista às partes, iniciando-se pelo INSS que deve se manifestar sobre a questão da natureza dos benefícios concedidos.

**0002388-38.2011.403.6120 - DANIEL CARDOSO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Parte final da deliberação de fl. 266: Após, ao INSS (para alegações finais).

**0004289-41.2011.403.6120 - JOELMA DE JESUS DA COSTA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0013344-16.2011.403.6120 - MARIA REGINA MORGADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0007136-79.2012.403.6120 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE**

SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 79/80: Vista à Caixa Econômica Federal acerca das alegações do autor (depósito em valor menor do que o oferecido na proposta de acordo).

**0008230-62.2012.403.6120** - PAULO ZACARIAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0003238-24.2013.403.6120** - MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a União para comprovar as datas em que a parte autora declarou os débitos objeto da CDA n. 80.7.12.015888-22 e realizou o pedido de compensação, juntando cópia do processo judicial, administrativo ou outro documento que comprove a constituição do crédito tributário pelo contribuinte. Após, dê-se vista dos documentos à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA  
**TITULARIDADE SIMONE FUJITA** DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

**Expediente Nº 4071**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002020-83.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS IBRAHIM JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 56/57 e 64. Defiro o requerido. Desentranhe-se a precatória de fls. 34/47, restituindo-a ao Juízo deprecado para integral cumprimento, inclusive com cópias das fls. 56/62 e 64, para que o Juízo deprecado indique a entidade para prestação de serviços e para pagamento da prestação pecuniária pelo apenado. Int.

**0000054-17.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0000496-56.2009.403.6123, que tramitou perante este Juízo. Conforme se verifica dos autos, constata-se que o apenado fora condenado à pena privativa de liberdade, a qual fora substituída por prestação pecuniária de 02 salários mínimos em favor da União Federal e prestação de serviços - para o que fica designada a entidade VILA SÃO VICENTE DE PAULA (CNPJ nº 45.624.665/0001-04, Av. Minas Gerais, 770 - Jd. Recreio - Bragança Paulista) e pena de multa de 14 dias-multa em favor da UNIÃO FEDERAL (guia GRU a ser obtida no site WWW.STN.FAZENDA.GOV.BR, Cód 200333, Gestão 00001 e Cód receita 146005). Ao contador para elaboração dos cálculos. Após, intime-se o apenado para pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que o não cumprimento implicará na reversão à pena privativa de liberdade, bem como para que compareça à entidade indicada para iniciar a prestação de serviços. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000060-24.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AGRICIO SILVERIO DA ROSA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0002229-91.2008.403.6123, que tramitou perante este Juízo. Conforme se verifica dos autos, constata-se que o apenado fora condenado à pena privativa de liberdade, a qual fora substituída por prestação pecuniária de 01 salário mínimo e prestação de serviços - para o que fica designada a entidade VILA SÃO VICENTE DE PAULA (CNPJ nº 45.624.665/0001-04, Av. Minas Gerais, 770 - Jd. Recreio - Bragança Paulista) e pena de multa de 30 dias-multa em favor da UNIÃO FEDERAL (guia GRU a ser obtida no site WWW.STN.FAZENDA.GOV.BR,

Cód 200333, Gestão 00001 e Cód receita 146005). Ao contador para elaboração dos cálculos. Após, intime-se o apenado para pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que o não cumprimento implicará na reversão à pena privativa de liberdade, bem como para que compareça à entidade indicada para iniciar a prestação de serviços. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000021-27.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-09.2012.403.6123) PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP219073 - FABIO TIZZANI E SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS no sentido de que lhe seja restituído o veículo automotor Chevrolet, modelo Classic LS, cor prata, placa EJA-6360, chassi 9BGSU19F0BB169291, apreendido por Policiais Cíveis da Delegacia do Município de Vargem - SP. Instado a se manifestar sobre a pretensão da requerente, o Procurador da República pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 20/21), por considerar demonstrada a propriedade do veículo, bem assim que a apreensão de referido veículo não mais ainda interessa ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, já que não constitui elemento imprescindível para o regular prosseguimento da ação penal. Pois bem, conforme consta dos autos, o requerente comprovou a propriedade do veículo, tendo requerido a liberação do mesmo. Da análise dos fatos coligidos durante a fase preliminar de investigação que aqui se instaurou, efetivamente se verifica que estão presentes indícios suficientes da materialidade do delito, bem de sua autoria. Tudo está a indicar a desnecessidade da manutenção da apreensão do veículo. Sendo, como já afirmou o TRF da 3ª Região, a deliberação acerca da manutenção da apreensão dos veículos uma questão afeta ao critério do Juízo, reputo desnecessária a custódia de tal bem, pois dispensável a conclusão das investigações. Com essas considerações, e nos termos dos arts. 118 e 119 do CPP, acolho o parecer do d. Procurador da República, deferindo o pedido formulado pela requerente. Indefiro o pedido de isenção das custas e valores pertinentes ao pátio onde se encontra recolhido o veículo, já que tal pretensão deve ser resolvida em ação própria contra o eventual credor das taxas mencionadas. Expeça-se mandado de entrega e remoção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0002497-09.2012.403.6123 remetendo-as para o MPF, visto que o processo encontra-se baixado para aquele órgão, conforme certidão de fls. 16 destes autos. No mais, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL**

**0001111-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001111-4)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MUNIZ DA SILVA(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Considerando-se encerrada a oitiva de testemunhas da acusação e da defesa, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Mirassol o interrogatório dos acusados CARLOS ROBERTO e FRANCISCO MUNIZ, nos termos da Lei nº 11.719/2008, referente aos fatos narrados nos autos da Ação Penal em epígrafe. Intime-se o defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001086-04.2007.403.6123 (2007.61.23.001086-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO DE ANDRADE JUNIOR X RICARDO JOSE DE ALMEIDA

Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RICARDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus RICARDO JOSÉ DE ALMEIDA e LUIS PAULO DE ANDRADE JUNIOR, qualificados às fls. 108, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, d, do CP. Às fls. 189, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado. Às fls. 412, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado RICARDO JOSÉ, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado RICARDO JOSÉ DE ALMEIDA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Aguarde-se o retorno da precatória (fls. 401) expedida em relação ao acusado LUIS PAULO. P. R. I. C. (07/02/2014)

**0001720-92.2010.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X OLAVO MASSAYUKI HIGA(SP066379 - SUELY

APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Considerando-se o retorno da precatória expedida para produção da prova pericial requerida pela defesa, sem o cumprimento da mesma, em face do não depósito dos honorários periciais pelo acusado (fls. 237/255), declaro preclusa a prova requerida e encerrada a instrução criminal. Intime-se o MPF a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Int.

**0000983-55.2011.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAIME JOSE ALVES FILHO(SP246457 - GUNNARS SILVERIO)

Fls. 134/138: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contra-razões. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 132. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

**0001046-12.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ELTON SILVA PEREIRA(SP152094 - AMAURY JORGE FURBRINGER)

Fls. 360. Pugna o Ministério Público Federal para que o acusado seja intimado a comprovar documentalmente a origem lícita do relógio de pulso da marca Emporio Armani com ele apreendido, para fins de restituição, bem como seja intimada a CEF para que comprove se houve ou não o ressarcimento à correntista que fora vítima do saque efetuado pelo acusado, conforme consta das fls. 128/130. Defiro. Intime-se o acusado, através de seu defensor constituído, a comprovar em 10 dias o requerido pelo Ministério Público Federal, sob pena de destinação diversa do bem referido, bem como manifestando expressamente interesse na restituição dos demais bens apreendidos (uma carteira preta, um papel manuscrito com anotações em nome de Marilyn Donnesrtag e 05 boletos bancários). Ainda, officie-se à CEF para que preste a informação solicitada, no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 4073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001677-39.2002.403.6123 (2002.61.23.001677-5)** - LAURA MUNHOZ DE LIMA - INCAPAZ X LUIZ PEREIRA DE LIMA X LEONORA APARECIDA LIMA GOMES X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X JOSE LUIZ PEREIRA DE LIMA X MAURICIO PEREIRA DE LIMA X AMARILDO PEREIRA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000961-41.2004.403.6123 (2004.61.23.000961-5)** - ZILDA NOGUEIRA NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001839-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001839-2)** - MARIA DE LOURDES SILVA COSTA X ISAURA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ANA APARECIDA DOS SANTOS(SP301769 -

ZULEICA CRISTINA DA CUNHA) X MOZART SILVA COSTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X DIANA COSTA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001064-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001064-0)** - PLACIDIO FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X ROZA MATHIAS FERREIRA X ANGELINA MATHIAS FERREIRA CAMARGO X DALCI MATIAS FERREIRA JARDIM X MARGARIDA FERREIRA PEDROZO X MARIA DE FATIMA DA ROSA FERREIRA X CLEBER LAERTE FERREIRA X ORIEBER FRANCIS FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001757-61.2006.403.6123 (2006.61.23.001757-8)** - LAZARO MOREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001133-75.2007.403.6123 (2007.61.23.001133-7)** - CINCINATO MILONI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000659-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000659-0)** - RAFAEL DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DE

SANTANA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000217-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000217-5) - ELIZABETE APARECIDA FRIAS VIEIRA-INCAPAZ X JORGE VIEIRA FILHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000598-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000598-0) - MARIA APARECIDA DIAS FURUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001214-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001214-4) - KAUA RODRIGUES DA CUNHA - INCAPAZ X VALDIRENE RODRIGUES FAGUNDES X LUIS ROBERTO DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000461-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000461-7) - JOAO GOMES NOGUEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e

ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001193-43.2010.403.6123** - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001421-18.2010.403.6123** - BENEDITO APARECIDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001708-78.2010.403.6123** - WILSON APARECIDO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0002372-12.2010.403.6123** - OVIDIO ANTONIO DE TOLEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -

, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

**0000101-93.2011.403.6123** - BENEDITA APARECIDA GOMES SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000122-69.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000339-15.2011.403.6123** - JOSE ROMEU DE CAMARGO X EVA APARECIDA LIMA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000644-96.2011.403.6123** - ANTONIO BENTO DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000775-71.2011.403.6123** - ANGELINA ROTA DE SOUZA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000893-47.2011.403.6123** - JUDITH DE MOURA PAULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000902-09.2011.403.6123** - ORLANDO APARECIDO BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000904-76.2011.403.6123** - WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001244-20.2011.403.6123** - ACIR AMALFI - INCAPAZ X ADRIANE AMALFI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

**0001303-08.2011.403.6123** - ANTONIO GONCALVES DE GODOY FILHO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001329-06.2011.403.6123** - APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001751-78.2011.403.6123** - CARLOS MARIA DE JESUS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001830-57.2011.403.6123** - ADAO RODRIGUES DAS NEVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu

CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001994-22.2011.403.6123** - MANUELA GOMES CARVALHO - INCAPAZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X MONICA APARECIDA GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000709-57.2012.403.6123** - REGINALDO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000941-69.2012.403.6123** - SOLANGE MASOCHI FERNANDES(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000964-15.2012.403.6123** - ALCIDES MARCIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001022-18.2012.403.6123** - TADEU MAZZOLA(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001063-82.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o officio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001103-64.2012.403.6123** - RIVAEEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001500-26.2012.403.6123** - TEREZA PADILHA MARIANO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002206-09.2012.403.6123** - TARCISIO BELLI PALHARES - INCAPAZ X JUSSARA BELLI PALHARES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu

CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002422-67.2012.403.6123** - DIRCEIA DE FATIMA BORGES PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000036-30.2013.403.6123** - MARINA PASSAVAZ FERREIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000177-49.2013.403.6123** - ROSALINDA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000365-42.2013.403.6123** - LUCILLA CAVALLARO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001135-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001135-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000405-9)) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081749-21.1999.403.0399 (1999.03.99.081749-5) - JOANA APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO AUGUSTO MONTEIRO X FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO X JOAO AUGUSTO MONTEIRO X DANIEL AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X LEANDRO AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X HENRIQUE AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X JOANA APARECIDA MONTEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006056-63.2001.403.6121 (2001.61.21.006056-0) - JOAO BARBOSA DE MELLO FRANCO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006624-79.2001.403.6121 (2001.61.21.006624-0) - RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007000-65.2001.403.6121 (2001.61.21.007000-0) - CLAUDIO RUGGERI(SP117979 - ROGERIO DO**

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

**0002378-60.2002.403.6103 (2002.61.03.002378-4)** - SAID NADER SAYAD(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

**0001657-54.2002.403.6121 (2002.61.21.001657-5)** - NOBRECCEL S.A. CELULOSE E PAPEL(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 30.917,40 (valor atualizado até junho/2013), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0001156-66.2003.403.6121 (2003.61.21.001156-9)** - GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA E SP089436 - MILTON PALMEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Digam as partes se ainda possuem algo a requerer.Int.

**0003648-31.2003.403.6121 (2003.61.21.003648-7)** - ANTONIO TEIXEIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP105009 - HELCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

**0004867-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004867-2)** - ALAN WALLACE DE SOUZA X ALTAIR ASSUMPCAO BARBOZA FILHO X EDSON SOARES DOS SANTOS X ELPIDIO CORREA VINHOTE FILHO X GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS X MARCELO BAILONE ALVARES LEITE X OSVALDO FERREIRA ROCHA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO

FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelos autores se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverão os autores providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0000390-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000390-5) - CELSO PINHEIRO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0000434-95.2004.403.6121 (2004.61.21.000434-0) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000695-60.2004.403.6121 (2004.61.21.000695-5) - CARLOS MONTINHO DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003379-55.2004.403.6121 (2004.61.21.003379-0) - BENEDITO GILSON CHARLEAUX X EMERSON DE TOLEDO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0003437-58.2004.403.6121 (2004.61.21.003437-9) - CARLOS DE CARVALHO DINIZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000342-83.2005.403.6121 (2005.61.21.000342-9) - JARBAS DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000565-36.2005.403.6121 (2005.61.21.000565-7)** - ARLINDO DONIZETE BRIET(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000585-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000585-2)** - ANTONIO UMBERTO FAVORETTO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0001665-26.2005.403.6121 (2005.61.21.001665-5)** - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO X RONALDO SOARES CLAUS X CELSO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS X MARIO GORETI DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X LUIZ RIBEIRO COSTA X ANTONIO FRANCISCO DE AVELLAR X OSCAR ROSA FERREIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP193453 - NILMEN GUIMARÃES JÚNIOR E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003177-44.2005.403.6121 (2005.61.21.003177-2)** - SS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA EPP X FAICAL YOUSSEF X MARCIO VIEIRA X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME X CRISTIANE LUCIA MACEDO DA SILVA TREMEMBE ME(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP030706 - JOAO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

**0003488-35.2005.403.6121 (2005.61.21.003488-8)** - GILBERTO DE MENDONCA LIRA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0002248-74.2006.403.6121 (2006.61.21.002248-9)** - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Verifico que o autor deixou de cumprir o despacho de fl. 265/266., uma vez que a petição de fl. 270 apresenta iguais informações que as de fl. 262. Para possibilitar a expedição do Ofício Requisitório é necessário que o autor informe a este juízo: 1. O valor a ser recebido equivale a quantos meses (conforme cálculo já apresentado) 2. Declarar se existe algum valor de dedução da base de cálculo. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo como sobrestado até o cumprimento integral desta determinação. Int.

**0002413-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002413-9)** - PEDRO CURSINO DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, conforme informado pelo INSS, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos

termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil, trazendo, ainda, aos autos cálculos de liquidação que cabe a cada sucessor. Int.

**0000574-27.2007.403.6121 (2007.61.21.000574-5) - MARCELO CLAUDEMIR CORREA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0000973-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000973-8) - ELIEL CESARIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se.

**0001556-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001556-8) - CIRLENE CAMILO DE OLIVEIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP143493E - DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0002529-93.2007.403.6121 (2007.61.21.002529-0) - HELIO DOS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0003515-47.2007.403.6121 (2007.61.21.003515-4) - SILVIA REGINA MALHEIROS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004014-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004014-9) - SANDRA LOPES NAVARRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000356-62.2008.403.6121 (2008.61.21.000356-0) - RUBENS SALES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000674-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000674-2) - JOAO LUIZ DO PRADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Encaminhe-se e-mail ao INSS, solicitando o cumprimento do v. acórdão. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0001167-22.2008.403.6121 (2008.61.21.001167-1) - HOMERO SILVIO DE MORAES X DANIELLE CAMPOS MIGOTO DE MORAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001836-75.2008.403.6121 (2008.61.21.001836-7) - VALDIR DA SILVA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Remetam-se os autos ao Contador Judicial. Após, dê-se vistas as partes. Int.

**0003218-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003218-2) - CECILIA NOWAK DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0001104-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001104-3) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP144574 - MARIA**

ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitário, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0003054-07.2009.403.6121 (2009.61.21.003054-2) - MARIA APARECIDA GONZAGA DE JESUS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em vista a concordância do INSS manifestada à fl. 142, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 125/130. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitário, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Expeça-se ofício requisitário ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III - Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. V - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

**0003098-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003098-0) - RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ - INCAPAZ X JOANA DARC CARDOSO PALMA DA LUZ (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitário, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0000504-05.2010.403.6121 (2010.61.21.000504-5) - ELZA DJANIRA DO PRADO (SP267622 - CHRISTINE GASTALLE CARVALHO E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001315-62.2010.403.6121 - ROGER CASSIANO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIGIA DAS DORES DE SOUSA SANTOS (SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003176-83.2010.403.6121 - JORGE MOREIRA DA COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 112), torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 107/108 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Encaminhe-se e-mail ao INSS determinando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez nos termos da sentença de fls. 107/108. Intime-se.

**0003987-43.2010.403.6121 - EDINEIA DE LIMA ANTONIO(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0000959-33.2011.403.6121 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0001140-34.2011.403.6121 - JOSE MENINO ANTONIO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0001648-77.2011.403.6121 - LUZIA DE FATIMA MARCIANO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art.730 do CPC.Após, cite-se o INSS.

**0002855-14.2011.403.6121** - DANIEL DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Taubaté, 03 de julho de 2013.

**0003107-17.2011.403.6121** - LUIZ JOAO DE MEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.2. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.3. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

**0000116-34.2012.403.6121** - MARCOS AURELIO HENRIQUE BARBOSA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

**0000458-45.2012.403.6121** - JOSE SIDNEY CLEMENTE DE SOUZA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0000904-48.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA COSTA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE

SENTENÇA.Intime-se.

**0002415-81.2012.403.6121 - TEREZA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003005-58.2012.403.6121 - LUIZ BENTO DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a divergência constante no nome da autora conforme se verifica na inicial e no documento de fls. 196 (consulta a base de dados da Receita Federal), promova esta a sua regularização, comprovando-se nos autos, para possibilitar a expedição de ofício requisitório.Regularizados, expeça-se novo RPV.Intemem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002131-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-06.2004.403.6121 (2004.61.21.001300-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X ZILDA PAIVA MACHADO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não observou a coisa julgada e não aplicou a Tabela da Justiça Federal, usando de índices não previstos.Após a impugnação, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados em relação aos quais houve concordância da credora.É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃOQuanto à justiça gratuita, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, uma vez que a renda mensal do benefício da embargada é bem próxima a mencionada acima.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da RMI de benefício, mediante aplicação da correção monetária pela ORTN/OTN nos salários-de-contribuição integrantes do PBC. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO.

DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA

CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2.

Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Consoante informação à fl. 66, não foi possível ao Contador Judicial realizar o cálculo da RMI utilizando efetivamente os 24 salários-de-contribuição que precederam os doze últimos do PBC, tendo em vista a inexistência de informações nos autos (o INSS não trouxe cópia do processo administrativo de concessão).Com o fito de possibilitar a liquidação de julgados nessas hipóteses (benefícios concedidos entre 17.06.77 a 05.10.1988, sem as informações dos valores que integraram o período básico de cálculo), foi editada a Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/PFE, de 13.09.2005.Com razão e em conformidade com os critérios dessa Orientação, procedeu a Contadoria a conferência dos cálculos de liquidação (fls. 34/35), tendo confirmado os valores apurados pelo INSS.Ademais, houve concordância da parte credora diante da impossibilidade de se aferir a real diferença (fl.

70/71).III- DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 38/51 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0002738-57.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-36.2004.403.6121 (2004.61.21.001880-5)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS X DENISE MATTEIS DE ARRUDA QUEIROZ X DIOGO DE MENDONCA MELIM X EMERSON TEOFILO DE OLIVEIRA X EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS X MARIA ISABEL AGUILAR X SILVIO DE ARAUJO(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

I- RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados, ALESSANDRO HERMENEGILDO DOS SANTOS, EMERSON TEÓFILO DE OLIVEIRA, EVANDRO MÁRCIO PINTO DOS SANTOS E SÍLVIO DE ARAÚJO, padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada, implicando no excesso de execução. A parte embargada não apresentou impugnação. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido elaborada nova conta (fls. 34/49). Intimados, os embargados não se manifestaram e a União Federal concordou com a manifestação da Contadoria. II- FUNDAMENTAÇÃODe início, defiro a gratuidade da justiça ao Embargado, visto que contemplado com igual benefício nos autos principais, bem como em face da ausência de provas de alteração da situação econômica dos embargados. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, a União Federal. Consoante informação às fls. 34/37, a Contadoria Judicial constatou que tanto a União Federal como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual a devedora concordou e os credores quedaram-se inertes. Diante do exposto, com razão a União ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocado na apuração do quantum debeatur. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 38/42. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 38/42 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I

**0003420-12.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-28.2005.403.6121 (2005.61.21.000184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores depositados em renda da União, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela Autarquia Previdenciária à fl. 102, devendo a Secretaria instruir o ofício com os documentos necessários, inclusive, como com as guias de depósito. Após a juntada das informações pela

CEF, digam as partes se ainda possuem algo a requerer. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA DO DIA 27/11/2013: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000640-65.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000290-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARINA BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

I- RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pela Embargada padece de vícios que determinam sua desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada e a legislação, implicando no excesso de execução. A parte embargada não apresentou impugnação. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial que ratificou os cálculos do INSS. Novamente, não houve manifestação da credora. II- FUNDAMENTAÇÃO Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração de um salário-mínimo (benefício assistencial). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Às fls. 17/18, confirma a Contadoria Judicial o valor total (principal, juros e verba honorária) apurado pelo INSS de R\$ 2.245,68 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), ressaltou, outrossim, a incongruência da conta do segurado, pois inclui décimo terceiro salário quando o benefício em apreço não comporta o pagamento dessa verba. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte embargada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados à fl. 10. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 10/11 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0001326-57.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003119-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JORGE EDUARDO DZEDZEJ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0002219-48.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-90.2003.403.6121 (2003.61.21.000650-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MOACIR SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 68.476,30 (fls. 07/10). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 58/59. É o relatório. D E C I D O: Primeiramente, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 65). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado e cumprida a condenação atribuída ao embargado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 07/10 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0002311-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003787-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADAO ALVES PENA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo juntado conta cujo valor das diferenças corrigidas e acréscimos mais honorários advocatícios perfaz o montante de R\$ 24.845,51. Foram os autos encaminhados à Contadoria deste Juízo para conferência dos cálculos, tendo sido confirmado que os cálculos do INSS estão corretos (fl. 51/52). O embargado concordou à fl. 55 com as informações do Setor de Cálculos. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. De início, defiro a gratuidade da justiça ao Embargado, visto que contemplado com igual benefício nos autos principais, bem como em face da ausência de provas de alteração da situação econômica da embargada (recebe benefício assistencial). Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante aferido pelo Contador Judicial (fls. 51/52), os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS estão corretos e da embargado padecem de equívocos e, por outro lado, foram corretamente apurados pelo INSS, o qual respeitou os

parâmetros estabelecidos na coisa julgada. Por fim, as partes concordaram com a manifestação da Contadoria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS (fls. 05/06). Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS às fls. 05/06. P. R. I.

**0001989-69.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003563-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X EDITE JOSEFA DA ROCHA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

**0003279-22.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-27.2001.403.6121 (2001.61.21.006330-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ ANTONIO ROSA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 449.093,61 (fls. 40/46), diferentemente ao apresentado pelo credor-embargado no valor de R\$ 546.286,04. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 48/50. É o relatório. D E C I D O: Primeiramente, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 39). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado e cumprida a condenação atribuída ao embargado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 40/46 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0003366-75.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-68.2008.403.6121 (2008.61.21.003770-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO AURILO CHAVES DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas

decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 99.841,00 (fls. 18/21). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 24. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 108 dos autos principais). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 18/21 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0003759-97.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004770-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALVARO GOBBO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 46.266,79 (fls. 17/19), diferentemente ao apresentado pelo credor-embargado no valor de R\$ 48.028,17. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 21. É o relatório. D E C I D O: Primeiramente, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 22). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado e cumprida a condenação atribuída ao embargado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 17/19 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**000013-90.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-08.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GERALDO CAMARGO(SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0000157-64.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002249-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA CELIA DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 5.227,96 (fl. 04).Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 21.É o relatório. D E C I D O:Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 23). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 04 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**0001483-59.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004170-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR INCAPAZ X OLGA MARIA TORRES DE ANDRADE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0001620-41.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003748-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MARCOS SANTOS(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0001621-26.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001829-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROSANGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0001623-93.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-36.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

**0001702-72.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004287-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP241908 - MARINA HELENA SANTOS LOPES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 20.412,19 (fl. 04). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 23. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se verificou do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 04 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0002398-11.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004911-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ALCIDES ZUIANI NETO X ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES X LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X RONALDO BAPTISTA FILHO(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de

Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC. II-Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.004911-1. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002433-68.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-93.2003.403.6121 (2003.61.21.004491-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOANA DARQUE RAMOS SOARES(Proc. MEIRIANE S FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**0002434-53.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000581-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MAURO SERGIO TOGNI(Proc. MICHELE DE C. GUIMARAES GOMES)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**0002435-38.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-32.2004.403.6121 (2004.61.21.002223-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSIANE INACIO - INCAPAZ (GLORIA INACIO DA CONCEICAO)(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**0002436-23.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001523-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X GERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE DA SILVA X SEBASTIANA ODORICA DE SOUSA X CAMILA AUGUSTA ODORICA DE SOUSA DA SILVA X CATARINA ODORICA AUGUSTA SOUSA DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**0002440-60.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-97.2003.403.6121 (2003.61.21.004633-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO DOMINGOS SIMOES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do

artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**0002443-15.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-46.2001.403.6121 (2001.61.21.006277-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**0002475-20.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001572-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELEUSA SANTOS BONAFE(SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**0002518-54.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-70.2006.403.6121 (2006.61.21.003270-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001315-57.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-06.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS ALCANTARA DE PAULA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)

I-Recebo a Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003373-48.2004.403.6121 (2004.61.21.003373-9)** - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. 1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000184-28.2005.403.6121 (2005.61.21.000184-6)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA BARRETO(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003213-86.2005.403.6121 (2005.61.21.003213-2)** - ISMAEL ALVARENGA TIMOTEO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ISMAEL ALVARENGA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. 2. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 3. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 4. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 5. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 6. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003903-18.2005.403.6121 (2005.61.21.003903-5)** - FRANCISCO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLEMENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. 2. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 3. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 4. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 5. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 6. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001652-90.2006.403.6121 (2006.61.21.001652-0)** - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000391-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000391-8)** - BENEDITA LUCIO(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. I - Julgo correto os cálculos apresentados pela parte autora. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a)

número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores  
Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001323-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001323-7) - JOSE BENEDITO SUZIGAN(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SUZIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 114, item I, fornecendo as informações pertinentes, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001581-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001581-7) - ROBERTO CIMINO CARPEGEANI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CIMINO CARPEGEANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. 2. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 3. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 4. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 5. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 6. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003425-39.2007.403.6121 (2007.61.21.003425-3) - ANTONIO NICOLAU DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X TEREZINHA CELIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEIA MONTEIRO DOS SANTOS X OSVALDO MONTEIRO DA SILVA X BENEDITO DONIZETTE DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ADILSON RAMOS DA SILVA X LUCIA MONTEIRO DOMICIANO X EDENIR MONTEIRO DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DA SILVA RAMOS X SANDRA REGINA DA SILVA X STANISLAU PAKALNISKI X NELLO DOLCINOTTI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP110184 - DALTRO MOREIRA GARCIA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO NICOLAU DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STANISLAU PAKALNISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLO DOLCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Pela análise dos autos, verifico que a esposa do autor, única dependente habilitada à pensão por morte, também faleceu (fl. 265), portanto, homologo a habilitação requerida para incluir no polo ativo da presente ação (no lugar de Antonio Nicolau da Silva), os filhos do de cujus, Antonio Cláudio da Silva, José Francisco da Silva, Maria Aparecida da Silva Cruz, Terezinha Célia da Silva Oliveira, Irinéia Monteiro dos Santos, Osvaldo Monteiro da Silva, Benedito Donizette da Silva, Luiz Carlos da Silva, Adilson Ramos da Silva, Lucia Monteiro Domiciano, Eneir Monteiro da Silva Cardoso, Ana Maria da Silva Ramos, Sandra Regina da Silva Zandonadi, na qualidade de sucessores. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, remetam-se ao Contador do Juízo para individualização dos valores depositados à fl. 193 para cada herdeiro. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes

da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004073-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004073-3) - FERNANDO CEZAR DA COSTA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CEZAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. 2. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 3. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 4. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 5. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 6. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004613-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004613-6) - VAGNER FABIANO BANDEIRA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER FABIANO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se.

**0001351-07.2010.403.6121 - CESAR ROGERIO GUSMAO(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ROGERIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para cumprimento da decisão proferida em sentença. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001273-76.2011.403.6121 - ELISANDRE MANSOR DE SOUZA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANDRE MANSOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fl. 214, item II, III e IV. Diante da apresentação dos cálculos pela parte autora, às fls. 217/224, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001622-79.2011.403.6121** - CLAUDIO DOS SANTOS VITOR(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002315-63.2011.403.6121** - JOSE MESQUITA DA SILVA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP144881 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pelo INSS às fls. 187/190.Int.

**0003173-94.2011.403.6121** - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para cumprimento da decisão proferida em sentença. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002401-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002401-9)** - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(Proc. JAIME SANTANA ORRO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP166313E - DANILO DE CARVALHO CREMONINI E SP165735E - ANA CARLA MARIANO BRAZ E SP163377E - LUCICLEIDE MARIA RIBEIRO DA SILVA E SP171194E - PAMELA SOUZA PEDROSO E SP172650E - DANIELA JACOBINA NEMETH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. Em que pese a devolução do Alvará pela advogada da parte exequente, a sentença de fls. 261/263 foi clara ao consignar que a condenação se trata de pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. É importante salientar ainda que, por se tratar de cumprimento de sentença, nesta fase processual, não há que se falar em autor e réu, e sim exequente e executado, estando correto a forma como foi escrita o Alvará expedido. Sem prejuízo, expeça-se novo Alvará de Levantamento, nos termos determinado à fl. 298, devendo constar para entrega do Alvará, INFRAERO e/ou advogada da parte exequente. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**Expediente Nº 2281**

## **ACAO PENAL**

**0004289-67.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MAICON HENRIQUE DA SILVA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)**

Recebo a denúncia de fls. 70/74 oferecida com Maicon Henrique da Silva, porque, em tese, descreve fatos típicos, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08, responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de dez dias, bem como declarar se tem condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso declare não ter condições de constituir advogado, providencie a secretaria a nomeação de um defensor dativo entre os constantes da lista arquivada em secretaria, intimando-o para os fins do art. 396 do CPP. Fica consignado que, nos termos do artigo 400, 1, do Código de Processo Penal, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo. Poderá a defesa juntar declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Desnecessária a requisição de folhas de antecedentes criminais, tendo em vista que as constantes dos autos são recentes, existe informação atualizada do INFOSEG e certidão de processo criminal em andamento neste Juízo. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual, inclusive no que tange à conversão da prisão em flagrante em preventiva, adotando como razão de decidir as bem lançadas razões às fls. 38/39 dos autos apensos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1073**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003209-68.2013.403.6121 - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL**  
**SENTENÇA I - RELATÓRIOTAUBATÉ COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos às taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito ou, alternativamente, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a aplicação da regra da não cumulatividade a tais parcelas, nos termos do artigo 195, 12, da Constituição Federal, e das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, declarando-se ainda o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, quer pelo recolhimento indevido, quer pelo direito ao aproveitamento de créditos, com aplicação da taxa SELIC, mediante procedimento previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e IN RFB n.º 1.300/12. Sustenta a impetrante, em síntese, o direito ao não recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS, indevidamente incidentes sobre as taxas retidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito. O impetrante toma por base as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, bem como o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República para argumentar que a contribuição ao PIS e a COFINS só podem incidir sobre faturamento, que corresponde à receita bruta de venda de bens ou serviços nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica - fls. 08. Destaca que a utilização dos sistemas de cartões de crédito e débito viabiliza e fomenta as operações da impetrante, sendo que a exploração do negócio seria inviável na atualidade sem recurso aos mesmos, bem como que os valores em questão seriam automaticamente retidos pelas operadoras, razão pela qual não representariam receitas e riqueza da impetrante. Requereu a concessão de medida liminar para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos afetos às parcelas questionadas no limite da incidência indevida. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/56). Foi indeferida a liminar requerida (fls. 59/61). Regularmente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP apresentou informações através das quais, em resumo, arguiu preliminar de carência de ação em relação ao pleito de compensação, e no mérito contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 94/108). Foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento - AI n.º 0025653-28.2013.403.0000/SP (fls. 112/145). Após, foi juntada decisão proferida pela Exma. Senhora Relatora do AI n.º 0025653-28.2013.403.0000/SP, indeferindo o efeito

suspensivo pleiteado (fls. 151/153).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 148/150). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Da preliminar de carência de ação.Conforme entendimento jurisprudencial, que acompanho, (...) O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado (...). (AMS 20058500030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/11/2006 - Página: 1245 - Nº.:228.).Nesse sentido, confira-se, ainda, o RESP Nº 1.111.164 - BA (2009/0029666-9), Relator Min. Teori Albino Zavascki:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

**MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (g. n.).No caso concreto, a petição inicial veio instruída com documentos que comprovam que a impetrante efetuou recolhimentos dos valores que pretende ver compensados. A petição inicial veio acompanhada de mídia - fls. 56, a partir da qual se extrai a ocorrência de pagamento das taxas devidas às operadoras dos cartões de crédito e débito, assim como a existência de recolhimentos de contribuições ao PIS e a COFINS no período compreendido entre os exercícios de 2008 e 2013, tal qual delineado na exordial.Neste sentido, em face da demonstração da qualidade de credora tributária, requisito para o ajuizamento do presente mandado de segurança, ou seja, a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, no tocante ao pleito de compensação, afasto a preliminar de carência de ação arguida pela autoridade coatora.Do mérito.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar inicialmente, que os chamados PIS e COFINS são duas diferentes contribuições de seguridade social, instituídas pela União, e destinadas a custear os serviços de saúde, previdência e assistência social (artigo 194 da CRFB/88).O artigo 195 da Constituição da República, na sua redação original, outorgava competência à União para instituir contribuição dos empregadores sobre faturamento. Atualmente, com a redação da EC 20/98, seu inciso I, alínea b, enseja a instituição de contribuição dos empregadores, empresas ou equiparados sobre receita ou faturamento.Neste sentido, entende o Supremo Tribunal Federal que faturamento corresponde ao produto das atividades que integram o objeto social da empresa, ou seja, as atividades que lhe são próprias e típicas, tais como a receita da venda de mercadorias, da prestação de serviços, da atividade seguradora, da atividade bancária, da atividade de locação de bens móveis e imóveis, de forma que, sob a égide da redação original, não poderiam ser alcançadas pelas contribuições sobre faturamento (PIS e COFINS) as receitas dissociadas do objeto da empresa, como a obtida com a alienação eventual de bens do ativo fixo por empresa não dedicada a esse tipo de venda ou a obtida com a aplicação financeira realizada por empresa que não tem como objeto tal atividade.Com a ampliação da base econômica para permitir a tributação não só do faturamento, mas também da receita, que tem conceito mais amplo, passaram a ser tributáveis tanto as receitas oriundas do objeto social da empresa (faturamento), como ainda as receitas não operacionais, complementares, acessórias ou eventuais. Ou seja, desde a EC 20/98, quaisquer receitas do contribuinte, desde que reveladoras de capacidade contributiva, podem ser colocadas, por lei, como

integrantes da base de cálculo da COFINS. De qualquer modo, embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável, eis que a análise da amplitude da base econômica receita precisa ser feita sob a perspectiva da capacidade contributiva, não podendo o legislador fazer incidir contribuição sobre indenizações ou ressarcimentos e recuperações de custos tributários (repetição de indébito, créditos de IPI, ICMS, PIS e COFINS). Ainda, não é dado ao legislador tributar ingressos relativos a valores recebidos em nome de terceiros. Aliás, a Lei n.º 9.718/98, em seu artigo 3º, 2º, inciso III, chegou a determinar a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores, que computados como receita, tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica. No entanto, o dispositivo remetia a normas regulamentadoras que jamais foram editadas, restando, posteriormente, revogado. Parte da doutrina, representada por Ives Gandra da Silva Martins manifestou-se no sentido de que o referido inciso III constituiria simples explicitação dos parâmetros constitucionais para a incidência das contribuições. Contudo, em sentido diverso, temos que, se de um lado só se pode instituir contribuição sobre receita do contribuinte e não sobre receita de terceiros, de outro, não há direito constitucional dos contribuintes de deduzirem da base de cálculo despesas que tenham para com fornecedores de bens e serviços, ou seja, não há direito à tributação sobre o lucro bruto, eis que, do contrário, poderíamos chegar à conclusão de que toda e qualquer empresa simplesmente intermedeia a aquisição de bens e serviços, bastando para isso que especifique no contrato os seus custos, de modo que passassem a ser considerados meros repasses. Pois bem. A impetrante-contribuinte pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos às taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito. Todavia, tal qual anteriormente exposto, pretender a exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS a COFINS, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, no caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - e nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos. Ora, as taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS. O simples fato de a referida taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam mera despesa operacional suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim. Afigura-se, pois, irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo decorrente das operações da empresa ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de forma a fixar uma destinação específica para o montante, na medida em que tal situação desbordaria das hipóteses permitidas pela legislação de regência. Neste contexto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser o faturamento, ou seja, a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito, de forma que se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não caberia ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Destarte, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, como consabido, já incluso nos custos operacionais do negócio. Deste teor, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. (...) 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Processo nº. 00123525220104036100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJ de 12/01/2012) (g. n.). **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal 2. A empresa impetrante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico. 3. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, Processo nº. 200983000139492, Relator Desembargador Federal FRANCISCO

BARROS DIAS, DJE de 09/12/2010) (g. n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE OS VALORES REPASSADOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO - ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.2. Não há como imputar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às empresas detentoras das bandeiras dos cartões de crédito, porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123).3. O STJ - embora tratando da eficácia do art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 - firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso dos autos (STJ, REsp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, DJe 03/05/2010).(...) (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 0042747-48.2010.4.01.0000, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 25/02/2011) (g. n.). Por estas razões, a denegação do pleito da impetrante é de rigor. Com relação ao pedido alternativo, consistente em obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a aplicação da regra da não cumulatividade a tais parcelas, nos termos do artigo 195, 12, da Constituição Federal, e das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, da mesma forma, a rejeição é medida que se impõe. Sobre o tema, há que se considerar que a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos. No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores. De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela, conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto. Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de base sobre base, eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas necessárias). Firmadas estas premissas, temos que o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no lucro real, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária. Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03: Lei n.º 10.637/02: DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.). Lei n.º 10.833/03: DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.). Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não-cumulatividade ao acrescentar o 12 ao artigo 195 da Constituição sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados. Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de insumo, que de forma geral pode ser concebido como combinação de fatos de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acompanho, deve se tomar segundo o critério da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e no grau de relevância que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que - vista global e unitariamente - desembocará num produto final a ser vendido. No presente caso, observo que se trata de empresa de natureza comercial, cujo objeto é o comércio varejista de artigos esportivos (fls. 34), não estando incluídas dentre as suas atividades, portanto, nem a produção de bens, nem a prestação de serviços. Assim, improcede a pretensão da impetrante que sejam considerados insumos, para efeito de creditamento no regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao qual se submete, os valores relativos às despesas com taxas retidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito. Ora, tratando-se de pessoa jurídica destinada ao comércio varejista de artigos esportivos, ou seja, não estando incluídas dentre as suas atividades, portanto, nem a produção de bens, nem a prestação de serviços, os valores relativos às despesas com taxas retidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, na medida em que configuram custos operacionais com intermediação de pagamento das transações comerciais realizadas, não se enquadram como insumos, eis que estes não se revelam incidentes sobre qualquer produção de bens ou prestação de serviços. Os custos em cena, conforme já assentado, referem-se ao meio de realização do preço do negócio jurídico celebrado entre a impetrante e seus consumidores, os quais em nada se diferenciam dos demais custos da sociedade empresária, seja com fornecedores, seja com empregados, ou com serviços públicos, não se configurando no caso dos autos a hipótese de incidência ou suporte fático do regime não cumulativo vislumbrado pelo constituinte para o caso das contribuições ao PIS e a COFINS, sob pena de imposição de limitação do poder de tributar a atividade em questão fora das hipóteses admitidas na Constituição e na legislação de regência. O regime não cumulativo, in casu, pretende evitar a imposição de ônus tributário ofensivo ao princípio da capacidade contributiva, incidente sobre as cadeias de produção de bens e prestação de serviços, conforme o caso, considerando-se as receitas auferidas e as consumidas pela fonte produtora (despesas essenciais e inerentes), impedindo-se desarrazoado gravame sobre o exercício do objeto social da empresa, o que não se confunde com pretensão de direito à tributação sobre o lucro bruto, com dedução da base de cálculo, de quaisquer despesas com fornecedores de bens e serviços. Dessa forma, entendo que a prestação de serviços realizada pelas empresas administradoras de cartões de crédito e débito não se integra aos bens comercializados, não se revelando inerente ou qualificador do objeto social desenvolvido pela sociedade empresária. Ademais, em que pese a facilidade ofertada pela prestação de serviços em questão, o recurso aos cartões de crédito e débito não se apresenta como insumo inerente ao objeto social da sociedade empresária, sob pena de se imunizar o próprio exercício da atividade empresarial sem lastro normativo correspondente. Assim, entendo que a Impetrante não faz jus ao creditamento dessas despesas, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto a preliminar de carência de ação arguida e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Comunique-se à Exm.ª Sr.ª Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0025653-28.2013.403.0000/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000249-08.2014.403.6121 - LIVIA BATISTA CHAVES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X UNITAU-UNIVERSIDADE DE TAUBATE**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIVIA BATISTA CHAVES em face da SECRETARIA DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ/SP, objetivando provimento judicial que lhe assegure a matrícula no 9º semestre do curso de medicina, apesar de estar inadimplente. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que é acadêmica do curso de Medicina da Universidade de Taubaté/SP e que foi impedida de matricular-se no 9º semestre, a ser cursado no ano de 2014, em razão de débito com a instituição de ensino. Esclarece que deixou de pagar algumas parcelas do curso e que se tornou inadimplente. Acrescenta que, por essa razão, fez dois acordos com a Universidade de Taubaté para pagamento dos valores em atraso, mas também não conseguiu adimpli-los. Sustenta que ajuizou ação na Vara da Fazenda Pública para discutir as cláusulas do acordo, que entende que lhe causam onerosidade excessiva. Por fim, aduz que foi contemplada pelo FIES, que assumiu o pagamento das mensalidades atuais, mas que os valores em atraso não foram por ele contemplados. Juntou documentos (fls. 31/50). Passo, agora, ao exame do pedido de

liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. De fato, a impetrante sustenta na exordial que há um prazo para a inscrição, posto que se a IMPETRANTE não fizer a matrícula PERDERÁ, injustamente, o vínculo com a Instituição Educandária, sem, todavia, apresentar os documentos comprobatórios correlatos. Ademais, em tal circunstância, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado - cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório. Além disso, cumpre consignar que se considera autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que tem o efetivo poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de sua consecução, ou seja, detentora de poderes e meios para executar o futuro mandamento porventura ordenado pelo Judiciário, não podendo ser demandado o mero executor do ato, in casu, a Sr.ª Secretária do Departamento de Medicina da Universidade de Taubaté - SP, em cumprimento às ordens emanadas de seus superiores hierárquicos. Dessa forma, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Em decorrência do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, faculto à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a emenda da inicial, indicando a autoridade coatora competente para o caso em questão. Decorrido o prazo acima referenciado, tornem os autos conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001706-08.2010.403.6124** - CLEUNETE DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Drª. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31 de março de 2014, às 15:20:00 horas.

**0001762-41.2010.403.6124** - APARECIDO CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Drª. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de março de 2014, às 15:00:00 horas.

**0000288-98.2011.403.6124** - PAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Drª. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31 de março de 2014, às 14:00:00 horas.

**0000104-11.2012.403.6124** - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de março de 2014, às 15:20:00 horas.

**0000590-93.2012.403.6124** - ANTONIO FAUSTINO ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de março de 2014, às 15:40:00 horas.

**0001569-55.2012.403.6124** - EMERSON AKIO MATSUMORI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31 de março de 2014, às 15:00:00 horas.

**0000024-13.2013.403.6124** - FATIMA PAULINO MOREIRA(SP277658 - JOSÉ CARLOS BATISTA MARIN E SP185229 - FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de março de 2014, às 15:20:00 horas.

**0000168-84.2013.403.6124** - JOICE KELLY PEREIRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de março de 2014, às 15:40:00 horas.

**0000322-05.2013.403.6124** - PAULO JOSE DA SILVA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de março de 2014, às 14:00:00 horas.

**0000335-04.2013.403.6124** - VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de março de 2014, às 14:20:00 horas.

**0000385-30.2013.403.6124** - JOEL RAMOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de março de 2014, às 14:40:00 horas.

**0000414-80.2013.403.6124** - DIRCE MIRANDA LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de março de 2014, às 15:00:00 horas.

**0000418-20.2013.403.6124** - ROMAIR PADILHA(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de março de 2014, às 15:20:00 horas.

**0000461-54.2013.403.6124** - ANTONIO SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de março de 2014, às 15:40:00 horas.

**0000484-97.2013.403.6124** - MARIA JOSE FLOR(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de março de 2014, às 14:00:00 horas.

**0000534-26.2013.403.6124** - JULIO CESAR CAETANO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de março de 2014, às 14:20:00 horas.

**0000567-16.2013.403.6124** - MARIA HELENA CAGNIN SANCHES(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de março de 2014, às 14:40:00 horas.

**0000669-38.2013.403.6124** - MARIA JOSE DE PAULA SOUZA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de março de 2014, às 15:00:00 horas.

**0000686-74.2013.403.6124** - ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se

submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31 de março de 2014, às 14:20:00 horas.

**0000763-83.2013.403.6124** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31 de março de 2014, às 15:40:00 horas.

**0000800-13.2013.403.6124** - JOSE ANTONIO CAMPOIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31 de março de 2014, às 14:40:00 horas.

**0001130-10.2013.403.6124** - IRACI MAGNI IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de março de 2014, às 14:00:00 horas.

**0001332-84.2013.403.6124** - JOSE LINO PIRES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de março de 2014, às 14:20:00 horas.

**0001338-91.2013.403.6124** - CLAUDINEIA PADILHA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de março de 2014, às 14:40:00 horas.

## **Expediente Nº 3249**

### **ACAO PENAL**

**0001104-12.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER(MS014454 - ALFIO LEAO)

Ação PenalAutor: Ministério Público FederalAcusado: ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER, brasileiro, solteiro, marceneiro, portador do RG n.º 001085404 SSP/MS, nascido aos 13/07/1976, em Jardim/MS, filho de Otaviano Rodrigues Scherer e de Marlene de Souza Scherer, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP.Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula/SP, CEP 15704-104, Jales/SP.Despacho / Ofício / Carta PrecatóriaDesigno a audiência de interrogatório para o dia 13 de março de 2014, às 13h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, no endereço supra.Requisite-se e intime-se o réu. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 143/2014, À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES/SP, para que providencie a escolta do acusado para a audiência designada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 144/2014, AO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, informando a realização da audiência e escolta.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 99/2014, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para intimação do acusado.Intime-se a defesa, pela imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, proceda-se à avaliação e

cadastramento do veículo apreendido (fl. 32) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos.

## **Expediente Nº 3250**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000159-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000159-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO CESAR TEMPONI DE OLIVEIRA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

EXECUÇÃO DA PENA.PROCESSO Nº 0000159-30.2010.403.6124.EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.CONDENADO: PAULO CESAR TEMPONI DE OLIVEIRA.Vistos.Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias multa no importe unitário mínimo, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos, destinada a entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, devidamente aplicada ao condenado Paulo Cesar Temponi de Oliveira (fls. 02/03).Regularmente intimado a dar início ao cumprimento da reprimenda, o condenado acabou executando-a na forma da lei. Instado a se manifestar sobre o cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena do condenado (fls. 131/132).É o relatório. Fundamento e decidido.Verifico, através dos documentos acostados aos autos, que o condenado cumpriu a pena imposta, nada mais restando ao juiz senão declarar extinta a sua pena.Posto isto, declaro EXTINTA, pelo integral cumprimento, a pena imposta ao condenado PAULO CESAR TEMPONI DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade RG nº 13.689.389-2 SSP/SP e inscrito no CPF nº 058.279.648-24, residente e domiciliado na Avenida Rezena, nº 1503, Parque das Flores, Jales/SP. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 22 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0001257-16.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDEMIR EXPEDITO MARCELINO(SP323698 - DJALMA DE CARVALHO MESSIAS)

Processo n. 0001257-16.2011.403.6124Vistos.Cuida-se de requerimento de condenado visando ao reconhecimento da extinção de sua pena, considerada a concessão de indulto coletivo nos termos do Decreto nº 7.873/2012.Opinou o Ministério Público Federal às fls. 115/116 pelo reconhecimento da extinção da punibilidade.Relatei. D E C I D O.Acolho a manifestação ministerial de fls. 115/116, constatando que, de fato, o condenado faz jus ao benefício vindicado (indulto), dado que já cumprira mais de um quarto de sua pena corporal até 25.12.2012, a qual houvera sido substituída por restritiva de direitos.Destaco, por oportuno, que embora o decreto de indulto coletivo alcance também a pena de multa aplicada cumulativamente (artigo 6º), neste caso o condenado já promovera o seu recolhimento a tempo e modo (fl. 56), pelo que, no ponto, o decreto não encontra aplicabilidade.Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal c.c. artigo 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado Valdemir Expedito Marcelino; brasileiro, solteiro, filho de Arlino Marcelino e Laurentina dos Santos Marcelino, nascido aos 20.04.1969 em Santa Clara D'Oeste/SP, RG SSP/SP nº 21.993.899.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P.R.I.C.Jales, 5 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0000858-50.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON CARLOS CAMARGO(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução da Pena.Autos n.º 0000858-50.2012.403.6124.Exequente: Ministério Público Federal.Condenado: Edson Carlos Camargo.Vistos, etc.Trata-se de execução de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; regime inicial de cumprimento da pena aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade ora substituída, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, bem como no pagamento de prestação pecuniária, consistente na entrega de duas cestas básicas à entidade beneficente, mensalmente e pelo mesmo período de tempo mencionado, devendo ambas as penas ser cumpridas na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais (fl. 02).Considerando que o condenado não foi encontrado para ser intimado do interior teor da sentença penal condenatória prolatada nos autos de conhecimento nº 0001613-21.2005.403.6124, sendo naquela ocasião intimado por edital, foi determinado, inicialmente, a juntada do referido edital, bem como a vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre outros endereços em que o condenado poderia ser encontrado (fl. 51).Cumprida a determinação (fls. 52/56), o Ministério Público Federal pugnou pela pesquisa atualizada nos cadastros do Sistema Bacenjud (fl. 58), o que acabou sendo deferido (fls. 59/61).Determinada a intimação do condenado no endereço apontado pelo Sistema Bacenjud (fl. 62), o

mesmo acabou não sendo encontrado (fls. 64/65).Após um pequeno embaraço no tocante à vista ao Ministério Público Federal (fls. 66/71), este se manifestou pela conversão da pena restritiva de direito em prisão preventiva (fl. 72).Em face desse requerimento, determinou-se, com fulcro na Lei nº 7.210/84 a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, razão pela qual foi expedido o competente mandado de prisão (fl. 74).O condenado, através de seu advogado, expôs os motivos de não ter sido localizado até então e, na mesma oportunidade, requereu a realização de audiência admonitória, bem como a expedição de contramandado de prisão (fls. 89/91). Entretanto, apenas o pedido de audiência admonitória acabou sendo deferido (fl. 92).Aberta a audiência admonitória no dia aprazado, o Procurador da República que atua perante este Juízo Federal arguiu a sua própria suspeição por residir no mesmo prédio do condenado, o que acabou sendo plenamente deferido (fl. 96).Sobreveio então um ofício da Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP comunicando o cumprimento do mandado de prisão expedido em nome do condenado (fls. 104/106).O novo Procurador da República que passou a atuar no feito requereu, logo em seguida, a extinção da punibilidade do condenado pela ocorrência de prescrição (fl. 108).Pouco tempo depois, sobreveio então um ofício da Delegacia Seccional de Polícia Civil de Jales/SP restituindo o mandado de prisão onde consta a seguinte certidão do carcereiro: DECLARO que nesta data, dei cumprimento ao presente Mandado de Prisão Preventiva de Decisão Condenatória nº 0000858-50.2012.4.03.6124, porém, deixei de recolher nesta Cadeia Pública o sentenciado: Edson Carlos Camargo, qualificado no anverso, em razão da condenação ser no Regime Aberto, orientando-o a comparecer em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de ser advertido. É o relatório do necessário. DECIDO.A prescrição retroativa da pretensão executória é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, observo que a pena efetiva do condenado é a seguinte:pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; regime inicial de cumprimento da pena aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade ora substituída, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, bem como no pagamento de prestação pecuniária, consistente na entrega de duas cestas básicas à entidade beneficente, mensalmente e pelo mesmo período de tempo mencionado, devendo ambas as penas ser cumpridas na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais.Noto, por sua vez, que o artigo 109, inciso V, do Código Penal está redigido nos seguintes termos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).(...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;A análise conjunta destes dispositivos legais nos leva à conclusão de que o prazo de prescrição está fixado, in casu, em 4 anos. No caso dos autos, denota-se que entre o trânsito em julgado para a acusação (16.09.2008 - fl. 48) e a presente data (11.12.2013), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.596/2007. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. 1. Não obstante a Lei 11.596/2007 ter alterado o artigo 117, IV, do Código Penal, dispondo que o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, tal regra não incide nos casos em que a data dos fatos for anterior à sua edição, não podendo a lei penal retroagir para prejudicar o réu. Precedentes. 2. Fixada a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para a acusação há mais de 04 (quatro) anos, sem ocorrência de causa interruptiva, incide a prescrição retroativa da pretensão executória. Inteligência dos artigos 109, inciso V, 110, c/c artigo 107, IV, primeira parte, 110 e 117, V, todos do Código Penal. 3. Agravo em execução desprovido. (TRF1 - AGEPN 200139000086312 - AGEPN - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - 200139000086312 - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 15/10/2010 PAGINA: 234 - REL. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado EDSON CARLOS CAMARGO, CPF: 070.590.918-23, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal.Ao SUDP para regularização da situação processual do condenado EDSON CARLOS CAMARGO constando extinta a punibilidade.Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001404-42.2011.403.6124** - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JALES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOZIANI REGINA VALERIO TEIXEIRA(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR)

Promova a advogada, Dra. Andréa Maria Cherubini Aguilar, OAB/SP nº 127.247, a comunicação da autora do fato, JOZIANI REGINA VALERIO TEIXEIRA para que compareça ao consultório médico da Dr. Charlise

Villacorta de Barros, estabelecido na rua um ,nº 2518 - tel. 3632.6261, nesta cidade de Jales/SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de março de 2.014, às 16:00 horas.Informe-se à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP acerca da perícia médica a ser realizada, bem como para que aguarde o resultado do laudo pericial, para ulteriores deliberações acerca da carta precatória. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000195-82.2004.403.6124 (2004.61.24.000195-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NOEL MELIM(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE)

AÇÃO PENAL.PROCESSO Nº 0000195-82.2004.403.6124.AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA.ACUSADO: NOEL MELIM.Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Noel Melim, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal.Foi requerida a extinção da punibilidade às fls. 279/280, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, através dos documentos acostados às fls. 239, 241, 243, 245, 247, 249, 259, 260, 261, 262, 263, 264 e 265, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Noel Melim, brasileiro, casado, servidor braçal, natural de São João das Duas Pontes/SP, portador da cédula de identidade RG nº 14.177.141-0 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 018.762.618-97, filho de Luiz Melim e Clotilde Rodrigues dos Santos Melim, residente na Rua Dois, nº 09, Grandes Lagos, Rubinéia/SP.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.Jales, 15 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0001780-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001780-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ISAO ABE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR)

AÇÃO PENAL.PROCESSO Nº 0001780-72.2004.403.6124.AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA.ACUSADO: ISAO ABE.Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Isao Abe imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.Foi requerida a extinção da punibilidade à fl. 248, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, através dos documentos acostados às fls. 203, 204, 207, 208, 209, 210, 215, 216, 217, 218 e 219, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Isao Abe, brasileiro, amasiado, pescador, natural de Miguelópolis/SP, portador da cédula de identidade RG nº 2.149.251 SSP/SP, filho de Akio Abe e Take Abe, residente no Sítio Ilha Bela, Bairro Água Vermelha, Ouroeste/SP.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.Jales, 16 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0002022-26.2007.403.6124 (2007.61.24.002022-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Intime-se a defesa do acusado DILSON CÉSAR MOREIRA JACOBUCCI para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

**0001017-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001017-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDIA REGINA PEREIRA BIATA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI)

Considerando que a defesa da acusada CLÁUDIA REGINA PEREIRA apresentou as alegações finais antes da acusação (fls. 245/246), intime-se referida defesa, para que, querendo, ratifique, complemente, ou apresente novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000625-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000625-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS)

Considerando que a defesa do acusado JOÃO BATISTA ROSA apresentou as alegações finais antes da acusação (fls. 175/176), intime-se referida defesa, para que, querendo, ratifique, complemente, ou apresente novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000207-86.2010.403.6124 (2010.61.24.000207-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MILTON CONFORTE(SP294043 - FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI) X JOSE MARIO BORBA(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ALDERIJO BORBA(SP073691 - MAURILIO SAVES) Intime-se a defesa dos acusados JOSÉ MARIO BORBA e ALDERIJO BORBA para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3693**

#### **MONITORIA**

**0001342-38.2007.403.6125 (2007.61.25.001342-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA LUIZA MAIOCHI Diante da exiguidade do prazo para intimação da executada e expedição do necessário para a realização dos leilões, determino a exclusão do presente feito das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal e o incluo nas 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais e designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. 25/11/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO COM URGÊNCIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6432**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000048-32.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BIZARRIA GRILLO

Fls. 36/48 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos do prosseguimento do feito, em especial acerca da certidão de fl. 39, requerendo o que de direito.Int.

#### **MONITORIA**

**0000304-72.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO FRANZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 71/77. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1)** - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela i. perita. Int.

**0003969-04.2010.403.6127** - JOAO FERNANDO BARROS DE OLIVEIRA DIAS(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 79/82, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0002875-84.2011.403.6127** - AILTON FRANCO DE GODOY(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000510-23.2012.403.6127** - INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 238/241. No mais, diante dos depósitos efetuados às fls. 245/246, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001937-55.2012.403.6127** - JANUARIO MEGALE FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prova documental requerida. Oficie-se, pois. Int. e cumpra-se.

**0000230-18.2013.403.6127** - ROSIMEIRE URTADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Manifestem-se pois, as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0001007-03.2013.403.6127** - KATIA APARECIDA CANDIDO PAULINO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pela i. perita, à fl. 121. Int.

**0001850-65.2013.403.6127** - WALTER LUIZ SOARES X CAIRO LUCIO CARDOSO(SP270931 - DANILO AUGUSTO CIARALO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Para que não seja alegado, futuramente, cerceamento de defesa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo FNDE. Decorrido o prazo supra referido com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002518-36.2013.403.6127** - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES OTERO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 70/71(v), conforme verifica-se na certidão de fl. 72(v), requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0002586-83.2013.403.6127** - LUIS CARLOS SBERCIL FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pleito formulado pela parte autora, vez que, nos termos do provimento 64, arts. 177 e 178, será autorizado o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópias. O instrumento de mandato não será desentranhado em nenhuma hipótese. Compulsando os autos, verifiquei que os documentos que se pretende desentranhar, tratam-se de cópias, razão pela qual, determino o imediato arquivamento dos autos. Int. e cumpra-se.

**0002608-44.2013.403.6127** - CELSO BORGES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito formulado pela parte autora, vez que, nos termos do provimento 64, arts. 177 e 178, será autorizado o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópias. O instrumento de mandato não será desentranhado em nenhuma hipótese. Compulsando os autos, verifiquei que os documentos que se pretende desentranhar, tratam-se de cópias, razão pela qual, determino o imediato arquivamento dos autos. Int. e cumpra-se.

**0002610-14.2013.403.6127** - DANIELA DONIZETI LARA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito formulado pela parte autora, vez que, nos termos do provimento 64, arts. 177 e 178, será autorizado o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópias. O instrumento de mandato não será desentranhado em nenhuma hipótese. Compulsando os autos, verifiquei que os documentos que se pretende desentranhar, tratam-se de cópias, razão pela qual, determino o imediato arquivamento dos autos. Int. e cumpra-se.

**0002611-96.2013.403.6127** - JAQUELINE SCHIAVON FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito formulado pela parte autora, vez que, nos termos do provimento 64, arts. 177 e 178, será autorizado o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópias. O instrumento de mandato não será desentranhado em nenhuma hipótese. Compulsando os autos, verifiquei que os documentos que se pretende desentranhar, tratam-se de cópias, razão pela qual, determino o imediato arquivamento dos autos. Int. e cumpra-se.

**0002612-81.2013.403.6127** - ADRIANO DE SOUZA NASCIMENTO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito formulado pela parte autora, vez que, nos termos do provimento 64, arts. 177 e 178, será autorizado o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópias. O instrumento de mandato não será desentranhado em nenhuma hipótese. Compulsando os autos, verifiquei que os documentos que se pretende desentranhar, tratam-se de cópias, razão pela qual, determino o imediato arquivamento dos autos. Int. e cumpra-se.

**0002614-51.2013.403.6127** - JOAO CARLOS PREVITAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito formulado pela parte autora, vez que, nos termos do provimento 64, arts. 177 e 178, será autorizado o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópias. O instrumento de mandato não será desentranhado em nenhuma hipótese. Compulsando os autos, verifiquei que os documentos que se pretende desentranhar, tratam-se de cópias, razão pela qual, determino o imediato arquivamento dos autos. Int. e cumpra-se.

**0002617-06.2013.403.6127** - SERGIO DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito formulado pela parte autora, vez que, nos termos do provimento 64, arts. 177 e 178, será autorizado o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópias. O instrumento de mandato não será desentranhado em nenhuma hipótese. Compulsando os autos, verifiquei que os documentos que se pretende desentranhar, tratam-se de cópias, razão pela qual, determino o imediato arquivamento dos autos. Int. e cumpra-se.

**0002618-88.2013.403.6127** - CELIO DONIZETE FRANCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito formulado pela parte autora, vez que, nos termos do provimento 64, arts. 177 e 178, será autorizado o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópias. O instrumento de mandato não será desentranhado em nenhuma hipótese. Compulsando os autos, verifiquei que os documentos que se pretende

desentranhar, tratam-se de cópias, razão pela qual, determino o imediato arquivamento dos autos. Int. e cumpra-se.

**0002995-59.2013.403.6127 - LUCIANO DONIZETE DE GOUVEIA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Indefiro o pleito formulado pela parte autora, vez que, nos termos do provimento 64, arts. 177 e 178, será autorizado o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópias. O instrumento de mandato não será desentranhado em nenhuma hipótese. Compulsando os autos, verifiquei que os documentos que se pretende desentranhar, tratam-se de cópias, razão pela qual, determino o imediato arquivamento dos autos. Int. e cumpra-se.

**0003129-86.2013.403.6127 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do teor da certidão de fl. 24(v), concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho exarado à fl. 24, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003530-85.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS

o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à

remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a

alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004060-89.2013.403.6127** - ANDRE RICARDO CARDOSO X ANTONIO MARCOS GONCALVES X CARLOS ROBERTO DA ANUNCIACAO X JOAO CARLOS COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE CELIO LIMA APOLONIO X JULIO CESAR DANIEL X LUCAS FERNANDES X OSMAR DE ALMEIDA MARIA X PEDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de dez dias para que os autores João Carlos Costa e Lucas Fernandes comprovem a existência de conta vinculada ao FGTS, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0004061-74.2013.403.6127** - ALAOR CLEMENTE DAS CHAGAS X JOAO CHAGAS FILHO X CECILIO PAULINO APOLONIO X ANTONIO LUCIEL LIRA DE BARROS X ANTONIO ALVES BARROS X SIMIAO ALVES DE BARROS X MANOEL ALVES DE BARROS X FABIO CESARIO DE SOUSA X JAIR ZWEET X JOAO EUGENIO DE MORAES(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de dez dias para que o autor Anto-nio Alves Barros comprove a existência de conta vinculada ao FGTS, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 48 horas para que o autor João Eugenio de Moraes cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 146, sob a pena lá imposta. Intime-se.

**0000068-86.2014.403.6127** - MARIA FIDELIS NUNES DA CRUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista a parte dispositiva da sentença, a qual antecipou os efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000069-71.2014.403.6127** - VICENTINA MARCIANO DE REZENDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista a parte dispositiva da sentença, a qual antecipou os efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001673-04.2013.403.6127** - RUBENS MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X

**Expediente Nº 6455**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001925-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)**

Retifico o despacho de fl. 709, tendo em vista a incorreção quanto ao ano de realização das hastas.Passe a constar da seguinte forma:Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22 de maio de 2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 05 de junho de 2014, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23 de setembro de 2014, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para a segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001598-96.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORTRESS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE)**  
**DECISÃO**Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Fortress Assessoria e Serviços Ltda, aparelhada com as CDAs nº 80.6.11.141505-54 (R\$ 789.602,32) e nº 80.7.11.034095-59 (R\$ 171.465,56).A executada, citada (fl. 150), não pagou a dívida nem nomeou bens à penhora (fl. 150-verso), mas peticionou requerendo a suspensão do feito até a apreciação, na via administrativa, de seu requerimento de retificação de DCTFs (fls. 152/153).O Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à penhora de bens da executada, eis que no local fui atendido pelo representante legal da devedora, Sr. José Sidnei Gomes, o qual declarou que ali encontra estabelecida atualmente a empresa Fortress Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ 08.813.296/0001-71 e que a empresa executada, inativa desde o ano de 2009, não possui bens (fl. 167).A exequente manifestou-se contra o requerimento de suspensão do feito executivo e, por entender caracterizado grupo econômico de fato, pleiteou a inclusão no polo passivo da execução fiscal as pessoas jurídicas Fortress Serviços Terceirizados Ltda e Fortress Mecatrônica Comercial Ltda, além dos sócios administradores Josué Ferreira Ribeiro e Marcelo Francisco Ferreira Ribeiro (fls. 170/171).Instada a trazer maiores elementos acerca do alegado grupo econômico (fl. 181), a exequente requereu a expedição de mandado de constatação nos endereços das pessoas jurídicas para que o Oficial de Justiça relate qual o objeto social das empresas etc (fl. 183).Deferido o requerimento (fl. 185), foi apresentada certidão (fl. 188), após o que a exequente reiterou o pedido de inclusão das citadas pessoas no polo passivo da ação.Decido.A exequente alega que as pessoas jurídicas Fortress Assessoria e Serviços Ltda, Fortress Serviços Terceirizados Ltda e Fortress Mecatrônica Comercial Ltda tem o mesmo endereço, os mesmos sócios e os mesmos administradores, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 167) e fichas cadastrais simplificadas da Jucesp (fls. 175/179), o que, a seu juízo, autoriza a inclusão das demais pessoas jurídicas no polo passivo da ação. Neste ponto, à luz dos elementos que se encontram nos autos, não lhe assiste razão.O art. 124, I do Código Tributário Nacional preceitua que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva em execução fiscal (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1415293/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 21.09.2012).Ou, em outras palavras, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 429923/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16.12.2013).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido, decidiu que não logrando a exequente comprovar a existência de confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito ou má-fé, fica afastada a responsabilidade solidária entre as empresas e/ou pessoas naturais, porquanto, mesmo quando configurada a existência de grupo econômico, a exequente deve comprovar a existência de um dos requisitos supra para ensejar a responsabilidade solidária, visto que o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo devido por apenas uma das empresas (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI nº 475.485, processo nº 0011094-

03.2012.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 data 29.11).Cumprer reafirmar que o ônus de comprovar a efetiva existência dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas é da exequente, não de outrem.Nesse sentido, são dignas de nota as palavras do Procurador da Fazenda Nacional João Aurino de Melo Filho , discorrendo sobre caso de sucessão empresarial:Além disso, devem existir, dentro de cada Fazenda, setores de inteligência e investigação, responsáveis por este tipo de análise. Havendo indício inicial de sucessão, originado da leitura da certidão lavrada pelo oficial de justiça ou pelo trabalho do órgão específico de fiscalização do ente fiscal, cabe ao procurador responsável pelo feito diligenciar na busca de dados que comprovem ou afastem a hipótese de sucessão. No caso em tela, da mesma forma, as certidões do Oficial de Justiça (fls. 167 e 188) e as fichas cadastrais simplificadas da Jucesp (fls. 175/179) constituem indícios iniciais da existência de grupo econômico, cabendo à exequente, se tem interesse em responsabilizar solidariamente as demais pessoas jurídicas, fazer aportar aos autos outros elementos que possam robustecer a hipótese da existência de confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito ou má-fé.É possível, porém, incluir os administradores da executada no polo passivo da ação, ante a presunção de dissolução irregular desta.De fato, o art. 135, III do Código Tributário Nacional dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Embora o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, conforme a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da empresa, por configurar infração à lei civil, comercial e tributária que dispõem acerca das formalidades necessárias para o encerramento das atividades sociais, dá ensejo à responsabilização do administrador.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp. 1.200.879/SC, DJe 21.10.2010).Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a responsabilização pelo mero inadimplemento, exige, para configuração da responsabilização pessoal do administrador, que a Fazenda Pública comprove que este praticou ato com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto ou que houve dissolução irregular da sociedade.Contudo, somente se admite o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio que tenha sido, simultaneamente, o administrador da empresa à época do vencimento do tributo e também à época da dissolução irregular da sociedade:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.....2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).....(STJ, 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.009.997/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04.05.2009 - grifo acrescentado)Outrossim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, segundo a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça reza queA certidão do Oficial de Justiça atesta que José Sidnei Gomes, apresentando-se como representante legal da executada, informou que a executada está inativa desde 2009 e que não possui bens (fl. 167), o que configura dissolução irregular.A ficha cadastral simplificada da Jucesp revela que Marcelo Francisco Ferreira Ribeiro e Josué Ferreira Ribeiro são sócios-administradores da executada desde, pelo menos, 07.08.2006 (fl. 177-verso).Portanto, devem ser incluídos no polo passivo do feito executivo, com fundamento no art. 135, III do Código Tributário Nacional.Ressalto que a inclusão dos sócios administradores no polo passivo não exclui a legitimidade ad causam da executada, conforme lição de Ricarbo Lobo Torres :Outra coisa é a responsabilidade de que cuida o art. 135. Nela existe solidariedade ab initio, e o responsável se coloca junto do contribuinte desde a ocorrência do fato gerador. Pouco importa, nesses casos, que o contribuinte tenha, ou não patrimônio para responder pela obrigação tributária. A Fazenda credora pode dirigir a execução contra o contribuinte ou o responsável.Ante o exposto, defiro parcialmente o requerido pela exequente para determinar o redirecionamento da execução fiscal contra Marcelo Francisco Ferreira Filho e Josué Ferreira Ribeiro (fl. 191).Ao Sedi para retificar a autuação, incluindo-se referidas pessoas físicas no polo passivo da ação.Após, citem-se, nos

termos do art. 8º da Lei 6.830/1980.Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000296-66.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 6456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002347-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002347-3)** - JOSE OSVALDO VALVERDE X LUIZ SALMAZO X EUNICE VIDAL MISAEL X EDUARDO MIZAEL VIDAL X JOAO THEODORO DA SILVA X THEREZINHA ROSA MARQUES X GERALDO ROSA MARQUES X CELSO DONIZETE ROSA MARQUES X TANIA REGINA MARQUES KAMMER X MARIA HELENA ROSA MARQUES FERREIRA X LUCI MARA MARQUES DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia do óbito do autor João Theodoro da Silva, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS para manifestação acerca de fls. 389 e seguintes (habilitação de herdeiros). Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001448-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001448-5)** - WALDEMAR DARCIE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação da E. Corte, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002317-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002317-6)** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002878-15.2006.403.6127 (2006.61.27.002878-2)** - JULIA MARIA TEZOULIM BURCOLAN(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001126-71.2007.403.6127 (2007.61.27.001126-9)** - NAIR DA SILVA MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001613-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001613-2)** - ROMILDA FADINI DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7)** - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002147-43.2011.403.6127** - ANGELINA CUQUI PIROLA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002845-49.2011.403.6127** - FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000503-31.2012.403.6127** - JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: o autor alega que o despacho proferido por este juízo à fl. 291 está em descompasso do andamento do processo, asseverando que houve interposição de recurso de apelação às fls. 199/253 e a apresentação das contrarrazões às fls. 258/290. Contudo, compulsando os autos verifico que juntamente com as contrarrazões de fls. 258/276, o réu apresentou o recurso de apelação de fls. 277/290, o qual foi regularmente recebido pelo despacho de fl. 291. Ao contrário do alegado pelo autor, percebe-se que a marcha processual seguiu corretamente seu curso, tendo havido, contudo, patente descuido de sua parte quanto ao prazo para apresentação de contrarrazões. Assim sendo, certifique-se o mencionado decurso de prazo e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001418-80.2012.403.6127** - PAULO MORATTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o autor, no prazo de 05 (Cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Intime-se.

**0001681-15.2012.403.6127** - EDNA CORINA APARECIDA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/179: ante a notícia do cancelamento da requisição de fl. 173, expeça-se novo ofício requisitório, de idêntico teor, fazendo constar no campo observação que a referida requisição não guarda relação com a requisição protocolizada sob o nº 20090155278, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Casa Branca/SP. Fl. 182: tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo informar a este Juízo o sucesso na operação. Intime-se Cumpra-se.

**0002371-44.2012.403.6127** - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002618-25.2012.403.6127** - LUCI BOSQUE CORREA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002884-12.2012.403.6127** - NEUZA APARECIDA GALVAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta as manifestações de fls. 121 e 123/125, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os sucessores providenciem a regularização da habilitação promovida, com a inclusão de todos os herdeiros da falecida autora, bem como apresentação de cópia de seus documentos pessoais e os respectivos instrumentos de

procuração. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS para manifestação. Intime-se.

**0000122-86.2013.403.6127** - CLAUDINEIA DA COSTA FONTES ALCANTRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000187-81.2013.403.6127** - CLARICE DONIZETTI TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000200-80.2013.403.6127** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 103, posto que equivocadamente lançado nos presentes autos e, por conseguinte, declaro nulo o ato de citação praticado posteriormente a ele. Outrossim, recebidos os autos do E. TRF 3ª Região, com decisão cujo trânsito em julgado fora lançado à fl. 102, e tendo em conta a petição apresentada pelo autor à fl. 106, remetam-se os autos ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000411-19.2013.403.6127** - IVANI GONCALVES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000493-50.2013.403.6127** - GLAUCIA DE FATIMA MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000697-94.2013.403.6127** - JOAO BATISTA LUIZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000797-49.2013.403.6127** - MARCIO MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001486-93.2013.403.6127** - JOSE ANTONIO FRANQUI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002067-11.2013.403.6127** - GENIVALDO JOSE PAENZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor justifique a pertinência da petição de fls. 60/61, eis que se refere a pessoa diversa. Intime-se.

**0002481-09.2013.403.6127** - JOAO LINO PRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 146/147: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002482-91.2013.403.6127** - MARCELO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 95/96: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002539-12.2013.403.6127** - ANTONIO BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002686-38.2013.403.6127** - VANDA MARTINS MAGRI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002692-45.2013.403.6127** - MARIA JOSE DE LIMA VIRGILIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se. Intimem-se.

**0002924-57.2013.403.6127** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002925-42.2013.403.6127** - PAULO COLPANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003164-46.2013.403.6127** - NASSER MUSTAFE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela

E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003165-31.2013.403.6127** - NIVALDO APARECIDO DE FREITAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003382-74.2013.403.6127** - VANDERLEI MIOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003687-58.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a patrona regularize o documento de fl. 20, o qual não está assinado. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003868-59.2013.403.6127** - ADEMIR PINTO DO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se. Intimem-se.

**0003968-14.2013.403.6127** - APARECIDA ANTONIA MARCON RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 57/65: assiste razão à parte autora. Assim sendo, cite-se e intimem-se.

**0004128-39.2013.403.6127** - IVONE MONTAGNOLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se. Intimem-se.

**0004175-13.2013.403.6127** - JOSE CARLOS FLAUZINO DA CRUZ(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004176-95.2013.403.6127** - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004177-80.2013.403.6127** - IVO CICERO CASADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 79/88: assiste razão à parte autora. Assim sendo, cite-se e intimem-se.

**0004180-35.2013.403.6127** - ELIANA BERNADETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/74: cite-se. Intimem-se.

**0000151-05.2014.403.6127** - ARGENTINA DE FATIMA FELISBERTO MONTOURO(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 23/46 e tendo em conta o processo apontado no termo de prevenção de fl. 20, justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação. Intime-se.

**0000259-34.2014.403.6127** - CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000266-26.2014.403.6127** - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000267-11.2014.403.6127** - LAZARO ANTONIO DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000268-93.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000269-78.2014.403.6127** - VALDIR APARECIDO ROMERO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000270-63.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000271-48.2014.403.6127** - NINIVE REGINA DE LIMA BERRIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000276-70.2014.403.6127** - MIRIAN CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000294-91.2014.403.6127** - MIRTES ALVES CARDOSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora subscreva a declaração de hipossuficiência, bem como colacione aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Cumprida as determinações supra, tornem-me conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Expediente Nº 686**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005199-98.2007.403.6317** - GERALDO AURELINO FERREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, I, letra f combinado com Art. 1ª, XXVI;Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0006507-72.2007.403.6317** - LUIZ LEONE DE OLIVEIRA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0007295-86.2007.403.6317** - IOLANDA DIAS DE CASTRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0001027-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001027-0)** - ALDENICE PEREIRA DE SOUSA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALDENICE PEREIRA DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício anterior sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/39). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a emenda da inicial (fl. 41). A parte autora deu cumprimento à ordem às fls. 43/44 e 46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47). Citado o réu (fls. 54) Oposta exceção de incompetência (fls. 55), o feito foi remetido para a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 60), o laudo produzido foi coligido aos autos às fls. 72/78. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 81). O INSS apresentou os quesitos complementares de fls. 88/88-v, os quais foram respondidos pelo senhor perito às fls. 94/95. A parte autora manifestou-se às fls. 99/100. O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 106/109, a qual não foi aceita pela demandante (fls. 116/117). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, porquanto devidamente instruído. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou

os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 01/06/2010 (fls. 73/78), na qual houve diagnóstico de espondilite anquilosante e conclusão pela incapacidade total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional. Em resposta aos quesitos complementares (fls. 94/95), o senhor perito afirmou que a doença iniciou-se em 09/08/2006, progredindo até a sobrevinda incapacidade em janeiro de 2008. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Apesar de a parte autora não ter formulado pedido de concessão de aposentadoria por invalidez na peça exordial, diante do princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, entendo fungíveis o pedido de aposentadoria por invalidez e a concessão de auxílio-doença previdenciário, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de inaptidão da pessoa em promover sua manutenção. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - A qualidade de segurada e o período de carência encontram-se comprovados, a teor das cópias da CTPS e da comunicação de decisão administrativa de fls. 10/32. - O laudo médico (fls. 55/63) atestou conclusivamente que a parte autora, qualificada como auxiliar de zeladoria, nascida em 1969 é portadora de osteonecrose de quadril bilateral, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborais e parcial e permanentemente para os atos da vida civil. Assevera, ainda que a incapacidade (data provável de início no ano de 2008), apresenta-se consolidada e irreversível, sem aptidão para o exercício de outra profissão (resposta aos quesitos de nº 3, 12 e 15 - fls. 62). - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste

mister. - Agravo legal improvido.(APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc.... Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.(AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.A parte autora preenche os requisitos da qualidade de segurado e carência, porquanto a parte autora verteu contribuições previdenciárias de 03/2006 a 03/2007 e recebeu o benefício de auxílio-doença de 18/12/2006 a 03/09/2007. Logo, com a cessação do precitado benefício, a demandante manteve a cobertura previdenciária até 15/11/2008, nos termos do art. 15, inciso II da Lei nº. 8.213/91.Assim, na data de início da incapacidade (janeiro de 2008), a parte autora possuía qualidade de segurada e já havia vertido doze contribuições mensais ao Sistema Previdenciário.Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior a janeiro de 2008, impossível afastar o ato que cessou o auxílio-doença (NB: 518.990.664-3) em 03/09/2007 (fls. 110). Neste aspecto, portanto, sucumbe a parte autora. Por esta mesma razão, a parte autora também não tem direito à concessão do benefício em 03/10/2007, data do requerimento de fls. 38.Contudo, tendo sido citado o réu em 06/10/2008 (fls. 54), data na qual já havia a incapacidade da demandante, este deverá ser o marco inicial do benefício, porquanto em tal data o objeto da ação tornou-se litigioso, nos termos do art. 219, caput, do CPC.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação do réu (06/10/2008);2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com

esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ALDENICE PEREIRA DE SOUSA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/10/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 095.051.098-06 NOME DA MÃE: Florinda Pereira da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Skenaro Nakandakaré, nº. 589, Jd. Camila, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000178-85.2010.403.6140** - ANTONIO RIBEIRO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO RIBEIRO postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/134.345.399-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/12/2006), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 01/03/1989 a 04/12/2006) e a averbação do tempo comum em que labutou como rurícola (01/12/1970 a 28/02/1989). Juntou documentos (fls. 12/104). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 106). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 122/123, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Por fim, argumenta que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural. Réplica às fls. 126/129. Produzida prova oral (fls. 141/145). As partes apresentaram memoriais às fls. 146/148 e 150/151. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial do intervalo de 01/03/1989 a 04/12/2006, e como tempo de serviço comum o período laborado como rural de 01/12/1970 a 28/02/1989. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (de 01/03/1989 a 04/12/2006) A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a

comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1.**

Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em

sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à declaração da especialidade do período laborado de 01/03/1989 a 04/12/2006. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 63/65, no qual consta que o obreiro trabalhou exposto a ruídos nas seguintes intensidades e nos seguintes intervalos: 86 dB de 01/03/1989 a 31/10/1992; 84 dB de 11/1992 a 28/02/1998 (dia ilegível); 87 dB de 01/03/1999 a 30/06/1999; 90 dB de 01/07/1999 a 31/08/1999; 87 dB de 01/09/1999 a 31/07/2002; 82 dB de 01/08/2002 a 31/12/2003; 87,9 dB de 01/01/2004 a 30/11/2004 e 84,3 decibéis de 01/12/2004 a 09/10/2006. Assim, a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora acima do limite legal, vigente à época, apenas nos seguintes períodos: de 01/03/1989 a 31/10/1992 (acima de 80dB); de 11/1992 a 05/03/1997 (acima de 80dB) e de 01/01/2004 a 30/11/2004 (acima de 85dB). Contudo, no PPP de fls. 63/65 consta a informação de que a empregadora passou a contar com profissional técnico legalmente habilitado, responsável pelas medições, somente a partir de 01/09/1999. Considerando que para o reconhecimento da especialidade do trabalho com exposição a ruído a legislação de regência sempre exigiu efetiva medição do referido agente agressivo, e à mingua de esclarecimento da empregadora quanto à manutenção das condições ambientais desde a data em que o serviço foi prestado, possível o reconhecimento do tempo especial em função do agente agressivo ruído apenas no intervalo de 01/01/2004 a 30/11/2004. No que tange à função de operador de ponte rolante, exercida pela parte autora de 01/12/1989 a 30/11/2004, esta esteve prevista no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Contudo, consoante expendido, o reconhecimento do tempo especial mediante enquadramento por categoria profissional foi autorizado até o advento da Lei n. 9.032/95. Destarte, apenas os períodos de 01/12/1989 a 28/4/1995 (data da edição da Lei n. 9.032/95) e de 01/01/2004 a 30/11/2004 devem ser reconhecidos como de tempo especial. Ressalte-se que deverão ser desconsiderados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto o obreiro manteve-se afastado do exercício de suas funções laborais.

## 2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (01/12/1970 a 28/02/1989)

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o cômputo e a homologação do tempo comum trabalhado como rurícola de 01/12/1970 a 28/02/1989. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 82/85, reproduzida na planilha de tempo, cuja juntada ora determino, verifica-se que os períodos vindicados de 01/01/1974 a 31/12/1974, de 01/01/1977 a 30/12/1979 e de 12/11/1982 a 28/02/1989 já foram contabilizados pelo Réu como tempo comum. Logo, inexistente controvérsia quanto a estes interstícios. Dessa forma, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Passo ao exame da pretensão remanescente, qual seja, de reconhecimento do tempo comum trabalhado como rurícola nos períodos de 01/12/1970 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1980 a 11/11/1982. Pois bem. Quanto à pretensão de ver reconhecido o labor rural, como se sabe, a comprovação de tempo de serviço sem registro em CTPS ou recolhimento de contribuições previdenciárias somente é admitida quando baseada em prova documental corroborada por prova testemunhal idônea e convincente, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. A respeito do tema, trago à colação o entendimento traduzido pela Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural,

necessário se faz produção de, no mínimo, início de prova contemporâneo. Quanto ao trabalho do menor de 14 anos, valho-me do conteúdo da Súmula nº 5 da TNU, com a seguinte ementa: a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Feitas tais considerações, passo ao exame dos documentos coligidos aos autos. A CTPS colacionada foi expedida em 2/2/1989 em Mauá (fl. 16), com primeira anotação de 1/3/1989 (fl. 17). A certidão de casamento celebrado em 31/12/1977, por gozar de fé pública, indica que o autor exercia a profissão de lavrador no período em destaque. Idêntica ilação deflui das certidões de nascimento de filhos do autor ocorridos em 10/6/1979 (fl. 32) e 12/8/1983 (fl. 33). Também consta da certidão de matrícula do imóvel n. 1792 do Cartório de Registro de Imóveis de Ivinhema/MS, que, por escritura de 12/11/1982, o autor, qualificado como agricultor, adquiriu o lote n. 16 da gleba Vitória (fls. 34/34-verso), tendo alienado parte da propriedade em 10/7/1998. Foi coligida, ainda, certidão do Incra de que o autor possuía imóvel rural de Ivinhema no período de 1987 a 1992 (fl. 35). Da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema consta que o autor foi admitido na entidade em 19/8/1978. Já do certificado de dispensa de incorporação de fls. 31, expedido em fevereiro de 1977, relativo a fato ocorrido no ano de 1975, consta que o autor exercia a profissão de agricultor. Verifico, ainda, que não é possível identificar a data da emissão das notas fiscais do produtor de fls. 37/40. Porém, foram apresentadas notas emitidas em fevereiro e abril de 1985 (fls. 41/42). Consta dos autos, também, declaração anual de produtor rural de 11/3/1987 (fls. 51/52) e de 16/4/1990 (fls. 54), certificado de cadastro de 1987 (fls. 53) e 1989 (fls. 55), em que a gleba qualifica-se como minifúndio. Quanto ao instrumento de promessa de venda e compra de um lote de terras no núcleo rural Gleba Azul, em Ivinhema, expedido em 1/12/1970 (fls. 48/49), consta que o pai do autor, André Ribeiro (fls. 22) exercia a profissão de agricultor. Da mesma forma, a certidão de fls. 29/30, em que André Ribeiro, lavrador, figurou como vendedor de imóvel rural situado na Gleba Azul em escritura pública de 18/11/1981. Em que pese a referida certidão não ser documento contemporâneo aos fatos a comprovar, por gozar de fé pública, revela que o pai do autor exercia a profissão de lavrador no período em comento. Foi coligida, ainda, certidão do Incra de que o pai do autor possuía imóvel rural de Ivinhema no período de 1978 a 1985 (fl. 36). Tais documentos constituem indício de que o próprio demandante também exercia atividade campesina. Conforme acima explicitado, é desnecessário que a prova material inclua apenas os documentos expedidos em nome do segurado, pois é conhecida a dificuldade de comprovação da prestação de serviços neste meio. Sob outro aspecto, a Lei n. 8.213/98, antes da alteração promovida pela Lei n. 11.718/2008, definia o segurado especial nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Depreende-se do dispositivo legal em exame que o produtor rural desenvolve a atividade por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar, definido como sendo aquele em que o labor do núcleo familiar, exercido em mútua dependência e colaboração, é indispensável à sua subsistência. Em outras palavras, do cultivo da terra deve provir o sustento da família, os meios necessários para a manutenção da vida. Isto não exclui a possibilidade de comercialização de eventual excesso, contanto que o resultado da operação não extrapole este conceito de mínimo necessário para a sobrevivência. Destarte, não são considerados segurados especiais os membros da família que possuam outra fonte de rendimento que não seja originária diretamente da atividade produtiva. Na hipótese vertente, os documentos colacionados autorizam a ilação de que o pai do autor exercia a atividade agrícola em regime de economia familiar desde 1/12/1970, consoante documentos de fls. 48/49. Logo, pode ser classificado como segurado especial. Já a declaração do sindicato rural de fl. 26 não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. As declarações de fls. 43, 45, 47 e 48 não têm eficácia de prova documental, por se trata de afirmações que não perdem a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. Por esta razão, serão adiante apreciadas. Em Juízo, o autor afirmou que trabalhou na plantação de café, milho, feijão e arroz, dos 16 anos aos 35 anos, inicialmente na Gleba Azul, em Ivinhema, em propriedade pertencente a seu pai, André Ribeiro, com os irmãos José, Ademir, Maria Helena e Ivone, e de 1981 a 1988, em terreno próprio localizado na Gleba Vitória, adquirido com o irmão Ademir, também em Ivinhema. Citou como vizinhos da propriedade do pai Natalino, Edvaldo e José, e dos de sua propriedade José Lucas, André Marciano e outros dois cujo nome não se recorda. Mudou-se para São Paulo no meio de 1988. A testemunha Cícero Amâncio da Silva, que residiu em sítio vizinho ao do pai do autor de 1978 até 1980, quando migrou para São Paulo, declarou que o autor desempenhou atividade campesina em propriedade de André Ribeiro, pai do demandante. Recordar-se que, a cada quinze dias, quando fazia o transporte de gado, ou a cada três meses, quando ia ao sítio do autor, via o autor na labuta. Já a testemunha José Roberto da Mata, que residiu na Gleba Vitória de 1981 até 1988, quando se mudou para Nova Canaã/MT, também afirmou que o autor desempenhou atividade campesina em propriedade de André Ribeiro, pai

do demandante, localizada na Gleba dos Mineiros. Recorda-se que, a cada quinze dias, quando fazia o transporte de gado, via o autor a trabalhar na lavoura com a esposa Célia, tendo trabalhado sempre na mesma propriedade. Ocorre que este último depoimento diverge dos esclarecimentos prestados pelo autor, já que a partir de 1981 o autor passou a morar e trabalhar na Gleba Vitória, adquirido em conjunto com o irmão Ademir. Neste sentido, entendo que restou demonstrado, com início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal, e de modo extremo de dúvidas, o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, desenvolvido na propriedade rural do pai do Autor, denominada Gleba Azul, apenas no intervalo de 01/12/1970 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1976. Deixo de reconhecer o intervalo de 01/01/1980 a 11/11/1982, tendo em vista a inconsistência do depoimento da testemunha José Roberto da Mata.

**3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA** art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 63/66 dos intervalos especiais (01/12/1989 a 28/04/1995 e de 01/01/2004 a 30/11/2004) e comuns (01/12/1970 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1976) ora reconhecidos, resulta em 35 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (04/12/2006), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Por conseguinte, é devida a concessão do benefício ora pleiteado (NB: 42/134.345.399-0) desde a data do requerimento, eis que, em 04/12/2006, a parte autora reunia as condições para a aposentação. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo rural do período de 01/01/1974 a 31/12/1974, de 01/01/1977 a 30/12/1979 e de 12/11/1982 a 28/02/1989; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 01/12/1989 a 28/04/1995 e de 01/01/2004 a 30/11/2004, descontados os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença; 2.2. à averbação e cômputo como comum do tempo rural laborado de 01/12/1970 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1976; 2.2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2006), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos nas Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO**

JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 134.345.399-0NOME DO BENEFICIÁRIO ANTONIO RIBEIROBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/12/2006 (data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 208.961.071-91NOME DA MÃE: Lourdes Marcon RibeiroPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ypê, n. 618, Jd. Silvia, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: 01/12/1989 a 28/04/1995 e de 01/01/2004 a 30/11/2004Tempo Comum Rural Reconhecido Judicialmente: 01/12/1970 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1976REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001208-24.2011.403.6140** - MARIA DA GUIA DE MORAIS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0001257-65.2011.403.6140** - TERESINHA COELHO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0001544-28.2011.403.6140** - ARIANE MARTINS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0001569-41.2011.403.6140** - JOAO SOARES DOS REIS(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001574-63.2011.403.6140** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001965-18.2011.403.6140** - MARIA CELIA DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0002368-84.2011.403.6140** - EDSON GOMES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i.Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0002520-35.2011.403.6140** - JUDITH JULIANA DA SILVA VERA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0002973-30.2011.403.6140** - VERONICA RODRIGUES(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0003296-35.2011.403.6140** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0003369-07.2011.403.6140** - RITA ISTOLE PINTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0003563-07.2011.403.6140** - ADEMAR VICENTE DANCONA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ERMINDO LUCIO DA PAZ X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALDO PAULINO DA SILVA X GREGORIO ALBA E ALBA X IRINEU ZANESCO X JERONIMO SIMIONATO X JOAO DA SILVA X JOSE DE ANDRADE GOMES X LUIZ GONSALEZ PACHECO X MARIA ODETE ARENAS DE PAIVA DE FREITAS X REIMAR PINDO DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0003608-11.2011.403.6140** - MARIA GORETE DANTAS DE MATOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X FELIPE DANTAS DA SILVA X MARIA GORETE DANTAS DE MATOS X SAMYRA SANTOS DA SILVA(SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA)

Em face das informações constantes no AR e Carta de fls. 202 e 203 (verso), na qual aponta o correu como ausente, e o excessivo atraso no processamento deste feito, determino que a Secretaria proceda, com urgência, a consulta do seu endereço atualizado nas rotinas BACENJUD e WEBSERVICE. Com as respostas, expeça-se o competente mandado de citação ou Carta Precatória, se o caso. Observe ainda a Secretaria o correto prazo para contestação (fl. 201) a fim de que não haja nulidade do ato. Apresenta a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, ao INSS e ao Ministério Público Federal.

**0008860-92.2011.403.6140** - BENICIO MOTA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0008917-13.2011.403.6140** - BENEDITO MENDES(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0008985-60.2011.403.6140** - SAMUEL FERREIRA DE ANDRADE(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009005-51.2011.403.6140** - ARNULFO CARDOSO ROCHA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou

condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0009327-71.2011.403.6140** - DARCI VARGAS PEREIRA X LOURIVAL DA CUNHA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, I, letra f combinado com Art. 1ª, XXVI;Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0009631-70.2011.403.6140** - APARECIDA SUELI GOMES DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0009770-22.2011.403.6140** - NELSON JOSE DOS SANTOS(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0009885-43.2011.403.6140** - NEUZA BARBOSA DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a juntada a estes autos dos extratos dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para apuração do endereço atualizado da parte autora.Após, dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca do requerido pelo réu à fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, remeta-se ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

**0010270-88.2011.403.6140** - ANDRESSA PEREIRA LOPES DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0000659-77.2012.403.6140** - ELIANE BRITO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0001304-05.2012.403.6140** - MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES X NEUSA DA SILVA SERVIDIO X JOSE RIBEIRO RODRIGUES X JOAO RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO MARCELINO RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X CLEBIO RIBEIRO RODRIGUES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i.Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0002659-50.2012.403.6140** - MARLENE GARCIA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, I, letra f combinado com Art. 1ª, XXVI;Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0000831-82.2013.403.6140** - BRENDA ALVES DA SILVA X EUNICE ALVES DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Tendo em vista o tempo transcorrido sem manifestação do advogado constituído, intime-se pessoalmente a parte autora, com urgência, para se manifestar sobre o requerimento da Secretaria de Estado da Saúde, trazendo aos autos a prescrição e relatórios médicos e nutricionais atuais relacionados ao objeto desta ação. Cumpra-se.

**0001246-65.2013.403.6140 - LEONILDO MACIEL X IVANETE VIANA DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LEONILDO MACIEL, representado por IVANETE VIANA DE JESUS, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a contar da data do indeferimento administrativo. Juntou documentos (fls. 12/46). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela; nomeados peritos médico e social (fls. 49/50-verso). O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 54/62. O laudo médico foi coligido aos autos às fls. 64/74. A parte autora manifestou-se às fls. 83 e o INSS, às fls. 86. Parecer do MPF às fls. 88/90. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto o Réu não tenha sido citado, deixo de declarar nulidade, tendo em vista que houve comparecimento espontâneo às fls. 86, bem como houve participação na elaboração das provas (haja vista os quesitos formulados pelo Juízo e pelo Réu, nos termos da Portaria 07/2011 deste Juízo) e em manifestações quanto ao laudo. Assim, possibilitado o exercício do direito de defesa, não há que se falar em prejuízo do Réu, razão pela qual não verifico a ocorrência de nulidade. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7. 1.- Não obstante ter tramitado o processo por quase dois anos sem a participação da requerida, ora recorrente, entendeu o Acórdão recorrido que a falha foi suprida com a sua regular citação, seguida do oferecimento de contestação, quando teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, inclusive formulando quesitos, os quais foram respondidos pelo perito, com ciência às partes. 2.- A desconstituição da conclusão a que chegou o Acórdão recorrido, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto. 4.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201202235920, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2013 ..DTPB:.) O feito comporta julgamento, haja vista terem sido produzidas as provas técnicas necessárias ao deslinde. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de

deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A parte autora, segundo a perita médica judicial, sofre de hemiplegia à direita e de transtornos mentais devido a uma disfunção cerebral (quesito 05 do Juízo).Tal doença incapacita o demandante de modo total e permanente, tornando-o dependente para os atos da vida diária e possui critérios para enquadramento como deficiente físico (fls. 71), sendo que o início da incapacidade data de 18/09/2007.No caso em tela, portanto, restou caracterizado o impedimento de longo prazo de natureza física capaz de obstruir a participação plena e efetiva do demandante na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, existe a deficiência nos termos da lei assistencial.Preenchido o requisito da incapacidade, passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social depreende-se que o demandante residia, em 12/06/2013, com sua curadora (Sra. Ivanete), três filhos (Débora, David e Samira) e uma enteada (Gabrielle). O núcleo familiar mantém-se com o valor decorrente do benefício do seguro-desemprego percebido pela Sra. Ivanete, na época, de R\$ 698,00 e pelo valor da pensão alimentícia percebida por Gabrielle, de R\$ 250,00. Repartida esta renda pelo número de componentes do núcleo familiar, tem-se uma renda mensal per capita de R\$ 158,00.Portanto, a renda mensal per capita é inferior ao limite de do salário mínimo vigente à época da realização da perícia (R\$ 678,00), ou seja, inferior a R\$ 169,50, razão pela qual a miserabilidade do demandante é presumida por lei.Não obstante, a conclusão do estudo socioeconômico também foi no sentido de reconhecer a hipossuficiência do núcleo familiar da parte autora. Note-se que os documentos coligidos aos autos pelo i. Ministério Público corroboram as conclusões periciais.Configurada, portanto, a situação de miserabilidade.Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei n° 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03.Quanto à data de início do benefício, descabe fixá-la em momento anterior à juntada do estudo social aos autos (27/06/2013), porquanto a constatação da hipossuficiência econômica somente ocorreu neste momento processual. Sendo assim, fixo o termo inicial do benefício em 27/06/2013. Neste aspecto sucumbe a parte autora.Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da parte autora, LEONILDO MACIEL, representado por IVANETE VIANA DE JESUS, com DIB em 27/06/2013, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n° 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Cuidando-se de verba de

natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença dispensada do reexame necessário, tendo em vista que a condenação em atrasados equivale ao pagamento de oito competências do benefício cuja renda mensal consiste no mínimo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001354-88.2003.403.6126 (2003.61.26.001354-9)** - MARIA APARECIDA ROSA SUALDINI(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA APARECIDA ROSA SUALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, I, letra f combinado com Art. 1ª, XXVI; Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0001216-91.2007.403.6317** - IZAEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAEL ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, I, letra f combinado com Art. 1ª, XXVI; Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0000234-84.2011.403.6140** - CRISTIANO DE MELO BERTUCCI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO DE MELO BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, I, letra f combinado com Art. 1ª, XXVI; Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0000261-67.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0001311-31.2011.403.6140** - MERCI ALVES DE BARROS LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCI ALVES DE BARROS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0001557-27.2011.403.6140** - LIDIA INACIO PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0001713-15.2011.403.6140** - JOSE VALDIR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do

crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0002039-72.2011.403.6140** - MARIA LUZIENE CARVALHO DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIENE CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0002346-26.2011.403.6140** - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, I, letra f combinado com Art. 1ª, XXVI; Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0002365-32.2011.403.6140** - NATANAEL LOPES DA SILVA(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça se os valores depositados nas contas 700127286197 e 2700127285823 (fls. 286/287) ainda encontram-se pendentes de levantamento. Em caso positivo, convertam-se os valores em depósito em nome deste Juízo. Oportunamente, com as informações, retornem conclusos para nova deliberação. Int.

**0002898-88.2011.403.6140** - HILMA VALERIA DE SOUZA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA VALERIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP142339 - SIDNEI APARECIDO PORTO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0003626-32.2011.403.6140** - JOAO COSTA BARROS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, I, letra f combinado com Art. 1ª, XXVI; Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0008816-73.2011.403.6140** - MERCEDES MORENO DE MELLO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES MORENO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0008857-40.2011.403.6140** - CRISTIANE DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0008875-61.2011.403.6140** - JOSE NICOLAU MAIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICOLAU MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, I, letra f combinado com Art. 1ª, XXVI; Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0008998-59.2011.403.6140** - CARLOS DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, I, letra f combinado com Art. 1ª, XXVI;Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0009349-32.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-78.2011.403.6140) CLAUDINEIA BOAVENTURA DE SOUSA(SP022151 - VICTORIO MIGUEL BARALDI) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDINEIA BOAVENTURA DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0009391-81.2011.403.6140** - NEUSA DA COSTA BANHARA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA COSTA BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, I, letra f combinado com Art. 1ª, XXVI;Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0010196-34.2011.403.6140** - JOSE ANTONIO DA SILVA TAMAROZZI(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA TAMAROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000231-95.2012.403.6140** - EDER JOFRE RIBEIRO MOTA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOFRE RIBEIRO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, I, letra f combinado com Art. 1ª, XXVI;Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

**0000056-67.2013.403.6140** - MARIVANDA BERTACINI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVANDA BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 587**

**MONITORIA**

**0010954-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ALVES LUCIANO LIMA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria n. 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à reiteração da citação, por correio, com endereço da parte ré fornecido às fls. 48.

**0011496-61.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria n. 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à reiteração da citação, por correio, com endereço da parte ré fornecido às fls. 82.

**0012893-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDSON DA SILVA

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0015395-67.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE MANDOLINI MAGRI

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à reiteração da citação, por correio, com endereço da parte ré constante na pesquisa de fls. 40.

**0020299-33.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ZUZA DA SILVA

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004918-48.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005113-33.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA MONTUANELLI DE SOUZA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria n. 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à reiteração da citação, por correio, com endereço da parte ré fornecido às fls. 42.

**0002535-63.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO SEVERINO MOTTA

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1145**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057462-60.1999.403.6100 (1999.61.00.057462-1) - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C**

LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por PLUS PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C ÇTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora pretende oferecer como caução, apólice da dívida pública. A ação foi distribuída perante o Juízo da 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária. O INSS requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

**0020724-60.2011.403.6130** - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0003205-04.2013.403.6130** - ADONIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0003510-85.2013.403.6130** - SGS DO BRASIL LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0003711-77.2013.403.6130** - APARECIDO DONIZETE ALVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0003856-36.2013.403.6130** - LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0003859-88.2013.403.6130** - JOSE LUIS FRANCO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0003881-49.2013.403.6130** - JOSE MAURO REGIS DAS NEVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0003882-34.2013.403.6130** - LIVIO ANTONIO DE SOUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0003945-59.2013.403.6130** - GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS LUCIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0003996-70.2013.403.6130** - JARBAS GRACIANO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0004001-92.2013.403.6130** - DIMAS DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0004035-67.2013.403.6130** - MARCOS BRAZIOLI(SP297725 - CAROLINA BRAZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/129. O autor requereu a intimação do INSS para que efetue o pagamento de valores, desde 20/06/2013. Indefiro o pedido formulado. A liminar deferida às fls. 116/116-verso determinou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. O pedido quanto a valores atrasados eventualmente devidos, caso confirmada a tutela e o pedido for julgado procedente, será oportunamente apreciado por ocasião da sentença. Intimem-se.

**0004059-95.2013.403.6130** - JOSAFÁ PEREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0004235-74.2013.403.6130** - JOSÉ TRAMONTINO FILHO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0004236-59.2013.403.6130** - CREZO SALVADOR DA TRINDADE(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0005757-39.2013.403.6130** - IVANILDA FERREIRA DA SILVA(SP051314 - MARIA REGINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido liminar, proposta por IVANILDA FERREIRA DA SILVA, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a ação de restituição por saque indevido de R\$ 987,65 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), inclusive com pedido de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 10.987,65 como valor conferido à causa. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 987,65 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), como fixado

pela parte autora (fls. 04), correspondentes ao saque indevido. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não

ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 987,65 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 987,65 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 1.975,30 (um mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 1.975,30 (um mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0005780-82.2013.403.6130 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 34/35: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0005782-52.2013.403.6130 - RANULFO SABINO FILHO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 54/55: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a

contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0005783-37.2013.403.6130 - VALTER GETULIO EGYDIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 57/58: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0005784-22.2013.403.6130 - ANTONIO FIRMINIO DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 11: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0005785-07.2013.403.6130 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 43/44: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0005786-89.2013.403.6130 - ANTONIO CAMAFORTE(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 34/35: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que

eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0005797-21.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0005798-06.2013.403.6130 - GENIVAL BARROS SARMENTO(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por GENIVAL BARROS SARMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0005805-95.2013.403.6130 - JOSE MARIA PIRES DA COSTA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**0005813-72.2013.403.6130 - WALDIR ZILIO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por WALDIR ZILIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 47.049,48 (quarenta e sete mil e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 32/60). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas,

observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme se depreende das fls. 03 da petição inicial, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.279,37 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.920,79 (três mil e novecentos e vinte reais e setenta e nove centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.641,42 (um mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 19.697,37 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

**0005814-57.2013.403.6130 - CLAUDINEI SERAPIAO DE MOURA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré na anulação de débito fiscal, cumulada com repetição de indébito.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 138.190,48. No entanto, não há nos autos documentos possibilitem aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mesmo prazo a parte autora deverá comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

**0005818-94.2013.403.6130 - MARTA GONCALVES VOLPATO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARTA GONÇALVES VOLPATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade.Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais, equivalente a 100 (cem) salários mínimos, atribuindo à causa o valor global de R\$ 115.766,96 (cento e quinze mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos).Instruindo a inicial os documentos de fls. 39/99.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário. Decido.Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico

perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso em foco, a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 12.408,96 (doze mil quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos), como fixado pela parte autora (fls. 38), correspondentes as 12 (doze) prestações vincendas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício,

devido, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 103.358,00 (cento e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 12.408,96 (doze mil, quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, 12.408,96 (doze mil, quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 24.817,92 (vinte e quatro mil oitocentos e dezessete reais e noventa e dois centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 24.817,92 (vinte e quatro mil oitocentos e dezessete reais e noventa e dois centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0005878-67.2013.403.6130 - ADEILDO MANOEL DA SILVA (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por ADEILDO MANOEL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende que seja declarado o reconhecimento de documentos para fins previdenciários e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 28.000,00, (fls. 12), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0005879-52.2013.403.6130 - CLEIDE MARQUES TOSIN BUENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por CLEIDE MARQUES TOZIN BUENO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 45.875,64 (quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Juntou documentos (fls. 14/40). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confirma-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme se depreende das fls. 04 da petição inicial, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.413,61 (um mil quatrocentos e treze reais e sessenta e um centavos), ao passo que a renda almejada, conforme consta da fl. 09 da peça inaugural, corresponde a R\$ 1.590,88 (um mil e quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.842,94 (um mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 22.115,28 (vinte e dois mil, cento e quinze reais e vinte e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

**0005880-37.2013.403.6130 - ADAO PROSPERO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por ADÃO PROSPERO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil e novecentos e oito reais). Juntou documentos (fls. 14/85). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício

previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme se depreende das fls. 05 da petição inicial, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.681,05 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinco centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 2.477,95 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 29.735,40 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e 40 centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

**0005884-74.2013.403.6130** - ALFREDO TOZETTE FILHO (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ALFREDO TOZETTE FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0005886-44.2013.403.6130** - MARIA LUIZA HERLING KEHDI (SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por MARIA LUIZA HERLING KEHDI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende que seja declarada a nulidade do contrato bancário de aplicação em fundo PGBL.D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 29.524,00, (fls. 18), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0005888-14.2013.403.6130** - ANTONIO FERNANDES SOUSA (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS -

## POSTALIS

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FERNANDES SOUSA contra o INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, empresa constituída na forma de Sociedade Civill na qual pretende a condenação da na revisão de benefício suplementar. O artigo 109 da Constituição Federal descreve a competência da Justiça Federal. Vejamos: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) No caso dos autos, a ação foi proposta contra o Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS, empresa constituída na forma de Sociedade Civill, ou seja, ente não abrangido pela competência da justiça federal. Ante o exposto, declino a competência para uma das varas cíveis da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0005890-81.2013.403.6130** - NEIDE REGINA DE ALMEIDA LEANDRO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por NEIDE REGINA DE ALMEIDA LEANDRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.612,84. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0005891-66.2013.403.6130** - DONIZETTI ROQUE BICUDO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0000002-97.2014.403.6130** - JORGE CAIRES DA SILVA X JOSELIO CAIRES DA SILVA X SANDRA CRISTINA BASANI DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Vistos. Trata-se de ação promovida por JORGE CAIRES DA SILVA e OUTROS na qual pretende a condenação dos réus na revisão do contrato junto ao Sistema Financeiro de Habitação. O processo foi distribuído originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco. O pedido do autor foi julgado procedente. No entanto, na instância superior a sentença foi anulada para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, inclusive determinando também a remessa destes autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco, dê-se ciência às partes. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. No mais, esclareça a parte autora no prazo de 10 dias, a prevenção aventada às fls 410, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo apontado no referido termo. Deverá ainda, e no mesmo prazo apresentar as cópias necessárias à composição da contrafé, para citação da CEF. Tudo sob pena de extinção do processo. Intimem-se as partes.

**000020-21.2014.403.6130 - JOSE PEREIRA PAULUCIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré na atualização de conta fundiária do FGTS. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 240.145,65. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**000037-57.2014.403.6130 - BENEDITO JOSE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO JOSE FERNANDES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas no termo de fl. 68/69, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**000039-27.2014.403.6130 - CLEIDE MARQUES TOSIN BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por CLEIDE MARQUES TOSIN BUENO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora comprove o domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. No mesmo prazo, esclareça a parte autora as prevenções apontadas no termo de fl. 39, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**000047-04.2014.403.6130 - NELSON PALHAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por NELSON PALHAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**000063-55.2014.403.6130 - VANDIVAL RAIMUNDO SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fls. 14/16: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**000075-69.2014.403.6130 - JOSE ALVES BISPO(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré na atualização de conta fundiária do FGTS. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

**000085-16.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS FAVARO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por LUIZ CARLOS FAVARO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 155.848,60 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos). Juntou documentos (fls. 16\*113). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme se depreende da fl. 10 da petição, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.930,84 (um mil novecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), ao passo que a renda almejada, conforme mesma planilha, corresponde a R\$ 3.262,81 (três mil e duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.331,91 (um mil trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 15.983,64 (quinze mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

**000088-68.2014.403.6130** - NEWTON TAVARES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da consulta supra, intime-se o subscritor para os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**000108-59.2014.403.6130** - ANTONIO VALMAR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 07/09: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**000111-14.2014.403.6130** - FRANCISCO ROCHA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 16/18: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**000112-96.2014.403.6130** - CARLOS GUALBERTO LIMA RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 29/31: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**000114-66.2014.403.6130** - MARIA FATIMA CAETANO SAFRONOV(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 29/31: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o

valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0000142-34.2014.403.6130 - JOSE MOURA MUNIZ(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 24/26: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0000144-04.2014.403.6130 - JOAQUIM MARIANO DA CRUZ NETO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 11/13: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0000145-86.2014.403.6130 - EDILTON SILVA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 11/13: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0000166-62.2014.403.6130 - JOSE ALVES FEITOZA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por JOSÉ ALVES FEITOZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 96.598,80 (noventa e seis mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). Juntou documentos (fls. 25/39). É o breve relato. Passo a decidir. A

fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme se depreende das fls. 04 da petição inicial, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.413,61 (um mil quatrocentos e treze reais e sessenta e um centavos), ao passo que a renda almejada, conforme consta da fl. 09 da peça inaugural, corresponde a R\$ 1.590,88 (um mil e quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 177,27 (cento e setenta e sete reais e vinte e sete centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 2.127,24 (dois mil, cento e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

**0000167-47.2014.403.6130 - EDSON BORBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por EDSON BORBA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 42.426,96 (quarenta e dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos). Juntou documentos (fls. 14/66). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor

atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme se depreende das fls. 06 da petição inicial, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.191,77 (dois mil cento e noventa e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.535,58 (três mil e quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.343,81 (um mil trezentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 16.125,72 (dezesseis mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

**0000178-76.2014.403.6130 - EDEVANE QUINTO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por EDEVANE QUINTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 78.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0000179-61.2014.403.6130 - JESREELITA MOTA CARDOSO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da consulta supra, intime-se o subscritor para os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000091-23.2014.403.6130 - ALOISIO SILVA SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ALOISIO SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000095-60.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020136-53.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)**

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 1146**

## **IMISSAO NA POSSE**

**0005082-76.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

PA 1,10Converto em diligência.autora requer determinação judicial para imiti-la na posse do imóvel de sua propriedade. Contudo, juntou certidão da matrícula do imóvel expedida em 10/06/2009 (fls. 14/15-verso).Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, certidão atualizada da matrícula do imóvel.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002257-33.2011.403.6130** - ALLAN FARKAS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União Federal às fls. 339/358, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0018997-66.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-45.2011.403.6130) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 333/355, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0020828-52.2011.403.6130** - CLAUDIO UELITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas partes às fls. 247/262 e 264/280, em ambos os efeitos.Intimem-se para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0000236-50.2012.403.6130** - DELMIRO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 188/208, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0000436-57.2012.403.6130** - JOSE AUGUSTO RABELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas partes às fls. 157/172 e 177/188, em ambos os efeitos.Intimem-se para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0000663-47.2012.403.6130** - SEBASTIAO SEVERINO GOMES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 152/165, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0001114-72.2012.403.6130** - FERNANDO DO NASCIMENTO X LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Caixa Econômica Federal - CEF interpôs Embargos de Declaração (fls. 525) contra a decisão de fls. 523/524, cujo conteúdo decisório a excluiu do pólo passivo da ação e declinou da competência para a Justiça Estadual. Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa ao não fixar os honorários advocatícios devidos pela parte autora.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.De fato, a decisão proferida

não fixou os honorários advocatícios da embargante, uma vez que ela já havia se manifestado nos autos com a apresentação de contestação, sendo posteriormente reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Logo, cabível a fixação de honorários, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, para acrescentar à decisão proferida às fls. 523/524 a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios da corrê CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 150). Intimem-se.

**0002261-36.2012.403.6130** - LUIZ ANTONIO EUFRAZIO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 148/153, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0002695-25.2012.403.6130** - NUNO AUGUSTO PONTES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o julgamento em diligência. parte autora pretende o reconhecimento de vínculos empregatícios para fazer jus a aposentadoria por idade. Contudo, compulsando os autos, não foi possível localizar registros na CTPS em relação a alguns dos vínculos elencados na inicial, notadamente: Volkswagen (07/08/1968 a 03/10/1969), Indústrias Roleta (15/04/1970 a 20/10/1970). Nesse plano, deverá a parte autora apresentar cópia da CTPS ou documento equivalente para demonstrar a existência dos vínculos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja juntada de novos documentos, abra-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sejam os autos conclusos para sentença.

**0002699-62.2012.403.6130** - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União Federal às fls. 188/207, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0005565-43.2012.403.6130** - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Ao perito para início dos trabalhos. Cumpra-se.

**0001763-03.2013.403.6130** - TELMA GOMES DE BRITO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A autora opôs embargos de declaração (fls. 601/601-verso), alegando, em suma, que a sentença que homologou o acordo não deveria ter extinguido o processo, pois deveria ser determinada nova perícia judicial para aferir a incapacidade laboral, depois de expirado o período de incapacidade apontado pela perícia. Logo, tendo em vista o caráter infringente dos embargos opostos, abra-se vista a parte contrária para manifestação quanto ao alegado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003198-12.2013.403.6130** - OSMAIR GUARNIERI(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Intime-se.

**0003304-71.2013.403.6130** - EDINHO ALVES FIGUEREDO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edinho Alves Figueredo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o cancelamento da cobrança realizada pelo réu em relação a valores recebidos indevidamente pelo autor. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Contudo, depois de realizada auditoria administrativa, a data do início da incapacidade teria sido alterada, o autor perdeu a qualidade de segurado e, conseqüentemente, teve o benefício cancelado. Narra, ainda, que o réu teria exigido o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente durante o período que recebeu o benefício, ato que considera ilegal. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a

presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/83).O autor foi instado a emendar a inicial para adequar o valor dado à causa, oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 86). A determinação foi cumprida às fls. 87/90. Posteriormente foi determinado o esclarecimento da prevenção apontada (fls. 94), cumprido pelo autor às fls. 95/101.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo as petições e documentos de fls. 87/90 e 95/101 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Sustenta, ainda, a ilegalidade da exigência realizada pelo réu quanto ao ressarcimento dos valores recebidos durante o período em que recebeu o auxílio-doença. Quanto à cobrança efetivada pelo INSS (fls. 78/83), com razão a parte autora. A autarquia, verificando indício de irregularidade na fixação da Data de Início da Incapacidade (DII) do autor, a alterou de 01/03/2005 para 13/11/2001, data em que ele não teria qualidade de segurado.Diante desse quadro, o réu suspendeu os pagamentos e passou a exigir o ressarcimento dos valores supostamente recebidos indevidamente pelo autor. Verifico, contudo, a inexistência de má-fé do autor no caso concreto, pois a data da incapacidade foi fixada pelo perito do INSS. Logo, não pode o segurado que recebeu o benefício de boa-fé ser responsabilizado pelo erro cometido, mormente nos casos em que não contribuiu para o equívoco.Ressalte-se, ainda, o caráter alimentar da verba previdenciária, cuja característica garante, em conjunto com a boa-fé no recebimento do benefício, a irrepetibilidade dos valores pagos. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II - Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana. III - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AMS 347329/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2014).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGOS 42 A 47, 59 A 62 E 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Autora passou a receber o auxílio suplementar por acidente do trabalho (absorvido pelo auxílio-acidente) em 01.03.1984 (fl. 45) E a aposentadoria por invalidez, por sua vez, foi a ela deferida em 16.02.2002 (fl. 46), ou seja, posteriormente à edição e vigência da Lei nº 9.528/1997. Por conseguinte, possui o INSS a prerrogativa de cessar, na véspera da implantação da aposentadoria, o auxílio suplementar percebido pela Autora desde 01.03.1984. Cumpre observar, porém, que o auxílio-suplementar deverá ser computado no cálculo da aposentadoria (inteligência do art. 31 da Lei nº 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/1997). 2. O pleito de não se submeter à devolução dos valores percebidos em duplicidade merece acatamento, tendo em vista que a análise dos autos indica que a percepção simultânea ocorreu de boa fé, além de se tratar de benefício de caráter alimentar. Assim, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da Autora e da natureza alimentar dos benefícios em questão, não há que se falar em devolução dos valores pagos acima do devido. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AC 1795601/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2014).Verifica-se também, no caso concreto, a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, pois a manutenção da cobrança acarretará a inscrição do débito e do nome do autor em órgãos restritivos, causando-lhe prejuízos desnecessários. Portanto, cabível o cancelamento da cobrança realizada pelo réu.Contudo, no que tange ao pedido de antecipação da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença, não verifico a existência de elementos suficientes para a concessão da medida requerida. A uma, a qualidade de segurado do autor é controversa, pois de acordo com a perícia médica do INSS a incapacidade teria iniciado em 13/11/2001, data em que o autor não detinha essa qualidade; a duas, a própria incapacidade é controversa, haja vista a existência de perícia judicial (fls. 20/27) e sentença proferida (fls. 28/30), transitada em julgado, que julgou o pedido anterior do autor improcedente, em razão da ausência de incapacidade. Logo, os elementos existentes nos autos não demonstram a plausibilidade do direito invocado, sendo prudente aguardar a formação da relação processual para que os fatos alegados possam ser esclarecidos durante a instrução do processo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, para determinar o cancelamento da cobrança realizada pelo réu no que tange ao recebimento de auxílio-doença NB 506.719.318-9, entre 01/03/2005 e 12/08/2011, exigido no Ofício nº 237/2013 - 21028040/MOB/INSS/BARUERI/SP (fls. 31).Cite-se o INSS.Intime-se a parte autora.

**0003569-73.2013.403.6130 - TRISOFT TEXTIL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL**

em diligência. autora pretende provimento jurisdicional que afaste a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Noto, contudo, que na esteira da decisão do STF no RE nº 559.937, que afastou referida inclusão, foi editada e publicada a Lei nº 12.865/2013, de 10/10/2013, que alterou o art 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04, cuja redação passou a ser: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Deste modo, me parece que o objeto principal da demanda perdeu o objeto, ante a alteração legislativa introduzida depois do ajuizamento da ação. Portanto, manifeste-se a parte autora sobre a eventual perda do objeto da ação, ou delimite adequadamente o pedido formulado, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004815-07.2013.403.6130** - MARTA LUIZA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica. Intime-se.

**0005026-43.2013.403.6130** - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALQUIRIA AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/218, recebo como aditamento à petição inicial, forneça a parte autora suas cópias para instrução da contrafé. Intime-se a parte autora. Após, se em termos venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0005200-52.2013.403.6130** - CARLOS ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/255, recebo como aditamento à petição inicial, forneça a parte autora suas cópias para instrução da contrafé. Intime-se a parte autora. Após, se em termos venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **ACAO POPULAR**

**0000001-15.2014.403.6130** - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

A presente ação popular, busca a suspensão da assinatura de contratos decorrentes do leilão de exploração de petróleo do Campo de Libra. O Autor da presente demanda tem domicílio no município de São Paulo (fl. 03), razão pela qual, desde logo se afigura incompetente este Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Isso porque, conquanto a Lei de Ação Popular (Lei Federal n. 4.717/1965, art. 5º), somente cuide da competência em razão do juízo, dispondo, apenas, em seu artigo 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação, certo é que, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, qual seja, colocar à disposição do cidadão um instrumento que lhe garanta a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo. Por conseguinte, o exercício desse direito não pode sofrer restrições ou limitações, sendo, portanto, mais adequado, o foro do domicílio do Autor, para o julgamento da presente ação popular. Tal medida se coaduna com a jurisprudência de nosso Tribunal: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA. ART 109, I, 2º DA CF. DOMICÍLIO DO AUTOR. I. A ação popular é direito fundamental assegurado no artigo 5º da Magna Carta, qualquer forma de limitação deste exercício ou imposição de ônus para tanto, afronta a Constituição Federal. II. Integrando a União o pólo passivo da ação popular a fixação da competência observa o artigo 109, I, 2º da Constituição Federal, de modo que concorrem, igualmente, o foro de domicílio do autor, do local do fato, da situação do bem ou o Distrito Federal. (Precedentes do STJ) III. In casu, tendo o autor elegido a subseção judiciária de Bauru/SP, local de seu domicílio, para a propositura da ação popular, exsurge a competência desta para o julgamento do feito. IV. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0009294-42.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2012) Posto isso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intime-se e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005238-64.2013.403.6130** - NILZA MENDES DE SOUSA LUNA(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/67, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se, Defiro também o prazo suplementar de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimentos da petição inicial. Intime-se a parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002782-35.2013.403.6133 - TERESA BORGES PEREIRA JESUS BRIET (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação de fl. 69, defiro, novamente, a realização das perícias médicas pertinentes. Assim, designo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13H30MIN, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE CLÍNICA GERAL, nomeando como perito judicial o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454. Para a perícia ORTOPÉDICA, designo o dia 21 DE MARÇO DE 2014, às 09H15MIN, nomeando o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Ressalto que as perícias serão realizadas em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Os quesitos da parte autora encontram-se acostados à fl. 09. Outrossim, considerando que constam nos autos juntada de quesitos do réu (INSS) às fls. 40 e 58/59, intime-o para que indique quais pretende que sejam respondidos pelos peritos. PROVIDENCIE O PATRONO DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUÍENTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANECEDÊNCIA MPINIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr.ª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 130**

#### **ACAO PENAL**

**0006618-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006618-4) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CRISOSTOMO DE OLIVEIRA (SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO)**

Vistos. Designo o dia 18/03/2014, às 15:00 horas, para o INTERROGATÓRIO do acusado MIGUEL

CRISOSTOMO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado nascido em 22/03/1949, filho de Joaquim Crisostomo e de Benedita Botta de Oliveira, RG 10932284 e CPF 571.064.368-87, residente na Rua Terijo Figoli, 82, Jardim Carmem - Suzano /SP, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Intime(m)-se o réu, servindo este despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, a fim de que compareça ao ato designado, devendo ser advertido pela Oficial de Justiça portadora da necessidade do comparecimento em Juízo acompanhado de advogado e de que sua ausência ao ato implicará na aplicação de penalidades legais. Cumpra-se o mandado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 268 do Provimento CORE nº 64/2005 e desta determinação.Publicue-se para ciência e intimação da defesa constituída (fl. 159), da data designada para o interrogatório do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 131**

### **MONITORIA**

**0008129-20.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA PAZINI ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA PAZINI DE ALMEIDA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/26. Custas devidamente recolhidas, fl. 27. Após citação da ré (fl. 35), sentença de procedência da ação monitoria (fl. 44), mas antes da intimação da Ré para o início da fase de cumprimento de sentença, a autora noticiou a composição entre as partes, pleiteando a extinção do feito (fl. 49).É o relato do necessário. DECIDO.Noticiadas a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e a liquidação do contrato (fl. 49), verifico a existência de causa extintiva da execução, motivo pelo qual julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de embargos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003890-36.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDINALVA SAMPAIO RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA EDINALVA SAMPAIO RODRIGUES, através da qual pretende a condenação do réu à quitação da dívida.Alega ter celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais para construção n. 003004260000034505 (fl. 09/15), denominado CONSTRUCARD, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo a ré deixado de cumprir as obrigações relativas ao pagamento das prestações.A inicial veio instruída com procuração e documentos.À fl. 71 a parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que houve a renegociação da dívida.É o relatório. DECIDO.De acordo com o artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Assim, é imprescindível ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitoria perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitoria foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda.Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários, uma vez que houve transação (art. 26, 2º, CPC).Defiro o desentranhamento dos originais instruíram a inicial, mediante cópia a ser apresentada pela exequente, com exceção do instrumento de procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004444-68.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NEIDE APARECIDA BARBARA DA CONCEICAO(SP316383 - ALTAIR BRAGA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEIDE APARECIDA BARBARA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 49, consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.A inicial veio instruída com procuração e documentos.À fl. 76 a parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que houve a quitação da dívida.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fl. 49).No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve pagamento integral da dívida. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 76, Dr. ALTAIR BRAGA JÚNIOR, OAB/SP 316.383, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002938-23.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ERMELINDO CALLEGARI X TANIA DE MEDEIROS CALLEGARI

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERMELINDO CALLEGARI ETANIA DE MEDEIROS CALLEGARI, qualificados nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 45/46 foi deferida parcialmente a liminar.A inicial veio instruída com procuração e documentos.À fl. 50 a parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que houve a quitação da dívida.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (23.04.2013, fls. 23).No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve pagamento integral da dívida. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 132**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004440-31.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Considerando os termos do art. 125 do Código de Processo Civil, designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação.A parte autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir.Providencie a Secretaria as devidas intimações com URGÊNCIA.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 133**

#### **MONITORIA**

**0003648-43.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON LUIZ DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e

expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000220-19.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ERIVALDO SILVA MARQUES

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

**0000222-86.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALEOMAR MACEDO PINTO X LUCIMARA APARECIDA LIMA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

**0000226-26.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA FERREIRA MARQUES CASTRO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

**0000230-63.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANA LEITE BENFICA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

**0000298-13.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERGIO ROBERTO DA SILVA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 415**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002312-11.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BUZINARO & CIA LTDA(SP159858 - MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR)

Fls. 320/321: defiro. Determino a SUSTAÇÃO do leilão tão-somente quanto ao lote nº 147, da 118ª Hasta Pública Unificada, tendo em vista que o bem imóvel (matrícula 26.938 do CRI de Lins) foi arrematado em outro feito. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias, considerando a data do leilão designada para o dia 27/02/2014. Sem prejuízo, determino a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS sobre o valor da arrematação ocorrida na ação ordinária nº 0007801-06.2002.8.26.0322, número de ordem 773/02, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Lins, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o necessário para a efetivação da medida, com urgência. Instrua-se com cópias de fls. 275, 321/321vº e do valor atualizado do débito. Após a penhora, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 416**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**000045-95.2014.403.6142** - ANDRE RICARDO HAUY X ALVARO RAFAEL PONTES DE ARAUJO(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Álvaro Rafael Pontes de Araújo, preso em flagrante no dia 03 p.p. pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 333, do Código Penal. Aduz o requerente, em síntese, que é primário, de bons antecedentes, motorista de caminhão e que possui residência fixa em Fortaleza/CE. Assevera que não estão presentes as hipóteses para decretação da prisão preventiva (fls. 19/30). O pedido veio instruído com documentos de fls. 33/39. Houve juntada de certidões e folhas de antecedentes (fls. 68/73). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo deferimento da liberdade provisória. Requereu o órgão ministerial a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV, V e VIII do art. 319 (fls. 75/76). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A prisão cautelar é, nesse sentido, uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas previstas no ordenamento jurídico. Conforme o disposto no art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, não vislumbro a presença de quaisquer das situações autorizadoras da prisão preventiva. De acordo com as certidões das Justiças Federal e Estadual (fls. 68/73 e 77/79), bem como as pesquisas trazidas aos autos pela promotoria, restou demonstrado que o requerente é primário e não tem passagens pela polícia. Portanto, nada autoriza a conclusão de que ele, se posto em liberdade, voltará a delinquir. Ademais, os documentos constantes dos autos dão conta de que o requerente possui vínculo de emprego, na condição de motorista de caminhão, estava no exercício da sua atividade laboral momentos antes do desencadeamento dos fatos, e possui endereço fixo à Av. H, 290, Conj. Pref. José Walter, em Fortaleza/CE. Deste modo, não sendo sua prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça, tem-se que a concessão da liberdade provisória é inteiramente adequada. Posto isso, não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e com fundamento no disposto nos arts. 310, II, III, 316, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada e concedo liberdade provisória a Álvaro Rafael Pontes de Araújo mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva e quebra da fiança, consoante o disposto nos artigos 282, 4º, 312, parágrafo único, 341 e 343, todos do CPP: a) comparecimento mensal perante o juízo do seu domicílio para justificar atividades; e b) pagamento de fiança que fixo no mínimo legal (10 salários mínimos - art. 325, II, do CPP) e reduzo em 2/3 (art. 325, 1º, II), em atenção à situação econômica do indiciado (fls. 36), sendo portanto devido o valor de R\$ 2.413,00 (dois mil quatrocentos e treze reais). Deixo de aplicar as medidas dos incisos IV e V, sugeridas pelo MPF, por não serem adequadas à condição de motorista de caminhão do indiciado. Com o recolhimento da fiança e salvo se por outros motivos estiver preso, deverá o requerente ser posto imediatamente em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. O requerente deverá apresentar-se ao Juízo da 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais venha a ser intimado, sob pena de ser revogada a liberdade provisória ora concedida e quebra da fiança imposta. Depreque-se à Seção Judiciária de Fortaleza/CE objetivando a fiscalização

da medida cautelar aplicada. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 656**

#### **USUCAPIAO**

**0423621-73.1981.403.6121 (00.0423621-1)** - OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X MARIA CRISTINA PEREIRA BRANDINI X FREDERICO PEREIRA BRANDINI X SADA FATIMA MOHAD BRANDINI X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE X JOAO ANTUNES CORREA JOTE X LAYS PEREIRA BRANDINI (SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA MARCIA PEREIRA BRANDINI (SP029680 - LUIS ANTONIO BIANCHI E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ESTER ALVES DE SANTANA TRAVAGINI (SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO MORALES (SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CLEMENTE ALMIRO DOS SANTOS X SOLIDONIO MESQUITA DOS SANTOS X BENEDITO SOLIDONIO DA CRUZ X IZAURA PRADO DA CRUZ X AMILTON PRADO X MURILO DE ARRUDA CIMINO X GILSE PEREIRA CIMINO X BARBARA STURM (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação discordante da União (fls. 636-639), providencie a Secretaria a intimação do perito para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, ciência às partes e ao Ministério Público Federal, sendo que a parte ré deverá se manifestar ainda a respeito da inclusão dos assistentes requerida às fls. 573-575 e 598-599. Após, conclusos para deliberação. Int..

**0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2)** - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN (SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALBERTO KALIL (SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO

Vistos, Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela autora (fl. 598/599). Diante do silêncio da União Federal, apesar de regularmente intimada, prossiga-se o feito, intimando o Sr. Perito nomeado à fl. 596, para dar início nos trabalhos. O perito ficará responsável para intimar as partes do início da perícia. Cumpra-se. Intime-se.

**0000608-94.2010.403.6121 (2010.61.21.000608-6)** - AURORA MARIA DE CARVALHO X LEONESIA DE FRANCA CARVALHO (SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARIO JOSE DE CARVALHO SOBRINHO (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA DE

CARVALHO SILVA X IRENE DE FRANCA CARVALHO GALHARDO X ADELINA CARVALHO DOS SANTOS X JORGE JOSE DE CARVALHO(SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Vistos, Intime-se a União Federal da sentença de extinção.Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a autora. Arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0007634-66.2011.403.6103** - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Dê-se ciência à autora da manifestação da União Federal de fls. 372/374, onde concorda com o julgamento do feito.Providencie a autora a juntada, em 10 (dez) dias, das certidões vintenárias da autora na justiça federal, de eventual ação possessória ou petítória.Após, vista para a União Federal e Ministério Público Federal.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002971-20.2011.403.6121** - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Aguarde por 30 (trinta) dias o retorno das precatórias expedidas.Decorrido o prazo, certifique a secretaria os regularmente citados, os negativos, bem como os pendentes de cumprimento.Sendo o caso, cobre-se o cumprimento através de correio eletrônico.

**0000416-93.2012.403.6121** - GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES)

Vistos,Fls. 274/275: manifeste-se a parte autora a respeito do requerimento da União Federal, inclusive readequando o memorial descritivo e as plantas do imóvel nos termos daquela manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, ocorrendo eventual retificação nos termos requerido pela União, abra-se nova vista para manifestação. 0,10 Cumpra-se. Intime-se.

**0000370-28.2013.403.6135** - GABRIELA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fl. 65, , expeça-se citação na pessoa de José Ferreira da Silva, sucessor de Hélio Ferreira da Silva, devendo o Sr. Oficial, indagar da existência de outros.No mais, cumpra a autora a determinação de juntada das certidões vintenárias.Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008041-72.2011.403.6103** - THEREZINHA CIRILEI DE MORAES TOLEDO(SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) X MISSAO EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X L F PARTICIPACOES LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X UNIAO FEDERAL Visto.Por ora, cumpra-se o despacho proferido nos autos de nº 0008039-05.2011.403.6103 em apenso.Int..

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0008384-68.2011.403.6103** - MISSAO EMPREENDIMIENTOS LTDA X L F PARTICIPACOES LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CONDOMINIO THE CAPTAINS HOUSE X UNIAO

FEDERAL

Visto.Por ora, cumpra-se o despacho proferido nos autos de nº 0008039-05.2011.403.6103 em apenso.Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008040-87.2011.403.6103** - THEREZINHA CIRILEI DE MORAES TOLEDO(SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) X MISSAO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X L F PARTICIPACOES LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X UNIAO FEDERAL  
Visto.Por ora, cumpra-se o despacho proferido nos autos de nº 0008039-05.2011.403.6103 em apenso.Int..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008039-05.2011.403.6103** - CONDOMINIO THE CAPTAINS HOUSE X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO) X MISSAO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X L F PARTICIPACOES LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X UNIAO FEDERAL

Em prosseguimento, tendo em vista:(i) os interesses privados envolvidos na presente demanda, em que se suscita inclusive conflito de relação contratual (comodato) entre particulares, relativo à passagem pública ao que consta reconhecida pelo Município de São Sebastião (fl. 341);(ii) a manifestação da União no sentido de que não tem interesse em assistir a autora e que em razão do muro ter sido demolido, não há também e atualmente pretensão da União em relação ao requerido (fl. 341), embora tenha pleiteado sua intervenção como Fazenda interveniente apenas para acompanhar a situação da referida passagem junto aos presentes autos (fls. 341/342), o que, a princípio, não atente à previsão do art. 109, inciso I, da CF; (iii) a necessidade de se aferir a efetiva utilidade e necessidade de provimento jurisdicional por esta Justiça Federal frente às partes dos autos, a se justificar sua competência absoluta *ratione personae*, não obstante a decisão de fls. 343/344 dos autos,INTIME-SE a União para que se manifeste justificadamente se a área objeto desta lide abrange terreno de marinha (CF, art. 20, VII) e se possui interesse em atuar no feito como autora, ré, assistente ou oponente de alguma das partes (CF, art. 109, I), para subsequente VISTAS AO Ministério Público Federal e ulterior deliberação deste Juízo acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.Sem prejuízo, determino o apensamento dos autos nos 0008384-68.2011.403.6103, 0008040-87.2011.403.6103 e 0008041-72.2011.403.6103 a estes, devendo pelas partes serem especificadas as provas que pretendem produzir, visando à regular instrução dos feitos.INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 401**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0006292-47.2013.403.6136** - MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X PAULA HELENA FERNANDES NASCIMBEN(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Maria Eugênia Ferreira Fernandes, Ana Tereza Ferreira Fernandes Dias, Paula Helena Fernandes Nascibem, Alexandre Eduardo Ferreira Fernandes, André Luiz Ferreira Fernandes, e

Átila Henrique Ferreira Fernandes, qualificados nos autos, em face da União Federal, visando a rescisão do contrato de locação mantido entre as partes, com consequente despejo forçado se não desocupado voluntariamente em 15 dias. Dizem os autores, em apertada síntese, que são proprietários do imóvel urbano situado à Rua Aracaju, 597, Catanduva, que foi objeto de locação com a União Federal. Explicam, também, que, no local, houve a instalação de órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, mais precisamente a Agência de Atendimento ao Trabalhador de Catanduva. O instrumento contratual foi firmado em 7 de outubro de 2002, com prazo de duração de 12 meses, e aluguel fixo de R\$ 1.800,00. Com o término previsto para a avença, as partes, de comum acordo, estabeleceram aditivos sucessivos, sendo que o último datou de 7 de outubro de 2006, e trouxe, assim como vinha se dando, prazo de 12 meses, havendo sido reajustado o valor locatício para R\$ 1.843,74. Como não houve quaisquer aditivos que se sucederam ao término daquele apontado anteriormente, o contrato em questão passou a vigor por prazo indeterminado, e os valores então devidos pagos por meio de procedimentos de reconhecimento de dívida, isto até agosto de 2010. Desde então, não mais ocorreram pagamentos. Assim, a entidade pública ainda ocupa o imóvel, mesmo sem cobertura contratual, e está em mora há quase 3 anos. Notificaram, então, a União Federal, em 6 de fevereiro de 2013, dando-lhe ciência de que não mais pretendiam manter a locação em questão. Concederam-lhe, nesta oportunidade, prazo de 30 dias a fim de que pudesse desocupar o imóvel, entregando as chaves e fazendo prova da assunção dos encargos de sua responsabilidade. Entretanto, a União Federal se nega a desocupá-lo voluntariamente, mostrando-se necessária a medida. Entendem, desta forma, que a retomada do bem pode ser procedida por denúncia imotivada (vazia), sendo certo que o contrato há muito vige indeterminadamente. Além disso, como os valores locatícios não são pagos desde 6 de setembro de 2010, têm direito ao despejo por falta de pagamento, cumulado com a cobrança da dívida e demais encargos. Com a inicial, juntou documentos considerados de interesse. Citada, a União Federal ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo, após sintetizar o objeto da demanda, defendeu tese no sentido de que os pedidos veiculados na ação seriam improcedentes. De um lado, diz que nunca se negou a pagar os aluguéis devidos em razão da locação mantida com os autores, sendo que, em razão de eles haverem se recusado, isto a partir de setembro de 2010, a fornecer os recibos de quitação, o que lhe é assegurado em lei, não pôde creditar os valores então devidos. Requereu, também, na resposta, que fosse designada audiência de tentativa de conciliação. Por fim, alegou que, mesmo em caso de procedência do pedido veiculado, teria direito ao prazo de 1 ano para desocupação voluntária. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Designei audiência, visando a conciliação. Na audiência realizada na data designada, as partes, de comum acordo, para fins de solução amigável da demanda na esfera administrativa, requereram que o processo ficasse suspenso até 9 de fevereiro de 2014, e, acolhendo o requerimento então formulado, suspendi o feito, designando, desde já, para o dia 10 de fevereiro de 2014, nova audiência de tentativa de conciliação. Em 10 de janeiro de 2014, durante a audiência de tentativa de conciliação, relataram as partes que não puderam chegar a consenso sobre a locação predial urbana não residencial, e, assim, consequentemente, ficou prejudicada a conciliação. No mesmo ato, a União Federal requereu a concessão de 60 dias para a desocupação do bem, não havendo concordado com o prazo os autores, na oportunidade. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a matéria discutida nos autos subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, e, assim, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Pedem os autores, através da presente ação, a rescisão do contrato de locação de prédio urbano não residencial mantido entre as partes, e a fixação de 15 dias para sua desocupação, sob pena de despejo forçado. Buscam, também, o ressarcimento dos alugueres e demais encargos em atraso, isto até a efetiva entrega do imóvel. Constato, de início, que a pretensão veiculada fundamenta-se, em caráter principal, no direito de retomada imotivada de imóvel objeto de contrato de locação não residencial (denúncia vazia). Por outro lado, assinalo, também, que se mostram incontroversos, no processo, os fatos que dizem respeito a existência de pacto locatício, entre os autores e a União Federal, que, desde a data final assinalada no aditivo contratual firmado ainda em 2006, vige por prazo indeterminado. Assim, desde 6 de outubro de 2007, limite fixado por comum acordo entre os contratantes quando firmaram o último termo aditivo, o contrato que tem por objeto o imóvel urbano não residencial, em Catanduva, ocupado pela Agência de Atendimento ao Trabalhador, à Rua Aracaju, 597, vigora indeterminadamente. Aliás, cabe ressaltar que, pelo art. 56, caput, da Lei n.º 8.245/91, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Contudo, seu parágrafo único estabelece que, findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de 30 dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado. Esta, portanto, a hipótese dos autos. Provam, por outro lado, os autores, que, em 6 de fevereiro de 2013 (v. folhas 67/68), comunicaram a União Federal de que não mais teriam interesse em manter o contrato de locação, e, assim, concederam-lhe 30 dias para que desocupasse voluntariamente o imóvel. Por sua vez, assegura o art. 57, da Lei n.º 8.245/91, aos locadores, o direito de denunciarem, por escrito o pacto locatício que vigore indeterminadamente, ficando concedido ao locatário o prazo de 30 dias para desocupação. Portanto, se a União Federal ainda permaneceu no imóvel por prazo superior a que teria direito pela legislação, nada mais correto do que os autores buscarem, em juízo, sua retomada. Inegável, no ponto, esse mesmo direito. Saliento, também, que a

União Federal, no curso do processamento do feito concordou com a desocupação do imóvel, tanto é que, na contestação, ou mesmo na audiência realizada em 10 de fevereiro de 2014, requereu a concessão de prazo para que pudesse assim proceder. Se assim é, nada mais resta ao juiz, no caso, senão, de pronto, acolher o pedido veiculado na petição inicial, e, desde já, fixar o prazo de 6 meses para que isso se dê, impondo, em vista disso, à União Federal, considerada vencida na demanda, o dever de suportar as custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor atribuído à causa. Se a desocupação ocorrer dentro do prazo acima, estará isenta desta responsabilidade. Regula, no meu entendimento, a hipótese, o art. 61, da Lei n.º 8.245/91. Embora haja menção no dispositivo, apenas, ao art. 46, 2.º, da Lei n.º 8.245/91, tal regra também se aplica ao caso do art. 56, caput, e parágrafo único, c.c. art. 57, da Lei n.º 8.245/91, por ausência de razão que possa justificar eventual distinção. Na medida em que a citação da União Federal ocorreu em 20 de agosto de 2013, em tese, teria até o dia 20 de fevereiro de 2014 para deixar o imóvel, sendo certo que o prazo de 6 meses deve ser contado a partir do assinalado marco temporal. Contudo, as próprias partes, de comum acordo, durante o curso do processo, pleito este prontamente acolhido pelo juiz, requereram sua suspensão dentro do interregno de 5 de dezembro de 2013 a 9 de fevereiro de 2014, implicando, assim, a prorrogação do intervalo estipulado, desta forma, até a data limite de 24 de abril de 2014. Por fim, quanto à alegação, tecida pelos autores, de que a União Federal, desde setembro de 2010, esteja se recusando a pagar os aluguéis devidos, existem seguras provas nos autos de que, na verdade, os locadores se recusam a receber tais valores sem a incidência de reajustes, negando-se, conseqüentemente, a fornecer os recibos de quitação. Ora, ao mesmo tempo que reconheço que a União Federal, em vista da ocorrência, deveria ter consignado sua dívida, vejo, também, que os autores, ao deixarem de tomar, aliás, desde então, quaisquer medidas tendentes à cobrança da dívida, revisão da avença, ou mesmo recuperação do imóvel locado, acabaram aceitando tacitamente que o proceder se perpetrasse por longos anos. Diante disso, e, ademais, levando-se em consideração que a retomada foi aqui acolhida com fundamento na denúncia vazia, pedido, note-se, veiculado na ação em caráter principal, fica prejudicada, no meu entender, a análise da questão do débito, que, assim, deverá, em sede própria, ser amplamente discutida pelas partes. É claro, até a entrega efetiva do bem locado, as partes deverão respeitar todos os termos assumidos com a manutenção indeterminada da avença locatícia. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Declaro extinta a relação locatícia existente entre as partes, que, no caso concreto, vigia indeterminadamente desde o término do prazo do último aditivo contratual, e, conseqüentemente, determino que a União Federal desocupe voluntariamente, até 24 de abril de 2014, o imóvel não residencial objeto da locação. Condeno, ainda, a União Federal, a suportar as custas processuais antecipadas pelos autores, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor dado à causa. Contudo, se a desocupação ocorrer dentro do prazo acima, estará isenta de tais responsabilidades. Superado o prazo assinalado sem que se dê a devolução do imóvel, expeça-se mandado de despejo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 12 de fevereiro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001839-28.2011.403.6314** - VALDECIR MORAES PEDROSO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Fl. 181: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Ante o lapso temporal decorrido, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se fica mantido o rol de testemunhas que acompanhou a inicial à fl. 19. Fls. 189/192: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora às fls. 182/186, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004243-52.2011.403.6314** - ELENA POZENATTO RIOS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fl. 118: indefiro o pedido do INSS quanto ao pedido de depoimento pessoal da parte autora, eis que já realizado em audiência de instrução destes autos, quando ainda em tramitação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme termo e CD às fls. 40/42 e 58. No mais, não apresentada justificativa para novo depoimento pessoal da requerente. Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000755-55.2012.403.6314** - MARIA PINA DEZORDO(SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001819-03.2012.403.6314** - ROSALINA GARCIA COMELLI(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0002803-84.2012.403.6314** - MARCO ANTONIO SERAFIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência atual, a justificar pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0008011-64.2013.403.6136** - JOSE JOAQUIM TEIXEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 408/409: nos termos do v. acórdão, prossiga-se, com a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora para comprovar período rural.Ante o lapso temporal decorrido, esclareça a requerente se fica mantido o rol de testemunhas que acompanhou a inicial à fl. 17.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0000133-39.2013.403.6314** - IRES RODRIGUES DE SOUSA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78 e 81: defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, para comprovar período rural.Ante o lapso temporal decorrido, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se fica mantido o rol de testemunhas que acompanhou a inicial à fl. 18.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000510-59.2013.403.6136** - APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OBS.: Tendo em vista os extratos da CEF às fls. 163/166 e 167/170 informando o pagamento dos RPVs expedidos nos autos, INTIMA-SE A PARTE AUTORA A MANIFESTAR-SE SOBRE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, nos termos do r. despacho de fl. 155, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001217-27.2013.403.6136** - EDNA DA SILVA GUEDES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: diante da divergência existente entre o nome do(a) requerente informado nos autos e o constante no cadastro de CPF da Receita Federal, intime-se a parte autora a se manifestar nos autos a respeito, requerendo as alterações necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0006515-97.2013.403.6136** - JAIR TOPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de pedido de implantação imediata de benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa com deficiência. Salieta, em apertada síntese, Jair Topi, qualificado nos autos, que, por meio de ação judicial movida em face do INSS, obteve, em seu favor, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa com deficiência. Na medida em que, embora tenha se sagrado vencedor na demanda, houve, por parte do INSS, a interposição de recursos especial e extraordinário, que, por sua vez, não são dotados de efeito suspensivo, entende que tem direito, em execução provisória, à imediata implantação da prestação. Junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Observo, a partir da documentação que instruiu a inicial, que o autor moveu ação em face do INSS visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (devido à pessoa com deficiência), e que, sagrou-se vencedor, na demanda, tanto em primeira quanto em segunda instâncias. Nada obstante, do acórdão que, em parte, deu provimento à apelação do INSS, este interpôs recursos especial e extraordinário. Ambos deixaram de ser admitidos pelo E. TRF/3, o que,

por sua vez, motivou a interposição de agravo para os Tribunais Superiores. Neste ponto, assinalo que o recurso especial já teve seu seguimento negado pelo E. STJ, pendendo, ainda, de apreciação, o agravo no recurso extraordinário. Noto, ainda, que a pretensão ora veiculada já havia sido endereçada à Vice-Presidência do TRF/3, que, ao apreciar requerimento nesse sentido, facultou ao exequente a oportunidade de processar a execução provisória no primeiro grau, com a extração das cópias necessárias à instrução da demanda. É disso, então, que se trata. Por outro lado, nos termos do art. 475 - O, do CPC, a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas, especialmente, determinadas normas. Dentre elas, aquela que dispõe que (v. art. 475 - O, inciso II, do CPC) fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento. Além disso, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (v. art. 475 - O, inciso III, do CPC). Poderá, contudo, ser dispensada a caução mencionada anteriormente, nos casos em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação (v. art. 475 - O, 2.º, inciso II, do CPC). Ora, no caso concreto, o exequente se sagrou vencedor em demanda movida em face do INSS, ficando-lhe assegurado, tanto em primeira, quanto em segunda instâncias, a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência. Por sua vez, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito depende, ainda, da análise de agravo interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, pelo INSS. Nada obstante, não se pede aqui o levantamento de dinheiro relativo a eventuais diferenças, que somente teria lugar com o trânsito em julgado, e tampouco, em vista das circunstâncias fáticas que envolvem o reconhecimento do direito ao benefício assistencial, destinados a pessoas extremamente necessitadas, mostra-se presente risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, a que estaria sujeito ao INSS. Dispositivo. Posto isto, determino a implantação imediata, em favor do autor, do benefício assistencial de prestação continuada. Cumprida a determinação, aguarde-se a vinda dos autos principais, abrindo-se oportuna vista para prosseguimento quanto aos atrasados, se o caso. Int. Catanduva, 11 de fevereiro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 367**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001056-32.2013.403.6131** - FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 03/04/2014, às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, bem como, informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se mantém os róis de testemunhas ofertados às fls 218 e 220, e se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Int.

**0000012-41.2014.403.6131** - RAISSA ALVES JORGE(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos etc. O autor opôs os embargos de declaração em face da decisão de fls. 145/146, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o embargante que a r. decisão é omissa, pois não apreciou o pedido de garantia de vaga para a inscrição junto ao SISU, tendo em vista que no dia 10 de janeiro passado se

encerraram as inscrições junto ao aludido órgão. Recebo os embargos, pois tempestivos. É o relatório. Decido. A decisão embargada não apreciou o pedido de garantia de vaga para inscrição no SISU. Desta forma, passo a analisar o pedido. O pedido de garantia de vaga no SISI dependerá da instrução processual, não havendo como este r. Juízo determinar a inscrição neste momento processual, antes da apresentação dos espelhos das provas e da oitiva da parte contrária, pois somente com a exibição das provas de redação, será possível a parte autora comprovar as suas alegações de erro de lançamento de nota. Portanto, entendo que, por ora, não estão preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração em razão da tempestividade, e acolho parcialmente, para indeferir o pedido de garantir à autora a sua inscrição junto ao SISU, com fundamento no artigo 273 do CPC. Ratifica-se os demais termos da r. decisão embargada. Publique-se, registre-se, intime-se. Providencie a secretaria a imediata intimação do requerido para o cumprimento da decisão de fls. 145/146 e desta decisão.

## **Expediente Nº 369**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002247-15.2013.403.6131** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União em face de Extração e Comércio de Areia Bofete Ltda, pretendendo a condenação da ré ao ressarcimento dos danos patrimoniais que, em face da usurpação de minérios (areia), causou à União, impondo-lhe a obrigação de pagar a quantia de R\$ 485.467.56 (maio de 2013), acrescida de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até o pagamento. A autora afirma que a requerida foi autuada e realizado auto de paralisação (n. 042/2007) em 02 de outubro de 2007, pois a ré possuía apenas autorização federal para a pesquisa, mas não para a exploração da lavra, razão pela qual a extração do minério estava sendo realizada sem qualquer título que autorizasse a lavra, caracterizando a usurpação mineral. A requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 43/55) alegando em preliminar indeferimento da petição inicial e ocorrência da prescrição; no mérito requereu pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 76. A União apresentou réplica às fls. 79/85, bem como requereu o julgamento antecipado da lide. A requerida, ao especificar as provas, requereu pela oitiva da representante legal da empresa, realização de perícia e juntada de documentos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, e nem outras provas a produzir, de sorte que, na fase em que se encontra, o processo já se encontra em termos para receber julgamento. Preliminarmente, entretanto, será necessário fixar a natureza privada da obrigação que está à base da discussão jurídica encetada no âmbito do presente processo. Reconhece-o, em primeiro lugar, a própria entidade de direito público ora requerente, no que repousa todo o argumento da pretensão aqui manifestada no direito ressarcitório, conferido ao Estado, lato sensu, de se indenizar, recompor o seu patrimônio, em decorrência da apropriação indevida, pela particular aqui acionada, de patrimônio mineral que, por lei, é de propriedade da autora. Colho da fundamentada vestibular aqui em apreço que o cerne da pretensão indenizatória veiculada no âmbito da presente ação civil pública é o injusto prejuízo experimentado pela autora, em razão do enriquecimento sem causa perpetrado pela ré. Vale dizer: causa de pedir que embasa a pretensão inicialmente deduzida é a normativa que consta do art. 927 do CC. Verbis: A usurpação mineral intencionalmente promovida pela empresa, constituiu inegável lesão ao patrimônio público. Aquilo que outrora pertenceu à sociedade brasileira, representada pela União, ilícitamente passou a integrar o patrimônio privado de empresa comercial, que se enriqueceu indevidamente em decorrência de conduta praticada ao arrepio da lei, sujeitando-se, assim, às sanções previstas nas normas penais e civis [fls. 04-vº]. No âmbito civil, relativamente aos danos causados à União, consistentes na usurpação de seu patrimônio, o ressarcimento correspondente é ora pleiteado nesta ação [fls. 05]. Mais adiante, verbis: Com efeito, a ré extraiu recursos minerais de propriedade da União em local em que não estava autorizada essa extração, auferindo, assim, lucro despido de sustentação jurídica. Com isso, praticou ato ilícito e enriqueceu-se sem justa causa, com usurpação do patrimônio mineral da União, decorrendo, daí, a aplicação, também, do disposto no artigo 927 do Código Civil...[fls. 05]. E assim se dá conclusão ao argumento: Do conjunto dessas ponderações e comprovações, conclui-se que: - Houve dano, uma vez que ocorreu redução patrimonial em desfavor da União, caracterizada pela subtração de parcela do seu patrimônio; - Houve enriquecimento ilícito da ré, pois incorporou ao seu patrimônio o mineral que era de propriedade da União, passando a deter disponibilidade sobre esse minério; - O valor arrecadado com a comercialização do mineral, beneficiado ou não, caracteriza enriquecimento ilícito da empresa, porquanto, ainda que lhe tenha sido agregado valor por qualquer tipo de tratamento industrial, a matéria prima que viabilizou a atividade jamais deveria ter sido retirada do meio ambiente, sem a prévia autorização estatal [fls. 05-vº]. À evidência, portanto, cuidar-se de pretensão indenizatória de direito privado, calcada no locupletamento do particular por apropriação indevida de matéria-prima pertencente ao Estado. Deveras, é até intuitivo que a

obrigação reparatória consignada no âmbito da presente ação não decorre do poder de império, jus imperii, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação é diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes ora em litígio deriva do direito que qualquer pessoa - física ou jurídica, de direito público ou privado - possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exurgindo exatamente daí a natureza privada da obrigação que cujo implemento ora se demanda. E é justamente por isso, aliás, que não se me afigura pertinente o argumento deduzido com as razões de réplica apresentadas pela entidade arguente, na medida em que, ao exercitar esse direito - que, em termos de Administração Pública, se traduz num poder-dever - a União esteja criando ou exercendo uma nova forma ou um novo instituto de direito material, para embasar a cobrança desses montantes em favor do Poder Público. Ainda que se reconheça o inegável interesse social envolvido em tais atividades de recuperação do patrimônio estatal, é de ver que o Estado, nesse caso, meramente, exerce direitos já previstos no ordenamento para casos de locupletamento patrimonial indevido decorrentes de ilícitos perpetrados por terceiros. Estabelecida esta premissa, nuclear ao estabelecimento correto das bases sobre as quais há de se assentar o provimento jurisdicional de mérito, é imediata a conclusão pela inviabilidade dos hiperbólicos argumentos no sentido de que a obrigação aqui em tela seria imprescritível. Ainda que se reconhecesse que se trata de obrigação jurídica de natureza de direito público - e não é o caso, em face do que antes já deixei assentado -, mesmo assim não seria de se reconhecer procedência ao argumento engendrado pela autora. É comezinho preceito de direito que, no que se refere ao campo do Direito das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. De fato, esse argumento, alhures encontrado em obras jurídicas de ocasião, contempla uma extrapolação retórica, grosseiramente exagerada, mesmo porque não há a mínima pertinência em pretender equiparar a conduta que aqui se imputa à ré à prática de atos de improbidade administrativa, com efeitos abstratamente consignados no art. 37, 5º da CF. A conduta da devedora está há léguas, anos-luz de distância de qualquer situação que possa levar à semelhante conclusão, porque - à exaustão - nem passa perto de se adequar a quaisquer dos dispositivos pertinentes da LIA (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92). Pena de - a prevalecer entendimento oposto - poder-se sustentar validamente que qualquer pessoa que venha a causar dano ao Estado (abaloar um veículo, explorar indevidamente matéria mineral, ou, lato sensu, dever a qualquer título), somente por se envolver em atos que prejudiquem aos interesses do Estado, seria causador de dano ao erário capaz de alçá-lo à condição de ímprobo ou imoral. O que, convenha-se, seria a chancela do mais completo absurdo. Até porque, veja-se que, a despeito de cominar à requerente a prática de atos de improbidade, a inicial da ação que ora vem a talho não enquadra a requerida na prática de qualquer ato de improbidade. Mesmo porque a hipótese concreta não ventila, para quem quer que seja, situação de gestão administrativa de recursos públicos a configurar enquadramento segundo a LIA (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92). Por outro lado, e estabelecida a natureza privada da obrigação ora em testilha, afasta-se a incidência, in casu, das disposições constantes no Decreto Lei n. 20.910/32, art. 1º, que estabelece a prescrição quinquenal. Primeiro, porque o dispositivo em tela regula a prescrição das pretensões dirigidas contra o Estado. Aqui, a pretensão é do Estado em face do particular, devendo-se regular pelas regras privadas do CC. Segundo porque, por expressa disposição, regula a prescrição de obrigações que tenham natureza de direito público, isto é que, que decorram do poder de império do Estado sobre o particular, o que, como já antes analisei, não é o caso. E é, exatamente por tais razões, que, de forma similar, também não se vai aceitar, no caso, a regulação dos prazos prescricionais a partir de disposições normativas de ordem tributária. Destarte, em se tratando de pretensão reparatória de dano sofrido, estabelece o Código Civil, no art. 206, 3º, IV do CC, que o prazo prescricional é trienal. O termo a quo, resolve-se a partir da actio nata, hoje contemplada pelo que dispõe o art. 189 do CC. Portanto, flui o prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão estatal da data em que Estado constata o dano (no caso de ordem ambiental) do qual pretende se ressarcir. É a partir desta data que se consuma a lesão, o prejuízo que - ao depois - se pretende ver ressarcido pela via do regresso. Nem se venha a argumentar, por contraposição, que o termo a quo da prescrição se verificaria a partir da data do lançamento do débito. Em se tratando de obrigação que não guarda qualquer relação com o campo do Direito Tributário, a prescrição se rege pelas regras do direito privado, Código Civil, que estabelece - dentro das melhores e vetustas tradições da actio nata - o fluxo do prazo a partir da consumação da lesão ao direito do credor, o que, neste caso, ocorre na data em que o Estado verifica o dano. Isto devidamente estabelecido, verifica-se que, no caso concreto, a pretensão inicial mostra-se efetivamente improcedente, na medida em que, a documentação encartada aos autos dá conta de que os danos ambientais que substanciam o pleito indenitário aqui desenvolvido se deram no período que medeou entre 02/10/2007 a 04/10/2007, quando o Estado, através dos agentes fiscais ligados ao DNPM constatou a extração irregular da matéria prima mineral por parte da ré (fls. 09/15). Dentro desta perspectiva, o dies ad quem para a interrupção da prescrição em face do devedor deu-se aos 03/10/2010, o que demonstra que, já à data do ajuizamento da inicial (02/04/2013), o prazo prescricional já havia transcorrido por inteiro. Para as datas anteriores, portanto, forçoso o reconhecimento da prescrição. Por outro lado, não se demonstraram quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, de sorte que se mostra imperativa a conclusão no sentido de que está, de fato, fulminada, pela prescrição, a pretensão indenizatória

desenhada na inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, IV do CPC. RECONHEÇO a prescrição da pretensão indenizatória aqui formulada e consubstanciada no relatório de vistoria do DNPM de fls. 11/14. Sem sucumbência, tendo em vista a natureza da ação proposta. Ciência ao MPF.P.R.I.

## **MONITORIA**

**0007950-30.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos, Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando os réus, BUTTINI E SILVEIRA LTDA. ME, ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE e MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE, qualificados na inicial, a fim de que paguem a dívida, na quantia de R\$ 18.949,70 (dezoito mil novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), valor posicionado para o dia 31/10/2012, quantia esta, representada pelo Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.2965.870.162-1, assinado em 03.11.2008.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/85).Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 100/128), alegando: 1) que a ação não foi instruída com os títulos indispensáveis à sua propositura; 2) cobrança de correção monetária, juros de mora e atualização indevida; 3) ilegitimidade de parte passiva, devido a ocorrência de novação; 4) nulidade das cláusulas do contrato firmado; 5) incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários. Requereu a produção da prova pericial, a condenação da embargada nas penalidades da litigância de má-fé.A Embargada apresentou Agravo Retido à fl. 132 em relação à decisão que determinou o prazo de 10 dias para que a mesma se manifestasse em relação aos embargos monitorios.

Contrarrrazões às fls. 154/155.Impugnação aos embargos às fls. 140/151.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, constituem matéria de direito.Passo à análise das preliminares.1.

Inexistência de Títulos Indispensáveis à Propositura da AçãoOs embargantes alegam que a ação não veio instruída com os títulos indispensáveis à sua propositura. Tal alegação não merece prosperar.Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente (neste caso, contrato de limite de crédito para as operações de desconto), acompanhado de extratos dos débitos correlatos.Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os réus firmaram em 03/11/2008, o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, sendo-lhes disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 21.600,00, sendo que o procedimento pactuado para liberação desse crédito seria o seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto; sobre o valor de cada operação eram cobrados tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. Ainda, que a liquidação do empréstimo ocorria, para o caso das duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso dos cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo.São várias as datas das contratações, a saber, conforme borderôs de desconto juntados aos autos: em 08/06/2011, de R\$ 1.900,00, doc. 03; em 14/06/2011, de R\$ 1.160,00, doc. 05; em 21/06/2011, de R\$ 1.500,00, doc. 07; em 27/06/2011, de R\$ 2.400,00, doc. 09; em 30/06/2011, de R\$ 850,00, doc. 11; em 04/07/2011, de R\$ 860,00, doc. 13; em 06/07/2011, de R\$ 865,00, doc. 15; em 12/07/2011, de R\$ 4.100,00, doc. 17; em 14/07/2011, de R\$ 2.080,00, doc. 19.2. Ilegitimidade da Parte PassivaOs embargantes alegam ilegitimidade de parte passiva, uma vez que inexistem nos autos documentos comprovando serem os embargantes devedores da embarga. Alegam, ainda, que ocorreu, no presente caso, desconto de cheques emitidos por terceiro, e estes foram aceitos pela embargada, operando-se o instituto da novação, fato que desobrigou os embargantes.Tais alegações não prosperam.Conforme já explanado no tópico anterior, foi firmado Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto entre embargantes e embargado, documento de fls. 06/11 e os borderôs de fls. 15/17, 19/21, 23/25, 27/29, 31/33, 35/37, 39/42, 44/46 e 48/50.A alegação de que ocorreu a novação também não merece amparo, uma vez que um dos requisitos para que ocorra a novação é o animus novandi. É imprescindível que o credor tenha a intenção de novar, uma vez que importa

renúncia ao crédito e aos direitos acessórios que o acompanham. Quando não manifestada expressamente, deve resultar de modo claro e inequívoco das circunstâncias que envolvem a estipulação. Ausente o animus novandi não se configura a novação. Na dúvida, entende-se que não houve novação, pois esta não se presume. Tanto o contrato de limite de crédito (cláusula sexta, parágrafo quarto) quanto os borderôs (item 5.2) não demonstram a intenção de novar, havendo cláusulas expressas de que, caso os cheques não sejam compensados, o devedor fica obrigado a efetuar o pagamento das obrigações, afastando, assim, a hipótese de novação. Passo ao exame do mérito. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Verifico que o instrumento contratual celebrado em 03/11/2008, veio aos autos, em seu original (fls. 06/11), no qual consta a assinatura da representante da ré e de dois codevedores, além de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Os embargantes alegam a aplicação do instituto da lesão. Tal alegação não merece prosperar. São elementos para que ocorra a lesão: a premente necessidade ou a inexperiência e manifesta desproporção entre prestações. A premente necessidade condiciona - de forma determinante e imediata - o ingresso da parte em certo negócio jurídico, por estar sujeita a uma situação que lhe impede de escapar da contratação em virtude de circunstâncias pessoais desfavoráveis. Não há qualquer comprovação de que este elemento tenha se verificado neste caso. Ademais, o contrato de limite de crédito foi firmado em 03/11/2008, sendo que os borderôs foram assinados em meados de 2011, fato que afasta a necessidade imediata. Em relação à inexperiência contratual, a mesma está atrelada à imperícia para realização do negócio jurídico lesivo, esbarrando na simplicidade de um dos contratantes para com o objeto transacionado. Tal elemento também deve ser afastado neste caso, uma vez que o contrato foi assinado por dois sócios, sendo ambos maiores, capazes e exercendo a atividade há anos, conforme contrato social juntado às fls. 126/128, o que afastaria a alegação de inexperiência. Com relação ao terceiro elemento, qual seja, manifesta desproporção entre as prestações, os embargados possuíam várias opções de instituições financeiras para poder contratar, presumindo-se que optou pela que lhe oferecia condições mais vantajosas, afastando, assim, este elemento. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência, via de regra, é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A cláusula DÉCIMA PRIMEIRA do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, aplicação de comissão de permanência ao saldo devedor, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio de borderô de desconto, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros dos borderôs de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros dos borderôs de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso (fls. 12). Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com

multa contratual.No caso específico destes autos, como já dito acima, a comissão de permanência, no caso, é definida a cada solicitação de empréstimo, por meio de borderô de desconto, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros dos borderôs de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros dos borderôs de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso (fls. 12). Ora, é cediço que os valores depositados em poupança são remunerados com base na taxa referencial (TR), consoante a Carta-Circular BACEN 2.726/97, não constituindo a utilização da TR anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.Neste contexto foi publicada a Súmula 295, do STJ, que assim dispôs: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.711/1991, desde que pactuada.É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; e, d) por fim, tem sido constatado que a variação da TR tem sido menor que a do INPC, IGPM, SELIC, etc., geralmente reclamado como índice substitutivo, sendo hoje, um dos menores índices de correção monetária aplicado no Brasil.Nas contratações feitas pelos réus, foi aplicada TR mais taxas de juros de 1,96% ao mês, consoante as planilhas juntadas às fls. 53/82.Assim sendo, finalizando, mostra-se a cobrança da comissão de permanência como fixada no contrato (TR + JUROS) justa e plausível.DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:Dispõe o art. 4o do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário):Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente.No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O Superior Tribunal de Justiça assume a seguinte posição sobre o tema, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL. DESCABIMENTO.1. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.2. No que se refere à capitalização dos juros, com periodicidade inferior à anual, somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, hipóteses diversas da dos autos, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. A propósito, os seguintes precedentes: Resp 408.348/RS, Resp 292.893/SE e Resp 286.554/RS.3. Mesmo diante da alegação do agravante de ausência de provas que comprovam a contratação e utilização do anatocismo, deve tal prática ser afastada, se acaso existente, conforme apuração em regular liquidação de sentença.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 416336, 2002/0019552-0, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 28/09/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 281) Vê-se, assim, a recente confirmação, por aquela E. Corte, do vigor da citada Súmula 121, do E. STF.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), têm-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei)(AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS

REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA.1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 03/11/2008.Assim, a presente ação deverá ser julgada procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, não houve no caso concreto abusividade na cobrança, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, compondo-se de TR mais juros.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC), constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada a dívida originária pela comissão de permanência, como avençada, até o efetivo pagamento.Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004069-39.2013.403.6131** - CARMELITA SOARES ALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GILSON ALVES PINHEIRO X FRANCISCA ALVES PINHEIRO DA SILVA X OROZINO ALVES PINHEIRO FILHO X ELSON ALVES PINHEIRO X JOSE CARLOS ALVES X IZOLINA ALVES PINHEIRO X MARIA APARECIDA ALVES X MANOEL ALVES PINHEIRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Primeiramente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja feita a devida retificação no pólo ativo, conforme petição e documentos de fls. 125/164 e deferimento de fl. 175.1. Após, requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

**0004100-59.2013.403.6131** - AMABILE MORETO RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a

extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

**0005190-05.2013.403.6131** - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a natureza da relação jurídica referente ao empréstimo objeto dos autos e o teor do artigo 47 do CPC, determino a inclusão do INSS no pólo passivo e ordeno a sua citação. Remeta-se os autos ao SEDI para a inclusão do INSS no pólo passivo. Intimem-se cite-se

**0005374-58.2013.403.6131** - JOSE HENRIQUE DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000148-38.2014.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 85/2014. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 27 (vinte e sete) de março de 2014, às 14h00min. Intime-se, o réu RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA GONÇALVES, da distribuição da presente precatória e para que compareça à audiência ora designada. Cópias deste despacho e da Precatória de fls. 02 servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000154-79.2013.403.6131** - CLEUSA MARIA LOURENCON(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 231: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, silente ou nada requerido dê-se vista ao INSS.

**0007770-08.2013.403.6131** - NIRCE MRIA GOMES ZULLO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 66/67: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada - honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0008192-80.2013.403.6131 - JOAO BATISTA SUMAN(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Fls. 67/68: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada - honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0008193-65.2013.403.6131 - ADEMAR MANOEL DA SILVA - ESPOLIO X ANA SILVEIRA LARA DA SILVA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

1- Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.2- Após, silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0008824-09.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Fls. 68/69: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada - honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0008825-91.2013.403.6131 - ADAO JULIAO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Fls. 68/69: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada - honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0008826-76.2013.403.6131** - LUIZ ANTONIO IVALER(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 65/66: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada - honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0009121-16.2013.403.6131** - PLINIO ARISTIDES TARGA FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 28/32, bem como para informar, se os extratos apresentados pela CEF às fls. 30/32 satisfazem sua pretensão.2- Em caso negativo, requeira o que de direito no prazo acima.

**0009122-98.2013.403.6131** - PLINIO ARISTIDES TARGA FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 28/32, bem como para informar, se os extratos apresentados pela CEF às fls. 31/32 satisfazem sua pretensão.2- Em caso negativo, requeira o que de direito no prazo acima.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007046-04.2013.403.6131** - RONALDO DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF a título de execução do julgado (honorários sucumbenciais) conforme guia de depósito de fls. 137, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002489-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002489-0)** - ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X VALDIR BENEDITO CRUZ X DAYSE DA MOTA CARIOLA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE SSIBIO X JOSE ALEXANDRE DE SSIBIO X CELSO ANTONIO FREDERICO X GERALDO SACCARO X LAURINDA SBARAGLINE FADONI X JOAO SERGIO SACCARO X JOSE FLORENTINO DE PAULA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DIRCE AMARO PINHEIRO X HALIN NELSON RAFAEL - ESPOLIO X MARIA NELIRA RAFAEL ARAUJO X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Cuida-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa que tem por finalidade a retificação de área do imóvel descrito na petição inicial, e que se encontra transcrito junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu sob o n. 5784. A petição inicial, que atende ao que dispõe o art. 950 do CPC, esclarece que o imóvel conta com área presumível de aproximadamente 93.000 m2, área superior, portanto, aos 86.000,00 m2 que constam da transcrição arquivada perante o Registrador. Aduz, no entanto, que a área efetivamente pertence à autora, já que é respeitada integralmente por todos os demais confrontantes. Junta documentos às fls. 07/22. Citados pessoalmente os confrontantes, não houve impugnação ao pedido inicial, constando, apenas, contestação por negativa geral do curador especial nomeado aos interesses de eventuais interessados, citados por edital (fls. 214/215). Às fls. 240/243 e 248/250 com documentos juntados às fls. 251/254 (por meio do DNIT), consta impugnação da UNIÃO FEDERAL, manifestando interesse no feito, na qualidade de sucessora da ex-RFFSA, como forma de preservação das áreas operacionais marginais da extinta ferrovia, o que conflagra o interesse federal para o deslinde da causa. Em função desta manifestação, a ação que, até então vinha se desenvolvendo perante a Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, foi desaforada para a Justiça Federal pela r. decisão de fls. 246. Feito recebido na Justiça Federal por conta da decisão de fls. 260. Em atenção às manifestações da União

Federal e do DNIT no sentido de reserva da faixa operacional de interesse federal, marginal à extinta ferrovia, a Arquidiocese autora apresenta nos autos novo memorial descritivo da área e levantamento planimétrico correspondente (fls. 269/270), em que faz constar as ressalvas apontadas pela entidade federal e respectiva autarquia responsável pela infraestrutura e transportes. Manifestação do DNIT sobre o novo memorial descritivo às fls. 280, com documentos às fls. 281/282vº, em que manifesta concordância com a proposta de retificação pretendida pela requerente. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 294, pugnando pelo julgamento do feito. Declinada a competência para julgamento do feito para esta Subseção Judiciária Federal, por meio da decisão de fls. 304/305, vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Indubitável, in casu, se tratar de matéria de competência da Justiça Federal, ante o manifesto interesse da União Federal na presente causa. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, encontrando-se o feito em termos para julgamento. Passo à análise do tema de fundo da demanda. A ação é procedente. Observa-se dos autos que, de uma área retificanda inicial (fls. 31/32), a própria requerente, adequando-se os limites territoriais observados pela União Federal e pelo DNIT (terrenos marginais e faixa operacional de ferrovia gerida pela extinta RFFSA), concordou com a descrição definitiva do imóvel a ser retificado como sendo aquela constante do Memorial Descritivo do Levantamento Topográfico Planimétrico, que está acostado às fls. 269/270 e levantamento planimétrico às fls. 271. Quanto aos demais confrontantes certos, na linha daquilo que mui bem pondera o r. parecer ministerial de fls. 294, é de se notar que não houve qualquer impugnação, donde ser seguro concluir que a pretensão retificatória não atinge a direitos de terceiros. Não resta, portanto, qualquer objeção válida do pleito de retificação formulado, de vez que devidamente ressalvadas, em relação ao pedido inicial, os limites dos terrenos marginais, áreas non aedificandi e faixa de domínio de ferrovia federal sob a responsabilidade do DNIT. O pedido é, portanto, de ser acolhido parcialmente, nos termos do novo memorial descritivo de fls. 269/270 e respectivo levantamento planimétrico de fls. 271, que ora se homologa nos termos desta sentença. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Determino a retificação da área do imóvel descrito na petição da inicial (objeto da transcrição n. 5784 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu), observados os termos e limites constantes do memorial descritivo de fls. 269/270 e respectivo levantamento planimétrico de fls. 271. Tendo em vista a natureza do procedimento, a sucumbência há de ser proporcionalizada, nos termos do art. 21 do CPC. Cada qual das partes arcará com as custas e despesas processuais que houver adiantado e honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a fixação do título executivo, estabeleço em 10% sobre o valor dado à causa, tudo devidamente atualizado à data do efetivo desembolso. Com o trânsito, extraia-se mandado para cumprimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Cumprido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000535-87.2013.403.6131** - ORLANDO TEIXEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA BOVOLENTA TEIXEIRA X JAIR HUMBERTO TEIXEIRA X CLAUDIO HERNANDES TEIXEIRA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X OKESLEY TEIXEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 226, a parte exequente apresentou planilha com o rateio do valor principal entre os herdeiros habilitados, para futura expedição dos alvarás de levantamento. Ocorre que, ao efetuar o estorno do valor indevido, o E. TRF da 3ª Região apresentou planilha de cálculo, onde consta como novo valor do pagamento o montante de R\$ 2.179,96, apresentando, portanto, pequena divergência em relação aos valores constantes do rateio de fl. 262 (fl. 246v). Ante o exposto, determino a expedição do alvará de levantamento com base no valor informado pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 246v, nos termos da informação da serventia à fl. 263. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000854-55.2013.403.6131** - BENEDITO APARECIDO CASEMIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 2. Fls. 286/287: fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor

do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

**0003649-34.2013.403.6131** - JOSE FRANCISCO CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004686-96.2013.403.6131** - SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(DF021025 - ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito, oriundo da Seção Judiciária do Distrito Federal, para esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP (fl. 161).Requeira a exequente União Federal o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentençaApós, tornem os autos conclusos.Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009191-15.2007.403.6108 (2007.61.08.009191-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES E SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO)

Cuida-se de ação de reintegração de posse intentada por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de João Batista de Souza, em que a parte autora objetiva reintegração de um área de terra, medindo 34,2331 há, denominada Agrovila nº 07 do Projeto de Assentamento denominado Santa Adelaide, localizado no município de Avaré.Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência de tal Juízo para o processamento do presente feito, pois, tratando-se de ação fundada em direito real sobre bem imóvel, incide a regra capitulada no artigo 95 do Código de Processo Civil, a qual define ser o do local da coisa o Juízo competente para julgar a causa.Ante o exposto, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal competente - da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

## 1ª VARA DE REGISTRO

**FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 73**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000780-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000780-2)** - JOSEFA DO AMARAL COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0000780-87.2010.403.6104AUTORA: JOSEFA DO AMARAL COSTARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 159), arquivem-se, com as diligências de praxe.Registro, 11 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**0001070-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001070-9)** - MARIA MOREIRA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0001070-05.2010.403.6104AUTORA: MARIA MOREIRA ALVESRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para recurso voluntário, sem interposição de recurso pelas partes. 3. Tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos na data da sentença, conforme cálculo que anexo, não se trata de hipótese de reexame necessário. Assim, intime-se a parte autora para que promova a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as diligências de praxe.Registro, 11 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**0001328-15.2010.403.6104 (2010.61.04.001328-0)** - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe 029 - Procedimento Ordinário N.0001328-15.2010.403.6104AUTORA: MARIA DE LOURDES GONÇALVESRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Indefero o pedido de fl. 130, haja vista que o cálculo que instrui a sentença de acordo já foi elaborado pela Contadoria Judicial e anexado aos autos à fl. 108.3. Expeça-se a requisição de pagamento, com as diligências de praxe.4. Após, arquivem-se.Registro, 11 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**0002148-34.2010.403.6104** - APARECIDA ROSA GUEDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0002148-34.2010.403.6104AUTORA: APARECIDA ROSA GUEDESRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de contrarrazões (fls. 121/122-v), remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Registro, 11 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**0002563-17.2010.403.6104** - MARIA APARECIDA NARDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe 029 - Procedimento Ordinário N.0002563-17.2010.403.6104AUTORA: MARIA APARECIDA NARDES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Intime-se o INSS da nova planilha de cálculo apresentada pela parte autora.3. Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento, com as diligências de praxe.4. Após, arquivem-se.Registro, 11 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**0003488-13.2010.403.6104** - SINHORINHA OLIVEIRA LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)

Classe 029 - Procedimento Ordinário N.0003488-13.2010.403.6104AUTORA: SINHORINHA OLIVEIRA LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Intime-se o INSS da nova planilha de cálculo apresentada pela parte autora.3. Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento, com as diligências de praxe.4. Após, arquivem-se.

**0004607-38.2012.403.6104** - VALTER FANTE(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHOIntimem-se as partes das redistribuição.Após, tornem os autos conclusos.P.I.Registro, 13 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**0006435-69.2012.403.6104** - LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOEm decisão de 16/09/2013, a 4ª Vara Federal de Santos reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, por apresentar valor inferior a 60 salários mínimos.Houve a preclusão dos termos da decisão, sendo os autos remetidos a esta subseção.Aqui em Registro os autos foram irregularmente distribuídos como procedimento de Vara, quando deveria ser como processo do Juizado Adjunto.Contudo, verifico que a autora é residente em Mongaguá/SP, cidade não abrangida na competência territorial deste Juizado.Lembro que a competência territorial nos Juizados é critério de competência absoluta, tanto que o artigo 51, III, autoriza a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela incompetência territorial, inclusive sem prévia intimação das partes (1º).O caso não é de extinção, já que os autos vieram por equívoca a esta subseção.Assim, declaro incompetência do Juizado de Registro para apreciar tal processo, e determino a sua remessa ao JUIZADO DE SÃO VICENTE.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.P.I.Registro, 12 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**0000018-88.2013.403.6129** - CINIRA FELIPE SEVERO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0000018-88.2013.403.6129AUTORA: CINIRA FELIPE SEVERORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Cite-se o INSS para, querendo, responder a presente demanda.Registro, 11 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**0000120-13.2013.403.6129** - ZILDA ANTUNES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0000120-13.2013.403.6129AUTORA: ZILDA ANTUNES RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Afasto a prevenção apontada nos autos, haja vista que os processos ali indicados foram extintos sem resolução do mérito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Cite-se o INSS para, querendo, responder a presente demanda.4. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Registro, 12 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**0000362-26.2013.403.6305** - SUELI DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0000362-26.2013.403.6305AUTORA: SUELI DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito.2. Afasto a prevenção apontada nos autos, haja vista que o processo ali indicado refere-se a presente demanda, redistribuída do JEF Registro para a Vara Federal de Registro.3. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Designe-se data para a realização de perícia médica.Registro, 12 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**0000008-10.2014.403.6129** - EMILIO FREITAS D ALESSANDRO(SP129894 - EMILIO FREITAS DALESSANDRO) X PRESIDENTE DA XIV TURMA DISCIPL - TRIB ETICA DISCIPLINA OAB - SANTOS

Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0000008-10.2014.403.6129AUTOR: EMÍLIO FREITAS D'ALESSANDRORÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILDESPACHO1. Dê-se ciência ao autor da

redistribuição do feito.2. Intime-se o autor para que, em 10 dias, emende a petição inicial, esclarecendo o endereço da ré, haja vista que o endereçamento da petição inicial é para uma das varas cíveis da Comarca de Santos/SP, mas o endereço indicado como sendo o da parte ré é da cidade de Iguape/SP, sendo que o próprio edital de suspensão impugnado - do Tribunal de Ética da OAB - indica endereço em Santos (fl. 39).3. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos, para verificação da competência deste Juízo.Registro, 12 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**000032-38.2014.403.6129** - ADHEMAR DE OLIVEIRA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 000032-38.2014.403.6129AUTORA: ADHEMAR DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.3. Intime-se a parte autora/executada para que, em 15 (quinze) dias, promova o pagamento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, no total de R\$ 252,10 (fl. 298), nos termos do art. 475-J do CPC.

**000033-23.2014.403.6129** - DEODATA LOPES DOS SANTOS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 000033-23.2014.403.6129AUTOR: DEODATA LOPES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Afasto a prevenção apontada nos autos, haja vista que o processo ali indicado foi extinto sem resolução do mérito.3. Não havendo preliminares alegadas na contestação, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.Registro, 12 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**000034-08.2014.403.6129** - ANGELA DO CARMO SOUSA MENDES(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 000034-08.2014.403.6129AUTORA: ANGELA DO CARMO SOUSA MENDESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.3. Considerando o trânsito em julgado do feito, a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora e a renúncia da autora ao valor excedente (fl. 122), expeça-se a RPV (cálculos fl. 111/115).4. Após, arquivem-se, com as diligências de praxe.Registro, 13 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**000035-90.2014.403.6129** - ADEMILSON MOREIRA PEDROSO(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 000035-90.2014.403.6129AUTOR: ADEMILSON MOREIRA PEDROSOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.3. Oficie-se ao IMESC para que, em 15 (quinze) dias, forneça a este Juízo o laudo da perícia médica realizada em 22.11.2013 (fl. 89).4. Com o documento, dê-se vistas às partes, por 05 (cinco) dias cada.5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Registro, 13 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**000036-75.2014.403.6129** - CELESTINO ANTONIO BENEDITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 000036-75.2014.403.6129AUTOR: CELESTINO ANTONIO BENEDITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão (certidão de fl. 208), arquivem-se, com as diligências de praxe.Registro, 13 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**000037-60.2014.403.6129** - LUCINEIA BARBOSA DOS SANTOS X CORITA BARBOSA DA SILVA X CORITA BARBOSA DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHOIntimem-se as partes da redistribuição.Observo que LUCINÉIA BARBOSA DOS SANTOS atingiu a maioria em 16/10/2012. Outrossim, nem mesmo residiria mais com a mãe (fl. 199,v).Desse modo, para possibilitar o recebimento do recurso, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a representação processual de Lucinéia Barbosa Santos, apresentando o instrumento de mandato.Anoto que embora conste na Certidão de Óbito 08 (oitro) dependentes, companheira e sete filhos menores, somente foram juntadas certidões de nascimento de 03 filhos, o que, acaso não regularizado, deverá ser levado em conta eventual cálculo da quota

parte de 1/8 (um oitavo), referente a cada dependente. Após o cumprimento desta decisão, intime-se o INSS para as contrarrazões, querendo. P.I. Registro, 12 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**000039-30.2014.403.6129** - SEBASTIANA VIRGILIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 000039-301.2014.403.6129 AUTOR: SEBASTIANA VERGÍLIORÉU: FAZENDA NACIONALDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Indefero o pedido de fl. 271, haja vista que já transitou em julgado a decisão que homologou os cálculos, conforme decidido em agravo de instrumento pelo TRF3 (fls. 267/268-v).3. Indefero o pedido de fl. 250 de expedição de RPV em nome da sociedade Sebastiao Duarte - Sociedade de Advogados, haja vista que a procuração foi outorgada pessoalmente a Sebastiao Duarte (fl. 5) e não à sociedade de advogados.4. Expeça-se a requisição de pagamento. Registro, 12 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**000041-97.2014.403.6129** - ZENILDA ROCHA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 000041-97.2014.403.6129 AUTORA: ZENILDA ROCHA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Expeça-se a requisição de pagamento.3. Após, arquivem-se, com as diligências de praxe.

**000125-98.2014.403.6129** - LEOMAR RODRIGUES NEVES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 000125-98.2014.403.6129 AUTOR: LEOMAR RODRIGUES NEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito.2. Afasto a prevenção apontada nos autos.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.4. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Designe-se data para a realização de perícia médica. Registro, 12 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**000128-53.2014.403.6129** - GILBERTO CANDIDO DA CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 000128-53.2014.403.6129 AUTOR: GILBERTO CANDIDO DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO 1. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.4. Designe-se data para a realização de perícia médica. Publique-se. Intime-se.5. Cite-se o INSS. Registro, 12 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**000201-25.2014.403.6129** - ROSALIA CATIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: ROSALIA CATIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Afasto a prevenção apontada nos autos, haja vista que os processos ali indicados foram extintos sem resolução do mérito.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.4. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na fl. 10 via mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme requerido. Registro, 12 de fevereiro de 2014.

**000216-91.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-

46.2013.403.6129) JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0000216-91.2014.403.6129AUTOR: JOSÉ JOAQUIM DIAS DA SILVARÉU: FAZENDA NACIONALDESPACHO1. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito.2. Analisando os presentes autos, observo que o autor intentou ação cautelar nº 0000079-46.2013.403.6129, na qual foi deferida a medida liminar para sustação de protesto de título extrajudicial (duplicata). Dessa maneira, apense-se este processo ao de n. 0000079-46.2013.403.6129.3. Cite-se a União/PFN, para, querendo, responder a presente demanda.Registro, 12 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**0000315-61.2014.403.6129** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0000315-61.2014.403.6129AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.3. Intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.Registro, 13 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**0000543-36.2014.403.6129** - WALFRIDO SCHERMACK(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0000543-36.2014.403.6129AUTOR: WALFRIDO SCHERMACKRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHOCite-se o INSS para, querendo, responder a presente demanda.Registro, 11 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000044-52.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-97.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA ROCHA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
Classe 073 - Embargos à Execução N. 0000044-52.2014.403.6129EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADA: ZENILDA ROCHA RIBEIRODESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes embargos para os autos principais (0000041-97.2014.403.6129).3. Após, arquivem-se, com as diligências de praxe.Registro, 11 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2579**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000484-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO NUNES GONCALVES**

PROCESSO Nº. 0000484-81.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RENATO NUNES GONÇALVESENTENÇA Sentença Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face do RENATO NUNES GONÇALVES, qualificado nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta Honda/CG 125, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRO 1075, chassi 9C2JC4110BR809846, alienada fiduciariamente, alegando que o requerido não efetuou o pagamento das prestações contratadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-24.Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 27-28). Feita a apreensão, o veículo ficou em depósito com a empresa indicada pela autora (fls. 70-72).O requerido foi citado (fls. 68), no entanto, não se manifestou.É o relatório. Decido.O pedido é procedente.Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido.Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 07-08vº, que o devedor alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, o veículo descrito na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69.A mora, que nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento, também ficou caracterizada. O devedor fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de alienar extrajudicialmente o veículo constante do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 70-72, de acordo com o disposto no artigo 3º, 5º, do citado texto legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena da motocicleta Honda/CG 125, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRO 1075, chassi 9C2JC4110BR809846, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Dec.-Lei nº 911/69, ressaltando-se ao devedor o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º, do mesmo diploma). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande-MS, 30 de janeiro de 2014.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

**0005299-24.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALEXANDER DE SOUZA FREITAS**

PROCESSO Nº. 0005299-24.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALEXANDER DE SOUZA FREITASSENTENÇA Sentença Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face de ALEXANDER DE SOUZA FREITAS, qualificado nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta Yamaha/YBR 12, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRO 2023, chassi 9C6KE1520B0055507, alienada fiduciariamente, alegando que o requerido não efetuou o pagamento das prestações contratadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26.Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 29-31). Feita a apreensão, o veículo ficou em depósito com a empresa indicada pela autora (fls. 37-38).É o relatório. Decido.O pedido é procedente.Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário

fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido.Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 08-09vº, que o devedor alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, o veículo descrito na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69.A mora, nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento.O devedor fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de alienar extrajudicialmente o veículo constante do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 37, de acordo com o disposto no artigo 3º, 5º, do citado texto legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena da motocicleta Yamaha/YBR 12, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRO 2023, chassi 9C6KE1520B0055507, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Dec.-Lei nº 911/69, ressaltando-se ao devedor o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º, do mesmo diploma). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande-MS, 30 de janeiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0006106-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAURI TRINDADE**

PROCESSO Nº. 0006106-44.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: MAURI TRINDADESENTENÇA Sentença Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face de MAURI TRINDADE, qualificado nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta Yamaha/YBR 12, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRK 8098, chassi 9C6KE1520B0041388, alienada fiduciariamente, alegando que o requerido não efetuou o pagamento das prestações contratadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 4-13.Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 16-16vº). Feita a apreensão, o veículo ficou em depósito com a empresa indicada pela autora (fls. 22-23).O requerido foi citado (fl. 20), no entanto, não se manifestou.É o relatório. Decido.O pedido é procedente.Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido.Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 06-07, que o devedor alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, o veículo descrito na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69.A mora, nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento.O devedor fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de alienar extrajudicialmente o veículo constante do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 22, de acordo com o disposto no artigo 3º, 5º, do citado texto legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena da motocicleta Yamaha/YBR 12, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRK 8098, chassi 9C6KE1520B0041388, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Dec.-Lei nº 911/69, ressaltando-se ao devedor o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º, do mesmo diploma). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande-MS, 30 de janeiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0007643-75.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DORIVAL VALEJO PEREIRA**

PROCESSO Nº. 0007643-75.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: DORIVAL VALEJO PEREIRASENTENÇA Sentença Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face do DORIVAL VALEJO PEREIRA, qualificado nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta Honda/CG 125, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRO 5904, chassi 9C2JC4120BR750906, alienada fiduciariamente, alegando que o requerido não efetuou o pagamento das prestações contratadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-13.Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 16-17). Feita a apreensão, o veículo ficou em depósito com a empresa indicada pela autora (fls. 22-23).O requerido foi citado (fl. 20vº), no entanto, não se manifestou.É o relatório. Decido.O pedido é procedente.Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra

o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido. Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 07-08, que o devedor alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, o veículo descrito na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69. A mora, que nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento, também ficou caracterizada. O devedor fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de alienar extrajudicialmente o veículo constante do auto de busca e apreensão e depósito de fl. 23, de acordo com o disposto no artigo 3º, 5º, do citado texto legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena da motocicleta Honda/CG 125, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRO 5904, chassi 9C2JC4120BR750906, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Dec.-Lei nº 911/69, ressaltando-se ao devedor o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º, do mesmo diploma). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 30 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **ACAO MONITORIA**

**0002793-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002793-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X ORLEY SILVA**

SENTENÇA TIPO BPROCESSO nº 0002793-90.2004.403.6000 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MSRÉU ORLEY SILVASentença Trata-se de Ação Monitória movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região em face de Orley Silva, para recebimento da importância de R\$ 1.546,37 (atualizada até abril/2004), decorrente da dívida oriunda da devolução de cheques sem provimento de fundos. Embora o réu não tenha sido encontrado para formalização da citação, a exequente informa à f. 85 que houve o adimplemento da dívida discutida nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Tendo em vista que a parte autora manifestou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

**0008133-97.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIO RODRIGUES DE MORAES**

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Mario Rodrigues de Moraes, visando à satisfação do débito de R\$ 17.923,27 (dezesete mil novecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), atualizado até dia 10 de janeiro de 2011. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 42), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006015-76.1998.403.6000 (98.0006015-4) - MARIA DE FATIMA SANCHES(MS003251 - FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Sanches, em face da Caixa Econômica Federal e outros, visando a revisão contratual referente a contrato de financiamento habitacional (Sistema Financeiro de Habitação). Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 1118), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003222-33.1999.403.6000 (1999.60.00.003222-6) - JOBEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)**

Intimem-se os beneficiários, pela imprensa oficial, dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor (f.

716/717 e 719), informando-os de que os respectivos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0001493-98.2001.403.6000 (2001.60.00.001493-2)** - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO X MAURA DA APARECIDA NASCIMENTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intimem-se as beneficiárias dos pagamentos dos requerimentos expedidos em seu favor (f. 176/177), a exequente, pessoalmente, e a advogada, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0004663-78.2001.403.6000 (2001.60.00.004663-5)** - MARIA EDILEUZA AMARANTE DE SOUZA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 252.

**0000442-47.2004.403.6000 (2004.60.00.000442-3)** - NILTON CESAR FERNANDES DE MORAES X VALDECIR DOS SANTOS MOREIRA X CELSO NOGUEIRA SOLEI X SILVANEI JOSE DA ROSA SILVA X GIDELZON GONCALVES DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

F. 266/269: Tendo em vista a necessidade de racionalização da atividade jurisdicional, bem como a quantia dos valores depositados individualmente, intimem-se os beneficiários dos pagamentos efetuados em seu favor, por meio do advogado constituído às f. 181/190. O advogado deverá informar aos referidos beneficiários que os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002069-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002069-3)** - SILVIO ROGERIO ANDINO MATAS(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 2006.60.00.2069-3 AUTOR SILVIO ROGÉRIO ANDINO MATAS RÉ UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AS E N T E N Ç A Silvio Rogério Andino Matas ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos e lucros cessantes em face da União Federal. Sustenta que é militar reformado da FAB, e que em 09.11.2002 foi vítima de acidente automobilístico, no percurso de sua residência à Base Aérea de Campo Grande - BACG de Campo Grande, MS. Inicialmente foi atendido na Santa Casa de Campo Grande, e depois no Esquadrão de Saúde, da unidade militar em que servia, onde foi diagnosticada lesão total do seu plexo branquial esquerdo, sendo encaminhado para o HFAG - Hospital das Forças Armadas Galeão, Rio de Janeiro, RJ. Após o acidente tentou, de vários modos, requerer que o procedimento da micro-cirurgia fosse realizado pelo órgão de saúde da FAB, em caráter de urgência, no entanto seu apelo foi infrutífero. Como até a data de sua reforma não havia sido realizada a micro-cirurgia, no intuito de não perder total e permanentemente os movimentos do braço, nove meses após o acidente foi forçado a recorrer financeiramente a seus familiares, para realizar o procedimento cirúrgico, em clínica particular. O atraso na realização da cirurgia, que deveria ter sido fornecida pelo HFAG, propiciou a perda total do movimento do seu braço esquerdo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-83. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 87). A União apresentou contestação às fls. 91-108. Argumentou que a Administração Militar acompanhou a evolução de todo o tratamento do autor, desde o atendimento do Esquadrão de Saúde, até o HFAG. Assim não há que se falar em omissão. Em 07.02.2003, poucos meses após o acidente, depois da realização de vários exames que revelaram a avulsão do plexo branquial esquerdo de origem traumática, e após avaliação clínica e radiológica, o autor foi reformado, ante a inexistência de alternativa de tratamento cirúrgico. Afirma que não é caso de responsabilidade objetiva. Além disso, o autor não demonstrou que houve omissão dolosa em seu tratamento. Os danos materiais não foram comprovados e os valores pleiteados são excessivos. Juntou os documentos de fls. 109-130. Réplica à fls. 135. Foi deferida a prova pericial (fl. 144). Laudo foi juntado à fls. 201-206 e complementação à fl. 225-227. Manifestação das partes às fls. 229 e 232. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O autor busca indenização por danos materiais, morais e estéticos, e, bem assim, por lucros cessantes. Consta dos autos que ele, enquanto militar da FAB, em 09.11.2002 sofreu um acidente automobilístico, quando se deslocava, da sua residência, para a unidade militar à qual estava vinculado. Foi socorrido e recebeu tratamento na Santa Casa e,

depois, no Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Campo Grande. Posteriormente ao diagnóstico de rompimento total das raízes nervosas do plexo esquerdo foi encaminhado pela o HFAG, na cidade do Rio de Janeiro, RJ. Afirma, porém, que não recebeu o tratamento adequado, tendo perdido os movimentos do seu braço esquerdo. Necessitava de uma neurocirurgia, somente realizada às suas custas e na rede privada. Ainda assim, como esse ato médico foi realizado somente nove meses após o acidente, o que configuraria omissão da administração, tal ato não surtiu o resultado desejado. Para a configuração do direito à indenização, é necessária a presença de três elementos essenciais, a saber: conduta ilícita do agente, resultado danoso e nexo de causalidade entre os dois elementos anteriores. Portanto, no caso, deve o autor provar a ação/omissão, o dano por ele sofrido, e a relação de causalidade entre essa ação/omissão, e o dano sofrido. Cumpre salientar que, em ocorrendo o dano, em decorrência de caso fortuito, de força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, resta rompido o nexo de causalidade entre a ação estatal e esse dano, razão pela qual, nessa situação, não há obrigação de indenizar. No presente caso, porém, o dano é incontroverso, tanto que o autor foi reformado por incapacidade definitiva para o serviço no Exército e considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (fl. 32).

Considerando que o dano adveio de acidente automobilístico, sem interferência da União, cumpre analisar se houve negligência ou omissão desta no tratamento médico dispensado ao autor, acarretando-lhe as seqüelas atuais. No laudo pericial consta que: O periciado apresenta seqüela de arrancamento de plexo braquial em membro superior esquerdo, decorrente de acidente de motocicleta no dia 9 de novembro de 2002, sequelas essas definitivas, sem possibilidade de reparação cirúrgica. O mesmo encontra-se impossibilitado de exercer atividades que necessite do uso de membro superior esquerdo, podendo realizar atividades burocráticas, relata no momento estar cursando nível superior... (fl. 205) Em respostas aos quesitos, o perito narra que: ...a lesão era complexa e definitiva, desde o momento do acidente, o periciado relata que passou por três avaliações em serviços médicos diferentes (Santa Casa de Campo Grande, Hospital da Base Aérea de Campo Grande e Junta Médica Especializada na cidade do Rio de Janeiro), aonde foi constatado que não havia indicação de tratamento cirúrgico.. O tratamento conservador é o indicado para este tipo de lesão traumática. Tratamento esse, indicado pelos médicos que o atenderam no início. (fl. 204) E em complementação ao laudo, esclarece que:.. também concordamos que o que determina o resultado das micro-cirurgias nesse tipo de lesões, é em função da altura das lesões (quanto mais próximo o arrancamento das raízes ao nível da medula pior o prognóstico (...)) 37 dias após sua lesão o periciado teve sua cirurgia contra-indicada por 3 (três) equipes médicas diferentes, sendo um especializada na área (...) cerca de 90 (noventa) dias após o acidente foi exarada parecer final na clínica especializada do Hospital da Força Aérea Galeão, considerando o periciado incapaz para o serviço militar, ou seja, o mesmo definitivamente não tinha chance de tratamento cirúrgico, pois sua lesão era de avulsão do plexo braquial (...) o mesmo realizou a micro-cirurgia do plexo braquial esquerdo 5 meses após o acidente, conforme declaração de fls. 36 de seu médico assistente, e segundo declarações do periciado a este profissional, ao ser indagado de como esta após a cirurgia, referiu que se encontrava do mesmo jeito, que seu quadro permanecia inalterado desde a época do acidente. (fl. 226-227). Do conjunto probatório, em especial, do laudo pericial vindo aos autos, não vislumbro que tenha havido omissão ou negligência por parte do serviço de saúde da FAB, ao não providenciar ou fornecer a micro cirurgia que depois veio a ser realizada no braço esquerdo do autor, porquanto, ante a lesão traumática ocorrida no acidente automobilístico sofrido, tal tratamento não seria indicado. Assim, tenho que não restaram comprovadas a ação ou conduta contra legem, de parte da ré, lesiva à integridade física do autor. Ausente o primeiro elemento da obrigação indenizatória - a conduta ilícita -, resta prejudicada a análise dos demais. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. EXÉRCITO. REFORMA. LESÃO DA QUAL DECORREU PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TRATAMENTO MÉDICO. INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA FINS DE LICENCIAMENTO. APTIDÃO COMPROVADA. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. LEI 6.880/80. AUXÍLIO-INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pelo Autor e pela União Federal, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo ao militar o direito à reforma, com remuneração correspondente ao posto que ocupava, a contar de 20.4.2007, data do ajuizamento da ação, com o pagamento de atrasados acrescidos de correção monetária, desde que devida cada parcela, e de juros moratórios, a partir da citação. 2. Incorporação em 01.6.2006 e licenciamento em 31.3.2007. Lesão sofrida em 03.8.2006, obrigando o Autor a submeter-se a procedimento cirúrgico denominado orquiectomia unilateral esquerda, com retirada integral do testículo esquerdo, gerando seqüelas que o incapacitaram para as atividades laborais. 3. Licenciamento após realização de inspeção de saúde, em que foi constatada aptidão do militar. 4. Em se tratando de militar temporário, cuja estabilidade só será alcançada decorridos dez anos no serviço ativo, conforme art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80, o pretense direito à reforma vincula-se à prova de que a enfermidade sofrida caracteriza efetivamente como ato de serviço, ou, de forma contrária, que tenha causado incapacidade de forma total e permanente, para todo e qualquer trabalho, a teor do disposto na Lei nº 6.880/80. 5. Produção de prova pericial, por ser essencial para a verificação da incapacidade laborativa alegada. Incapacidade apenas para o serviço militar. Não restou demonstrada existência de enfermidade a incapacitar o Autor definitivamente para todo e qualquer trabalho, o que se constitui exigência legal para respaldar a pretensão esposada, na forma da Lei nº 6.880/80, não constando dos

autos outros elementos fortes o bastante para refutar o comprovado através da perícia. 6. Depoimentos do Autor e de testemunha. Não contribuição para reforço da tese de acidente em serviço. 7. Precedentes. 8. Auxílio-invalidez. MP nº 2.215-10/2001. Direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo. 9. Indenização por danos morais. Não restou devidamente demonstrado nos autos ter a lesão se caracterizado como acidente em serviço, com responsabilidade da Ré por sua ocorrência ou por omissão em alguma etapa do tratamento, destacando-se neste ponto todo o suporte conferido pelo hospital militar ao Autor, inclusive após a cirurgia realizada em suas dependências. 10. Negado provimento ao apelo autoral. Recurso da União Federal e remessa necessária providos. (APELRE (APELRE 200751010071354, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/02/2011 - Página::258.) Nessa situação, não há que se falar em ressarcimento de dano moral, material e estético, e por lucro cessante. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido material formulado pelo autor através da presente ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessas verbas fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001361-94.2008.403.6000 (2008.60.00.001361-2) - GERTRUDES DUTRA DOS SANTOS (MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor, a autora, pessoalmente, e o advogado, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0002444-48.2008.403.6000 (2008.60.00.002444-0) - MIGUEL DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA**  
Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por Miguel dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como o tempo laborado no meio rural, e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que, em 20/09/2007, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar. Afirma que a maior parte do seu período laborativo foi desempenhada sob condições especiais, haja vista exercer a atividade de lavador de carros e mecânico, estando submetido aos agentes nocivos inerentes a tal atividade, tais como gasolina, óleo, graxa etc., contudo, o INSS não contabilizou como especial o referido período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-108. Por meio da decisão de fls. 112-114, o pedido de tutela antecipada foi indeferido; foi deferido, contudo, o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta a impossibilidade de conversão de tempo de serviço anterior ao advento da Lei nº 6.887/80, bem como sustenta que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais (fls. 120-134). Juntou os documentos de fls. 135-174. Réplica (fls. 181-184). A parte autora pugnou pela produção de prova oral e pericial (fls. 178-180), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 189). O INSS informou não haver mais provas a produzir. O laudo pericial foi encartado às fls. 202-220, com os anexos de fls. 221-225, e complementado às fls. 236-239. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 257-259). As partes apresentaram alegações finais (fls. 261-263 e 265). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. O INSS aduz que a possibilidade de se efetuar conversão de tempo de serviço comum e especial foi instituída por meio da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, não havendo como considerar especial atividade laborativa desempenhada antes da sua vigência. Tal arguição não merece prosperar. Com efeito, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios, é perfeitamente possível a conversão do período de atividade especial anterior à data de vigência da Lei nº 6.887/80 (01/01/1981 - art. 4º), uma vez que referido diploma somente veio a viabilizar a contagem do tempo especial. Isso porque a regra inserta no art. 9º, 4º, da Lei nº 6.887/80 tem caráter declaratório. O que não se permite é a conversão de aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o égide de lei anterior em aposentadoria especial prevista na Lei nº 6.887/80, se esta não contemplou expressamente as situações pretéritas. Ademais, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 pacificou a questão ao dispor ser possível a conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERÍODO ANTERIOR A 12/98.

REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. -O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Para os benefícios implantados antes da publicação da Lei nº 6.887/80, não é possível a conversão do tempo especial em comum, sob risco de afronta ao ato jurídico perfeito, o que não ocorreu no presente caso. - Não importa o tempo em que foi desenvolvida a atividade especial, pois os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que segurado reuniu os requisitos necessários (Súmula nº 359 - STF). - Ademais, artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos laborados em condições especiais. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do segurado e do INSS parcialmente providas. TRF - 3ª Região - APELREE 200461270024974 - Décima Turma - Data da decisão: 21/10/2008 - DJFE de 19/11/2008)Previdenciário. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Não é possível converter-se a aposentadoria por tempo e serviço, concedida sob a égide de lei anterior, em aposentadoria especial, prevista na lei 6.887/80, se esta não contemplou expressamente as situações preteritas. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Quinta Turma - Resp 28876/SP - Rel. Min. Assis Toledo - data da decisão: 07/08/1995 - DJ de 11/09/1995)No que se refere ao tempo alegadamente laborado como trabalhador rural, merece destacar que, para ser considerado segurado especial, há que se demonstrar, a teor do art. 11, inciso VII e 1º, da Lei 8.213/91, o exercício efetivo de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que descontínua. Exige-se, para tanto, a demonstração cabal e inequívoca, mediante prova documental e testemunhal, com base no 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, e em jurisprudência ostensivamente majoritária dos pretórios (Súmula 149, do STJ), não se admitindo, pois, prova exclusivamente testemunhal, no desiderato de assegurar ao rurícola a obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese em apreço, os documentos encartados aos autos traçam contornos que conduzem à convicção de ter havido efetiva prestação de atividade rurícola no período indicado, consistindo, portanto, em imprescindível início razoável de prova material. Dentre os elementos probantes constantes dos autos, podem ser destacados a certidão de casamento do autor, noticiando sua profissão de agricultor, em 13/02/1971 (fl. 23), bem como a certidão do 2º Cartório Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Presidente Prudente-SP, informando que o genitor do autor, qualificado como lavrador, era proprietário de um pequeno imóvel rural (fl. 24). Além disso, os esclarecimentos fáticos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo ressaltaram, seguramente, o exercício do labor agrícola, em regime de economia familiar, no período indicado pelo autor. No tocante às atividades de lavador e mecânico desempenhadas pelo demandante, há que se destacar que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. É assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em

regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A atividade de lavador, exercida pelo autor, no interstício de 18/11/1976 a 18/11/1981, está arrolada no item 1.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Seu caráter especial é, portanto, uma presunção legal. No que pertine à atividade de mecânico, não obstante não esteja dentre as atividades arroladas nos anexos dos citados decretos, o que deve ser avaliado, na espécie, para o reconhecimento do tempo especial, conforme firmado jurisprudencialmente, é a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. Em se tratando da atividade de mecânico, é intrínseco ao seu cotidiano a manipulação constante a agentes agressivos típicos da profissão, tais como óleos, graxas, gasolina e outros produtos, os quais expõem tal profissional a hidrocarbonetos e agentes químicos que autorizam a conversão do respectivo tempo de labor, na forma dos itens 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. A respeito do assunto, convém trazer a lume os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. 2. Sustenta a parte autora que laborou em condições especiais nos períodos de 16/06/69 a 30/04/70, 08/06/70 a 30/11/70, 01/12/70 a 15/05/71 e 09/06/71 a 11/12/71, em que trabalhou como tratorista, e de 01/06/73 a 31/12/87, em que laborou como mecânico. Pretende, outrossim, a conversão desses períodos para o recálculo de seu benefício, cuja concessão se deu em 19 de setembro de 1.997. 3. Nesse particular é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Precedente. 5. O trabalho na condição de tratorista, sem dúvida, é de ser considerado especial. Para o código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, vigente à época, na área de transportes enquadram-se como de natureza especial apenas as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. 6. Embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente no anexo do mencionado decreto, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial. Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de especialidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Precedentes. 7. Também há prova nos autos da exposição a agentes nocivos em relação ao período compreendido entre 01/06/73 a 31/12/87, em que o autor laborou como mecânico na Cia. Industrial e Agrícola São João. Com efeito, verifica-se do formulário de fl. 21 e do laudo de fls. 22/24 que o autor, no período em questão, trabalhou naquela empresa, como mecânico, exposto a ruído e, principalmente, a hidrocarbonetos (gasolina e querosene). 8. Averbe-se, de início, que a atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que, assim, autorizam a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. 9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas atividades. 10. Deve o benefício do autor ser revisto para o fim de fixar a RMI em 100% do salário-de-benefício, todavia, para o caso, desde a data da citação para a ação. 11. Juros e correção monetária, conforme entendimento desta Turma. Por fim, verifica-se que a verba honorária a incidir sobre o valor da condenação, significa incidir sobre a soma das prestações vencidas até a r. sentença, consoante a redação atual da Súmula 111 do Colendo STJ. 12. Preliminar de contra-razões acolhida. Apelação da autarquia não conhecida. Remessa oficial provida em parte. (TRF - 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Rel. Juiz Alexandre Sormani - AC 200003990407716 - DJF3 de 15/10/2008) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Da leitura do formulário de atividade especial (SB-40), verifica-se que o autor na função de ajudante de mecânico

e mecânico de troleibus, no lapso de 1964 a 1997, estava exposto à óleos e graxas derivados de hidrocarbonetos, são inerentes a tais atividades, resta caracterizada a exposição habitual e permanente, ou seja, não eventual, à agentes insalubres reconhecidamente prejudiciais à saúde do trabalhador, devendo tais períodos sofrer a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional (código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64), independente da apresentação do laudo técnico. IV - Computado o período objeto da conversão de atividade especial em comum, atinge mais de 40 anos de tempo de serviço até 22.05.1998, fazendo jus revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, e termo final em 07.03.2003, data falecimento do autor. V - Não há falar-se na incidência de prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre a concessão do benefício (22.05.1998) e o ajuizamento da ação revisional (02.12.1998). VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - 3ª Região - Décima Turma - Rel. Juiz Sergio Nascimento - AC200161200001297 DJU de 16/05/2007) (grifei)Perscrutando a documentação encartada aos autos, verifico a anotação das seguintes atividades laborativas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do postulante (fls. 26-29):Período de atividade Função18/01/1976 a 18/11/1981 Lavador de carros24/11/1981 a 31/03/1982 Mecânico12/04/1982 a 12/08/1985 Mecânico Classe B01/10/1985 a 24/06/1986 Mecânico Montador01/07/1986 a 08/01/1991 Mecânico01/01/1992 a 01/12/1999 Mecânico (A)O demandante faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos em que laborou como mecânico, posto que esteve exposto, no desempenho do seu mister, a agentes nocivos à sua saúde, tais como óleo diesel, gasolina, querosene, graxa e óleo lubrificante, agentes inerentes ao desempenho desse mister. Os documentos de fls. 82-91 corroboram tal entendimento, na medida em que informam que o trabalho do autor consistia em realizar serviços de lubrificação da suspensão; trocar óleo de câmbio, motor e diferencial; fazer revisão dos níveis de óleo; fazer revisão de peças danificadas ou com excesso de desgaste.(fl. 82.; executar planos de manutenção; realizar revisões e manutenções de motores, sistemas e demais partes mecânicas dos ônibus; substituir peças, reparar e testar desempenho de componentes e sistemas dos ônibus; (fl. 84). O PPP de fls. 90-91 é claro ao destacar que o autor desempenhava seu mister exposto, de modo habitual e permanente, a óleo diesel, gasolina, solventes, graxas e óleos.Em relação aos vínculos mantidos antes de 28/04/1995, embora não haja informações nos PPPs acostados às fls. 82-91, acerca do caráter não ocasional nem intermitente da exposição aos agentes nocivos, tal fato não obsta o reconhecimento da especialidade das respectivas atividades, uma vez que o labor se deu em períodos regidos pela redação original da Lei nº 8.213/91, a qual não previa que a exposição deveria se dar em caráter não ocasional nem intermitente. De fato, só com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:REDAÇÃO ORIGINAL:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei)REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei)Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. ATIVIDADE SUBMETIDA A RISCO INTERMITENTE. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE.1. Busca o Impetrante o reconhecimento, como tempo de serviço prestado em atividade de natureza especial, do período trabalhado entre 01.07.91 a 28.04.95. Conforme os documentos juntados aos autos (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos), o Impetrante exercia atividade sujeita a risco de periculosidade (choque elétrico em tensão superior a 250 Volts), como reconhecido pela própria Autoridade impetrada que, entretanto, entendeu inexistir

direito à contagem especial daquele período sob o fundamento de que a atividade apresentava perigo intermitente.2. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95 era indiferente o caráter intermitente da exposição ao risco, pois assim não determinava o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época.3. Como o período controverso situa-se antes do surgimento da Lei nº 9.032/95, tem-se caracterizada a ocorrência do direito adquirido que, juntamente com o princípio da irretroatividade das leis, torna patente o direito do Impetrante à contagem especial daquele lapso temporal.4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.Em relação ao período posterior à Lei nº 9.032/95, as atividades do autor também se revestem de caráter especial, tendo em vista as conclusões expendidas no laudo pericial de fls. 203-220, que concluiu que durante todo tempo de trabalho o reclamante esteve exposto aos riscos ambientais, de forma permanente conforme laudo.Desse modo, tem-se o caráter especial da atividade do autor, nos interregnos de 18/01/1976 a 18/11/1981; 24/11/1981 a 31/03/1982; 12/04/1982 a 12/08/1985; 01/10/1985 a 24/06/1986; 01/07/1986 a 08/01/1991 e 01/01/1992 a 01/12/1999. Em relação aos períodos de 16/04/1973 a 10/05/1977 e 01/07/1996 a 22/11/1996, não houve pedido de conversão de tempo especial em comum.Além dos citados vínculos, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS encartado à fl. 92 demonstra que o mesmo contribuiu para os cofres da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/10/2002 a 31/12/2002 e 01/02/2003 a 31/08/2007.Reconhecido o tempo de contribuição do demandante, trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria.Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53) . Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito.Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso de concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso de concessão de aposentadoria proporcional.A regra atual, constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos.Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio.Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009 )PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para

a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E.

15/05/2007)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma -AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França -DJF3 de 24/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Computando todo o tempo de serviço do postulante, até 20/09/2007 (data da entrada do requerimento administrativo), com a devida conversão do tempo laborado em condições especiais, encontramos 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco)

dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo (20/09/2007/2007), uma vez que, nessa época, o mesmo já contava com todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral. A renda mensal deve ser calculada com base na legislação vigente na referida data. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 18/01/1976 a 18/11/1981; 24/11/1981 a 31/03/1982; 12/04/1982 a 12/08/1985; 01/10/1985 a 24/06/1986; 01/07/1986 a 08/01/1991 e 01/01/1992 a 01/12/1999, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, a contar de 20/09/2007 (data do requerimento administrativo). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 03 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004620-97.2008.403.6000 (2008.60.00.004620-4) - JOSE AGOSTINHO PEREIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AUTOR: JOSÉ AGOSTINHO PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por José Agostinho Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que, em 22/09/2006, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar. Afirma que a maior parte do seu período laborativo foi desempenhada sob condições especiais, haja vista exercer a atividade de lavador de carros e mecânico, estando submetido aos agentes nocivos inerentes a tal atividade, tais como gasolina, óleo, graxa etc., contudo, o INSS não contabilizou como especial o referido período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-67. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta a impossibilidade de conversão de tempo de serviço anterior ao advento da Lei nº 6.887/80 e posterior à Lei nº 9.711/98, bem como sustenta que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais (fls. 78-94). Juntou os documentos de fls. 135-174. Por meio da decisão de fls. 96-100, o pedido de tutela antecipada foi indeferido; foi deferido, contudo, o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 104-107), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 171-171vº). O INSS juntou cópia do processo administrativo que ensejou o indeferimento do pedido do autor (fls. 109-170). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. O INSS aduz que a possibilidade de se efetuar conversão de tempo de serviço comum e especial foi instituída por meio da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, não havendo como considerar especial atividade laborativa desempenhada antes da sua vigência. Tal arguição não merece prosperar. Com efeito, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios, é perfeitamente possível a conversão do período de atividade especial anterior à data de vigência da Lei nº 6.887/80 (01/01/1981 - art. 4º), uma vez que referido diploma somente veio viabilizar a contagem do tempo especial. Isso porque a regra inserta no art. 9º, 4º, da Lei nº 6.887/80 tem caráter declaratório. O que não se permite é a conversão de aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o égide de lei anterior em aposentadoria especial prevista na Lei nº 6.887/80, se esta não contemplou expressamente as situações pretéritas. Ademais, a redação atual do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 pacificou a questão ao dispor ser possível a conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERÍODO ANTERIOR A 12/98. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Para os benefícios implantados antes

da publicação da Lei nº 6.887/80, não é possível a conversão do tempo especial em comum, sob risco de afronta ao ato jurídico perfeito, o que não ocorreu no presente caso. - Não importa o tempo em que foi desenvolvida a atividade especial, pois os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que segurado reuniu os requisitos necessários (Súmula nº 359 - STF). - Ademais, artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos laborados em condições especiais. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do segurado e do INSS parcialmente providas. TRF - 3ª Região - APELREE 200461270024974 - Décima Turma - Data da decisão: 21/10/2008 - DJFE de 19/11/2008) Previdenciário. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Não é possível converter-se a aposentadoria por tempo e serviço, concedida sob a égide de lei anterior, em aposentadoria especial, prevista na lei 6.887/80, se esta não contemplou expressamente as situações preteritas. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Quinta Turma - Resp 28876/SP - Rel. Min. Assis Toledo - data da decisão: 07/08/1995 - DJ de 11/09/1995) No tocante às atividades de lavador e mecânico desempenhadas pelo demandante, há que se destacar que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substituiu o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. É assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Em relação ao vínculo mantido entre o autor e a empresa Expresso Maringá S/A, iniciado em 13/08/1975, não obstante a anotação inicial feita na sua CTPS tenha sido na atividade de lavador (fl. 27), a partir de 01/09/1976 ele passou a exercer a função de mecânico, conforme anotado à fl. 52 da aludida carteira de trabalho (fl. 29). O PPP de fl. 45, por sua vez, descreve as atividades desempenhadas pelo autor, em cada época, dentro da referida empresa. A atividade de lavador, exercida pelo autor, no interstício de 13/08/1975 a 31/08/1976, está arrolada no item 1.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Seu caráter especial é, portanto, uma presunção legal. No que pertine à atividade de mecânico, não obstante não esteja dentre as atividades arroladas nos anexos dos citados decretos, o que deve ser avaliado, na espécie, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária, conforme firmado jurisprudencialmente. Em se tratando da atividade de mecânico, é intrínseco ao seu cotidiano a manipulação constante a agentes agressivos típicos da profissão, tais como óleos, graxas, gasolina e outros produtos, os quais expõem tal profissional a hidrocarbonetos e agentes químicos que autorizam a conversão do respectivo tempo de labor, na forma dos itens 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. A respeito do assunto, convém trazer a lume os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. 2. Sustenta a parte autora que laborou em

condições especiais nos períodos de 16/06/69 a 30/04/70, 08/06/70 a 30/11/70, 01/12/70 a 15/05/71 e 09/06/71 a 11/12/71, em que trabalhou como tratorista, e de 01/06/73 a 31/12/87, em que laborou como mecânico. Pretende, outrossim, a conversão desses períodos para o recálculo de seu benefício, cuja concessão se deu em 19 de setembro de 1.997. 3. Nesse particular é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Precedente. 5. O trabalho na condição de tratorista, sem dúvida, é de ser considerado especial. Para o código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, vigente à época, na área de transportes enquadram-se como de natureza especial apenas as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. 6. Embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente no anexo do mencionado decreto, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial. Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de especialidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Precedentes. 7. Também há prova nos autos da exposição a agentes nocivos em relação ao período compreendido entre 01/06/73 a 31/12/87, em que o autor laborou como mecânico na Cia. Industrial e Agrícola São João. Com efeito, verifica-se do formulário de fl. 21 e do laudo de fls. 22/24 que o autor, no período em questão, trabalhou naquela empresa, como mecânico, exposto a ruído e, principalmente, a hidrocarbonetos (gasolina e querosene). 8. Averbe-se, de início, que a atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que, assim, autorizam a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. 9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas atividades. 10. Deve o benefício do autor ser revisto para o fim de fixar a RMI em 100% do salário-de-benefício, todavia, para o caso, desde a data da citação para a ação. 11. Juros e correção monetária, conforme entendimento desta Turma. Por fim, verifica-se que a verba honorária a incidir sobre o valor da condenação, significa incidir sobre a soma das prestações vencidas até a r. sentença, consoante a redação atual da Súmula 111 do Colendo STJ. 12. Preliminar de contra-razões acolhida. Apelação da autarquia não conhecida. Remessa oficial provida em parte. (TRF - 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Rel. Juiz Alexandre Sormani - AC 200003990407716 - DJF3 de 15/10/2008) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Da leitura do formulário de atividade especial (SB-40), verifica-se que o autor na função de ajudante de mecânico e mecânico de troleibus, no lapso de 1964 a 1997, estava exposto à óleos e graxas derivados de hidrocarbonetos, são inerentes a tais atividades, resta caracterizada a exposição habitual e permanente, ou seja, não eventual, à agentes insalubres reconhecidamente prejudiciais à saúde do trabalhador, devendo tais períodos sofrer a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional (código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64), independente da apresentação do laudo técnico. IV - Computado o período objeto da conversão de atividade especial em comum, atinge mais de 40 anos de tempo de serviço até 22.05.1998, fazendo jus revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, e termo final em 07.03.2003, data falecimento do autor. V - Não há falar-se na incidência de prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre a concessão do benefício (22.05.1998) e o ajuizamento da ação revisional (02.12.1998). VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-

SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - 3ª Região - Décima Turma - Rel. Juiz Sergio Nascimento - AC200161200001297 DJU de 16/05/2007) (grifei)Perscrutando a documentação encartada aos autos, verifico que o postulante desempenhou as seguintes atividades (fls. 27, 34, 35, 44 e 45):Período de atividade  
Função13/08/1975 a 31/08/1976 Lavador01/09/1976 a 31/10/1985 Auxiliar de Mecânico01/11/1985 a 05/07/2000 Mecânico01/10/2001 a 10/12/2004 Mecânico01/11/2005 a 09/02/2007 MecânicoEm relação ao período anterior a 28/04/1995, embora não haja informações no PPP acostado à fl. 45, acerca do caráter não ocasional nem intermitente da exposição aos agentes nocivos, tal fato não obsta o reconhecimento da especialidade das respectivas atividades, uma vez que o labor se deu em períodos regidos pela redação original da Lei nº 8.213/91, a qual não previa que a exposição deveria se dar em caráter não ocasional nem intermitente. De fato, só com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:REDAÇÃO ORIGINAL:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei)REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei)Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. ATIVIDADE SUBMETIDA A RISCO INTERMITENTE. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE.1. Busca o Impetrante o reconhecimento, como tempo de serviço prestado em atividade de natureza especial, do período trabalhado entre 01.07.91 a 28.04.95. Conforme os documentos juntados aos autos (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos), o Impetrante exercia atividade sujeita a risco de periculosidade (choque elétrico em tensão superior a 250 Volts), como reconhecido pela própria Autoridade impetrada que, entretanto, entendeu inexistir direito à contagem especial daquele período sob o fundamento de que a atividade apresentava perigo intermitente.2. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95 era indiferente o caráter intermitente da exposição ao risco, pois assim não determinava o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época.3. Como o período controverso situa-se antes do surgimento da Lei nº 9.032/95, tem-se caracterizada a ocorrência do direito adquirido que, juntamente com o princípio da irretroatividade das leis, torna patente o direito do Impetrante à contagem especial daquele lapso temporal.4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.Em relação ao período posterior a 29/04/1995 (data da vigência da Lei nº 9.032/95), não há como considerá-lo especial, tendo em vista a inexistência de informação sobre o caráter não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física.O demandante faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos em que laborou como mecânico, até 28/04/1995, posto que esteve exposto, no desempenho do seu mister, a agentes nocivos à sua saúde, tais como óleo diesel, gasolina, querosene, graxa e óleo lubrificante, agentes inerentes ao desempenho desse mister. Desse modo, tem-se o caráter especial da atividade do autor, nos interregnos de 13/08/1975 a 31/08/1976, 01/09/1976 a 31/10/1985 e 01/11/1985 a 28/04/1995. Além dos citados vínculos, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS encartado à fl. 44, demonstra que o mesmo contribuiu para os cofres da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/12/2004 a 31/01/2005.Reconhecido o tempo de contribuição do demandante, trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria.Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53) . Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito.Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo

de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso de concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso de concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual, constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma - AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO.

REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Computando todo o tempo de serviço do postulante, até 22/09/2006 (data da entrada do requerimento administrativo), com a devida conversão do tempo laborado em condições especiais, encontramos 37 (trinta e sete) anos e 17 (dezesete) dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo (22/09/2006), uma vez que, nessa época, o mesmo já contava com todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral. A renda mensal deve ser calculada com base na legislação vigente na referida data. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 13/08/1975 a 31/08/1976; 01/09/1976 a 31/10/1985 e 01/11/1985 a 28/04/1995, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, a contar de 22/09/2006 (data do requerimento administrativo). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 05 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005335-42.2008.403.6000 (2008.60.00.005335-0) - GELSON RODRIGUES DE ALMEIDA (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0005335-42.2008.403.6000 AUTOR: GELSON RODRIGUES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença prolatada nos autos (fls. 374-381), ao argumento de que houve omissão quanto à alegação de atividade especial, em virtude de exposição ao agente nocivo eletricidade, no período trabalhado na empresa Águas Guariroba, de 01/11/1992 a 27/06/2006. Relatei para o ato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a

sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que a sentença além de enfrentar a questão da especialidade das condições por exposição à eletricidade, reconheceu como especial o trabalho desempenhado no período de 02/11/1992 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 27/06/2006, em razão da exposição ao ruído, nas laudas 6-7 (fls. 379-380). Transcrevo a seguir a parte que interessa aos presentes embargos: Por fim, em relação ao período de 02/11/1992 a 27/06/2006, no qual o autor desempenhou as funções de operador de equipamento de produção I/ operador de subestação I/ operador de processos II / oficial de serviços de água e esgoto I, nas Águas Guariroba S/A, o autor apresentou os PPP de fls. 46-48, o qual informa a exposição a risco de choque elétrico e ruído, enquanto desempenhava a atividade de monitorar de formas sistemática máquinas e equipamentos bem como acionar chaves faca, disjuntores, religar transformador de alta potencia, controlar temperatura do conjunto moto-bomba. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 49-51 indica que o contato com eletricidade se dava por contato acidental ou por defeito de equipamentos; mas conclui que o trabalhador ficava exposto ao agente ruído, com intensidade de 85.6 dB, de maneira habitual e permanente. De acordo com o Decreto nº 53.831/1964, os serviços e atividades profissionais exercidos em locais com ruído acima de 80 decibéis são classificados como insalubres (código 1.1.6). A partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, somente a atividade com exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis passou a ser enquadrada como insalubre. Finalmente, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18/11/2003, o nível de ruído fixado para fins de classificação do trabalho como especial passou a ser 85 decibéis. Desse modo, entendo que os períodos compreendidos entre 02/11/1992 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 27/06/2006, devem ser considerados como tempo de trabalho especial. O que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a conseqüente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Ademais, conforme jurisprudência pacífica, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão. Diante do exposto, inexistente contrariedade, omissão ou obscuridade na sentença objurgada, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor. Intimem-se. Campo Grande, 31 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0010378-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010378-9) - ODIVAL FACCENDA (RS049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0010378-57.2008.403.6000 AUTOR: ODIVAL FACCENDA RÉUS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença prolatada nos autos (fls. 493-504), ao argumento de que houve omissão quanto à alegação de decadência do direito de revisão do ato administrativo de averbação de tempo rural anotado na CTC, fornecida pelo INSS no ano de 1993. A FUFMS manifestou-se sobre os embargos às fls. 515-517. Relatei para o ato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a conseqüente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE

PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Ademais, conforme jurisprudência pacífica, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão. O Juízo está adstrito aos pedidos formulados (art. 460 do CPC) e, no caso, apreciou satisfatoriamente o pedido 5.1 (fl. 33), consistente na obrigação de manter e/ou restabelecer a aposentadoria deferida ao demandante, tendo em vista a decadência do direito de revisão do ato (entende-se: ato de concessão da aposentadoria). Na ausência de pedido específico de declaração de decadência do direito da Administração rever o ato administrativo de averbação de tempo de serviço, não há que se falar em omissão do Juízo. Diante do exposto, inexistente contrariedade, omissão ou obscuridade na sentença objurgada, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor. Intimem-se. Campo Grande, 31 de janeiro de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5)** - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL (PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam os autores intimados de que foi designado o dia 13 de março de 2014, às 10:00h, na Vara Única de Eldorado, para a realização da audiência.

**0012243-81.2009.403.6000 (2009.60.00.012243-0)** - CESAR JONAS SANTIAGO TORRES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0012243-81.2009.403.6000 AUTORA: CESAR JONAS SANTIAGO TORRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 117-129), contra a sentença prolatada nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar como especial a atividade exercida pelo autor no período de 30/01/1975 a 28/04/1995, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. O autor/embargante alega que a sentença embargada é contraditória, pois ora menciona que o PPP substituiu formulário e laudo, ora menciona que o PPP substituiu apenas o formulário, sendo necessário o laudo técnico para comprovação da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Relatei para o ato. Decido. Deixo de adentrar na questão do interesse recursal da parte autora, já que a declaração do tempo de atividade em condições especiais no período de 28/04/1995 a 2007 não interferiria no resultado da ação, pois já reconhecido o seu direito à pretensa aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. No presente caso, é de se acolher os embargos de declaração apenas para eliminar a aparente contradição no que se refere à necessidade ou não do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01/01/2004. A sentença embargada está clara e bem fundamentada no sentido de que, de acordo com art. 178, 14, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, o PPP substituiu o formulário, e não o laudo, especialmente quando se tratar de agente ruído, já que sempre se exigiu a comprovação da submissão ao referido agente mediante laudo técnico. Ademais, é com base no laudo que o PPP é elaborado pela empresa. Nesse sentido encontram-se os julgados colacionados na sentença (fls. 124-127). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para esclarecer a contradição apontada acima, bem como excluir da sentença embargada o segundo parágrafo da 4ª lauda - fl. 120 dos autos (A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP...). Intimem-se. Campo Grande, 31 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0003513-47.2010.403.6000** - NEURA NEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0003513-47.2010.403.6000 AUTORA: NEURA NEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇA Neura Ney Silva de Almeida e Souza ajuizou a

presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a quitação integral do saldo devedor do imóvel, por falecimento do mutuário. Afirma que é proprietária do imóvel situado na Rua Pinto D'água n. 134, Bairro Recanto dos Pássaros, nesta cidade, adquirido por ela e seu ex-esposo, por meio de financiamento junto a CEF, conforme contrato n. 1.0017.5074.684-3. Após a quitação do financiamento, o imóvel lhe seria transferido, conforme acordado no processo de separação judicial. Aduz que seu ex-esposo faleceu em 2005. Solicitou a quitação e a baixa na hipoteca, junto à CEF, por diversas vezes, durante anos, no entanto, não obteve resposta. Juntou documentos de fl. 05-31. A CEF apresentou contestação de fl. 38-50. Pede a intimação da União e afirma que eventual direito à cobertura securitária está prescrito. Aduz que não há possibilidade de se efetuar a pretendida cobertura securitária, ante a preexistência de outro imóvel financiado pelo SFH, em nome da autora, hipótese que exclui o risco de natureza pessoal com relação ao segundo financiamento. O CDC não se aplica ao caso. Réplica à fl. 98. No saneador de fl. 106-108 foi rejeitada a prescrição e determinada a intimação da União. Agravo retido da CEF à fl. 111. A União foi incluída na lide como assistente simples. É o relatório. Decido. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se a autora tem direito de obter a quitação do financiamento e liberação da hipoteca, ante a morte de seu ex-marido, mutuário cuja renda garantia 100% do mútuo. Ocorre que a CEF entende ser impossível a liquidação do saldo residual, em virtude do fato de os mutuários terem mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento é anterior ao presente contrato em discussão. Afirma que a apólice habitacional e o contrato são claros ao preverem que somente haverá cobertura de riscos de natureza pessoal, em caso de morte do segurado pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, desde que o financiamento habitacional seja primeiro ou único. Caso seja o segundo financiamento, que o mutuário ceda ou venda o primeiro imóvel financiado no prazo de 180 dias, o que não ocorreu no caso, dado que os mutuários não transferiram o primeiro imóvel e respectivo financiamento relativo ao imóvel residencial da Rua Beira Mar, Residencial Ribeirão da Lagoa, Campo Grande, financiado em 30.08.1993. Tal fato é inconteste, pois a autora afirmou que tal financiamento já foi quitado, e a CEF não se insurgiu quanto a isso. No entanto, esse assunto já foi analisado e dirimido pelo STJ, conforme se vê do teor da redação da Súmula 31: A AQUISIÇÃO, PELO SEGURADO, DE MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE, NÃO EXIME A SEGURADORA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SEGUROS. Observo que não houve qualquer iniciativa por parte da CEF no sentido de rescindir o contrato de financiamento ou o contrato de seguro, por motivo de nulidade. Também é de se ter que, por conta desse fato, não foi aplicada nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações do financiamento e as parcelas do seguro, para somente negar-lhe a quitação, após a ocorrência do sinistro. Por conta disso, não pode a CEF negar a cobertura do seguro. Eis os seguintes julgados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO CONTRATANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GESTORA DOS RECURSOS DO FUNDO SECURITÁRIO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. INDEFERIMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO FINANCIAMENTO. SEGURO HABITACIONAL PAGO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 31 DO STJ. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência é assente em reconhecer a legitimidade do agente financeiro e a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, visto que o prêmio do seguro é acessório do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Instituição financeira. 2. A Caixa Econômica Federal passou a gerir os recursos do Fundo securitário habitacional e nessa condição é parte passiva legítima para as ações em que se pleiteia a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional por meio da cobertura securitária. 3. A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros - Súmula 31 do C. STJ. 4. O indeferimento da pretendida quitação através da cobertura securitária demonstra que o agente financeiro detinha meios para controlar os financiamentos habitacionais celebrados pelos mutuários apelados. Neste caso, caberia ao agente financeiro denunciar o contrato de financiamento no momento em que constatou a alegada irregularidade contratual. 5. Não se concebe a negativa de concessão da quitação do contrato, após diversos anos recebendo as prestações com a inclusão da parcela de contribuição a título de seguro. 6. Direito dos mutuários à cobertura securitária, ante a comprovação do sinistro que ensejou o requerimento da indenização. 7. Apelações improvidas. (AC 200605000080000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/05/2009 - Página::192 - Nº::99.) PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE. SEGURO. MORTE DO MUTUÁRIO-VARÃO. SÚMULA 31, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Intempestividade do recurso adesivo. 2. Independentemente do fato de ter havido financiamento de dois imóveis na mesma localidade, remanesce a responsabilidade da seguradora quanto à quitação de parcelas remanescentes de financiamento, diante da morte do mutuário-varão. 3. Tendo efetuado o pagamento das prestações do mútuo, que incluíam a parcela relativa ao prêmio do seguro, não há como se negar a cobertura securitária à vista do sinistro, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento da autora. 4. Incidência da Súmula 31, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso adesivo não conhecido. 6. Apelação desprovida. (AC 200551010081582, Desembargador Federal POUL

ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/02/2009 -

Página::136.)Assim, no caso, é devida a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, ante a morte do mutuário Nilo Sergio Moraes e Souza (fl. 28).Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a CEF a proceder à quitação integral do saldo devedor do contrato de compra e venda de imóvel, com mútuo feneratício, celebrado com a autora, em razão de cobertura securitária pela morte do mutuário Nilo Sergio Moraes e Souza.Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil - CPC.Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003700-55.2010.403.6000** - MORENINHA PETROLEO LTDA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 116), com o qual concordou a parte ré (f. 117-verso), e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0009159-38.2010.403.6000** - PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA - incapaz X THEREZA VICTORIA FALCAO DE SOUZA - incapaz X ANA LUCIA REIS FALCAO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGANTE: PAMELLA KATHERINE FALCÃO DE SOUZA E THEREZA VICTORIA FALCÃO DE SOUZA, REPRESENTADAS POR SUA GENITORA ANA LÚCIA REIS FALCÃO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Pamella Katherine Falcão de Souza e Thereza Victoria Falcão de Souza, representadas por sua genitora Ana Lúcia Reis Falcão, contra a sentença proferida às fls. 199-201vº, sob o fundamento de que a mesma foi contraditória, uma vez que fixou como marco do início do benefício a data do requerimento administrativo, quando, no seu entender, deveria a pensão concedida ter retroagido ao dia do óbito.Sustentam que, considerando sua menoridade, à época do óbito, não poderiam, por conta própria, requerer administrativamente o benefício, até trinta dias após o requerimento na via administrativa. O INSS manifestou-se às fls. 212-214.É o relatório do necessário. Decido. Com razão as embargantes. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 estipula que o início do benefício de pensão por morte corresponde à data do óbito, se requerido até trinta dias depois do falecimento, ou à data do requerimento administrativo, se requerido após o decurso do prazo anteriormente citado. O parágrafo único do art. 103 do citado diploma legal preconiza: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O Código Civil, por sua vez, preceitua:Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de dezesseis anos;Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3º.Da análise dos dispositivos acima mencionados conclui-se que, em se tratando de menor, nada obstante as regras instituídas no art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida desde a data do óbito do instituidor do benefício, independentemente da data do requerimento.Neste sentido, transcrevo a ementa dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENORES. INAPLICABILIDADE DO INCISO II, DO ART. 74 DA LEI 8.213/91.- Não se declara nulidade, pela ausência de intervenção do parquet, se o interesse do menor se acha preservado, posto que vitorioso na demanda.- Tratando-se, a espécie, de pensão por morte deferida a filho menor, representado por seu tutor, a data a ser considerada como início do benefício é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na esfera administrativa.- A incapacidade do autor afasta a aplicabilidade do inciso II, do art. 74 da Lei 8.213/91, pois não se pode pretender que o mesmo seja prejudicado pela inação de seu representante legal.- Recurso e remessa improvidos. (grifos acrescidos) (TRF 2ª Região, Quarta Turma, AC 240877, Rel. Fernando Marques, decisão unânime, J. 07/02/2001, DJU. 26/04/2001)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. ACORDO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. FILHO MENOR. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.1. Demonstrada a condição de companheira e a filiação do menor, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O acordo celebrado na Justiça do Trabalho não pode ser estendido para o âmbito previdenciário. Serve, apenas, como início de prova material, devendo ser complementado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório.3. Existindo prova testemunhal e documental corroborando os termos do acordo trabalhista, deve ser reconhecido o período em que o de cujus trabalhou como empregado, restando, pois, comprovada sua qualidade de segurado.4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei

8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo.5. O termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, tratando-se de interesse de menor, absolutamente incapaz, em observância ao disposto no artigo 198 do Código Civil c/c o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, deve ser fixado na data do óbito do segurado, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97. 6. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. 8. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. 9. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). (grifos acrescentados) (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, AC processo nº 200304010299143, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, decisão unânime, j. 08/11/2006, DJ 29/11/2006, página 1056)Contudo, há de se observar que o prazo prescricional/decadencial começa a correr na data em que for suprida a incapacidade, o que, no caso, não ocorreu.De fato, a sentença vergastada foi omissa nesse sentido.Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelas autoras, para onde se lê:Fixo como marco inicial para concessão do benefício 13/04/2010.Leia-se:Fixo como marco inicial para concessão do benefício 07/10/2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 03 de fevereiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0008047-97.2011.403.6000 - DURVAL DE SOUZA CONCEICAO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0008047-97.2011.403.6000AUTOR: DURVAL DE SOUZA CONCEIÇÃOORÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor seja-lhe concedida ordem judicial para determinar que a União exclua de seu pagamento os descontos consignados que ultrapassem o limite de 30% de seus rendimentos.Alega que é pensionista do Exército Brasileiro e que está sobrevivendo com renda inferior a 30% de seu salário, eis que contraiu empréstimos bancários, os quais estão sendo descontados de sua folha de pagamento. Requer a exclusão dos descontos que somados superem a 30% de seu rendimento, vindo a receber, no mínimo, 70%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-21.O pedido de tutela foi deferido parcialmente (fls. 24-25).Em sua contestação, a União alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a impossibilidade de negar a consignação em folha de pagamento a terceiro, uma vez que os descontos foram autorizados pelo autor (fls. 31-36).Réplica às fls. 39-50. Juntou documentos de fls. 51-61.É o relato do necessário. Decido.O cerne do litígio, em apreço, consiste no dever, ou não, da União limitar os descontos, provenientes de empréstimos bancários, à margem consignável na folha de pagamento do autor.Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista o seu dever de fiscalizar as formas de pagamento efetuadas nas folhas de pagamento dos militares. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE VISA LIMITAR DESCONTO EM FOLHA DE SERVIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União é parte legítima para figurar em ação na qual não se pretende a revisão de contrato de financiamento, mas sim a limitação dos descontos facultativos efetuados na folha de pagamento do servidor. Precedentes: AgRg no Ag 1.285.898/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/3/12; AgRg no REsp 1.243.423/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/5/11; REsp 1.113.576/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/11/09. 2. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201102063010, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2012)Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou (fls. 24-25):O demandante auferir como receita bruta o valor de R\$ 3.538,56, o que após os descontos legais e decorrentes de empréstimos, o leva a perceber o valor líquido de R\$ 1.046,11, concluindo-se que a soma dos descontos corresponde ao valor de R\$ 2.492,45.A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, prevê no seu art. 14, 3º que:Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.(...)3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. A pretensão do autor (limitar os descontos ao percentual de 30% da remuneração) é contrária ao que preceitua a mencionada Medida Provisória, porquanto a margem consignável para descontos em folha de pagamento é de até 70% da remuneração do militar. O militar não pode receber menos que 30% da sua remuneração. Além disso, é incontestável a existência de dívidas oriundas dos empréstimos e os credores têm direito ao recebimento. Entretanto, o órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares deve fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). A respeito do assunto,

colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.3. Recurso especial não provido.(STJ; Resp 200900512137 (1113576); Relatora Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE de 23/11/2009).No caso em análise, o autor contraiu, por vontade própria (ou por necessidade) vários empréstimos, cujas prestações acabaram ultrapassando o percentual de 70% da remuneração. Através de breve cálculo, se pode constatar que o autor percebe o salário líquido no valor de R\$ 1.046,11, correspondente a aproximadamente 29,5% da sua remuneração bruta, abaixo, portanto, ainda que em pequena parte, do percentual limite de 30%, conforme legislação que disciplina a matéria.Vê-se, portanto, que o órgão responsável pelo pagamento do autor deve, nesse caso, adequar os descontos ao percentual máximo de 70% da remuneração.Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os descontos incidentes na folha de pagamento do autor, relativos aos empréstimos consignados, sejam limitados a 70% do valor total de seus proventos.Não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 24-25.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido material da presente ação para determinar que os descontos incidentes na folha de pagamento do autor, relativos aos empréstimos consignados, sejam limitados a 70% (setenta por cento) do valor total de seus proventos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 05 de fevereiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0004450-02.2011.403.6201 - MARIA JOSE LINO(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO nº 0004450-02.2011.403.6201AUTOR: MARIA JOSÉ LINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine ao réu que lhe conceda o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do ex-segurado Fernando Antonio Alves, ocorrido em 30/10/1997.Como causa de pedir, afirma que fora companheiro do de cujus durante vinte anos, com quem teve dois filhos, e com ele conviveu até a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-31.O Juízo do Juizado Especial Federal de Campo Grande - JEF, para quem o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para uma das Varas Comuns da Justiça Federal, considerando o valor atribuído à causa e o fato de a autora não renunciar ao valor que excede a alçada do JEF (fls. 51-54).Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 59).O INSS apresentou contestação (fls. 64-67), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 68-82.Por meio da decisão de fls. 90-90vº, o Juízo saneou o Feito, e designou audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 97-98.)A autora apresentou alegações finais (fls. 100-102).É o relatório. D e c i d o.O pedido é improcedente.Busca a autora a obtenção do benefício de pensão por morte, por conta do óbito do ex-segurado da Previdência Social Fernando Antonio Alves, havido em 30/10/1997.O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. À época do óbito, previa o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Da leitura desse dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: óbito do segurado; e a qualidade de dependente, do beneficiário, em relação ao instituidor da pensão.No presente caso, o óbito e a qualidade de segurado restaram comprovados, ante a juntada da certidão de óbito e do INFBEN, comprovando que o Sr. Fernando Antonio Alves era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fls. 31 e 45).O INSS denegou o pedido sob o fundamento de que não restou comprovada a união estável entre a requerente e o pretense instituidor, e, por conseguinte, sua condição de dependente.A redação do art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecia, na data do óbito:Art. 16.

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. A dependência econômica da companheira ou cônjuge é presumida, como preleciona o 4º do referido artigo, in verbis: 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em que pesem as afirmações da autora, no sentido de ser companheira do falecido, não há nos autos prova documental hábil a demonstrar a existência de união estável entre ambos. Com efeito, não obstante a autora tenha encartado aos autos sentença judicial proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sonora, declarando a existência de união estável entre a autora e o Sr. Fernando Antonio Alves, tal documento, por si só, não é prova suficiente ao deferimento da pensão pretendida. De fato, tal declaração se deu treze anos após o óbito do segurado. A união estável é constitucionalmente protegida ( 3º do art. 226 da CF/88), e constitui fato jurídico capaz de ensejar o reconhecimento de direitos, tais como a pensão por morte. No entanto, há se comprovar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família. A jurisprudência tem acentuado que para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 805265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010). Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos (sic); ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros (STJ, REsp 1157273/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010). No caso, a autora sequer acostou aos autos um comprovante de residência que demonstre a alegada coabitação. Afirma que gerou dois filhos com o Sr. Fernando Antonio Alves, no entanto, confessa que não os registrou como filhos. Em seu depoimento pessoal, colhido por este Juízo, a autora afirmou, inclusive, Fernando tinha outros relacionamentos extraconjugais em relação a si. (fl. 98). Ora, se a autora não registrou como filhos, as crianças que diz ter gerado com o de cujus, e se este tinha outros relacionamentos conjugais, é possível que esses filhos não sejam, realmente, de Fernando, e, bem assim, que o relacionamento deste, com ela, era do mesmo nível dos relacionamentos extraconjugais referidos, o que, à míngua de outras provas, especialmente documentais, consistentes, torna difícil o deferimento do pedido. Assim, tenho que o conjunto probatório coligido aos autos não é suficiente a demonstrar a existência da alegada união estável entre a autora e o Sr. Fernando Antonio Alves. Desse modo, não há como deferir o pleito formulado na inicial, na medida em que a requerente não conseguiu comprovar, através de provas inequívocas, a sua condição de companheira em relação ao falecido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006927-82.2012.403.6000 - NILSON ANTONIO DA SILVA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0006927-82.2012.403.6000 AUTOR: NILSON ANTÔNIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nilson Antonio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como causa de pedir, afirma que parte do seu período laborativo foi desempenhado sob condições especiais, haja vista exercer atividades submetido ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-72. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). O INSS manifestou-se às fls. 79-87, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais. Argumenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço anterior ao advento da Lei nº 6.887/80, bem como após a Lei nº 9.711/98. Juntou os documentos de fls. 88-93. É o relato do necessário. Decido. Ab initio, considerando que o mandado de citação foi juntado aos autos em 13/08/2012, e que a contestação foi protocolada em 29/10/2012, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente

precedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o impetrante. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. No que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. O postulante acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 37-47vº e 13), comprovando o desempenho das seguintes atividades laborativas: Período de atividade Função 01/05/1965 a 18/08/1965 Balconista 10/12/1966 a 16/02/1967 Aprendiz escritório 02/04/1968 a 24/05/1968 Escriturário auxiliar 01/05/1968 a 24/01/1969 Auxiliar (balconista) 02/05/1969 a 12/01/1970 Auxiliar de escritório 01/07/1975 a 24/09/1975 Motorista 06/11/1975 a 21/02/1978 Operad. US. SE. V04/10/1978 a 01/07/1991 Eletricista de Distribuição 15/01/2001 a 05/07/2002 Técnico Júnior 06/07/2002 a 07/09/2004 Op. Manutenção 01/09/2009 a 11/05/2012 Motorista IIA atividade de Eletricista está arrolada no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Seu caráter especial é, portanto, uma presunção legal. Acerca do agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros. Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Com o advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, não contemplando a eletricidade. Dessa feita, os trabalhadores que hajam desempenhado atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só farão jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997. Em relação ao vínculo empregatício mantido entre o autor e a empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S/A, no interregno de 06/11/1975 a 21/02/1978, tendo em vista as informações contidas no formulário de fl. 14, confeccionado com base em laudo técnico pericial, há que se considerar como especial o referido labor, posto que o autor executava suas atividades exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts, ou seja, laborava em presença de equipamentos elétricos energizados, expondo-se às descargas elétricas e aos seus efeitos nocivos à sua integridade física. De fato, o formulário DSS-8030, encartado à fl. 14, informa, acerca da atividade de Operador US. SE V, desenvolvido pelo autor: Este segurado, no seu trabalho diário, estava sujeito aos agentes nocivos, como segue: Tensão de Toque: nos contatos com equipamento, estruturas, postes, chaves, fusíveis, chaves seccionadoras, disjuntores, componentes de painéis de comando, medidores e condutores energizados ou se desligados, susceptíveis de energização acidental. Ficava exposto a tensões superiores a 250V, tais como: 380V, 440V, 460V, 2.000V e 13.800Volts; Tensão de passo - nos deslocamentos sobre o pátio da Usina e/ou Subestação, onde existe instalada uma malha de terra, sujeita a diferentes níveis de potencial (grifei). Há que se ressaltar, contudo, que, embora o aludido formulário de fl. 14 não indique o caráter não ocasional, nem intermitente, da exposição ao agente nocivo eletricidade, tal fato

não obsta o reconhecimento da especialidade da respectiva atividade, uma vez que o labor se deu em períodos regidos pela redação original da Lei nº 8.213/91, a qual não previa que a exposição deveria se dar em caráter não ocasional nem intermitente. De fato, só com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:REDAÇÃO ORIGINAL:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei)REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei)Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. ATIVIDADE SUBMETIDA A RISCO INTERMITENTE. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE.1. Busca o Impetrante o reconhecimento, como tempo de serviço prestado em atividade de natureza especial, do período trabalhado entre 01.07.91 a 28.04.95. Conforme os documentos juntados aos autos (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos), o Impetrante exercia atividade sujeita a risco de periculosidade (choque elétrico em tensão superior a 250 Volts), como reconhecido pela própria Autoridade impetrada que, entretanto, entendeu inexistir direito à contagem especial daquele período sob o fundamento de que a atividade apresentava perigo intermitente.2. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95 era indiferente o caráter intermitente da exposição ao risco, pois assim não determinava o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época.3. Como o período controverso situa-se antes do surgimento da Lei nº 9.032/95, tem-se caracterizada a ocorrência do direito adquirido que, juntamente com o princípio da irretroatividade das leis, torna patente o direito do Impetrante à contagem especial daquele lapso temporal.4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.Desse modo, tem-se o caráter especial da atividade do autor, nos interregnos de 06/11/1975 a 21/02/1978 e 04/10/1978 a 01/07/1991. Não obstante a CTPS do autor noticie vínculos empregatícios relativos à época em que o mesmo era menor de idade, valho-me dos argumentos proferidos na decisão da Corte Superior de Justiça, no REsp nº 1.156.061/PR, no sentido de que os menores de idade que exerçam efetivamente atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei vigente à época, no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários:2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:a) até 28.02.67 = 14 anos;b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.Procurei demonstrar que a idade mínima considerada pela Lei n. 8.213/91 para possibilitar que o trabalhador rural em regime de economia familiar seja considerado segurado especial está intimamente ligada com a idade mínima constitucionalmente prevista para o exercício de qualquer trabalho. Mas não é só. Na verdade, desde há muito tempo, tem-se considerado pelos tribunais pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários os menores de idade que exerçam efetivamente atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei, no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho. O limite mínimo de idade para que alguém possa trabalhar é garantia constitucional em prol do menor, vale dizer, norma protetiva do menor norteadora da legislação trabalhista e previdenciária. A mesma norma editada para proteger o menor não pode, no entanto, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.Nesse sentido, em matéria previdenciária, precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento.Recursos extraordinários conhecidos e providos. (STF, RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)Do voto do ilustre Ministro Relator, extraio um parágrafo que resume o fundamento daquela decisão:Está claro, ainda, que a regra do inciso X do mesmo dispositivo constitucional - proibindo qualquer trabalho ao menor de doze anos - foi inscrita na lista das

garantias dos trabalhadores em proveito destes, e não em seu detrimento. Não me parece, assim, razoável o entendimento da origem, que invoca justamente uma norma voltada para a melhoria da condição social do trabalhador, e faz dela a premissa de uma conclusão que contraria o interesse de seu beneficiário, como que a prover nova espécie de ilustração para a secular ironia *summum jus, summa injuria*. Vê-se, pois, que o STF alarga ainda mais a interpretação acima deduzida. Já não se trata de limitar os efeitos de natureza previdenciária àquelas atividades desempenhadas segundo a idade constitucionalmente permitida, considerando-se a Constituição vigente à época do efetivo exercício laboral, mas de estender aqueles efeitos mesmo se o exercício do trabalho tenha se dado contra expressa proibição constitucional, relativa à idade mínima para tal. Tal entendimento vem também evidenciado no recente precedente de que colho a ementa a seguir: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005) Existe outro fundamento relevante para o reconhecimento de efeitos previdenciários àquele que, embora conte com idade inferior à mínima permitida para o exercício de qualquer trabalho, efetivamente o desempenhe. Trata-se de um argumento que diz respeito ao seu contrário, ou seja, à hipótese de não-reconhecimento daqueles efeitos, e pode ser resumido assim: a vida e o direito, nesse caso, seriam muito cruéis para o menor, criança ainda, pois além de ter sido obrigado ao trabalho em tenra idade - sem valer-se da proteção da família e do Estado - ainda não teria considerado tal trabalho para fins previdenciários, resultando, na prática, uma dupla punição. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso de concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso de concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual, constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda

20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma - AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores.

VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Computando todo o tempo de serviço do postulante, com a devida conversão do tempo laborado em condições especiais, encontramos 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 05 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0013242-29.2012.403.6000 - HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

PROCESSO Nº. 0013242-29.2012.403.6000 AUTOR: HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pugna que seja reconhecido o direito ao recebimento da diferença entre os valores que eram pagos até setembro/2011, sob as rubricas CARGO DE DIREÇÃO - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro/2011, sob a rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, de-terminando o cálculo e pagamento da diferença, que deverá retroagir durante todo o período de julho/1994 a Setembro/2011, a ser acrescida de correção monetária, juros legais e moratórios incidentes desde a época em que deveriam ser pagos até a data do efetivo pagamento. Como causa de pedir, sustenta que é servidor público aposentado da FUFMS, e que, no período em que esteve na ativa, exerceu cargo de direção, sendo que a gratificação paga por referida função (CD-2) foi incorporada à sua remuneração, nos termos do art. 62, 2º, da Lei nº 8.112/90. Afirma que a legislação previa duas formas de pagamento da função, cabendo ao autor optar pela forma mais vantajosa, sob orientação do Setor de Recursos Humanos da FUFMS. Aduz que a ré sempre remunerou a função CD-2 de forma menos vantajosa ao autor, até setembro/2011, quando, após auditoria interna, realizada sob orientação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, verificou-se que o autor, servidor inativo, estava percebendo proventos inferiores ao realmente devido, ante o pagamento a menor relativo à função incorporada. Diante disso, a contar de outubro/2011, a FUFMS corrigiu o erro, de ofício, e passou a pagar a referida verba corretamente, excluindo a rubrica CARGO DE DIREÇÃO - CD/APOSENT e majorando o valor do vencimento pago na rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO. Considerando que, durante vários anos, o autor recebeu valor inferior ao devido, por erro da Administração, pugna pelo pagamento da diferença relativa ao valor que era pago até setembro/2011 e aquele que começou a ser pago a partir de outubro/2011, durante o período de julho/1994 a setembro/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-21. A ré ofertou contestação (fls. 27-35), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao argumento de que não houve prévio requerimento administrativo e a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio de ajuizamento da demanda. Acrescenta que as diferenças remuneratórias não prescritas, em razão de se caracterizarem como pagamento de despesas de exercícios anteriores, naquela ocasião não prevista no orçamento federal, encontram-se aguardando a liberação orçamentária própria para a sua quitação, em estrita observância às regras constitucionais e legais que tratam do tema. (fl. 32) Juntou documentos (fls. 36-48). Réplica (fls. 52-68). Por meio dos petições de fls. 72-74 e 83-85, o autor informou que a ré efetuou o cálculo dos valores retroativos devidos, sem a incidência de juros e correção monetária, e os convocou para assinar uma declaração de exercícios anteriores, que enseja a desistência automática da presente ação judicial. Juntou os documentos de fls. 75-82 e 86-91, relativos a terceira pessoa, estranha à presente relação processual. É o relatório. Decido. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, entendo que deve ser acolhida. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o autor não comprovou haver pleiteado os valores em questão na via administrativa. Com efeito, reconhecer que o autor tem direito às referidas parcelas, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, e estar-se-ia substituindo a atividade administrativa pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio esgotamento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa da Administração, possa o requerente postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Ademais, a ré já demonstrou que a peleja está sendo resolvida administrativamente. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 05 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000564-45.2013.403.6000** - PEDRO ARATA YUBA (Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
Processo nº 0000564-45.2013.403.6000 Autor: PEDRO ARATA YUBA Réus: UNIÃO FEDERAL E OUTROS SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual buscava o autor o fornecimento do medicamento IRESSA - 250 mg, considerando a gravidade de seu estado de saúde, com fundamento no que dispõe o art. 2º da Lei nº 8.080/90 e os arts. 196 e 198 da Constituição Federal. Juntou documentos (f. 07/28). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 31/33). Contestação apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul (f. 6474), pela União Federal (f. 91/128) e pelo Município de Campo Grande (f. 150/158). Réplica às f. 159/163. Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (f. 172/175), determinando-se o fornecimento do medicamento pleiteado. Foi noticiado o óbito do autor (f. 190/191). É o relatório. Decido. Tendo em vista o óbito do autor, conforme noticiado às f. 190/191 dos autos, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0004630-68.2013.403.6000** - NAIARA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X SANDRA REGINA ANTAO DE OLIVEIRA RAMOS  
Trata-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que compila a ré Sandra Regina Antão de Oliveira Ramos, sua genitora, a repassar-lhe mensalmente a cota parte da pensão por morte deixada por seu pai, Aurelindo Teixeira Ramos. Narra a autora, em resumo, que com o falecimento do seu pai, passou a receber, juntamente com sua mãe, pensão por morte previdenciária. No entanto, em razão de problemas familiares, não reside mais com sua genitora e, por contar com mais de 19 anos, necessita de sua cota parte da pensão para custear despesas (especialmente com faculdade), o que vem sendo recusado pela ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/25. Por entender que a questão tratada nos autos diz respeito a benefício previdenciário, a MM. Juíza da 2ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande-MS declinou de competência em favor deste Juízo (fl. 26). Em razão do valor dado à causa, houve declínio para o Juizado Especial Federal (fl. 32), o qual, por sua vez, devolveu os autos a este Juízo (fl. 34). Instada a emendar a inicial, a autora requereu a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda e adequou o valor da causa (fl. 38). Citado, o INSS apresentou resposta, alegando preliminar de falta de interesse de agir (fls. 43/48). Em nova manifestação, o Instituto réu defende que a presente demanda diz respeito à questão entre particulares e que não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação (fls. 50/51). É o relato do necessário. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir, arguida em relação ao INSS, merece ser acolhida. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para a parte requerente. No presente caso, a autora, ao emendar a inicial, não comprovou haver pleiteado administrativamente que o benefício a que faz jus (cota parte da pensão por morte deixada por seu pai) lhe fosse pago diretamente, e não através de sua genitora. Registre-se que o único pedido constante da inicial é no sentido de que a autora possa receber, individualmente, a cota parte da pensão por morte deixada por seu pai; e, ao emendar a inicial, a autora limitou-se a requerer a inclusão do INSS no pólo passivo, sem, contudo, direcionar-lhe qualquer outro pleito. Portanto, quanto ao pedido de recebimento individualizado de sua cota parte, falta à autora interesse processual para demandar em face do INSS, eis que não comprovou haver postulado administrativamente, nem tampouco que houve indeferimento naquela via, de modo que não ficou caracterizada a necessidade/utilidade da autora em presenciar o pronunciamento jurisdicional a respeito do direito sustentado. Consigno, por fim, que os documentos juntados pelo INSS (fls. 52/55) demonstram, satisfatoriamente, que a pensão por morte deixada pelo pai da autora foi paga regularmente às duas dependentes (esposa e filha). Diante do exposto, acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, apenas em relação ao INSS. Sem custas e sem honorários, em razão do benefício da justiça gratuita que ora se defere. No mais, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez excluído da lide o ente federal cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Assim, devolvam-se os autos à 2ª Vara de Família Digital da Comarca de Campo Grande-MS, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0005762-63.2013.403.6000** - JOSE ROBERTO MENDES SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade.

**0008300-17.2013.403.6000** - MARIA EVANGELINA DE JESUS ROXO(MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES E MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0013094-81.2013.403.6000** - ROBERTO CORREA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Autor: Roberto Correa da SilvaRé: União FederalVistos em decisão inicial.1. Trata-se de ação ordinária em que Roberto Correa da Silva objetiva, em sede de tutela antecipada, a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reincorporação e colocação em situação de agregado, para fins de vencimento, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. 2. Aduz que ingressou no Exército Brasileiro, em março de 2012, para a prestação do serviço militar obrigatório, considerado apto para o serviço do Exército, ante a inexistência de qualquer doença ou lesão. No entanto, em razão das atividades físicas a que era submetido diariamente, passou a sentir fortes dores na coluna, sendo diagnosticada discopatia em L4 - L5. Sustenta que iniciou tratamento médico com sessões de fisioterapia e medicamentos, sendo recomendado seu afastamento das atividades físicas de impacto, no entanto, mesmo diante da necessidade de tratamento, foi licenciado e desincorporado da instituição castrense, em 31/08/2013.3. O autor pede antecipação de tutela.4. A União apresentou contestação e documentos (fls. 69-121), aduzindo que o autor foi considerado apenas temporariamente incapaz para o serviço militar - Incapaz B1, e que, mesmo licenciado, é-lhe garantida a continuidade do seu tratamento, fornecido pelo Exército de forma gratuita, pugnando pela improcedência do pleito. 5. Decido.6. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.7. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.8. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.9. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, em 31/08/2013, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos a corroborar o nexo causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. 10. Consta em seu assentamento funcional, que o autor foi vítima de acidente em serviço (BI n. 208, de 9/11/2012 - fl. 93), acidente motociclístico (BI n. 209, de 12/11/2012 - fl. 93), e acidente doméstico (BI n. 83, de 6/5/2013 - fl. 99), devendo ser perquirido se há nexo de causalidade entre a patologia atual do autor e algum desses infortúnios. 11. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. 12. Ademais, a pretensão à continuidade do tratamento médico-hospitalar, a cargo do Exército, encontra amparo legal no art. 149 do Decreto n. 57.654/66, e não se mostra resistida pela União, conforme se extrai da contestação.13. Assim, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.14. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.15. Intimem-se as partes para especificação de provas. Campo Grande/MS, 6 de fevereiro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0013436-92.2013.403.6000** - ARY ABADIA PIRES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CLAUDOMIRA ALVES DE OLIVEIRA MORAES X CRISTINA CARDENA X MARIA CANTUARIO VIEIRA X MARIA ISABEL SOARES TERLECKI X PEDRO AGNOLETO BARDOS X ROMILDA ALEN CAVALHEIRO X SEBASTIAO MARINHO DOS SANTOS X VERA LUCIA MACHADO DO NASCIMENTO VILLA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO

BARBOSA PASQUINI )

Processo n.º 0013436-92.2013.403.6000 Autor: Ary Abadia Pires e outros Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e outro DECISÃO Os autores opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 768-771, que admitiu a intervenção da CEF e da União no Feito, como assistentes simples (fls. 776-797). Argumentam os embargantes que a decisão foi omissa em relação aos contratos originários vinculados aos imóveis dos autores, uma vez que todos os imóveis possuem vínculo com a apólice pública do Ramo 66, bem como acerca do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Edcl. Em Edcl. Em Resp 1.091.393/SC. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Não houve omissão quanto à natureza dos contratos referentes aos imóveis dos autores, tampouco quanto ao entendimento firmado pelo STJ. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelos autores às fls. 776-797. Tendo em vista que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar, documentalmente, a natureza pública da apólice (ramo 66) dos autores Claudomira Alves de Oliveira Moraes, Romilda Alen Cavalheiro, Sebastião Marinho dos Santos e Vera Lucia Machado do Nascimento Villa, no prazo assinalado na decisão de fls. 768-771, desmembre-se o Feito em relação aos referidos autores, encaminhando-o ao Juízo Estadual. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 768-771. Intimem-se. Campo Grande, 30 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0013789-35.2013.403.6000 - XARAES COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - EPP(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA**

Processo nº 0013789-35.2013.403.6000 AUTOR: XARAES COMERCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA - EPP RÉ: UNIÃO SENTENÇASentença Tipo C Trata-se de ação ordinária interposta por Xaraes Comercio e Serviços Veterinários Ltda. - EPP em face da União, objetivando a condenação da ré a realizar auditoria nas suas novas instalações, para o funcionamento de Laboratórios de Exames de Anemia Infecciosa Equina (AIE). Sustenta que solicitou agendamento da vistoria, sendo-lhe comunicado que, em face do número reduzido de auditores e falta de recursos financeiros, somente seria possível no ano de 2014, em data indeterminada, prejudicando o desempenho de suas atividades. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-42. À fl. 52, a União informou o agendamento da vistoria de monitoramento pleiteada para o dia 23/12/2013, sobre o que se manifestou a autora às fls. 59-61. É o breve relato. Decido. No caso em análise, o Feito deve ser extinto com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a pretensa auditoria foi agendada e realizada após a propositura da ação, o que configura a perda superveniente do objeto desta. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento necessidade para o pronunciamento jurisdicional. No tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, entendo ser de responsabilidade da parte ré, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Na hipótese, a ré deve suportar os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à demanda, pois somente realizou a sua função pública de auditar o estabelecimento da autora, após a provocação do Judiciário; deveria tê-lo feito administrativamente, em prazo razoável. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 7 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0014605-17.2013.403.6000 - VIACAO SAO LUIZ LTDA X ANGELO LUIZ FAVI POSSARI(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Autos n. 0014605-17.2013.403.6000 Autores: Viação São Luiz Ltda. e Ângelo Luiz Favi Possari Rés: União e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT DECISÃO 01. Trata-se de ação ordinária proposta por Viação São Luiz Ltda. e Ângelo Luiz Favi Possari em face da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT por meio da qual objetivam, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da licitação deflagrada por meio

do Edital nº 01/2013-ANTT, designada para os dias 20 e 21 de janeiro de 2014.2. Como sabido, a demora do processo pode contribuir para um debate mais qualificado entre as partes; todavia, também leva ao grande risco de ineficácia da prestação jurisdicional, caso o demandante tenha realmente razão em seus argumentos. Daí a previsão da tutela de urgência, prevista no art. 273, CPC, pela qual o juízo poderá antecipar os efeitos da tutela caso, convencido da verossimilhança da alegação autoral por meio de prova inequívoca, haja fundado receio de ineficácia do provimento final.3. Daí que desde que a narrativa da inicial seja verossímil, os convincentes fundamentos permitem a intervenção imediata do Poder Judiciário, necessária para impedir eventual dano irreparável. Porém, o tema exige cautela, dado o devido processo legal e as cláusulas do contraditório e da ampla defesa do art. 5º, LIV e LV, CF. Ademais, o provimento de urgência não pode ser deferido quando ensejar prejuízos irreversíveis ao réu (art. 273, 2º, CPC).4. Enfim, sabe-se que a concessão de medida liminar exige o preenchimento simultâneo de três requisitos: (a) plausibilidade do direito; (b) receio de dano irreparável e (c) ausência de vedação legal específica.5. Pois bem. Considerando a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional da 1ª Região, no Agravo de Instrumento nº. 0075141-06.2013.4.01.0000/DF, que determinou a suspensão da licitação regida pelo aludido edital, tenho que o pedido de antecipação de tutela carece de um dos requisitos, qual seja, a probabilidade de dano por ineficácia da medida que ora se pretende antecipar.6. A própria ANTT expediu o Comunicado Relevante nº 10, em 14/01/2014, publicado no DOU de 15/01/2014, noticiando que, em virtude da referida decisão judicial, a entrega dos envelopes, prevista para os dias 20 e 21/01/2014 foi suspensa.7. Citem-se os réus para oferecerem resposta, no prazo legal. Nesse contexto, a presente decisão não afasta a oportuna reanálise do pedido de antecipação, caso durante a tramitação do processo surjam novos fatos que influenciem na solução da causa.8. Intimem-se. Campo Grande-MS, 4 de fevereiro de 2014 RÍCARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0014783-63.2013.403.6000 - MORENAO ROLAMENTOS E PECAS EIRELI(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**  
PROCESSO N.º 0014783-63.2013.403.6000AUTOR: MORENÃO ROLAMENTOS E PEÇAS EIRELIRÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONALDECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta por MorenãO Rolamentos e Peças Eireli em face da União, para o fim de obter declaração de possibilidade de consolidação do parcelamento que tramita conforme os preceitos de prorrogação do prazo da Lei 11.941/09, pela Lei 12.865/2013, suspendendo-se, dessa forma, os processos de execução em trâmite, até que seja concluída a consolidação do parcelamento ora iniciado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-61. Instada a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, a ré manifestou-se pelo indeferimento (fls. 68-70vº) e juntou documentos (fls. 71-82). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 85-87. Às fls. 93-95, a autora informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada. Relatei para o ato. Decido. A autora requer que a ré seja compelida a promover a sua adesão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (prazo de adesão prorrogado pela 12.865/2013). Verifica-se dos autos que a autora foi optante pelo Simples Nacional no período de 01/07/2007 a 31/12/2012 (fl. 27). Para ingresso no referido regime, a autora efetuou o parcelamento especial dos seus débitos então existentes, na forma do art. 79 da LC 123/2006. Ocorre que tais débitos - objeto de parcelamento para ingresso no Simples Nacional -, bem como os decorrentes do próprio Simples Nacional não são passíveis de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009. E isso vem expresso no art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009. Conforme ressaltado por Leandro Paulsen parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Concordo com esse entendimento. Por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa. Não basta a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se, também, o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as

limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaquei)Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 85-87, corroborando os seus fundamentos nos termos acima.Intimem-se.Campo Grande, 3 de fevereiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0000784-09.2014.403.6000** - JEFFERSON MOURA ALVARENGA X CLEYS KELLY ESCOBAR COSTA MOURA(MS015213 - RAFAEL ANDRADE GUSMAO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005052-61.2009.403.6201** - CELIA MARCIA DE SOUZA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005481-83.2008.403.6000 (2008.60.00.005481-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Embargos à Execução n.º 0005481-83.2008.403.6000Embargante: Fundação Nacional do Índio - FUNAIEmbargado: SINDSEP/MS Sindicato dos Servidores Públicos Federais em MSENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 1170-1171, que julgou improcedente os embargos em relação aos substituídos Francisco Bezerra da Silva e João Alberto Gonçalves, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor a ser pago para os dois substituídos.A embargante alega que na sentença embargada há contradição, haja vista que o ônus decorrente da sucumbência deverá ser revertido em favor, tão somente, das partes que litigam nos autos e não aos filiados do SINDSEP, uma vez que houve substituição processual em defesa dos direitos e interesses da categoria de servidores públicos e não direito individualizado. Intimado, o embargado apresentou manifestação às fls. 1184-1185.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Ao julgar os presentes embargos à execução, assim se pronunciou o juízo (fls. 1170 frente e verso):Quanto aos substituídos Francisco Bezerra da Silva e João Alberto Gonçalves verifica-se que os cálculos apresentados pela FUNAI coincidem com os valores pedidos pelos substituídos, sendo os embargos totalmente improcedentes em relação aos mesmos (f. 69).Assim, condeno a FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor a ser pago para os dois substituídos.Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a contradição apontada pela embargante.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora.Intimem-se.Campo Grande, 11 de fevereiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0004326-06.2012.403.6000 (91.0000485-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-38.1991.403.6000 (91.0000485-5)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA

MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAULO SILVA DE ALMEIDA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

Nos termos do despacho de f. 19, fica a parte embargada intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

**0011463-05.2013.403.6000 (2000.60.00.007418-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007418-12.2000.403.6000 (2000.60.00.007418-3)) NANCY CRISTINA RAMIREZ X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, ficam intimados os embargantes para se manifestarem sobre a preliminar arguida às f. 15.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000923-54.1997.403.6000 (97.0000923-8)** - DIVA ESCOBAR DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GREGORIO ANTERO DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze), requererem o que de direito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

**0008810-40.2007.403.6000 (2007.60.00.008810-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-60.2000.403.6000 (2000.60.00.002914-1)) ALESSANDRA SAEMI IMAZAKI YAMAGUTI(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010145 - EDMAR SOKEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

A desconstituição da penhora mencionada na sentença de f. 111/115 deverá se dar nos autos principais, de onde se originou.Indefiro, pois, o pedido de f. 133/134, nestes autos.À Secretaria para as devidas providências a esse respeito, nos autos da Execução nº 2000.60.00.002914-1.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007524-22.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLENE CENTURIAO

SENTENÇATipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Após, considerando que as partes desistiram do prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**0013352-96.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CARMEM DA SILVA CORREA  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela OAB/MS em face de MARIA CARMEM DA SILVA CORREA, referente à cobrança da anuidade de 2009.A executada foi citada por edital (fl. 40), e, decorrido in albis o prazo, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (fl. 50). Às fls. 51/55, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em preliminar, nulidade da citação e necessidade de arquivamento dos autos em razão do valor irrisório da execução. No mérito, defende a ilegalidade das anuidades cobradas pela exequente. Instada, a OAB/MS pugnou pela improcedência da exceção (fls. 56/65).É o relatório. Decido.Não procedem as impugnações apresentadas pela parte executada.Ao contrário do sustentado, a citação editalícia se deu depois de várias diligências tendentes a localizar e citar a executada (fls. 22/23, 24, 26/27, 28/29, 31/32 e 37), todas infrutíferas.Portanto, não se faz necessário repetir o ato citatório, eis que a citação via edital ocorrida nestes autos observou o disposto no art. 231 e seguintes do Código de Processo Civil, a afastar a alegação de nulidade. Da mesma forma, não prospera o argumento de que, nos termos do art. 20 da Lei nº 10522/2002, os presentes autos devem ser arquivados em razão do pequeno valor executado.Ora, o dispositivo legal em que se embasa a executada diz respeito às execuções fiscais, o que não é o caso dos autos (execução de título extrajudicial). Aliás, há muito a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que as contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil não têm natureza tributária:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL -INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - QUESTÃO NÃO DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie deinstrumento particular que veicula dívida líquida.(...)STJ - REsp 1269203/PR - Rel. ELIANA CALMON - DJe de 13/06/2013. Por fim, também não merece acolhimento a alegação de que a cobrança de anuidade por parte da exequente é ilegal, uma vez que, conforme acima

consignado, tal contribuição não tem natureza tributária. Além disso, tal cobrança é prevista na Lei nº 8.906/94, que assim estabelece: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intimem-se.

**0012382-62.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HEMILDE HIGA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0012413-82.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA GOMES CARPES

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Renata Gomes Carpes, visando à satisfação do débito de R\$ 1.656,95 (Mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 08/04/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 53, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000755-90.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA(MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Francisco Grisai Leite da Rosa, visando à satisfação do débito de R\$ 1.479,30 (Mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), atualizados até 08/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009065-85.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FATIMA MARQUES DA CUNHA(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Fatima Marques Da Cunha visando à satisfação do débito de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizado até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Solicite-se, através do mesmo endereço eletrônico de fl. 22, a devolução da carta precatória nº 324/2013, independente de cumprimento. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009467-69.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Marco Aurélio Afonso de Almeida, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (Mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009635-71.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDA GRATTÃO POLIS(MS012314 - FERNANDA GRATTÃO POLIS)

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Fernanda Grattão Polis, visando o recebimento do débito

de R\$ 1.000,60, atualizado até 15/02/2013, decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2012. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela parte autora, em razão de decisão administrativa (f. 19), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010639-46.2013.403.6000** - GREGORI LUCAS STEIMBACK ALVES DE PAULA (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR  
Sentença Tipo B1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Autos n. 0010639-46.2013.403.6000 (mandado de segurança) Impetrante: Gregori Lucas Steimback Alves de Paula Impetrado: Chefe da Seção do Serviço Militar da 9ª Região Militar SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine o adiamento da sua convocação para prestação do serviço militar inicial enquanto durar seu curso de residência médica. Como causa de pedir, aduz que, em 1º de março de 2013, foi aprovado em programa de Residência Médica, na área de Cirurgia Geral, no Hospital Universitário da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS. Afirma que, em 23/09/2013, foi convocado e reintegrado às Forças Armadas, por força da Designação de Médico Selecionado na Guarnição de Campo Grande para incorporação em 01/10/2013. Afirma que não pretende eximir-se da prestação do serviço militar, mas apenas adia-lo para depois do término do curso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/16. O pedido liminar foi deferido (fls. 19/23). Contra citada decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 28/37), ao qual foi negado efeito suspensivo, conforme cópia de fls. 46/53. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 38/39). Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se pelo reconhecimento do pedido do impetrante, desde que imediatamente à conclusão do curso de residência médica se apresente para a prestação do serviço militar obrigatório (fls. 43/45). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A segurança deve ser concedida. O art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, estabelece: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A Lei do Serviço Militar, nº 4.375/64, em seu art. 29, alínea e, prevê: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IES) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Ora, pelo que se vê da legislação de regência, o médico que estiver cursando residência médica ou pós-graduação, tem direito a ter sua incorporação no serviço militar adiada até o término do curso, nos termos em que ora almejado pelo impetrante. No caso, o impetrante comprovou, satisfatoriamente, estar devidamente matriculado e frequentando curso de residência médica na área de Cirurgia Geral (fl. 12). Portanto, faz ele jus ao adiamento pleiteado. Registro que, conforme salientado na inicial, a pretensão do impetrante é de apenas adiar a prestação do serviço militar, para depois da conclusão da residência médica, o que, como visto, encontra amparo na legislação de regência. Ademais, o próprio impetrado, em suas informações, reconhece o direito do impetrante aqui pleiteado. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com o parecer, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que adie o ato de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar inicial até o término do curso de residência médica no qual o mesmo está matriculado. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). P.R.I.C Campo Grande, 16 de janeiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0011266-50.2013.403.6000** - AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Auto Posto Asa Branca Ltda., em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS e CONFINS. Em 09/12/2013, o impetrante protocolizou pedido de desistência da presente ação (fls. 75/77). Instada a se manifestar sobre o mencionado requerimento, a União/Fazenda Nacional (fls. 79/195/verso) concordou com o mesmo, mas desde que o impetrante renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 3º da Lei nº. 9.469/97). Relatei. Decido. Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante, para fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC. A exigência de renúncia expressa do impetrante ao direito sobre que funda a ação se mostra despropositada, em especial, por se pretender que o impetrante renuncie a um direito seu. Assim, não obstante

existir norma que obrigue os procuradores ali relacionados a condicionar sua anuência com a desistência a uma renúncia ao direito, entendo que tal lei não se impõe ao particular ou ao Juízo, ou seja, não obriga o renunciante a renunciar ao seu direito, o que, aliás, iria de encontro aos postulados do nosso ordenamento jurídico. Além disso, no caso, não há comprovação ou sequer alegação de que a homologação da desistência da ação causaria prejuízo à ré. Assim já se decidiu, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CLÁUSULA AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. EXIGÊNCIA A QUE NÃO ESTÁ VINCULADO O JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. - De fato, a referência à cláusula ad judicia não permite que o advogado constituído nos autos pratique atos consubstanciadores de desistência ou renúncia sem que haja a explícita concessão de poderes especiais. - Não há de ser proclamada, no entanto, nulidade na decisão homologatória de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, independentemente do consentimento do réu, se do ato não resultou qualquer prejuízo a parte ré. - O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora. - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida. (TRF3 - 7ª Turma - AC 1167364, v.u., relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 05/08/2009, p. 394). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL E CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. 1 - Nos termos de art. 267, parágrafo 4º, CPC, a desistência da ação, após a resposta do réu, só pode ser realizada com o consentimento da parte adversa. 2 - Na hipótese vertente, a sentença impugnada homologou o pedido de desistência, embora a Autarquia não houvesse manifestado sua concordância com a desistência pura e simples da ação, porquanto o art. 3º da Lei nº 9.469/97 somente autoriza a sua anuência se o desistente renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. 3 - Entretanto, a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97, imotivada e genericamente dirigida às autoridades mencionadas pela aludida lei, não se exhibe, por si só, razão suficiente a obstar a homologação da desistência proposta nos autos. Apelação improvida. (TRF5 - 1ª Turma - AC 554263, v.u., relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, decisão publicada no DJE DE 11/04/2013, p. 229) De mais a mais, observo que o plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MS 26890 AgR (relator Ministro CELSO DE MELLO), assentou orientação de que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, sendo lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. (MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe PUBLIC 23-10-2009; MS 23831, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/04/2001, publicado em DJ 25/04/2001 P - 00006). DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011426-75.2013.403.6000 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X CONSELHEIRO/A DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS**

Trata-se de ação mandamental pela qual busca a impetrante provimento jurisdicional que anule e arquivem o processo disciplinar TED 0846/2012. Alternativamente, pede a suspensão do referido processo até o arquivamento da ação penal a que responde perante a Justiça Estadual em Dourados-MS. Sustenta, em breve síntese, que o processo disciplinar a que responde junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS (nº 0846/2012) está eivado de ilegalidades, especialmente em razão de não haver sido arquivado. Defende, outrossim, que a suspensão condicional do processo crime que ensejou a abertura daquele procedimento disciplinar, deveria implicar no seu arquivamento. Com a emenda à inicial (fls. 250 e 252/256), a análise do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação da autoridade impetrada (fl. 285). Informações às fls. 291/297, nas quais a autoridade impetrada e a AOB/MS, alegaram preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. No mérito, informaram que há independência entre as instâncias administrativa e criminal. Às fls. 306/307, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária reconheceu a

conexão entre o presente Feito e o de nº 0004057-30.2013.403.6000, determinando o envio dos autos a esta 1ª Vara Federal.É o relatório. Decido.De início, consigno que, de fato, há conexão entre este Feito e o de número nº 0004057-30.2013.403.6000, eis que ambos dizem respeito ao processo disciplinar nº 0846/2012, que a impetrante responde perante a OAB/MS. Com efeito, no mandado de segurança precedente (0004057-30.2013.403.600), a impetrante questiona o indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento, que culminou na suspensão preventiva do exercício profissional. Já no presente mandamus, do que se extrai da inicial, a impetrante almeja que a autoridade impetrada anule e arquive o processo disciplinar nº 0486/2012, em razão da suspensão condicional do processo crime que o ensejou. No entanto, no caso dos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por faltar-lhe um dos elementos essenciais ao seu andamento: legitimidade passiva ad causam.O 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe:Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Analisando o teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, efetivamente, pratica o ato tido por ilegal. Sobre o tema, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela....Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário... A impetrante, ao emendar a inicial, indicou o Conselheiro Relator da OAB/MS como autoridade coatora. Com efeito, essa autoridade não tem competência para, eventualmente, corrigir o ato aqui objurgado (prosseguimento do processo disciplinar nº 0846/2012).Nos termos da Lei nº 8.906/94 (v.g. artigos 49, 72 e 73), compete aos Presidentes dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil instaurar procedimentos disciplinares em face dos advogados e, conseqüentemente, indicar os respectivos relatores.Ademais, pelo que se vê dos documentos de fls. 66 e 67, a instauração do processo disciplinar que a impetrante almeja ver anulado/arquivado, não foi determinada pelo Conselheiro Relator apontado como autoridade coatora. A respeito da ilegitimidade passiva dos Conselheiros Relatores em casos desse jaez, colaciono o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. 1. Nos termos dos arts. 49, 72 e 73 da Lei nº 8.906/94, compete aos Presidentes dos Conselhos da OAB a instauração de procedimento disciplinar. Logo, como posto na sentença, o mandado de segurança deveria ter sido impetrado contra ato do Presidente do Conselho da OAB, e não do Conselheiro Relator, que não tem competência para corrigir o ato impugnado. 2. Assim, diante da manifesta ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 3. Recurso improvido (TRF da 2ª Região - 200150010117453 - Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - E-DJF2R de 15/06/2011 - pág. 150). Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade tida por coatora.Em razão do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, e denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

**0014363-58.2013.403.6000** - MARIANE TAKAHASHI(MS004638 - JORGE AZATO E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariane Takahashi objetivando a matrícula da impetrante no curso de Medicina, bem como sua submissão às provas de seleção.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 110/112.À f. 118, a impetrante requereu desistência do mandado de segurança.Intimada a se manifestar, a impetrada concordou com o pedido de extinção do feito. Relatei para o ato. Decido.Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF.Após, arquivem-se os autos

**0000535-58.2014.403.6000** - JENIFFER BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO BARBOSA DA SILVA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Jeniffer Barbosa da Silva, representada por seu genitor Cláudio Barbosa da Silva, em face do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a fornecer-lhe certificado de conclusão do

ensino médio, a fim de que possa ingressar no ensino superior. Narra a impetrante, em síntese, que em razão do seu desempenho no ENEM/2013, foi aprovada para o curso de Arquitetura e Urbanismo da UNIDERP, e que, para efetuar a matrícula, necessita do certificado de conclusão do ensino médio. No entanto, não obteve referido certificado junto ao Instituto impetrado por não possuir a idade mínima exigida (18 anos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/24. Intimada a regularizar o polo passivo do presente mandamus, com indicação da autoridade coatora (fl.27), a impetrante emendou a inicial para apresentar como entidade coatora o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, setor Central de Relacionamentos Campus Campo Grande (fl. 31). Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. O Instituto Federal de Campo Grande - IFMS e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP não têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. É que o mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Assim, o mandado de segurança somente admite em seu polo passivo eventual autoridade, pessoa natural (física), tida como coatora, não comportando o ajuizamento contra Órgãos Públicos, mas, sim, seus representantes ou administradores. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica quanto à extinção do processo nos casos de incorreção da autoridade impetrada, não cabendo ao juiz implementar a sua substituição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal. 2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. 3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a conseqüente extinção processual sem resolução do mérito. 5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto - destaquei. (STJ - AgRg no REsp 1162688/MG - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 06/08/2010). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ - Classe: ROMS - 18059, Processo: 200400407427 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 336, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). Ademais, no caso, a impetrante, apesar de intimada a indicar uma autoridade coatora, indicou outro órgão público, não cabendo a este Juízo corrigir, de ofício, o polo passivo do presente mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso VI, do CPC, c/c art. art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000970-32.2014.403.6000** - CILINEU DOURADO DE ASSIS (MS001469 - NATALINO ALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000970-32.2014.403.6000 IMPETRANTE: CILINEU DOURADO DE ASSIS IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CILINEU DOURADO DE ASSIS contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, objetivando a nulidade da decisão que cancelou o direito da sua genitora, Srª Amélia Nobre Dourado, na condição de sua dependente, ao atendimento médico-hospitalar da FuSex. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é Sub-tenente reformado do Exército R/1 e que sua genitora, pessoa de idade avançada e portadora de doenças degenerativas, é sua dependente, nos termos do art. 50, 2º, V, da

Lei n. 6.880/80. Afirma que, a despeito de ter outras residências (permanência provisória ou esporádica), em outras cidades, em razão de seus negócios atuais, sempre manteve seu domicílio nesta cidade, sob o mesmo teto da sua genitora, o que caracterizaria a dependência econômica desta. Documentos às fls. 08-26. Relatei para o ato. Decido. Verifico, no caso, a incidência da decadência, considerando que transcorridos mais de 120 dias entre a data da ciência do ato hostilizado (em 28/05/2013 - fl. 12) e a data em que foi impetrado o presente mandado de segurança (05/02/2014). É que a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Assim, tenho que, ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de o requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Ademais, as alegações do impetrante - em especial no tocante à alegada dependência econômica da sua genitora, para fins de atendimento médico-hospitalar do FuSex -, se deduzidas em Juízo, implicariam em dilação probatória, quando o rito da ação de mandado de segurança não se harmoniza com esse mister, já que nessa estreita via a prova deve ser pré-constituída e vir indene de dúvidas. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, bem como a inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10 c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, 6 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004484-72.1986.403.6000 (00.0004484-9)** - EVARISTO FERREIRA DA SILVA (MS002416 - ADAO LOPES MOREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X ADAO LOPES MOREIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0001339-03.1989.403.6000 (00.0001339-0)** - CLAUDINEY SOARES GUILHEN X OLEGARIO DA ROCHA VIANA (MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CLAUDINEY SOARES GUILHEN X OLEGARIO DA ROCHA VIANA (MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MARIA HELENA NASCIMENTO VIANA X SILVANA APARECIDA VIANA DE MORAIS X SILVIA DOMINGAS VIANA FRANCO X SONIA REGINA VIANA

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às f. 439/442. Vindos os respectivos depósitos, intemem-se as beneficiárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0000216-13.2002.403.6000 (2002.60.00.000216-8)** - JOSE LUCIO DE LIMA (MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE LUCIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Intemem-se os beneficiários do pagamento do requisitório expedido em seu favor, o autor, pessoalmente, e a advogada, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0004252-98.2002.403.6000 (2002.60.00.004252-0)** - SEVERINO DA MOTTA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO DA MOTTA X UNIAO FEDERAL

Intemem-se os beneficiários do pagamento do requisitório expedido em seu favor, o autor, pessoalmente, e o advogado, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0012800-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012800-4)** - WILSON DOS SANTOS X VALDECI JOSE DA SILVA X LUIZ BARBOSA DE LIMA X EDVALDO MARQUES DE SOUZA X OTANIEL REZENDE DOS SANTOS X ROBSON FERNANDES ALEM X MIGUEL EVI DE ALMEIDA X EVERTON DE FIGUEIREDO SILVA X ENILSON SILVA SANTOS X ALVARO JOSE LEMOS DOS SANTOS (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X

UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X WILSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDECI JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BARBOSA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO MARQUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OTANIEL REZENDE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON FERNANDES ALEM X UNIAO FEDERAL X MIGUEL EVI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EVERTON DE FIGUEIREDO SILVA X UNIAO FEDERAL X ENILSON SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO JOSE LEMOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL F. 422/429: Tendo em vista a necessidade de racionalização da atividade jurisdicional, o número de beneficiários dos requerimentos, bem como a quantia dos valores depositados individualmente, intimem-se os respectivos exequentes do pagamento efetuado em seu favor, por meio do advogado constituído. O advogado deverá informar aos beneficiários de que os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004162-22.2004.403.6000 (2004.60.00.004162-6)** - ALESSANDER JUNIOR DE SOUZA X MARY FATIMA KNORR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARIALBA GOMES DE MELO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDUARDO FOGACA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVERTON VAZ BENEVIDES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CICERO RAMAO MONTEIRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X MARY FATIMA KNORR X UNIAO FEDERAL X MARIALBA GOMES DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FOGACA X UNIAO FEDERAL X EVERTON VAZ BENEVIDES X UNIAO FEDERAL X CICERO RAMAO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LINS DE SIQUEIRA F. 252/259: Tendo em vista a necessidade de racionalização da atividade jurisdicional, o número de beneficiários dos requerimentos, bem como a quantia dos valores depositados individualmente, intimem-se os respectivos exequentes do pagamento efetuado em seu favor, por meio do advogado constituído. O advogado deverá informar aos beneficiários de que os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001439-54.2009.403.6000 (2009.60.00.001439-6)** - ANTONIO GERALDO FERNANDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (f. 184/191), bem como tomar ciência do pagamento do requerimento (f. 192).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002532-67.2000.403.6000 (2000.60.00.002532-9)** - CELINA FERREIRA CORREA X GERALDO CORREA DA SILVA(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GERALDO CORREA DA SILVA X CELINA FERREIRA CORREA(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

#### **Expediente Nº 2580**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009300-91.2009.403.6000 (2009.60.00.009300-4)** - MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Autor: Maria Conceição Aparecida BarrionuevoRé: União FederalDECISÃO01. Trata-se de ação ordinária em que Maria Conceição Aparecida Barrionuevo requereu, inicialmente, em sede de tutela antecipada, a suspensão da Matéria Administrativa 0016/2009, em trâmite no TRT-24ª Região, assegurando-se-lhe a percepção da integralidade de sua remuneração mensal, com o restabelecimento do auxílio-alimentação, bem como a isenção

dos recolhimentos referentes ao imposto de renda e contribuição previdenciária, até o fim da lide.2. Por meio da decisão de fls. 544-545vº, o Juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar que a parte ré não efetue os descontos relativos ao imposto de renda da remuneração percebida pela autora, e, bem assim, limite a incidência da contribuição previdenciária nos termos do art. 40, 21, da CF/88.3. Irresignada, a União interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 709-719.4. Considerando o fato novo relatado às fls. 741-748 (concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, em fevereiro/2010), a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que lhe fosse assegurado o direito de receber seus proventos de forma integral, o que foi indeferido (fls. 749-749vº). Por meio do petitório de fls. 771-774, a autora pediu reconsideração da decisão de fls. 749-749vº. 5. Diante das razões declinadas à fl. 797, o Juízo oficiante declarou-se suspeito para atuar no presente Feito.6. O pedido de reconsideração de fls. 771-774 foi deferido às fls. 800-801vº, ocasião em que se determinou à ré o pagamento integral dos proventos da aposentadoria por invalidez da autora.7. Sobreveio novo pedido de antecipação de tutela, a fim de que a aposentadoria da autora fosse calculada de acordo com a EC n. 70/2012 (fls. 857-858), o que foi deferido (fls. 861/861vº).8. Às fls. 994-1001, a autora informa novamente o mesmo fato alegado anteriormente os autos, qual seja, que se encontra agora aposentada e que os descontos relativos ao imposto de renda voltarão a incidir sobre os seus proventos, conforme informação das requeridas, ao argumento de que a tutela antecipada foi revogada em sede de agravo de instrumento.9. É o que importa relatar. Decido.10. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.11. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.12. Pois bem. Pretende a parte autora, às fls. 994-1001, ancorada no que alega ser fato novo, qual seja, encontra-se agora aposentada, que os descontos relativos ao imposto de renda não voltem a incidir sobre os seus proventos.13. A fim de subsidiar as isenções de imposto de renda e da contribuição previdenciária requeridas na exordial, o Juízo assim fundamentou sua decisão: Por outro lado, vislumbra-se a plausibilidade do direito alegado, no que tange à isenção no recolhimento de Imposto de Renda. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, dispõe que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Já o art. 30 da Lei nº 9.250/95 prevê que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a Junta Médica Oficial do TRF da 24ª Região diagnosticou que a autora é portadora de Espondilite Anquilosante (fls. 127/128 e 140/141), moléstia essa que se enquadra no rol previsto no dispositivo legal acima transcrito. Com efeito, a referida Junta Médica exarou parecer no sentido de que tal moléstia não poderá ensejar a aposentadoria prevista no art. 186, 1º, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a servidora ainda não apresenta extenso comprometimento e acentuado prejuízo à mobilidade da coluna vertebral, requisitos necessários de acordo com a Portaria Ministerial nº 1675, de 06 de outubro de 2006 (fl. 140/141). No entanto, essa observação, por si só, não é suficiente para impedir a isenção pretendida. A legislação de regência é no sentido de que haverá a isenção desde que a existência da moléstia seja reconhecida por Junta Médica Oficial o que, in casu, ocorreu. Nesse contexto, tenho que, em princípio, a autora faz jus à isenção de que se trata. Pelos mesmos motivos e, diante do que dispõe o 21 do art. 40 da Constituição Federal, a autora também faz jus à isenção da contribuição previdenciária, mas nos limites estabelecidos no referido dispositivo constitucional.14. O fundamento do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 709-719) foi exatamente o fato de ainda estar pendente, à época, o procedimento administrativo instaurado pelo TRT-24ª Região para a concessão de aposentadoria à autora, o que entendia ser requisito primordial para as isenções pleiteadas. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo, entendendo que: Tanto o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, que trata da isenção de IR às pessoas portadoras das enfermidades ali elencadas, transcrito na decisão agravada, quanto o art. 40, 21, da CF/88, reproduzido nas razões recursais, que regula a isenção das contribuições previdenciárias, dizem respeito aos proventos de aposentadoria e pensão, e é inequívoco nos autos, inclusive na petição inicial (fls. 15/82), que a parte autora/agravada encontra-se em licença médica e no aguardo da conclusão do processo administrativo de aposentadoria. A interpretação extensiva que o juízo a quo deu aos dispositivos noticiados acima não pode ser aceita, sob pena de violação ao

princípio da estrita legalidade. (fl. 971)15. Ocorre que, durante o trâmite do agravo de instrumento, protocolado em 01/09/2009 e julgado em 29/07/2013, foi deferida à autora aposentadoria por invalidez, conforme já relatado.16. Dessa feita, o fundamento da decisão proferida em sede recursal (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0030945-33.2009.4.03.0000/MS) foi tão somente o fato de a autora não estar aposentada, mas apenas em gozo de licença médica, de modo que o deferimento administrativo de aposentadoria por invalidez à promovente, antes do julgamento do aludido agravo, aponta para uma provável incorretude no retorno da retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária nos proventos da autora, conforme decisão proferida no PRADM nº 4715/2008 (fl. 1004).17. No entanto, tenho que merecem acolhidas as manifestações da AGU e da PFN, respectivamente, às fls. 1026/1028 e 1029/1031. Isso porque, em análise perfunctória, não vislumbro a presença de prova de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há qualquer prova nos autos que demonstre em que completude os descontos a título de IR afetarão a dignidade da pessoa humana da autora. O periculum in mora é inverso, por sinal, pois ainda que os descontos sejam realizados podem ser plenamente restituídos à parte autora por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. 18. Demais a mais, o presente processo encontra-se em fase de julgamento e certamente a análise exauriente possibilitará uma melhor definição das questões que ainda se encontram controvertidas, conforme o livre convencimento motivado das provas produzidas pelas partes quanto à enfermidade alegada nos autos e direitos dela advindos.19. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que se justifique a antecipação perseguida agora, pois sequer existe um mínimo de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em não ter descontado o imposto de renda. 20. Ante o exposto, INDEFIRO o novo pedido de reiteração de tutela antecipada de fls. 994/1001..21. Intimem-se. Nada sendo requerido pelas partes, à providências pela secretaria e conclusos para julgamento.Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009050-53.2012.403.6000** - DANTE GRAEFF X ELDA NAVARRO GRAEFF(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/02/2014, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0014896-17.2013.403.6000** - CRISTIAN DE MATOS NOGUEIRA(MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Aduz o autor que a CEF, ora ré, descumpriu a r. decisão de fls. 53/55, eis que incluiu o seu nome e os de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes (fls. 87/90).2. No entanto, conforme observado pela ré em sua manifestação de fls. 91/92, o comando jurisdicional exarado na decisão que determinou a não inclusão do nome do autor e seus fiadores nos cadastros negativos de crédito, foi no sentido de que aquele deveria efetuar o depósito do valor incontroverso para que, depois, fosse a CEF intimada a cumprir o decisum. 3. No caso, não consta dos autos qualquer depósito efetuado pelo autor, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da decisão por parte da CEF.4. Portanto, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por descumprimento de decisão.5. Sobre a contestação, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Sem prejuízo, especifiquem as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, presumindo-se, no silêncio, que optaram pelo julgamento antecipado da lide.7. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001126-20.2014.403.6000** - SHADIA JAMAL MOHAMED(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº 0001126-20.2014.403.6000AUTORA: SHADIA JAMAL MOHAMEDRÉUS: UNIÃO E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por Shadia Jamal Mohamed, contra a União e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da qual a autora pretende medida antecipatória de tutela que lhe garanta a imediata transferência do curso de Medicina da Universidade Gama Filho, para o mesmo curso da UFMS.Como fundamento do pleito, a autora alega que é acadêmica do curso de graduação em Medicina da Universidade Gama Filho, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, a qual foi descredenciada pelo Ministério da Educação. Participou do processo seletivo de Transferência de Cursos realizado pela UFMS, sendo aprovada em 42º lugar. Somado a isso, informa que, no dia 30 de janeiro de 2014, foi publicada a Portaria n. 16, de 29/01/2014, do Ministério da Educação, por meio da qual se aumentou o número de vagas do curso de Medicina da UFMS para 80 (oitenta). Requereu, administrativamente, a sua transferência de curso, contudo, o pedido foi indeferido pela UFMS.

Sustenta conduta irregular da União, que não cientificou previamente os interessados sobre o descredenciamento da UGF, bem como que o ente público não cumpriu o seu dever de fiscalização da Universidade privada. Invoca o direito à educação e à unidade familiar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-240. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Pretende a autora que as rés sejam compelidas a efetuar a sua matrícula no curso de Medicina da UFMS, mediante transferência do curso antes ministrado pela Universidade Gama Filho, a qual foi descredenciada pelo MEC, ao argumento de que foi aprovada em processo seletivo realizado para essa finalidade, na 42ª posição, bem como que a UFMS dispõe de 20 novas vagas no referido curso. Ocorre que, a despeito de bem classificada no processo seletivo de Transferência de Cursos, realizado pela UFMS, a autora não logrou êxito em ser aprovada dentro do número de vagas oferecido pelo Edital n. 240, de 04 de outubro de 2013 (8 vagas para o curso de Medicina - FAMED). Ademais, a ampliação do número de vagas, além de autorização pela autoridade competente, depende de investimentos para o aparelhamento da Universidade, bem como da contratação de corpo docente capacitado, motivo pelo qual não é imediata; eis que o processo de implantação dessas vagas demanda tempo. Quanto ao Processo de Transferência Assistida, regulado pela Portaria Normativa MEC n. 18, de 1º de agosto de 2013, ele deve seguir as regras e o cronograma fixado pelo Edital de Convocação n. 3, de 23 de janeiro de 2014, e é destinado às Instituições de Ensino Superior que manifestem interesse em admitir alunos advindos do Curso de Medicina da Universidade Gama Filho (fls. 58-61). Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pela autora haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Ademais, a promoção do Processo de Transferência Assistida demonstra que a União não está letárgica em face à delicada situação dos discentes da Universidade Gama Filho. Assim, ao conceder a tutela jurisdicional aqui pretendida, o Judiciário iria se antecipar ao administrador na escolha da IES que admitirá a estudante, o que não se coaduna com o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Por fim, entendo que somente após o resultado da referida seleção (em 14/03/2014), estabilizando-se a situação fática, nascerá para a autora a sua pretensão de insurgir-se contra o ato administrativo que determinar o destino da estudante, não se justificando, por ora, o caráter preventivo da medida. Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações autorais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, intime-se a autora para emendar a inicial, formulando pedido certo e determinado em face da União, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao referido ente, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, I, ambos do CPC. Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001080-90.1998.403.6000 (98.0001080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA DAS GRACAS ROCHA MELO X JOSE RIBEIRO DE MELO** Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/02/2014, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0000464-81.1999.403.6000 (1999.60.00.000464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA MARIA SILVA CORREA X LUIZ CARLOS FLORES CORREA**

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/02/2014, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0003874-59.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS LOURENCO FREIRE X PATRICIA VANESSA DE CASTRO FREIRE

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/02/2014, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0011376-88.2009.403.6000 (2009.60.00.011376-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LEILSON SANTOS DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS - espolio

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/02/2014, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0014872-86.2013.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RICARDO AUGUSTO CUNHA X MARIA DO ROZARIO CUNHA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/02/2014, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007052-94.2005.403.6000 (2005.60.00.007052-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/04/2011 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 34/2014 Folha(s) : 77 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INRAERO Ré: Viação Aérea de São Paulo S/A - VASP Sentença tipo A.S E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, cumulada com indenizatória por perdas e danos, proposta pela autora, em face da ré, buscando a retomada das áreas localizadas no Aeroporto Internacional de Campo Grande, MS, objeto dos contratos de números 02.2003.017.0022, 02.2004.017.0007, 2.01.17.028-0 e 2.99.17.043-8, firmados entre as partes, com a condenação desta em perdas e danos, e, bem assim, nas verbas sucumbenciais de estilo. Como fundamentos dos pedidos, a autora alega que a ré, por inadimplência quanto ao pagamento do preço específico pela utilização das áreas dadas em concessão de uso (valor dos atrasados: R\$ 44.432,05), teve rescindidos os referidos contratos, nos termos da legislação de regência (Lei nº. 6.009/73), e foi notificada para a desocupar tais áreas, mas não atendeu a esse comando, transmudando-se, por consequência disso, de legítima concessionária, em esbulhadora dessas áreas, o que legitimaria o exercício do direito de ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 36-185. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 189-192. À fl. 224, diante do fato de que a ré obtivera, junto ao Juízo da 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, SP, o deferimento do seu pedido de recuperação judicial, este Juízo, estribado nos artigos 6º e 52, III, da Lei nº. 11.101/2005, suspendeu a decisão que determinara a reintegração de posse, e, por provocação desta, determinou que a autora falasse sobre eventual cumprimento, sponte própria, e antes do prazo fixado, dessa mesma decisão. Contestação às fls. 228-238, através da qual a ré argüiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, com o deferimento do seu pleito de recuperação judicial, deverão ser suspensas as demais ações e medidas liminares deferidas contra si. No mérito, aduziu que a retomada das áreas em questão é ponto essencial para a continuidade das suas atividades, e, a partir disso, para a sua recuperação econômica; além de se tratar de providência legal positivada e decorrente da decisão havida no Juízo falimentar referido. Não haveria esbulho, de sua parte. Às fls. 239-244 a ré apresentou reconvenção. Alega que a ação proposta encontra-se fundamentada sobre cláusulas contratuais que se encontram eivadas de vícios insanáveis, contrários ao bom direito, e pede para ser mantida ou reintegrada na posse das áreas em litígio. Notícia da interposição de agravo de instrumento, pela ré, à

fl. 248, com os documentos de fls. 249-270. Às fls. 295-301 a autora informou que não descumpriu o prazo judicial de 15 (quinze) dias fixado para a desocupação voluntária das áreas aeroportuárias de que se trata, e pediu reconsideração do despacho que suspendeu a medida liminar anteriormente concedida. Às fls. 309-310 foi reconsiderada a decisão suspensiva anterior e restou revigorado o comando de reintegração da autora na posse das áreas objeto da presente ação, o que foi cumprido às fls. 407-410, com os documentos de fls. 411-605. Às fls. 607-608 a ré informou a interposição de agravo de instrumento e face da decisão que reconsiderou o despacho suspensivo anterior e determinou a reintegração de posse das áreas em discussão. Às fls. 620-621 este Juízo revogou a decisão de fls. 308-309 e restabeleceu a decisão de fl. 224, o que implicou na suspensão da reintegração da autora na posse dessas áreas. Notícia de novo agravo de instrumento de parte da autora, agora interposto em face dessa decisão de fls. 620-621, com pedido de reconsideração (fls. 628-659). Mantida a decisão agravada (fl. 696), por seus próprios fundamentos, sobreveio decisão liminar, da 2ª instância (fls. 717-724), deferindo o pedido de efeito suspensivo e determinando a suspensão daquela, até porque o prazo de suspensão, de 180 dias, nos termos do 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, já havia expirado. Julgado prejudicado o pedido de reconvenção, de parte da ré, foram determinadas providências, inclusive em termos de especificação de provas, a serem cumpridas pelas partes (fls. 727-728). À fl. 732 consta nova decisão suspendendo o andamento do Feito, até ulterior decisão. À fl. 750 a autora informou não ter provas a produzir, e, às fls. 751-760 manifestou-se em impugnação à contestação; às fls. 767-768 a ré requereu a realização de prova oral. À fl. 821 consta ofício do Juízo da 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, SP, apresentando cópia de sentença de quebra da ré (fls. 822-831). Despacho saneador às fls. 836-836 verso, onde restou indeferido o pedido de produção de prova oral e determinado o registro dos autos para sentença. Pedido de alteração de depositário e de autorização de remoção de bens da ré, em posse da autora, por depósito (fl. 838), o que foi deferido à fl. 855. Solicitação de autorização para disponibilização de alguns desses bens, para o Departamento da Força Nacional de Segurança Pública e para a Coordenadoria Geral de Policiamento Aéreo - CGPA (fl. 862), o que decidido à fl. 899, determinando-se que o pleito fosse dirigido ao MM. Juízo da 1ª. Vara de Falências da Comarca de São Paulo, SP, onde fora decretada a falência da ré. Às fls. 909-911 consta cópia de r. decisão proferida em sede de embargos de declaração propostos em face da decisão de 2ª instância que cassara a decisão monocrática, desta instância singela, que, de seu turno, suspendera a reintegração da autora na posse das áreas objeto desta ação, bem como certidão de trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento respectivo. Os autos do agravo de instrumento de nº. 2005.03.00.096239-5 estão anexos. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. O pedido de reintegração de posse é procedente. Trata-se de ação de reintegração de posse, cumulada com indenizatória por perdas e danos, ajuizada pela autora, visando à retomada de áreas ocupadas pela ré, no Aeroporto Internacional de Campo Grande, MS, com a condenação desta em verbas indenizatórias que indica, e, também, no ônus da sucumbência. Os requisitos fático-normativos reconhecidos na r. decisão liminar de fls. 189-192 continuam presentes e, por isso, não é necessário repisá-los com maior minudência neste momento de prolação de sentença: A relação jurídica travada entre as partes, através dos contratos de fls. 98, 117, 137 e 161, rege-se pelo direito público, e, como o inciso II do artigo 89 do Decreto-lei nº. 9.760/1946 prevê a possibilidade de rescisão do contrato, em caso de atraso no pagamento dos aluguéis em sentido amplo, nele estipulados, tenho como correta a providência nesse sentido, implementada pela autora (sequer houve resistência a esse respeito), com o que restaram configurados os requisitos instituídos pelos artigos 974, primeira parte (posse nova), 926 (esbulho) e 927 do Código de Processo Civil - CPC, aplicáveis à espécie. A autora foi reintegrada na posse das referidas áreas, nos termos da certidão de fls. 407-410, e a situação assim permanece, uma vez que os vários agravos de instrumento interpostos, a favor ou contra as decisões a esse respeito, foram superados pela r. decisão de fls. 909-911, e, bem assim, pelos fatos de que restou ultrapassado o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, para a suspensão de ações e/ou decisões liminares em face da ré (4º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/2005), que obteve deferido pedido para a implementação de plano de recuperação judicial, no Juízo de Falências respectivo, e, também, de que esta teve a sua quebra decretada. Assim, a confirmação, por sentença, da decisão liminar anteriormente deferida, é medida que se impõe, o que implica, inclusive, no reconhecimento de aluguéis atrasados no valor de R\$ 44.432,05 (quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinco centavos), reclamado pela autora e não impugnado pela ré. O pedido de condenação por perdas e danos, porém, não pode ser acolhido, pois a autora, mesmo instada a tanto, não requereu a produção de provas a esse respeito (fl. 750). Diante do exposto, confirmo a decisão liminar e decreto a reintegração da autora na posse das áreas que foram objetos dos contratos de nº. 02.2003.017.0022, 02.2004.017.0007, 2.01.17.028-0 e 2.99.17.043-8, referidas às fls. 04-05, firmados entre as partes, e, por consequência disso, condeno a ré pagar à autora, a título de aluguéis em atraso, o valor de R\$ 44.432,05 (quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinco centavos), atualizado e com juros de mora a partir do início de cada inadimplência mensal, nos termos do memorial de cálculos utilizados por esta Subseção Judiciária. Improcedente o pedido de condenação em perdas e danos. Condenação de ambas as partes em honorários advocatícios no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que houve sucumbência recíproca, com o que tais valores se anulam. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se ao(s) eminente(s) relator(es) do(s) agravo(s) de instrumento que ainda não vieram para os autos. Eventuais bens da ré, em depósito, deverão ser tratados no Juízo falimentar. P. R. I. Campo Grande,

**Expediente Nº 2581**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000946-04.2014.403.6000** - CONCEICAO APARECIDA BARROS DOS SANTOS BRAGA(MS016999 - NILSON LUIZ DE LIMA JUNIOR E MS014790 - JUNIOR FERNANDO FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
AUTOS nº 0000946-04.2014.403.6000IMPETRANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA BARROS DOS SANTOS BRAGAIMPETRADO: COORDENADOR DO POLO DA UFMS/EAD DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Conceição Aparecida Barros dos Santos Braga, em face de ato praticado pelo Coordenador do Polo da UFMS/EAD de São Gabriel do Oeste/MS, objetivando a sua matrícula no Curso de Pedagogia oferecido pela UFMS/EAD. Ocorre que a autoridade impetrada tem sede funcional em São Gabriel do Oeste/MS, e a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local da autoridade apontada como coatora.Com efeito, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. 2 - NENHUMA INFLUÊNCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETÊNCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR. 3 - EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUÍZO COMPETENTE É O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILÍCITO TRIBUTÁRIO. (...) (grifei)(STJ - CC - 5006 - SC - PRIMEIRA SECAO - DJ 03/06/1996 PÁG. 19178 Rel. Min. JOSÉ DELGADO)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE.(grifei) (STJ - CC - 3856 - MT - PRIMEIRA SECAO - DJ 31/05/1993 PÁG. 10600 Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZOS FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, D). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.(...)II - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DO JUIZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE COATORA, AI ESTARA O JUIZO COMPETENTE. POUCO IMPORTA SEJA O IMPETRANTE LEGITIMADO OU NÃO PARA O WRIT. TAMBEM NÃO SE LEVA EM CONTA SE ACHAREM OS IMPETRANTES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO QUE NÃO A DA SEDE DO IMPETRADO. O QUE CONTA É O CARGO E LOCAL ONDE SE ACHA A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA.(...) (grifei) (STJ - CC - 3864 - MT - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 01/03/1993 PÁG. 2485 Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)(...)I - Competente para julgamento do mandamus é o Juízo em que se situa a autoridade coatora, ou seja, a autoridade que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. No caso em apreço, reconhece-se a competência do foro de Marília, local onde se exige e recolhe o tributo controvertido, sendo a autoridade fazendária desse município legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. (...) (grifei) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - 190041 - SP - TERCEIRA TURMA - DJU 30/07/2003 PÁG. 304 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES)Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício.Registre-se esclarecedor julgado sobre o assunto:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL)Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este

processo em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande, 6 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 2582**

##### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001000-67.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-08.2013.403.6000) MAURICIA BORGES(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASARAO CONDOMINIOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para depositar em Juízo a quantia descrita na inicial como primeira parcela do pagamento principal, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha realizado, nos termos do artigo 893 do CPC. Após, cite-se a parte ré para, querendo, requerer o levantamento do depósito ou apresentar contestação. Tratando-se de prestações periódicas, poderá o Devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem se vencendo no decorrer da demanda, desde que os depósitos sejam efetuados até 05 (cinco) dias contados do vencimento, nos exatos termos do artigo 892 do CPC. Apensem-se aos autos principais (n. 0004731-08.2013.403.6000).

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004400-94.2011.403.6000** - NAUTILUS ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a informação supra, observo que, de fato, ao delimitar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e impor a condenação em honorários advocatícios, foi indicado no dispositivo do julgado a parte ré como encarregada pelo pagamento desses encargos, quando esta se sagrou vencedora na causa. Dessa forma, em havendo discrepância entre o que se pensou e o que se expressou na sentença de fls. 198-203, em relação à condenação nas verbas de sucumbência, é necessária a correção dessa inexatidão material, na forma do artigo 463, I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante o exposto, retifico em parte o dispositivo da sentença, para fazer constar o seguinte texto: Condene a parte autora/vencida a arcar com as custas processuais e, bem assim, em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Permanecem in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0008043-60.2011.403.6000** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre seu interesse na apreciação dos embargos de declaração interpostos às f. 106/109, justificando. Sendo negativa a resposta, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0007101-57.2013.403.6000** - JAILSON CALDAS(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a ré Fundação dos Economíarios Federais intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0014153-07.2013.403.6000** - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE - INCAPAZ X RILDO BENITES DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0014153-07.2013.403.6000 Autor: Gabriel Mascarenhas - incapaz Ré: União Vistos etc. 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Mantenho o despacho de fl. 41 e a decisão de fls. 54-55, por seus próprios fundamentos. 3- Intime-se o autor para providenciar as contrafês necessárias para o ato de citação dos litisconsortes passivos necessários. 4- Após, citem-se. 5- Ciência ao MPF (art. 82 do CPC). Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0000885-46.2014.403.6000** - LICINIO SAULO MACHADO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI

PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000886-31.2014.403.6000** - JOSE LUIZ CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001097-67.2014.403.6000** - KATIA SOCORRO SILVA DOS SANTOS(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014445-89.2013.403.6000** - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI(MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI) X DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - PRF/MS X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thiago Luiz Peixer Carminati objetivando assegurar o pretensão direito da impetrante a participar das demais fases do concurso público. O pedido de liminar foi deferido às fls. 83/85. À f. 158/159, a impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Desde já, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, condicionado o desentranhamento à substituição dos originais por cópias a serem providenciadas pelo impetrante. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**0014446-74.2013.403.6000** - RAQUEL MIRANDA PANIAGO(MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI) X DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - PRF/MS X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raquel Miranda Paniago objetivando assegurar o pretensão direito da impetrante a participar das demais fases do concurso público. O pedido de liminar foi deferido às fls. 93/95. À f. 225/226, a impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Desde já, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, condicionado o desentranhamento à substituição dos originais por cópias a serem providenciadas pelo impetrante. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2799**

**ACAO PENAL**

**0001303-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001303-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO**

Vistos, etc. 1- Tendo em vista a certidão supra, considero como desistência tácita a oitiva da testemunha de defesa Mirian Oliveira Pinto. 2- Designo o dia 30/04/2014, às 15:30 horas para o interrogatório dos réus, por videoconferencia com Ponta Porã/MS. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferencia

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3005**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008203-17.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RUTE SHEILA DE SOUZA RIBEIRO(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)**

Pretende a ré a liberação do veículo motocicleta Honda CG 125, placas NRO-3589, objeto da presente ação, sustentado que todas as prestações teriam sido pagas.A CEF alega o inadimplemento da prestação vencida em 10/12/2013.É a síntese do necessário. DecidoConquanto a ré tenha afirmado que o pedido funda-se em inadimplemento a partir de junho de 2013 (f. 57), o não pagamento da prestação vencida em 10/12/2012 constou no demonstrativo de débito (f. 10) e, inclusive, foi objeto da notificação de f. 12.Outrossim, terceira pessoa, que não é parte no processo, informou ao Oficial de Justiça ser o atual proprietário do veículo/motocicleta.Assim, indefiro o pedido da ré, mas, por cautela, mantenho a decisão de f. 43.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou informem se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL  
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1454**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000872-47.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROSANGELA MARTINS DA SILVA X HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI E MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA**

GAMON)

Diante do exposto, concedo, desde já, a liberdade provisória a ROSÂNGELA MARTINS DA SILVA e HÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA, mediante as seguintes condições:a) comparecimento para todos os atos do inquérito ou do processo, perante a autoridade policial ou em juízo, toda vez que for intimado para tanto;b) proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 8 (oito) dias; sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado.Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, bem como termos de compromisso contendo as medidas cautelares acima descritas.3) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, já que os indiciados informaram não possuir advogado constituído e desejarem a nomeação de Defensor Público. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0013953-97.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010473-14.2013.403.6000) JUSTICA PUBLICA X JELSON RODRIGUES DE AQUINO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)  
FICA A DEFESA DO PERICIANDO JELSON RODRIGUES DE AQUINO, INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO: Do laudo pericial de f. 31/35 dê-se ciência às partes, inclusive para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestarem. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0012724-73.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X MARCO AURELIO BALMANT(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS E MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI)  
IS: Fica a defesa dos acusados Reginaldo João Bacha, Carlos Cesar de Araujo e Marco Aurelio Balmant, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0004332-76.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-19.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO INACIO DA SILVA(PI005602 - LIANA LARA GONCALVES PINHEIRO DE VASCONCELOS E PI003084 - TANIA GONCALVES DE MIRANDA) REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO: O acusado Gildo Inácio da Silva revogou o mandato concedido à Dra. Liana Lara Gonçalves Pinheiro de Vasconcelos, OAB PI 5602, requerendo a nomeação de defensor público, declarando não deter condições financeiras de contratar novo defensor (f. 2697).Exclua-se o nome da I. Causídica da capa dos autos e do banco de dados do sistema informatizado desta Subseção Judiciária. Nomeio a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do acusado Gildo Inácio da Silva, devendo ser intimada deste ato e para eventual requerimento que entender pertinente. Intime-se o acusado. Vista à Defensoria Pública da União. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal  
**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 5107**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005169-04.2008.403.6002 (2008.60.02.005169-2)** - ROGERIO GONCALVES DA SILVA X CRISTINA GONCALVES SOARES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003091-32.2011.403.6002 - SEBASTIANA ROSA ALTRAO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003635-20.2011.403.6002 - ANDRE LUIZ FELIX COSTA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004704-87.2011.403.6002 - LUCINEIDE GOMES DAMASCENO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003066-88.2012.403.6000 - MARIA SALETE DE MORAES RAIMUNDO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001179-83.2000.403.6002 (2000.60.02.001179-8) - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X NILTON PEREZ(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTON PEREZ X UNIAO FEDERAL X GARON RODRIGUES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOTOLANI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTON PEREZ X UNIAO FEDERAL X GARON RODRIGUES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOTOLANI**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes

dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001443-03.2000.403.6002 (2000.60.02.001443-0)** - AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003887-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003887-2)** - SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X HENRIQUE FABIO DIAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO MODESTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE SOARES DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEORECY DA SILVA ALENCAR(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODACIR DA ROSA LUIZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X VAGNER DA SILVA NUNES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDVALDO PEREZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDIR MOISES DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NELINHO DOS SANTOS TEIXEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SIDINEI DUARTE DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALESSANDRO LOREGIAM PRIMO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FABIO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JORGE SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEORECY DA SILVA ALENCAR X UNIAO FEDERAL X ODACIR DA ROSA LUIZ X UNIAO FEDERAL X VAGNER DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLEISON DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000023-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000023-0)** - JAIR VANDERLEI KREWER(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JAIR VANDERLEI KREWER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000183-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000183-0)** - BERNARDO MARTINS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X BERNARDO MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação

das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000559-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000559-7) - AGNELO APARECIDO MORANDE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AGNELO APARECIDO MORANDE X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003235-50.2004.403.6002 (2004.60.02.003235-7) - MANOEL FELIX DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MANOEL FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003527-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003527-9) - JUNIOR DE CAMPOS BANARI X GISMAR DE LIMA X GESSE FERREIRA DIAS X PAULO CESAR FRANCISCO MOREIRA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE CASTRO X ROBISSON LUIZ TELLES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL X JUNIOR DE CAMPOS BANARI X UNIAO FEDERAL X GISMAR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X GESSE FERREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FRANCISCO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROBISSON LUIZ TELLES X UNIAO FEDERAL**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003668-54.2004.403.6002 (2004.60.02.003668-5) - HELENA PEDROSO BRIOLI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X HELENA PEDROSO BRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000370-20.2005.403.6002 (2005.60.02.000370-2) - ELIA GREFF PAVAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ELIA GREFF PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes

dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003727-37.2007.403.6002 (2007.60.02.003727-7)** - VALDENIZA GOMES BARBOSA PENA X ANTONIO GONCALVES PENA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENIZA GOMES BARBOSA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004336-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004336-8)** - LENIM GARCIA ALVES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LENIM GARCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003843-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003843-2)** - VALNEY JORGE(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALNEY JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0006016-06.2008.403.6002 (2008.60.02.006016-4)** - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000371-63.2009.403.6002 (2009.60.02.000371-9)** - ANGELA DUTRA DE ALMEIDA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELA DUTRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes

dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005395-72.2009.403.6002 (2009.60.02.005395-4) - IVO JOSE EIDT(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IVO JOSE EIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002052-34.2010.403.6002 - SIMONE VIEIRA DE LIMA X ANTONIO VIEIRA DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002336-42.2010.403.6002 - GERALDO DOMINGUES RIBEIRO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GERALDO DOMINGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003823-47.2010.403.6002 - NILO DORICO OLIVEIRA(Proc. 1429 - ATILA RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X NILO DORICO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005451-71.2010.403.6002 - JURANDI FRANCISCO DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JURANDI FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando

o imediato arquivamento dos autos.

**0000355-41.2011.403.6002** - ARI SOUZA PIRES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000693-15.2011.403.6002** - SANDRA REGINA KUCKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA KUCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000967-76.2011.403.6002** - APARECIDA FRANCO ESCABORA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FRANCO ESCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001766-22.2011.403.6002** - LEONILDO DE SOUZA LEITAO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDO DE SOUZA LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003293-09.2011.403.6002** - RAFAEL ALVES RIBEIRO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004023-20.2011.403.6002** - ELAINE SEREN PRATES DE ALBUQUERQUE(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X ELAINE SEREN PRATES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

### **Expediente Nº 5116**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002424-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002424-0)** - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Encontra-se depositado o valor de R\$35.000,00, na conta 4171.005.2120-5, conforme guia de depósito de fls. 149.A Caixa requer seja levantado a seu favor o valor de R\$24.692,43, que deverá sofrer atualização na data do efetivo levantamento.As fls. 164 o autor requer que do valor a acima apontado seja descontado aquele referente à condenação da verba honorária importando, em 07/01/2014, R\$2.672,45. Portanto, há que considerar que o autor concordou com os cálculos apresentados pela Caixa às fls. 155/156.Requer também o autor que o saldo restante da conta 4171.005.2120-5 seja levantado a seu favor, através de seu patrono.Pois bem, intime-se a Caixa para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado às fls. 164, no que concerne ao desconto da verba honorária do valor a ser por ela levantado, havendo discordância, fica a Caixa, desde já, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar o débito da condenação referente aos honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito.No mesmo prazo acima, deverá a Caixa informar o valor atualizado e definitivo do débito a ser levantado a seu favor.Expedido alvará em favor da Caixa, defiro que o saldo restante seja levantado em nome do autor ou de seu patrono, Dr. Mario Claus, OAB/MS 4461, uma vez que possui poderes para receber e dar quitação, nos termos expressos na procuração de fls. 06.Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001226-37.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos Monitórios, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

**0001314-75.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS FICA A CAIXA INTIMADA A RETIRAR O EDITAL ABAIXO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CPC.EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.Prazo do Edital: 48 (quarenta e oito) horas.O (a) Doutor (a) RAQUEL DOMINGEUS DO AMARAL, MMª. Juíza Federal Substituta, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da ação de Reintegração/Manutenção de Posse n. 0002074.87.2013.403.6002 movida por JOSÉ DOS SANTOS, CPF 204.855.221-87 contra VALDIR RUBIN DOS SANTOS, 084.429.978-22, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, dos referidos autos não consta o endereço atual do autor, estando portanto em lugar incerto ou não sabido, e considerando que, embora intimado, através de seu patrono por publicação no Órgão Oficial, do despacho de fls. 156, a seguir transcrito ficou-se inerte: DESPACHO DE FLS. 156: Primeiramente, intimem-se as partes da vinda dos autos para esta Vara. Tendo em vista que o réu foi defendido na Justiça Estadual pela Defensoria Pública Estadual, dê-se vista de todo o processado à Defensoria Pública da União para que continue na defesa do réu. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há interesse em continuar com a presente demanda. Caso positivo, deverá, no prazo acima mencionado, emendar a inicial para a inclusão do INCRA no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o autor JOSÉ DOS SANTOS INTIMADO para, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, cumprir o despacho de fls. 156 acima transcrito, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 267, do Código de Processo Civil. E, para não alegar ignorância bem como para que

chegue ao conhecimento de todos e do referido autor, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 10 de dezembro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, Juíza Federal Substituta

**0001596-79.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Flávio de Araújo Fonseca visando receber o crédito de R\$24.020,51, atualizado até 22/04/2013, decorrente de contrato n. 0562.160.0001019-11 de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção. Devidamente citado às fls. 38, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, conforme certificado às fls. 39. Diante do exposto, em razão da revelia do réu, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c e parágrafos do CPC. Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intimo-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 475-B e J do CPC, devendo requerer o que for pertinente. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES**

Tendo em vista que o presente feito encontra-se na dependência de cumprimento de carta precatória expedida para praxeamento de imóvel, em trâmite na Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, não podendo aferir-se quanto tempo levará para o cumprimento do ato deprecado, determino que os autos sejam mantidos em Secretaria SOBRESTADOS. Int.

**0002535-79.2001.403.6002 (2001.60.02.002535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X IBRAHIM MAHMOUD NAGE**

Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 268, tendo em vista que deverá diligenciar por conta própria junto ao INCRA, considerando que lhe cabe o ônus de buscar bens penhoráveis para satisfação de seu crédito, bem como considerando que não há comprovação de que o INCRA tenha se negado a fornecer as informações pretendidas. Int.

**0002536-64.2001.403.6002 (2001.60.02.002536-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X KALID MAHMOUD NAGE**

A Caixa requer às fls. 187 seja efetuada penhora on line pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e obtenção de declarações de imposto de renda do executado KALID MAHMOUD NAGE. Compulsando os autos verifica-se que tais medidas já foram empreendidas, ou seja, houve pesquisa BACENJUD (fls. 195/201), RENAJUD (fls. 234/237, e INFOJUF (fls. 161/178). A reiteração de tais pesquisas só se viabiliza quando ocorrer comprovação de que houve alteração na condição econômica-financeira do executado, não sendo o caso, fica indeferida. Considerando que o presente feito se arrasta por 20 (vinte) anos, e depende de localização de bens penhoráveis, tarefa a cargo da exequente, não se podendo antever o tempo que demandará para tanto, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo/SOBRESTADOS, até ulterior manifestação da credora, oportunidade em que deverá apresentar o rol de bens penhoráveis e cálculo atualizado da dívida. Outrossim, caso a credora não vislumbre êxito na recuperação de seu crédito, poderá requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, no prazo acima sobreste o feito. Int.

**0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTUR DIONIZIO X CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)**

// CARTA PRECATÓRIA. Defiro o pedido da UNIÃO de fls. 449/450. DEPREEQUE-SE o leilão do imóvel objeto da matrícula 658 do Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul-MS, avaliado em 13/08/2013, por R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Instrua a carta precatória com cópia da matrícula do imóvel constante de fls. 345/346, de fls. 431/433 (mandado de reavaliação, auto de avaliação e certidão do Sr. Oficial de Justiça sobre

a intimação de Cipriano Antonio dos Santos e s/m Valdinete Barroso dos Santos), e com cópia do auto de penhora de fls. 286.Fica a União intimada de que deverá acompanhar a deprecata no Juízo da Comarca de Fátima do Sul-MS, atentando para o recolhimento de custas pertinentes diretamente naquele Juízo.Sem prejuízo, do acima disposto intime-se o BANCO DO BRASIL S/A para que , no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando original do instrumento de mandado ou cópia autenticada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE PRECATÓRIA PARA PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO.

**0000087-50.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

Fls. 71: A Caixa requer penhora mensal no percentual de 30% do valor recebido pelo executado como salário, ou que seja determinado à fonte pagadora que proceda à retenção por ocasião do crédito do salário, até a total quitação do débito.Sustenta a exequente que se trata de cobrança de crédito consignado com previsão de desconto na fonte pagadora, sendo que nesses casos a jurisprudência tem admitido o bloqueio de verba salarial.A despeito dos argumentos expendidos pela exequente, entendo que não lhe assiste razão, pois a verba salarial, por sua natureza eminentemente alimentar, é considerada impenhorável tanto pela lei (art. 649, IV do CPC), bem como pela jurisprudência dominante. A existência de crédito consignado com desconto em folha de pagamento não tem o condão de desconfigurar a natureza alimentar da verba salarial.Pelas razões expostas e ainda por se tratar de matéria de ordem pública, indefiro tal pedido.Fica indeferido também a pesquisa pelo sistema INFOJUD, pois, existem nos autos cópia de declarações de renda do executado (fls. 55/65).E, como não constam indícios de que o executado exerce atividade com operações imobiliária e rural, indefiro que se obtenham as declarações pretendidas. Int.

**0000088-35.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CRUZ

A exequente requer às fls. 61 seja deferido a penhora mensal no percentual de 30% dos rendimentos que o executado recebe a título salarial, ou seja determinada à fonte pagadora que proceda à retenção quando do crédito dos proventos, até a total quitação do débito.Afirma a exequente que se trata de cobrança de crédito consignado com previsão de desconto na fonte pagadora, sendo que nesses casos a jurisprudência tem admitido o bloqueio de verba salarial.A despeito dos argumentos expendidos pela exequente, entendo que não lhe assiste razão, pois a verba salarial, por sua natureza eminentemente alimentar, voltada ao sustento do executado e de sua família, considerada, portanto, absolutamente impenhorável, nos moldes do art. 649, VI, do CPC, bem como pela jurisprudência dominante dos Tribunais. A existência de crédito consignado com desconto em folha de pagamento não tem o condão de desconfigurar a natureza alimentar da verba salarial.Pelas razões expostas, e considerando ainda tratar-se de matéria de ordem pública, indefiro o pedido da exequente de fls. 61. Intime-se a exequente do acima decidido, bem como para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0004241-14.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS

Intime-se a parte autora sobre o resultado obtido junto aos sistemas INFOJUD E WEBSERVICE acerca do endereço do executado que se encontra encartado nos autos)..

**0001937-08.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLY RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro o pedido da credora de fls. 36 determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

**0003371-32.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE

Defiro o pedido da credora de fls. 22, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 9 (nove) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

**0004742-31.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTI

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. . 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-seCÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003483-16.2004.403.6002 (2004.60.02.003483-4)** - JOAO MATHIAS FILHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se o impetrante de que os autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, nesse prazo retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1)** - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA Fls. 565/566 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Alvorada do Sul-MS, enviando cópia da petição inicial (fls. 2/8), das matrículas imobiliárias 7788 e 7789 (fls. 70/71), dos memoriais descritivos (fls. 87/93), da sentença (fls. 472/474) e da certidão do trânsito em julgado da sentença (fls. 478), para que proceda ao registro da SERVIDÃO DE PASSAGEM para instalação de linha de transmissão de 230 KV, em favor de PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA, CNPJ 07.081.291/0001-39.Sendo que a servidão corresponde a 18,2422 hectares da Fazenda denominada Fazenda São João, localizada no Município Nova Alvorada do Sul-MS.Conste do ofício a ser expedido que o imóvel em questão foi originalmente matriculado sob nºs 7.788 e 7.789, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante-MS, sendo que em, 18/04/2011, passou a pertencer à Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS.Intime-se a parte autora de que em havendo necessidade de apresentação de documentos atualizados, tais como matrículas imobiliárias e memoriais descritivos deverá fazê-lo por conta própria e apresentá-los diretamente na Serventia Imobiliária, para tanto, deverá contatá-la.Expedido o ofício e confirmado seu recebimento pelo Cartório, venham os autos conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000010-56.2003.403.6002 (2003.60.02.000010-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DORIVAL DORTA RODRIGUES X PIMENTA E BROGIATO LTDA(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição dão réu SERGIO RIBEIRO HASHIMNOKUTI de fls. 289/305 .

**0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE

CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul-MS, a penhora, avaliação e praxeamento dos seguintes veículos: Placas HRV 4437 MS, REB/REAL CORVINA, ano 2001/2001, HQN 9681 MS, REB/MORINI M 2B, ano 1997/1997, de propriedade de Lauro Andrey Monteiro de Carvalho; Placa HSG 3972 MS I/VW BORA 2006, de propriedade de Maria Rosana Fidalgo Aidar Monteiro de Carvalho. Depreque-se, ainda, ao Juízo Federal de Naviraí-MS, a penhora, avaliação e praxeamento do veículo PLACA HRY 0704 MS, HONDA/CIVIC LX 2002/2003, de propriedade de Ivolim Monteiro de Carvalho. O presente despacho servirá de carta precatória a qual deverá ser entregue à Caixa Econômica Federal que ficará encarregada de distribuí-la junto ao Juízo Deprecado de Fátima do Sul-MS, sendo que a Secretaria deste Juízo encaminhará a carta precatória destinada à Subseção Judiciária de Naviraí-MS, pois isenta de custas para distribuição.

**0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES  
DESPACHO // MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intime-se o réu por mandado judicial para que indique ao próprio Oficial de Justiça a localização do veículo PLACA HRG 7641 MS I/CITROEN XSARA BKGLX 161, ora penhorado nestes autos, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 600 e 601 do Código de Processo Civil. Localizado o bem deverá o Oficial de Justiça efetuar a avaliação e intimar o réu do resultado obtido, bem como da incumbência de fiel depositário. Após aguarde-se data para leilão. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.

**0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO ME  
Conforme determinado no despacho de fls. 261, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

**0000984-15.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 244, para que a parte autora diga sobre a diretriz que o feito deverá seguir. Int.

**0002074-58.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Intime-se a parte autora sobre o resultado obtido junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD (fls. 145/150)..

**0002077-13.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS  
DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO do réu GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS, conforme requerido pela autora às fls. 141, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$31.471,29 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até 26/08/2013, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora de bens de sua propriedade a serem indicados pela credora. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE DEVERÁ SER ENTREGUE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUE FICARÁ ENCARREGADA DE

DISTRIBUÍ-LA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO.

**0003045-09.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECOES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNDO DAS CONFECOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA COCA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (ano), conforme requerido às fls. 92. Encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS. Fica esclarecido que havendo pedido de desarquivamento, deverá a parte autora trazer o valor do débito atualizado, bem como indicar bens à penhorar. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003968-35.2012.403.6002** - ESPOLIO DE LI TEIXEIRA DE REZENDE X FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA AWAETTE-KAIUWA E GUARANI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença conforme certificado às fls. 141, o feito prosseguirá como cumprimento de sentença. Providencia a Secretaria a alteração da classe processual. Fls. 143/144: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, por publicação na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), referente ao montante da condenação a título de honorários advocatícios, nos termos previstos no artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, e de penhora de bens a serem indicados pela credora. Int.

#### **Expediente Nº 5123**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004216-64.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-29.2013.403.6002) RENAN BATISTA FERNANDES(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X TAIS CRISTINA DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

**DECISÃO** Trata-se de pedido de liberdade provisória, ajuzado inicialmente perante a Comarca de Ivinhema/MS (fls. 01/13), formulado por Renan Batista Fernandes e Taís Cristina da Silva, presos em flagrante em 29.10.2013, nas proximidades do município de Ivinhema/MS, pela eventual prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06. Referem os requerentes que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, pois possuem residência fixa, exercem atividade lícita e não possuem antecedentes criminais. Desse modo, pleiteiam a concessão de liberdade provisória. Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 23). O MPF, instado a manifestar-se acerca do pedido, requereu a intimação dos requerentes para a juntada de documentos complementares (fls. 31/32). Foi juntada cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 49/49-v). A Defensoria Pública da União ratificou o pedido de liberdade provisória formulado pela Defensoria Pública Estadual (fl. 53). À fl. 59 consta informação dos requerentes de que constituíram advogado para a sua defesa. Juntada cópia da sentença que absolveu a ora requerente Taís Cristina da Silva, tendo sido determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 61/63). Foi colacionada cópia de uma defesa preliminar protocolizada pelo réu, na qual apresenta documentos para a instrução destes autos (fls. 68/89). Este Juízo determinou a intimação do requerente para esclarecimentos quanto aos documentos por ele juntados (fl. 98), o que não foi por ele atendido, tendo se limitado a pleitear o julgamento deste incidente e a juntar certidões de antecedentes criminais (fls. 170/171). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 148/149). Vieram os autos conclusos. O artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Inicialmente, tenho por prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado por Taís Cristina da Silva, uma vez que esta foi absolvida, consoante cópia da sentença acostada às fls. 61/63. Quanto ao requerente Renan Batista Fernandes, in casu, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, uma vez que aquele foi preso em flagrante, na data de 29.10.2013, em razão da eventual

prática do delito capitulado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, porquanto estava transportando em um veículo VW/GOL, placa BKT 6386, 57,5kg (cinquenta e sete quilos e quinhentos gramas) da substância entorpecente maconha. Verifico das certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos que não há registros de processos criminais em seu desfavor. Não obstante, releva frisar que, quando de interrogatório perante a autoridade policial, Renan asseverou que abastece a cidade de Ribeirão Preto com a revenda de maconha há 1 (um) ano e 7 (sete) meses, consoante trecho abaixo transcrito (fl. 155): QUE, o interrogando afirma que tem um amigo de apelido NEGUINHO, o qual lhe devia R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e que a dívida era de aquisição de entorpecente do tipo cocaína do interrogando; QUE, o interrogando afirma que revendia entorpecente maconha para outras pessoas da cidade de Ribeirão Preto/SP, próximo a cidade de Morro Agudo/SP (...); QUE, afirma que há cerca de 01 (um) ano e 07 (sete) meses estava abastecendo a cidade de Ribeirão Preto/SP e a cidade onde mora Morro Agudo/SP com o entorpecente maconha (...). Assim, é de concluir que o requerente faz do crime de tráfico de drogas seu meio de vida, não tendo ademais logrado demonstrar o exercício de atividade lícita. Isso porque não restou esclarecida a divergência com relação às cópias apresentadas de sua carteira de trabalho de fls. 15vº e 82, haja vista que, do cotejo dos documentos juntados, é possível verificar que registro de trabalho datado de 01.05.2013 (fl. 82), que não constava na mesma CTPS, cuja cópia (fls. 15vº) fora juntada por ocasião do pedido de liberdade provisória feito em novembro/2013, quando em tese o suposto vínculo empregatício já deveria estar apontado em referida carteira de trabalho. Ademais, verifica-se do histórico escolar juntado à fl. 128e do atestado de fl. 129, que o requerente abandonou o curso de Ciência da Computação após o 2º semestre do ano letivo de 2012, o que corrobora a conclusão de que não possuía ocupação lícita na oportunidade do flagrante. Dos elementos até então apurados emergem fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, tudo a corroborar a conclusão de que solto voltará a delinquir. Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que o réu não atende aos requisitos legais para fazer jus a responder o processo em liberdade. Nesse passo, entendo inadequada a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso. Logo, cabe sua segregação como garantia da ordem pública, a fim de que se evite a reiteração criminosa. E, por fim, à toda evidência, eventuais condições favoráveis, como residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Renan Batista Fernandes. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

## **Expediente Nº 5124**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001049-10.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X UNIÃO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e FUNAI. DESPACHO// CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o Agravo Retido interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, às fls. 1076/1093. Intimem-se as testemunhas arroladas pela FUNAI às fls. 1101. No mais, aguarde-se a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MPF arrolarem testemunhas, tendo em vista a designação de audiência de instrução para 18/03/2014, às 14:30 horas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS, CEP 79020-010) e do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (Av. Desemb. José Nunes da Cunha - Parque dos Poderes, Bloco IV, Campo Grande-MS, CEP 79.031-310), PARA CIÊNCIA DO DESPACHO ACIMA.

**0001736-50.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica às contestações apresentadas e especificou as provas que pretende produzir (fls. 760/763), fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas

que pretende produzir, justificando-as.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3440**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000302-52.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JONATAS DA SILVA PONTES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI)

DecisãoVisto.Jonatas da Silva Pontes foi preso em flagrante em 07/02/2014, pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 180 e 304, do Código Penal.Ao preso foi concedida a liberdade provisória, cumulada com medida cautelar de fiança, no importe de R\$ 14.480,00. O preso requereu a dispensa do recolhimento da fiança ou a sua redução para o importe de 01 salário mínimo, alegando não possuir condições economicas para suportar os valores fixados.O MPF opinou pela redução para o importe de 10 salários mínimos.É o relatório.Pois bem, de fato, não existe elementos nos autos a indicar que o preso seja portador de capacidade econômica para suportar a fiança no importe fixada. Com efeito, consta que ele trabalha como lavador de carros e que auferir renda de R\$ 650,00 mensais; mora com os avós e possui apenas uma motocicleta, ano 2005.Por tais motivos, revejo a decisão de folhas 14/15 e reduzo o valor da fiança para 01 (um) salário mínimo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**WALTER NENZINHO DA SILVAA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6215**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000897-53.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao determinado no venerando acórdão, intime-se o defensor dativo da ré ROSSE para apresentar as contrarrazões nos termos do venerando acórdão, no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**Expediente Nº 6217**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000107-98.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JEFFERSON DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001014-25.2003.403.6004 (2003.60.04.001014-4)** - CARLOS MACIEL BATISTOTE(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela parte autora, ficando o feito sobrestado em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

**0000592-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000592-0)** - DORA VICTA DE ABREU QUINTINO -

Espolio(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000859-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000859-7)** - TECNICA ENGENHARIA LTDA.(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Constato que a parte autora depositou apenas a primeira parcela dos honorários periciais, o que obstaculizou a expedição de Alvará de Levantamento em favor do perito.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 72(setenta e duas ) horas, comprove nos autos o depósito da segunda parcela dos honorários periciais.Com o depósito, expeça-se o Alvará de Levantamento nos termos deferidos, intime-se o perito para retirá-lo e as partes acerca da data de início dos trabalhos periciais.

**0000221-42.2010.403.6004** - GINESIO JOVIO PESSOA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 19 do Código de Processo Civil determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita. Nessa hipótese, o pagamento é feito com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados (artigo 1º, 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.Diante do acima exposto e tendo em vista que a parte autora litiga sob o manto da Justiça Gratuita, reconsidero o despacho anterior. Homologo, assim, os honorários apresentados pelo perito nomeado.Logo, intime-se o perito para que estabeleça a data de início dos trabalhos técnicos a serem desenvolvidos, assim como a data de entrega do laudo pericial. Consigno que a duração dos trabalhos não deverá ultrapassar 60 (sessenta) dias.Publique-se. Intime-se.

**0000762-75.2010.403.6004** - ANGELINA SOARES DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000855-38.2010.403.6004** - AMANDA VILAGRA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 88/89 e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora trazer aos autos a certidão de óbito da requerente sob pena de extinção do processo.

**0001318-43.2011.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ODI JOSE PETRY(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória.Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a

apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.

**0000452-98.2012.403.6004** - GEYSE CARLA NASCIMENTO MARQUES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado ou o local onde possa ser encontrada. Após, conclusos.

**0000630-47.2012.403.6004** - SEVERIANO JULIO GIL(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito, pelo valor máximo da tabela.

**0000875-58.2012.403.6004** - SAMUEL JOSE DA SILVA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, façam-me conclusos os autos para sentença.

**0001561-50.2012.403.6004** - MARIA HELENA MEAURIO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita e façam-me os autos conclusos para sentença.

**0000566-03.2013.403.6004** - LUIZ DE ARRUDA PINTO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0000675-17.2013.403.6004** - MAURICIO DELVIVO PAIVA(RJ154120 - DOUGLAS RUDY DA SILVEIRA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO HORLE BARCELLOS(RJ129223 - PAULA DE MELLO FILGUEIRAS) X MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Aos 13 de fevereiro de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Gabriela Azevedo Campos Sales, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, ausente o requerente, Maurício Delvivo Paiva. Presente a União, representada pelo ilustre advogado da União, Dr. Carlos Erildo da Silva. Presente o réu Evandro Horle Barcellos, acompanhado do advogado Eduardo Rodrigues Barcellos - OAB/SP 314.793, que apresentou cópia do substabelecimento. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Concedo prazo de 5 (cinco) dias para juntada do original do substabelecimento apresentado nesta audiência. Tendo em vista que nenhuma das partes manifestou a pretensão de produzir provas em audiência, após a prolação da decisão de fl. 150, dou por encerrado a instrução. Concedo às partes vistas para apresentação de alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. NADA MAIS.

**0001066-69.2013.403.6004** - ROSANGELA VILLA DA SILVA(MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO E MS009557 - KALBIO DOS SANTOS E MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X ELIZABETH MARIA AZEVEDO BILANGE X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCILENE MACHADO GARCIA ARF X ANGELA VARELA BRASIL PESSOA X RAUER RODRIGUES RIBEIRO X JOANNA DURAND ZWARG X FABIANA PORTELA DE LIMA X LUCIENE PAULA MACHADO PEREIRA X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA DE BRITO

A autora requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita sem que tenha trazido documentos justificadores do deferimento do requerido. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos comprobatórios da condição ensejadora da concessão do benefício ou recolha as custas judiciais. Intime-se

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001095-22.2013.403.6004** - JOSE WILSON AFONSO DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER

GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Aos 12 de fevereiro de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Gabriela Azevedo Campos Sales, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, presente o requerente, José Wilson Afonso da Silva, acompanhado de seu advogado, Dr. Alexandre Mavignier Gattas Orro - OAB/MS 6809. Presente a Caixa Econômica Federal, representada pelo preposto Edmundo Domingos Mali Nasr, desacompanhado de advogado. Aguardou-se até 14h pela chegada do advogado da CEF e, como este não se apresentou, os trabalhos foram iniciados. Solicitou-se ao preposto da CEF a apresentação de prova de existência do contrato que ensejou a inscrição mencionada na inicial. Foi apresentada uma cópia simples (1 folha frente e verso). Dada vista do documento à parte autora, foi dito que os dados de qualificação do correntista conferem com os seus, mas não reconhece a assinatura e se dispôs a oferecer material gráfico para que examine grafotécnico. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Junte-se aos autos a cópia do contrato apresentada nesta audiência. Concedo à ré prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do original do contrato cuja cópia foi apresentada hoje, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC. O documento original deverá ser entregue em Secretaria e juntado aos autos mediante certidão. Após a juntada, venham conclusos para deliberações em prosseguimento. Não sendo juntados os documentos, abra-se vistas às partes para alegações finais e, por fim, venham conclusos para julgamento. Por medida de cautela, determino que se publique esta decisão na imprensa oficial, haja vista a ausência do advogado da CEF neste ato. NADA MAIS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000673-57.2007.403.6004 (2007.60.04.000673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIANA FORNACIOLI SANTANA CENTENE - ME  
Dê-se vista à exequente dos documentos (pesquisas do sistema Renajud) acostados às fls. retro, em especial o que aponta Armando de Oliveira como proprietário do veículo Fiat Pakli Week, placas HSF4819. Prazo de 10 (dez) dias.

**0001073-66.2010.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO(MS004044 - ALTAMIRO DE FIGUEIREDO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Digam as partes em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS**

**0000914-21.2013.403.6004** - IRINEIDE MENDES DA SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARINHA DO BRASIL

Intime-se o autor para que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a Marinha do Brasil, por ser órgão integrante da União, não possui capacidade processual. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6218**

#### **ACAO PENAL**

**0000772-66.2003.403.6004 (2003.60.04.000772-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM)

Diante da certidão (f.1636), depreque-se o interrogatório do réu HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA ao juízo federal de Rondonópolis/MT. O ato deverá ser realizado pelo método convencional, considerando os problemas de conexão por videoconferência com aquela subseção noticiados neste feito na ata de audiência de fl.1600. Com o retorno da precatória, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_/2014-SC para a Justiça Federal de Rondonópolis/MT, para que realize o interrogatório do réu HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA, com endereço na Rua Gregório de Matos, 23, quadra 21, Bairro Jardim Atlântico, fone 3422-4135/9653-1222, em Rondonópolis/MT. PARTES: MPF X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA. ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM - OAB/MT 7542. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

## Expediente Nº 6219

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000640-91.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-16.2011.403.6004) CREUZA ELIZABETH DA MATTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)  
Fls. 85/86. Intime-se a exequente para apresentar o valor atual da dívida em nome da executada, para fins do disposto na Lei nº 12.865/2013. Prazo 5 (cinco) dias. Após, intime-se a executada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

## Expediente Nº 6070

### ACAO PENAL

**0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS)  
SENTENÇA DE FLS. 618/620: Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade, em razão de decurso do prazo da precrição em abstrato, para os réus Waldir Cândido Torelli, Jair Antônio de Lima, Eduardo Sampaio de Almeida Prado, Maria Cícera de Lima Almeida Prados e Pedro Cassildo Pascutti, referente ao crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP), nos termos do art. 109,IV c/c art. 111, I e art. 117, I, todos do Código Penal Brasileiro. Prossiga a ação penal para os réus Waldir Cândido Torelli, Jair Antônio de Lima e Pedro Cassildo Pascutti em relação aos demais crimes transcritos no aditamento à denúncia de fls. 364/369.

### 2A VARA DE PONTA PORA

\*

## Expediente Nº 2300

### ACAO PENAL

**0003928-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003928-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

1. Em virtude do não cumprimento da Solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal, conforme fl. 365, cancelo a audiência designada para o dia 12/02/2014, às 13h30. 2. Diante da manifestação do MPF à fl. 342/343, expeça-se Carta Rogatória ao Juízo de Concepcion/PY, a fim de que as testemunhas sejam ouvidas perante aquela autoridade judiciária. 3. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 2301**

### **ACAO PENAL**

**0002141-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002141-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X NAELSON SPANGUER FILHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Oficie-se ao juízo da Comarca de Iguatemi, com urgência, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 541/2012 (fl. 420), expedida em 8 de outubro de 2012. Manifeste-se o acusado Luiz Cezar de Azambuja Martins, em defesa própria, acerca da certidão de fl. 520, no que pertine às testemunhas de defesa Israel Bernardo da Silva e Nailton Medina, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Depreque-se ao juízo da Comarca de Amambai/MS a oitiva da testemunha de acusação Zenaide Vasque. Ante a informação de fl. 536, designo audiência de oitiva da testemunha de acusação EDSON LUIZ BENDLIN para o dia 13 de março de 2014, às 17:00 horas, na sede deste juízo. Expeça-se mandado de intimação. Designo para a mesma data e horário a audiência de oitiva da testemunha MOACIR DE ANDRADE por videoconferência junto ao juízo de Dourados/MS. Adite-se a Carta Precatória referente ao ofício de fl. 572, procedendo-se aos demais expedientes necessários. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 2302**

### **ACAO PENAL**

**0001570-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001570-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CLEYTON DE MELLO LEITE(MT005205 - SAMIR BRADA DIB)

O caso é, portanto, de improcedência. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR CLEYTON DE MELLO LEITE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, devendo ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. b) ABSOLVER CLEYTON DE MELLO LEITE da imputação da prática do crime definido no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP. Em atenção ao que dispõe o art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único do artigo 387 do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Determino o envio do restante das notas apreendidas ao BACEN e a destruição do medicamento apreendido, caso ainda não tenha sido realizada. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas pelo condenado, na forma do artigo 804 do CPP. P.R.I. e C. Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

## **Expediente Nº 2303**

### **ACAO PENAL**

**0001165-46.2007.403.6005 (2007.60.05.001165-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARIULDE LOPES DE MELLO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a denunciada ARIULDE LOPES DE MELLO, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 273, 1-B, incisos I, V e VII, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime

semiaberto. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da ré, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando-se os medicamentos acautelados no depósito deste Juízo, a fim de que proceda à sua incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova, nos moldes dos art. 58, 1º, c/c art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006, aplicado analogicamente. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Ponta Porã, 14 de janeiro de 2014. Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal

## **Expediente Nº 2304**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001344-67.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ISLER HENRIQUE BEZERRA DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)  
SENTENÇA ISLER HENRIQUE BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. É da exordial acusatória que no dia 20 de julho de 2013, por volta das 7h20min, na saída de Ponta Porã/MS em direção a Antônio João/MS, perto do posto de combustíveis Divisa, o denunciado foi flagrado, por policiais federais, quando, com consciência e vontade, transportava, trazia consigo e guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 21.100 g (vinte e um mil e cem gramas) da droga vulgarmente conhecida como cocaína, por ele adquirida e importada da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, cujo destino era a cidade de Maracaju. Consta da denúncia que, na data, hora e local mencionados, policiais federais realizavam fiscalização de torina quando observaram um veículo passando em alta velocidade. Saíram, então, no encalço do veículo, um FIAT/Punto, placas HTC-5202, abordando-o na primeira lombada eletrônica depois do posto de combustíveis Divisa. O motorista foi identificado como ISLER HENRIQUE BEZERRA DA SILVA, que, em entrevista com os policiais, entrou em contradição, pois inicialmente havia dito que teria chegado no mesmo dia em Ponta Porã, porém, quando lhe foi perguntado o que fazia aqui, respondeu que teria ido ao Shopping China, quando este estabelecimento, na verdade, nem estaria aberto, e por isso se corrigiu dizendo que teria chegado ontem às 20h, pois supostamente um amigo teria comprado um tênis para ele. Diante das contradições e do nervosismo apresentado por ISLER, os policiais resolveram levar o veículo para a Delegacia para que se fizesse uma averiguação mais minuciosa. Os policiais observaram que o painel do veículo estava frouxo e, ao abrirem o porta-luvas, observaram que existia algo atrás do painel. Após desmontado o painel, constataram-se diversos tabletes envoltos em fita plástica contendo cocaína, com a massa total de 21,1 kg (vinte e um quilos e cem gramas). ISLER então confessou que foi contratado por telefone para pegar o carro no Porã Palace Hotel, em Pedro Juan Caballero/PY; que teria dormido no hotel por uma noite e pegado o veículo com a droga na manhã do dia da prisão para levá-lo até a cidade de Maracaju/MS, pelo que receberia o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parte do qual já lhe havia sido adiantado. Diz, ainda, a preambular que, conduzido até a presença da autoridade policial, o denunciado ISLER HENRIQUE confessou que foi contratado por telefone, por uma pessoa que se identificou apenas como PAULO, a qual ele havia conhecido em Campo Grande/MS, para vir até a cidade de Pedro Juan Caballero/PY, para transportar o veículo carregado com o entorpecente até a cidade de Maracaju/MS. Disse que recebeu a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de adiantamento, a qual foi deixada dentro do carro, com as chaves deste, e que receberia mais R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em Maracaju/MS, quando deixasse o veículo em posto na saída da cidade, ocasião em que uma pessoa desconhecida o encontraria. O denunciado foi notificado para, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/06, apresentar defesa preliminar (fls.81/82), o que foi feito por intermédio de defesa constituída às fls.83/89. A denúncia foi recebida em 25/10/2013, conforme decisão de fls.116, sendo o réu citado a fls.135/136. No decorrer da instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, bem como colhido o interrogatório do denunciado. Todos os relatos se encontram armazenados na mídia digital acostada a fls.143. A acusação desistiu de ouvir a outra pessoa elencada na inicial (fls.140). As partes não postularam pela realização de diligências complementares (fls.140). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, requereu a condenação do acusado, nos exatos termos formulados na denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em virtude da grande quantidade de tóxico apreendido, bem como a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas e o afastamento da causa de diminuição consagrada no artigo 33, 4º, do mesmo diploma legal (fls.159/168). Por sua vez, a defesa, compreendendo que o réu confessou o delito,

pugnou pela (o): a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão espontânea; c) aplicação da minorante prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006; d) cumprimento da pena em regime semiaberto; e) pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e f) pela inexistência do tráfico internacional (fls.171/216).Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos específicos apensos.É o relatório.Fundamento e Decido.Saneado o feito, sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo a aquilatar o mérito da causa.De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/2006, a saber:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Pois bem.A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos:a) Auto de Prisão em Flagrante fls.02/07;b) Auto de Apresentação e Apreensão fls.09, que prova a apreensão, em poder do réu, dentre outras coisas, de 21,1 kg (vinte e um quilogramas e cem gramas de cocaína), lacrado sob o nº 831;c) Laudo de Constatação Preliminar fls.12/13, em obediência ao artigo 50, 1º, da Lei nº11.343/2006, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente Cocaína;d) Laudo Pericial Definitivo - fls.64/67, o qual atestou resultado positivo para Cocaína, substância listada em Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, bem como em suas atualizações, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria;A autoria, por seu turno, é confessada.Em juízo, o réu corroborou o quanto exposto por ocasião do flagrante (fls.06/07), asseverando aproximadamente o seguinte: Em Campo Grande, foi abordado por um tal de PAULO, que lhe propôs vir até Ponta Porã, no Porã Palace Hotel, a fim de buscar um carro e levá-lo para Maracaju. Dizem que tal estabelecimento fica no Paraguai. Pegou R\$ 1.500,00 e iria pegar mais R\$ 1.500,00 no destino. Sabia que tinha droga no carro, mas não sabia qual o tipo de droga. Foi a única vez que teve contato com PAULO. Tem um filho doente. Praticou o crime por dificuldades financeiras. Pegou a droga numa avenida de mão dupla, ao lado de uma farmácia, a qual acha que fica do lado brasileiro (CD-fls.143).Em abono à versão apresentada pelo acusado, o Agente da Polícia Federal, Rodrigo Fernando Pereira de Freitas, a exemplo do que havia feito em sede policial (fls.02/03), detalhou minuciosamente em juízo as circunstâncias que levaram a prisão em flagrante noticiada na denúncia. Esclareceu aproximadamente o seguinte: Efetuava fiscalização de rotina no local mencionado na denúncia quando, por volta das 7h20min, , visualizaram o carro do réu passando em velocidade excessiva. Resolveram abordá-lo na próxima lombada eletrônica. Logo de imediato o réu informou que, naquela manhã, tinha vindo fazer compras, no Shopping China. Informaram-lhe, então, que naquele horário o Shopping China ainda não estaria aberto. Em seguida, ele se corrigiu, dizendo que havia feito essas compras um dia antes, às 8 horas da manhã. Informaram-lhe que também naquele horário o Shopping China estaria fechado. Diante das contradições, o réu resolveu mudar os fatos, dizendo que havia pedido para um colega lhe comprar um tênis. Em razão das contradições do réu, resolveram fazer uma busca no carro, mas nada encontraram. Resolveram, na sequência, levar o veículo para a sede da Polícia Federal para fazer busca minuciosa. De imediato, o colega constatou que parte do painel estava solto, com indícios de que havia sido mexido. Retiraram a saída do ar-condicionado e observaram que no interior do veículo havia substância aparentando ser cocaína. A partir daí, o réu informou que havia chegado um dia antes da abordagem e pernoitado no Porã Palace Hotel. Informou que, a princípio, receberia R\$ 5.000,00 para levar a droga que deixariam em tal hotel, do lado paraguaio, para a cidade de Maracaju. Após a descoberta de dinheiro no veículo, o réu mudou, uma vez mais, a sua versão. Disse que pessoas que não queria identificar deixariam no veículo R\$ 1.500,00 e que no posto de gasolina na saída de Maracaju ele receberia mais R\$ 4.500,00 de pessoa que também não declinou o nome. O réu disse que conheceu um indivíduo de nome PAULO, em Campo Grande, quando praticava jogos de azar. Essa pessoa o contratou para levar a droga do Paraguai até Maracaju. O réu ainda disse que uma pessoa deixaria a chave no interior do veículo, no estacionamento do hotel, e que uma outra entraria em contato em Maracaju no local da entrega da droga (CD-fls.143).Assim, à vista da prisão em flagrante do acusado, de suas versões e do depoimento colhido no decorrer da instrução, a condenação é medida que se impõe.Friso que ... a suposta e não demonstrada situação financeira adversa do apelante não é motivo idôneo a autorizar o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, na qual se baseia o estado de necessidade exculpante, a ilidir a responsabilização criminal. E mesmo que houvesse comprovação da aventada penúria, a conclusão não seria diversa, já que enveredar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez e pobreza de princípios. (TRF3ªRegião 1ªT. - ACR 200661190031090 Rel.Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 1) . Além disso, não há que se cogitar de perigo atual (art.24, CP) quando o delito é perpetrado visando o recebimento de certa quantia em dinheiro, com necessidade de empreender viagem ao exterior, ainda mais considerando que o réu gozou de lapso suficiente para reflexão e consequente adoção de outras alternativas lícitas. De outro giro, não subsiste nenhuma razão para se

duvidar dos testemunhos dos policiais que efetuaram o flagrante. Além de coesos entre si, são isentos, não logrando a defesa provar, nos termos do art.156 do CPP, que eles teriam motivos para incriminar o acusado.Nesta espreita, veja o raciocínio da jurisprudência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. (...)1.(...). 2. São válidos, como provas, os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do agente do crime, mormente quando não há razão para que eles o incriminassem injustamente.. 5. (...). (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13944/MS, SEGUNDA TURMA, DJU 26/11/2004 p. 259, Rel. Juiz Nelton dos Santos)HABEAS CORPUS. (...) TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.1. Ainda que a condenação tivesse sido amparada apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...).(STJ - HC nº30776/RJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ 08/03/2004 p.304 , Rel. Min. Laurita Vaz)Por fim, cuida-se de delito à distância, isto é, aquele que começa no Brasil e termina no exterior, ou vice-versa, reconhecidamente da competência da Justiça Federal, como já decidido acima, comportando, também, a elevação da pena. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª ed., RT, 2ª tiragem, p.792).Nesta ordem de ideias, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da reprimenda nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto o réu confessou, por ocasião do flagrante, que buscou o carro carregado de drogas em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para levá-lo até a cidade de Maracaju/MS (fls.06/07). Além disso, é de sabença comum que o Brasil não é país produtor de cocaína e que as circunstâncias da apreensão se deram na região de fronteira Brasil/Paraguai, polo atrativo de traficantes de drogas. Por isso, a dinâmica e as circunstâncias dos fatos reveladas pelo conjunto probatório demonstram sem reboços que a droga provinha do Paraguai.Passo, pois, a fixar a pena do acusado.De início, ressalto que, de acordo com o art.42 da Lei de nº11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social, deixo de valorá-los. É delito que independe do comportamento da vítima. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. Não ostenta antecedentes criminais. Todavia, entendo que as circunstâncias delitivas do tráfico transcenderam os padrões normais para a espécie, em razão da quantidade de droga transportada pelo acusado 21.100 g (vinte e um mil e cem gramas), bem como pelo fato de a cocaína apresentar elevado grau de potencialidade lesiva se comparada com outros entorpecentes. Trata-se de uma substância natural extraída das folhas da Erythroxylon coca, planta conhecida como coca, que pode chegar ao consumidor sob a forma de um sal, o cloridrato de cocaína, (...) solúvel em água e, portanto, serve para ser aspirado (...); dissolvido em água, para uso endovenoso (...); ou sob a forma de uma base, o crack, pouco solúvel em água mas que se volatiliza quando aquecida e, portanto, é fumada em cachimbo (fonte: site www.saude.gov.br). Atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base do art.33, caput, da Lei nº11.343/2006 acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Não avultam agravantes, nem atenuantes. Nesse passo, entendo inaplicável a atenuante da confissão nas hipóteses em que o agente é preso em flagrante delito. Na verdade, a coexistência dos dois institutos é contraditória: ou o agente é preso em flagrante ou confessa voluntariamente. Noutras palavras, nesses casos a confissão traduzir-se-ia na admissão de autoria impossível de ser negada, diante de prova inequívoca do transporte da droga (STF, HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011).Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima. Quanto a esta majorante, penso que o acréscimo, variável entre 1/6 e 2/3, deve levar em conta a distância percorrida ou a percorrer pelo réu (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nelton dos Santos, 2ªT., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, ac 20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ªT., u., 11.3.08). A fração mínima, de um sexto, deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas ou a percorrer. Nessas situações, é comum o agente aceitar o aliciamento, sem maiores reflexões ou hesitação. É essa, justamente, a hipótese dos autos, em que o agente transpôs a fronteira Brasil/Paraguai, impondo-se, pois, a majoração no mínimo legal de 1/6 (um sexto), consoante prevê o art.40, inciso I, da Lei de Drogas, passando a pena para 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão.Quanto à causa variável de diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11343/06, exige-se para sua incidência que o

agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos, a meu ver, devem ser preenchidos de forma simultânea. Pois bem. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, que entrou em vigor no dia 19/09/2013 e que definiu, em seu artigo 1º, inciso I, a organização criminosa como sendo a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, penso que a partir de agora terá a acusação o ônus de comprovar, nos autos, que o denunciado pertence ou, ao menos colabora com a organização criminosa, nos estritos moldes previstos pelo referido diploma legal, não havendo mais espaço para se presumir que a mula do tráfico, em razão de seu modus operandi (desempregado, com despesas custeadas por terceiros, pagando em espécie as passagens aéreas, etc), é parceira da entidade criminosa que a financia para fins de se afastar a redução em comento. No caso concreto, praticado em 20/07/2013, é inequívoco que a Lei nº 12.850/13, por configurar novatio legis in mellius, ao menos no tocante ao 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pelas razões acima aduzidas, deve retroagir em benefício do réu, em obediência ao artigo 5º, inciso XL, da Magna Carta. E inexistente nos autos prova de que o réu pertence à organização criminosa segundo a novel definição legal. De outro giro, o réu é primário e não possui maus antecedentes criminais, não podendo o apontamento encartado a fls. 19 do apenso de antecedentes servir para tais fins, conforme preconiza a Súmula 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, não há nos autos prova irrefutável de que o acusado se dedica a atividades criminosas, cumprindo anotar que ... a dedicação contemplada na norma tem a característica de permanência, estabilidade, continuidade, reiteração etc., o que exclui desta condição apenas uma ou algumas condutas do agente, perpetradas de forma isolada. Portanto, para que se configure a hipótese ora em estudo, há necessidade que o agente pratique condutas infracionais penais reiteradamente, de forma estável, permanente e contínua (In: SILVA, Jorge Vicente. Comentários à Nova Lei Antidrogas. Manual Prático. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006. pp. 76-7). Assim, se o agente é primário, de bons antecedentes e não há nos autos prova de que integre organização criminosa ou de que se dedique às atividades ilícitas, ele deve, sim, ser favorecido com a redução da reprimenda que lhe foi cominada. A uma, porque a dúvida resolve-se em favor do agente. A duas, porque é defeso ao julgador dar interpretação ampliativa à norma penal para criar limitação nela não existente. Com efeito, Se não houver provas de que o agente integra organização criminosa ou que se dedica ao crime, não havendo provas de reincidência nem de maus antecedentes, é porque o agente tem direito à redução (In: THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. Nova Lei de Drogas. 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 90). É preciso que o Ministério Público esteja atento no sentido de buscar provar, em cada caso concreto, a presença de ao menos uma das situações indesejadas que estão indicadas expressamente, de maneira a afastar a incidência do 4º, pois, em caso de dúvida, esta se resolverá em benefício do réu (In: MARCÃO, Renato. Tóxicos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 184). Importante registrar, ainda, que o réu comprovou, documentalmente, que sempre trabalhou, na maior parcela de sua vida com registro em carteira (fls. 95/103), possuindo endereço fixo (fls. 104/109), circunstâncias que denotam que não faz do crime o seu meio de vida. Todavia, já se decidiu que ... As circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (TRF4 -ACR nº 0002206-54.2009.404.7103, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 06.10.2010). As circunstâncias subjetivas relativas ao réu, analisadas quando da fixação da pena-base, não lhes são desfavoráveis. Respeitante às condições do fato delituoso, destaco que se trata de cocaína, substância de alto poder viciante, o que associado ao fato de que estava acondicionada de forma engenhosa no painel do veículo que conduzia, desautoriza sua fixação no patamar máximo de redução (2/3). Além disso, a quantidade apreendida da droga chega a ser expressiva, de forma que a fração de redução também não pode se dar em patamar mínimo (1/6). Adequada, assim, a redução em (um quarto), resultando na pena privativa de liberdade final de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Registro que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu, em sessão extraordinária realizada em 27 de junho de 2012, por maioria de votos, o Habeas Corpus nº 111840 e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive o tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado. De acordo com o entendimento do relator, Ministro Dias Toffoli, o dispositivo contraria a Constituição Federal, especificamente no que se refere ao princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI). À vista do entendimento acima e, considerando a quantidade da pena corporal aplicada, bem como já considerado o tempo de prisão provisória cumprido (fls. 217), conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, impõe-se o cumprimento inicial da pena do acusado em REGIME SEMIABERTO. Incabível, em razão da quantidade de pena imposta e/ou remanescente, a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código penal. Fixo a pena-base de multa em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, observada a proporcionalidade de majoração da pena privativa de liberdade e dos limites mínimos e máximo da pena de multa (entre 500 e 1500 dias-multa). Sem atenuantes ou agravantes. Porém, em razão da causa de aumento da transnacionalidade (1/6), a pena pecuniária passa a ser de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa. Ainda, em virtude da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º da Lei de Drogas (1/4), a pena pecuniária passa a ser definitiva no patamar de 569 (quinhentos e sessenta e nove) dias-multa. Considerando a

condição de preso do acusado, arbitro cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado ISLER HENRIQUE BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com os artigos 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Fixo a pena de multa em 569 (quinhentos e sessenta e nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 10.05.12, veio a declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. Em seguida o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem analisados os requisitos constantes no artigo 312 do CPP, a fim de que, se fosse o caso, manter a prisão cautelar do paciente. O Tribunal autorizou os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o artigo 44 do mencionado diploma legislativo (STF, HC nº 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j.10.05.12). Desta forma, a simples referência ao artigo 44 da Lei de Drogas é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos necessários para a custódia cautelar, preconizados no artigo 312 do CPP (STF, HC nº 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j.03.11.09). Olhos postos no caso concreto, verifico que a decretação da prisão preventiva do denunciado (fls.465/48 do auto de prisão em flagrante) se deu para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, materializada no risco concreto de que possa ele cometer novo crime ou evadir-se. Contudo, não entrevejo modificação da situação fática que ensejou referida conversão da prisão do requerente em preventiva, importando dizer que a motivação nela explicitada revelou-se suficiente para a segregação cautelar. Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de drogas apreendidas na oportunidade do flagrante, qual seja, 21.100 g (vinte e um mil e cem) gramas de cocaína. É intuitivo que a elevada quantidade de droga teria o condão de causar consequências graves a relevante número de pessoas, circunstância que não se coaduna com os escopos do legislador à concessão dessa benesse legal (liberdade provisória), cuja aplicação visa alcançar tão somente os pequenos traficantes, ou seja, aqueles com quem é apreendida diminuta quantidade de droga e sem propensão a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, mas jamais às pessoas que aceitam transportar significativa quantidade de droga, tal como verificado no caso presente. A prática perigosa, utilizada com frequência pelas mulas contratadas por traficantes, com vistas a ludibriar as autoridades policiais, rodoviárias, aeroportuárias e fiscais brasileiras, é daquelas que colocam em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Delitos deste jaez trazem intranquilidade social e estimulam a reiteração delituosa daqueles que os cometem, especialmente quando a Justiça afrouxa ou não reprime adequadamente o delinquentes. Além disso, verifico que o acusado, de forma voluntária, se dispôs a contribuir para a narcotráfica internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbida de receber a droga proveniente do fornecedor, transportá-la em território nacional, devendo entregá-la ao destinatário no Estado de Mato Grosso do Sul, representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor. Suas despesas seriam integralmente custeadas e mediante paga ou promessa de recompensa, o que permite concluir que seria peça fundamental para o sucesso da empreitada criminosa. Por fim, diante da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado (art.282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.403/2011. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES ARROLADAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social contra a ação perpetrada por agente, cuja natureza voltada para o crime, demonstra a necessidade da segregação, além de não comprovar possuir bons antecedentes, endereço certo e atividade lícita. 2- De acordo com o 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3- Tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos c/c art. 40, incs. I, da L. 11.343/06 (organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes), afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. 4-

A monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/2010), o que não é o caso dos autos. 5- As demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza dos delitos, bem como o modus operandi da organização criminosa descrito na denúncia. 6- Conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403/2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise. 7- Ordem denegada. (TRF 3ª Região - HABEAS CORPUS nº 45565 Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - Data da Publicação 03/08/2011) Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Por fim, diante da circunstância de apreensão da droga no interior do sistema de ventilação do painel do automóvel, ficou comprovado que o veículo Fiat Punto ELX 1.4 - placa HTC 5202 do Município de Campo Grande/MS, de propriedade de Helieverson de Souza Navarro, foi utilizado na empreitada delituosa, mais precisamente para fins de transporte, razão pela qual decreto a sua perda em favor da União, por força do disposto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/06, in verbis: Art. 243.

.....Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.....

.....Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.....

.....Quando aos R\$ 2.056 (dois mil e cinquenta e seis reais) apreendidos, observo que diante da circunstância de prática do delito com promessa de recebimento de montante em dinheiro, há elementos veementes de que o referido valor também é objeto da prática delituosa, pelo que também decreto o seu o perdimento em favor da União. Expeça-se guia de execução provisória, recomendando-se o réu no presídio em que se encontra. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I. e C. Ponta Porã, 07 de fevereiro de 2014. Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1694**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000566-65.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSILENE DE LIMA IBANHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Intime-se a CEF a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da declaração de imposto de renda da ré apresentada às fls. 82-86. Após, retornem os autos conclusos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000118-34.2007.403.6006 (2007.60.06.000118-0)** - ROQUE MAGNO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista que às fls. 214/215 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo

de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000743-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000743-4) - CANDIDO BENITES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor das petições de fls. 70-74 e 75-76, retifique-se a classe processual, por meio da rotina MV-XS, para o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Cite-se a executada para manifestar se anui aos cálculos apresentados ou, querendo, apresentar embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0002807-49.2010.403.6005 - VERALDINO CARDOSO SALES(PR035669 - SOLANGE APARECIDA RYSZKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

João Bendito Farias, João Lino Ferreira, Carmelita Pereira dos Santos, Antonio Backes, Maria de Lourdes Backes, Francisco Nunes Baltazar, Sebastiana Alves Pereira, Silvino Ribeiro de Lima, Antonio Cristovão Moreira, Laides Cândido da Conceição Borges, Benedito Bino Ferreira, Pantaleão Farias e Silva, Maria José dos Anjos, Rosa Maria Brum Meurer, Francisco Alves da Silva, Sebastião Rosa Ribeiro, Hortência Corrêa Somini, José Maria Ciriaco, João Rateiro, Maria José Guilhen, Martins Pinto Barbosa, José Paulino Janck, Sinhorinha Policarpo, Veraldino Cardoso de Sales e Jobe Pedro de Lima ingressaram com ação de Indenização por Desapropriação Indireta em face do IBAMA, alegando serem proprietários de áreas localizadas no Parque Nacional da Ilha Grande, que foram desapropriadas por serem declaradas de utilidade pública para a construção de tal espaço. O Juízo Federal de Umuarama/PR determinou o desmembramento do feito em relação ao autor Veraldino Cardoso de Sales (fls. 81-83), A União Federal foi incluída no feito como litisconsorte passiva (fls. 102/102-verso). O referido Juízo declinou da competência de julgamento da lide, em razão da localização dos imóveis dela objetos, que se encontram situados na Comarca de Mundo Novo/MS (fls. 147/147-verso). Entretanto, a competência foi declinada à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, a qual declinou a competência de julgamento a este Juízo Federal (fl. 153). Pois bem. A parte autora, instada a se manifestar, quedou-se inerte. O IBAMA, em especificação de provas (fls. 170-174), requereu a realização de prova pericial, para avaliação da área cuja indenização é pleiteada, a expedição de ofício ao INCRA, para que esclareça se os autores foram beneficiados em projetos de reassentamento, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor. A União Federal apresentou manifestação à fl. 175, em que não requereu a produção de outras provas. O Ministério Público, por sua vez, em seu parecer (fls. 177-179), requereu a intimação do autor para comprovar o devido pagamento do valor do imóvel ao INCRA, bem como que, na perícia a ser realizada, seja fixado o valor da terra nua. Defiro as provas requeridas. Intime-se o IBAMA a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Depreque-se o depoimento pessoal do autor ao Juízo da Comarca de Mundo Novo. Oficie-se ao INCRA, solicitando as informações requeridas pelo IBAMA. Para a realização de prova pericial, nomeie o engenheiro agrônomo Benedito Milleó Júnior, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita o encargo, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Ressalte-se que, no laudo, deverá apresentar expressamente o valor da terra nua, conforme requerido pelo Parquet Federal. Outrossim, intime-se o autor a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos as informações e documentos requeridos pelo MPF. Publique-se. Cumpra-se.

**0000267-25.2010.403.6006 - ROSELI LOPES DE MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0001332-55.2010.403.6006 - MARIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita

**0000482-64.2011.403.6006 - EVANDI PEREIRA BARROZO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 156, oficie-se ao INSS, determinando o imediato cancelamento do benefício assistencial de prestação continuada. Com a juntada da confirmação pela Autarquia e em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita

**0000849-88.2011.403.6006** - LUIZ CARDOSO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 100-104. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. José Teixeira de Sá, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001054-20.2011.403.6006** - EDIVALDO SOUZA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 65-79), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001215-30.2011.403.6006** - LEDA PINSORF DA SILVA X LEILA PINSORF DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da certidão supra, intime-se a parte autora efetuar, em 05 (cinco) dias, o pagamento do porte de remessa e retorno na Unidade Gestora 090015 e no código 18730-0, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos.

**0001335-73.2011.403.6006** - MARLEIDE NASCIMENTO FERREIRA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 77-80. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001342-65.2011.403.6006** - CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 87-98), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001656-11.2011.403.6006** - NIELLY THAYNA SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X MAYRA ALINE SANTOS SILVA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 54, deverá a autora comparecer, independentemente de intimação pessoal e por meio de seu representante legal, à audiência designada para o dia 6 de maio de 2014, às 15 horas, a se realizada na sede deste Juízo. Publique-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS da audiência.

**0000206-96.2012.403.6006** - MARIA DOS ANJOS ALVES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 105-116), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000479-75.2012.403.6006** - JOSE GUILHERME DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 152-162), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000936-10.2012.403.6006** - VALDECIR GONCALVES BONOTO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro parcialmente a produção da prova pericial requerida. Para realização da perícia nos locais de trabalho do

autor (Transportadora Kamitani, Olaria Santa Catarina Ltda. - ME, Coopernavi e Infinity Agrícola) nomeio o engenheiro de trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, remetendo-lhe cópia dos quesitos das partes e do Juízo e dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP de fls. 22-33. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Indefero o pedido de perícia em relação às empresas onde o autor trabalhou que não estão mais em atividade. Cabe ao perito averiguar e avaliar a situação de periculosidade e nocividade dos locais na época da prestação do serviço, caso isso seja possível: se a empresa não está mais em atividade, essa averiguação é impossível. Não cabe ao perito demonstrar eventual enquadramento legal das atividades desenvolvidas dentre aquelas consideradas perigosas ou nocivas pela legislação previdenciária, mas ao autor, mediante prova documental. Formulo os seguintes quesitos deste Juízo: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do empregado Aelio Ferreira Lopes? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo segurado e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o acidentado ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do segurado? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? Quais? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa. Outrossim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001032-25.2012.403.6006** - MATIAS RODRIGUES FEITOSA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2014, às 18h15min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001462-74.2012.403.6006** - ROSELI CAMILO RUBIM (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 69-70. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001606-48.2012.403.6006** - IVONE DOS SANTOS DA COSTA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 81-88. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Josete Gargioni Adames, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001685-27.2012.403.6006** - ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 56-59. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001711-25.2012.403.6006** - AGNALDO COUTO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 75-80. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Josete Gargioni Adames, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**000045-52.2013.403.6006** - MARCELO LAGOA DE ALMEIDA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em relação à preliminar de revelia do DNIT, alegada pelo autor (fls. 96-103), indefiro sua decretação da revelia tendo em vista o disposto no art. 320, II, do CPC, não sendo possível ao Procurador da referida Autarquia dispor do direito discutido nestes autos no que tange à preliminar de responsabilidade subjetiva, aventada pelo réu (fls. 49-61), postergo sua apreciação à prolação da sentença. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a realização de perícia no local do acidente, para verificar as condições da rodovia e do trecho do sinistro, além de prova testemunhal, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado. O DNIT não requereu outras provas. Defiro a produção das provas requeridas. Intime-se o autor a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. No que concerne à prova pericial, para efetuar-lá, nomeio o engenheiro de trânsito Arnaldo Cabello Júnior, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão arbitrados de acordo com a Resolução nº 558/2007-CJF. Em caso positivo, deverá designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Antes, porém, intemem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentar os quesitos e indicar assistente técnico, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**000051-59.2013.403.6006** - EDITE MARIA DA CONCEICAO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 47-50. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**000265-50.2013.403.6006** - ALCIDES ALVES DA SILVA X ADEMIR MARINHO RODRIGUES JUNIOR(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**000338-22.2013.403.6006** - DAMIANA DO NASCIMENTO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 71-75. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**000343-44.2013.403.6006** - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**000879-55.2013.403.6006** - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do requerimento de desistência da ação de fl. 40. Anuindo a Autarquia ré, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001260-63.2013.403.6006** - CLEUZA PEREIRA BENEVINDO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 49, dou prosseguimento ao feito. Designo perícia médica com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, para o dia 31 de março de 2014 às 17h50min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a

parte autora, consignando a imprescindibilidade de apresentação do exame mencionado pelo expert.

**0001588-90.2013.403.6006** - OSVALDO DOS SANTOS DINIZ(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 16h35min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001589-75.2013.403.6006** - ROSIMEIRE MENDES SANABRIA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 17h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001595-82.2013.403.6006** - ANELITA XAVIER RUA DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 17h25min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000033-04.2014.403.6006** - LUIZ BARBOSA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação médica que comprove que o autor foi paciente do expert

**0000061-69.2014.403.6006** - MARIA PAULO TENORIO DA SILVA(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000063-39.2014.403.6006** - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOSRG / CPF: 1.247.809-SSP/MS / 922.747.571-00FILIAÇÃO: ANTONIO GRANJEIRO DE FREITAS e RAIMUNDA EVANGELISTA DE OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 4/1/1969 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 31, em razão da informação de f. 33, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000071-16.2014.403.6006 - SILVIO DE MELO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de gratuidade. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que a parte autora pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que, além de contratar advogado, possui profissão definida - vendedor, bem como é proprietário de um veículo avaliado em R\$ 27.843,00 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais) e adquiriu mercadorias no Paraguai de considerável valor. Assim, para regular prosseguimento do feito deverá o autor, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Com o recolhimento, será analisado o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0000076-38.2014.403.6006 - MARCOS GOMES DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou efetivamente demonstrada a origem da cobrança que está sendo realizada na conta corrente do autor, tampouco que não houve autorização do postulante para tal débito. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000116-20.2014.403.6006 - DEOCLECIO DOMINGOS DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls.34/35), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado (f.22). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se

**0000142-18.2014.403.6006 - SHEILA MARINA PINHEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

**0000143-03.2014.403.6006 - MAICON BATISTA BARBOSA - INCAPAZ X VALDIRENE LOPES BATISTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Citem-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao MPF.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000444-28.2006.403.6006 (2006.60.06.000444-8) - MARIA LEILA LEITE(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X JOAO LEITE SOBRINHO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Intime-se a parte autora da juntada aos autos, às fls. 247 e 254, respectivamente, dos extratos de pagamento dos valores devidos a JOÃO LEITE SOBRINHO e dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se o pagamento do valor devido a MARIA LEILA LEITE (fl. 243).

**0001487-87.2012.403.6006 - SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 75-77), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001596-04.2012.403.6006 - ORELINA MARIA TELES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 15 de maio de 2014, às 15h40min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

**0000021-87.2014.403.6006** - CELIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CÉLIA MARIA DA SILVA ALMEIDARG / CPF: 1.594.089-SSP/MS / 652.464.701-72FILIAÇÃO: JOSÉ INÁCIO DA SILVA e LUZIA RODRIGUES DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 20/8/1958Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de julho de 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Conforme consignado à fl. 12, a testemunha MIGUEL ABRID ALMARONE deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor CÉLIA MARIA DA SILVA ALMEIDA, RG / CPF: 1.594.089-SSP/MS / 652.464.701-72, residente na Rua Pará, 368, Centro, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha PACÍFICO VELOZO DE ANDRADE, residente na Rua Pará, 379, em Naviraí/MS. Fone: 3461-0813.(III) Mandado de intimação à testemunha MARIZETE VIEIRO DOS SANTOS, residente na Rua Antonio Silvério Zucca, 55, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000022-72.2014.403.6006** - MARIA APARECIDA CAVALCANTE(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTERG / CPF: 1119557-6-SSP/PR/ 408.132.151-53FILIAÇÃO: FRANCISCO LUIZ DE AMORIM e OLIVA MARIA GOMESDATA DE NASCIMENTO: 31/5/1953Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de julho de 2014, às 14h45min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor MARIA APARECIDA CAVALCANTE, RG / CPF: 1119557-6-SSP/PR/ 408.132.151-53, residente na Rua Francisco Couto, 107, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha VALDEMIR ALVES GOMES, residente na Rua Dom Pedro I, 11, em Naviraí/MS. Fone: 9612-9901 / 9662-4499.(III) Mandado de intimação à testemunha OVÍDIO MARQUES, residente na Rua Tim Maia, 299, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. Fone: 8191-1616.(IV) Mandado de intimação à testemunha VALDEVINO HONÓRIO, residente na Rua Antônio Rufino Sobrinho, s/n, em Naviraí/MS. Fone: 9696-1535.(V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000023-57.2014.403.6006** - NATALICIA OLIVEIRA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NATALICIA OLIVEIRARG / CPF: 27.279.390-5-SSP/SP/ 164.398.198-60FILIAÇÃO: MANOEL DE OLIVEIRA e NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 25/12/1957Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de julho de 2014, às 15h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em)

fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o endereço da autora apresentado nos autos é insuficiente para a sua localização, deverá a postulante comparecer ao ato designado independentemente de intimação pessoal. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à testemunha VALDIR CLAUDINO DOS SANTOS, residente na Rua Dinamarca, 154, Centro, em Naviraí/MS. Fone: 3461-5461. (II) Mandado de intimação à testemunha CLEIDE DE SOUSA, residente na Av. Iguatemi, 374, Centro, em Naviraí/MS. Fone: 9954-6133. (III) Mandado de intimação à testemunha MARIA CLEONICE DOS SANTOS, residente na Av. Rosa Pereira Panagotti, 900, Bairro Odécio de Matos, em Naviraí/MS. Fone: 9936-7888. (IV) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000047-85.2014.403.6006** - SEBASTIAO JULIAO DOS SANTOS(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de julho de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 16-52), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Ressalte-se as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à testemunha TEREZA VIEIRA CARIS, residente na Fazenda São Lucas, BR 163, Zona Rural, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha VALDECI PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Artene Panagote, 62, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha VALDINO VERRES, residente na Rua Ayrton Senna, 326, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000086-82.2014.403.6006** - APARECIDA DE OLANDA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de julho de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 16-38), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Ressalte-se as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à testemunha DALVA DOS SANTOS DE SOUZA, residente na Fazenda Garota, Zona Rural, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha MARIA EUNICE BARBOSA, residente na Fazenda Garota, Zona Rural, em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000087-67.2014.403.6006** - MARIA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de julho de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 17-71), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Ressalte-se as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à testemunha ADRIANO ALVES DE MELO, residente na Rua Hortência, 845, Bairro Cia Portal, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha JOSIANE TABORDA, residente na Rua Hortência, 862, Bairro Cia Portal, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha EDUARDO GUTTI SIQUEIRA, residente na Rua Mato Grosso, 1145, fundos, em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000109-28.2014.403.6006** - IVA DOS SANTOS NIERI(MS007291 - AIRTON HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 AUTOR: IVA DOS SANTOS NIERIRG / CPF: 001244601-SSP/MS / 446.081.441-20FILIAÇÃO: ASSISIO DOS SANTOS e IRIS NUNESDATA DE NASCIMENTO: 21/09/1953Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de julho de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Ressalte-se as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha NATAL VERZA, residente na Rua Geremias Zuca, 39, Bairro Jardim Progresso, em Naviraí/MS. Telefone: 9856-3211(III) Mandado de intimação à testemunha ANTONIO DE ARAÚJO, residente na Rua Argentina Gonçalves de Assis, 94, Bairro BNH Velho, em Naviraí/MS.Telefone: 9175-0318.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000115-35.2014.403.6006** - LINDAURA DE MEDEIROS MORETTI(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 16/47), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Publique-se. Cite-se.

**0000236-63.2014.403.6006** - MARIA CELIA BATISTA SANTANA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Serve o presente despacho como MANDADO.Publique-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000879-26.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO TAKAYUKI YOKOTA

Intime-se a executada para ciência do resultado das diligências BacenJud e RenaJud, às fls. 84 e 86/87, respectivamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001600-41.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VIVA VIDA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME

Petição de fl. 27: Pugna a exequente pela realização de consultas por meio dos sistemas RenaJud e InfoJud, a fim de que sejam localizados bens em nome da parte executada.Contudo, verifica-se dos autos, à fl. 20, que já há penhora, com valor suficiente à garantia da execução, sobre a qual nada disse a exequente. Assim sendo, indefiro, por ora, o pleito.Intime-se. Com nova manifestação, conclusos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001435-57.2013.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X FABIO ANTONIO DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARCOS DA SILVA GONCALVES

CHAMO O FEITO À ORDEM.Muito embora o réu foi devidamente citado e intimado a apresentar resposta à acusação (fls. 192/193), este não o fez no prazo legal (certidão de decurso de prazo de fl. 283). No entanto, verifico que seu defensor constituído não foi intimado, via publicação, para tal providência.Assim, revogo o

despacho de fl. 291, em relação a nomeação de defensora dativa ao réu Fabio Antonio de Souza. Por essa razão não há que se falar em arbitramento de honorários a defensora dativa, pois não chegou a manifestar-se neste feito (fl. 302). Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu FABIO ANTONIO DE SOUZA. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 297, com a finalidade de citação do réu MARCOS DA SILVA GONÇALVES. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001309-41.2012.403.6006** - CLAUDINEI RAJANSKI CARPES X SEVERINA CARPES RAJENESKI(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X NAO CONSTA

Não havendo outras providências a serem cumpridas, retornem os autos ao ARQUIVO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001248-54.2010.403.6006** - ARLINDO LUCIO PEREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO LUCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 164/165 e 184 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004473-58.2005.403.6006 (00.0004473-3)** - ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO(PR014352 - LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO E MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E PR002430 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE(DF010841 - RAIMUNDO SERGIO B. LEITAO E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Intimem-se os procuradores da Comunidade Indígena Jaguapire, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores depositados (fls. 1268/1271) satisfazem seu crédito. Com manifestação de discordância, intime-se a parte executada. Manifestada a quitação ou decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á satisfeita à obrigação, ocasião em que deverão os autos serem feitos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000715-03.2007.403.6006 (2007.60.06.000715-6)** - MARIA APARECIDA DA SILVA REZENDE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ciência à parte autora de que os presentes autos foram desarquivados e estão à disposição para vista.

**0000604-14.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINI MERCADO RIGO LTDA X VALDIR RIGO X MARLENE APARECIDA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO RIGO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA RIGO

Defiro parcialmente o requerido pela CEF às fls. 142-146. Diante da certidão de óbito de fl. 143, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar, em lugar do réu falecido, o ESPÓLIO DE VALDIR RIGO. Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, o extrato atualizado da dívida dos demandados. Com a manifestação, retornem os autos conclusos, para apreciação do segundo parágrafo da petição de fl. 142. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001279-06.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MILTON ANTONIO DA ROCHA X ELIANA VENANCIO PEREIRA(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE E MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, os demandados requereram a produção de prova testemunhal, cujo rol foi devidamente apresentado. O INCRA requereu o depoimento pessoal da parte ré, para esclarecimento dos fatos. Defiro a produção das provas requeridas. Depreque-se o depoimento pessoal dos réus e a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Sem

prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001285-13.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X NEUSA TEREZINHA CHERNHAKI(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X ADAO ROSA DOS SANTOS GOMES

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, os demandados requereram também a produção de prova testemunhal, cujo rol foi devidamente apresentado (fl. 130). O INCRA não requereu outras provas. Defiro a produção da prova requerida. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001585-38.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Conforme determinado na decisão de fl. 198, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e tornadas comuns pela defesa, expedi a carta precatória abaixo relacionada (Súmula 273 - STJ): Carta Precatória 65/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Caarapo/MS para oitiva das testemunhas: Gilmar da Silva de Oliveira e José Roberto de Freitas).

#### **ACAO PENAL**

**0000581-27.2003.403.6002 (2003.60.02.000581-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELIO ZAGO(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X SADI PISSININ(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X ALMIR KLAGENBERG(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X GILMAR BOFF(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES)

Finda a fase de oitiva de testemunhas, depreque-se o interrogatório dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se as partes após a expedição da deprecata.

**0000244-79.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Tendo em vista a solicitação do r. Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Dourados (fl. 422), designo para o dia 26 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14H30, a oitiva da testemunha RODRIGO JOSÉ DA SILVA (arrolada pela defesa do réu LUCIANO), pelo método de VIDEOAUDIÊNCIA. Comunique-se à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se ao Juízo Deprecado, a fim de que seja realizada a intimação/requisição da testemunha e disponibilizados a sala e o equipamento para o ato. Cópia deste despacho serve como o Ofício 195/2014-SC, a ser direcionado aos autos da CP 0004381-14.2013.403.6002. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

**0001102-08.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X BRUNO AGUIAR RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de segundo e reiterado pedido de revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou outras medidas cautelares diversas da prisão formulado por BRUNO AGUIAR RIBEIRO. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como estarem presentes os requisitos para a decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar (fls. 168/169), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes fundamentos: (...) No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato. O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da

gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). O flagrado foi preso em flagrante há 5 meses, pela prática, em tese, dos crimes dos artigos 180, 288, 334, do CP e artigo 183, da Lei n. 9.472/97, tendo sido agraciado, na época, pela concessão de liberdade provisória mediante fiança no valor de R\$ 20.000,00, nos autos n. 0000570-34.2013.403.6000 (cópias anexas), a qual posteriormente foi reduzida. Na ocasião, o flagrado, ao ser colocado em liberdade, prestou o compromisso e foi advertido de que o descumprimento de quaisquer dos termos em que foi concedida a liberdade provisória poderá ensejar decreto de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do CPP. Em síntese, o preso gozava da confiança do juízo, pois, embora tivesse sendo acusado da prática de vários crimes (ligados ao contrabando de cigarros), obteve o direito de responder ao processo em liberdade. O benefício lhe fez mal, pois acreditou que tinha uma carta branca da Justiça para fazer o que bem entendesse. Agora, cinco meses após, é surpreendido trafegando na linha internacional, portando documento falsificado, de madrugada, sem qualquer justificativa (não estava indo para o trabalho ou levando pessoa doente ao médico). Ao contrário, tudo leva a crer que estivesse se dedicando ao mesmo tipo de atividade que é tida como criminosa pela lei. Assim, a prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta.

3. Conclusão. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos moldes do artigo 310, II, CPP. (...) No mesmo sentido, o pedido de revogação da preventiva postulado pelo requerente, quando da resposta à acusação, foi apreciado e rejeitado em decisão assim proferida: (...) Com relação à prisão preventiva, assinalo que o réu não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar a decisão outrora proferida (fls. 10/12-v - autos de comunicação de prisão em flagrante), vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, tudo conforme já constou da decisão proferida nos autos. Nesse contexto, não vislumbro ferimento à presunção de inocência, visto que a prisão cautelar com ela coexiste, na medida em que necessária para o resguardo dos bens sociais descritos no art. 312 do CPP, como ocorre no caso. Ou seja, há uma ponderação de direitos fundamentais do acusado e da sociedade, sendo que, no caso em que presentes as hipóteses do art. 312 do CPP, aquele deve ceder em favor deste, o que dá guarida à prisão cautelar como instituto constitucionalmente válido no ordenamento jurídico, e que, no presente caso, mostra-se legal, de acordo com as decisões já mencionadas. Da mesma forma, não prospera a alegação da Defesa de que o regime inicial de pena do acusado será, necessariamente, menos gravoso que o fechado. Com efeito, ainda que os crimes capitulados ao acusado neste processo ensejassem pena compatível com o regime aberto ou semiaberto, é certo que não é apenas o quantitativo de pena que determina o regime inicial de cumprimento de pena, pois também são analisadas as circunstâncias judiciais para tal fixação (art. 33, 3º, do CP). Assim, não se pode concluir, no caso, por um prognóstico seguro acerca do regime inicial de cumprimento de pena, de forma que esse fundamento não justifica eventual liberação do acusado. Para tanto, a discrepância entre o necessário regime inicial de cumprimento de pena e a segregação cautelar do paciente haveria de ser cabal, o que não ocorre no caso. No mais, a resposta à acusação apresentada às fls. 74/80 não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Nesse sentido, a demonstração da existência ou não de ciência do agente quanto à falsidade do documento será analisada na instrução, não havendo comprovação cabal de sua inexistência a ponto de ensejar a absolvição sumária na forma do art. 397 do CPP. (...) No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar as r. decisões já proferidas (fls. 10/12 dos autos de comunicação de prisão em flagrante e fls. 84/85 dos autos), aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes. É corriqueira a praxe entre os advogados de fazer pedidos reiterados, tumultuando o regular andamento dos processos penais, de revisão de decisões anteriormente proferidas sempre que ocorre mudança de juízo na vara em que tramitam os feitos criminais. Ora, eventual entendimento diverso deste juízo acerca da pretensão ora deduzida não pode servir de fundamento para se alterar uma situação processual já consolidada por decisões judiciais legitimamente proferidas e fundamentadas à sociedade. Aliás, estas r. decisões somente podem ser alteradas na sede recursal própria, não sendo costume deste magistrado revisar decisões já proferidas no processo. Assim, o que pretende o requerente é rediscutir as r. decisões já proferidas, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) POR BRUNO AGUIAR RIBEIRO. Ouvidas as testemunhas e interrogado o réu, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF e, em seguida, a defesa

do réu, para que apresentem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0001608-81.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)  
Fls. 108/109. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa do réu. Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1014**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000341-08.2012.403.6007** - SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 11 de fevereiro de 2014, às 13h30min, na sede do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta Monique Marchioli Leite, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 341-08.2012.403.6207, movida por Salvani Fagundes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu(sua) advogado(a), Ketelen Mayara Santos, OAB/MS 16.818; c) as testemunhas José Pedro da Silva, José Dias de Oliveira e Antônio Soares Sobrinho. Ausente o(a) Procurado(a) Federal. A advogada requereu a juntada de substabelecimento e a substituição de testemunha, que foi deferido pela MM. Juíza. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual (artigos 169, 2º e 170 do CPC c/c 1º do artigo 405 do CPP), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. A advogada desistiu da oitiva da última testemunha. Alegações remissivas pelo(a) advogado(a) da parte autora. PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/32. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do

art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 04/05/1950, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2005. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: certidão de casamento, lavrado aos 02/10/1985, na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador (fl. 13); certidão de nascimento do filho José Edson Eugênio de Oliveira, nascido fazenda Inhumas, aos 07/07/1969 (fl. 157); ficha de controle de associado ao sindicato dos trabalhadores rurais de Coxim, em nome da autora, documento expedido aos 13/10/1975 (fl. 18); recibos de pagamentos de contribuições para a referida entidade nos anos de 1976 (fls. 23/28). Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. A testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA, afirmou que a autora sempre trabalhou nas lides do campo. Conhece-a desde os 10(dez, 12(doze) anos de idade. Afirma que autora morava na Colônia Taquari com seus pais. Presenciou autora trabalhando na lavoura, plantando arroz, feijão, mamona, milho. Do seu relato sobre todos os lugares em que autora trabalhou restou claro que a mesma sempre realizava atividades rurícolas. JOSÉ PEDRO DA SILVA afirma conhecer a autora desde 1960/1962, época em que moravam na Colônia Marabá - sítio do pai da autora. Declara que trocavam serviços de roça, tais como, carpir, plantar arroz, feijão, milho. Diz ter visto e presenciado a autora realizando tais atividades. Por fim, alega ter mudado de perto da autora por volta de 1970 e ter reencontrado-a há aproximadamente uns 15 (quinze) anos. Atualmente, sabe que a requerente reside na chácara de MÁRIO DIAS, não sabendo precisar a que título ela reside lá. ANTÔNIO SOARES SOBRINHO afirma ter conhecido a autora quando o pai dele arrendava terras para o pai dela há mais ou menos 50(cinquenta) anos. Diz que a autora plantava arroz, milho, feijão. Presenciou a autora realizando esse trabalho. Ficaram lá aproximadamente 08 (oito)anos. Era na Colônia Taquari. Depois o pai da autora comprou terras na Colônia Marabá e a autora continuou por lá. Sabe que saiu de lá e foi para a Fazenda quando se casou na região de Pedro Gomes. Ficou um bom tempo casada e depois voltou para a Colônia e não sabe dizer o nome do proprietário das terras em que morava. Presenciou autora trabalhando. Atualmente mora na terra de Mario Dias em uma chácara. Quando foi lá viu a autora plantando mandioca (...). Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2005, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1969) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do ajuizamento da ação, qual seja, 17.05.12(f.02), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do ajuizamento da ação (17.05.12), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do ajuizamento da ação (17.05.12), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

**0000698-51.2013.403.6007** - MARIA JOANA DE PAULA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE ABRIL DE 2014, ÀS 13:30 HORAS, na sede deste Juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000477-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000477-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X HOTEL SANTA TERESA LTDA ME(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X MARILENE COELHO TOLENTINO DOS SANTOS - ME X MARILENE COELHO TOLENTINO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevindo recurso, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0000045-83.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUCELIO ARAUJO DA SILVA X RENATO IVO ROBERTO SIMOES X AUGUSTINHO SIMOES JUNIOR(MT012541 - JANDIR LEMOS)

Considerando as informações de fls. 474/476, que atestam que o réu Renato Ivo Roberto Simões não foi encontrado, intime-se o ilustre advogado, Dr. Jandir Lemos, OAB/MT nº 12541-A, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, declinar o atual endereço do réu, bem como informar se comparecerá à audiência designada para o dia 25.02.2014, sob pena de decretação de medida cautelar restritiva de liberdade ou prisão preventiva.

#### **Expediente Nº 1015**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000685-86.2012.403.6007** - IRONIDES BARBOSA FERNANDES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não requeriram a produção de outras provas, senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA X ANTONIO ALTAFINI X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA

Fl. 345: antes de apreciar o pedido, intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000127-90.2007.403.6007 (2007.60.07.000127-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SULBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X CLACIR COLASSIOL X RENATO FASOLO LACHNIT(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA)

Tendo em vista que a exequente não se opõe ao pedido de Clacir Colassiol para sua exclusão do polo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do ato. Libere-se o valor bloqueado por intermédio do sistema BACENJUD (fl. 214). Ademais, defiro o pedido de fl. 251v. Concedo o prazo de 6 (seis) meses para diligências da exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista.

**0000024-78.2010.403.6007 (2010.60.07.000024-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X C.L.R. LEILOES RURAIS LTDA

Instado a se manifestar nos autos, o exequente ficou-se inerte. Diante do exposto, intime-se novamente o exequente a apresentar os documentos aludidos na decisão de fls 99, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Exorto a referida entidade para que contribua com a celeridade processual, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados, evitando-se assim a repetição de atos processuais de responsabilidade dos escreventes de secretaria, em franco prejuízo aos demais jurisdicionados. Intime-se.

**0000731-12.2011.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Intime-se o executado a se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos dispostos à fl. 111.

**0000170-51.2012.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TAQUARI AUTO POSTO LTDA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fl. 44: defiro o pedido. Intime-se a executada a verificar o saldo devedor e quitar a dívida, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.Caso não comprove o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a exequente a se manifestar.

**0000376-65.2012.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOMINGOS CANO X ZULMIRA FERNANDES CANO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

Tendo em vista as alegações de fls. 103/105, revogo os dois primeiros parágrafos do despacho de fl. 101.Certifique-se o decurso de prazo para a executada pagar a dívida ou garantir a execução.Vista à exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

**0000136-42.2013.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA ROBALDO

Intime-se, pela última vez, o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso permaneça inerte, expeçam-se cartas precatórias para citação nos endereços constantes às fls. 28/29.Restando frustrada a tentativa de citação, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013).Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC).Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se.Frustrado o arresto eletrônico, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD.Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se. Cumpra-se.

**0000222-13.2013.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISANGELA DOS SANTOS MENDONCA BEZERRA

Defiro o pedido de fl. 40, de tal sorte que fica a presente execução suspensa até 23/05/2014, em razão do parcelamento do débito exequendo.Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000664-76.2013.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ROGER AZEVEDO INTROVINI(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

Tendo em vista as alegações de fls. 17/18, revogo os dois primeiros parágrafos do despacho de fl. 15.Certifique-se o decurso de prazo para a executada pagar a dívida ou garantir a execução.Vista à exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000687-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000687-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-85.2005.403.6007 (2005.60.07.000688-7)) AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Inicialmente, intime-se a patrona a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o substabelecimento original.Fl. 254: defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do acordo.Após, independentemente de manifestação, intime-se a exequente a se manifestar.

**Expediente Nº 1018**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000068-58.2014.403.6007** - ISNA NOGUEIRA FARIA - INCAPAZ X ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS017173 - RICARDO CRUZ MIRANDA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O mandado de segurança não está isento do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96.2. A impetrante não recolheu as custas iniciais de distribuição tampouco requereu a assistência judiciária e comprovou a hipossuficiência.3. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais iniciais devidas.4. Após, concluso para decisão.